



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2014 – São Paulo, sexta-feira, 10 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-51.2010.403.6107 - MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ X LUCINETE RIBEIRO SOCORE X LUCINETE RIBEIRO SOCORE(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRANI DOS SANTOS MARTINS

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : MARCO AURELIO RIBEIRO PIRES - INCAPAZ e LUCINETE RIBEIRO SOCORERÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: PENSÃO POR MORTEEndereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Homologo a desistência da ação em relação a Irani Ferreira dos Santos. Solicite-se ao SEDI a regularização da autuação, excluindo-se seu nome.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2014, às 14h30min. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 147.5. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 6. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 7. Intimem-se.

0000278-71.2012.403.6107 - THALES ADRIANO CAMPANA DE SOUZA X AMANDA APARECIDA CAMPANA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: Thales Adriano Campana de Souza x INSS Defiro a realização de audiência de conciliação e instrução requerida pelo autor para o dia 14 de maio de

2013, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação do autor, na pessoa de sua genitora e para intimação das testemunhas de fl. 47 para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intime-se o MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000689-17.2012.403.6107 - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por OLINDA AUGUSTO DA CRUZ, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde o requerimento por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em apertada síntese, estar impossibilitada de trabalhar e manter seu sustento e ser portadora de graves problemas de saúde. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, determinando-se a produção de perícia médica e estudo social (fls. 17/18); Realizados estudo socioeconômico e perícia médica (fls. 22/31 e 36/47). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, se manifestando sobre as provas produzidas e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/62). Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 65). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da Lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela parte autora. 4.- Como a autora, nascida aos 27.03.1961 (fl. 11), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida, cabe provar ser portadora de deficiência à época e que já não possuía meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Sendo assim, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls.) que a autora está parcialmente incapacitada para os atos do cotidiano devido a deficiência visual. No entanto, em resposta a quesitos afirma que, atualmente, os sinais e sintomas das patologias de que é portadora impedem sua reabilitação em outra atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. A autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e deficiência visual total do olho direito desde o nascimento. Tais patologias incapacitam a autora para toda e qualquer atividade laboral capaz de lhe garantir sua subsistência. Tudo a concluir tratar-se de incapacidade total e permanente. Nessa linha, aliás, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 29: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento; Súmula 47: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. Tudo a concluir tratar-se, a autora, de pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei n. 8.213/91. 5.- Passo, agora, à análise do estudo socioeconômico, que fornecerá dados para a explanação das condições reais de sobrevivência da

parte autora e, conseqüentemente, das suas necessidades. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 36/47), a autora reside com o esposo e com um dos filhos. O marido da autora faz coleta de materiais recicláveis e com a venda destes materiais consegue uma renda aproximada de R\$500,00 mensais. O filho encontra-se recluso na Penitenciária de Tupi Paulista/SP. A autora recebe auxílio do Programa Federal do Bolsa Família, no valor de R\$45,00. A autora e seu marido residem em casa própria construída em terreno adquirido há 17 anos, época em que o casal e os dois filhos trabalhavam no Lixão, o que lhes rendia maior renda familiar. A autora faz uso de medicamentos de uso contínuo, todos retirados na rede SUS. Da análise detida do laudo social patente o estado de miserabilidade da família. O histórico da autora de miserabilidade data de seu nascimento, quando perdeu o olho direito devido a falta de recursos num parto que se deu em casa e em precárias condições. Sua mãe, inclusive, faleceu aos 35 anos de idade, num parto mal sucedido de seu décimo filho. Conforme descreve o laudo: Na seqüência todos os filhos foram dados a conhecidos e parentes. Desde então a autora perdeu o contato com o seu genitor. A autora fora criada como filha, por um casal, que era vizinho, e residiam no patrimônio Entre Rios próximo à cidade de Pereira Barreto/SP, onde permaneceu até 20 anos atrás, quando veio, com o companheiro, esposo atual, para Araçatuba/SP, em busca de trabalho. Em Araçatuba foram trabalhar na coleta de reciclagem diretamente do lixão, onde permaneceram por aproximadamente quinze anos. (fl. 40). As fotos juntadas com o laudo social bem demonstram o estado de pobreza em que vive o casal. Residem em imóvel sem acabamento, em rua sem asfalto, na periferia do município. Note-se, contudo, que a única renda familiar decorre da reciclagem de materiais do lixão, o que certamente é esporádica, devido à própria natureza da atividade, não podendo, por conta disso, ser computada no cálculo da renda per capita familiar. Já o salário do filho recluso refere-se a um benefício assistencial por deficiência, de modo que não pode ser computado no cálculo da renda familiar, nos termos da lei, tratando-se, pois, de renda inexistente, de modo que preenchido o requisito do do salário mínimo. Por outro lado, ainda que se considere o rendimento familiar esporádico, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Enfim, tudo a evidenciar que a família passa por notória situação de precariedade, como bem observado pela assistente social. No ensejo, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação n. 4374: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPTA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter

sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o

estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso

concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (grifei). Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo ser desde a citação, na ausência de requerimento administrativo (05.10.2012 - fl. 48), época na qual a autora já apresentava todas as patologias descritas na perícia médica, bem como sua condição social e econômica. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação,

extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de OLINDA AUGUSTO DA CRUZ, a partir da citação, aos 05.10.2012. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: OLINDA AUGUSTO DA CRUZ CPF: 103.015.458-17 Endereço: rua Armando Vitro, nº 244, Jardim Pinheiros, Araçatuba-SP Filiação: Benedito Augusto da Cruz e Paula Albertina da Cruz Benefício: amparo social DIB: 05.10.2012 (DER) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000815-67.2012.403.6107 - ELENICE ALMEIDA DA SILVA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 115: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0000816-52.2012.403.6107 - QUIRINO ROCHA LUIZ (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 89: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0004260-59.2013.403.6107 - EUNICE DE OLIVEIRA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : EUNICE DE OLIVEIRA RÊU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2014, às 16 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0004261-44.2013.403.6107 - NEUZA GOMES CORREIA PEREIRA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : NEUZA GOMES CORREIA PEREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2014, às 14h30min. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. 8. Cite-se. Intimem-se.

0004293-49.2013.403.6107 - MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por MARIA DAS DORES SAMPAIO CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo aos 24/09/2013. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar por estar acometida de tendinite do supra espinhoso, osteoartrose primária generalizada, síndrome do manguito rotador e fibromialgia. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da parte autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). 3.- Desse modo, ausentes os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilson Luís Bertolucci, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 13). Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 16: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.173/01. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora. P.R.I.

0004294-34.2013.403.6107 - NELI BARBOSA DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária, proposta por NELI BARBOSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo aos 16/08/2013. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar por estar acometida de diversas doenças cardíacas e ortopédicas. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/66). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Fls. 67 e 68: não há prevenção com o feitos n. 0001752-66.2011.403.6316 e 0001891-52.2010.403.6316, pois tanto a situação fática como o pedido são diversos, respectivamente. 3.- Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos

da tutela. Nada obstante o fato da parte autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). 4.- Desse modo, ausentes os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Miguel Amorim Júnior, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 18). Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 21: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.173/01. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora. P.R.I.

0004343-75.2013.403.6107 - ROSA ARSUFÍ POATO (SP327910 - ROBERTA BARBOSA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ROSA ARSUFÍ POATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo aos 17/10/2013. Alega, em síntese, que sempre trabalhou no campo, seja em regime de economia familiar, seja como diarista, sem anotação em CTPS, e que há tempos não tem mais condições de trabalhar devido à idade avançada. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/32). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja, existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade rural, uma vez concedida, será concedida a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, a requerente teve seu pedido indeferido na via administrativa porque não comprovado o tempo de serviço rural, ainda que de forma descontínua, pelo tempo da carência do benefício, imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que completou a idade necessária (fl. 31). De qualquer modo, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2014, às 14 horas. Defiro o rol de testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 12). Cite-se a parte ré, intimando-a da audiência, ocasião em que poderá apresentar defesa acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do CPC, já com eventual rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Fl. 14: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.173/01. P.R.I.

0004377-50.2013.403.6107 - ANTONIO HILARIO VENTURA (SP312816 - ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ANTONIO HILARIO VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar na sua atividade habitual de pedreiro por apresentar problemas na coluna lombo sacra, ombros e joelhos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/63). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da parte autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão dos

benefícios de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91). Ademais, o requerente teve seu pedido indeferido na via administrativa porque não comprovada sua qualidade de segurado (fl. 49).3.- Desse modo, não estando presentes todos os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Wilson Luís Bertolucci, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 08). Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(a) advogado(a) da parte autora notificar esta data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 10: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.173/01. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004295-19.2013.403.6107 - SALVADOR ALVES FERREIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR : SALVADOR ALVES FERREIRARÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Endereços e demais peças necessárias à instrução do mandado integrarão o presente. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação nos termos da lei nº 10.741/2003. Anote-se. Identifique-se com tarja cor-de-laranja. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2014 às 15 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da parte autora e da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. 7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0004340-23.2013.403.6107 - CARMEN GOMES DIAS(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária de rito sumário, proposta por CARMEN GOMES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo aos 30/10/2013. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar por estar acometida hérnia umbilical e inguinal. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/40). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da parte autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/91). Ademais, a requerente teve seu pedido indeferido na via administrativa porque não comprovada a incapacidade laborativa (fl. 40). 3.- Desse modo, ausentes os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Amadeu Ruolo, com endereço conhecido da secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região,

levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, caso o queira, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 11: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Dê-se prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.173/01. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito e, caso a perícia não seja realizada neste Juízo, também para a parte autora. P.R.I.

0004342-90.2013.403.6107 - TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN (SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação previdenciária de rito sumário, proposta por TELMA REGINA DE OLIVEIRA GON AMORIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo aos 11/07/2013. Alega, em síntese, que não tem condições de trabalhar por estar acometida de episódio depressivo grave e de doença articular crônica - gonartrose e tendinose. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/30). É o breve relatório. DECIDO. 2.- Fl. 31: não há prevenção com o feito noticiado posto que a situação fática atual é diversa. 3.- Não entrevejo no caso em questão, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da parte autora alegar estar incapacitada para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei n. 8.213/91). Ademais, a requerente teve seu pedido indeferido na via administrativa porque não comprovada a incapacidade laborativa (fl. 30). 4.- Desse modo, ausentes os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como peritos do Juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato e Wilson Luís Bertolucci, com endereços conhecidos da secretaria para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentre os 15 (quinze) dias posteriores à realização, com resposta aos quesitos do Juízo e da parte ré, que seguem em anexo. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, caso o queira, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o(a) assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao(à) advogado(a) da parte autora notificar esta da data das perícias médicas. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fl. 12: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n. 1.060/50. Cite-se, após a apresentação dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo pela parte ré. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para os peritos e, caso as perícias não sejam realizadas neste Juízo, também para a parte autora. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003600-65.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE E PIZZARIA D AMELIA GOURMET LTDA X SERGIO MIGUEL MENDES LOPES X ETELVINA DA CONCEICAO MENDES MATIAS LOPES

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Parte: CEF x Restaurante e Pizzaria D Amélia Gourmet Ltda e Outros. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0004097-79.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFLEX COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR X ROBERTA DA SILVA PINEZE

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Parte: CEF x Conflex Com de Calçados LTDA EPP e Outros. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2014 às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte executada para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4283

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004004-24.2010.403.6107 - OLAIDE SILVERIO RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 161/162: Defiro a produção da prova oral requerida, designando o dia 20 de MARÇO de 2014, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Fls. 163/166: Indefiro a prova pericial requerida pelo autor, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40, DSS 8030 e PPP, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Intime-se. Cumpra-se.

0002608-75.2011.403.6107 - BASILIO DIAS DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 220: Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 20 de MARÇO de 2014, às 16:15 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0002913-59.2011.403.6107 - PAULO BRAZ RISSAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão na presente data. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Ivete Righetto Lupifieri, qualificada à fl. 15. Ainda, expeça-se carta precatória à Justiça Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 15). Dê-se ciência à parte autora e ao INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0003773-60.2011.403.6107 - EUNICE FRANCISCA MARQUES ANJOLETTE(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP300594 - WILLIAN REINALDO ESTEVAN) X MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(SP246439A - DENISE REGINA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão nesta data. Designo audiência para o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva da testemunha arrolada à fl. 170 para o dia 13 de MARÇO de 2014, às 16:00 horas. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Publique-se e cumpra-se.

0000575-78.2012.403.6107 - EUNICE ALVES PEREIRA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Aceito a conclusão nesta data. Designo o dia 13 de MARÇO de 2014, às 14:20 para a audiência de oitiva da testemunha arrolada à fl. 83. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Fls. 87/89: ciência à ré. Publique-se e cumpra-se.

0000655-42.2012.403.6107 - FRANCISCO DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção da prova oral, designando o dia 13 de MARÇO 2014, às 15:30 horas, para a audiência de depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Publique-se. Cumpra-se.

0001466-02.2012.403.6107 - ALZIRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a produção da prova oral, designando o dia 20 de MARÇO 2014, às 15:15 horas, para a audiência de depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001552-36.2013.403.6107 - DULCELINA SIMOES DE SOUZA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0001552-36.2013.4.03.6107 AUTORA: DULCELINA SIMÕES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita e recebo as petições de fls. 36 e 37/40 como emenda à inicial. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que há documentos que podem ser considerados como início de prova material acerca do trabalho rural. Contudo, com relação ao tempo trabalhado há somente afirmação, sem qualquer prova. Portanto, somente poderá ser verificado o efetivo trabalho e o tempo respectivo, após a instrução. Ademais, os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, pois há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/03/2014, às 14h40min, a ser realizada na sala de audiências desta 2.^a Vara Federal. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2.^a Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS no original. Intime-se a testemunha Miguel Ribeiro (fl. 09) para comparecimento ao ato com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, advertido-a de que deixando de comparecer sem motivo justificado, será conduzida nos termos do artigo 412, do CPC. As testemunhas João Ribeiro dos Santos e João Alves Pereira deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, nos termos da petição de fl. 36. Eventual ausência, injustificada, incorrerá na preclusão da prova. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003252-47.2013.403.6107 - OLIMPIA ERNESTINA DE JESUS DOS SANTOS(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do

CPC. Ao SEDI para retificação. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) para comparecimento, constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se. Cumpra-se.

0003320-94.2013.403.6107 - SANDRA REGINA ANSELMO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, ante o valor atribuído à causa, converto o rito para sumário, nos termos do art. 275, inciso I, do CPC. Ao SEDI para retificação. Faculto à parte autora proceder à juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:45 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) para comparecimento, constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0003159-84.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA - SP X ELIO BATISTA FERREIRA(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 13 de MARÇO de 2014, às 15:15 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Oficie-se comunicando o d. Juízo Deprecante, bem como, solicitando a intimação da parte que arrolou as testemunhas que seja fornecido croqui para fins de localização das mesmas, uma vez que residem na zona rural. Int.

0003259-39.2013.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES - MS X MARIA APRECIDA SILVA FRANCISCHINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 20 de MARÇO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante para as intimações de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002768-63.2012.403.6108 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada a regularizar as petições de f. 83/86 e 87/89 no prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9016

ACAO PENAL

0005067-52.2008.403.6108 (2008.61.08.005067-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRE ELIAS GOLMIA(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Informação da secretaria: Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas(determinação de fl.206, primeiro parágrafo).

Expediente Nº 9017

ACAO PENAL

0008646-76.2006.403.6108 (2006.61.08.008646-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FABIO ROBERTO MAGALHAES SANTORSULA(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR) X ERIK RODOLFO MARIN(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X MURILO FERNANDO MOLAN(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ)

Informação de secretaria: Deliberação de fl.239: Intimem-se as defesas dos acusados, para que digam, em 05 dias, se há outras provas a requerer. Nada sendo requerido, abra-se vista ao MPF, para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8000

MANDADO DE SEGURANCA

0004926-57.2013.403.6108 - TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA X TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Parte final da decisão liminar: (...) Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de:1) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante ou acidente de trabalho, antes do recebimento dos benefícios de auxílio-doença e de auxílio-acidente;2) aviso prévio indenizado;3) indenização do período estabilitário não-gozado (estabilidade gestante, estabilidade acidente de trabalho e estabilidade do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA);4) terço constitucional relativo a férias não-gozadas ou indenizadas ou convertidas em pecúnia;5) vale-transporte pago em dinheiro em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado;6) 13º salário calculado proporcionalmente sobre as verbas discriminadas nos itens anteriores.Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas.Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

0005178-60.2013.403.6108 - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRIDENT INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP e da UNIÃO, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuições previdenciárias e de terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, etc), sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: a) 1/3 constitucional de férias, b) auxílio doença; c) aviso prévio indenizado; d) férias e e) auxílio maternidade. Pleiteia, ainda, seja declarado compensáveis os créditos tributários a que alega ter direito a impetrante. Alega, em síntese, que referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência tributária para fins de exigência da contribuição previdenciária devida pelas empresas.Juntou procuração e documentos às fls. 22/65.É o breve relatório.Decido.Apesar de constar à fl. 02, tratar-se de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, constata-se, na peça de fls. 02/21, não ter sido formulado tal pleito antecipatório.Verifico, também, que à fl. 02, ao mencionar terceiros, exemplificou a impetrante com Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESC SENAC, e etc.Necessário, então, o aditamento à inicial parta:a) deixar certo ou determinado o seu pedido, fazendo suprimir o etc de sua peça inicial, nos termos do art. 286, do CPC;b) indicar quais contribuições destinadas a terceiros também teriam como base de cálculo as verbas relacionadas na inicial, fundamentando, a fim de que possibilite o conhecimento do pedido e a ciência das pessoas jurídicas interessadas (art. 7º, II, Lei 12.016/09).c) indicar o endereço das pessoas jurídicas (terceiros), a fim de que sejam cientificadas, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;d) trazer ao feito a quantidade necessária de contrafês, observando-se o disposto nos termos dos artigos 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009;e) esclarecer se deseja a apreciação de seu pedido, em sede de liminar e, em caso positivo, formular expressamente tal requerimento.Prazo: 10 dias.Int.

0003182-67.2013.403.6127 - ZAQUEU BERTHEIN(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Vistos em análise de pedido de concessão de medida liminarTrata-se de mandado de segurança, impetrado por ZAQUEU BERTHEIN em face da GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, inicialmente ajuizado perante a Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, objetivando a concessão de medida liminar para a suspensão dos efeitos do impedimento de realização de teste de avaliação da capacidade física laboral e designação de nova data para a realização do referido teste e designação de perícia médica judicial, a critério deste Juízo.Alegou, para tanto ter se inscrito em concurso público para provimento de cargo de carteiro e ter comparecido para realização do teste de avaliação de capacidade física laboral, no município de Pirassununga, mas ter sido impedido de realizá-lo por não ter portado atestado médico em que constasse textualmente aptidão para realização dos testes de avaliação da capacidade física laboral.Afirmou que portava atestado original, assinado e datado por profissional médico, inscrito no CRM, dentro do prazo e exigência do edital e que os profissionais da área médica redigem seus laudos/atestados com termos próprios, segundo critérios pessoais e sem rigidez, de modo que o atestado que

afirma ter apresentado declara a aptidão do candidato/impetrante para atividades físicas, o que o legitimaria no prosseguimento do concurso público e realização do teste, fl. 05, segundo parágrafo. Pugnou pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 09. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 11/43. Declinou da competência o Juízo da 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista, em favor desta 8ª Subseção Judiciária de Bauru, fls. 45. Vieram os autos redistribuídos para esta 3ª Vara Federal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme consta da exordial e dos documentos acostados (fls. 14/15, 17/18), o impetrante foi convocado para a realização de testes de avaliação da capacidade física laboral, conforme edital de concurso público ECT - 11/2011. Alega o impetrante ter sido impedido de realizar o teste, apesar de ter apresentado atestado médico. Juntou aos autos cópia do atestado de saúde ocupacional - ASO, datado em 07/06/2013, susbscrito pelo médico Wilson Luiz Zerbinatti, inscrito no CRM sob o n.º 11.915, em que afirma que o impetrante submeteu-se ao exame admissional, encontrando-se apto. Não há, no entanto, prova do alegado ato coator, ou seja, de que o impetrante tenha sido obstado de realizar o exame físico porque o atestado que afirma ter apresentado estivesse em desacordo com aquele exigido pela ECT. Assim, indefiro, por ora, a liminar, por não constar dos autos cópia ou prova inequívoca do ato coator, desconhecendo-se os motivos pelos quais o impetrante foi preterido, em favor de candidatos que lograram realização do teste físico. Quanto ao pedido de designação de perícia médica judicial, denota-se, ser defeso ao manejo da ação constitucional de mandado de segurança, voltada para a proteção de direito líquido e certo, a perquirição de provas, ou seja, o direito tutelado em sede de mandado de segurança é aquele que se apresenta ao julgador de forma pré-constituída, por documentos, o que inoocorreu no presente caso. É a lição de Lúcia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito líquido e certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao Direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa. Neste sentido, a Jurisprudência: O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, violado ou ameaçado de violação, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder, não comportando dilação probatória, pois tem como pressuposto necessário a existência de fato incontroverso, comprovado de plano, não caracterizado na espécie. (STJ. ROMS n. 15.598/MG. Rel. Min. Fernando Gonçalves) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FULCRADO EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR WRIT. CARÊNCIA DE AÇÃO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC. - A impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções. - O pedido deve ser fulcrado em fato incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, sendo inadmissível a dilação probatória em mandamus. - Caracterizada a carência de ação ante a ausência de interesse processual, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. - A teor da Súmula 512 do STF, não há condenação em honorários advocatícios. - Remessa oficial e apelação autárquica providas. (TRF da 3ª Região. AMS n. 208.775/MS. Rel. Des. Fed. André Nabarrete) Assim, fica, desde já, indeferida a dilação probatória. Defiro à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fl. 09, item a. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente esclarecendo se reteve o atestado que o impetrante alega ter apresentado, consoante consta no telegrama de fls. 15. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. PRI

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL

0010943-94.2008.403.6105 (2008.61.05.010943-1) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO RISSI(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL) X RADIO TROPICAL FM

O Ministério Público Federal denunciou CLÁUDIO RISSI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções 183 da Lei nº 9.472/1997, pela prática dos seguintes fatos delituosos: Durante, pelo menos, o período de 08 de abril de 2008 a 22 de julho de 2011, o denunciado CLÁUDIO RISSI, na Rua Sete de Setembro, 41, Souza - Campinas/SP, desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação (RÁDIO TROPICAL FM). No dia 08 de abril de 2008, fiscais da ANATEL compareceram no endereço acima e constataram o funcionamento de estação de rádio não outorgada e sem autorização, a qual utilizava o espectro de frequência 105,9 Mhz, na faixa de frequência modulada (FM). Em razão da notícia criminis encaminhada pela ANATEL, o douto Juízo deferiu mandado de busca e apreensão (f.33), que foi cumprido no dia 16 de setembro de 2009 (f.41-verso). Na ocasião, foram apreendidos dois equipamentos de rádio e transmissão (f.44 - Auto de Apreensão). Os agentes da ANATEL aferiram (por estimativa) a potência do equipamento em 100 W. Posteriormente, no dia 22 de julho de 2011, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão deferido pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, agentes da ANATEL procederam nova busca na RÁDIO TROPICAL (Rua Sete de Setembro, 41, Souza - Campinas/SP). No local, apreenderam um transmissor de FM (fls.13/19 dos Autos MPF nº 3403.2001.000613-3) e aferiram a potência de transmissão em 32,6 W. De acordo com o laudo pericial encartado às fls.72/77, os equipamentos apreendidos no dia 16 de setembro de 2009 operam na frequência 105,9 MHz e com potência de 7,0 W e 65 W. A materialidade do crime está comprovada pelos Relatórios de Fiscalização da ANATEL (fls.58/64 e 13/19 dos autos MPF nº 3403.2011.000613-3), cumprimento dos mandados de Busca e Apreensão (f.41-verso e f.20 dos autos MPF nº 3403.2011.000613-3), Termo de Apresentação de f.42 e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (fls.72/77). O acusado CLÁUDIO RISSI, conforme apurado, era o responsável pela RÁDIO TROPICAL FM no período de 2008 até 2011. Ao cumprir o mandado de busca e apreensão expedido pelo douto Juízo federal, agentes da Polícia Federal não encontraram o imputado, mas, conforme f.41-verso, vizinhos indicaram que CLÁUDIO era o proprietário da RÁDIO. Além disso, foram apreendidos cartões de visita em nome de CLÁUDIO (Programa Manhã Sertaneja) (f.47). Em 22 de julho de 2011, o denunciado CLÁUDIO RISSI apresentou-se aos agentes da ANATEL como o responsável pela RÁDIO TROPICAL, assinando, inclusive o auto de infração lavrado contra a RÁDIO (fls.09/12 e 15 dos autos MPF nº 3403.2011.000613-3). Em suas declarações, o acusado CLÁUDIO RISSI confirmou que era presidente da Associação Cultural e Comunitária Tropical de Souza, a qual era responsável pela RÁDIO TROPICAL FM (F82). A denúncia foi recebida em 24/08/2012, conforme decisão de fls.103. O réu foi citado (fls.110/111) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.112/126. Na oportunidade, juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls.127/129). Este juízo, repelindo as questões preliminares elencadas pela defesa na referida peça processual, e não vislumbrando a presença de causas de absolvição sumária, determinou o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls.132/133. Interrogatório do acusado consta na mídia digital encartada a fls.143. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação pugnou pela vinda aos autos da certidão de objeto e pé de feitos criminais relativos ao acusado, ao passo que a defesa postulou pela oitiva da testemunha Jerry Alexandre de Oliveira. Os pleitos encontram-se às fls.141/142 e 144/186, sendo apenas deferido o pedido ministerial. Em memoriais o parquet federal pediu a condenação do acusado, nos termos da manifestação de fls.190/193, de modo que a defesa, além de repisar os argumentos tecidos por ocasião da resposta escrita à acusação, acenou com o edito absolutório (fls.196/222). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relato do essencial. DECIDO. Se ao Juiz não é dado alterar a classificação jurídica do fato, no momento em que recebe a denúncia, pode perfeitamente fazê-la por ocasião da fase de sentença, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (art.383, CPP). Pois bem. Da leitura da prefacial, verifico que os fatos delituosos ali descritos melhor se amoldam ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62, assim definido: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal. Quanto a este aspecto, entendo necessário tecer algumas considerações. Em 1997, sobreveio a Lei nº 9.472, cuja ementa dispõe o seguinte: Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e o funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995. O artigo 183 desse mesmo diploma legal definiu como crime a conduta de quem: Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena- detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro e multa e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Já o artigo 215, inciso I, do mesmo arcabouço normativo estabeleceu que: Ficam revogados: I- a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Diante deste cenário, instalou-se dissensão na jurisprudência sobre a revogação, ou não, do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 pelo artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Particularmente, entendo pela vigência do aludido

artigo 70, mesmo após o advento da nova lei, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 21, incisos XI e XII, a, diferencia os serviços de telecomunicações e radiodifusão, devendo ser aplicada a lei nova aos primeiros, e a antiga aos segundos. Além disso, a própria Lei nº9.472/97, em seu artigo 215, ressaltou a vigência da Lei nº4.117/62 quanto à matéria penal não tratada na nova lei nova e aos preceitos relativos à radiodifusão. Para melhor compreensão do exposto, peço vênia para transcrever trecho do voto proferido pelo E.Desembargador Federal Nelson dos Santos, nos autos da Apelação Criminal 24037 (Proc.2003.61.06.006541-4/TRF3ªRegião):... Indo adiante, é fundamental anotar que a jurisprudência dominante nesta Corte ainda é no sentido de que casos como o dos presentes autos amoldam-se ao disposto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, exatamente como entendeu o MM. Juiz sentenciante. Examinando, porém, a questão com maior vagar e sob o raio de outras luzes, hei por bem de rever a posição à qual, até agora, vinha aderindo. Para tanto, valho-me de estudo doutrinário, ainda inédito, da promotora de justiça paranaense Dagmar Nunes Gaio, verbis: Em sua redação original, a Constituição Federal de 1988 dispunha, ao tratar da competência da União, que: Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Esses dispositivos foram alterados pela Emenda Constitucional n.º 8/95, que lhes deu a seguinte redação: Art. 21. Compete à União: XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; O legislador constituinte originário impunha, no inciso XI do artigo 21, que as concessões de alguns serviços públicos de comunicações (telefônicos, telegráficos etc.) fossem confiadas a empresas sob controle acionário estatal, dispensando de tal exigência, no inciso XII, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicação. O legislador constituinte derivado, por sua vez, valendo-se da Emenda Constitucional n.º 8/95, retirou a exigência que constava do inciso XI e previu a edição de lei que dispusesse sobre a organização dos serviços de telecomunicação, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Dita lei revogou, expressamente, a Lei n.º 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), salvo quanto à matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão (Lei n.º 9.472/1997, artigo 215, inciso I). O artigo 60, caput e 1º, da Lei n.º 9.472/1997 define serviço de telecomunicações como o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, entendida esta como a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Por aí se vê que a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, mas não há como negar que, a partir da Emenda Constitucional n.º 8/1995, regulada pela Lei n.º 9.472/1997, o legislador desejou que aquela primeira figura recebesse disciplina normativa própria e diversa das demais modalidades de telecomunicação. Assim, enquanto a radiodifusão continua regida pela Lei n.º 4.117/1962, as demais formas de telecomunicação são disciplinadas pela Lei n.º 9.472/1997. Prosseguindo em seu raciocínio e analisando diretamente a questão do confronto de leis, anota a referida promotora de justiça: Até o advento da Lei n.º 9.472/1997, a conduta de instalar ou manter emissora de rádio sem a necessária licença do poder público amoldava-se, sem dúvida, ao artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações). O artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997, todavia, abriu margem a pelo menos duas questões: a) o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 teria sido revogado? b) em caso negativo, qual seria o alcance de cada uma dessas duas normas? A resolução dessas questões é de mais alta importância, até porque as penas estabelecidas por um e por outro artigos são bastante diversas, com repercussões penais e processuais. Com efeito, à vista do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/2001, o delito capitulado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 é considerado de menor potencial ofensivo, de sorte que, em princípio, admite transação penal e a competência para processá-lo e julgá-lo é dos Juizados Especiais Criminais; já o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 não admite nem mesmo a suspensão condicional do processo (Lei n.º 9.099/1995, artigo 89) e a competência recai sobre o juízo criminal comum. (...) A busca por uma resposta às indagações acima formuladas passa, necessariamente, pelo exame do artigo 215, inciso I, da Lei nº9.472/1997: Art. 215. Ficam revogados: I - A Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Um primeiro entendimento leva em conta que, se a radiodifusão é espécie do gênero telecomunicação, o artigo 183 da Lei n.º 9.472/1997 teria revogado o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, mantendo, no entanto, a incriminação da conduta. Seria caso de sucessão de leis, uma vez que a nova lei aludiu genericamente a atividades de telecomunicação, abrangendo, por conseguinte, a radiodifusão?. Desse modo, o enquadramento em uma ou em outra lei dependeria da época em que se deram os fatos, aplicando-se o princípio

tempus regit actum?. De acordo com essa tese, se a conduta foi perpetrada na vigência da Lei n.º 4.117/1962, é ela que se aplica; se a prática delituosa deu-se quando já em vigor a Lei n.º 9.472/1997, naturalmente é esta que incide; e, finalmente, considerando-se tratar-se de crime permanente, se a infração iniciou-se na vigência de uma lei e persistiu na da outra, a incriminação dá-se nos termos da mais recente, ainda que mais gravosa. Em apoio a esse primeiro posicionamento argumenta-se que o próprio inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997 ressalva a matéria penal nela tratada, o que implicaria a revogação do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962. Uma segunda corrente sustenta que as duas leis coexistem: a Lei n.º 4.117/62 versaria sobre a instalação e a utilização de serviço de telecomunicação em inobservância às exigências legais e regulamentares, ou seja, em situação irregular, ao passo que a Lei n.º 9.472/1997 trataria de conduta mais grave, consistente em desenvolver atividade clandestina de telecomunicação, vale dizer, sem a competente concessão, permissão ou autorização?. Contrariando tais conclusões, há julgados que apontam para a subsistência do artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962, não obstante a superveniência da Lei n.º 9.472/1997?. Segundo essas decisões, o artigo 215, inciso I, da Lei n.º 9.472/1997 ressaltou a Lei n.º 4.117/1962 no que concerne à radiodifusão e aos delitos correlatos, ou seja, a lei velha continua incriminando a conduta de manter emissora de rádio sem licença do poder competente. Como se vê, o dissenso recai sobre a interpretação a ser dada ao inciso I do artigo 215 da Lei n.º 9.472/1997. Para alguns, referido dispositivo legal significa que a matéria penal prevista na Lei n.º 4.117/1962 - aí incluído, portanto, o seu artigo 70 - foi revogada pela lei nova, que contempla a conduta no tipo do artigo 183. Para outros, o mesmo inciso revela que o legislador pretendeu manter no âmbito da Lei n.º 4.117/1962 a disciplina - inclusive penal - atinente à radiodifusão, destinando a Lei n.º 9.472/1997 para as demais formas de telecomunicação. Dentre as duas posições, afigura-se melhor a segunda, emanada do Superior Tribunal de Justiça - órgão jurisdicional incumbido exatamente de dar a última interpretação à lei federal infraconstitucional - e mais afinada com o propósito revelado pelo legislador constituinte ao promulgar a Emenda Constitucional n.º 8/95, que deixou clara a intenção de conferir à radiodifusão disciplina legal distinta da dos demais modos de telecomunicação (...). Deveras, parece mais lógico e coerente que toda a disciplina pertinente à radiodifusão - mesmo a de natureza penal - seja afeta a um só e mesmo diploma legal, no caso a Lei n.º 4.117/1962. Dos julgados citados, convém destacar dois, proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito ab-rogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator (STJ, 5ª Turma, REsp 756787/PI, rel. Min. Gilson Dipp, j. 6/12/2005, DJU 1º/2/2006, p. 602). PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. MANUTENÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. ART. 70 DA LEI 4.117/62. TIPICIDADE. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - O trancamento de ação penal por falta de justa causa, pela via estreita do habeas-corpus, somente se viabiliza quando se constata, de pronto, a imputação de fato atípico ou a inexistência de qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. - A instalação ou utilização de rádio comunitária, ainda que de baixa potência e sem fins lucrativos, sem a devida autorização do Poder Público, configura, em tese, o delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que continua em vigor, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 8/95 e da Lei 9.472/97. - Habeas-corpus denegado (STJ, 6ª Turma, HC 19917/PB, rel. Min. Vicente Leal, j. 26/11/2002, DJU 19/12/2002, p. 440). Nessa ordem de idéias e acolhendo a doutrina e a jurisprudência ora invocadas, é imperioso alterar o enquadramento legal do fato descrito na denúncia e, por conseguinte, proclamar a competência do Juizado Especial Federal Criminal. Ante o exposto e de ofício, altero o enquadramento legal dos fatos para situá-los sobre o artigo 70 da Lei n.º 4.117/1962 e, via de consequência, reconheço a competência do Juizado Especial Federal Criminal de São José do Rio Preto, SP, para processá-lo e julgá-lo. Assim, declaro a nulidade da sentença e dos demais atos decisórios e determino o envio dos autos ao juízo competente de primeiro grau. Por fim e também de ofício, determino a retificação dos registros e da autuação do feito, a fim de que conste corretamente o nome do apelante: ... É como voto. Desta forma, DESCLASSIFICO os fatos descritos na denúncia, tipificados no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, passando a capitulá-los no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Em razão da desclassificação operada, verifico a possibilidade de aplicação do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 ao acusado, razão por que, nos termos do artigo 383, 1º e 2º, do Código de Processo Penal, baixo os autos em diligência, a fim que o Ministério Público Federal, querendo, ofereça-lhe proposta de transação penal. I.

Expediente Nº 9058

ACAO PENAL

0015143-18.2006.403.6105 (2006.61.05.015143-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO PAGOTTO(SP182930 - LEONARDO ROLIM DIAS DE AGUIAR) X AFONSO PANZA
Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9059

ACAO PENAL

0002483-60.2004.403.6105 (2004.61.05.002483-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO VANDILTON VIEIRA DA SILVA(SP042606 - WILSON JAMBERG)
Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9060

ACAO PENAL

0005903-34.2008.403.6105 (2008.61.05.005903-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO BOSCATI X MARIA APARECIDA CARVALHO BOSCATI(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA) X JULIO CESAR DE FARIAS NUNES(SP295888 - LEANDRO AUGUSTO GABOARDI)
Apresentem as DEFESAS os memoriais de alegações finais no prazo legal.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6217

ACAO CIVIL PUBLICA

0014507-42.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X GREMIO DO PROJETO CULTURAL E RECREATIVO ALTERNATIVA FM(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL E SP252452 - LUANA DUARTE RAPOSO) X JORGE POSSIGNOLO(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 139/143, designo o dia 03 de abril de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar na sala de audiência desta 3ª Vara Federal, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000621-73.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP266640 - CRISTIANO JULIO FONSECA)

Nada a considerar em relação à manifestação do réu de fls. 588, uma vez que o despacho de fls. 560 concedeu prazo para apresentação do rol de testemunhas, o que foi providenciado pelo réu às fls. 562/563. Designo a oitiva da testemunha arrolada pela CEF às fls. 553, Roberto Gomes, para o dia 03 de abril de 2014, às 14:30 horas. Esclareça o réu o número de testemunhas a serem ouvidas, indicadas às fls. 562/563, considerando os comandos do parágrafo único, do artigo 407 do Código de Processo Civil. Esclareça, também, o réu se já se encontra na posse dos documentos mencionados às fls. 554, provenientes dos processos números 0001561-93.2010.5.15.0122 e 0005098-18.2007.403.6105. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

DESAPROPRIACAO

0005983-22.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE

BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCOS MARTINS DOS SANTOS

Considerando o Requerimento de Sessão de Conciliação de fls. 78/79, designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014828-97.2000.403.6105 (2000.61.05.014828-0) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X SANTO BERSELLI X OSVALDO CAPUTO(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X ABELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSUE ATILAS PEREIRA(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0019429-49.2000.403.6105 (2000.61.05.019429-0) - GUMERCINDO DE NAZARE BINO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0004465-17.2001.403.6105 (2001.61.05.004465-0) - VILMA TEIXEIRA FAVERO(SP115224 - SONIA MARLY MARTINS) X VIVIANE PIGATTO X VERA SEVERA DE ALMEIDA FAUSTINO X VERA LUCIA APARECIDA ROPELLI PENA X VERA LUCIA PIRES(SP159714 - SIMONE BENVENUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0011586-11.2002.403.0399 (2002.03.99.011586-6) - ALOISIO SISCARI X WANIA ALVES DE ANDRADE CONDINI X SONIA MARIA FERREIRA X VALERIA PERES SEIXAS RIBEIRO X ROSEMEIRE ALVES DE PAULA SILVA X ROSANA ALVES SISCARI X CATARINA VON ZUBEN X AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO X SILVINO ALVES DE PAULA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Nada a considerar em relação à petição dos autores de fls. 283, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 261) do V. Acórdão de fls. 197/202 que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos próprios autores. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0013270-80.2006.403.6105 (2006.61.05.013270-5) - TATIANE CRISTINA BELTRAMI(RJ040587 - FLAVIO RODRIGUES FILHO E SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006116-06.2009.403.6105 (2009.61.05.006116-5) - INSTITUTO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA CLINICA LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes da r. decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006164-28.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 875: assiste razão ao INSS.Com efeito o recurso de apelação de fls. 856/869 foi interposto pelo INSS, autor neste feito.Considerando que a parte contrária já apresentou suas contrarrazões dentro do prazo, nada a considerar em relação ao pedido de fls. 872/873Sigam os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste juízo.Int.

0007109-15.2010.403.6105 - NEUSA MARIA ALVES(SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014048-11.2010.403.6105 - NICE DO CARMO MACHADO ROSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os termos do despacho de fls. 260.Promova a Secretaria a regularização do termo de fls. 261.Fls. 262:Com efeito, o V. Acórdão de fls. 247/249 revogou a sentença de fls. 213/216, que concedeu o benefício de auxílio-doença em favor da autora, in totum. Sendo assim, não há valores devidos à autora nestes autos, como bem informou a Contadoria Judicial às fls. 262.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 325/332 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 221/222 que condenou o INSS a proceder a alteração do benefício de auxílio-doença, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 96-v).Vista ao INSS para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0017677-56.2011.403.6105 - ANGELA MARIA LOPES SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes da r. decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014618-26.2012.403.6105 - CAROLINA RODRIGUES BIGUETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração, interposto contra a sentença de fls. 184/188, que reconheceu a decadência do direito de pleitear a revisão do ato administrativo de cancelamento do benefício previdenciário.Insurge-se a autora contra a sentença prolatada, alegando que o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 apenas se aplica ao ato que defere ou indefere o benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão à embargante.Do exame das razões deduzidas, às fls. 190/193, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Não havendo qualquer ponto a ser analisado ou esclarecido, como no presente caso, o mero

inconformismo da parte com o entendimento do juízo não justifica a interposição do recurso, para obtenção de efeitos infringentes, até porque, para a modificação do decisum, a lei processual prevê o recurso de apelação. Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

0003145-09.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS DELANHEZE(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004371-49.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 614: Defiro a produção de prova documental e testemunhal conforme requerido pelo INSS. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho em Campinas para que junte aos autos cópia, por mídia digital, do inquérito Civil n.º 000940.2010.15.000/4. Intime-se a requerida Goldfarb para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, por mídia digital, o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria de Construção, referente à obra do Condomínio Inspirato Residence, conforme requerido pelo autor às fls. 614. Defiro, ainda, a produção de prova testemunhal conforme requerido pelas ré. Designo o dia 10 de abril de 2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, srs. Mario Roberto Valbert Matallo, Ademir Pereira Barbosa, Ronaldo Barbosa dos Santos e Karla de Sá Fioretti. Intimem-se pessoalmente as testemunhas para comparecimento ao ato. Int.

0011930-57.2013.403.6105 - ROSIVAL DE CAMPOS(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pretende, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o qual fora cessado em 31/01/2008. Conforme perícia realizada (fls. 143/159), concluiu-se que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral - espondilose, com restrição para atividades que exigem esforço físico importante, flexão de coluna vertebral, manutenção da mesma posição em pé ou sentado em tempo prolongado ou atividades que envolvem vibração pesada (dirigir veículos pesados ou manusear equipamentos de construção, tais como martelos pneumáticos). Em resposta aos quesitos formulados pelo réu, sob n.ºs 7 e 13 (fl. 157), restou consignado que o autor possui incapacidade parcial e permanente, havendo, no entanto, possibilidade de readaptação/reabilitação para o desempenho de atividade laboral compatível com o seu estado clínico atual. No entanto, como bem observado pela autarquia previdenciária, em sua contestação, o autor não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que a perícia fixou como data do início da incapacidade março de 2011 (fl. 155), época em que não mais detinha qualidade de segurado. Isso porque o último vínculo empregatício constante do CNIS é de abril de 2001 a setembro de 2007, junto à empresa Metalúrgica Victorio Sensiate Ltda. - EPP (fl. 98). Além disso, percebeu o autor benefício previdenciário até 31/12/2008, de sorte que foi mantida a qualidade de segurado até fevereiro de 2009. Em suma, quando do início da incapacidade, em março de 2011, o autor não mais detinha essa qualidade, faltando, portanto, requisito essencial à obtenção de benefício previdenciário. Assim, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 143/170, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

0014467-26.2013.403.6105 - LUIZ ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação da ré em seu duplo efeito. Mantenho a sentença de fls. 64/67-v por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil cite-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0015314-28.2013.403.6105 - TANIA MARTINS MARINHO(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando não estarem presentes os requisitos do artigo 37 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte instrumento de procuração. No mesmo prazo, deverá a autora: Juntar a última

declaração do Imposto de Renda, considerando a profissão informada às fls. 03 (médica), para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita; Autenticar os documentos que acompanham a inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003; Esclarecer o valor atribuído à causa, devendo a autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, justificando, pormenorizadamente, quantas e quais parcelas do benefício pretendido compõem o valor atribuído à causa. Defiro o pedido de tramitação preferencial, como solicitado às fls. 10. Anote-se. Int.

0015319-50.2013.403.6105 - APARECIDO NONATO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da declaração de fls. 34, defiro o pedido de gratuidade processual. Concedo ao autor prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, 1º da Lei nº 10.741/2003. Faça a Secretaria as anotações necessárias. Sem prejuízo, intime-se o autor a esclarecer o valor atribuído à causa, indicando, de forma pormenorizada, as parcelas que o compõe. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0015395-74.2013.403.6105 - JOSE OTACILIO DA SILVA(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer o valor atribuído à causa, indicando, de forma pormenorizada, as parcelas que o compõe. Deverá o autor, ainda, recolher as custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no mesmo prazo, ou esclarecer se pretende a concessão de justiça gratuita, requerendo-a. Por fim, deverão ser autenticados os documentos juntados por cópia, sendo facultado ao autor prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004375-74.2013.403.6303 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO FECHADO JARDIM PORTAL DAS ACACIAS(SP278895 - ARNALDO ALBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Conforme ressaltado pela ré (fls. 80), a autora não comprovou a regularidade de sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 19 foi passada por dois representantes, ao passo que foi declinado, às fls. 63, apenas o nome de Agenor Pascoetto. Além disso, trata-se de presidente eleito em 14/08/2012, ou seja, em data posterior à outorga da procuração de fls. 19 (24/06/2011). Sendo assim, junte a autora novo instrumento de mandato, desta feita subscrito por aquele que efetivamente representa a Associação. Prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0014090-55.2013.403.6105 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP X MARCO ANTONIO RIBEIRO TURA(SP224103 - ANDRE DE CAMARGO ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 20 de março de 2014, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, FÁBIO MESSIAS VIEIRA. Intimem-se a União (AGU) e a testemunha, com as cautelas de praxe, pessoalmente, para comparecimento ao ato. Após, devolva-se com as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007934-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0614268-77.1998.403.6105 (98.0614268-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X MARCELO DA SILVA PRADO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0602129-93.1998.403.6105 (98.0602129-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605090-17.1992.403.6105 (92.0605090-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X IZIDORO GOMES REYNA(SP104965 - ANTONIO CARLOS TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista

às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007303-54.2006.403.6105 (2006.61.05.007303-8) - BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes da r. decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012192-07.2013.403.6105 - LUFTHANSA CARGO A. G.(SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos em plantão judicial, LUFTHANSA CARGO A.G. interpôs o presente mandado de segurança objetivando concessão de ordem para reconhecer a suspensão da exigibilidade de créditos tributários questionados no procedimento administrativo 11850.000.042/2008-11 e correção dos lançamentos no sistema de controle da Receita Federal do Brasil. Instada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 79/81) nas quais reconheceu o direito à suspensão da exigibilidade dos créditos em comento, vez que apresentado recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais. Aduz, ainda, que tão logo tomou conhecimento da presente impetração providenciou as correções necessárias em seus sistemas de controle - (extrato de fls. 83). Do que se infere do exame dos autos, a autoridade coatora reconheceu a pretensão da impetrante de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e promoveu a retificação de seus sistemas para fazer constar referida condição, razão pela qual resta prejudicado o exame da medida liminar requerida. Ausente a necessidade de demais providências, notadamente em regime de plantão, após o término do recesso devolvam-se os presentes autos ao r. juízo de origem. Intime-se, oportunamente.

0015321-20.2013.403.6105 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
INDUSTRIAS TÊXTEIS NAJAR S/A impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) férias indenizadas (abono pecuniário); 4) férias gozadas; 5) terço constitucional de férias; 6) vale transporte pago em pecúnia; 7) salário maternidade; 8) licença paternidade; 9) quebra-de-caixa e; 10) faltas abonadas ou justificadas, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança ou impor sanções em razão do não recolhimento destas verbas. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição vertida ao FGTS. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Inicialmente, não configurada a prevenção apontada às fls. 107/108, visto que as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida no presente feito. Inicialmente, cabe esclarecer que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) encontra-se disciplinado pela Lei 8.036/90, constituindo-se, basicamente, na obrigação do empregador em depositar, em conta vinculada do trabalhador, oito por cento da remuneração paga ou devida no mês anterior. Acrescente-se que o referido diploma delimita a base de cálculo da contribuição fundiária e faz referência às verbas de natureza salarial. Tendo em vista que o cerne da questão trazida aos autos vincula-se à natureza das verbas aduzidas pela impetrante, sejam estas remuneratórias ou indenizatórias, tenho que o mesmo entendimento adotado quanto às contribuições previdenciárias deverá ser adotado quanto às contribuições vertidas ao FGTS. Dessa forma, no que tange ao pedido de liminar, não vejo, neste juízo de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado quanto à não incidência de contribuição ao FGTS sobre salário maternidade, licença paternidade, faltas abonadas/justificadas, vale transporte pago em pecúnia, férias gozadas, bem como sobre a quebra-de-caixa. No que tange à verba denominada quebra-de-caixa, há, sobre esta, incidência de contribuição previdenciária. Tal verba é paga, por liberalidade do empregador, ao trabalhador encarregado do controle sobre ativos da empresa e que tem a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera, tendo em vista sua natureza remuneratória, conforme dispõe a Súmula 247 do TST. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela. Outrossim, as verbas pagas a título das faltas abonadas,

previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-anojo, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras não possuem caráter indenizatório. Isso porque as ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço. Nesse sentido, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição ao FGTS. Ressalte-se que o caput do referido artigo menciona que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário, típica verba remuneratória. Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei n.º 7.418/85, assim dispõe: Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (...) b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º: Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, é pacífico o entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência acerca da sua natureza indenizatória. É cediço que tais valores estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Sobre a não incidência da contribuição devida ao FGTS, sobre aviso prévio e férias, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS (VENCIDAS E PROPORCIONAIS), DOBRA DE FÉRIAS, REEMBOLSO DE DESCONTOS INDEVIDOS E MULTA : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - REEMBOLSO A TÍTULO DE ALUGUERES : NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IRPF: APLICAÇÃO DO INCISO V, DO ART. 6º, LEI 7.713/88 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1-** Quanto às contribuições previdenciárias, discute a parte autora sua incidência sobre as seguintes rubricas : FGTS, ajuda de custo aluguel, aviso prévio indenizado, salário família, férias indenizadas (vencidas e proporcionais), dobra de férias, reembolso de descontos indevidos e multa. 2- É com relação a ditas verbas que se restringirá o julgamento ora firmado. 3- Com referência ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas e à dobra de férias, repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º, do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. De há muito a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência. Precedentes. 4- Também de sucesso a empreitada demandante em sede de salário-família, vez que a se traduzir em benefício previdenciário, não se sujeitando, portanto, à contribuição previdenciária, consoante alínea a, do art. 28, da Lei 8.212/91. Precedentes. 5- Também não se há de falar em incidência de contribuições sobre o FGTS, ausente caráter salarial. Precedente. 6- Não possuindo os descontos indevidos, nem a multa, cunho remuneratório, de se afastar a incidência de previdenciária contribuição. 7- Límpido que não atende a seu capital ônus desconstitutivo a parte autora, ao não lograr se subtrair das generalizações para justificar a não-tributação, por previdenciária contribuição, da chamada ajuda de custo aluguel. Sem qualquer exclusão em lei (9º do art. 28, Lei 8.212) aduzida verba, assim de tom igualmente remuneratório. 8- Irrelevante o termo habitual ou não, pois em cena a perquirição sobre a natureza de dita rubrica, claramente remuneratória : sem sucesso, pois, tal angulação, evidentemente. No sentido da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-aluguel, a v. jurisprudência. Precedentes. 9- Decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 10- Também estrutural ao

tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88. 11- De se excluírem da incidência do Imposto de Renda, nos termos firmados pela r. sentença, as rubricas estampadas no inciso V, do art. 6º, da referida Lei 7.713/88. Precedente. 12- Em sede de acessórios, veementemente devidos correção e juros, único o reparo, em tal seara, para que a atualização monetária se dê até 1995, como fixado na r. sentença, a partir de 1996 tão-somente incidindo a SELIC, ante sua ali também reconhecida natureza híbrida, a representar juros e correção. 13- Parcial procedência ao pedido, a fim de se excluir da incidência das contribuições previdenciárias as rubricas FGTS, aviso prévio indenizado, salário-família, férias indenizadas (vencidas e proporcionais), dobra de férias, reembolso de descontos indevidos e multa, bem como, quanto à incidência do Imposto de Renda, para a aplicação do inciso V, do art. 6º, da Lei 7.713/88, reformando-se em parte a r. sentença, mantida a sujeição honorária sucumbencial, pois a decair a parte autora de menor porção. 14- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 460461 - TRF3 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - DATA:25/10/2011)O abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda que parcialmente.Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado.Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Desse modo, ante a expressa disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição fundiária.Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deverá haver incidência da contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada ou mesmo à contribuição fundiária), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102 DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial nº 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço.Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim suspender a exigibilidade das contribuições vertidas ao FGTS futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) férias indenizadas (abono pecuniário) e; 4) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas.Deverá a autoridade impetrada abster-se de promover qualquer medida tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, como: negar certidões ou incluir o nome da impetrante no CADIN.Requisitem-se as informações.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. A seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a promover a autenticação dos documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se.

0015389-67.2013.403.6105 - KARLA MATOS DA SILVA(SP232233 - JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM CAMPINAS - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a natureza do pedido e o lapso transcorrido, intime-se a impetrante para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso afirmativo, deverá a impetrante apresentar cópias para instrução da contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei n.º 12.016/2009. Deverá, também, o patrono da impetrante dizer se permanece no patrocínio da causa, uma vez que o Convênio para Assistência Judiciária foi firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado (DPE), o que torna inviável a expedição de Requisição de Honorários a profissionais não cadastrados no âmbito da Justiça Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015437-26.2013.403.6105 - VALEC MOTORS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a declinar o nome do outorgante da procuração de fls. 26, a fim de ser constatada a regularidade de sua representação processual. Outrossim, considerando que o pedido abarca a compensação de indébito, deverá a impetrante aditar a inicial, atribuindo valor adequado à causa, bem como recolher a diferença das custas processuais. Deverá a impetrante, ainda, autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono, bem como fornecer mais uma cópia da petição inicial, sem documentos, a fim de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, no prazo legal, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Decorrido o prazo, com ou sem estas, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0015473-68.2013.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 125/126: Prevenção não configurada. Em relação às ações apontadas, as descrições de seus objetos revelam tratar-se de matérias diversas da deduzida neste mandamus. Tendo em vista que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em caráter preventivo e, considerando que, ao que tudo indica, a Receita Federal do Brasil ainda não promoveu a cobrança do suplementar de 1% da COFINS-Importação, esclareça a impetrante o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título (item b de fls. 19). Outrossim, caso ainda não tenha havido o recolhimento do referido suplementar, comprove a impetrante a realização de importação no período posterior a 01/08/2012. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0015897-13.2013.403.6105 - ANTONIA FURIO CIA LTDA X TRANSPORTADORA CARDELLI LTDA (SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais. Outrossim, intimem-se as impetrantes a fornecerem, no mesmo prazo, uma cópia da mídia eletrônica de fls. 43, necessária à contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004368-25.2013.403.6128 - ADILSON APARECIDO FERREIRA X CRISTINA FLORENCIO DE CARVALHO (SP277140 - SILVIO SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar proposta por ADILSON APARECIDO FERREIRA e CRISTINA DE CARVALHO FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel, designado para a segunda quinzena de agosto de 2013, ou, alternativamente, a sustação dos seus efeitos, caso não haja tempo hábil para impedi-lo. Alegam os requerentes que, em 26 de junho de 1997, adquiriram um imóvel, com financiamento pela Caixa Econômica Federal, pelo SFH. Aduzem que, no decorrer do contrato, foram aplicados reajustes extorsivos e ilegais, entretanto, não lograram êxito na tentativa de obter a revisão das prestações, na via administrativa. Defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, ao argumento de que tal procedimento suprime as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Por fim, pedem a concessão da justiça gratuita. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí, sendo remetido a esta 3ª Vara por força da decisão de fls. 79. O valor da causa foi aditado, às fls. 92/93. Às fls. 95/96, foi suscitado Conflito Negativo de Competência, tendo o TRF da 3ª Região designado o Juízo suscitante para apreciação das medidas urgentes. É a síntese do necessário. Decido. Diante das declarações de fls. 22/23, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a petição de fls. 92/93 como aditamento à inicial. Os requerentes ajuizaram a presente medida cautelar preparatória, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial que ocorreria na segunda quinzena de agosto de 2013. As ações cautelares, previstas no artigo 796 e

seguintes do Código de Processo Civil, têm como requisitos ensejadores à sua concessão o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É certo que há possibilidade de dano na hipótese de a requerente vir a ser despojada de sua moradia, contudo, ainda que na ação principal se pretenda promover a revisão da dívida, há que se demonstrar, de plano, um mínimo de plausibilidade (*fumus boni iuris*), para a concessão da medida aqui requerida. Isso porque não mais se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, estando tal questão superada, reconhecendo nossa Corte Suprema a recepção de referido decreto-lei pela Constituição Federal de 1988, posição esta à qual me filio. No caso dos autos, os requerentes firmaram o contrato em 1997, ou seja, há mais de dezesseis anos. Embora afirme que o instrumento contém cláusulas abusivas e que foram aplicados reajustes extorsivos, sequer juntou aos autos planilha que comprove, ao menos, os valores que estão sendo cobrados, assim como o período de inadimplência. Não se pode perder de vista que a inadimplência gera desequilíbrio no Sistema Financeiro da Habitação, não podendo o Judiciário, sem qualquer fundamento, compactuar com o descumprimento da cláusula *pacta sunt servanda*. Na situação em apreço, os mutuários, estando em débito - não se sabe por quanto tempo - sequer manifestaram nos autos a intenção de purgar a mora, a fim de demonstrar sua boa-fé, assim sendo, resta impossibilitada a concessão da liminar para que a requerida se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel, caso contrário, admitir-se-ia o enriquecimento sem causa dos devedores, em prejuízo do credor. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido, como nos julgados colacionados a seguir: AI 200203000414135 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164389 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA:07/06/2005 PÁGINA: 335 Decisão Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ementa EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DE LEILÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS OU INCONTROVERSAS. 1. Presente a possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação devido a eventual venda do imóvel bem como do registro da carta de adjudicação/arrematação do bem. Contudo, é constitucional o Decreto-Lei 70/66 (STF, RE 223.075-DF). 2. É preciso assegurar um mínimo de retorno para a instituição financeira. A inadimplência causa ao mutuário o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato. 3. Não obstante o código do consumidor seja aplicável aos contratos de adesão do SFH, as cláusulas contratuais devem estar submetidas ao princípio da boa-fé. Não se mostra viável autorizar ao agravante se eximir do cumprimento de suas obrigações, vez que não se pode assegurar o direito à inadimplência. 4. A ausência de oferta de depósito bem como de pagamento do montante incontroverso não evidencia a plausibilidade real de direito supostamente violado. 5. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. AC 200085000005737 AC - Apelação Cível - 308830 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::11/11/2004 - Página::463 - Nº::217 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. 1. Ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, o mutuário assumiu o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel, objeto do financiamento, levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com o direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento poderia acarretar. 2. A simples argumentação de que os valores cobrados pela apelada desrespeitam o pactuado, no contrato de financiamento da casa própria, não é suficiente para caracterizar a necessidade da suspensão de tal medida; ainda mais, quando nenhum depósito judicial foi realizado na ação cautelar cujo presente recurso está relacionado. 3. É reiterado nos Tribunais o entendimento de que é imprescindível o depósito integral das prestações vencidas e vincendas pelo mutuário, para que se suspenda a execução judicial ou extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária ou a efetiva demonstração do *fumus boni iuris*. 4. A execução extrajudicial de acordo com o Decreto-lei 70/66 é constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Dessa forma, se há débito e o mutuário não providencia o depósito das prestações vencidas, de modo a caracterizar a sua boa-fé em cumprir as cláusulas contratuais, não há como se obstar a execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato em questão. 6. Apelação improvida. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intimem-se os requerentes para que promovam a emenda à inicial, indicando a ação principal a ser ajuizada, nos termos do artigo 801, III do CPC. Após, aguarde-se decisão a ser proferido no Conflito Negativo de Competência. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para o registro do novo valor dado à causa, às fls. 92/93. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013640-88.2008.403.6105 (2008.61.05.013640-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP227912 - MARCOS POPIELYSRKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE CRISTINA BERTOLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA E SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES)

Fls. 301: defiro. Autorizo, assim, a transferência do valor bloqueado às fls. 273/273, verso. para conta judicial vinculada a este feito no PAB da Caixa Econômica Federal. Após, autorizo à Caixa Econômica Federal se apropriar do valor transferido, devendo a Secretaria, para tanto, expedir ofício ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária. Tendo em vista manifestação dos executados de fls. 292, designo o dia 24 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Tendo em vista o patrimônio do executado, espelhado na cópia da Declaração de Imposto de Renda encartada às fl. 294/300, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada por Eduardo Henrique Bertolla. Int

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5063

DESAPROPRIACAO

0005840-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005840-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NADIRA DENIDES CUNHA X LUIZ SANDOVAL CUNHA

Petição de fls. 184: Defiro. Expeça-se Carta Precatória, para a citação e intimação da herdeira Mariângela Cunha Machado, conforme certidão e despacho de fls. 175, tudo conforme já determinado às fls. 159. Fica desde já intimada a INFRAERO, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida para distribuição junto ao Juízo deprecado, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo competente. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a INFRAERO comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, tendo em vista que fora feita a citação por hora certa do co-expropriado Sr. Carlos Eduardo Cunha, conforme certidão de fls. 174, deverá a Srª. Diretora de Secretaria enviar ao co-expropriado carta, dando-lhe de tudo ciência, nos termos do artigo 229 do C.P.C. Cite(m)-se e intime(m)-se.

0006692-57.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER (SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN E SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X LAERSON QUARESMA DE MORAES (SP168283 - FERNANDA SAN MARTIN)

Intimem-se os expropriantes a manifestarem sobre os documentos de fls. 210/223, devendo informar se os réus irão permanecer no pólo passivo da presente ação e, caso seja positivo, deverá regularizar ou informar o endereço a parte ré não citada. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, volvam os autos conclusos. Publique-se.

0008611-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X OLGA DA SILVA ROSA X IVENS CEZAR ROSA X GISLENE ROSA ZUMPANO X EDVARD ZUMPANO X JOSE ROBERTO ROSA X ZILDA COSTA E SILVA ROSA

Tendo em vista que a Carta Precatória juntada às fls. 135/138 não houve integral cumprimento das diligências,

desentranhe-se e adite-a para integral cumprimento, procedendo a citação de Zilda Costa e Silva Rosa.Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO para que retire a carta precatória e no prazo de 10 (dez) dias comprove o protocolo da mesma.Publique-se.

MONITORIA

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI
Tendo em vista a apresentação de embargos em duplicidade, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.261/265 entregando ao subscritor, mediante recibo.Dê-se vista a DPU acerca da impugnação apresentada bem como a CEF acerca da certidão de fls.171.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0004494-81.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVIO ROBERTO ARCANJO
DESPACHO DE FLS. 54: Fls. 38/39.Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 38, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 62: Tendo em vista o requerido às fls. 60, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 792, do CPC.Outrossim, deverá a Secretaria juntar aos autos os informes acerca das contas judiciais abertas em virtude dos bloqueios via convênio BACENJUD.Com a juntada dos documentos supra referidos e, tendo em vista o requerido às fls. 61, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores bloqueados a favor do Réu, devendo o mesmo observar que, após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, contados da data alimentada no sistema.Com o cumprimento dos Alvarás, aguarde-se no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012531-97.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)
Fls.120/121: intime-se a parte Autora a fazer o depósito complementar para garantia integral da dívida.Publique-se.

0012720-75.2012.403.6105 - VEKER DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP185466 - EMERSON MATIOLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora, VEKER DO BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 259/265vº, ao fundamento de existência de omissões e contradições na mesma em vista da tese esposada na inicial.Para tanto, relata a Autora que a sentença restou omissa por não ter mencionado expressamente no dispositivo acerca das contribuições previdenciárias a cargo do empregador no importe de 20%, incidente sobre as verbas remuneratórias, consoante previsão do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.Alega que também incorreu a decisão em omissão e contradição ao apreciar questão atinente à ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio da propositura da ação, porquanto o pedido inicial observou tal limitação temporal em conformidade com o julgado.Entendo que as alegações da Embargante não têm qualquer fundamento, porquanto a sentença julgou adequadamente o mérito da causa, bem como foram devidamente enfrentadas as questões pelo Juízo.Com efeito, no que tange ao objeto do pedido inicial a sentença foi clara, tanto na motivação quanto no dispositivo da sentença quanto ao reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária devida à Seguridade Social (ou seja, daquela prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91), da contribuição ao SAT e das contribuições devidas a terceiros sobre as verbas pagas reconhecidas como indenizatórias, razão pela qual a alegação da Autora de omissão resta sem fundamento.Outrossim, também não restou omissa ou contraditória a sentença no que toca às razões expandidas acerca da prescrição quinquenal para repetição do indébito, visto que tal preliminar foi expressamente arguida pela União, de modo que oportuna a apreciação da mesma.Logo, não havendo fundamento nas alegações do embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida a sentença de fls. 259/265vº por seus próprios

0000279-28.2013.403.6105 - JOSE DE CARVALHO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos JOSÉ DE CARVALHO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial e a posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor que requereu seu pedido de aposentadoria junto ao INSS em 03.12.2003, sob nº 42/131.244.753-0, tendo sido o mesmo indeferido, após sua manifestação contrária à obtenção de aposentadoria proporcional, por entender fazer jus ao benefício integral (fl. 153). Acresce que, objetivando o reconhecimento dos períodos controvertidos, ajuizou Ação Ordinária, processo nº 002189-38.2005.403.6310, logrando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial, mas deixando aquele Juízo a cargo do INSS a contagem do tempo e implementação do benefício. O INSS, então, implementou um novo benefício, sob nº 42/145.093.056-2, em 06.02.2008, com DIB em 26.10.2007, todavia, de forma proporcional, já que desconsiderou parte do tempo comum e especial, já reconhecido administrativamente. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria proporcional em integral, mediante o reconhecimento de tempo comum e a conversão de tempo especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas desde a entrada do requerimento administrativo (em 03.12.2003) ou, sucessivamente, da data de implementação do benefício (em 26.10.2007), acrescidas de juros e correções legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/170. À fl. 172, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a instrução do feito. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor. Às fls. 179/246, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor nº 42/145.093.056-2. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 249/276, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Às fls. 277/529, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor nº 42/131.244.753-0. O Autor manifestou-se em réplica (fls. 536/564). Às fls. 566/578, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS, bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 581/592, acerca dos quais apenas o Réu se manifestou, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 594/599). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, reclama-se aposentadoria integral por tempo de contribuição. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Confira-se: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos que o Autor requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/131.244.753-0, em 03.12.2003, tendo o INSS apurado 32 anos e 3 dias de tempo de serviço. Todavia, o benefício foi indeferido (fl. 528), após manifestação contrária do Autor à concessão de aposentadoria proporcional (fl. 527). Conforme se depreende ainda dos autos, o Autor, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial desconsiderado pelo Réu, ajuizou ação ordinária perante o Juizado Especial Federal de Americana (processo nº 2005.63.10.002189-2), em 17.05.2005. Naqueles autos (conforme sentença: fls. 135/140 e acórdão: fls. 162/165), logrou o Autor obter o reconhecimento judicial de tempo de serviço comum (períodos de 12.06.1979 a 17.02.1981, 05.10.1983 a 07.01.1984 e 14.05.1984 a 08.03.1985) e especial (períodos de 23.05.1972 a 31.08.1974, 01.07.1977 a 25.04.1979, 11.08.1997 a 22.08.2003, 31.07.1996 a 28.10.1996 e 12.05.1997 a 09.08.1997), deixando aquele Juízo a cargo do INSS a contagem do tempo e implementação do benefício. Em cumprimento à referida decisão judicial, o INSS implementou o benefício em 02/2008, sob nº 42/145.093.056-2, com data de início - DIB em 26.10.2007, computados 33 anos, 6 meses e 14 dias (conforme Dados Básicos da Concessão: fl. 240 e Carta de Concessão do Benefício: fls. 241/245). Alega o Autor que o benefício foi implantado de forma proporcional, eis que o Réu desconsiderou parte do tempo comum e especial já reconhecido administrativamente e que, tido pelo Autor como incontroverso, não foi objeto da referida ação judicial. Pelo que, através da presente demanda, o Autor objetiva, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço comum e especial desconsiderado pelo Réu, com a consequente conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO COMUM Alega o Autor que não foram reconhecidos

pelo Réu os períodos de atividade comum junto às empresas Tipo Lito Ateba Ltda. (de 01.02.1971 a 16.05.1972) e IPS - Serviços de Segurança S/A (de 05.10.1983 a 07.01.1984). Conforme se depreende da análise dos autos, o segundo período acima mencionado (de 05.10.1983 a 07.01.1984) já foi objeto de apreciação judicial (fls. 135/140), com sentença transitada em julgado em 26.09.2011 (fl. 168), favorável, inclusive, à pretensão do Autor. Assim, passo à análise do período controvertido, qual seja, de 01.02.1971 a 16.05.1972. Aduz o INSS, na contestação, que deixou de reconhecer a anotação do referido vínculo em CTPS (fl. 285) por ausência de correspondência no CNIS. Lembro ao INSS que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal. É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu, evidenciando que o INSS não impugna o vínculo e, sim, a falta de contribuições. Lembre-se, todavia, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é ônus do empregador, ex vi do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Dito de outra forma, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador não pode trazer prejuízos ao empregado, cabendo ao INSS fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação, de sorte que, in casu, todos os vínculos comprovados nos autos devem ser considerados no cálculo do benefício do Autor. Passemos, pois, à análise do tempo especial. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5

de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional profissioográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso, o formulário juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo à fl. 311, atesta que o Autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus, junto à Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., no período de 09.05.1970 a 11.01.1971. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e cobradores de ônibus) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da atividade de cobrador de ônibus, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PROCESSUAL CIVIL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. A partir da Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, desnecessário o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo a fim de postular concessão de benefício previdenciário. 2. Na ausência de prova plena, o tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea. 3. O registro constante na CTPS goza da presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, constituindo, desse modo, prova plena do serviço prestado nos períodos ali anotados. 4. O enquadramento por categoria profissional é cabível até 28-04-95. 5. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é indevida se a parte autora deixou de implementar qualquer dos requisitos necessários à sua outorga, fazendo jus, tão somente à averbação do período reconhecido para fins de futura aposentadoria. (AC 2006.71.99.000575-1/RS, TRF 4ª Região, 6ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, D.E. 10.10.2012) Ademais, foi juntado aos autos formulário, também constante no procedimento administrativo às fls. 313/314, que atesta que o Autor exerceu suas atividades laborativas, junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no período de 01.09.1974 a 07.04.1977, fazendo uso de equipamentos de solda elétrica e/ou oxi-acetileno. Impende salientar que a atividade exercida em exposição ao agente nocivo em questão (solda) se enquadra como insalubre nos termos dos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e nº 83.080/79 (2.5.3 - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno). Outrossim, os formulários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 347, 354/355, 382 e 398, atestam que o Autor exerceu suas atividades laborativas, nos períodos abaixo discriminados, sujeito aos seguintes níveis de ruído: - 24.03.1981 a 19.02.1983 - Refratários Brasil S/A - 88 decibéis (fl. 347); - 12.08.1985 a 31.01.1986 - Santista Têxtil S/A - 87,9 decibéis (fls. 354/355); - 01.02.1986 a 28.02.1986 - Santista Têxtil S/A - 90,3 decibéis (fls. 354/355); - 01.03.1986 a 31.12.1986 - Santista Têxtil S/A - 97,6 decibéis (fls. 354/355); - 01.01.1987 a 28.02.1987 - Santista Têxtil S/A - 86,5 decibéis (fls. 354/355); - 01.03.1987 a 07.04.1989 - Santista Têxtil S/A - 85,8 decibéis (fls. 354/355); - 22.01.1990 a 09.10.1991 - Gevisa S/A - 91,0 decibéis (fl. 382); - 05.04.1994 a 15.12.1995 - Gevisa S/A - 91,0 decibéis (fl. 398). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários de fls. 313/314, 347, 354/355, 382 e 398 vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 315/316, 360/374, 385/386 e 399/400), conforme determinado pela legislação aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado pelos formulários juntados aos autos que o Autor esteve exposto aos agentes nocivos referidos de modo habitual e permanente. De destacar-se, ademais, que o Autor, nos períodos de 22.01.1990 a 09.10.1991 e 05.04.1994 a 15.12.1995 (conforme fls. 385/386 e 399/400), além de ruído, esteve exposto a fumos metálicos, o que robustece ainda mais a tese esposada, posto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Logo, há de ser reconhecido o alegado tempo de serviço especial

(períodos de 09.05.1970 a 11.01.1971, 01.09.1974 a 07.04.1977, 24.03.1981 a 19.02.1983, 12.08.1985 a 07.04.1989, 22.01.1990 a 09.10.1991 e 05.04.1994 a 15.12.1995). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo, em 03.12.2003 (fl. 277), com 37 anos e 14 dias de serviço/contribuição

(fl. 592), implementando, nesse momento, todos os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria com majoração do valor da renda mensal, conforme expresso nos cálculos do contador, e, portanto, mais benéfico. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, deve ser observado, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer o tempo comum relativo ao período de 01.02.1971 a 16.05.1972 e a converter de especial para comum os períodos de 09.05.1970 a 11.01.1971, 01.09.1974 a 07.04.1977, 24.03.1981 a 19.02.1983, 12.08.1985 a 07.04.1989, 22.01.1990 a 09.10.1991 e 05.04.1994 a 15.12.1995 (fator de conversão 1.4), sem prejuízo do tempo comum e especial reconhecido judicialmente (processo nº 2005.63.10.002189-2), bem como a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, JOSÉ DE CARVALHO, NB 42/145.093.056-2, desde a data do requerimento administrativo do NB 42/131.244.753-0 (em 03.12.2003), conforme motivação, equivalente a 37 anos e 14 dias de tempo de contribuição, cujo valor, para a competência de 07/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.541,53 e RMA: R\$ 2.682,78 - fls. 581/592), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 5.327,44, apuradas até 07/2013, devidas a partir da citação, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial de fls. 581/592, descontados os valores pagos administrativamente a partir de então, que passam a integrar a presente decisão, corrigidas nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça). A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014026-45.2013.403.6105 - BVT CARGO - LOGISTICA E DESEMBARACO ADUANEIRO LTDA(SPI25158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, em que a Autora objetiva suspender a aplicação de multa regulamentar em decorrência da não prestação de informação sobre carga transportada dentro de prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, até a decisão final do processo, tudo com o objetivo de impedir a inscrição no CADIN e ajuizamento de Execução Fiscal. Em amparo de suas razões, sustenta a Autora que recebeu intimação de Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) em data de 04/09/2013, no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), baseado em suposta infração cometida em 02/12/2008, com fundamento na Instrução Normativa nº 800/07. Ocorre que, segundo alega a Autora, tal Instrução Normativa é clara ao dispor em seu art. 50, que os prazos de antecedência nela previstos somente seriam obrigatórios a partir de 01/04/2009, ou seja, posteriormente à ocorrência da suposta infração. Sendo assim, sustenta a Autora, que tal multa seria

inexigível, em decorrência do princípio da irretroatividade da norma penal, motivo pelo qual, deve ser anulada pela Ré. Ademais, também sustenta a Autora que no caso de denúncia espontânea deve haver exclusão da punibilidade, considerando que a natureza da penalidade é administrativa. Em síntese é o breve relatório da inicial. Decido. A pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes. Nesse sentido, e tendo em vista o preconizado pelas Leis nºs 6.830/1980 (LEF) e 10.522/2002 (CADIN), bem como o disposto na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, fica a pretensão manifestada condicionada ao depósito integral em dinheiro da exação questionada, ficando, inclusive, suspensa a exigibilidade do crédito tributário noticiado nos autos com o depósito realizado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, determinando a suspensão da cobrança, pela Ré, da multa regulamentar discutida nestes autos, mediante a prestação de caução em dinheiro, por meio de depósito à disposição do Juízo, no valor do título, a ser comprovado nos autos nos prazo de 5 (cinco) dias. Realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência à Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado. Outrossim, ressalvo a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Por fim, tendo em vista que a Secretaria da Receita Federal não possui personalidade jurídica para compor o pólo passivo da presente ação, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação, fazendo constar do pólo passivo a UNIÃO FEDERAL. Registre-se. Cite-se e intime-se.

0014322-67.2013.403.6105 - PIER DAMIANO SCARFI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 1.150,45), conforme documentos colacionados aos autos, às fls. 16, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 2.270,17), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 29/30), verifico que a diferença (R\$ 1.119,70) multiplicada por doze (R\$ 13.436,64) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0014783-39.2013.403.6105 - COLALILLO & SOUZA LTDA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA E SP290624 - MARIA CLARA GOMES RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos etc. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Cite-se e intemem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004964-78.2013.403.6105 - SCHOLLE LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP326215 - GLAUCIELE SCHOTT DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SCHOLLE LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando seja declarada a inexigibilidade da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores apurados a título do REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011, ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional. Liminarmente, requer seja assegurada à Impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores recebidos em razão do REINTEGRA, bem como seja garantido o regular fornecimento de certidões positivas com efeito de negativa, no curso do feito. Para tanto, relata a Impetrante que, por ser sociedade exportadora, é beneficiária do incentivo fiscal previsto pela Lei nº 12.546/2011 - Regime Especial de Reintegração de Valores

Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo ressarcir os custos residuais de tributos federais assumidos pelas empresas exportadoras nacionais, em suas cadeias de produção, reintegrando-os ao patrimônio do contribuinte, mediante a aplicação de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pelo contribuinte produtor-exportador. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil através da solução de consulta nº 195, de 18 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União, decidiu que o benefício auferido com o REINTEGRA deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS das empresas enquadradas no regime da não cumulatividade. Todavia, entende a Impetrante que a interpretação dada pela Autoridade Impetrada se encontra eivada de ilegalidade, por manifesta desproporcionalidade da medida e violação do princípio da capacidade contributiva, porquanto os valores ressarcidos do REINTEGRA não traduzem ingresso de receita nova, ao contrário, se referem à reintegração de custos tributários residuais, sendo que, em se aplicando tal entendimento, restaria inócuo o estímulo fiscal que tem por objetivo o fomento da exportação nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/39. À f. 41 foi determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações às fls. 50/60vº, defendendo, apenas no mérito, acerca da legalidade da incidência do valor apurado no REINTEGRA para fins de composição da base de cálculo no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Pelo despacho de f. 61, foi intimada a Autoridade Impetrada para informações complementares, tendo sido estas, juntadas às fls. 64/65. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 67/68). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 77/78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão dos valores apurados a título de REINTEGRA na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia em vista da edição da Lei nº 12.844/2013 que em seu art. 13 alterou a redação do art. 2º, 2º, da Lei nº 12.546/2011, assim dispondo: Art. 13. A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 2o. (...) 12. Não serão computados na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores ressarcidos no âmbito do Reintegra. De fato, a interpretação levada a efeito pela Autoridade Impetrada no sentido de abranger no conceito de receita, para fins de composição da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, os valores apurados a título de REINTEGRA se afigurava incompatível com a finalidade do ressarcimento previsto pela Lei nº 12.546/2011. Isso porque, segundo a Lei nº 12.546/2011, o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras foi instituído com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção (art. 1º), para fins de ressarcimento parcial ou integral, conforme disposição contida em seu art. 2º e : Art. 2o No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1o O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2o O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1o entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) Ou seja, pela leitura do dispositivo legal acima citado, é de se verificar a evidente natureza extrafiscal do ressarcimento, para fins de fomento da exportação nacional, de modo que a incidência de tributo sobre os valores ressarcidos importaria em medida contrária e incompatível com a sua instituição, além do que também implicaria em ampliação indevida no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição PIS/PASEP e COFINS. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região também se posicionou no julgamento do recurso de apelação nº 5020218-11.2012.404.7108. O acórdão restou assim ementado: EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS, PIS, IRPJ E CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE INCENTIVO FISCAL CONCEDIDO PELO ESTADO. REGIME ESPECIAL DE REINTEGRAÇÃO DE VALORES TRIBUTÁRIOS PARA AS EMPRESAS EXPORTADORAS - REINTEGRA. Os créditos presumidos de ICMS, concedidos pelos Estados-Membros, tratam-se de verdadeira renúncia fiscal, a fim de incentivar/desenvolver determinada atividade econômica de interesse da sociedade. Assim, não se constituindo receita/faturamento da empresa, tampouco acréscimo patrimonial e lucro, não há falar em incidência de PIS, COFIS, IRPJ ou CSLL. Tratando-se o REINTEGRA de incentivo fiscal, não se mostra razoável considerá-lo como receita tributável e, via de consequência, também não pode ser contemplado para apuração do lucro da pessoa jurídica, de modo que não pode ser considerado na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tampouco se faz possível incluir no conceito de faturamento (receita) para fins de incidência da contribuição PIS/PASEP e COFINS. (TRF4, APELREEX 5020218-11.2012.404.7108, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 24/04/2013) Pelo que, ante todo o exposto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS com incidência dos valores relativos ao REINTEGRA computados indevidamente nas suas bases de cálculo. De notar-se, por fim, que a alteração legislativa promovida com a edição da Lei nº 12.844/2013 também determinou que o REINTEGRA aplicar-se-á tão somente às exportações realizadas no período de 4 de junho de 2013 a 31 de dezembro de 2013 (art. 3º, I). Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para

determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente das contribuições do PIS/PASEP e da COFINS com incidência dos valores apurados a título de REINTEGRA computados indevidamente nas suas bases de cálculo, conforme motivação, pelo julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

0014686-39.2013.403.6105 - INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

VISTOS, etc. Afastada a possibilidade da prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 76, em razão de se tratarem de processos com objetos diversos. Outrossim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após cumpridas todas as determinações constantes da presente decisão e decorrido o prazo legal para manifestação das partes, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0014887-31.2013.403.6105 - HOPI HARI S/A(SP198134 - CAROLINA ROBERTA ROTA E SP312502 - CAROLINE MARTINEZ DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, requerido por HOPI HARI S/A, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar qualquer ato impeditivo do direito da Impetrante de proceder, nos moldes da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento de seus débitos federais não incluídos no REFIS IV, sem prejuízo do parcelamento anteriormente obtido através da Lei nº 11.941/09, ao fundamento da ilegalidade da conduta. Sustenta a Impetrante que no ano de 2009 aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, cujas parcelas vêm sendo devidamente pagas e, pretendendo manter a sua regularidade fiscal, vislumbra a possibilidade de inclusão de novos débitos em aberto no parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02. Ocorre que, ao consultar a Receita Federal do Brasil recebeu a informação de que uma das causas de exclusão dos contribuintes do parcelamento especial, previsto na Lei nº 11.941/09 (REFIS IV) seria a adesão a um novo parcelamento, no caso, a adesão ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/02, já que este não poderia conviver com qualquer outro parcelamento. Em amparo de suas razões, alega a Impetrante que inexistente qualquer dispositivo expresso na Lei nº 11.941/09 que embase tal entendimento da Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual pretende assegurar seu direito de também efetuar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, sem ser excluída do parcelamento do REFIS IV, previsto na Lei nº 11.941/09. Requisitadas previamente as informações, estas foram juntadas aos autos às fls. 98/102, vindo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, no sentido de que inexistente nos autos qualquer comprovação de que houve vedação ao Impetrante da concomitância entre o parcelamento ordinário e especial, menos ainda de que o pedido de parcelamento ordinário seja causa de exclusão do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, entendo prejudicado o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença.

0003860-45.2013.403.6107 - ANGELO MODESTO MOREIRA(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados perante o D. Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido. Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Antes, porém, intime-se o Impetrante para que providencie a juntada de cópia do feito, na sua integralidade, para fins de instrução da contrafé à autoridade impetrada. Intime-se e, após, cumprida a determinação, oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013395-04.2013.403.6105 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 231/233, dê-se vista à parte Requerente, para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000392-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000392-4) - WACKER NEUSON MAQUINAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALISON AZEVEDO MATOS) X WACKER NEUSON MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.817/832: preliminarmente, encaminhem os autos ao SEDI para que proceda a alteração do pólo ativo da ação, fazendo constar: WACKER NEUSON MÁQUINAS LTDA.Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 836Intime-se a parte Autora (ora exeqüente) a regularizar a sua representação processual apresentando a procuração, no prazo legal.Com a juntada, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Publique-se.

Expediente Nº 5098

DESAPROPRIACAO

0006290-73.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SILVANA CRISTINA PIRES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X ISADORA CRISTINA PIRES DA SILVA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DINORA PIRES DE GOES(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X MARIO JOSE DA SILVA(SP300474 - MICHELLI LISBOA DA FONSECA E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, intime-se a INFRAERO, com urgência, a esclarecer ao Juízo quanto ao valor da diferença depositado nos autos(fl. 331), informando, outrossim, o valor correspondente a cada lote desapropriado, para fins de distribuição junto aos expropriados.Ainda, intime-se a advogada dos Réus, Dra. Gláucia Cristina Giacomello, OAB nº 212.963, para que proceda à juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, informando ao Juízo o nº do RG e CPF, para fins de expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento.Cumpra-se e intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012681-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012680-93.2012.403.6105) AO REI DO ARMARINHO LTDA(SP016012 - JOSE EDGARD DUARTE SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS Despacho/Decisão de fls. 359: Traslade-se cópias de fls. 350/356 dos presentes autos para os autos da Execução Fiscal n. 00126809320124036105, certificando-se.Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Após, desapensem-se estes autos dos da execução fiscal e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006530-62.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X POLYANA GALLIGANI

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006531-47.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARG COM/ DE ARTEFATOS PARA ANIMAIS LTDA

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006532-32.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA MARIA TEIXEIRA DUARTE

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006533-17.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X JOYCE KELLER SANCHES

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006534-02.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDA BILLS ORRICO

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006535-84.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ROSA LUCIANA ALEXANDRE GUMIERO

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

0006536-69.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ORIENTADORA ASS TREINA E DESENV PROFISSIONAL LTDA

Reconsidero o despacho retro.Dê-se ciência à exequente da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas-SP. Primeiramente, intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas, através de GRU com o código 18710-0, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o recolhimento, cite-se. Ordeno quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Se necessário, depreque-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4538

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014109-13.2003.403.6105 (2003.61.05.014109-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS DE JULIO(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP171783 - CAMILA DOBNER PEREIRA E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X ANTONIO CARLOS DE JULIO X FAZENDA NACIONAL X MINATEL ADVOGADOS - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Foi noticiado, nos autos, o cancelamento da requisição 20130228845 (fls.188), em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 20130228844 (fls.187) em favor do mesmo requerente.Ocorre que, por equívoco, a requisição 20130228845 foi cadastrada como sendo de honorários sucumbenciais (alimentícia), quando na verdade se trata de reembolso das custas processuais despendidas durante o trâmite do processo (comum).Sendo assim, expeça-se novo ofício requisitório para reembolso das referidas custas.Intime-se. Cumpra-se.

0008818-22.2009.403.6105 (2009.61.05.008818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8)) MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO) X ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA(SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARIA DE LOURDES CANDIDA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que a requisição de fls.62 foi cancelada, em virtude de divergência no nome do requerente Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva com o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, onde consta como sendo Alexandre Augusto de Moraes Sampaio Silva, intime-se a parte requerente a providenciar a regularização do seu nome naquele cadastro. Ressalto que os presentes autos permanecerão sobrestados em Secretaria, aguardando a parte requerente informar quando da regularização, para posterior expedição do Ofício Requisitório, uma vez que qualquer divergência no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011821-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011821-6) - MARIA CARMA PEREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013223-43.2005.403.6105 (2005.61.05.013223-3) - ODAIR MARTINS(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ODAIR MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fl. 279, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Considerando a informação retro, providencie a secretaria o cancelamento do alvará encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Após, expeça-se novo alvará intimando o advogado para sua retirada.Int.

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 334/335, tendo em vista o ofício do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 307/310, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 333.Int.DESPACHO DE FL. 333: Aceito a conclusão nesta data.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0013081-63.2010.403.6105 - OLGA ANDRADE DE LIMA(SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X OLGA ANDRADE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 176, expeça-se novamente ofício precatório/requisitório de pequeno valor observando os valores informados às fls. 166/170.Int.

0000690-93.2012.403.6303 - ANTENOR WOLF - ESPOLIO(SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR WOLF - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora é composta por espólio do Antenor Wolf, esclareçam os exequentes em nome de quem deverá ser expedido as requisições de pagamento referente ao valor principal, informando ainda o valor correspondente a cada herdeiro, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se os referidos ofícios.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 119.Int.DESPACHO DE FL. 119: Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a

Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016680-59.2000.403.6105 (2000.61.05.016680-4) - MARIA DO CARMO FIGUEIREDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO FIGUEIREDO
Providencie e Secretaria pesquisa junto ao Sistema Renajud, conforme requerido à fl. 491. Int. PESQUISA JÁ REALIZADA.

0017751-96.2000.403.6105 (2000.61.05.017751-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PRATIKA S/C LTDA(SP049710 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E SP103983 - RENATO BARBOSA)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte ré ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0009284-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009284-2) - CELIO SANTIAGO JUNIOR(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO SANTIAGO JUNIOR

Manifeste-se o exequente acerca do depósito de fls. 182, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017950-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017950-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE) X HARRY M. BREUER - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HARRY M. BREUER - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Ante o teor da certidão de fls. 209, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006934-84.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X EDHER FERNANDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDHER FERNANDO NASCIMENTO

Tendo em vista o requerido à fl. 167, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0012670-49.2012.403.6105 - FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FEDERACAO NACIONAL DOS AUXILIARES DE FARMACIAS, DROGARIAS, ATACADISTAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS,O X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca do depósito de fls. 213, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4394

DESAPROPRIACAO

0006261-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO BARROS

Vistos. Fl. 183: Dê-se vista à Infraero do ofício encaminhado pela 1ª Vara do Foro Distrital de Vinhedo/SP, solicitando o recolhimento da diligência do oficial de justiça, bem como o recolhimento da taxa de distribuição da

carta precatória, referente a precatória nº 236/2013 (processo nº 0008124-81.2013.8.26.0659 naquele Juízo). Intime-se-a, com urgência, para que promova o recolhimento da diligência requerida pelo Juízo Deprecado, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória nº 264/2013, devidamente cumprida, de fls. 263/286. Intimem-se as partes, com urgência, da designação de audiência para o dia 14/01/2014, conforme comunicado de fls. 287/288, nos autos da carta precatória nº 266/2013, devolvida pela Subseção Judiciária de Itajaí/SC para a Seção Judiciária de Florianópolis/SC. Considerando que até o presente momento não há notícia nos autos acerca da carta precatória nº 265/2013, dirigida à Subseção Judiciária de Barra do Garças/MT, encaminhe-se ao Juízo Deprecado solicitação de informações quanto ao seu cumprimento. Int.

0015721-34.2013.403.6105 - OLINDA APARECIDA DA SILVA(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por OLINDA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi dado à causa o montante de R\$ 5.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3759

DESAPROPRIACAO

0007710-16.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERSON SCHAFFER X ZELIA BEATRIZ AMBIEL SCHAFFER

1. Tendo em vista que os expropriados não apresentaram contestação, decreto a sua revelia. 2. Façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009086-18.2005.403.6105 (2005.61.05.009086-0) - JOAQUIM BARROS TEIXEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int

0014498-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014498-8) - ARMANDO BATISTA FRANCISCO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

0006944-53.2010.403.6303 - JAIR DA SILVA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 192: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fls. 190/191.

0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 351: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória de fls. 319/350.

0005632-83.2012.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido pelo prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int.

0013401-45.2012.403.6105 - SERGIO PEREIRA GONCALVES(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do documento juntado às fls. 134. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001799-23.2013.403.6105 - CANDIDO PIVA NETTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações da autora e do INSS em seus efeitos meramente devolutivos, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte autora para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Deixo de dar vista ao INSS para as contrarrazões, posto que já foram apresentadas e juntadas às fls. 286/287. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. CERTIDÃO DE FLS. 311: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fls. 309/310.

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS de fls. 218.

0003496-79.2013.403.6105 - JOSE LUIZ RODRIGUES DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 324: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls. 288/322, conforme despacho de fls. 277.

0003503-71.2013.403.6105 - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicada a preliminar arguida pelo INSS, em sua contestação (fls. 194/214), ante a juntada aos autos da cópia do documento de fl. 11 do processo administrativo (fls. 215/216) e da cópia integral do processo administrativo nº 156.131.390-1.2. Fixados os pontos controvertidos à fl. 235 e tendo o autor requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS se pretende produzir outras provas, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

0005195-08.2013.403.6105 - VERA LUCIA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em face dos argumentos expendidos às fls. 156/157, cancelo a audiência designada para esta data. 2. Aguarde-se o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 154 e a posterior

complementação do laudo pericial.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0005585-75.2013.403.6105 - DILSON ALVES DE SOUZA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial arguida pelo INSS, em sua contestação (fls. 151/161). Ainda que, na petição inicial, o autor não tenha especificado os fatores de risco a que eventualmente tenha sido exposto, supriu tal irregularidade na réplica e, intimado o INSS a manifestar concordância com a alteração da causa de pedir, não se pronunciou sobre a questão.2. Assim, considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 151/161, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 05/03/1985 a 10/08/1988 e 18/01/1990 a 23/03/2009 como exercidos em condições especiais.3. Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.4. Intimem-se.

0008101-68.2013.403.6105 - ANTONIO ZACHI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em relação ao pedido de produção de prova testemunhal, já foi expedida Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 195), de modo que não se realizará audiência neste Juízo.2. Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 314/2013.3. Intimem-se.

0010335-23.2013.403.6105 - EBERSON ANTONIO MANOEL(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 262: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado acerca dos documentos de fls. 229/261, pelo prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 227.

0011047-13.2013.403.6105 - YCARO ANDRE COMAR PIEROZZI - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GRIGOLON COMAR(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da relação processual, conforme requerido à fl. 76.2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (fls. 87/92), verifico que o ponto controvertido cinge-se à qualidade de segurado de André Richardson Pierozzi, o instituidor da pensão, à época do óbito.3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 125.959.449-9 (fls. 93/171).5. Intimem-se.

0011209-08.2013.403.6105 - JOAO PAULO RIBEIRO X VANDA MATIAS RIBEIRO(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X HM 06 HOLDING PARTICIPACOES LTDA.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a petição de fl. 149 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 149.3. Citem-se as rés.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 299: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os autores intimados acerca das contestações juntadas às fls. 172/221 e 224/298.

0011630-95.2013.403.6105 - MARIA DE SOUZA RODRIGUES(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o prazo para o INSS apresentar quesitos teve início em 21/11/2013, intempestivos são os formulados em 05/12/2013 (fls. 216/218), motivo pelo qual deles não conheço.2. Aguarde-se a vinda do laudo pericial.3. Intimem-se.

0011736-57.2013.403.6105 - OSMAR CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação (fls. 116/124), verifico que o ponto controvertido cinge-se à inclusão dos períodos de 31/03/1969 a 30/06/1970 e 01/09/1970 a 01/02/1973 na contagem do tempo de contribuição do autor.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 158.059.560-7 (fls. 125/211).4. Intimem-se.

0012381-82.2013.403.6105 - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 46: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 33/45, para cumprimento do despacho de fls. 21.

0015354-10.2013.403.6105 - GILBERTO ROHWEDDER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014035-56.2003.403.6105 (2003.61.05.014035-0) - ANTONIO LIMA SOARES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face da interposição de agravo da decisão que não admitiu o recurso especial, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até decisão final do referido agravo.Int.

0014375-82.2012.403.6105 - TEREZA RAMOS DE OLIVEIRA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP
1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0006842-60.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Em face da certidão de fl. 278 e considerando o disposto nos artigos 4º e 8º da Lei nº 8.036/90, no sentido de que a Caixa Econômica Federal é agente operadora do FGTS e uma das responsáveis pelo cumprimento e observância dos critérios estabelecidos na referida lei, determino a sua intimação, para que seja dado cumprimento ao inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001671-03.2013.403.6105 - SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Fls. 150/157: correta a decisão de recebimento de recurso, portanto, cumpra-se-a.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007808-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007808-8) - CARLOS DUARTE ORTIGOSO X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS DUARTE ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 471/472: dê-se vista aos exequentes e à União da baixa na hipoteca apresentada pela CEF.Fls. 467/470: requeiram os exequentes o que de direito, conforme a parte final do art. 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

0005679-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAM VENTURINI BRAGA(SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO E SP289693 - DAYANE DOS SANTOS ANASTÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM VENTURINI BRAGA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em

conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa pelo sistema RENAJUD juntada às fls. 165, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 163.

0015510-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS(SP153115 - RACHEL LAVORENTI ROCHA PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA VIZELLI DOS SANTOS

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução. Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora Marcia Vizelli dos Santos, CPF 057.386.578-70. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Int. CERTIDÃO DE FLS. 89: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada da pesquisa pelo sistema RENAJUD juntada às fls. 88, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 86.

0002028-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEIAS LOPES BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS LOPES BUENO
CERTIDÃO DE FLS. 64: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, conforme despacho de fls. 55.

Expediente Nº 3762

MANDADO DE SEGURANCA

0014145-06.2013.403.6105 - SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD.(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS E PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SAMSUNG HEAVY INDUSTRIES CO. LTD., devidamente qualificado na inicial, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS objetivando a obtenção de provimento judicial que ordene à autoridade impetrada a apreciação do requerimento de registro como Despachante Aduaneiro, protocolizado em 28/06/2013, que está pendente de apreciação perante a autoridade coatora. A inicial veio instruída com documentos. A autoridade coatora prestou informações. Articulou a inexistência do alegado direito adquirido do impetrante e reconheceu que o requerimento ainda se encontra pendente de apreciação. Justifica a falta de apreciação com a carência de recursos da Seção responsável para apreciar o requerimento. É o que basta. Fundamentação Da necessidade de prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE

PARCERIA PARA REVENDA DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR EMPRESA ESTRANGEIRA. CAUÇÃO. ART. 835 DO CPC. NÃO REALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA NA FASE EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO AUTOR. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA SOCIEDADE. EXIGÊNCIA DESCABIDA SE NÃO EXISTIR DÚVIDA QUANTO À REPRESENTATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO SOB COAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7.1. O sistema processual brasileiro, por cautela, exige a prestação de caução para a empresa estrangeira litigar no Brasil, se não dispuser de bens suficientes para suportar os ônus de eventual sucumbência (art. 835 do CPC). Na verdade, é uma espécie de fiança processual para não tornar melhor a sorte dos que demandam no Brasil, residindo fora, ou dele retirando-se, pendente a lide, pois, se tal não se estabelecesse, o autor, nessas condições, perdendo a ação, estaria incólume aos prejuízos causados ao demandado. 2. Porém, no estado em que se encontra a causa, a exigência da chamada cautio pro expensis deve ser analisada segundo sua teleologia, que é ser fiadora das custas e honorários a serem suportados pelo autor estrangeiro, em caso de sucumbência. Assim, mostra-se inviável o acolhimento de nulidade processual depois de o processo tramitar por mais de oito anos, e tendo o autor estrangeiro se sagrado vitorioso nas instâncias ordinárias. 3. De regra, mostra-se desnecessária a autenticação de documentos carreados aos autos, na medida em que o documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372) (REsp 179147/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2000, DJ 30/10/2000, p. 118). 4. A jurisprudência da Casa é firme em não exigir a juntada do contrato social ou estatuto da sociedade para a finalidade de comprovação da regularidade da representação processual, podendo tal exigência ser cabível em situações em que pairar dúvida acerca da representação societária, circunstância não verificada no caso em apreço. 5. Não tendo o acórdão recorrido, com base na análise soberana das provas, vislumbrado a ocorrência do vício de vontade (coação) na celebração do contrato posto em litígio, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido. (g.n) (REsp 999799/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 19/10/2012) De imediato, observo a ausência de um requisito essencial ao deferimento de qualquer medida liminar: a ausência de prestação de caução pela impetrante. Paralelamente a isto, observo que a autoridade coatora informou que o requerimento de devolução da mercadoria não foi instruído com a Declaração de Exportação DDE - ou Declaração Simplificada de Exportação - DSE, ambos documentos exigidos pela legislação aduaneira, e, por isto, o requerimento não teve seguimento. Prossegue a autoridade coatora informando que expediu intimação à impetrante para que juntasse a seu requerimento a DDE ou DSE da mercadoria a ser devolvida a fim de que possa ser dada continuidade à análise do pedido. Como se pode verificar a partir das informações prestadas pela autoridade aduaneira, foi a impetrante a responsável pelo atraso ao instruir seu requerimento sem os documentos exigidos pela lei brasileira, pelo que não há que se falar em ato coator. Ante o exposto, indefiro a liminar postulada. Ao MPF após o recesso. Com a vinda dos autos, conclusos para sentença. Intimem-se a il. Autoridade coatora e a PSFN/Campinas.

0015890-21.2013.403.6105 - DANIEL LUIS DAVID (SP333007 - FABIO DONIZETE SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Sustenta o impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente mandamus, que o disposto no art. 20 da lei n. 8.036/1990 e art. 4º, 1º da Lei Complementar n. 26/75 não encerram numerus clausus, sendo passível de alargamento concernente às possibilidades de liberação do saldo vinculado à conta do FGTS em única parcela. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 1.533/51, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa em síntese à liberação de saldo da conta do FGTS em única parcela em virtude da mudança de regime

celetista para estatutário. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, movimentar o saldo da conta vinculada ao FGTS somente nas situações legalmente previstas. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, qual seja: o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Notifique a Autoridade Impetrada desta decisão e após, dê-se vistas ao MPF. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o impetrante a trazer aos autos, no prazo legal, cópia dos documentos que instruíram a inicial para instrução do ofício à autoridade impetrada, bem como mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra. Intimem-se.

Expediente Nº 3763

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015868-65.2010.403.6105 - BANCO DO BRASIL S/A(SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA(SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR) X IVAN ESTEVAM ZURITA(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA X ANTONIETA BELUZZO RODRIGUES MAIA X OCTAVIO DA COSTA X DOMINGOS CUZZIOLI X PAULO SIMARELLI X UNIAO FEDERAL

1. Da análise dos autos, verifica-se que não foi nomeado depositário quando da penhora efetuada sobre o imóvel descrito na matrícula nº 347 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada (fl. 740). Assim, indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e a qualificação de depositário do referido bem. 2. Tendo em vista que, no presente feito, por decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, o polo ativo é composto pelo Banco do Brasil S/A assistido pela União, defiro o pedido de averbação da penhora pelo sistema ARISP, ficando o exequente, Banco do Brasil, desde logo ciente que deverá arcar com o pagamento de custas e emolumentos, devendo, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número de seu CNPJ, bem como o valor atualizado da dívida. 3. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias ou mandados de constatação e avaliação dos imóveis relacionados à fl. 1.896-verso. 4. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS 1918: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Banco do Brasil intimado a retirar as Cartas Precatórias n.º 395/2013 (Machado/MG), n 398/2013 (Nova Granada/SP) n 399/2013 (Pederneiras/SP), n 400/2013 (Cativari/SP), n 401/2013 (Cativari/SP), n 402/2013 (Cativari/SP), n 403/2013 (Cativari/SP), comprovando sua distribuição nos seus respectivos Juízos deprecados. Deverá o Banco do Brasil, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

Expediente Nº 3765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-24.2013.403.6105 - MARCIA HELENA BARBOSA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 572/573, a se realizar no dia 19/03/2014, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes e as testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015372-31.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA)

1. Recebo os embargos tempestivamente opostos e determino a intimação da parte embargada para que se manifeste. 2. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal. 3. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada ou se façam representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-55.2009.403.6105 (2009.61.05.003927-5) - JOSE OSMAR FIORINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSMAR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos embargos à execução em apenso (0015372-31.2013.403.6105), fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

Expediente Nº 3768

DESAPROPRIACAO

0006721-10.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSA LUCON - ESPOLIO X GLORIA LUCON PEGADO

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS tendo como litisconsortes ativas a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ROSA LUCON - espólio e GLORIA LUCON PEGADO para desapropriação do lote 10 da Quadra H do loteamento denominado Jardim Santa Maria 1ª parte, medindo 10 metros de frente para a rua 06, igual medida nos fundos, 30 metros da frente aos fundos, com área de 300 m, confrontando com os lotes 9, 11 e 28, objeto da transcrição nº 49.804, livro 3-AE, fls. 237, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/64. À fl. 67 foi indeferido o pedido liminar de imissão na posse, tendo em vista a falta de depósito prévio atualizado. Às fls. 76/77, foi comprovado o depósito no valor de R\$ 11.988,00 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais). Às fls. 78/79v, foi proferida decisão que determinou que fosse depositada a diferença do valor atualizado. A União opôs Embargos de Declaração às fls. 83/85, que foi recebida como petição de esclarecimento, pela decisão de fls. 87, que determinou que as expropriantes trouxessem aos autos a certidão de inteiro teor do processo 0189004-82.2002.8.26.0100, com a indicação do inventariante nomeado para o inventário de Rosa Lucon ou cópia do formal de partilha, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Às fls. 91/93, a União juntou aos autos cópia da certidão de óbito de Rosa Lucon. Intimados, os expropriantes deixaram de cumprir o determinado na decisão de fl. 87. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97/98. Prejudicado o pedido da fl. 95, tendo em vista o não cumprimento ao determinado à fl. 87. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à DPU. Com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004558-57.2013.403.6105 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 363/364: alega o autor ter sido reconhecido em sentença (fls. 349/356) o período especial de 31/08/2002 a 18/10/2012 e ter constado no quadro de dados para implantação do benefício o período de 31/08/2002 a 31/10/2002. Decido. Com razão o autor. Sendo assim, diante do erro material retifico os dados para implantação do benefício constantes do quadro de fl. 356v, de modo que passe a constar: Nome do segurado: Jose de Almeida Santos Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 18/10/2012 Períodos especiais reconhecidos: 18/08/1986 a 08/10/1987, 06/03/1997 a 28/07/2002, 31/08/2002 a 18/10/2012, Data início pagamento dos atrasados: 05/06/2013 Tempo de trabalho total reconhecido: 26 (vinte e seis) anos e 21 (vinte e um) dias, No mais, fica mantida a sentença de fls. 349/356v.

0015835-70.2013.403.6105 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação condenatória sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Carlos Soares de Oliveira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para o reconhecimento de sua incapacidade laborativa, no período de 05/09/2006 a 30/10/2011, bem como o pagamento das parcelas de benefício correspondentes a tal período. Afirma que gozou do benefício de auxílio doença no período de 01/07/2003 a 05/09/2006 quando teve alta programada. Que após terem sido indeferidos vários pedidos administrativos de restabelecimento do benefício, propôs perante o Juizado Especial Federal de Campinas a ação nº 0001434-35.2011.403.6303 com o mesmo propósito. Discorre que, naquela ação, sua incapacidade foi atestada no laudo apresentado perito judicial desde janeiro/2006, entretanto, a sentença proferida naqueles autos condenou o INSS ao pagamento de auxílio doença, a contar de 01/11/2010, com transmutação em aposentadoria por invalidez a contar da data da perícia, realizada em 17/05/2011. Argumenta que sofreu enormes prejuízos, posto que, apesar de sua incapacidade ter início em janeiro/2006, não recebeu qualquer benefício no período de 05/09/2006 a 30/10/2011. Pretende, com esta ação, o recebimento das parcelas de auxílio doença no

referido período, ante a incontestável comprovação de sua total incapacidade para o trabalho. Procuração e documentos, fls. 11/143. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Da análise da petição inicial do processo nº 0001434-25.2011.403.6303, especificamente dos pedidos a e b, e da sentença nele proferida (fls. 148/153vº), verifico que o período que o autor pretende seja reconhecido nesta ação para recebimento das parcelas de benefício de auxílio doença já foi incluído naquela ação, sendo reconhecido o direito ao benefício de auxílio doença apenas a partir de 01/11/2010, através de sentença já transitada em julgado. Assim, resta clara a ocorrência da coisa julgada. Diante do acima exposto, extingo este processo sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000067-70.2014.403.6105 - IVAN CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO (SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando que o pedido liminar exaure o objeto principal do presente mandamus e que o art. 7ª, parágrafo 2º da Lei 12.016/2009 proíbe a concessão de liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza, indefiro a liminar. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, as quais deverão ser apresentadas no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista dos autos ao MPF e, no retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1574

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0013684-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-67.2011.403.6105) JULIO BENTO DOS SANTOS (SP323999 - NERY CALDEIRA) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de Julio Bento dos Santos (fls. 02/04), na Ação Penal nº 0015691-67.2011.403.6105, ao argumento de que esta tem o mesmo objeto da Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5. O órgão ministerial manifesta-se pela improcedência do pedido, na medida em que as denúncias narram fatos diversos, não existindo identidade de ações (fls. 06). Decido. Não obstante haja pedido da defesa pela procedência da exceção e parecer contrário do órgão ministerial, verifico carecer o incidente de suporte probatório mínimo que viabilize o seu julgamento. Em outras palavras, conquanto tenha o excipiente alegado suposta litispendência em relação à Ação Penal nº 2007.61.05.009796-5, em trâmite na 1ª Vara Federal local, deixou de instruir o presente incidente com cópia da denúncia ofertada na ação penal paradigma e da decisão que a recebeu, de modo a possibilitar o necessário e indispensável cotejo analítico entre as denúncias e aferir eventual identidade entre as ações. A deficiência na instrução do incidente configura óbice bastante ao seu deferimento. Ainda que assim não fosse, colhe-se do parecer ministerial, em reforço à improcedência da presente exceção, que os autos 0004405-58.2012.403.6105 são derivados de fatos diversos dos autos 2007.61.05.009796-5. Tratando-se de fatos diversos (partes diversas), embora com o mesmo modus operandi por parte dos integrantes da quadrilha originalmente denunciada, não há litispendência a ser reconhecida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência. P.R.I.C.

Expediente Nº 1575

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010884-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-58.2008.403.6105 (2008.61.05.010538-3)) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos em decisão. Cuida-se de petição de fls. 219/220, em que Antônio Luiz Vieira Loyola requer o levantamento do bloqueio judicial sobre seu veículo Hyundai Azera GLS 2011, placas EYG 5161, mediante substituição da garantia pelo veículo Corolla, marca Toyota, modelo XEi 2013 placas FHW 2760. Argumenta que deseja vender o veículo bloqueado em razão da sua depreciação e que o valor FIPE do veículo ofertado em substituição é maior. Às fls. 235/236 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido e sequestro do

veículo Toyota, considerando que os bens sequestrados até o momento não satisfizeram o montante a ser garantido com a decretação judicial da medida. DECIDO. Acolho a manifestação ministerial de fls. 235/236 e indefiro o pedido de fls. 219/220, na presente medida cautelar de sequestro de bens. Com efeito, após recebimento da denúncia na ação principal com relação a parte dos denunciados como incurso nas penas do artigo 334, caput, 1º, d e 3º c/c 71 e 288, todos do Código Penal, foi deferido o sequestro dos bens, cuja origem lícita não foi comprovada, de Antonio Luiz Vieira Loyola, Maria Alba Andere de Brito Loyola, Yara Fornari Lange, Jose Carlos de Figueiredo Coimbra, Ana Carolina de Brito Loyola EPP, Loyola e Loyola Amoreiras Serviços Ltda. no valor de R\$4.398.102,24 (fls. 10/14, 50/51, 71/72). À vista das avaliações parciais dos bens móveis bloqueados (fls. 45, 57) e que todos os imóveis já têm registro de averbações anteriores de indisponibilidade por outros Juízos (fls. 63/66, 67/70, 84/87, 88/90, 91/93, 94/96, 97/99, 100/102), os bens sequestrados não satisfazem o montante a ser garantido. Assim, providencie a Secretaria o necessário para o bloqueio judicial do veículo Corolla, marca Toyota, modelo XEi 2013 placas FHW 2760. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 29 de novembro de 2013.

ACAO PENAL

0008257-71.2004.403.6105 (2004.61.05.008257-2) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X PAULO DE ALMEIDA(SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO)

Intime o advogado do réu PAULO DE ALMEIDA a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI)

Intimem os advogados dos réus PRISCILA VIEIRA DE LAURENTIS e ROBSON RODRIGUES ALVES a apresentarem as defesas prévias nos termos do artigo 2º, inciso I, do Decreto-lei 201/67 no prazo de 5 (cinco) dias ou justificação por não apresentá-las, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada. Tendo em vista a certidão de fls. 2479, expeçam-se os ofícios e procedam-se às consultas de praxe, inclusive BACENJUD, a fim de se localizar o acusado ADÍLSON DA SILVA GUIMARÃES. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011237-15.2009.403.6105 (2009.61.05.011237-9) - JUSTICA PUBLICA X GLAUCIA LETICIA SOARES DE SOUZA(SP307831 - VALQUIRIA MARIANO PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 225. Às razões e contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1576

ACAO PENAL

0007806-31.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS)

1. Relatório MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos nos artigos 289, 1º, em concurso material (artigo 69) com o delito do artigo 299, todos do Código Penal. Consta da denúncia que: (...) Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 02 de julho de 2013, por volta das 16h, em frente à residência situada na Rua Papa São Fabião, 95, em Sumaré/SP, MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA adquiriu e guardou moeda falsa, com consciência da falsidade. Apurou-se que os policiais federais lotados no Núcleo de Inteligência da Delegacia de Polícia Federal de Campinas, após receberem notícia anônima de que no endereço dos fatos seria entregue certa quantidade de drogas pelos Correios, para lá se dirigiram e constataram que o denunciado aguardava e foi ao encontro do carro do EBCT quando este estacionou no local para fazer a entrega de um pacote. Abordado pelos policiais, o investigado abriu o pacote recebido e os policiais federais constataram que o mesmo continha 30 cédulas de cem reais falsas. Restou constatado, ainda, que a fim de receber a encomenda, o denunciado, identificando-se como Tiago Henrique da Silva assinou o termo de advertência de f. 12 valendo-se de nome de outrem (...) O Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração

encontram-se às fls. 02/04, Auto de Exibição e Apreensão às fls. 05; Laudo documentoscópico acostado às fls.66/68 e exemplares da moeda falsa apreendida acostados às fls. 121/125..A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo sido reputadas ineficazes e insuficientes as medidas cautelares diversas (fls. 27/28 do Auto de Prisão em Flagrante). Em 16/06/2013, a Defensoria Pública da União impetrou habeas corpus com pedido de liminar em favor do acusado (fls. 47/59). A liminar foi indeferida e, prestadas as informações no prazo legal (fls. 60/62), sobreveio decisão denegando a ordem (fls. 179/183), tendo sido mantida a prisão do acusado pelos seus próprios fundamentos.A denúncia foi apresentada em 07/08/2013 (fls.73/74) e recebida em 09/08/2013 (fl.75).Citado o réu (fls.82), foi apresentada a resposta escrita à acusação pela Defensoria Pública da União (fls. 87/91). Nela a defesa reservou-se o direito de apresentar a matéria de mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.Determinou-se o prosseguimento do feito, tendo sido designado o dia 31/10/2013 para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que seriam ouvidas as testemunhas comuns, bem como seria realizado o interrogatório do réu. Na mesma ocasião, a prisão preventiva do acusado foi mantida (fls. 96/97). À fl. 105, o Parquet Federal solicitou a expedição de ofícios às Varas Criminais de Sumaré/SP e a 1ª Vara de Execuções Penais de Campinas, requerendo o encaminhamento das certidões de objeto e pé dos feitos lá indicados, o que foi prontamente deferido e determinado pelo Juízo (fl. 109).À fl. 128, foi certificada a lotação da testemunha comum APF Lucas Caribe Monteiro na cidade de Salvador/BA. Instados a se manifestar, o Ministério Público Federal e a defesa desistiram da oitiva de referida testemunha (fls. 130 e 131, respectivamente). A homologação da desistência encontra-se à fl. 134.Em 09/09/2013, o réu constitui defensor (fls. 136/137).No dia 31/10/2013 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi ouvida a testemunha comum Humberto Gregório Ludke e interrogado o réu, Muller Marcelino de Oliveira (fl. 141 e mídia acostada à fl. 142).Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 141).Em 31/10/2013, foi recebido o Ofício nº 3266/2013, proveniente da 4ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, no qual solicitava-se a redistribuição do presente feito àquela Subseção, por conexão. Concedida vista ao Ministério Público Federal (fl. 145), o Parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito perante este Juízo, nos termos da Súmula 235 do STJ (fl. 146). No mesmo sentido restou decidido pelo Juízo (fl. 147). Em memoriais, o Ministério Público Federal entendeu comprovadas autoria e materialidade de ambos os delitos, razão pela qual pediu a condenação do réu nas penas dos artigos 289, 1.º, em concurso material (artigo 69) com o delito do artigo 299, c.c. artigo 61, II, b, todos do Código Penal (fls. 295/296).Por sua vez, a defesa constituída pelo acusado alegou ausência da autoria, pois o pacote contendo as moedas falsas não pertenceria ao réu; falsificação grosseira das notas falsas apreendidas, as quais não possuiriam aptidão para enganar o homem médio, restando configurada a ausência de tipicidade da conduta do acusado e, por fim, requereu a absolvição do réu por ausência de provas razoáveis (fls. 170/176).Às fls. 177/178, termo de destruição de algumas das notas falsas apreendidas, encaminhado pelo Banco Central do Brasil.Às fls. 179/183, decisão final proferida no Habeas Corpus nº0017259-32.2013.4.03.0000/SP.Certidão para fins do artigo 387, 2º do Código Penal acostada à fl. 184.Antecedentes criminais do réu encontram-se acostados em apenso próprio.É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoTrata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal do acusado como incurso nas sanções do artigo 289, 1º e 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Com relação ao delito de moeda falsa, alega a defesa que, em razão da falsidade grosseira das notas, haveria atipicidade dos fatos investigados. No caso em exame, entretanto, o laudo de perícia criminal federal (laudo documentoscópico) foi claro ao indicar que o processo de falsificação não poderia ser considerado grosseiro. Transcrevo trecho do laudo:(...) O processo de falsificação não pode ser considerado grosseiro, uma vez que as cédulas falsas possuem simulações de elementos de segurança e aspecto pictórico muito semelhante à cédula verdadeira, o que permite que sejam confundidas no meio circulante e tomadas por verdadeiras (... fl. 68).Assim, rejeito a alegação de ausência de tipicidade, por verificar que a falsidade perpetrada não foi grosseira.Passo à análise do mérito propriamente dito.A materialidade dos delitos de moeda falsa e de falsidade ideológica estão fartamente comprovados pelos documentos juntados nos autos, notadamente os seguintes: Auto de Prisão em Flagrante e Termos de Declaração de fls.02/04 ; Auto de Exibição e Apreensão de fls.05; laudo documentoscópico de fls.66/68, termo de destruição do Banco Central de fls. 177/178 e documento dos Correios acostado à fl. 12 do Inquérito Policial.O laudo pericial atesta a falsidade das trinta cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas com o acusado. Nos termos do laudo de fls. 66/68: (...)O processo de falsificação não pode ser considerado grosseiro, uma vez que as cédulas falsas possuem simulações de elementos de segurança e aspecto pictórico muito semelhante à cédula verdadeira, o que permite que sejam confundidas no meio circulante e tomadas por verdadeiras (... fl. 68).Analisando-se as cédulas constantes às fls. 121/125, verifica-se técnica acurada de falsificação, visto que apresentam textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passíveis de enganar o homem médio, conforme atesta o laudo acima referido. Quanto ao delito de falsidade ideológica, a materialidade também é incontroversa, pois o acusado Muller Marcelino de Oliveira se fez passar por outra pessoa, tendo, inclusive, assinado em nome de Tiago Henrique Silva, conforme documento acostado à fl. 12 do Inquérito Policial.A autoria de tais crimes (arts. 289, 1º e 299, ambos do CP) também é indubitosa e deriva dos elementos de prova anteriormente mencionados, e da prova oral colhida no decorrer da persecução criminal.O réu foi preso em flagrante delito no momento em acabara de receber um pacote dos

correios contendo diversas notas falsas (trinta cédulas falsas de R\$ 100,00). Na mesma ocasião, o réu assinara o recibo de entrega de encomenda dos correios, fazendo-se passar por outra pessoa (Tiago Henrique Silva). Em sede policial, o condutor Lucas Caribe Monteiro de Almeida, Agente da Polícia Federal, confirmou que o acusado teria assinado um documento e recebido uma mercadoria dos Correios e, quando abordado, teria sido encontrada a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em notas falsas. Asseverou, ainda, que: (...) no endereço da entrega residiam LAIS CRISTINA ROCHA, NEIDE APARECIDA SILVA ROCHA, NEIDE APARECIDA DA SILVA, MARCELO EDEVANDRO DA ROCHA e CARLOS AUGUSTO DA ROCHA; QUE questionados todos os moradores do endereço da entrega, todos afirmaram que não conheciam o CONDUZIDO; QUE ficou evidenciado que o conduzido se utilizou de endereço e nome de terceiros para receber a encomenda dos Correios; QUE o próprio conduzido afirmou não conhecer pessoa de nome TIAGO HENRIQUE SILVA; QUE o conduzido inseriu declaração falsa em documento particular, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante; QUE o conduzido afirmou que estava recebendo tal montante como pagamento de uma dívida e não tinha conhecimento da falsidade; QUE então o indivíduo foi conduzido até a Delegacia de Polícia Federal (...) (fl. 02). No mesmo sentido foram as declarações do Agente da Polícia Federal Humberto Gregório Ludke (fl. 03). Relata o policial que: o núcleo de inteligência recebeu uma denúncia anônima indicando que haveria uma entrega de droga na rua Papa São Fabião, nº 95, na cidade de Sumaré; QUE tal entrega seria feita provavelmente pela EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS; QUE foi montada uma equipe para vigilância que se deslocou para o local, sendo que por volta das 16 horas foi visualizado o carro dos Correios parando em frente ao endereço citado e um indivíduo correndo ao seu encontro; QUE o indivíduo estava parado na rua, podendo ser verificado que estava esperando o carro dos Correios; QUE ao perceber que o indivíduo assinou um documento recebendo um pacote, a equipe de policiais abordou o indivíduo e este abriu o envelope na frente do CONDUTOR e da PRIMEIRA TESTEMUNHA, podendo ser verificado que no seu interior havia R\$ 3.000,00 (três mil reais) em notas de CEM REAIS, aparentemente falsificadas; QUE foi verificado que o abordado havia assinado o recibo de entrega em nome de TIAGO HENRIQUE SILVA, sendo posteriormente verificado que seu nome é MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA; QUE não havia pessoa conhecida no endereço com o nome de TIAGO HENRIQUE SILVA nem mesmo o próprio MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA (...). Em juízo, este último policial foi ouvido como testemunha comum, e seu depoimento reforçou as declarações prestadas quando da prisão em flagrante. Segundo ele, o réu teria utilizado uma residência (rua Papa São Fabio, 95, Padre Anchieta) para receber uma encomenda. Os policiais estariam a uma quadra do local, e saberiam que o veículo dos correios iria entregar a encomenda no local; quando o carro chegara, Muller teria corrido ao encontro do mesmo, quando os policiais teriam chegado e realizado a abordagem. O acusado já teria até assinado o recibo de entrega e estaria com a encomenda em mãos. Ao abrir o pacote, os policiais teriam constatado que em seu interior haveria cédulas aparentemente falsas. Afirmou, ainda, que o acusado teria se apresentado como Tiago Henri que da Silva quando do recebimento da encomenda dos Correios e teria, inclusive, assinado um documento. Quando abordado, o réu se identificara com seu nome verdadeiro, Muller. Mencionara que se trataria de uma encomenda realizada por alguém do presídio que estaria devendo para ele. Em nenhum momento o réu teria afirmado que o valor seria para outra pessoa, mas sim para ele. O réu reagira com desconforto quando da abordagem policial (mídia acostada à fl. 142). Em sede policial, o acusado permaneceu em silêncio. Por outro lado, no seu interrogatório realizado em juízo (mídia de fls. 142), MULLER afirmou que conheceria a pessoa chamada Tiago, e teria ido fazer o favor de receber o sedex para essa pessoa. Teria assinado em nome de Tiago e, quando da abordagem, não saberia o que estaria acontecendo. Respondera seu verdadeiro nome e teria dito aos policiais que só estaria ali para receber o sedex. Afirmou que respondeu na hora que era o recebimento de uma dívida, foi a reação, não queria apontar o dono das notas, por isso falei que era recebimento de uma dívida. A hora que eu fui receber o sedex, recebi em nome de Tiago, mas quando os policiais me abordaram falei meu nome. Esse Tiago é um amigo. Tiago Henrique Silva (...). O acusado alega, ainda, já ter sido preso por tráfico e porte de munição, e que teria permanecido na prisão por dois anos e dois meses. Quando do ocorrido, estava em casa há apenas sete dias. Mais uma vez, afirma que: (...) esse Tiago me ligou e pediu um favor, de receber a encomenda, se soubesse que era contravenção jamais que colocaria a mão nisso. Esse Tiago falou que o sedex ia chegar e eu fiquei esperando. Ele (Tiago) mora nos blocos, é do CDHU, dos blocos, mas não sei onde ele mora. Ele sabe meu telefone. No papel dos Correios assinei só Tiago (...). No que diz respeito ao delito de adquirir e guardar consigo moeda falsa, a autoria está devidamente comprovada pelo depoimento dos policiais que localizaram as notas dentro do pacote dos correios recebido pelo réu. Da mesma forma, quanto ao crime de falsidade ideológica, a autoria restou delineada tanto pelos depoimentos dos policiais quanto pela prova documental (recibo dos correios assinado pelo réu, fazendo-se passar pela pessoa de nome Tiago - fl. 12).. Conquanto em seu interrogatório (mídia de fls. 142), o acusado tenha negado a ciência do conteúdo do pacote que recebera e, conseqüentemente, negado o conhecimento das notas falsas apreendidas, não apresentou qualquer explicação plausível para ter recebido uma encomenda em nome de outrem, em um endereço de outras pessoas e, tampouco, forneceu quaisquer dados que pudessem auxiliar na localização da pessoa de nome Tiago, o suposto proprietário do pacote dos correios. No que diz respeito à necessária consciência da falsidade das notas para que se caracterize o delito de moeda falsa, cabe advertir que, não raro, há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempo a

jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115) grifos nossos. Dentro desse contexto, não basta a negação simples feita pelo réu em seu interrogatório, já que o depoimento da testemunha de acusação, bem como os depoimentos colhidos na fase policial, indicam que o acusado tinha ciência da falsidade. Os policiais federais que participaram da abordagem asseveraram que o réu teria corrido em direção ao veículo dos Correios e recebera o pacote contendo as 30 (trinta) cédulas inidôneas. Ato contínuo, o acusado teria assinado em nome de outra pessoa (Tiago), com o intuito de assegurar a impunidade do crime. Ao contrário do que argumenta a defesa em seus Memoriais, os depoimentos dos policiais, realizados em sede policial e em juízo, devem ser considerados, pois não há qualquer indício de que os policiais tinham algum interesse na prisão do acusado. Em atendimento a uma denúncia, como é de praxe, deram seguimento à abordagem policial e lograram êxito na apreensão de notas inidôneas em poder do acusado. Desde que não haja prova em contrário, os depoimentos de servidores policiais devem ser colhidos sem quaisquer restrições e têm especial valor quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, revestindo-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo simples fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (STF HC 74438, Rel. Celso de Mello, 26/11/96). Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS NAS DECLARAÇÕES: IRRELEVÂNCIA. FLAGRANTE FORJADO: INOCORRÊNCIA: AUSÊNCIA DE PROVAS. ESTADO DE FLAGRÂNCIA E DOLO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA MANTIDAS. 1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado pelo réu, preso em flagrante nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava prestes a embarcar em voo com destino a Madri/Espanha, trazendo consigo 193 g (cento e noventa e três gramas) de cocaína, em dois pacotes embalados com fita adesiva que se encontravam sob sua roupa íntima. 2 . Inexistência de contradições nos depoimentos das testemunhas de acusação. Pequenas discrepâncias em seus relatos, que não alteraram a realidade nos fatos, não têm o condão de desprestigiar as declarações, quando em consonância com o restante do conjunto probatório. 3 . Nossa sistemática processual não veda eficácia probatória ao depoimento de policiais, que possuem função pública socialmente relevante, salvo quando se comprovar, por elementos concretos, que incorreram em abuso de poder. Seus depoimentos têm o mesmo valor probante dos que são prestados por outras testemunhas (art. 202 do CPP), principalmente quando prestados sob a garantia do contraditório, apenas podendo elidir a presunção de veracidade mediante prova idônea em sentido contrário. 4 . Caso em que não foi apresentada nenhuma razão plausível que justifique a rejeição das declarações ofertadas pelo policial ou ainda pelo agente de proteção do aeroporto. 5 . Cabe à defesa a demonstração da ocorrência de flagrante forjado, não sendo suficiente apenas a mera alegação (art. 156 do CPP) como no caso, em que o estado de flagrância em que o réu foi surpreendido restou demonstrado pela acusação. 6 . Condenação e dosimetria da pena mantidas. 7 . Apelação a que se nega provimento. (ACR 00107884920084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Ademais, a quantidade de notas do mesmo valor envolvidas nos delitos (um total de trinta notas falsas de cem reais), bem como os números de série coincidentes (cinco números de série, divididos a cada cinco a nove notas), permitem identificá-las como de uma mesma origem e indicam a ciência da falsidade por parte do acusado. Portanto, a sua

versão dos fatos não se mostra comprovada, tampouco crível, restando evidenciado o dolo em adquirir e guardar as moedas falsas, bem como fazer-se passar por outra pessoa apenas com a finalidade de assegurar a impunidade do primeiro delito. Destarte, da análise de todos os elementos trazidos aos autos, concluo que o denunciado foi responsável pela prática do delito previsto no artigo 289, 1.º e 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Passo à fixação da pena.

3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. O réu não ostenta antecedentes criminais, uma vez que não houve trânsito em julgado da condenação apontada às fls. 20/25 e 41, seguindo entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os apontamentos serem utilizados como antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. Todavia, quanto à conduta social e personalidade do acusado, percebo que além de ter se envolvido em outros feitos criminais (fls. 19/26), existe condenação transitada em julgado em um deles, conforme fls. 48/50 (reincidência, a ser valorada no momento oportuno) e em outro, já existe condenação, aguardando-se o julgamento do recurso do réu (Processo nº 0000440-52.2008.8.26.0604, fls. 20/25 e fl. 41 do Apenso de antecedentes). Essas informações o desabonam e demonstram que sua conduta social é inadequada e sua personalidade voltada à prática de delitos. Os motivos e consequências do delito não saíram da normalidade. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Por outro lado, as circunstâncias do crime de moeda falsa, no entanto, saíram da normalidade. Isso em razão do modo de execução do delito, no qual o acusado adquiriu e guardou quantia razoável de cédulas (30 cédulas) em alto valor (R\$ 100,00 cada, totalizando uma apreensão de R\$ 3.00,00), não podendo sua conduta ser valorada da mesma maneira daquele que adquire e guarda uma única moeda de montante reduzido, como de R\$ 10,00. Por esta razão será esta circunstância judicial considerada negativamente. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP; e em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa para o delito do art. 299 do CP. Na segunda fase de fixação da pena, não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, verifico serem aplicáveis duas agravantes previstas no Código Penal. Em relação aos dois delitos (moeda falsa e falsidade ideológica) a agravante da reincidência, constante no artigo 61, I, do CP, deverá ser aplicada, visto que o réu possui condenação no processo nº 7000715-46.2012.8.26.0019 da Vara Criminal de Piracanjuba/GO por fatos anteriores ao deste feito (certidão detalhada às fls. 34/35 e 48/50 do Apenso). A segunda agravante, constante do artigo 61, I, b, do Código Penal, deverá ser aplicada apenas quanto ao delito de falsidade ideológica, pois este fora cometido com a finalidade de assegurar a impunidade do crime de moeda falsa. Isso posto, fixo a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 03 (três) meses de reclusão e 59 (cinquenta e nove) dias-multa para o delito do art. 289, 1º do CP; e em 2 (dois) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa para o delito do art. 299 do CP. Na terceira fase não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva. Verifica-se que os delitos em apreço foram realizados por condutas distintas, pois, em um primeiro momento, o acusado efetuou a encomenda da mercadoria (adquiriu as moedas falsas), após, se fez passar por outra pessoa (falsidade ideológica) e, ao final, guardou consigo as cédulas inidôneas, incidindo no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Ao todo, as penas do condenado chegam a 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 131 (cento e trinta e um) dias-multa. Ante a informação prestada pelo acusado de que, à época dos fatos, estaria desempregado, pois fora solto da cadeia há apenas 07 (sete) dias, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Tendo em vista a quantidade de pena imposta e principalmente que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, fixo como regime inicial o fechado, nos termos do disposto no artigo 33, 3º do Código Penal, já considerado o tempo de prisão provisória cumprido (certidão acostada à fl. 184), conforme preconiza o artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012. No tocante à substituição da pena, verifico não restarem presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, tampouco do artigo 77 do mesmo Código, razão pela qual deixo de aplicar os referidos benefícios.

4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu MULLER MARCELINO DE OLIVEIRA pelos crimes descritos no artigo 289, 1.º e 299, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 131 (cento e trinta e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao artigo 387, 1º do CPP, mantenho a prisão preventiva do condenado, enquanto não transitada em julgado a condenação, considerando que permanecem inalterados os motivos pelos quais esteve preso durante a instrução criminal: para preservação da ordem pública. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra e expeça-se guia provisória de execução penal. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 13 de dezembro de 2013.

Expediente Nº 1577

ACAO PENAL

0004081-83.2003.403.6105 (2003.61.05.004081-0) - MARCELO MAGALHAES RUFINO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP297606 - FABIANA GONCALVES OKAI) X ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Recebo o recurso em sentido estrito de fls.1000/1005. Intime-se a defesa para contrarrazões ao recurso em sentido estrito de fls.1000/1005, nos termos do art.588 do CPP.Com a apresentação, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002251-09.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-13.2012.403.6113) GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP300595 - WILTON JOÃO CALDEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, dado o implícito reconhecimento da procedência do pedido pelo IBAMA como reflexo do requerimento formulado pela autarquia federal de extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito, em decorrência do cancelamento administrativo do título executivo.Tendo em conta que a executada viu-se forçada à promoção de depósito do valor controvertido e à formulação de resistência à pretensão da exequente, que posteriormente cancelou o título executivo, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Julgo insubsistente o depósito em dinheiro (fls. 25 da ação principal), determinando o seu imediato levantamento.Dispensado o recolhimento de custas, nos termos do art. 7º. da Lei 9.289/96.Transitada em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos do processo principal.Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000370-94.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003230-49.2005.403.6113 (2005.61.13.003230-9)) MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO X ROBERTO CARLOS NAVARRO X CESAR AUGUSTO NAVARRO X ROBERTO CARLOS NAVARRO JUNIOR X SEVIANA CRISTINA NAVARRO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Intime-se a embarganteda sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, desapense-se o executivo fiscal e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002421-88.2007.403.6113 (2007.61.13.002421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA - ME X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA

Vistos, etc., Tendo em vista o aguardo de diligência, conforme noticiado pela exequente às fls. 226, defiro a

suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista o teor da r. decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos de terceiro nº. 0001475-19.2007.403.6113, em sede de recurso (v. cópia de fls. 425-428), promova a Secretaria a retificação da penhora, efetivada sobre o imóvel descrito na matrícula de nº. 67.340, do 1º CRI de Franca, através de termo nos autos, para que conste a constrição tão somente da nua propriedade. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Franca para as anotações pertinentes em relação à retificação da penhora (R.4/67.340). Após, abra-se vista à exequente, conforme requerido à fls. 422, bem como para que tome ciência desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

1402557-52.1997.403.6113 (97.1402557-5) - INSS/FAZENDA X ERREPE EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X CLOVIS PUCCI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CLOVIS PUCCI FILHO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Vistos, etc., Intimem-se os executados da penhora efetuada no rosto dos autos da ação ordinária nº. 0321307-57.1991.403.6102 (fls. 317-318), em trâmite na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Cumpra-se.

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Fls. 59-62: Por ora, antes de apreciar o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a Ficha Cadastral da empresa registrada junto à Jucesp. Intime-se.

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal em que a Caixa Econômica Federal - CEF move originalmente em face Indústria de Calçados Tropicália Ltda.. Posteriormente foram incluídos no polo passivo os sócios José Milton de Souza, Paulo Henrique Cintra, Renato Mauricio de Paula, Manoel Justino de Paula, José Justino de Paula, Carlos Roberto de Paula e Antônio Luiz Ferreira. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apreciando o agravo de instrumento interposto em face de decisão prolatada em exceção de pré-executividade, reconheceu a ilegitimidade dos sócios Manoel Justino de Paula, José Justino de Paula, Carlos Roberto de Paula e Antônio Luiz Ferreira de figurarem no polo passivo do presente feito (fls. 1606-1612). Em prosseguimento à execução foram penhorados veículos de propriedade do coexecutado José Milton de Souza (fls. 1795). Foram interpostos embargos à execução pelos executados José Milton de Souza (autos de nº. 0000852-13.2011.403.6113, com julgamento definitivo - fls. 1948-1950 - o E. TRF da 3ª Região negou seguimento à apelação) e Paulo Henrique Cintra (autos de nº. 0000853-95.2011.403.6113 - apelação pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região). O Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, atendendo pedido de preferência do crédito de FGTS, efetuado nos autos de nº. 0005371-17.2000.403.6113, em trâmite naquele Juízo, determinou a transferência do valor remanescente, que sobejou do produto da arrematação de imóvel pertencente à empresa executada naqueles autos, para esta execução (fls. 1883-1889). Às fls. 1942 foi juntada guia do depósito judicial (R\$ 137.487,03) referente à transferência determinada pela 3ª Vara. Intimadas as partes, a exequente requereu a conversão do valor em renda do FGTS. Não houve manifestação da executada. Desta feita, defiro o pedido da exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando a conversão do montante total depositado na conta n. 3995.005.00008185-0 (fls. 1942), em renda do FGTS, através de GRDE, dívida FGSP200101267, devendo a instituição financeira comprovar a transação nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000884-33.2002.403.6113 (2002.61.13.000884-7) - INSS/FAZENDA X CEF CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Vistos, etc., Diante do pagamento da dívida de responsabilidade do coexecutado (fls. 419-420) e a concordância da Fazenda Nacional (fls. 408), em relação ao levantamento do valor que remanesceu na conta nº. 3995.280.7243-5, expeça-se alvará de levantamento em favor de Antônio José de Souza - CPF: 074.139.638-68. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-52.2005.403.6113 (2005.61.13.001833-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X RITA DE CASSIA DOMICIANO NOGUEIRA ME(SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001434-81.2009.403.6113 (2009.61.13.001434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VOLPE & OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA X FULVIO VOLPE MAMEDE X IGOR VOLPE MAMEDE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Vistos, etc.,Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, promovo o bloqueio, através do sistema RENAJUD, dos veículos VW/Fusca 1300, placa DCB 9474 e IMP/Peugeot 306 SL, placa CLN 2909, em nome do executado Fulvio Volpe Mamede - CPF: 272.625.178-13, conforme recibo de protocolamento anexo.Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens bloqueados.Após, tornem os autos conclusos para registro da penhora junto ao sistema Renajud.Cumpra-se. Int.

0004251-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME X ROMEU DONIZETE DE SOUSA X KEILA CRISTINA DE SOUZA

Vistos, etc., Fls. 77: Tendo em vista que o representante legal da empresa executada foi encontrado e tomou ciência da presente ação, culminando com a destituição da curadora especial nomeada, a Dra. Karina Essado - OAB/SP 264.954, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente. Para tanto providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento correspondente.Fl. 78-81: O INMETRO requer a extensão da responsabilidade do débito aos sócios da pessoa jurídica com suas inclusões no polo passivo da execução.Desta feita, anoto que a personalidade jurídica não pode ser encarada como uma ficção, uma construção especulativa, um processo artificial para qualificar a atividade autônoma e individual, mas sim como um processo de unificação, uma veste jurídica que grupos de homens ou estabelecimentos apresentam na vida do direito para, especialmente no caso, participarem do comércio jurídico, tendo em vista um fim único e comum. Destarte, é certo que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios, sendo este um princípio jurídico que, contudo não pode ser um obstáculo a impedir a própria ação do Estado na realização de perfeita e boa justiça, vale dizer, não se pode utilizar tal argumento quando há lei específica afastando tal situação em caso de prática de atos contrários à lei.E nesse ponto, mister esclarecer que a hipótese em testilha é simples, há a regra da responsabilidade limitada, contudo havendo descumprimento da obrigação e, portanto violação da lei, surge então a responsabilidade por substituição, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Por conseguinte, entendo que os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 72) e o inadimplemento consistente no não pagamento das obrigações sociais contraídas constituem violações de lei, de sorte a ensejar a responsabilidade, por substituição, dos sócios-gerentes.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS. EXECUÇÃO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.1. O fato dos sócios não terem sido citados na fase de conhecimento em nome próprio não impede o redirecionamento da execução contra os mesmos, na hipótese de dissolução irregular, eis que a citação da empresa presume a ciência dos mesmos.2. A teoria da disregard of legal entity busca evitar que o devedor possa escudar-se em formalidades ou na pessoa jurídica para não quitar as dívidas que o beneficiaram, enquanto pessoa física.3...omissis..(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 1998.04.01.035811-3, relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 04.11.98). Ante ao exposto, defiro a inclusão, no polo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, o Sr. Romeu Donizete de Sousa - CPF: 066.495.788-94 e Keila Cristina de Souza - CPF: 281.060.568-80. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Intime-se o credor para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80).Após, citem-se os coexecutados, através de mandado, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Cumpra-se e Int.

0001054-87.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAOLA VIEIRA RIBEIRO VILAS BOAS

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem

como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001351-94.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002567-90.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE VESTUARIO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de n°. 0000147-15.2011.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos, que seguirá como processo guia, trasladando-se cópia desta decisão. Cumpra-se.

0003102-19.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X PAULO ANTONIO FERREIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Vistos, etc., Intime-se o executado da constrição efetuada (fls. 67 e 67 verso), através do advogado constituído nos autos, para, querendo, ofertar embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0002447-13.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GIBELLI & SALOMAO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)

Vistos, etc.Considerando que a parte ativa tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de algumas medidas executivas (CPC, artigo 569), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente às fls. 32 dos autos, e em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 e inciso VIII, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Defiro o levantamento da garantia do Juízo - depósito fls. 25.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003351-33.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de n. 0002958-11.2012.403.6113. Após, prossiga-se nestes autos, que seguirá como processo guia, intimando a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da nomeação de bens à penhora efetuada nestes autos e nos apensos. Intimem-se.

0000085-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los.Intimem-se.

0000095-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(SP203411 - ÉRICA JACOB CARRIJO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 37), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003543-78.2003.403.6113 (2003.61.13.003543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO

TRAD) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO(SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001390-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001390-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401957-94.1998.403.6113 (98.1401957-7)) NORIVAL DONIZETE GALVANI X MARCIA APARECIDA DE OLIVERIO GALVANI X PAULO CESAR DE MATTOS X ROSELI APARECIDA GALVANI DE MATTOS X GENI DIONISIO GALVANI(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL DONIZETE GALVANI X FAZENDA NACIONAL X MARCIA APARECIDA DE OLIVERIO GALVANI X FAZENDA NACIONAL X ROSELI APARECIDA GALVANI DE MATTOS X FAZENDA NACIONAL X GENI DIONISIO GALVANI X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR DE MATTOS

Vistos, etc.,Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003969-95.2000.403.6113 (2000.61.13.003969-0) - JOSE BALTAZAR DE ARAUJO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE BALTAZAR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar cumprimento ao r. despacho de fl. 192, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que posicione o valor relativo ao precatório anteriormente requisitado para o autor (fl. 84 e 89/90), correspondente a R\$ 17.534,69, de abril de 2005 para novembro de 2012.O resultado somado ao valor de fl. 177 (R\$ 4.141, 03) corresponderá ao total da execução, para fins de expedição do precatório complementar.Int. Cumpra-se.

0001377-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001377-3) - APARECIDA TOMAZ DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Ante a aquiescência do INSS com os cálculos apresentados pela exequente, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Outrossim, as normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos:O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário.3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos

do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0003721-56.2005.403.6113 (2005.61.13.003721-6) - FATIMA DE LIMA RIBEIRO MARTINS(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004581-28.2003.403.6113 (2003.61.13.004581-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-14.1999.403.6113 (1999.61.13.001002-6)) OSVALDO MANIERO FILHO(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA X OSVALDO MANIERO FILHO X INSS/FAZENDA

1. Proceda a secretaria a retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 2. Acolho a justificativa apresentada pelo embargante às fls. 193/194 e tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional (fl. 188), determino a expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução supramencionada. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001146-75.2005.403.6113 (2005.61.13.001146-0) - EVANIR DOS SANTOS(SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EVANIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. As normas constitucionais que previam a compensação de valores, introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (ao quais nos interessa, os 9º e 10º do art. 100), foram declaradas inconstitucionais, por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal proferida em controle abstrato de constitucionalidade, nos dias 13 e 14/03/2013, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4357 e 4425, nos seguintes termos: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza, contida no 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário. 2. Cumpra-se a secretaria o r. despacho de fl. 118. 3. Após, dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 10, Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal). 4. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 5. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0002662-33.2005.403.6113 (2005.61.13.002662-0) - WILSON SILVIO CAMARA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WILSON SILVIO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados pelo Juízo. Int. Cumpra-se.

0001691-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001691-6) - REIS DANIEL X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001828-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001828-7) - LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002290-50.2006.403.6113 (2006.61.13.002290-4) - VALDIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIVINO SALVADOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003670-11.2006.403.6113 (2006.61.13.003670-8) - PALMIRA CANO DE OLIVEIRA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PALMIRA CANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se o comprovante de situação cadastral no CPF da exequente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo de conformidade com o comprovante que segue (PALMIRA). 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000147-83.2009.403.6113 (2009.61.13.000147-1) - APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE

RIBEIRO(SP136671 - CLEBER CARDOSO CAVENAGO E SP142633 - ROSEMARA APARECIDA DIAS CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA FERREIRA DE ANDRADE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se os comprovantes de situação cadastral nos CPFs da exequente e de seu advogado. 2. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0003979-90.2010.403.6113 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0000597-55.2011.403.6113 - LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LEONIZIA CONCEICAO PINHEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, consoante cópias retro trasladadas, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece, que, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 2. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento no Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011. 3. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 4. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003511-24.2013.403.6113 - EDMAR NUNES BARBOSA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassam sessenta salários mínimos, passaram a ser processadas e julgadas no Juizado Especial. A ação anulatória de lançamento fiscal é hipótese que se enquadra na parte final do inciso III, 1º, do art. 3º da Lei nº 10.259/01. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Registro que semelhante demanda foi julgada pelo E. Juizado Especial de Franca (autos nº 2009.63.18.005523-6 - extrato em anexo e fls. 55/56), encontra-se em grau de recurso e poderá, em tese, induzir litispendência. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo

para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao E. Juizado Especial Federal de Franca, com as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-97.2005.403.6118 (2005.61.18.001053-0) - GERALDO DA SILVA REIS FILHO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 145: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários do advogado dativo Dr. THIAGO ALVES LEONEL, OAB/SP nº 232.700, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para pagamento.3. Int.

0001669-72.2005.403.6118 (2005.61.18.001669-5) - NAIR VENTURA CLARO(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0001491-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001491-5) - LUIZ CARLOS MARTINS(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de

documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000114-15.2008.403.6118 (2008.61.18.000114-0) - JANILSON TORRES JACINTO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fl. 127: Com razão o INSS. Torno sem efeito o despacho de fl. 126.2. Noutra banda, considerando que o valor devido pela Autarquia à parte autora já foi fixado na sentença de fl. 121, expeça-se precatório para pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s). Intime-se o INSS, para que informe, em 30 (trinta) dias, discriminadamente, na forma estabelecida pelo art. 12, 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme disposto nos artigos 100, 10º, da Magna Carta, e 12 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitido o(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado. 3. Int.

0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4) - TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIA DA PIEDADE RODRIGUES DINIZ (SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000711-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000711-7) - MARIA INES ROCHA OTERO GOMEZ (SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s)

requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001636-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001636-2) - GEORGINA MARIA DE JESUS PRADO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001927-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001927-2) - MARIA APARECIDA CANDIDA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001644-87.2008.403.6301 (2008.63.01.001644-6) - MARIA APARECIDA(SP143294 - EDUARDO

GIORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0001988-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001988-4) - ISABEL DE CARVALHO SIQUEIRA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000141-27.2010.403.6118 (2010.61.18.000141-9) - ESTER MARCELINO VILELA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15

(quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000127-72.2012.403.6118 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fl. 146: DEFIRO. Considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como o período de atuação no feito, fixo os honorários da advogada dativa Dra. ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO, OAB/SP nº 141.552, em 2/3 do valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, 4º, da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.2. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.3.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001757-32.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-64.2003.403.6118 (2003.61.18.001978-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL)
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: À Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico. Após, dê-se vista às partes para ciência e/ou conferência e/ou manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002049-17.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-32.2013.403.6118) JESSE BERNARDES DA SILVA - INCAPAZ X DORACY BUENO DE CARVALHO(SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)
DESPACHO1. Recebo a Impugnação ao Valor da Causa.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, façam os autos conclusos.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001248-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001248-9) - SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA CARMO X SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente quanto ao despacho de fl. 234.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Int.

0000337-75.2002.403.6118 (2002.61.18.000337-7) - BENEDITA CONCEICAO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 229/241: Manifestem-se os interessados na habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao paradeiro do Sr. MARCO ANTONIO, indicado como filho da exequente na Certidão de Óbito de fl. 231.2. Int.

0001128-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001128-3) - IARA DE PAULA LIMA X MARIA AUXILIADORA DE

PAULA LIMA(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP103392 - CARLOS ALBERTO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X IARA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA AUXILIADORA DE PAULA LIMA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 137: Antes de deliberar sobre o pedido formulado pela parte exequente, tendo em vista a prerrogativa do advogado da União de ser intimado pessoalmente acerca de todos os atos processuais, abra-se vista à parte executada.2. Int.

0001624-39.2003.403.6118 (2003.61.18.001624-8) - MARIA APARECIDA TURNER
COSSERMELLI(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
DESPACHO1. Consigno o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para manifestação pelos interessados na habilitação, que deverão apresentar cópias das suas respectivas certidões de casamento, se casados forem.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.3. Int.

0000168-20.2004.403.6118 (2004.61.18.000168-7) - MANOEL ALBERTO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. A par do que restou decidido às fls. 200/204, resta evidente o erro no despacho prolatado à fl. 207, razão pelo qual reconsidero-o.2. Fl. 212: Cumpra o INSS a decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Int.

0000343-14.2004.403.6118 (2004.61.18.000343-0) - MARCOS FABIO GOMES DA SILVA X EDILSON XAVIER SILVA X ADILSON JOSE SIMOES X JEREMIAS PRUDENTE BERNARDO X MARCELO MALHEIRO(SP184951 - DANIELLA WAGNA RABELLO DE AZEVEDO E SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA E SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA)
DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001774-05.2012.403.6118 (cópias às fls. 228/240), determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes EDILSON XAVIER SOLVA e MARCOS FABIO GOMES DA SILVA, observando-se as formalidades legais. Quanto ao exequente ADILSON JOSE SIMOES, tendo em vista a inexistência de valores a lhe serem pagos, tornem os autos conclusos oportunamente para prolação de sentença de extinção da execução.3. Fls. 222/226 e 241/245: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.4. Int.

0001157-26.2004.403.6118 (2004.61.18.001157-7) - ITALO FERNANDES DANTAS(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ITALO FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 265/268: Vista à parte exequente.2. Fls. 252/253: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.3. Não havendo oposição de embargos pela executada, expeça-se RPV para pagamento dos valores devidos à advogada, obsevando-se as formalidades legais.4. Int.

0001858-84.2004.403.6118 (2004.61.18.001858-4) - PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO(SP194592 - ANA PAULA CARVALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PABLO ALEIXO MARTINELLI PEDROSO X UNIAO FEDERAL
DESPACHO1. Fls. 243/245: Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.2. Int.

0000453-76.2005.403.6118 (2005.61.18.000453-0) - MANOEL INACIO DOS SANTOS X CLEUSA FERREIRA GONCALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLEUSA FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fls. 257/258: A concessão de benefício de pensão por morte em favor da sucessora CLEUSA FERREIRA GONÇALVES não constitui objeto deste feito, devendo ser requerida pela interessada administrativamente.2. Com relação à discordância da exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, reporto-me ao já asseverado no item 2.1.2. do despacho de fl. 235 e consigno o prazo último de 15 (quinze) dias

para apresentação do valor que entende devido pela Autarquia.3. Int.

0001446-22.2005.403.6118 (2005.61.18.001446-7) - ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1249 - AGNALDO JOAQUIM DA SILVA) X ROBSON CAMPOS FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 223/224: DEFIRO a dilação de prazo requerida, conferindo a União o prazo último de 30 (trinta) dias para cumprimento do julgado.3. Manifeste-se a parte interessada quanto a condenação da executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, promovendo a juntada de memória de cálculo discriminada a atualizada do débito.4. Após, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de praxe.5. Int.

0001576-75.2006.403.6118 (2006.61.18.001576-2) - ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Antes de deliberar sobre a consulta formulada pela Contadoria Judicial às fls. 530/533, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente quanto a decisão de fl. 486, declinando objetivamente qual benefício pretende receber, na forma já explicitada.3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

0001133-90.2007.403.6118 (2007.61.18.001133-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X BANCO ITAU S/A(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0001766-28.2012.403.6118 (cópias fls. 94/101), determino que seja expedida a competente requisição para pagamento da quantia devida ao(s) advogado(s) do exequente, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, considerando a pluralidade de advogados que representam o exequente, deverão ser indicados o nome e os dados pessoais daquele que constará no ofício requisitório.3. Int.

0000979-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000979-5) - MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE(SP181898 - ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA LUIZA SIMAO CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 125/128 e 129/138: Considerando a apresentação da conta de liquidação por ambas as partes, e a pequena diferença entre os valores apresentados, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste sobre o cálculo elaborado pelo INSS.3.1. Concorrendo com os valores apurados pela Autarquia, proceda a Secretaria na forma preconizada pelo item 2.1.1. do despacho de fl. 199.3.2. Entendendo prevalecer a conta apresentada às fls. 125/128, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, para, querendo, opor embargos no prazo legal.4. Int.

0001255-69.2008.403.6118 (2008.61.18.001255-1) - RICARDO RICCIULLI LEAL(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X RICARDO RICCIULLI LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, na forma determinada à fl. 89.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000095-72.2009.403.6118 (2009.61.18.000095-4) - AILTON DA SILVA LOPES(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AILTON DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 128/139: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 152. Destarte, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Antes, porém, tendo em vista a pluralidade de advogados que representam o

polo ativo, deverão ser indicados os dados do patrono que constará nos ofícios requisitórios.2. Int.

0000850-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000850-3) - MARGARIDA DA SILVA CASTRO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DA SILVA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Fs. 81/110 e 111: Consigno o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação do INSS quanto ao requerimento de habilitação de sucessores formulado.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001414-22.2002.403.6118 (2002.61.18.001414-4) - ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 198/199 e 204: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 7.310,40 (sete mil, trezentos e dez reais e quarenta centavos), atualizada até abril de 2011, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Int.

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001878-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001878-4) - MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente quanto aos valores depositados pela CEF às fls. 75/78.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.3. Int.

0002256-89.2008.403.6118 (2008.61.18.002256-8) - MARIA DE LOURDES FERNANDES TORRES(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 61/65, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito.2. Int.

0002257-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002257-0) - MONICA APARECIDA FIGUEIREDO CASIMIRO COSTA(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

DESPACHO1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 88, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente a União Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente, informando os valores que deverão ser retidos à título de PSS, se houver, nos termos dos arts. 7º, VIII, 37 e 38, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela União.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos da União, homologo os valores apresentados, considerando-a por citada, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de

nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pela União Federal, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o União Federal, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000441-86.2010.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO X HAMILTON AUGUSTO LOPES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMERO X JOSE PEDRO DE CARVALHO X JOAO CARLOS VILAS BOAS CAMARA X MARA ALEXANDRA SANTOS MARTINS X MARCO AURELIO DO SACRAMENTO X SEBASTIAO REIS ALVES DE MORAES X VICENTE ALVES MOREIRA FILHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 232/233, requeira a parte vencedora o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.

0001613-63.2010.403.6118 - VERA ALICE AYROSA BARRETO(SP147409 - ELIANA MARIA BARRETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 72/76, requeira a parte vencedora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito. 2. Int.

0001082-69.2013.403.6118 - CACILDA RODRIGUES PEREIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06.02.2013, às 09:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001476-76.2013.403.6118 - EMANUELLY CRISTINA CUBAS FERREIRA GOMES - INCAPAZ X CRISTIANE CONCEICAO CUBAS FERREIRA GOMES X ALESSANDER CUBAS FERREIRA GOMES (SP141706 - INDIAMARA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Para se aferir a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr(a). VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c)

Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DR(A). Dra. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, Para início dos trabalhos designo o dia 06/02/2014, às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo.1) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato.Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102).Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega dos laudos periciais conclusivos, expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002040-55.2013.403.6118 - VALDECI MATHIAS DA SILVA COSTA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06.02.2013, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este

princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-59.2013.403.6118 - MARCIA LINO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 10/02/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando

enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e os documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002124-56.2013.403.6118 - MARIA JOSE GOMES(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). Yeda Ribeiro de Farias - CRM 55.782. Para início dos trabalhos designo o dia 06.02.2013, às 10:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo

de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.

26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos

relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a idade da parte autora, defiro o pedido de tramitação prioritária do feito. Tarje-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-25.2013.403.6118 - RITA DE CASSIA CAMARGO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). PAULO SERGIO VIANA - CRM 22.155. Para início dos trabalhos designo o dia 10/02/2014, às 09:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade? 7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou? 14. Qual a data aproximada do início da doença? 15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade? 16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são? 17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor? 18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)? 20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado? 23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 25. Outros quesitos pertinentes. 26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ

ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora e os documentos acostados aos autos, DEFIRO o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-75.1999.403.6118 (1999.61.18.002245-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-79.1999.403.6118 (1999.61.18.001902-5)) FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X MAURICIO MARQUES MACHADO X TEREZA SOARES JORGE X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO X FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO(SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X RAPHAEL CORREA DE SAMPAIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HORTENCIA DANIEL SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO SANCHEZ GONGORA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARQUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SOARES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ MIGUEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA LIGIA ETTORI CARDOSO
DESPACHO1. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir

daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Pública exequente sobre o seu interesse no prosseguimento da execução da verba sucumbencial. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento. 2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000574-17.1999.403.6118 (1999.61.18.000574-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000573-7)) TEKNO S/A CONSTR IND/ E COM/(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEKNO S/A CONSTR IND/ E COM/ DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 1287/1289: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) TEKNO S/A CONSTR IND/ E COM/ para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 7.838,07 (sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos), atualizada até março de 2013, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Cumpra-se.

0000652-11.1999.403.6118 (1999.61.18.000652-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-26.1999.403.6118 (1999.61.18.000651-1)) MANOEL DO ROSARIO(SP015324 - PAULO DE ARAUJO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2190 - PAULA CAROLINA BISSOLI CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO ROSARIO DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Dispõe a Lei nº 9.469/97: Art 1º-A. O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nessa linha, disciplina o art. 1º da Instrução Normativa nº 3/97 da Advocacia Geral da União que As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Importante salientar que, conforme parte preliminar da referida Instrução Normativa, sua aplicabilidade se estende aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas federais. 3. Ante o exposto, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre o interesse na execução da verba sucumbencial. 4. Havendo renúncia, façam os autos conclusos para sentença. Caso contrário, requeira o que de direito para prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. 5. Int.

0002172-06.1999.403.6118 (1999.61.18.002172-0) - SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS - S O S(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS - S O S DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Tendo em vista a ausência de pagamento do débito pela parte executada, requeira a Fazenda Nacional o que de direito para prosseguimento. 3. Int.

0002274-91.2000.403.6118 (2000.61.18.002274-0) - ERNANI JOSE RIBEIRO X PEDRO CARLOS GUIMARAES X ELIAS FALQUETTI DE ARAUJO X JOSE SEBASTIAO FERRAZ VILLELA X SEBASTIAO MARCELINO BENTO(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ERNANI JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FALQUETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO FERRAZ VILLELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO MARCELINO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fl. 218, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0000270-47.2001.403.6118 (2001.61.18.000270-8) - ADAIL BATISTA DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE CRUZ CARDOSO X ADEILDO CELSO CABRAL X ADEMILTON ARAUJO TOME X ADILSON DE

FREITAS DOS SANTOS X ADILSON JOSE FREIRE X ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS X ADRIANI WILLIANS A OLIVEIRA X ADRIANO CORREA X AFONSO BASSANELLI X AFONSO RITA GONCALVES DE CASTRO X AGUINALDO DE MEDEIROS X AIRTON RIBEIRO DE CARVALHO X PEDRO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE CARVALHO PAULA X BENEDITO RIBEIRO DE CARVALHO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA CONCEICAO RIBEIRO DE CARVALHO X ALBERICE TEIXEIRA DE SOUZA X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALEXANDRE ARTHUR PRUDENTE X ALEXANDRE GERESON SOUZA CORDEIRO X ALEXANDRE JOSE MACHADO ANDRADE X ALFREDO JOSE MOTTA JUNIOR X ALMIR ROGERIO GOMES X ALOISIO JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO X ANDERSON COSTA PIMENTEL X ANTONIO CARLOS ARAUJO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPEZ X ANTONIO CARLOS MACHADO DE LIMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO CESAR GONCALVES X ANTONIO CORNELIO IZABEL X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE SALES BARBOSA X ANTONIO EDUARDO BERNARDES X ANTONIO FLAVIO DE MAGALHAES X ANTONIO GALVAO DE FRANCA JUNIOR X ANTONIO GRACA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO GUILHERME BOEZICEK ZUFFO X ANTONIO HOMERO SANTOS LEITE X ANTONIO MARASSI NETO X ANTONIO MARCOS DIAS FERREIRA X ANTONIO MAURICIO GIOVANELLI FILHO X ANTONIO PEREIRA MARCELO FILHO X ANTONIO RAMOS DE CAMARGO X ANTONIO ROBERTO DE BRITO X ANTONIO SERGIO DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANCA X ANTONIO TRISTAO DA SILVA FILHO X APARECIDO CARNEIRO X ARISTIDES GUIMARAES X ARMANDO RAMOS JUNIOR X ARNALDO CORREA DE ANDRADE X AROLDO CESAR PEREIRA X ARTHUR LEONARDO SANTOS SILVA X AUGUSTO DE CARVALHO X AUREO DIAS DA SILVA FILHO X AURO BENEDITO DE ALMEIDA X BEATRIS FATIMA GARCIA RANGEL X BENEDITO AFONSO DOS PASSOS X BENEDITO CARLOS SANTOS JULIEN X BENEDITO CORNELIO SILVA FILHO X BENEDITO DE SOUZA FILHO X BENEDITO DOS SANTOS VICENTE X BENEDITO GONCALVES ROMEIRO FILHO X BENEDITO JOSE EUGENIO X BENEDITO JOSE OSORIO X BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO SAVIO PEREIRA SILVA X BENEDITO SERAFIM RIBEIRO X BENEDITO SERGIO DE CARVALHO X BLANDIMAR RODRIGUES DA SILVA X BOAVENTURA SALUSTIANO DA MOTA X CARLOS ALBERTO BEZERRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO RAIMUNDO X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X CARLOS CESAR VAZ DA SILVA X CARLOS DE CARVALHO MONTEIRO FILHO X CARLOS DE PAULA RODRIGUES X CARLOS EDUARDO CAMARGO X CARLOS EUGENIO DA SILVA X CARLOS FREDERICO VIEIRA SAMPAIO X CARLOS LUIS GONCALVES X CARLOS QUERIDO MOREIRA X CARLOS RIVELLO SOBRINHO X CARLOS ROBERTO BURIS X CARLOS RODRIGUES JUNIOR X CARLOS ROMAO DE SIQUEIRA X CARLOS SERGIO TIMOTEO X CECILIO PEREIRA MATTOS NETO X CECILIO VIEIRA PINTO X CELSO AUGUSTO KLAUBERG X CELSO CAMILO REZENDE X CELSO DA CONCEICAO X CELSO EUGENCIO GIUNCHETTI X CESAR ALVES RIBEIRO X CESAR MANOEL BRAZ X CLAUDEMIR JOSE LAURINDO SOUZA X CLAUDEMIR PAULINO DA SILVA X CLAUDINEI JOSE ARAUJO X CLAUDINEI LUIS DA SILVA X CLAUDIO CESAR GUIMARAES X CLAUDIO JOSE DA SILVA X CLAUDIO MAURO PINTO X CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ X CLAUDY MARCONDES DOS SANTOS X CLEBER RABELO LOPES X CLOVES ALEXANDRE PINHEIRO X CLOVIS JUSTINO SANTOS FILHO X CLELIA ALVES DA SILVA X DALVA MARIA DE SOUZA BENEDITO X DANIEL HORACIO DE SOUZA X DANIEL JOSE CORREA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA X DANIEL ROSA ALVES DE CARVALHO X DARCILIO SIQUEIRA FILHO X DARCY GOMES X DAVID DE FARIA X DENILSON CARLOS BATISTA DAS ILVA X DESIDERIO URBANO FABIANO DE SOUSA X DIRCEU NUNES X DIVINO MARQUES MUNIZ X DOMINGOS SAVIO AUGUSTO X DONIZETE ALBERTO GUIMARAES X EDEVANDRO MOISES DE OLIVEIRA X EDILBERTO SERGIO SOBREIRA FILHO X EDMILSON DA SILVA MACHADO X EDNO FRANCISCO X EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA X EDSON DIAS DOS SANTOS X EDSON FAVALLI X EDSON MIGUEL DA VEIGA X EDSON MIGUEL PALMA X EDUARDO TOBIAS DA SILVA X EDUARTE DOS SANTOS X ELCIO SAVIO JERONIMO X ELI TEIXEIRA DE SOUZA X ELIAS PINHO DE AZEVEDO X ELIEL BAPTISTA SANTOS SILVA X ELISABETE MARTINS X ELIZEU AIRES DE MIRANDA X EMERSON LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA X ENIDIA DOS REIS CARVALHO GOMES BARBOSA X ENIO LUIZ ESPINDOLA X ERALDO LUIS DE SOUZA ARAUJO X ERIVELTO MARCOS DOS SANTOS X ERNESTO TADEU PEREIRA X EVALDO CESAR SOUZA ARAUJO X EVANDRO DE JESUS ROCHA X EVANDRO JOSE DINIZ X EVERALDO MOREIRA DOS SANTOS X EVERTON CHARLES MOREIRA X EXPEDITO RIBEIRO X FABIO ALMEIDA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CESAR ALVES DOMINGOS X FERNANDO DA SILVA GUERRA X FERNANDO LUIZ MARCELINO X FLAVIO AUGUSTO ASMAR DE LIMA X FLAVIO AUGUSTO ROSA X FLAVIO LOURENCO DA SILVA X FRANCISCO AGRIMAR SEVERINO X FRANCISCO AMARAL LEITE X FRANCISCO CARNEIRO DA

SILVA FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CUNHA X FRANCISCO DE ASSIS ROSA X FRANCISCO DE ASSIS SILVA X FRANCISCO GASTARDELLI X FRANCISCO GOMES DE ASSIS X FRANCISCO JOSE GARCIA DOS REIS X FRANCISCO LUIZ CARNEIRO X FRANCISCO MACEDO LIMONGI FILHO X FRANCISCO NOMOTO X FRANCISCO VITOR REZENDE X FUAD PEREIRA CASTILHO X GEFERSON SILVA DE GOUVEIA X GELSON RAMOS DA SILVA DE ASSIS X GERALDO ALVES MARTINS X GERALDO ANTONIO DA CUNHA X GERALDO MAJELA DIAS X GERALDO MAURICIO DE GODOI X GERALDO UBIRAJARA DA SILVA X GERSON BENEDITO RIBEIRO X GERSON GALVAO AMATO X GERSON LEONEL CORREA MACIEL X GILBERTO DA SILVA RODRIGUES X GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI X GILBERTO FARABELLO FILHO X GILBERTO GONCALVES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X GILBERTO MESSIAS BORGES X GILBERTO RODRIGUES MOREIRA SAN X GILSON BENEDITO CATARINA X HELDER PINTO DE FREITAS X HELIO DE OLIVEIRA SOUZA X HERBERT MARTINS X HOMERO FARIA COUTO X HORACIO CESAR LIRIO DA SILVA X HELIO DOS SANTOS X ILDEBRANDO PEREIRA DA SILVA X IRINEU DE PAULA FERNANDES X ITAMAR CASTILHO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO DE CARVALHO X JAIR AUGUSTO RODRIGUES FILHO X JAIR GODOI DE SOUZA X JAIR GONCALVES X JAIR LOPES PEREIRA X JAIR VASCONCELLOS LOURENCO MARTINS X JANOS SIKTAR SOVEGES CONCEICAS X JAYME CARLOS DA SILVA X JOANIN ALVES X JOAQUIM DE SOUZA CORREA X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X JOQUIM MARQUES RIBEIRO X JOAQUIM MONTEIRO DE BRITO FILHO X JONAS CLAUDINO X JONAS EDUARDO X JONAS RENATO ROSSBACH X JORGE ALVES DOS SANTOS X JORGE ANTONIO DA COSTA X JORGE BENTO DE OLIVEIRA X JORGE CANDIDO DA SILVA X JORGE DAMIAO DE SOUZA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA SILVA X JORGE LUIZ DA SILVA FERRAZ X JORGE SOUZA DE OLIVEIRA X JOSE AILTON FERREIRA RAMOS X JOSE ANTONIO DA ROSA X JOSE APARECIDO COSTA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE ARIMATEIA DE ANDRADE X JOSE BENEDITO DA SILVA PASSOS X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA II X JOSE BENEDITO GUIDO X JOSE BENEDITO PIRES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO RODRIGUES FILHO X JOSE BENEDITO SANTOS FILHO X JOSE BENEDITO TIBURCIO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE SOUZA FALCAO X JOSE CARLOS MARGARIDO X JOSE CARLOS MESSIAS DE PAULA X JOSE CARLOS PERALTA X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE CLAUDIO DA SILVA X JOSE CLEBER DOS SANTOS LIMA X JOSE DA ROCHA FREIRE X JOSE DE CAMPOS DIAS X JOSE DERLY DOS SANTOS X JOSE DONIZETE TOMAZ X JOSE DONIZETTI NOGUEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSE EDSON DA SILVA X JOSE EDUARDO DE FREITAS X JOSE EDVALDO FIGUEIRA X JOSE ELEUTERIO BRAZ X JOSE FELIPE DE TOLEDO X JOSE FERNANDES DELPHINO JUNIOR X JOSE FERNANDES NETO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO TERRA X JOSE HENRIQUE LEITE RIBEIRO X JOSE HELIO PEREIRA X JOSE IVO SERAFIM X JOSE LEONARDO DOS SANTOS X JOSE LUIS BRITO COSTA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ MONTEIRO OLIVEIRA X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA LINO X JOSE MAURICIO DE FARIA X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X JOSE MAURO BARBOSA X JOSE NELSON GONCALVES X JOSE NOGUEIRA X JOSE PAULO JUSTINO X JOSE PAULO OLIVEIRA SALVADOR X JOSE PAULO TAVARES DE OLIVEIRA X JOSE PRUDENTE DO AMARAL X JOSE REGINALDO DA SILVA X JOSE RENATO DE LIMA X JOSE RENATO SOARES X JOSE RIBEIRO PAULA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DE ABREU X JOSE ROBERTO DE MACEDO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X JOSE SEBASTIAO LUCIO SANTOS X JOSE TOMAZ RIBEIRO X JOSE VICENTE DE LIMA X JOAO MARGARIDO X JOAO AMARO REZENDE X JOAO BATISTA DE FARIA PINHEIRO X JOAO BATISTA DE LIMA X JOAO BATISTA JUSTINO X JOAO BATISTA URBANO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO BOSCO FONSECA JUVENCIO X JOAO BOSCO GONCALVES X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LIVIEIRO X JOAO CARLOS MARQUES X JOAO CARLOS MENDONCA FILHO X JOAO DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA COSTA X JOAO FERNANDES FILHO X JOAO JOSE ABREU FILHO X JOAO JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOAO LUIS OLIVEIRA PORTES X JOAO LUIZ VEZZARO X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X JOAO POLICARPO FERREIRA X JOAO RODRIGUES SANTOS JUNIOR X JULIO CESAR BARBARA X JULIO CESAR RAMOS X JURAIR PIO DA SILVA X JURANDIR CALDEIRA FILHO X JURANDIR DA SILVA X JUSCELINO JOSE RODRIGUES X JANIO INES PEREIRA X JULIO CESAR TITO X LAUDELINO GONCALVES FILHO X LEONIDAS AREZO DA SILVA X LEONINO HENRIQUE DA SILVA X LILIANA BUENO X LUIS ANTONIO ANDRE X LUIS ANTONIO BATISTA X LUIS CARLOS ALVES DE OLIVEIRA X LUIS CLAUDIO ANDRE X LUIS CLAUDIO GONCALVES SILVA X LUIS MARCO ANDRE X LUIS RITA DOS SANTOS X LUIZ ADRIANI DA ROCHA X LUIZ ALBERTO ALVES X LUIZ ALBERTO COSTA LEITE X LUIZ ALBERTO JUSTINO SANTOS X LUIS ANTONIO CRUZ X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO GUATURA X LUIZ ANTONIO MARCONDES TEIXEIRA X LUIZ ANTUNES DE VASCONCELOS X LUIZ CARLOS COSTA ANANIAS X LUIS CARLOS DA GRACA X LUIS CARLOS

GONCALVES DA SILVA X LUIZ CARLOS HENRIQUE X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA X LUIZ CLAUDIO BARBOSA LEMES X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES X LUIZ CUSTODIO DE CASTILHO X LUIZ EDUARDO MARCONDES X LUIZ EDUARDO VIANA COURA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ GALVAO CAETANO X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PIMENTEL X LUIZ MARCELO GONCALVES X LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA X LUIS SERGIO PEREIRA LOPES X LUIZ VAZ DE CAMPOS X MANOEL ALVES FERREIRA X MANOEL DE JESUS PEREIRA ARAUJO X MANOEL FRANCISCO CASTRO NETO X MANOEL FRANCISCO SALVADOR X MANOEL MESSIAS DOMICIANO X MARCIA CESARINA FRANK DE SOUZA X MARCIA FERNANDEZ SILVA DE BRITO LYRA X MARCILIO CLOVIS RAYMUNDO X MARCIO BERNARDO X MARCIO DE OLIVEIRA X MARCIO JOSE DA SILVA CARLOS X MARCIO JOSE DOS SANTOS X MARCIO LOPES PEREIRA X MARCO ANTONIO DE JESUS GONCALVES X MARCO ANTONIO ALVES X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO MAIA BRAGA X MARCO ANTONIO MARCELINO SANTOS X MARCO ANTONIO RICHARDELLI TEIXEIRA X MARCO AURELIO ALMEIDA SILVA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X MARCOS DIAS PEREIRA X MARCOS EDSON DE ALMEIDA X MARCOS LIGABO X MARCOS RABELLO DE ARAUJO X MARCOS ROBERTO FIGUEIRA SOUZA X MARCOS ROBERTO LEMES PEREIRA X MARCOS VALERIO GIL DE SOUZA X MARIA APARECIDA RIVELLO DE PAULA X MARIA MARLY BASSANELLI FRANCA X MARISA CARPINETTI X MAURICIO JOSE CARDOSO X MAURILIO CLAUDINO DE TOLEDO X MAURO JOSE DOS SANTOS X MAURO JOSE PEREIRA X MAURO PAULINO DE MOURA X MAURO SERGIO DE MOURA LEITE X MENESIO MANOEL DOS SANTOS X MESSIAS SILVA JERONIMO FILHO X MIGUEL ANGELO ROSA X MILTON GUILHERME X MILTON JOSE FREIRE X MILTON SERAFIM DA SILVA X MOISES MUNIZ BARRETO X NANSI CHAGAS CORNETTI DE CASTRO BORGES X NATANAEL FERREIRA DA SILVA X NEDILSON AUGUSTO RIBEIRO X NEIR FERREIRA CHAVES X NEIR LIGABO X NELSON APARECIDO COELHO PEREIRA X NELSON CARLOS BORGES X NELSON JACINTO ALVES SANTANA FILHO X NELSON LIMA X NEY CARLOS GALDINO DA SILVA X NILTON CAMEJO FERREIRA X NILTON DE AZEVEDO X NIRIVALDO SANTOS X ORLANDO ALVES DE CARVALHO X ORLANDO CESAR BORGES X ORLANDO DA MOTTA PEREIRA X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X OSCAR RABELO DE BRITO X OSMAIR RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X OSVALDO ALZIRO NAZARENO LEITE X OSVALDO DE BRITO X OSVALDO FIRMINO CRUZ X OSVALDO JOSE RIBEIRO X PAULO BARRETO X PAULO CELSO MENDES DE SOUZA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DOS SANTOS X PAULO CESAR FREIRE X PAULO CESAR GARBUIO X PAULO CESAR VIEIRA ALMEIDA X PAULO CESAR DA SILVA X PAULO DE SOUZA GONCALVES X PAULO GERALDO CORTEZ X PAULO HENRIQUE BRAGA DOS SANTOS VIEIRA X PAULO HENRIQUE GUIMARAES X PAULO JOAO BAPTISTA X PAULO ROBERTO CURSINO SANTOS X PAULO ROBERTO RODRIGUES BENTO X PAULO SERGIO ALVES X PAULO SERGIO BAPTISTA SANTOS X PAULO SERGIO BRAZ X PAULO WANDERLEY MOREIRA LEAL X PEDRO ALBERTO ROSA X PEDRO CARLOS DE MATOS X PEDRO CHAIGNON DE ASSIS RIBEIRO X PEDRO CUSTODIO SILVA FILHO X PEDRO JOSE DE GODOY X PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO X PEDRO MAURICIO PEREIRA X PEDRO RODRIGUES MONTEMOR X PERCIO CORREA DA SILVA X RAUL RODRIGO LEITE X REGINA APARECIDA SANTOS CORREA X REGINA HELENA SILVA PEIXOTO X REGINALDO MAXIMO X REGINALDO RANGEL SANTOS PEREIRA X RENATO CESAR MARTINS FERREIRA X RICARDO JOSE RODRIGUES RIBEIRO X RICHARD LEANDRO AMARAL GUIMARAES X ROBERTO BAPTISTA X ROBERTO DOS SANTOS JULIEN X ROBERTO LUIZ BORGES SILVA X ROBSON DE OLIVEIRA LEMES X ROBSON FRANCISCO RIBEIRO X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X ROGERIO BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS X ROGERIO DINIZ X ROGERIO JOSE DOS SANTOS X RONEI ALEXANDRE BATISTA X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA MARTINS X ROSEMAR DE OLIVEIRA X ROSIMAR ALVES DE ABREU X ROZENDO MOREIRA JORGE X SANDERLEY HENRIQUE DE ABREU X SANDRO ALEX OLIVEIRA SANTOS X SANDRO AUGUSTO DOS SANTOS X SANDRO DAMIAO CORREA DA CUNHA X SEBASTIAO BENEDITO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO CARLOS DOS SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO OLIVEIRA X SEBASTIAO HELIO DA SILVA X SEBASTIAO MARCOS MORAES MACHADO X SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAIMUNDO COSTA X SERGIO AUGUSTO PORTELLA QUERIDO REIS X SERGIO DANIEL DOS SANTOS X SERGIO RICARDO PEDROSO X SERGIO RODRIGUES ALVES X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI DA SILVA PEREIRA X SIDNEI ROBERTO FELIX DE SOUZA X SIDNEIA APARECIDA COELHO DE FARIAS X SILVIA MARIA RANGEL GUEDES X SILVIO ANTONIO DA COSTA X SILVIO EDUARDO SOARES X SILVIO FRANCISCO VARGAS X SILVIO ROBERTO ALVES TOLEDO X SONIA BERENICE PEREIRA CORREARD DE AVILA X TERESA CRISTINA DE ALMEIDA FIGUEIREDO X VAGNER LUIZ LOURENCO CORREIA X VALDAIR BATISTA DOS SANTOS X VALDECIR ALVES DA SILVA X VALDECIR CESAR DA SILVA X VALDIR AMERICO PINTO X VALDIR DE MIRANDA X VALDIR JOSE

FERREIRA X VALTECIR SEBASTIAO SALES SILVA X VICENTE DE ARAUJO EUGENIO X VICENTE DOS SANTOS X VICENTE SALGADO GONCALVES X VONILDO PINTO DOS SANTOS X WALDECIR CANDIDO DE SOUZA X WALDEMILSON DA SILVA X WALDIR BARBOSA DE SOUZA X WALDIR DE OLIVEIRA X WALDIR DIAMANTINO DE OLIVEIRA X WALDIR FERRAZ NEVES X WALDIR FERREIRA DA SILVA X WALDIR RIBEIRO FILHO X WALTER JOSE JERONIMO X WALTER LUIS DOS REIS X WALTER NISSFELD X WANDERLEY ANTONIO DA SILVA JUNIOR X WANDERLEY ROSA OSVALDO X WASHINGTON ADRIANO BARBOSA X WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA ANTUNES X WILSON BERLANDO DOS SANTOS X WILSON CORREA DE ANDRADE X WILSON LEITE BARBOSA X WILSON ROBERTO SCALGARETTO X WILSON VICENTE DE PAULA X WLADEMIR RIBEIRO DA SILVA X XAVIER PIMENTEL X YOLANDA DOS SANTOS X ZAQUEU FERRAZ X ADILSON LINO DA SILVA X ADILSON LUIZ DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA VELOSO X ADRIANO SILVERIO GOMES X ALAIDE ALVES MONTEIRO X ALAIDE SILVERIO ERNESTO X ALDEMIR ASTERIO DE OLIVEIRA X ALEX SANDRO LOPES DA SILVA X ANA PAULA FERREIRA DIAS X ANTONIO BARBARESCO NETO X ANTONIO CARLOS HILARIO X BENEDITA MARIA X CLAUDETE RICARDO SILVA EMILIO X CLAUDIA REGINA CHAGAS LEONOR X CLAUDINEIA DOS SANTOS X DALVO BARBOSA X DANIEL PEREIRA DA SILVA X EDNA MARIA SANTOS CASSEMIRO X ELIANA FATIMA MOREIRA GOMES DA SILVA X FLAVIO BERNARDO X FRANCISCA ISABEL DOS REIS X FRANCISCO ERACIO DE SOUZA X GILCE HELENA BUENO DA SILVA X GLORIA VAGNA RABELO DE AZEVEDO X IVALDO APARECIDO LOPES X JAQUELINE DE FATIMA FRANCA X JOEL CARLOS DA COSTA X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS LOPES DA SILVA X JOSE EDSON DONIZETE MIGUEL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS X JOSE LUIS RODRIGUES ROSA X JOSE MARCELO DIAS X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MATHIAS X JOSE BATISTA FRANCISCO LOPES X JOAO FRANCISCO RAMOS X LAERCIO ALVES MOREIRA X LOURDES ANACLETA RODRIGUES LOPES X LUCIANA MARIA JESUS ELIEZEI X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LEONOR X LUIZ CARLOS MARTINI MOUTELLA X LUIZ DA FONSECA X MARIA APARECIDA BORGES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA X MARIA CRISTINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES S LOURENCO X MARIA GONCALA DOS SANTOS X MARIA IZABEL FERREIRA DIAS X MARIO AUGUSTO DOS SANTOS X MARIO DOS SANTOS X NELSON TEODORO DA SILVA X PACELI ALVES FERREIRA X PAULO SERGIO SANTOS FERREIRA X PEDRO ADEMIR DA SILVA X RAUL FERREIRA FLORES X ROBERTA DE PAULA BARBOSA X RONALDO BENEDITO DE CARVALHO X ROSANGELA APARECIDA DA CUNHA X SANDRA REGINA G NASCIMENTO X SERGIO FABIANO GALVAO X SERGIO LUIZ ANTONIO X SILVIA HELENA DIAS X SUELI APARECIDA PEREIRA BORGES X TOMAZ AMBROSIO DOS SANTOS X ULISSES DE JESUS ELIZEI X VALDECIR DE CARVALHO X VANDER MARCELINO SOARES X VARLEY JOSE REIS X WALNEI JOSE REIS X WANDERLEY FERNANDO MARCONDES X WASHINGTON LUIZ DA SILVA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP241068 - PRISCILA ARECO MOURA DA SILVA) PORTARIA DE FL. 1168:Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 5 (cinco) dias.

0000828-48.2003.403.6118 (2003.61.18.000828-8) - COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X COMPROQUIM COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 209 e 212: Manifeste-se a Fazenda Nacional.3. Int.

0001011-19.2003.403.6118 (2003.61.18.001011-8) - AILTON NOGUEIRA ALVES(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AILTON NOGUEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente quanto ao despacho de fl. 182.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.3. Int.

0001210-41.2003.403.6118 (2003.61.18.001210-3) - LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X LUIZ PAULO BRETAS(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES E SP249527 - JOSE

ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LILIAN APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOARA RODRIGUES MORAES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO BRETAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 195/198, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade, máxime considerando a expressa concordância dos exequentes, à excessão de Eloara Rodrigues Moraes, e da executada, que, em que pese terem discordado da conta apresentada pela expert do juízo, não lograram êxito em demonstrar as suas alegações em planilhas detalhadas contendo o valor que entendiam correto.3. Promova a CEF, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o depósito referente à diferença entre os valores apurados pela Contadoria e aqueles constantes na guia de fl. 177, devidamente atualizados a partir de fevereiro de 2012.4. Após, expeçam-se alvarás para levantamento dos valores devidos aos exequentes. Antes, porém, deverão ser indicados pelos exequentes Eloara Rodrigues Moraes Santos e Luiz Paulo Bretas os números de RG, CPF e, se o caso, OAB da pessoa física que receberá a importância na agência bancária, assumindo os respectivos advogados total responsabilidade pela indicação.5. Int.

0001666-54.2004.403.6118 (2004.61.18.001666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X JOAO MARCOS MIRANDA PISANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 124/125: Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 472,94 (quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), atualizada até setembro de 2013, já acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.3. Cumpra-se.

0000972-51.2005.403.6118 (2005.61.18.000972-1) - FABIANA ALINE GOMES NUNES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA ALINE GOMES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Considerando o teor do parecer contábil de fl. 255, cujos fundamentos encampo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.2. Int.

0001066-96.2005.403.6118 (2005.61.18.001066-8) - MARCELINO LUNARDELLI X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO FERNANDES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 249/252: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os valores depositados pela CEF. 3. Concordando, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que se será deferida a autorização para reversão da conta garantia ao FGTS. Quanto a movimentação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, fica a mesma na dependência das hipóteses no art. 20 da Lei 8.036/90, necessitando de alvará judicial somente no caso de, em que pese ter ocorrido uma destas hipóteses, ter a CEF recusado o pagamento.4. Em caso de discordância, apresente a parte exequente o valor que entende correto, devidamente justificado, na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil.5. Fls. 233/248: Nada a decidir, tendo em vista a manifestação de fls. 249/252.6. Int.

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

DESPACHO1. Concedo o prazo último de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem quanto ao despacho de fl. 257, sob pena de extinção.2. Int.

0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6) - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(SP269653 -

MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO E SP170465 - ALINE MONTEIRO CALTABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 135/144: INDEFIRO por ora a aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, conforme requerido pela parte exequente, tendo em vista que, conforme entendimento já assentado pelo STJ, o prazo para pagamento previsto no referido artigo começa a correr a partir da intimação do devedor, na pessoa do seu advogado.3. Intime-se a CEF para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 2.448,70 (dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), atualizada até agosto de 2013, apontada pelo exequente como diferença entre o valor depositado e o valor devido pela executada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.4. Cumpra-se.

0000897-70.2009.403.6118 (2009.61.18.000897-7) - R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP117933 - MANOEL MATHIAS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X R M CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a ausência de pagamento do débito pela parte executada, requeira a Fazenda Nacional o que de direito para prosseguimento.3. Int.

0001440-39.2010.403.6118 - JULIANO ANDRADE MULLER(SP262025 - CLOVIS EDUARDO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X JULIANO ANDRADE MULLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 58/59: Manifeste-se a parte exequente, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, quanto aos valores depositados pela CEF.3. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.4. Int.

0001619-36.2011.403.6118 - JOAO BOSCO RIBEIRO X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Concedo o prazo último de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente quanto aos valores depositados pela CEF às fls. 81/83.2. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil.3. Int.

0000970-37.2012.403.6118 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CIPOLLI CALTABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL DESPACHO1. Fls. 97/98: DEFIRO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pela CEF às fls. 87/89, conforme requerido. Antes, porém, deverão ser indicados os números do RG, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física que receberá a importância na agência bancária, assumindo o advogado da parte exequente total responsabilidade pela indicação.2. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao alegado descumprimento da sentença, uma vez que, conforme documentos trazidos pela parte exequente, somente em 11/03/2013 a demandante teve o seu nome excluído dos cadastros de proteção ao crédito.3. Int.

0001091-65.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X TAMIRES TURISMO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Fls. 228/231: Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) TAMIRES TURISMO LTDA para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a decisão judicial transitada em julgado, promovendo o pagamento da quantia de R\$ 880,31 (oitocentos e oitenta reais e trinta e um centavos), atualizada até fevereiro de 2013, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. O pagamento poderá ser feito em qualquer instituição financeira credenciada à Secretaria

da Receita Federal, mediante DARF, pelo código 2864.3. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao despacho de fl. 215.4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9979

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007645-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-90.2013.403.6119) DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela parte autora em virtude da recusa no recebimento pela parte requerida. Assim, estando a hipótese entre as previstas no artigo 335, inciso I do Código Civil, defiro o depósito da quantia devida, que deverá ser efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 893, inciso I, do Código de Processo Civil. O depósito das prestações vincendas independe de autorização, bastando que a parte autora proceda de acordo com o disposto no artigo 892 do CPC. Comprovado nos autos o depósito inicial, cite-se a parte requerida, nos termos dos artigos 890 e seguintes do CPC. Destaco que a presente decisão não significa concordância do Juízo com o valor depositado, nem impede eventual execução pela parte requerida em caso de não aceitação do depósito. Int.

MONITORIA

0003645-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

Cite-se no endereço fornecido à fl.49.

0008813-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE QUEIROGA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-B do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

0000865-57.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DOS SANTOS

Cite-se no endereço fornecido à fl.41.

0009627-28.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Anice, 38, Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07097-010, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-582/2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 45.124,78, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0009972-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANE DOS REIS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-189/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Sao Jose, 85, casa 48, Campo da Venda, Itaquaquecetuba/SP, cep 08599-480, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 42.850,76, ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATORIA sob n. 189/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.207.

0019162-38.2013.403.6100 - PAULA MARIA SOUZA DOS SANTOS CORREA(SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHOCITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-67-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0002212-42.2013.403.6103 - CELSO PINTO DA MOTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a emendar à inicial, devendo juntar aos autos comprovante de endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

0008215-62.2013.403.6119 - AGRA IND/ E COM/ LTDA(SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

CITE-SE a requerida com endereço na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, 400, Guarulhos/SP, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-595-2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

0009349-27.2013.403.6119 - MARMORARIA IRMAOS GARCEL LTDA - ME(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-70-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0009436-80.2013.403.6119 - DEOCLECIO MAGALHAES(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP
CITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar,

Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, e o IPESP- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Rua Doutor Bráulio Gomes, n.139, República, São Paulo/SP, CEP: 01047-020 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-69-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0009489-61.2013.403.6119 - LUCIA TERESA PITORRI GONCALVES FARIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHOCITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-66-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

0009880-16.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREF MUN GUARULHOS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009918-28.2013.403.6119 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CITE-SE a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-72-2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

CARTA PRECATORIA

0008940-51.2013.403.6119 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GARRITANO X LIOMAR DAS GRACAS PERES X ELENITA REINALDO DE MELO X ADAUTO TAMEIRAO MACHADO X GILSON LUIZ MOMESSO X TADEU FERREIRA DE FARIA X GILSON LUIZ MOMESSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Intimem-se a testemunha GILSON LUIZ MOMESSO, residente e domiciliado na Rua Q2, nº 30, Inocoop, Guarulhos/SP, para comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 2ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no dia 28/05/2014, às 16:00 horas, a fim de prestar depoimento, nos autos do Proc. 64177-07.2011.401.3400, em tramite na 21ª Vara Federal do Distrito Federal, em que são partes MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOÃO CARLOS WOHLGEMUTH E OUTRO. Cientifique-se o Juízo deprecante da designação supra, servindo a cópia deste despacho como Mandado de Intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006537-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-73.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

0008698-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005802-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO GOUVEA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

0008737-89.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005913-41.2005.403.6119 (2005.61.19.005913-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X MARIA NUNES GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)
Recebo os presentes embargos à execução para discussão com a suspensão da execução. Vista aos embargados para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009969-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E.S. GIUDILLI - ME X ELIENE SANTOS GIUDILLI
CITE-SE o executado E.S. GIUDILLI-ME, com endereço na Av. Brasil,, 1346, sala 01, Centro, Santa Isabel/SP, cep 07500-000, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO Nº SO-188-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 96.491,93 (Noventa e seis mil e quatrocentos e noventa e um reais e noventa e tres centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int..Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATORIA sob n. 188/2013 a uma das Varas Civeis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel/SP, no prazo de 05 dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009416-89.2013.403.6119 - HAMMER LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-581/13, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos, com endereço à Rua IUIZ Gama, 217, Centro, Guarulhos/SP, acerca da propositura da presente ação, a fim de prover a conservação e ressalva de possível direito de crédito do requerente, nos termos do artigo 867 e 873 do Código de Processo Civil. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0007463-90.2013.403.6119 - DAGMA FERREIRA BATISTA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.37: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007412-79.2013.403.6119 - RAQUEL DIAS BICUDO - INCAPAZ X MARDOQUEU DE SOUZA BICUDO(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-578/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias.

0008357-66.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X TEREZA FILO DE VASCONCELOS

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-187/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de TEREZA FILO DE VASCONCELOS, com endereço à Estrada do Rio Acima, 118, Vila Maria Tereza, Mairipora/SP, CEP: 07600-000, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285

do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-187/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã/SP, no prazo de cinco dias.

0009429-88.2013.403.6119 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-576/2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias. Considerando a natureza da ação, defiro desde já a realização de prova oral. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, deposite o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação ou de expedição de carta precatória para sua oitiva. Designo AUDIÊNCIA de DEPOIMENTO PESSOAL, INSTRUÇÃO e CONCILIAÇÃO para o dia 23____ de __ABRIL____ de _2014_, às __15:00__ hs. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, inclusive expedindo-se, após a contestação, a carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. No mesmo prazo da contestação deverá a ré arrolar eventuais testemunhas que pretenda ouvir, informando quanto à necessidade de intimação pelo juízo. Apresentadas preliminares em contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 10 dias. Int.

0009944-26.2013.403.6119 - RESTAURANTE GUARU SARAVA LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOCITE-SE a requerida com endereço na Rua Luiz Turri, 44, JARDIM ZAIRA, GUARULHOS/SP, CEP: 07095-060, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-594-2013, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

Expediente Nº 9988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002619-39.2009.403.6119 (2009.61.19.002619-8) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULLHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP177348 - PRISCILA DE LOURDES CLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimação de Secretaria: Intime-se o advogado da parte autora, para retirar o Alvará expedido em 19/12/2013, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.

0008297-93.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 9990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000360-32.2013.403.6119 - VALDOMIRO IMANISSE(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

0003858-39.2013.403.6119 - LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

0006736-34.2013.403.6119 - SIZINHO MARTINS RORTIZ NETO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

0007164-16.2013.403.6119 - LEANDRO MORAES GOUVEIA DE TORRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9991

ACAO PENAL

0003169-92.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X QIAOHONG SU(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 - LUCIANE DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a ré acerca da certidão de fl. 142, que informa que a testemunha Huang Xiaowen não fora intimada. Mantenho a audiência designada para o dia 16/01/2014, às 15:00 horas, ficando facultado à defesa trazer a referida testemunha à audiência independentemente de intimação.

Expediente Nº 9993

INQUERITO POLICIAL

0010980-06.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Decisão nos autos.

0010987-95.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

Decisão nos autos.

ACAO PENAL

0003560-67.2001.403.6119 (2001.61.19.003560-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA ROSA RAMOS X ANTONIA RAMOS COELHO

Trata-se de ação penal pública proposta contra MARIA DA ROSA RAMOS E ANTONIA RAMOS COELHO, dando-as como incursoas no artigo 297 c/c 304 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 28/09/2005 e recebida em 29/06/2005 (fl. 143). Às fls. 372/373 o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia com relação à ré ANTONIA RAMOS COELHO, considerando que em seu depoimento afirmou ter alterado documento público, mediante aposição de sua fotografia no documento de identidade pertencente a sua irmã MARIA DA ROSA. Aditamento recebido à fl. 383. Sentença prolatada em 21/09/2012 condenou a ré MARIA DA ROSA RAMOS à pena de 02(dois) anos e 1(um) mês de reclusão e 20(vinte) dias-multa e com relação a ré ANTONIA RAMOS COELHO à pena de 2(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa pelo crime de falsificação de documento público e à pena de 1(um) ano e 3(três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, com relação ao crime de falsidade ideológica. Recurso de apelação apresentado pela defesa das rés às fls. 459/462 e 463/466, requerendo seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade de ANTONIA RAMOS COELHOS, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 468/470). Com relação à ré MARIA DA ROSA RAMOS apresentou contrarrazões de apelação (fls. 471/475). Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 21/09/2012 condenou a ré MARIA DA ROSA RAMOS à pena de 02(dois) anos e 1(um) mês de reclusão e 20(vinte) dias-multa, portanto, sujeita ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, de modo que não ocorreu a prescrição da pena em concreto, tendo em vista que os fatos ocorreram em 01/05/2001, a denúncia recebida em 29/06/2005 e a sentença condenatória publicada em 08/11/2012, não transcorrendo, assim, o decurso de 08 (oito) anos entre as causas interruptivas da prescrição. Já a ré ANTONIA RAMOS COELHO foi condenada à pena de 2(dois) anos de reclusão e 20(vinte) dias-multa pelo crime de falsificação de documento público, prescritível em 04(quatro) anos, conforme artigo 109, V, do Código Penal e à pena de 1(um) ano e 3(três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pelo crime de falsidade ideológica, também prescritível em 04(quatro) anos. Assim, com relação à ré ANTONIA RAMOS COELHO considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se

passaram entre o recebimento da denúncia (29/06/2005) e a publicação da sentença (08/11/2012), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de ANTONIA RAMOS COELHO, brasileira, casada, agricultora, filha de Alcir Prezalino Ramos e Ana Maria da Rosa Ramos, nascida em 19/06/1959, natural de Treze de Maio/SC, portadora do RG nº 3.026.534 SSP/SC, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com relação à ré MARIA DA ROSA RAMOS. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001659-93.2003.403.6119 (2003.61.19.001659-2) - JUSTICA PUBLICA X JUCELONE CUNHA (SP162001 - DALBERON ARRAIS MATIAS E MG085754 - WALASSY MAGNO FELICIANO REIS)

Trata-se de ação penal pública proposta contra JUCELONE CUNHA, dando-as como incurso no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. A denúncia foi oferecida em 21/05/2003 e recebida em 22/05/2003 (fl. 52). Sentença prolatada em 30/11/2011 condenou a ré JUCELONE CUNHA à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por uma pena restritiva de direitos e uma de multa. Recurso de apelação apresentado pela defesa da ré às fls. 314/320, requerendo, ao final, seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja reconhecida a extinção da punibilidade de JUCELONE CUNHA, em razão da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 326/329). Decido. No caso dos autos, verifica-se que a sentença prolatada em 30/11/2011 condenou a ré à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, portanto, sujeita ao prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 4 (quatro) anos se passaram entre o recebimento da denúncia (22/05/2003) e a publicação da sentença (12/12/2011), de forma que resta aperfeiçoada a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto. Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de JUCELONE CUNHA, brasileira, portador do RG nº 24.359.631-5 SSP/SP e CPF 146.332.988-10, casado, comerciante, nascido aos 04/09/1974, filho de Jacy Cunha e Geny Martins Cunha, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drº. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9166

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007740-14.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS (SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) VISTOS. Diante do despacho proferido à fl. 111 (intimação das partes para especificação de provas), a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal informaram não ter interesse na produção de provas (fls. 117 e 121); a União, nada obstante informe não ter interesse em seu ingresso na lide, sinaliza a necessidade de vista ao INSS, diante dos réus serem servidores da referida autarquia (fl. 122). À fl. 131, foi juntada mídia relativa ao depoimento pessoal das servidoras Marta Ilaci Mendes Montefusco e Nilce Becker, prestado nos autos da ação penal nº 0001019-56.2004.403.6119, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (em atendimento ao requerido pela DPU à fl. 124). Nestes termos, determino a intimação do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar seu interesse (ou não) de ingresso na lide. Em caso positivo, deverá, na mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual requerimento(s), bem como para apreciação da preliminar de prescrição arguida às fls. 89/90.

MONITORIA

0008758-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA BETHANIA MARTINEZ SALAZAR X GLORIA SILVIA SALAZAR MARTINEZ X PEDRO LORENZO MARTINEZ SAAVEDRA Fls. 194/195:1. Defiro o pedido de vista, no prazo de 10 (dez) dias, à CEF, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, retirar, mediante recibo nos autos, os documentos acostados à contracapa do feito.2. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0009289-98.2006.403.6119 (2006.61.19.009289-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUDELINO ALMEIDA DAMASCENO X JAIRO ALMEIDA DAMASCENO(SP152437 - AGNALDO JOSE DE AZEVEDO E SP179150 - HELENO DE LIMA)
1. Fls. 218 e 219/226:Dê-se ciência ao requerido, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 227/251:Cumprido o item supra, defiro o pedido da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, da retirada do contrato original às fls. 10/33, mediante recibo nos autos.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA
Fl. 126: 1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito em cobro na presente demanda.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001273-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO X JOAO ANTONIO MELLINA
Chamo o feito à ordem.1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito (cf. fl. 02 - petição inicial), fazendo-se constar: João Antonio Mellina.2. Fls. 118/120: Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento à fl. 119.3. Fls. 148/152 - trata-se de pedido da autora de expedição de ofício judicial para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em virtude da notícia de falecimento do co-réu João Antonio Mellina (cf. fl. 134):Indefiro, por ora, o pedido da autora, cabendo-lhe diligenciar a localização do réu, podendo socorrer-se do Judiciário e recursos a ele disponibilizados apenas nos casos de efetivo esgotamento das suas diligências, ou de risco de lesão - o que, in casu , não se vê.4. Fl. 169:Prejudicado o pedido de diligências nos endereços Rua: Arthur Rodrigues Alcântara, 553, Vila Galo e Rua: Jacob, 854, Jd. Tranqüilidade, ambas em Guarulhos-SP, posto que indicadas em nome do co-réu João Antonio Mellina (cf. fls. 163 e 164 - pesquisa sistema Bacenjud).Nos demais endereços indicados, expeça-se mandado e carta precatória visando à citação da empresa e co-réu Ulisses Melina Simão.5. Frustradas as diligências, dê-se vista à autora para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0002961-84.2008.403.6119 (2008.61.19.002961-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA
Fl. 227: 1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0005465-63.2008.403.6119 (2008.61.19.005465-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WARLEY CANDIDO DIONIZIO DUARTE X SEBASTIANA RAMOS DUARTE
Fl. 94: 1. Defiro o pedido de prazo da autora.2. Decorrido o lapso, manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0012064-13.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE LUIZ MAHMAD
1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000505-0) - TCM COM/ REPRESENTACEOS E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X

INSS/FAZENDA(Proc. SELMA SIMIONATO)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora seja declarada a ilegalidade da multa aplicada sobre os valores recolhidos em atraso, sob a alegação de que estaria caracterizada a denúncia espontânea. Pleiteia ainda o reconhecimento de seu afirmado direito de atualizar monetariamente os seus créditos, por índices que preservem o real valor da moeda, ou seja, pelo BTN até janeiro de 1991, incluindo-se os índices expurgados (87,32%, 44,80% e 7,87% relativos aos meses de março, abril e maio de 1990, bem como o de 21,87% referente a fevereiro de 1991); pelo INPC a partir de fevereiro até dezembro de 1991; posteriormente pela UFIR (incluindo-se, também, os índices de 37,44% e 5,32% relativos, respectivamente, a julho e agosto de 1994) e, a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicando-se os juros equivalentes à taxa SELIC. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 104, ensejando a interposição de agravo de instrumento. Apresentada contestação às fls. 111/125, foram arguidas preliminares de inépcia da inicial, decadência e prescrição quinquenais. Foi apresentada réplica às fls. 153/159. A sentença de fls. 161/162, acolheu a preliminar aventada no que se refere à inépcia da inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito a teor do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Apelação da autora às fls. 167/191. Contra-razões às fls. 145/210. À fl. 230, foi noticiada a perda de objeto do agravo de instrumento da autora, diante da prolação da sentença. A apelação da autora foi provida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para anular a sentença de 1º grau, prosseguindo a C. Corte Regional na análise do mérito da causa (cfr. CPC, art. 515, 3º), julgando improcedente o pedido (fls. 233/234). Intimada a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J, do CPC (fl. 246), a União (Fazenda Nacional) informou o desinteresse no prosseguimento da execução (fl. 281), em decorrência das providências tomadas no sentido de realizar a inscrição em dívida ativa dos débitos objeto da presente execução. É o relato do necessário. DECIDO. Diante do desinteresse da ré-exequente no cumprimento do julgado (pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC), nada mais há que se providenciar nestes autos. Sendo assim, INTIMEM-SE as partes para ciência e arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações necessárias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007894-03.2008.403.6119 (2008.61.19.007894-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-91.2006.403.6119 (2006.61.19.003172-7)) VALNEIDE APARECIDA DE FREITAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito à ordem. 1. Entranhe-se a carta precatória acostada na contracapa do presente feito. 2. Fls. 73/75: Regularize a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do substabelecimento. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0011280-70.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008723-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008723-0)) ELIANA BELOTTI FRANCISCO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos por ELIANA BELOTTI FRANCISCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a embargante reconhece expressamente a dívida e apresenta proposta de acordo (fls. 02/17). Impugnação da CEF às fls. 22/23. Nos autos da execução (processo nº 0008723-47.2009.403.6119) houve realização de audiência de tentativa de conciliação, sendo noticiada pela CEF, após o sobrestamento do feito requerido pela ré (ora embargante), a composição entre as partes, que culminou com a prolação de sentença de extinção daquele feito, pela ausência de interesse processual. É o relato do necessário. DECIDO. Ante o informado pela CEF, e já tendo havido prolação de sentença de extinção do processo de execução, reconheço a ausência de interesse processual da embargante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da composição extrajudicial. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0013516-47.2013.403.6100 - MIGUEL MEREGE RAMIRES(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Emende o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do embargado); 3) o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil (indicação do endereço do patrono da embargante; e) 4) o artigo 283, do Código de Processo Civil (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia do contrato e demonstrativo do saldo devedor). Nos casos dos itens supra, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012463-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CART PEL COM/ DE PAPEIS LTDA X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOSE DE JESUS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se.

0003373-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART BIJOUTERIAS FINAS LTDA

Fls. 133/143:1. Providencie corretamente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias do contrato original.2. Cumprido o item supra, defiro o pedido da exequente de retirada do contrato original às fls. 08/17, mediante recibo nos autos.3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

0002549-56.2008.403.6119 (2008.61.19.002549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL VITORINO DA SILVA X RITA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP135206 - GERSON MARIANO DA SILVA)

1. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente.3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.Intime-se.

0010224-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERIVALDO LOPES DE SOUZA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Defiro o pedido de prazo. Para tanto, dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

0000110-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE BARDUNO FERREIRA

1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.Após, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

0000980-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000980-2) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP111760 - CLARIVALDO SANTOS FREIRE)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001401-73.2009.403.6119 (2009.61.19.001401-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO DIONISIO GONCALVES

1. Manifeste-se concretamente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. No silêncio, venham os autos conclusos.

0008723-47.2009.403.6119 (2009.61.19.008723-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA BELOTTI FRANCISCO(SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIANA BELOTTI FRANCISCO, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de empréstimo firmado entre as partes.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/22). Citada (fl. 34), a executada opôs embargos (fl. 53).Realizada audiência de tentativa de conciliação (fl. 73), foi determinado o sobrestamento do feito, ante a possibilidade de acordo entre as partes.Posteriormente, informou a CEF a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a extinção do processo (fl. 79/80).É o relato do necessário. DECIDO.Ante o informado pela CEF, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante do noticiado e por não ter havido resposta da executada.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001896-49.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME X WILSON MICHILIN

1. Diante do lapso decorrido, dê-se nova vista ao exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se a exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes. Intime-se.

0003567-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X RAFAEL LUIZ GOMES X NABILLA SARAIVA DE ANDRADE SILVA

1. Tendo em vista as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (cf. fls. 100 e 102), requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 791, III, do C.P.C., intimado-se o exequente. 3. Com a intimação supra aludida, remetam-se os autos ao arquivo, em Secretaria, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 791, III, onde aguardarão provocação das partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0008083-39.2012.403.6119 - BARASCH SYLMAR IND/ METALURGICA LTDA(MG110326 - EDILAINE CRISTINA AIDUKAS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por BARASCH SYLMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA em face do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende o encerramento da fiscalização por nulidade, liberando-se a mercadoria; subsidiariamente, a liberação da mercadoria mediante caução ou, ainda, na hipótese de não liberação da mercadoria, seja ela alocada, mediante depósito (fls. 18/19). Sustenta a impetrante ser empresa devidamente registrada junto aos órgãos de comércio exterior desde 1988 e que, nesse contexto, é importadora e distribuidora da empresa francesa Saft S/A, de baterias, também desde 1988. Assim, conforme Declaração de Importação nº 12/1128951-8, de 20/06/2012, foram importados itens que geraram imposto sobre produtos industrializados (IPI) no importe de R\$ 11.464,78, devidamente recolhido. Aduz que, posteriormente, aos 16/07/2012, foi lavrado Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 038/2012, com encaminhamento dos bens à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros, sob a alegação de identificação de situação enquadrada no art. 2º, incisos I e IV, da Instrução Normativa RFP nº 1.169/2011. Informa que aos 18/07/2012 recebeu a intimação nº 130/2012 para prestar esclarecimentos da operação de importação em questão, com atendimento do quanto solicitado aos 19/07/2012. Nesse cenário, sustenta a arbitrariedade e ilegalidade do ato administrativo de retenção das mercadorias, pois que desprovido de qualquer fundamentação, razão pela qual pugna pela decretação de nulidade do procedimento administrativo e imediata liberação dos bens retidos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/269). O pedido liminar foi deferido parcialmente, apenas para afastar a pena de perdimento e determinar a descrição detalhada dos bens apreendidos (fls. 276/277). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 288/327, salientando que, ao contrário do aduzido em sede inicial, não há qualquer paralisação imotivada do desembaraço, estando em regular tramitação o procedimento especial de controle aduaneiro instaurado, para apuração de elementos indiciários de subfaturamento e interposição fraudulenta. À fl. 329, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. À fl. 334, a autoridade impetrada foi instada a informar qual a atual situação do procedimento especial, tendo se manifestado no sentido de que, no âmbito do referido expediente, não se comprovou que tenha havido prática de ocultação do real comprador e/ou subfaturamento de preços na importação (fls. 336/339). Cientificada (fl. 342), a impetrante manteve-se silente (fl. 342v). É o relato do necessário. **DECIDO.** **B - FUNDAMENTAÇÃO** É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual da impetrante. Com efeito, a própria autoridade impetrada afirmou que, concluído o procedimento especial de controle aduaneiro a que foi submetida a importação da impetrante, não restou comprovado qualquer dos indícios aventados, concernentes à suposta interposição fraudulenta e/ou subfaturamento dos bens. Nesse contexto, atendida a pretensão inicial - pelo desaparecimento do ato tido por coator - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o interesse processual da impetrante. **C - DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual da impetrante e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intime-se. Cumpra-se.

0011715-73.2012.403.6119 - ID COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA) X GERENTE DE INSP DE PROD E AUT DE EMP EM PORTOS, AEROP, FR E R ALF ANVISA VISTOS. Fls. 77/94: Dê-se ciência à impetrante do noticiado pela autoridade aduaneira, no sentido de que houve conclusão do desembaraço aduaneiro e efetiva liberação das mercadorias, antes mesmo do ajuizamento da demanda, devendo informar se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int..

0012370-45.2012.403.6119 - CAPADOCIA COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA - ME X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAPADOCIA COMÉRCIO INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, em que se pretende a imediata liberação da mercadoria importada, bem como a suspensão da cobrança da taxa diária de armazenagem e capatazia da mercadoria no depósito da INFRAERO desde a data da efetiva quitação dos tributos. Sustenta a impetrante ter promovido a importação, em 27/01/2012, de mercadoria proveniente da Turquia (tecidos, toalhas e caminhos de mesa) e que, diante da constatação, pela autoridade impetrada, de que a descrição dos produtos estaria em desacordo com a fatura emitida, providenciou a regularização desta importação, com recolhimento dos tributos devidos e observância dos procedimentos previstos, com vistas à liberação da mercadoria (processo administrativo nº 10814.723686-2012-31). Informa que em 11/06/2012 foi autorizado o registro da Declaração de Importação Preliminar, com emissão das DARFs, regularmente quitadas. Ato contínuo, requereu, aos 26/06/2012, a geração de parametrização pelo canal vermelho, com conferência realizada aos 29/06/2012 e geração de nova Licença de Importação (LI nº 12/2107677-3), com pleito de redução da multa para 50% deferido em 01/08/2012. Por fim, aduz que a respectiva Declaração de Importação (DI nº 12/1134831-0) somente foi enviada ao setor responsável em 13/07/2012 e que, até o momento, em razão do reflexo do movimento de greve entabulado pelos servidores da Receita Federal, não houve conclusão do referido procedimento de desembaraço das mercadorias. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/45 e 54/59). O pedido liminar foi deferido apenas para determinar a conclusão da análise do procedimento de desembaraço das mercadorias (fls. 61/63). A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 129/166, salientando que, ao contrário do aduzido em sede inicial, não houve qualquer paralisação do desembaraço por motivo de greve, mas parametrização das mercadorias para o canal vermelho, com instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, para exame documental e verificação dos bens, sendo solicitada a elaboração de laudo técnico, bem como apresentação de outros documentos, mas que, até aquela data (27/02/2013), não obstante a impetrante tenha sido intimada aos 04/12/2012, não havia ocorrido qualquer manifestação. À fl. 168, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem. Manifestação da impetrante às fls. 169/174, informando que ofertou, sim, manifestação, pleiteando a prorrogação do prazo para cumprimento das exigências formuladas pela autoridade aduaneira. Instada a se manifestar, a autoridade impetrada informou que, em que pese a manifestação da empresa ocorrida ainda em fevereiro, não houve qualquer atendimento das diligências, sendo que, em 07/05/2013, restou caracterizado o abandono de mercadorias, ensejando, assim, o encerramento do procedimento especial, com lavratura do Memorando nº 39/2013 para aplicação da pena de perdimento, sendo de tudo cientificada a empresa (fls. 186/234). Às fls. 235/237, a impetrante apresentou nova manifestação, refutando o quanto aduzido pela autoridade aduaneira e reiterando que possui interesse no desembaraço das mercadorias; afirmando que não houve atendimento das exigências devido ao alto custo para cumprimento das diligências solicitadas. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO caso é de denegação da segurança. Após sucessivas intervenções nos autos, assim da impetrante como da autoridade impetrada, restou evidenciado neste mandado de segurança que não houve ato ilegal ou abusivo algum por parte da autoridade tida por coatora. Com efeito, a própria impetrante admite que a não conclusão do procedimento de fiscalização se deveu ao não atendimento tempestivo das diligências determinadas pela autoridade aduaneira, afirmadamente por conta de seu alto custo. Neste particular, é preciso ter presente que o afirmado alto custo das diligências determinadas pela fiscalização aduaneira não foi objeto do writ e constitui obstáculo para o qual a impetrante, como qualquer importador, deveria estar preparada, tanto do ponto de vista financeiro quanto do operacional. À toda evidência, é incidente previsível para qualquer importador, de grande ou pequeno porte, que suas mercadorias sejam submetidas à fiscalização aduaneira, e é corolário da atividade comercial de importação que o importador cumpra, ele próprio, sempre que determinado pela autoridade competente, com as diligências tendentes ao esclarecimento da situação fiscalizada. Nesse cenário, as considerações da impetrante quanto à sua impossibilidade de atender às exigências aduaneiras - sem que a legalidade de tais exigências constitua o objeto do writ - são absolutamente impertinentes, incapazes de conduzir à concessão da segurança. O mesmo se diga com relação ao alegado aguardo do desfecho desta ação mandamental na esperança de liberação de suas mercadorias. Não tendo sido deferida medida liminar suspensiva do procedimento aduaneiro, deveria a impetrante atentar rigorosamente para todos os

prazos fixados pela autoridade aduaneira, sob pena de sujeitar-se a preclusões administrativas e até mesmo - como no caso - ao perdimento de suas mercadorias. Se optou a impetrante por confiar no ganho da causa, o fez por sua conta e risco, não havendo como se admitir o pedido subsidiário (de resto intempestivo e ampliativo do objeto do writ) deduzido à fl. 237, diante da absoluta ausência de demonstração de ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade aduaneira. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada (INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS), dando-lhe ciência do teor desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005027-61.2013.403.6119 - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU (SP211647 - RAFAEL ORTIZ LAINETTI E SP286339 - RODRIGO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que pretende a impetrante a obtenção de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Sustenta que os créditos tributários apontados pela autoridade como óbice à expedição de certidão encontram-se com a exigibilidade suspensa, ante a formalização de parcelamentos fiscais e que a não anotação de tal situação perante o sistema informatizado dos referidos órgão teria sido causada pela não consolidação dos referidos parcelamentos, por culpa exclusiva das autoridades fiscais competentes. O pedido liminar foi indeferido, sendo a impetrante instada a esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 424 (fls. 427/428). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 439/442, oportunidade em que apontou a existência de pendência que não a consolidação dos parcelamentos. Às fls. 448/456, a União informa que houve regularização da situação relativa aos parcelamentos, pugnando pela extinção do feito. Instada a se manifestar (fl. 457), a impetrante ratificou as informações prestadas pela União e esclareceu a diversidade de objetos entre a presente ação e a apontada no termo de fl. 424 (fls. 460/464). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com regularização dos parcelamentos fiscais perante o sistema informatizado - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005921-37.2013.403.6119 - JOSE CARLOS BOREM DE SOUZA (SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP VISTOS. Fls. 32/33: A representação (rectius, apresentação) judicial do INSS compete à Advocacia-Geral da União, por meio de sua Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos. Os órgãos administrativos da Autarquia Federal (como, e.g., a APSADJ) não dispõem de capacidade postulatória e devem fornecer à Procuradoria todos os elementos e documentos necessários à defesa do INSS em juízo. De outra parte, por evidente, compete à Procuradoria Federal solicitar dos órgãos administrativos do INSS todos os elementos e documentos necessários à elaboração da defesa técnica em juízo e, quando o caso, cientificá-los a respeito do teor e prazo para cumprimento de decisões judiciais e das conseqüências legais no caso de injustificado descumprimento ou cumprimento intempestivo. Afigura-se rematado absurdo e flagrante despautério pretender que o Poder Judiciário se dirija diretamente aos órgãos administrativos do INSS e exerça - em imprópria e inaceitável substituição às funções precípua da Advocacia-Geral da União - dever funcional que compete, por força de lei, única e exclusivamente ao Procurador Federal oficiante nos autos. À toda evidência, não logrando êxito, o Procurador Federal oficiante, em obter junto às instâncias administrativas os documentos e elementos necessários à defesa do INSS em juízo, deverá não só comunicar tal fato no processo (comprovando documentalmente as solicitações internas desatendidas e identificando os servidores negligentes que comprometeram a defesa do Poder Público em juízo), como também fazer instaurar, em sede administrativa, o procedimento disciplinar próprio para responsabilização dos servidores desiduosos, sob pena de, não o fazendo, ser ele próprio, Procurador Federal, pessoalmente responsabilizado. Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional formulado às fls. 32/33 e concedo à autoridade impetrada o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que ofereça suas informações no presente mandado de segurança e comprove o cumprimento da medida liminar, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), a ser suportada pessoalmente por ela, autoridade, e extração de cópias para envio ao Ministério Público Federal para apuração da eventual prática de ato de improbidade

administrativa e crimes de desobediência e prevaricação. Com a manifestação da autoridade impetrada, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

0006409-89.2013.403.6119 - JOSE MARIA SIMOES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARIA SIMÕES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ITAQUAQUECETUBA/SP, em que pretende a impetrante a análise de seu recurso administrativo (em que objetiva a revisão do benefício de pensão por morte). O pedido liminar foi indeferido (fls. 76/77). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 83/84, oportunidade em que comunicou que o processo administrativo foi concluído, acolhendo, inclusive, o pleito do segurado, para alteração da DIP e adoção das providências necessárias ao pagamento de valores. O Ministério Público Federal opinou pela extinção de feito (fls. 87/88). Cientificado (fl. 89), o impetrante manteve-se silente (fl. 90). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006840-26.2013.403.6119 - OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por OCA TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos de adicional de horas extras. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/35). À decisão de fls. 46/47, afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36 e indeferiu o pedido liminar. Às fls. 66/93, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 94/100. Às fls. 102/104, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 105/108, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou ter negado seguimento ao recurso de agravo. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. NO MÉRITO Superadas as preliminares, é o caso de denegação da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras. A *questio juris* já foi suficientemente definida na oportunidade de apreciação do pedido liminar, oportunidade em que restou assinalado: (...) A *questio juris* que se coloca nesta demanda, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária sobre folha de salários. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de

horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011). As considerações acima, retomadas da decisão liminar, bem resolvem, nos limites do abordado, a questão debatida em juízo. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007032-56.2013.403.6119 - PAULO DARIO DA SILVA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO DARIO DA SILVA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos, em que pretende o impetrante a análise de seu recurso administrativo (em que objetiva o reconhecimento de seu direito à percepção do benefício de auxílio-acidente). Às fls. 27/29, foi deferida medida liminar determinando o prazo de 20 (dias) para que o INSS promovesse a conclusão da análise da revisão administrativa. Às fls. 40/44, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído, com encaminhamento de carta de intimação ao requerente, para eventual interposição de recurso. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47/49, declinando de intervir no feito. Cientificado (fl. 50), o impetrante manteve-se silente (fl. 51). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a conclusão da análise do requerimento administrativo - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão da impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007309-72.2013.403.6119 - LUANDRE TEMPORARIOS LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUANDRE TEMPORÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, em que se pretende o reconhecimento da inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos de adicional de horas extras. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 22/33). À decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido liminar. A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 47/55. Às fls. 56/81, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 82/84). Às fls. 87/89, o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. É o relato do necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita (fundada na ausência de ato ilegal e abusivo e ausência de justo receio), uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivada a retenção impugnada. A impetrante se vê na contingência de realizar o recolhimento do tributo diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento de mencionada exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade impetrada. Assim, é certo que o interesse de agir se encontra presente nesta impetração, uma vez que a autora do writ necessita do provimento jurisdicional para que não seja obrigada a suportar antecipadamente a carga tributária questionada. A impetrante, neste caso, impugna preventivamente dispositivo legal de efeitos concretos. Não se trata, pois, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim de lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada. Ademais, há também legítimo interesse para o provimento jurisdicional mandamental quanto ao pedido de compensação do tributo, máxime à luz da Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça, a dizer que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. NO MÉRITO Superadas as preliminares, é o caso de denegação da segurança. A controvérsia trazida a juízo reside em reconhecer-se a possibilidade, ou não, de incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de horas extras. A questão jurídica já foi suficientemente definida na oportunidade de apreciação do pedido liminar, oportunidade em que restou

assinalado:(...)A questão jurídica que se coloca nesta demanda, consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária sobre folha de salários. A questão não é nova, e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de hora extra já foi resolvida pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre os valores a título de horas extras e seu adicional, pois têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** (...)2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ, Segunda Turma, 04/02/2011). As considerações acima, retomadas da decisão liminar, bem resolvem, nos limites do abordado, a questão debatida em juízo. C - **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007363-38.2013.403.6119 - FOX CLEAN PRODUTOS E SERVICOS PARA LIMPEZA, SEGURANCA PATRIMONIAL E INFORMATICA - EPP(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Fls. 48 e 59/60: Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, promovendo, se o caso, a alteração do pólo passivo do presente writ, com apresentação, inclusive, de novas cópias para contra-fê. Int..

0007709-86.2013.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fls. 36/42 e 43/48: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007710-71.2013.403.6119 - EDNALDO MARINHO DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Fls. 41/53 e 58: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008383-64.2013.403.6119 - DANI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME(SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
1. Fls. 65/81: Ciência à impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Fls. 82/91: Determino a inclusão da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) no presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Encaminhem-se os autos ao Sedi para anotações. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0008416-54.2013.403.6119 - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VISTOS. Fl. 94: Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, promovendo, se o caso, a alteração do pólo passivo do presente writ, com apresentação, inclusive, de novas cópias para contra-fê. Int..

0010918-63.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
VISTOS. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 95/96, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

0010925-55.2013.403.6119 - RANDON SA IMPLEMENTOS E PARTICIPACOES X RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VISTOS. Esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando documentalmente, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 577/578, sob pena de extinção da presente demanda. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001182-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALEX ALVES DA SILVA X CAMILA AMARAL DA COSTA
Trata-se de Notificação Judicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ALEX ALVES DA SILVA e CAMILA AMARAL DA COSTA, objetivando o cumprimento das cláusulas do Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. À fl. 45, a requerente noticia não ter mais interesse na Notificação. É o relato do necessário. Diante do desinteresse da requerente no prosseguimento da presente, e considerando ainda não ter se aperfeiçoado a intimação da requerida, DETERMINO: 1. Certifique-se a inexistência de custas em aberto. 2. INTIME-SE a requerente para que compareça em Secretaria e retire os autos em 72h, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. 3. Na inércia da requerente, ARQUIVEM-SE, procedendo-se à baixa e anotações devidas no sistema. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000708-50.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002525-23.2011.403.6119) FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Aguarde-se as providências nos autos da reintegração de posse nº 0002525-23.2011.403.6119.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002525-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)
Fl. 162/verso: Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 9167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000624-2) - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. 1. Considerando a decisão à fl. 135, DEFIRO a realização da perícia médica em neurologia. 2. Destituo o senhor perito anteriormente nomeado à fl. 108 ante a sua indisponibilidade para a realização de perícias médicas e em sua substituição, NOMEIO a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrita no CRM sob o nº 117.494, para funcionar como perita judicial. 3. Designo o dia 28 de MARÇO de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há

necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Como já foram apresentados os quesitos médicos à fl. 10, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 57/58.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0006736-68.2012.403.6119 - ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica em neurologia, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.3. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 117.494 para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 28 de MARÇO de 2014, às 11:20 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO.1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 40/41.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.8. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007001-70.2012.403.6119 - SERGIO AUGUSTO POMPEO MANDOTTI(SP173829 - WILLI ROSTIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Ante a informação à fl. 77 sobre a impossibilidade de realização da perícia médica na data designada anteriormente, DEFIRO nova data.2. Designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. 3. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A PERÍCIA(S) MÉDICA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0010573-34.2012.403.6119 - ADRIANA LACERDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a impossibilidade de realização da perícia médica anteriormente agendada (fl. 41) e a

justificativa da parte autora (fl. 49), DEFIRO nova data para a sua realização. 2. Destituo a Doutora Leika Garcia Sumi, tendo em vista que a perita não possui disponibilidade para realização das perícias médicas e NOMEIO, em sua substituição, a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.843 para funcionar como perito(a) judicial.3. Designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos médicos e indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 38/39.7. Com a juntada do laudo pericial, cumpra-se o determinado à fl. 36, itens 07 e 08.

0011700-07.2012.403.6119 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica em neurologia, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.3. Nomeio o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 117.494 para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 28 de MARÇO de 2014, às 11:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Como já foram apresentados os quesitos médicos às fls. 236/237, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já

apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 238/239.7. Sem prejuízo, INTIME-SE o senhor perito Dr. Thiago Cesar Reis Olímpio, para responder aos quesitos complementares apresentados pela parte autora às fls. 288/290. 8. Com a juntada do laudo pericial e dos esclarecimentos médicos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.9. Ciência ao INSS sobre a documentação apresentada pela parte autora às fls. 283/321.Intime-se.

0003329-20.2013.403.6119 - FABIANA RAVAGNANI TOMAZ DE AQUINO(SP250322 - ROBSON LINS DA SILVA LEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica em psiquiatria, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde.3. Nomeio o(a) Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.843 para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 12 de MARÇO de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos médicos e indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Já apresentados os quesitos médicos do INSS às fls. 54/55.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.8. Fls. 82/85: Uma vez que no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos, conforme o art. 436, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de nova perícia médica em otorrinolaringologia. Outrossim, INDEFIRO a realização de audiência de instrução e julgamento por ser impertinente à elucidação dos fatos controvertidosIntime-se.

0005827-89.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Considerando a determinação à fl. 138, item 2, NOMEIO o(a) Dr(a). RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, inscrito(a) no CRM sob nº 117.494 para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 28 de MARÇO de 2014, às 12:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a

data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 5. Como a parte autora já apresentou seus quesitos médicos às fls. 29/33, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a secretaria a juntada a autos dos quesitos médicos depositados pelo INSS em Juízo.7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se.

0007332-18.2013.403.6119 - JOSE VENANCIO PAIAO NETO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização da perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora.2. Nomeio o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 19 de MARÇO de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que apresente resposta à demanda e se manifeste sobre o laudo médico.Intime-se.

0008207-85.2013.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã OTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão contratual de instrumento firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, ao argumento de que a forma de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor apresenta-se abusiva.Liminarmente, requerem a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o depósito judicial das prestações vincendas pelos valor incontroverso (R\$ 183,10), bem como para que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores (inscrição em cadastros de inadimplentes - CADIN, SERASA ou SPC), ou promover qualquer processo administrativo de execução extrajudicial.Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 33/107).É o relato do necessário.DECIDO.No que toca ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, ao

menos neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida. Sem embargo da eventual plausibilidade das teses aventadas pelos demandantes em sua petição inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, inciso I). À toda evidência, a mera alegação de que os autores poderão, como já salientado, perderem seu imóvel em processo de execução extrajudicial, onde as garantias constitucionais do devido processo legal e de contraditório, previstas nos incisos LIV e LV do Art. 5º da CF, não lhe são asseguradas (fl. 27, sic) é por demais genérica, não se revestindo da excepcionalidade reclamada pela lei, ainda mais quando se tem em conta que, acaso obtida a pretendida revisão do contrato, poderá a demandante postular a readequação do saldo remanescente de sua dívida, de modo a ressarcir-se de valores já recolhidos que se venha a ter por indevidos. Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0008740-44.2013.403.6119 - MARIVONE GOMES PEREIRA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. 1. Considerando as enfermidades alegadas pela parte autora, DEFIRO a realização da perícia médica em psiquiatria, a fim de avaliar as suas reais condições de saúde. 3. Nomeio o(a) Dr(a). THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.843 para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de MARÇO de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO da médica perita, localizado na Rua Pamplona, 788, conj. 41, Jd. Paulista, São Paulo, SP. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 6. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 7. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0009688-83.2013.403.6119 - ALBERTINA DE LOURDES OLIVEIRA (SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS). Alega a autora, em breve síntese, que é idosa, portadora de doença incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. DECIDO. À vista dos fatos narrados na petição inicial, impõe-se assinalar que, sendo a autora já idosa (eis que nascida há mais de 60 anos), afigura-se absolutamente desnecessária a demonstração da alegada incapacidade para fins de reconhecimento do alegado direito ao benefício de amparo social, uma vez que a Constituição da República assegura, tal benefício, também aos idosos (art. 203, V). Na hipótese dos autos, não

vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada precariedade da situação sócio-econômica da parte autora, valendo frisar que o acervo documental trazido juntamente com a petição inicial constitui prova unilateral, que deve, ao menos, ser submetida ao crivo do contraditório antes de sua valoração. Nesse cenário, tenho por indispensável, no caso, a verificação das condições sócio-econômicas em que vive a demandante por meio de perito da confiança do juízo. 1. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 2. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, de ofício, diante da idade da autora, também os benefícios da prioridade na tramitação para o idoso. Anote-se. 3. DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, a fim de constatar as condições sócio-econômicas em que vive a demandante, nomeando a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 6.729, para funcionar como perita judicial. 4. Cientifique-se a sra. perita acerca de sua nomeação e do prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 5. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0009875-91.2013.403.6119 - MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização das perícias médicas, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). ELCIO ROLDAN HIRAI, otorrinolaringologista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.909, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 10 de FEVEREIRO de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito localizado na Rua Dr. Diogo de Faria, 1.202, conjunto 91, Vila Clementino, São Paulo, SP. 3. Nomeio também, o(a) Dr(a). TELMA RIBEIRO SALLES, clínica geral, inscrito(a) no CRM sob nº 62.103, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 19 de MARÇO de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Os laudos médicos deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO JUÍZO. 1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade? 2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial? 2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer? 2.3. A incapacidade é temporária ou permanente? 2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade? 2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual? 2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral? 2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade de recuperação? 3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 3. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0010214-50.2013.403.6119 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. 1. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização das perícias médicas, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. 2. Nomeio o(a) Dr(a). ELCIO ROLDAN HIRAI, otorrinolaringologista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.909, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 06 de FEVEREIRO de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá no CONSULTÓRIO do médico perito localizado

na Rua Dr. Diogo de Faria, 1.202, conjunto 91, Vila Clementino, São Paulo, SP.3. Nomeio também, o(a) Dr(a). RICARDO FERNANDES WAKNIN, ortopedista, inscrito(a) no CRM sob nº 128.873, para funcionar como perito(a) judicial.Designo o dia 31 de MARÇO de 2014, às 12:00 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. Os laudos médicos deverão ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos seguintes QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta:QUESITOS DO JUÍZO1. Está o autor(a) acometido de alguma moléstia ou enfermidade?2. Em caso positivo, a moléstia ou enfermidade diagnosticada gera incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo autor(a)? 2.1. A incapacidade é total ou parcial?2.2. No caso de incapacidade parcial, quais atividades o(a) autor(a) não pode exercer?2.3. A incapacidade é temporária ou permanente?2.4. No caso de incapacidade temporária, em quanto tempo deverá o(a) autor(a) ser reavaliado(a) para fins de verificação da persistência da incapacidade?2.5. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é passível de tratamento e recuperação que restitua a capacidade do autor(a) para seu trabalho habitual?2.6. Remanejado(a) para o exercício de outro tipo de atividade, pode o(a) autor(a), após reabilitação profissional, exercer outra atividade laboral?2.7. Quais elementos objetivos levam à conclusão médica quanto à existência da incapacidade e à possibilidade recuperação?3. Qual a data provável da instalação do estado patológico do autor(a)? 3.1. A moléstia ou enfermidade diagnosticada tem caráter progressivo? 3.2. No caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? 4. A moléstia ou enfermidade diagnosticada é compatível com a idade do(a) autor(a)? 5. Diante das condições de saúde apresentadas pelo(a) autor(a) nesta oportunidade, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual?3. Cientifique-se os peritos acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 4. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 5. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.6. Com a juntada do laudo pericial, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS, para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4352

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011280-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADE

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerido pela parte ré à fl. 62. Designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2014, às 14h30min.Publique-se. Intime-se a DPU.

MONITORIA

0000537-93.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AGOSTINHO DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2014, às 15 horas.Publique-se. Intime-se a DPU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004396-06.2002.403.6119 (2002.61.19.004396-7) - ALEXANDRA DE ANDRADE SASSO(SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS) X ALEXANDRA DE ANDRADE SASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão.Pleiteia a parte exequente, às fls. 199/201, a retificação do alvará de

levantamento expedido à fl. 196, para que conste expressamente do mencionado alvará a não dedução de alíquota de imposto de renda no momento do saque. Alega que, por se tratar de levantamento de valores referentes à indenização por danos morais, não haveria a incidência de imposto de renda. Juntou a via original do alvará de levantamento (fl. 202). Assiste razão à parte exequente. Com efeito, o valor que se pretende efetuar o levantamento se trata de indenização por danos morais. Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior(...) Assim, a incidência do imposto de renda é restrita às verbas de natureza remuneratória geradora de um acréscimo patrimonial. Em se tratando de indenização por danos morais, não há acréscimo patrimonial, mas sim reparação de uma perda, constituindo mera recomposição do patrimônio. Nesse sentido, o entendimento do STJ em sede de recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: REsp 686.920/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; AgRg no Ag 1021368/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 25/06/2009; REsp 865.693/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; AgRg no REsp 1017901/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 12/11/2008; REsp 963.387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 05/03/2009; REsp 402035 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17/05/2004; REsp 410347 / SC, desta Relatoria, DJ 17/02/2003). (...) (REsp 1152764/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010). Na mesma esteira, o verbete sumular nº 498 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 498. Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais. Portanto, tendo em vista a natureza jurídica de indenização dos valores depositados pela CEF à título de dano moral no importe de R\$ 35.251,31, determino o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento de fl. 202, devendo ser arquivado em pasta própria, e a expedição de novo alvará de levantamento sem dedução da alíquota de imposto de renda. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0024270-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024270-0) - SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SPI75200 - TIAGO LOPES ROZADO) X UNIAO FEDERAL

Intimada a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença de fls. 472/473, apresentou exceção de pré-executividade alegando a nulidade de intimação dos atos processuais e requereu a anulação dos atos processuais ocorridos após a petição de fls. 327/328, uma vez que juntado o substabelecimento, sem reserva de poderes, de fls. 327/328 não foram procedidas as intimações a partir daquele momento em nome do substabelecido, fato que perdurou até o novo substabelecimento de fls. 489/487. Tendo em vista que não houve atendimento às intimações da parte autora de fls. 405/468/470 e que foi prolatada sentença de extinção devido ao decurso de prazo, verifico a ocorrência de prejuízo à parte autora e defiro o pedido de fls. 472/473, determinando a anulação dos atos processuais a partir da fl. 468 até a fl. 488. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADVOGADO NÃO CADASTRADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 236 1 DO CPC. NULIDADE. 1. Tendo havido substabelecimento sem reserva de poderes, a intimação deve ser feita na pessoa do advogado substabelecido, sob pena de nulidade. 2. Nulidade reconhecida. Apelo provido. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 5002569-73.2011.404.7106, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, D.E. 21/11/2012). Desta forma, ciência às partes acerca desta decisão. Ciência à parte autora acerca da decisão de fl. 336. Outrossim, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos apresentados pela UNIÃO de fls. 343/404, 406/450 e 452/463, procedendo-se ao normal prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se

0012888-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012888-8) - KIYOSHI ARAKI(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a

parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012022-95.2010.403.6119 - MANOELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0012022-95.2010.403.6119 AUTOR: MANOELITO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MANOELITO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença (534.658.689-6) ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da alta programada. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Sustenta o demandante ser portador de enfermidades que o incapacitam para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/24). Às fls. 26/29, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 32, a DPU informou interposição de agravo de instrumento contra r. decisão, o qual foi negado provimento às fls. 67/69. Em contestação, o INSS pugnou pelo reconhecimento da improcedência. Subsidiariamente, discorreu sobre os critérios para fixação de eventual condenação (fls. 47/51). Às fls. 98/109, foi anexado aos autos o laudo médico pericial. Às fls. 112/113, o autor apresentou réplica. Às fls. 121/131, foi anexado aos autos laudo médico pericial na especialidade de oftalmologia, com esclarecimentos (fls. 140/147). As partes se manifestaram acerca do laudo às fls. 159 (autora) e 161 (INSS). Os autos vieram conclusos para sentença à fl. 167. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. Mérito O pedido é improcedente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que o periciando não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 105). Já o perito médico oftalmologista concluiu que não foi constatada incapacidade para atividades da vida habitual, e mais, não foi constatada incapacidade para a atividade habitual. (fl. 125) Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, podem ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pretendidos. Nesse cenário, impõe-se a total improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, por lhe terem sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008554-89.2011.403.6119 - RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160: Ciência à parte autora acerca da comunicação de implantação do benefício previdenciário em seu favor (NB 32.603.797.693-0 - DIB 01/01/2011 e DIP 29/09/2013), bem como da informação de disponibilização do pagamento no Banco Bradesco, Av. Guarulhos, 2000, Vila Augusta, Guarulhos/SP para evitar o bloqueio do benefício caso não haja saque durante duas competências. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. Publique-se. Cumpra-se.

0007363-72.2012.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 141/143, bem como o fato de perito antes designado não realizar

mais perícias nesta Vara, revogo a nomeação do perito Dr. Thiago Olímpio, designo perícia médica a realizar-se no dia 31/03/2013 às 13:20h e nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009868-36.2012.403.6119 - ANTONIO FELIPE DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor das manifestações de fls. 87/88, bem como o fato de perito antes designado não realizar mais perícias nesta Vara, revogo a nomeação do perito Dr. Washington Del Vage, designo perícia médica a realizar-se no dia 31/03/2013 às 13:40h e nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012181-67.2012.403.6119 - NAIR BASILIO DOS SANTOS TOLEDO(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a designação de perícia com especialista em Cardiologia, bem como que o perito em Ortopedia responda aos quesitos complementares de fl. 120/121. Defiro o pedido retro, intime-se o perito, Sr. Mauro Mengar, para responder os quesitos complementares da parte autora. Tendo em vista o teor dos exames de fls. 08/10 e 23/25 designo perícia médica para o dia 12/02/2014 às 14:00h e nomeio a perita Dra. TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62103, a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum e mantenho a nomeação da, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Sra. Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo. Apresentado laudo

pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca deste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001103-42.2013.403.6119 - MARCIA CRISTIANE SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor das informações de fl. 92 revogo a nomeação do perito Dr. Mauro Mengar, designo perícia médica a realizar-se no dia 31/03/2013 às 13:00h e nomeio o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128873 a ser realizada nas dependências da sala 1 de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já a Perita advertida acerca do cumprimento dos prazos processuais acima referidos, nos termos e sob as penas do artigo 424, II e único do Código de Processo Civil, que segue: Art. 424. O perito pode ser substituído quando: II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. Intimem-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Apresentado laudo pericial, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca deste, bem como da contestação de fls. 135/154. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001337-24.2013.403.6119 - MARCELO DE OLIVEIRA MENDES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Marcelo de Oliveira Mendes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheiro do falecido segurado Antonio Carlos Ribeiro. À fl. 45, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 49/73. À fl. 74, despacho determinando a especificação das provas pelas partes. À fl. 75, requerimento de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. À fl. 76, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheiro do autor com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor. Outrossim, intime-se o autor MARCELO DE OLIVEIRA MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 9.779.781-9, inscrito no CPF/MF sob nº 625.862.548-72, residente e domiciliado na Rua Dino Alegrette, nº 81, Jd. Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP: 07175-131, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Depreque-se ao Juiz Federal Distribuidor Previdenciário da Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva das testemunhas ELIZABETH APARECIDA MARTINS SILVA e VILSON JOSÉ DA SILVA arrolados pela parte autora à fl. 75, servindo cópia da presente decisão como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial, contestação e de fls. 75/76. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001552-97.2013.403.6119 - MANUEL GOMES(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO ORDINÁRIA OBJETO: APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: MANUEL GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo

que considero o feito saneado. Defiro o pedido de fls. 225/229 e designo o dia 12/03/2014 às 14:00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas. Proceda a serventia a intimação das testemunhas, servindo-se o presente de mandado. Para tanto, seguem os dados abaixo: PA 1,10 TESTEMUNHA: ESTELITA VIEIRA DOS SANTOS CRUZ, residente na Estrada do Saboo, 994, Casa 1, Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP 07152-000; TESTEMUNHA: AUREA REGINA DA SILVA, 820, residente na Estrada do Saboo, 820, Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP 07152-000; TESTEMUNHA: JOSE MANOEL BEZERRA, residente na Estrada do Saboo, 780, Casa 1, Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP 07152-000; TESTEMUNHA: GRIMALDO DANTAS DA SILVA, residente na Estrada do Saboo, 834, Jd. São João, Guarulhos/SP, CEP 07152-000; Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005783-70.2013.403.6119 - MARIA ZUMIRA DOS SANTOS LAURINDO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005786-25.2013.403.6119 - EDITE ERNESTINA ALVES BATINGA (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Edite Ernestina Alves Batinga, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser ex-cônjuge do falecido segurado Sebastião Bezerra da Silva. Às fls. 24/25, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 31/32. À fl. 48, despacho determinando a especificação das provas pelas partes. À fl. 50, requerimento de designação de audiência de instrução pela parte autora. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de dependente da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 12 de março de 2014, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas a serem indicadas pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência, apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol de testemunhas, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória, devidamente instruído com cópia do rol que será parte integrante deste. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006032-21.2013.403.6119 - JOSE JARDIM (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a indicação de realização de perícia médica em outra especialidade sugerida à fl. 51/52 pelo perito judicial Dr. Errol Alves Borges, DEFIRO, de ofício, seja o autor submetido a nova perícia médica na especialidade de neurologia, pelo que nomeio para atuar como perita judicial a Drª. RENATA ALVES PACHOTA, CRM 117494, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 30/01/2014, às 12h, na sala de perícias deste fórum, que se localiza na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 77/80 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado/carta de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006559-70.2013.403.6119 - EDNA RAIMUNDA RIBEIRO (SP079341 - JORGE LUIZ PINHEIRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Edna Raimunda Ribeiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, sustentando ser companheira do falecido segurado Ismael Lucindo da Silva. As fls. 38/39, decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/44. À fl. 61, despacho determinando à parte autora a apresentação de réplica, bem como a especificação das provas pelas partes. À fl. 62, réplica da parte autora, bem como requerimento de produção de prova testemunhal. À fl. 63, manifestação do INSS requerendo o depoimento pessoal da parte autora. Eis a síntese do processado. Decido. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado. A controvérsia no presente feito cinge-se à comprovação da qualidade de companheira da autora com o segurado falecido, sendo pertinente a produção da prova oral. Portanto, designo o dia 19 de março de 2014, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas a serem indicadas pela parte autora. Intime-se a parte autora para, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência, apresentar a este Juízo rol de testemunhas, bem como informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no Município de Guarulhos/SP, se elas comparecerão espontaneamente a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do CPC. Apresentado o rol de testemunhas, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória, devidamente instruído com cópia do rol que será parte integrante deste. Outrossim, intime-se a autora EDNA RAIMUNDA RIBEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 19.554.545-X, inscrita no CPF/MF sob nº 088.404.888-80, residente e domiciliada na Rua Benjamin José Antônio, nº 19, Vila Marici, Guarulhos/SP, CEP: 07130-160, para comparecer, impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000, a fim de participar da audiência supra designada, na qual será colhido o seu depoimento pessoal, sob pena de serem presumidos confessos os fatos contra si alegados, caso não compareça, nos termos do art. 343, 1º, do CPC. Providencie a secretaria a intimação da autora acima mencionada, servindo a presente decisão como mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008132-46.2013.403.6119 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 2 X CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA - FILIAL 3 (SP235397 - FLÁVIO RENATO OLIVEIRA E SP317391 - THIAGO GLUCKSMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Coverplast Embalagens Ltda. e filiais Ré: União Federal D E C I S Ã O Fls. 109/115: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da decisão de fls. 72/76v, alegando erro acerca da matéria ventilada nos autos, assim como em relação à natureza da ação, e contradição, vez que apresenta entendimento favorável em relação à parte da matéria, mas, ao final, concluiu pelo contrário. Os autos vieram conclusos para decisão, fl. 116. É o sucinto relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste parcial razão à embargante, senão vejamos. Com efeito, trata-se a presente de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e suas filiais perante a ré relativamente à exigência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias (auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade), bem como o reconhecimento do direito à restituição/ressarcimento das quantias indevidamente pagas, o que se encontra, inclusive transcrito no primeiro parágrafo da decisão embargada (fl. 72). Contudo, no segundo parágrafo da página 2 da decisão (fl. 72v), este Juízo citou verbas que não aquelas constantes da inicial (auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-alimentação, adicional de férias e abono, décimo terceiro salário, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e salário e paternidade). Além disso, no primeiro parágrafo da página 2 da decisão (fl. 72v), foi utilizada a expressão impetrante no lugar de autora. Assim sendo, neste ponto, reconheço a ocorrência de erro material, o qual corrijo para determinar a supressão das palavras auxílio-doença e acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-educação, auxílio-alimentação, adicional de férias e abono, décimo terceiro salário, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e salário e paternidade e incluir aquelas mencionadas no primeiro parágrafo da decisão, quais seja: auxílio-creche, salário-maternidade, vale-transporte, horas extras, repouso semanal remunerado, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, as quais, salientando, foram analisadas na fundamentação da decisão. Reconheço de ofício o erro material no último parágrafo da página 5 da decisão (fl. 74) e determino que onde se lê: férias gozadas leia-se: descanso semanal remunerado. Em relação à alegada contradição, afirma a autora que este Juízo, quanto ao salário-maternidade, apresentou entendimento favorável a seu pedido, mas, ao final, concluiu pelo contrário. Todavia, a decisão não foi contraditória, pois este

Juízo explanou seu entendimento acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo apenas citado que não desconhece a recente revisão jurisprudencial no STJ acerca da sua natureza, mas com a devida vênia, mantendo o posicionamento anterior pela regular incidência das contribuições sobre o salário-maternidade. A irrisignação da autora com o entendimento do Juízo deve ser externada pela via adequada. Ante o exposto, ACOLO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o erro material da decisão de fls. 72/76v, nos termos acima motivados, passando a presente a integrar aquela decisão para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010126-12.2013.403.6119 - SERGIO VIANA DA SILVA (SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010126-12.2013.403.6119 AUTOR: SERGIO VIANA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SERGIO VIANA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentaria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/34). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 35. É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do demandante, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos o Dr. Herbert Mahlmann, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/03/2014, às 11:00min, na sala de perícia deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1.? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade

exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome e cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010129-64.2013.403.6119 - RAUL AFONSO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0010129-64.2013.403.6119AUTOR: RAUL AFONSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAUL AFONSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentaria por invalidez. Sustenta o autor estar acometido de enfermidade que o incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/90).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 91.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do demandante, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Desígnio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos o Dr. Herbert Mahlmann, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/03/2014, às 11:30min, na sala de perícia deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente

(não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010130-49.2013.403.6119 - ADELIA PIMENTEL GOMES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOS nº 0010130-49.2013.403.6119AUTOR: ADELIA PIMENTEL GOMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADELIA PIMENTEL GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentaria por invalidez. Sustenta a autora estar acometida de enfermidade que a incapacita para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício pretendido.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/42).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 43.É a síntese do relatório. Decido. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os

relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do demandante, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos o Dr. Herbert Mahlmann, cuja perícia realizar-se-á no dia 18/03/2014, às 10:30min, na sala de perícia deste fórum. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos

acostados aos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010830-25.2013.403.6119 - JOSE GONCALVES CORCEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Gonçalves Corceiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seu pedido administrativo foi indeferido por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 07). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 09/46. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 10. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de residência atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0010835-47.2013.403.6119 - ROSA BELEM(SP224021 - OSMAR BARBOSA E SP277049 - ÉRICO AQUINO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0010835-47.2013.403.6119 AUTOR: ROSA BELEM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ROSA BELEM em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.426.336-9, com DIB em 23/06/2004, e a concessão de nova aposentadoria com o recálculo de sua renda mensal inicial. Sustenta a parte autora, em síntese, que possui direito a renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício mais vantajoso uma vez que continuou a trabalhar, sem restituição dos valores já percebidos. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 22/52. É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É essa a hipótese dos autos. De fato, a matéria discutida se refere a pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, exclusivamente de direito, a qual, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 0007238-70.2013.4.03.6119 e nº 0007391-06.2013.4.03.6119, recebeu julgamento de improcedência. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo acima transcrito. 1. MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. Trata-se de pretensão à chamada desaposentação, que consiste na renúncia a aposentadoria em vigor de aposentado que se mantém trabalhando, como segurado contribuinte, para obtenção de outra mais vantajosa, contando-se a idade e tempo posteriores à primeira. Acerca desta matéria, este juízo vinha entendendo pela improcedência do feito com base no disposto no art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91, no princípio da isonomia e no equilíbrio atuarial, admitindo a desaposentação apenas em caso de restituição integral dos valores até então percebidos a título da aposentadoria renunciada. Sob o aspecto legal, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do REsp 1334488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, em incidente de recursos repetitivos. Todavia, a pretensão não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO

DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. III - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. IV - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. V - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VI - Não se ignora o julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.332.488/SC, submetido à disciplina do artigo 543-C do Código de Processo Civil, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013. VII - A matéria em debate também é objeto de análise pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 661256/SC, Rel. Min. Ayres Britto, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional. VIII - O artigo 102, da Constituição Federal, determina que uma vez reconhecida a existência de repercussão geral da matéria constitucional, a competência para exame da matéria é constitucionalmente atribuída à Corte Suprema. IX - Da manifestação do então Ministro Relator constou ser oportuna a submissão do presente caso ao Plenário Virtual, a fim de que o entendimento a ser fixado pelo Supremo Tribunal Federal possa nortear as decisões dos Tribunais do País nos numerosos casos que envolvem a controvérsia. X - O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, não impede o julgamento do tema de maneira diversa, posto que mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial (art. 543-C, 8º, CPC). XI - Reexame necessário provido. XII - Apelo do INSS provido. XIII - Sentença reformada. XIV - Prejudicado o recurso da parte autora.(APELREEX 00172213720094036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 .FONTE REPUBLICACAO.)E sua inconstitucionalidade é flagrante, por violação a uma gama de normas e princípios fundamentais que regem a previdência social: à solidariedade, como objetivo da República, art. 3º, I, bem como princípio implícito fundamental da seguridade social, arts. 194 e 195, caput, ao voltar contribuições destinadas ao custeio de benefícios de outros segurados que ora se aposentam ao já aposentado, desvirtuando o sistema de repartição a uma espécie de capitalização; ao equilíbrio atuarial, criação de benefício sem fonte de custeio e à legalidade, arts. 5º, II, 195, 5º, e 201, caput, ao desvirtuar gravemente o sistema previdenciário de aposentadoria que incentiva a aposentadoria tardia recompensando-a com benefício mais elevado; à isonomia, art. 5º, caput, entre segurados, na medida em que coloca em desvantagem patrimonial marcante aqueles que, conforme as regras do sistema vigente, optaram por uma aposentadoria tardia para obter benefício maior, em detrimento daqueles que assumiram o ônus de um benefício menor para se aposentarem mais cedo. Na doutrina de Jediael Galvão Miranda, em Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 27/28, ensina que a solidariedade o solidarismo é princípio diretor que ocupa o mais elevado grau de importância na seguridade social, derivado da própria natureza do direito social, cujo conceito se encontra vazado na cooperação de toda a sociedade na promoção e financiamento de ações que visem cobrir necessidades sociais (arts. 194, caput, e 195 da CF). Garante-se a proteção dos menos favorecidos com suporte nos recursos alocados por toda a sociedade para o sistema. (...) O sistema de seguridade social, alicerçado na solidariedade, proporciona a redistribuição de riquezas, já que realiza a transferência de recursos obtidos com as contribuições de toda a sociedade em prol daqueles que, individualmente considerados, necessitam da proteção social. Assim, tem-se o deslocamento de parte das riquezas provenientes das forças produtivas para o atendimento do desempregado, de recursos da geração ativa para atender à geração inativa, entre outras hipóteses. Nessa esteira, o sistema de custeio da previdência pública brasileira é o de repartição, não o de capitalização, sendo assim definidos por Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 8ª ed., Conceito Editorial, 2007, pp. 54/55: Alguns sistemas adotam regras que estabelecem, como contribuição social, a cotização de cada indivíduo segurado pelo regime durante certo lapso de tempo, para que se tenha direito a benefícios. Assim, somente o próprio segurado - ou uma coletividade deles - contribui para a criação de um fundo - individual ou coletivo - com lastro suficiente para cobrir as necessidades previdenciárias dos seus integrantes. O modelo de capitalização, como é chamado, é aquele adotado nos planos individuais de previdência privada, bem como nos fundos de pensão, as entidades fechadas de previdência complementar. (...) Primordial no sistema de capitalização é a contribuição do próprio segurado, potencial beneficiário, que deverá cumprir o número de cotas ou o valor estabelecido para garantir a proteção pelo sistema para si e seus dependentes. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. (...) Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passado dos tempos -, a idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. O Brasil adota

o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização. Em suma, o sistema de capitalização é aquele em que o segurado contribui para seu próprio benefício, uma espécie de poupança pessoal para cobertura de contingências futuras, enquanto no de repartição contribui para o benefício de terceiros que venham a necessitar de benefício naquele momento, servindo de caixa para a cobertura de contingências presentes. Ora, sendo o sistema público brasileiro o de repartição, a ideia que fundamenta a desaposentação, de que o aposentado deve poder melhorar sua aposentadoria porque continua trabalhando, não tem validade, pois uma vez já aposentado suas contribuições futuras tem destinação à cobertura do custeio das necessidades de outros segurados, não de suas próprias. Embora essa situação possa gerar perplexidade aos leigos, nada tem de estranha, dado que a contribuição previdenciária é nada mais que um tributo, inexistindo qualquer imposição lógica ou jurídica a que se reverta pessoalmente em favor do próprio contribuinte. Assim, a desaposentação leva a um desvirtuamento não previsto no sistema de custeio, dando-lhe características de capitalização. Ademais, provoca sério desequilíbrio atuarial, pois de sua estrutura se depreende que a cobertura das aposentadorias tem em conta uma alternativa dada aos que podem ao mesmo tempo se aposentar e se manter ativos, incentivando as aposentadorias tardias como forma de contenção de despesas, numa espécie de compensação inversamente proporcional entre valor e tempo: podem eles optar por se aposentar o quanto antes, assumindo o ônus de um benefício menor, ainda que se mantenham trabalhando, ou por se aposentar mais tarde e com isso obter um benefício de maior valor. Essa é a razão dos institutos da proporcionalidade da aposentadoria por tempo de contribuição e do fator previdenciário, por meio dos quais o INSS busca equilibrar suas contas sob a premissa de que, para ganhar mais no futuro, muito segurados deixam de se aposentar assim que possível, enquanto os que o fazem assumem ganhos menores, ou seja, paga-se menos aos que se aposentam logo e deixa-se de pagar benefícios por anos aos que se aposentam depois, embora suas futuras aposentadorias sejam maiores, sem ignorar que muitos já aposentados continuam trabalhando, o que por certo faz parte da equação. Com a desaposentação, este parâmetro é desconstruído; a rigor, inverte-se, pois, salvo negligência dos segurados, extingue-se o grupo que aceitava o incentivo de aposentadoria tardia para ganhar mais, levando-se todos os segurados a se aposentarem o quanto antes, mas sem a contenção de despesas pelo pagamento de aposentadorias menores, ao contrário, estes passarão a requerer desaposentações mensais, com majoração progressiva do benefício até alcançar os 100% de coeficiente, ou seja, todos os segurados serão aposentados o quanto antes e, se continuarem trabalhando, chegarão ao maior benefício possível, acabando com a compensação inversamente proporcional entre valor e tempo, gerando despesas sem qualquer amparo atuarial. Dessa forma, transforma os institutos do fator previdenciário e da proporcionalidade da aposentadoria de mecanismos de contenção de despesas em meios indiretos de obtenção de vantagem previdenciária não prevista, em clara ofensa à sua teleologia. Na mesma esteira, ao possibilitar ao já aposentado que trabalha um aumento progressivo de sua aposentadoria, recompensa o retorno à atividade, numa espécie de abono de permanência por via indireta, mais benéfico que o extinto pelo art. 29 da Lei n. 8.870/94, sem qualquer previsão legal e constitucional ou fonte de custeio. Por fim, a mais grave das inconstitucionalidades, a violação ao princípio da isonomia entre segurados, destaca-se na medida em que a desaposentação privilegia os aposentados ativos que se aposentaram antes sob o ônus de uma aposentadoria menor, mas com ela passarão a obter aumentos progressivos até os 100% apesar disso, em detrimento daqueles que, seguindo as regras do sistema e respondendo a seu incentivo, mantiveram-se ativos sem se aposentar de imediato para obter um benefício maior, mas com isso deixaram de gozar das aposentadorias menores a que adquiriram direito anteriormente. Trata-se de injustiça flagrante, ao levar aquele que se planejou para um ganho patrimonial maior, confiando numa promessa do sistema, a um ganho efetivamente menor, por ter apenas a aposentadoria integral ou com fator favorável, enquanto os mais açados passam a poder alcançar o mesmo, mas percebendo aposentadorias proporcionais ou com fator desfavorável no caminho, uma espécie de traição institucional pela via do Judiciário. Como se nota, a desaposentação é uma anomalia pensada com foco numa aparente lacuna do ordenamento (ausência de impedimento legal expresso para renúncia da aposentadoria anterior e novo pedido de outra), mas que não cabe nele, por absoluta incompatibilidade com a Constituição e o sistema previdenciário sob ela desenhado e ora em vigor. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sem custas, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido a angularização da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010581-74.2013.403.6119 - CARMELITA DOS SANTOS SILVA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO SUMÁRIO AUTOS nº 0010581-74.2013.403.6119 AUTORA: CARMELITA DOS SANTOS SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CARMELITA DOS SANTOS SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de salário-

maternidade. Fundamentando o pleito, aduziu que seu filho Lucas Souza Silva nasceu em 21/05/2013 e que nesta ocasião estaria em período de graça, ostentando todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 17/41). Autos conclusos para decisão (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No presente caso, o CNIS (fl. 37) revelou que o último vínculo laboral da autora foi com a empresa Oasis Ind. e Com. de Tapetes e Forrações Ltda, no período de 01/10/2012 a 14/11/2012, sendo que seu filho Lucas Souza Silva nasceu em 21/05/2013. Em reclamação trabalhista (fl. 23), a autora e seu último empregador celebraram acordo a respeito da indenização de período estabilizatório, sendo que as parcelas do pacto começaram a ser pagas em abril de 2013. O artigo 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 determina que cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Desta forma, num exame superficial que esta fase processual exige, não se vislumbra a verossimilhança do direito alegado, uma vez que os valores pagos a título de indenização pela estabilidade, em virtude da gestação, seriam sucedâneos do salário-maternidade. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 (dezenove) de fevereiro de 2014, às 16h30min. Para tanto, adite a parte autora a inicial, apresentando seu rol de testemunhas, informando se comparecerão na audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência acima designada, ocasião em que poderá apresentar contestação acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações, nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pela parte autora, esta se dará na própria audiência. Finda a instrução, será facultado às partes a apresentação de alegações orais ou memoriais. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, corroborado pela declaração de fl. 18. Anote-se. Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007536-77.2004.403.6119 (2004.61.19.007536-9) - INDOSUEZ BRASIL PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA (SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP208541 - TATIANA GALVÃO VILLANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP (Proc. LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010917-78.2013.403.6119 - HOTELARIA BRASIL LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0010917-78.2013.403.6119 IMPETRANTE: HOTELARIA BRASIL LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP UNIAO FEDERAL VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/24). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de liminar, é caso de indeferimento da postulação. A questão jurídica que se coloca nesta demanda consiste em saber sobre quais valores pagos pela empresa impetrante a seus empregados pode incidir a contribuição previdenciária. A questão não é nova e sua resolução passa, inescapavelmente, pela verificação da natureza das verbas pagas pela empresa. Vale dizer, com relação às verbas de inegável caráter remuneratório (pagas pelo trabalho), há de incidir a contribuição previdenciária; já sobre as verbas que se revistam de caráter indenizatório (pagas para o trabalho), a contribuição não deve incidir. Como já assinalado, pretende a impetrante, na hipótese em exame, o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina). Nos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores. Neste sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO OU GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXIGIBILIDADE. 1. A questão concernente à incidência de contribuições sociais sobre a remuneração paga ou creditada a título de gratificação natalina encontra-se superada pela Súmula

n. 688 do Supremo Tribunal Federal (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário). O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). 2. Apelação não provida.(AMS 00141866520114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:. - destaquei)Diante do exposto, INDEFIRO o pleito liminar.Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 4353

MONITORIA

0009504-74.2006.403.6119 (2006.61.19.009504-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP123838 - ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X LIGIA UBEDA RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES X ELISABETH UBEDA LOPES RODRIGUES

Abra-se vista à Exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fl. 261, bem como para dizer e requerer o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes.Publique-se. Intime-se

0004699-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ OMAR ROMERO SARTORETO

Diante da inércia da CEF quanto ao despacho de fl. 129, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0004704-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORAH CANDIDA DE ABREU DOS SANTOS

Cumpra a CEF o despacho de fl. 123, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

0007792-10.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA DE LIMA

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0010522-91.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN MARTINS DE MORAES

Cumpra a CEF o despacho de fl. 102, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Publique-se.

0001892-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUSA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0002709-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0009094-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO MONTELLI

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004050-84.2004.403.6119 (2004.61.19.004050-1) - ANA RIBEIRO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0007423-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007423-0) - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006768-49.2007.403.6119 (2007.61.19.006768-4) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA CARVALHO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003059-69.2008.403.6119 (2008.61.19.003059-8) - HILDA PRATAS DOS SANTOS DA SILVA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUIMARAES DE BRITO X IZABEL DA SILVA ARAUJO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)
Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 381/394, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0011032-75.2008.403.6119 (2008.61.19.011032-6) - MARIO LUIZ DE FRANCA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida.No caso de concordância, dê-se integral cumprimento ao r. despacho de fl. 228. Havendo discordância, deverá a parte exequente apresentar memória de cálculo e requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0005175-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005175-2) - VALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Cumpra-se.

0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o despacho de fl. 363, deverá o subscritor da petição de fl. 365 apresentar os documentos pertinentes para comprovar as suas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.Com o atendimento ao acima exposto, dê-se cumprimento ao quarto e quinto parágrafos do despacho de fl. 363.Publique-se.

0011366-41.2010.403.6119 - NEIDE DO NASCIMENTO AVILA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. perito judicial às fls. 126/128, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0004316-27.2011.403.6119 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 159, visto que não foi procedida a execução invertida determinada na sentença. Assim, com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS.No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007217-65.2011.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/138: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Publique-se.

0000289-56.2011.403.6133 - REGINALDO ALVES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 146/159 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0041846-04.2011.403.6301 - GUILHERMANO MONTEIRO DA ROCHA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 296/299, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007727-44.2012.403.6119 - DANIEL FERREIRA(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos documentos acostados às fls. 178/353, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0009766-14.2012.403.6119 - EDVALDO VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fls. 98/99: Ciência às partes acerca da audiência para oitiva da testemunha Severino Raimundo Alves designada pelo Juízo de Direito da Comarca de Glória do Goitá/PE, para o dia 05/02/2014, às 09 horas. Publique-se. Intime-se.

0002577-48.2013.403.6119 - REGINALDO BISPO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 255/259, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003299-82.2013.403.6119 - ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 103/105, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004370-22.2013.403.6119 - MARIA DE LOURDES ESTEVAO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005166-13.2013.403.6119 - ORANDI RIBEIRO DA CRUZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005545-51.2013.403.6119 - LUZINETE FERREIRA DA SILVA(SP227000 - MARCELA CUNHA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BMG S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora à fl. 10 e corroborado pela declaração de hipossuficiência de fl. 18. Fls. 172/177: Diante do acordo celebrado entre a parte autora e o corréu Banco BMG, bem como do pedido de desistência da ação em face do INSS, manifeste-se a autarquia federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0006794-37.2013.403.6119 - LUIZ GONZAGA FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006989-22.2013.403.6119 - ZELIA MUNIZ MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007342-62.2013.403.6119 - FRANCISCO LAURENTINO PESSOA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a sua tempestividade, recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007638-84.2013.403.6119 - TERESA APARECIDA DA SILVA REDDIG(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008065-81.2013.403.6119 - EXPEDITO VICENTE DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008395-78.2013.403.6119 - IREMAR DO NASCIMENTO ALVES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 88/101 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008556-88.2013.403.6119 - SEVERIANO SINEZIO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008738-74.2013.403.6119 - JOSE PAULO TEODORO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008771-64.2013.403.6119 - MARIA NICOLINA DE FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009018-45.2013.403.6119 - OSVALDO CORSINI(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009216-82.2013.403.6119 - WILLAM DA FONSECA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010191-07.2013.403.6119 - YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOS nº 0010191-07.2013.4.03.6119AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.RÉ: UNIÃO VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da majoração da alíquota da COFINS de 3 para 4%, conforme irregularmente previsto no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a recolher a COFINS com alíquota de 4%, afastando a norma contida no artigo 18 da Lei nº 10.684/2003, assegurando-lhe o direito de recolher aquela contribuição com alíquota de 3%, nos termos da Lei nº 9.718/98. Postula, ainda, autorização para compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, contados da distribuição da ação, com futuros débitos de tributos e contribuições administrados pela RFB, na forma prescrita no artigo 74 da Lei nº 9.430/96.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/31); custas recolhidas (fl. 32).Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).Afirmo a autora que é empresa privada que tem como objeto social a corretagem de seguros dos ramos elementares e de vida, entre outros, condição que lhe sujeita ao recolhimento da COFINS, segundo artigo 3º, 6º e 8º, da Lei n. 9.718/98.Sustenta que, entretanto, as corretoras de seguro não têm a mesma natureza das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, não podendo ser equiparadas para o fim de estabelecer incidência tributária de COFINS, especialmente quando a lei de regência, ao tipificar a hipótese de incidência, não excluiu expressamente as corretoras de seguro como sujeito passivo da obrigação.Pois bem. Com efeito, os artigos 2º e 3º, 6º e 8º, da Lei n. 9.718/98 preveem:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)8º na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que

tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Por sua vez, o artigo 18 da Lei n. 10.684/03 preceitua: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998. Finalmente, o artigo 22, 1º, da Lei n. 8.212/91 prescreve: 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Portanto, a questão posta pela autora é se as corretoras de seguro se equiparam às sociedades corretoras para os fins de majoração da alíquota da COFINS conforme estatuído pelo artigo 18 da Lei n. 10.684/03. De acordo com a cláusula segunda do contrato social da autora, seu objeto social é a corretagem de seguro dos ramos elementares; seguros dos ramos de vida, capitalização, planos previdenciários, saúde; seguros financeiros; venda de consórcios; prestação de serviços de consultoria de seguros e participar em outras sociedades, exceto cia. de seguros, sem distinção da forma de constituição. Quanto a esta questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Nesse sentido, são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos está em saber se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991, para fins de recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201301178797, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/09/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que as sociedades corretoras de seguro, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, do da Lei nº 8.212/91), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. A propósito: AgRg no REsp 1.251.506/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 e AgRg no AREsp 307.943, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201100067908, SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 12/09/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS, AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E SOCIEDADES CORRETORAS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201300611868, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/09/2013) Dessa forma, a majoração da alíquota da COFINS (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro, de forma que entendo presente a verossimilhança das alegações da parte autora. No que toca ao segundo requisito previsto para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tenho que,

numa perspectiva pám-processual, a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer. Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso. Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a majoração da alíquota da COFINS de 3 para 4%, até decisão final. Cite-se a ré, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intime-se a União para cumprimento do quanto disposto nesta decisão. A presente decisão servirá como mandado de citação e intimação para cumprimento na Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos. Publique-se. Intime-se.

0002357-08.2013.403.6133 - CAMERINO DE JESUS SANTOS(SP313815 - SULAMITA AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sua tempestividade e considerando o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007744-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP196156 - FRANCISCO CARLOS COSTANZE)

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da composição administrativa da dívida, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação das partes. Publique-se. Intime-se.

0003997-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS SOUSA

Fl. 41: Primeiramente, apresente a CEF memória atualizada do valor do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0004012-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA TOLEDO DA SILVA

Diante do decurso do prazo para oposição de embargos à execução pela parte executada, conforme certidão de fl. 52, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007018-72.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARILENE FRANCISCO DOS SANTOS

Considerando a intimação efetuada à fl. 49, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-90.2011.403.6119 - FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DANTAS CORREIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada pela APSADJ Guarulhos do ofício de fls. 62/64 comunicando que fora procedida a revisão do benefício do autor, bem como a petição do INSS de fl. 65 acompanhada dos documentos de fls. 66/87 em que esclarece não ter gerado qualquer acréscimo ao benefício do autor após a revisão, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de

extinção.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012612-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MARTINS MALAFATTE RUIZ SANCHES

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud à fl. 93, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 4359

INQUERITO POLICIAL

0008552-51.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DOS SANTOS BAPTISTA(SP240114 - ELAINE APARECIDA DE ABREU ANTUNES) X JESSICA SILVA DE OLIVEIRA(SP296987 - SARA DOMINGAS RONDA INFRAN FURLANETTO E SP329729 - BRUNO PENHA GALLUZZI)

Tendo em vista o decurso do prazo desde a notificação das denunciadas (certidões de fls. 123 e 125), PUBLIQUE-SE intimando os defensores por elas constituídos a apresentarem as respectivas defesas prévias, no prazo adicional, comum e impreterível de 10 (dez) dias, que correrá com os autos em Secretaria.

ACAO PENAL

0002503-61.2008.403.6121 (2008.61.21.002503-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCELO RUBIO FABRICATORI(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI(SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA)

AUTOS Nº 0002503-61.2008.403.6119JP X LUIZ RUBIO FABRICATORI E OUTROSAUDIÊNCIA DIA 13 DE MAIO DE 2014, ÀS 14H00.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:LUIZ RUBIO FABRICATORI, brasileiro, CPF nº 192.767.298-87, com endereço na Avenida Serra Branca, nº 193, B, Cidade Satélite de Cumbica, Guarulhos/SP.MARCELO RUBIO FABRICATORI, brasileiro, CPF nº 063.601.808-39, com endereço na Avenida Serra Branca, nº 193, B, Cidade Satélite de Cumbica, Guarulhos/SP.CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI, brasileira, CPF 088.969.388-99, com endereço na Avenida Serra Branca, nº 193, B, Cidade Satélite de Cumbica, Guarulhos/SP.2. Fls. 206/212: trata-se de resposta à acusação, apresentada por LUIZ RUBIO FABRICATORI e MARCELO RUBIO FABRICATORI, por meio de advogado constituído, na qual alegam, em síntese, que os autos de infração foram lavrados com base em montantes movimentadas em conta corrente, razão pela qual tais valores não constituiriam renda. Afirmam, também, que não têm obrigação de fiscalizar o destino da empresa após sua cessão a Viriato Ferreira Oliveira.3. Fls. 213/216: trata-se de resposta à acusação, apresentada por CARLA CRISTINA RUBIO FABRICATORI, por defensora constituída, na qual sustenta a ocorrência da prescrição. Alega, ainda, que não participava da gestão da empresa.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.Afasto, nesse ponto, a alegação defensiva segundo a qual, por ter o crime se consumado quando da lavratura dos autos de infração, já teria se operado a prescrição.De fato, o delito de que ora se cuida tem caráter material, já tendo sido consolidado na Jurisprudência o entendimento de que somente é possível a propositura da ação penal quando o crédito estiver definitivamente constituído no âmbito administrativo.Considera-se, portanto, tal data como aquela em que o crime se consumou.Confirmam-se, a esse respeito, o julgado a seguir transcrito:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA EXAMINADA À SACIEDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora atacado, contudo, não apresenta qualquer desses vícios. II - Matéria abordada à saciedade nos debates, consignando-se no voto a necessidade do reconhecimento da nulidade da ação penal a que os pacientes estavam respondendo, em razão desta ter sido iniciada antes da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte. III - No acórdão ora embargado não foi declarada nulidade na produção da prova, mas tão somente a irregularidade na instauração da ação penal, o que ensejou a invalidação de todos os atos processuais subsequentes ao recebimento da exordial acusatória. IV - Um exame mais aprofundado acerca da validade dos elementos

probatórios obtidos por meio da medida de busca e apreensão não se afigura possível na via estreita do habeas corpus. V - Embargos rejeitados.(STF, 1ª T., HCED 97118, rel. min. Ricardo Lewandowski, 13.04.2011) Dessa forma, não há que se falar em prescrição, uma vez o crédito consubstanciado nos autos de infração só se tornou definitivo em 02.02.2008, pois a contribuinte foi intimada da decisão proferida no acórdão 05-20367/5T, e não apresentou recurso voluntário (fls. 67 e 69) No que concerne às alegações fundadas na natureza das receitas tributadas e relacionadas à cessão da contribuinte pelos réus a terceiro, é de se reconhecer que se referem ao mérito, devendo ser analisadas após regular instrução, quando da prolação da sentença. Raciocínio idêntico se aplica para a alegação da defesa de Carla, no sentido de que não participava da gestão da sociedade. 3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, DESIGNO o dia 13 de maio de 2014, às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. CENTRAL DE MANDADOS. 4.1. INTIMEM-SE os réus qualificados no início, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (13/05/2014, às 14h), ocasião em que serão interrogados. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE TREMEMBÉ/SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (ii) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo da testemunha de acusação abaixo qualificadas, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de maio de 2014, às 14h00. VIRIATO FERREIRA OLIVEIRA, CPF 360.679.128-30, com endereço na Rua Gerânios, nº 131, Condomínio Flor do Vale, Tremembé, SP, CEP 12120-000. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO DE TAUBATÉ /SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (ii) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo da testemunha de acusação abaixo qualificadas, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de maio de 2014, às 14h00. VIRIATO FERREIRA OLIVEIRA, CPF 360.679.128-30, com endereço na Rua Edmundo Morewood, s/n, Vila Edmundo, Taubaté/SP, CEP 12050-000. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa abaixo qualificadas, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (13/05/2014, às 14h00), ocasião em que serão ouvidas. LEANDRO ABÍLIO, RG 21.784.219, com endereço na Avenida Antonio Diogo, nº 431, Vila Ré, São Paulo, SP, CEP 03669-040. HOSMAR BARADEL, RG 16.274.393, com endereço na Avenida Antonio Diogo, nº 431, Vila Ré, São Paulo, SP, CEP 03669-040. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 8. Regularize a defesa de Luiz e Marcelo sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se. Guarulhos, 09 de dezembro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0000921-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA MENDES(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO) X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO E SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS)

AUTOS Nº 0000921-90.2012.403.6119JP X MÁRCIA MENDES E OUTRA AUDIÊNCIA DIA 29 DE ABRIL DE 2014, ÀS 16H00. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados das acusadas: ELIETE CORDEIRO PAULINO, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG nº 20.473.349-2, CPF nº 274.991.028-58, com endereço residencial na Rua Corifeu de Azevedo Marques, 259, Parque Maria Helena, Suzano/SP. MÁRCIA MENDES, brasileira, solteira, portadora do RG nº 17.290.015, CPR nº 068.838.058-18, com endereço residencial na Rua Aracy B. Conti, n 253, Alvinópolis, Atibaia/SP (outro endereço constante dos autos: Rua José Benedito Rolindo, 71, Alvinópolis, Atibaia/SP). 2. Fls. 147/148: trata-se de resposta à acusação, apresentada por MÁRCIA MENDES, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, que tem direito ao benefício da suspensão condicional do processo e que não compareceu na audiência em que aquele lhe seria proposto, para o qual foi intimada, porque acreditou que seria possível seu comparecimento

em Suzano, comarca para a qual também foi expedida carta precatória. Quanto ao mais, alega inocência. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. No que tange à justificativa apresentada pela ausência na audiência realizada em Atibaia, tenho que não se sustenta, uma vez que a ré foi regularmente intimada e, justamente por ter advogadas constituídas, seria de se esperar que essas lhe orientassem sobre o dever de comparecimento aos atos processuais para os quais foi chamada. Noutro giro, verifico que, em Suzano, Márcia sequer foi encontrada, não havendo qualquer razão lógica pela qual pudesse acreditar que deveria lá comparecer, sendo muito mais plausível, nesse caso, que tivesse comparecido na audiência realizada neste Juízo, na qual suas patronas estavam presentes. De qualquer forma, em homenagem ao princípio da ampla defesa, na audiência designada para realização do interrogatório da ré, ser-lhe-á conferida oportunidade para se manifestar sobre a proposta formulada pelo MPF à fl. 46 e, em caso de aceitação, poderá ser beneficiada com a suspensão. Em caso negativo, será, no mesmo ato, interrogada. Com relação ao pedido de intimação de Maurício Mendes para prestar esclarecimentos, verifico que tal pessoa não foi arrolada como testemunha pela defesa no momento processual oportuno, qual seja, o do oferecimento da resposta à acusação. Todavia, em homenagem ao princípio da verdade real, realizarei sua oitiva na condição de testemunha do Juízo. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito em face de MÁRCIA MENDES, salientando que, em relação à acusada ELIETE, já foi a resposta apreciada (fls. 47/51), tendo sido, também, indeferido pedido de devolução de prazo formulado à fl. 32 (fl. 36/36v), ao contrário do que consta do termo de fls. 67/68, que torno sem efeito apenas nesse ponto.

3. DESIGNO o dia 29 de abril de 2014, às 16h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA na qual será feita a proposta de suspensão à acusada Márcia, ouvida a testemunha Maurício e colhido o interrogatório da ré (em caso de não aceitação do benefício) e para os DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da acusada ELIETE CORDEIRO PAULINO, qualificada no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (29/04/2014, às 16h00), ocasião em que será ouvida a testemunha já citada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.

5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ATIBAIA/SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da acusada MÁRCIA MENDES, qualificada no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (29/04/2014, às 16h00), ocasião em que será ouvida a testemunha já citada e, no caso de não aceitação da suspensão condicional do processo, será a ré interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.

6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da testemunha do Juízo Maurício Mendes, advogado, inscrito na OAB/SP nº 261.107, com endereço profissional na Rua Albardão, nº 128, sala 03, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08110-400, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (29/04/2014, às 16h00), ocasião em que será ouvido. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.

7. Ciência ao Ministério Público Federal. 8. Publique-se. Guarulhos, 09 de dezembro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0007014-69.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

Publique-se para a Defesa, para ciência dos documentos de fls. 118/119, a respeito da manifestação de impossibilidade de comparecimento da testemunha Rosangela Yuri Kubo à audiência designada.

0003751-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000921-90.2012.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO)

X ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP245191 - ELIACY MESQUITA DE ANDRADE E SP302614 - DANIELE BASSO MEDEIROS E SP252146 - LEILA TRINDADE NETTO)
AUTOS Nº 0003751-92.2013.403.6119JP X ELIETE CORDEIRO PAULINO AUDIÊNCIA DIA 29 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14H00.1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados da acusada: ELIETE CORDEIRO PAULINO, brasileira, divorciada, do lar, portadora do RG nº 20.473.349-2, CPF nº 274.991.028-58, com endereço residencial na Rua Corifeu de Azevedo Marques, n. 259, Parque Maria Helena, Suzano/SP, (outro endereço conhecido: Rua Dona Laurinda Martins, n. 106, Suzano/SP).2. Fls. 261/262: trata-se de resposta à acusação, apresentada por ELIETE CORDEIRO PAULINO, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, ausência de dolo, requerendo o reconhecimento da improcedência da ação. Subsidiariamente, requer a aplicação do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Pelo contrário, trata-se de alegação atinente ao dolo, a ser analisada por ocasião da sentença, após a instrução processual penal. Saliente, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. De outra parte, não é cabível, no caso de que ora se cuida, a concessão do benefício da suspensão condicional do processual, o qual tem como de seus requisitos, previsto no próprio caput, do artigo 89, a circunstância de não estar o eventual beneficiário sendo processado por outro crime, exigência essa não atendida pela acusada, uma vez que também ostenta a condição de ré nos autos nº 0000921-90.2012.403.6119, em trâmite neste Juízo. Com relação ao pedido de intimação de Maurício Mendes para prestar esclarecimentos, verifico que tal pessoa não foi arrolada como testemunha pela defesa no momento processual oportuno, qual seja, o do oferecimento da resposta à acusação. Todavia, em homenagem ao princípio da verdade real, realizarei sua oitiva na condição de testemunha do Juízo. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito em face de ELIETE CORDEIRO PAULINO.3. DESIGNO o dia 29 de abril de 2014, às 14h00, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP, oportunidade na qual será a ré interrogada. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SUZANO/SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da acusada ELIETE CORDEIRO PAULINO, qualificada no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (29/04/2014, às 14h00), ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO da testemunha do Juízo Maurício Mendes, advogado, inscrito na OAB/SP nº 261.107, com endereço profissional na Rua Albardão, nº 128, sala 03, Itaim Paulista, São Paulo/SP, CEP 08110-400, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (29/04/2014, às 14h00), ocasião em que será ouvido. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.6. Ciência ao Ministério Público Federal. 7. Publique-se. Guarulhos, 09 de dezembro de 2013. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP107500 - SERGIO IRINEU BOVO)
AUTOS Nº 0004830-09.2013.403.6119JP X HECTOR EZEQUIEL CALZADA e outro AUDIÊNCIA DIA 14 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 14H00.1. Fls. 216/218: trata-se de resposta à acusação, apresentada por HECTOR EZEQUIEL CALZADA, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, tratar-se de pessoa idônea, de conduta ilibada, funcionário da mesma empresa há mais de vinte anos, sem qualquer registro de apreensão de mercadorias em alfândegas da Receita Federal do Brasil. Quanto ao mais, alega já ter sofrido a devida punição pelos fatos apurados nos autos, eis que permanecera por mais de quatro meses longe de sua família, afastado de seu trabalho e sem receber seu salário. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. Diante do acima exposto, aguarde-se a audiência designada para 14/01/2014 às 14:00 horas, na qual ocorrerá o oferecimento de proposta de

suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 285/286. Quanto ao acusado JOHN SANFORD GILLISPIE III, diante da certidão de fls. 239/240, foi determinada a tentativa de sua citação, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, bem como, ao mesmo tempo, determinada a sua citação por edital, o qual foi disponibilizado no DJE em 10/12/2013. Dessa forma, necessário esperar a sua citação, para outras deliberações em termos de prosseguimento do feito em relação a sua pessoa. 2. Ciência ao Ministério Público Federal. 3. Publique-se.

0006443-64.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO ALVES DE MORAIS AUTOS Nº 0006443-64.2013.4.03.6119JP X PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAES AUDIÊNCIA DIA 15 DE ABRIL DE 2014, ÀS 14 HORAS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado: PAULO SÉRGIO ALVES, brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 27.044.792-1 SSP/SP, CPF nº 150.007.528-05, com endereço residencial na Rua Acre, nº 382, Vila Beatriz, Águas de Lindóia/SP. 2. Fls. 79/80: trata-se de resposta à acusação, apresentada por PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAES, por meio de advogado constituído, na qual alega, em síntese, erro de proibição. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Pelo contrário, trata-se de alegação atinente ao dolo, a ser analisada por ocasião da sentença, após a instrução processual penal. Saliente, ademais, que nesta fase prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito em face de PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAES. 3. DESIGNO o dia 15 de abril de 2014, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. CENTRAL DE MANDADOS. 1. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (15/04/2014, às 14h), a fim de participarem do ato designado: - ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Matrícula 1573223, lotado na Alfandega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, no Serviço de Conferência de Bagagem - SEBAG); - VALDILÉIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA, Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, Matrícula 1293169, lotada na Alfandega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, no Terminal de Cargas, Setor 2, Edifício 2.4.2. INTIME-SE o Inspetor da Alfandega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, SP, para que fique ciente de que no dia e hora mencionados no intróito desta decisão será realizada audiência de instrução, debates e julgamento nos autos da ação criminal supramencionada, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas de acusação o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil ALEX DE MAGALHÃES NOGUEIRA, e a Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, VALDILÉIA DOS REIS CASTRO DA CUNHA, acima qualificados (artigo 221, 3º, CPP). 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ÁGUAS DE LINDÓIA-SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO do acusado PAULO SÉRGIO ALVES DE MORAES, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência (15/04/2014, às 14h), ocasião em que será interrogado. (ii) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo das testemunhas de defesa abaixo qualificadas, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2014, às 14h. LUIS CLAUDIO SILVEIRA, brasileiro, divorciado, empresário, com endereço na Rua São Paulo, nº 01, Hotel Piazza, Águas de Lindóia, SP. WANDERLEI CREMASCO, brasileiro, viúvo, empresário, com endereço na Av. das Fontes, nº 1286, Lindóia, SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MONTE SIÃO-MG. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO e OITIVA nesse Juízo da testemunha de defesa abaixo qualificada, em dia e hora a serem designados por Vossa Excelência no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/04/2014, às 14h. SÉRGIO SILVÉRIO, brasileiro, divorciado, motorista, com endereço na Rua do Mercado, nº 775, Centro, Monte Sião, MG. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 7. Deverá a defesa esclarecer, fundamentadamente, a imprescindibilidade da oitiva da testemunha ANA MARIA MARTINEZ, com endereço na

Ciudad Del Este, Paraguai.8. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Publique-se.

Expediente Nº 4360

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO E SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELETTI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0006115-37.2013.403.6119 - INTELIMONTION SISTEMAS DE MOBILIDADE EIRELI(SP221456 - RENATO ALESSANDRI DE CASTRO LEAO CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Considerando a conversão do agravo de instrumento nº 0021968-13.2013.403.0000 em agravo retido, abra-se vista à parte impetrante para que apresente contraminuta. Após, traslade-se cópia da contraminuta para os autos em apenso. Isto feito, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0010402-43.2013.403.6119 - METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA(SP333618 - DANIELLE MENDONCA BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP
Primeiramente, apresente a parte impetrante cópia da petição inicial e sentença referente aos autos do mandado de segurança nº 0022503-69.2000.403.6119, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de verificar a existência de eventual litispendência com o presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3122

MONITORIA

0008325-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO BISPO MANDINGA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a CEF intimada acerca do resultado da pesquisa realizada via sistema eletrônico BACENJUD, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8731

EMBARGOS A EXECUCAO

0002134-40.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003567-4)) CONSTANTINO DE CAMPOS FRAGA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA RODRIGUES NETTO DE CAMPOS FRAGA(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à f. 257 em favor do perito. Após, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial apresentado às f. 267/275, em dez dias, iniciando-se pelo embargante. Deverão as partes, em não havendo necessidade de esclarecimentos complementares do perito, manifestarem-se em alegações finais, no mesmo prazo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000955-37.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-49.2013.403.6117) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em que aduz: a) nulidade da execução de título executivo extrajudicial fundada na ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 618, I, do CPC; b) excesso de execução e natureza de confisco, pois o montante da multa cobrada é desproporcional à infração administrativa e os juros computados superam o valor originário da multa, restando evidente seu caráter confiscatório, afrontando, assim, a proporcionalidade, a razoabilidade e o postulado previsto no art. 150, IV, da CF/88; c) declaração de nulidade da decisão administrativa, visando à desconstituição do título extrajudicial e a inexigibilidade da multa, posto que ilegítima a pena administrativa aplicada pela ANS, já que fazia jus à pena de advertência, nos termos do art. 35 c/c art. 5º, II, e art. 8º, I e III, da Resolução Normativa da ANS 124/06. Requer-se a declaração de inexigibilidade do crédito e nulidade da execução. Juntou documentos (f. 18/49). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 51). Impugnação às f. 53/74. Sustenta o embargado, em preliminar, o não recebimento dos embargos face à ausência da garantia integral e prévia do juízo, com fulcro no art. 16 da L nº. 6.830/80. No mérito, aduz a regularidade do título executivo, do processo administrativo, da penalidade aplicada e dos consectários legais. Juntou documentos (fl. 75/125). Alegações finais (f. 129/130 e 132). É o relatório.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Por se tratar de matéria de direito, provada por documento, julgo antecipadamente o pedido, com fulcro nos artigos 740 e 330, inc. I, do CPC e artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80. Decido. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo face à garantia da execução - depósito em dinheiro (fl. 51). Contudo, aduz a embargada que o montante depositado não perfaz a integralidade do débito, faltando uma diferença de R\$ 341,41 (trezentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), e que esse depósito é insuficiente para a garantia do juízo (fl. 54 e 76). A embargante, regularmente citada, efetivou o depósito (fl. 15 do feito principal) correspondente ao valor total da dívida, nele compreendidos o principal, os juros, a multa de mora e os encargos, todos indicados na certidão de fl. 04 do feito principal, conforme o art. 9º, caput, da Lei nº. 6.830/80. Considerando que foi depositado o valor apontado na CDA de R\$ 24.283,20 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos), a aludida diferença é insignificante para ensejar o não recebimento dos embargos. Vê-se, pois, que foi depositada, em dinheiro, quase a integralidade do débito. Ademais, a execução fiscal foi ajuizada em 06/03/2013, com base em título atualizado até 31/10/2012, e o executado/embargante, citado em 19/03/2013, tão logo efetuou o depósito, ou seja, em 28/03/2013. Considerando a proporcionalidade do depósito efetivado para a garantia do juízo e a irrelevância da diferença remanescente, mantenho a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo. EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº. 6.830/80. Por determinação do artigo 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, o termo de inscrição de Dívida Ativa conterà: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Não obstante as considerações apresentadas pela embargante, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos os

requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, a saber: o nome do devedor e o domicílio dele; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora, multa e o encargo previstos em lei; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data (26/10/2012) e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa (000000007178-19); e o número do processo administrativo (33902100497/2002-21). A lei não exige que a petição inicial seja instruída com memorial da dívida. Ademais, dispõe o artigo 586 do CPC, de aplicação subsidiária no caso em tela, que o título executivo, além de documento sempre revestido da forma escrita, necessariamente deve retratar obrigação certa, líquida e exigível. Ao contrário do que aduz a embargante, a Certidão de Dívida Ativa n.º 000000007178-19 trouxe com clareza o fundamento legal e a fórmula de cálculo dos juros, ou seja, os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento, limitada a vinte por cento, conforme o disposto no art. 37-A da Lei 10.522, com a redação instituída pela Lei n.º 11.941/2009 c/c 3º do art. 61 da Lei n.º 9.430/1996. Na análise dos requisitos que constam do rol do art. 2º, 5º, e art. 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, verifica-se que a certidão de dívida ativa n.º 000000007178-19 foi inscrita de forma regular, gozando de presunção de certeza e liquidez. De outra sorte, tal documento reproduz obrigação certa (multa aplicada em decorrência de infração à lei), líquida (determinado o quantum debeat) e exigível (vencimento em 26/04/2004 e inscrição na Dívida Ativa, consubstanciada pela certidão n.º 000000007178-19). De mais a mais, a embargante não trouxe prova que pudesse afastar tal presunção. Portanto, reputo válida e regular a inscrição do débito na Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa n.º 000000007178-19, porquanto, além de preencher todos os requisitos legais, retrata obrigação certa, líquida e exigível. NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO E NATUREZA DE CONFISCO Em princípio, caracteriza-se o excesso de execução quando o credor pleiteia quantia superior à devida. No caso em apreço, a embargante alega que os juros cobrados superam o valor originário da multa e que tal montante é desproporcional à infração administrativa. A ANS aplicou multa administrativa à operadora de saúde por infração ao art. 20 da Lei n.º 9.656/1998, art. 3º da RE 01/2001, ao art. 35 e ao art. 10, inciso II, ambos da RN 124/06, apurada em processo administrativo sancionador n.º 33902100497/2002-21. Por sua vez, a CDA n.º 000000007178-19 especificou o valor principal, acrescidos de juros moratórios, multa e encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, e a fórmula de cálculo. Restou, portanto, demonstrado que o valor exigido na execução fiscal é, de fato, o valor devido pela embargante. Inexiste o excesso que pretende ver reconhecido. Aliás, sequer indicou o valor que, no caso, entende correto. Em contrapartida, não demonstrou o indigitado efeito confiscatório da multa sobre parcela considerável de seu patrimônio e renda a ponto de reduzir consideravelmente sua capacidade econômica. Logo, entendo infundadas as alegações de excesso de execução e caráter confiscatório do crédito executado. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA MULTA Alega a embargante ser indevida a incidência da multa moratória após o vencimento, uma vez que foi interposto recurso administrativo em face da decisão que determinou sua aplicação, que embora não provido, ensejou a revisão de ofício do seu valor. Não assiste razão à embargante neste aspecto, porquanto os juros de mora sabidamente servem para compensar a falta de disponibilidade do numerário pelo credor relativamente ao período em atraso. Verificada a superação do prazo para pagamento mostra-se de rigor a incidência de juros de mora sobre o valor da multa aplicada, nos termos e na forma prevista para os tributos federais, consoante dispõe o artigo 37 - A da Lei 10.522/02, c/c artigo 61, parágrafo 3º da Lei n.º 9.430/96, in verbis: Lei n.º 10.522/02 Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Lei n.º 9430/96 Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (...) 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei n.º 9.716, de 1998) Portanto, consoante se depreende deste último dispositivo, incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo para pagamento, sendo este, por sua vez, fixado pelo artigo 25, caput, da Resolução Normativa RN n.º 48, de 19 de setembro de 2003, que regula o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da ANS, e prevê que o vencimento das multas aplicadas por esta agência reguladora ocorre após o trigésimo dia da notificação respectiva. No sentido do exposto, trago à colação aresto do Superior Tribunal de Justiça que prevê a aplicação de juros moratórios em período em que o crédito tributário esteve com sua exigibilidade suspensa, cujo entendimento, mutatis mutandis, se aplica ao presente caso: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Divergência jurisprudencial configurada entre acórdãos da Primeira e Segunda Turmas no tocante à possibilidade de incidência de juros de mora sobre o tributo devido no

período compreendido entre a decisão que concede liminar em mandado de segurança e a denegação da ordem. 2. Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula 405/STF). 3. A multa moratória pune o descumprimento da norma tributária que determina o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 12ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora ESMAFE, 2012, p. 1.105). 4. O art. 63, caput e 2º, da Lei 9.430/96 afasta tão somente a incidência de multa de ofício no lançamento tributário destinado a prevenir a decadência na hipótese em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida em mandado de segurança ou em outra ação ou de tutela antecipada. 5. No período compreendido entre a concessão de medida liminar e a denegação da ordem incide correção monetária e juros de mora ou a Taxa SELIC, se for o caso. Afastada a imposição de multa de ofício. 6.. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 201001424420, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 24/04/2013) **MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** Em decorrência do processo administrativo nº. 33902100497/2002-21, a Diretoria de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar aplicou multa à UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO, por ter ela incorrido nas infrações aos art. 20 da Lei nº. 9.656/1998, art. 3º da RE 01/2001 e art. 10, II, e 35 da RN 124/06. Segundo consta, a UNIMED deixou de encaminhar à ANS as informações periódicas referentes ao segundo semestre de 2001, infringindo o dever contido no art. 20 da Lei nº. 9.656/1998, art. 3º da RE 01/2001 e art. 35 da RN 124/06 da ANS, a saber: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas as suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32. Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (...) 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: custeio de despesas; oferecimento de rede credenciada ou referenciada; reembolso de despesas; mecanismos de regulação; qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. Art. 3º. Os prazos de encaminhamento dos quadros do DIOPS/ANS são aqueles fixados no Manual de Orientação, sendo que os dados contábeis pertinentes ao primeiro trimestre do exercício de 2001 poderão ser enviados em até 01 de julho de 2001. Art. 35. Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica: Sanção - multa de R\$ 25.000,00. Sustenta a embargante ser ilegítima a pena de multa aplicada, pois faz jus a pena de advertência, com fulcro no art. 8º da RN 124/06. Contudo, a autoridade administrativa afastou, motivadamente, a aplicação da pena de advertência, cujas razões cumpre aqui transcrever: De outra sorte, cabe ao Poder Judiciário aferir a legalidade do ato/procedimento administrativo e não os critérios de oportunidade e conveniência adotados pela Administração Pública para solução do caso. Observa-se que a pena de multa foi apurada em regular procedimento administrativo, oportunizando-se a oitiva da infratora e garantindo-lhe os meios de defesa, possibilitando, assim, o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, quanto ao mérito administrativo, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - DEMISSÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO - ANULAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PENAL - REFLEXOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PENALIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL**. Não cabe ao Poder Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, restringindo seu exame à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada. (...) (MS 16133/DF, MANDADO DE SEGURANÇA 2011/0030578-0, 1ª Turma, DJU 25/09/2013, Rel. Min. Eliana Calmon). Ademais, a embargante não apontou qualquer desconformidade entre os atos praticados no decurso do procedimento administrativo e a legislação aplicada ao caso, restringindo-se a

discutir os critérios que foram adotados pela ANS na aplicação da multa. Logo, a análise de tais critérios que afastaram a aplicação da pena de advertência importaria em adentrar o mérito administrativo, adstrito ao poder discricionário e alheio à atividade jurisdicional. Portanto, dentro do quadro apresentado, não vislumbro qualquer ilegalidade na penalidade aplicada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que está incluído na Certidão de Dívida Ativa o encargo legal previsto no Decreto n.º 1025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela Procuradoria Federal. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 0000411-49.2013.403.6117, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002196-46.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-56.2013.403.6117) ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP101341 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Intime-se a embargante para que cumpra integralmente o comando de f. 52, sob a sanção nele cominada, juntando aos autos, em cinco dias:1 - cópia da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal embargada;2 - Extrato informativo do saldo existente na conta n.º 2742.635.454-6, mencionada no Ofício juntado à f.103.

0002274-40.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-52.2013.403.6117) TRANSPORTADORA SOAVE LTDA - ME(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O pedido formulado à f. 44/50 do feito principal coincide com o objeto dos presentes embargos. Em face disso, e diante da manifestação de f. 31/33, esclareça a embargante se insiste no prosseguimento dos presentes embargos.Em caso positivo, deverá cumprir a determinação decorrente do comando de f. 30, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, sob a sanção nele cominada em caso de desatendimento.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002608-11.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-43.2011.403.6117) ENIO JOSE WELTER(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

SENTENÇA (TIPO M) A parte requerente opôs embargos de declaração (fls. 146/150) em face da sentença proferida a fls. 129/132, visando ver reconhecido, nestes embargos, a alegada contradição da sentença com os documentos constantes dos autos e com a definição de fraude à execução contida no art. 593 do CPC. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). No caso em apreço, os embargos têm nítido caráter infringente, já que busca a parte embargante a modificação da realidade processual, não estando configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A contradição, apta a ensejar o manejo dos embargos de declaração, é aquela que se abstrai da própria sentença, entre os seus próprios fundamentos e dispositivo. Não se caracteriza contradição o não acolhimento de fatos alegados pela parte em juízo. Fosse assim, quase todas as sentenças seriam contraditórias, uma vez que acolhidos os fatos de uma das partes, em regra, os fatos alegados pela parte contrária restam desacolhidos. A sentença, proferida às fls. 129/132, reconheceu a improcedência do pedido do embargante, para manter o bloqueio sobre o veículo, marca Volkswagen/modelo Jetta, placas DUT 7099, ano modelo 2008 e ano fabricação 2007, cor cinza, chassi n.º 3 VWJE61K88M007650, RENAVAM n.º 937119911, porque alienado em fraude à execução, não existindo contradição na própria parte dispositiva e nem entre esta e a fundamentação. Logo, não há na sentença contradição de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. Poderá valer-se, se for o caso, dos recursos cabíveis visando à alteração do julgado. Assim, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos às fls. 146/150, em face da sentença proferida às fls. 129/132, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

0002361-93.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se que o bem constrito foi indicado à penhora pela executada, indispensável a presença desta, além da exequente - União -, no polo passivo dos presentes embargos, na qualidade de litisconsortes necessários, visto que a esfera jurídica destes será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida nestes autos, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da penhora que incidiu sobre o bem objeto dos embargos, uma das garantias do executivo fiscal. Assim, determino a intimação do embargante a fim de que, dentro do prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no disposto nos artigos 47 e 284 caput e parágrafo único, e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, todos do CPC: 1 - Providencie a emenda à exordial, para adequação da sujeição passiva da ação; 2 - Proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9.289/96. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para eventual recebimento destes embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005817-42.1999.403.6117 (1999.61.17.005817-4) - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X CALCADOS CRISTINA FRANCA LTDA. X LUIZ ROBERTO BARBAN X MARIA CRISTINA DA S. FRANCA BARBAN(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR E SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X ROBERTO SERGIO BARBAN(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PIPO COMERCIO DE PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Em adendo à decisão proferida à f. 826/826, verso, determino a remessa dos autos ao SUDP para inclusão, apenas nesta EF principal, da empresa PIPO COMÉRCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., como interessada, cadastrando-se também o respectivo advogado, titular da OAB-SP n.º 91096 (f. 816). Após republique-se a decisão citada para ciência tão só da referida interessada. Vistos, F. 751/752 - Requer a União (Fazenda Nacional) o reconhecimento de fraude à execução a alienação do imóvel matriculado sob n.º 52.831, em dezembro de 2011, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e citação do coexecutado. Juntou cópia da matrícula atualizada do imóvel (f. 788/792). Em cumprimento à decisão de f. 796/797, manifestaram-se os executados (f. 803/804) e a adquirente do imóvel (f. 813/815). A exequente apresentou demonstrativo atualizado do crédito tributário no montante de 1.175.407,01 (f. 821/825). É o relatório. Decido. A execução fiscal foi proposta em face de Calçados Cristina França Ltda, Luiz Roberto Barban e Maria Cristina da S. França Barban, em 26.01.1998. Os executados foram citados em 09.02.1998 (f. 09 e verso). Os coexecutados Luiz Roberto Barban e sua esposa Maria Cristina da Silva França Barban alienaram o percentual de 25% (vinte e cinco) do imóvel matriculado sob n.º 52.831, por meio de escritura pública de venda e compra de 12.12.2011, lavrada no 1º Tabelião de Notas local, registrada no dia 05.01.2012, que eles haviam adquirido em razão de sucessão causa mortis, por formal de partilha de 25.02.2008 (f. 792). Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O parágrafo único dispõe que o disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Os executados haviam sido citados à época da alienação e não conseguiram comprovar que não eram insolventes (artigo 593, II, CPC). Os bens imóveis penhorados (f. 51) já haviam sido arrematados e remidos antes da alienação desse bem em 2011 (f. 276/277). Aliás, em 22.03.2011, o valor da execução era R\$ 361.669,92 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos). Para a sua garantia, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros, que restou infrutífero (f. 663/668). O crédito tributário, atualizado em 23.08.2012, totaliza o montante de R\$ 1.175.407,01 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e um centavo) (f. 821/825). À evidência, as execuções fiscais não estavam minimamente garantidas à época da alienação. Assim, reconheço que a alienação da parte ideal de 25% do imóvel matriculado sob n.º 52.831 se deu em fraude à execução, razão pela qual a torno ineficaz. À secretaria para que expeça: a) mandado de penhora sobre a parte ideal de 25% do imóvel matriculado sob n.º 52.831; b) mandado de averbação do reconhecimento de fraude à execução e de registro da penhora e para desse percentual. Int.

0005819-12.1999.403.6117 (1999.61.17.005819-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATA CAVAGNINO) X COOP AG. PL. CANA REG. JAHU(SP021640 - JOSE VIOLA E SP145794 - JOSE PAULO CABRAL DE VASCONCELLOS) X LUIZ CARLOS DE CAMPOS PRADO(SP197932 - RODRIGO FERNANDO NAVAS) fl. 254: De fato, a informação veiculada à f. 249 não se fez acompanhar de qualquer comprovação do que alegado. Em face disso, defiro o requerimento fazendário de f. 254. Intime-se a executada, na pessoa do liquidante e por meio do advogado constituído, para que traga aos autos, em dez dias, certidão de objeto e pé dos autos do processo de liquidação mencionado. Ressalto que o desatendimento poderá configurar ato atentatório à dignidade

da justiça, conforme artigos 600 e 601 do CPC, além de repurtar-se a parte executada litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos IV e V do Estatuto Processual citado, com aplicação das sanções inerentes à espécie. Atendida a determinação, renove-se a vista dos autos à exequente.

0006067-75.1999.403.6117 (1999.61.17.006067-3) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAMASIO AMARAL(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA, JOÃO LUIZ ANDRIOTTI e ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI. Notícia a credora o pagamento integral do crédito tributário referente às certidões de dívida ativa que instruem as duas execuções fiscais (f. 312/313). Por sua vez, o arrematante, intimado a providenciar os documentos especificados na nota de exigência (f. 323/324) para a efetivação do registro da carta de arrematação, não comprovou a adoção dessas medidas. É o relatório. Considerando que o cumprimento das exigências especificadas na nota de f. 323/324 é de responsabilidade do arrematante e que, intimado, permaneceu silente quanto à realização do registro, entendo não existir motivo para qualquer intervenção deste juízo. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS N.º 0006067-75.1999.403.6117 e N.º 0006068-60.1999.403.6117, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apensa, registre-se e certifique-se nos autos e no sistema processual. P.R.I

0006068-60.1999.403.6117 (1999.61.17.006068-5) - FAZENDA NACIONAL X JOAO LUIZ ANDREOTTI E CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execuções fiscais intentadas pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO LUIZ ANDRIOTTI E CIA LTDA, JOÃO LUIZ ANDRIOTTI e ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI. Notícia a credora o pagamento integral do crédito tributário referente às certidões de dívida ativa que instruem as duas execuções fiscais (f. 312/313). Por sua vez, o arrematante, intimado a providenciar os documentos especificados na nota de exigência (f. 323/324) para a efetivação do registro da carta de arrematação, não comprovou a adoção dessas medidas. É o relatório. Considerando que o cumprimento das exigências especificadas na nota de f. 323/324 é de responsabilidade do arrematante e que, intimado, permaneceu silente quanto à realização do registro, entendo não existir motivo para qualquer intervenção deste juízo. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS N.º 0006067-75.1999.403.6117 e N.º 0006068-60.1999.403.6117, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal apensa, registre-se e certifique-se nos autos e no sistema processual. P.R.I

0006639-31.1999.403.6117 (1999.61.17.006639-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X SUPERMERCADOS JAU SERVE S/A X JOAO SANZOVO NETO X JOSE ALVARO SANZOVO(SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP146557 - CLAUDIO LORENZON)

Fica a executada intimada do bloqueio de fls. 76/77 por esta publicação, tendo em vista que possui defensor constituído.Int.

0006840-23.1999.403.6117 (1999.61.17.006840-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X JAUMAQ IND E COM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X ZILIA MARINA DE BASTIANI BONATO X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Fl. 212: Defiro vista ao requerente, por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem requerimentos, retornem ao arquivo.Int.

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA

DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Os documentos de f. 151/154, juntados aos autos a requerimento da executada URSO BRANCO INDÚSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. dão conta da realização de partilha extrajudicial dos bens deixados pelo coexecutado finado, Sr. EGISTO FRANCESCHI FILHO. Feita a partilha, deve o executivo fiscal ser redirecionado aos sucessores, nos termos dos artigos 131, II do CTN e 4º, VI da LEF. Consoante os dispositivos legais citados e por força dos artigos 43 e 597, ambos do CPC, devem responder pela obrigação tributária todos aqueles que receberam bens a título de sucessão e na medida do patrimônio transferido. Ante o exposto defiro o requerimento de f. 159 e determino a remessa dos autos do SUPD para retificação do polo passivo, substituindo-se EGISTO FRANCESCHI FILHO por ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, CPF 297.782.908-30; EGISTO FRANCESCHI NETO, CPF 174.012.768-44; TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, CPF 190.996.428-06; STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, CPF 296.466.658-02 e HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, CPF 312.205.088-96. Em prosseguimento, quanto ao imóvel penhorado à f. 67, de propriedade da empresa executada, necessário observar o seguinte: Nos autos dos EMBARGOS DE TERCEIRO n.º 0001158-67.2011.403.6117, ainda sem trânsito em julgado, foi proferida a seguinte decisão: ...JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por OSWALDO PELEGRINA, LEON HIPOLITO MENEZES e IRINEU PAVANELLI, em face de URSO BRANCO IND DE MAQ E EQUIPAMENTOS LTDA, EGISTRO FRANCESCHI FILHO - ESPÓLIO, representado por ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, JOSÉ LUIZ FRANCESCHI e FAZENDA NACIONAL, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar a desconstituição parcial da penhora que incidiu sobre parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 284 no 1º CRI de Jaú/SP, no percentual de 46,54996%, correspondente às glebas B e C do memorial descritivo acostado às f. 41/47..... (tela de consulta processual em frente). De outra feita, nos autos do cumprimento de sentença, feito n.º 200461170024915, deu-se a arrematação de 5% do mesmo bem. Em face disso e em consonância com a decisão supracitada determino: 1 - Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhorado, respeitada a porção ideal remanescente - 48,45004%. Efetivada a avaliação, deverá o oficial de justiça intimar do ato os executados. 2 - Concluídas as diligências, providencie a secretaria o necessário para realização de hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital. Por fim, definidas as datas para praxeamento, intemem-se partes, eventuais credores com garantia real e demais credores com penhora registrada, o senhorio direto e usufrutuário, se houver, nos termos dos artigos 619 e 698 do CPC; 1501 do Código Civil e 251, II da Lei 6015/73. Intimem-se desta decisão os sucessores de EGISTO FRANCESCHI FILHO, por meio do advogado subscritor da petição de f. 150.

0001118-37.2001.403.6117 (2001.61.17.001118-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X AIRTON ANTONIO ANTUNES RIBEIRO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

O prazo para oferecimento de embargos à execução teve início da ciência da constrição judicial efetivada às f. 20/22, nos termos do artigo 16, III da lei de regência, ainda que tenha sido posteriormente desconstituída a penhora por força da decisão proferida nos embargos de terceiro (f. 99/102). Observe-se, ainda, que nova penhora foi levada a efeito nestes autos, consoante f. 121/123. A mais disso, a cobrança foi impugnada por meio da objeção de pré-executividade de f. 225/241, já decidida às f. 269/270, cuja decisão restou confirmada em grau de recurso. A penhora realizada às f. 311/316 não tem o condão de reabrir prazo para embargos. Ante o exposto, verificada a preclusão temporal para oposição da ação desconstitutiva pretendida, não há falar-se em novo prazo para oposição de embargos à execução. Juntada aos autos a manifestação fazendária (f. 317), tornem conclusos. Intime-se.

0003951-23.2004.403.6117 (2004.61.17.003951-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA APARECIDA VICENTIM JAU ME X MARIA APARECIDA VICENTIM(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO)

Fl. 110: Defiro vista ao requerente, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000934-71.2007.403.6117 (2007.61.17.000934-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DE RUSSI PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA. X HELCIO MARCELO DE RUSSI(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o coexecutado HELCIO MARCELO DE

RUSSI a ilegalidade do redirecionamento da execução e a decadência dos tributos em relação a ele, sócio da empresa inicialmente executada - DE RUSSI PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA..Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matérias de ordem pública reconhecíveis a qualquer tempo, dispensada dilação probatória.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Quanto à decadência:O prazo de decadência é aquele de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário pelo lançamento. Nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional, é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Os artigos 147 e 150 do CTN, por suas vezes, atribuem ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito passivo, dispensa o lançamento de ofício da autoridade fiscal se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexatidões, conforme dispõe o artigo 149, II e V, do CTN.A apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, ao menos nos casos em que não haja indicação de compensação, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.Os créditos tributários em execução abrangem períodos compreendidos entre 01/2002 e 10/2004, constituídos por meio da entrega das declarações indicadas pela exequente às f. 185/190.Da análise das datas informadas, constata-se a inocorrência da decadência, porquanto não superado o prazo legal de cinco anos.Quanto à prescrição:Deve-se verificar, nos termos do artigo 174 do CTN, o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, sob o enfoque da súmula 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não pode ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco final do lustro prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal.Num ou noutro caso, têm inteira aplicação o referido entendimento sumulado no STJ, bem assim o disposto no artigo 219, parágrafo 2º, do Estatuto Processual Civil, por força do qual não pode o autor ser prejudicado pela prescrição se para ela não concorreu, considerando-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da execução.Nas CDAs que lastreiam presente execução, estão inscritos tributos relativos aos períodos já citados, constituídos por meio da entrega da declaração de tributos e contribuições federais também mencionadas.A entrega da DCTF mais antiga ocorreu em 13/08/2002, para débito vencido em 31/07/2002 (f. 189).De outra feita, a execução foi ajuizada em 02/04/2007 e o despacho citatório da empresa executada foi proferido aos 03/04/2007 (f. 38).Pela só análise das datas supramencionadas constata-se que o executivo fiscal foi promovido dentro do lustro prescricional legal, afastada, portanto, a ocorrência da prescrição.Quanto à alegada decadência em face do sócio:De início, ressalto que, uma vez regularmente constituído definitivamente o crédito fiscal, não há mais falar-se em decadência, seja para a empresa, seja para o corresponsável.Poder-se-ia argumentar, tão somente, a ocorrência da prescrição da execução em relação à empresa ou à pessoa física, esta, em termos de redirecionamento do executivo fiscal.Verifica-se dos autos a notícia de encerramento das atividades da empresa executada. Tal informação foi veiculada ao feito em 03/08/2010, através da certidão lançada pelo oficial de justiça à f. 91.Desse fato, foi a exequente cientificada em 22/09/2010, consoante certidão de f. 93.Por petição de f. 94/96, protocolada em 05/10/2010, requereu a exequente a inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução.O pedido restou deferido à f. 102, e o coexecutado HELCIO MARCELO DE RUSSI citado em 05/08/2011, conforme certificado à f. 109.Em se considerando a data da DCTF mais antiga (13/08/2002) como início do prazo prescricional; a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da execução (02/04/2007) ou pelo despacho inicial citatório (03/04/2007), e, por fim, o pedido fazendário de redirecionamento (05/10/2010), tem-se que não decorridos mais de cinco anos a ensejar o reconhecimento da prescrição da execução quanto ao excipiente.Ainda que assim não fosse, adotando-se o princípio da actio nata, com maior razão, verifico a inexistência da aludida causa extintiva do crédito fiscal em relação ao sócio, tendo em vista que o pedido fazendário está fundamentado na cessação das atividades da empresa, conforme exposto.Com efeito, o representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, caracterizado o ato ilegal pelo encerramento da sociedade empresária com débitos pendentes.A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III do CPC, c.c. artigo 4º, V da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria.A mais disso, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme

entendimento sumulado sob n.º 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio-gerente nos termos dos dispositivos legais citados. Para além, a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com os dos sócios, acarretando a responsabilização pessoal destes com base no art. 50 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários nesta instância. Em prosseguimento proceda-se à transferência do numerário bloqueado à f. 156, verso, para a CEF, agência 2742, em conta 635, voltando os autos conclusos, após. Intimem-se.

0001214-42.2007.403.6117 (2007.61.17.001214-8) - SAAEDOCO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE DOIS CORREGOS (SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO) X UNIAO FEDERAL
Homologo os cálculos apresentados pela contadoria do juízo às f. 138/139 para o fim de acolher, como valor do débito, a importância de R\$ 40.009,00 referente ao principal e aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes, voltando os autos conclusos, após, para as providências necessárias à requisição do referido valor.

0003392-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003392-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X PADOVANI - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X ANDRE MARCIO MENDONCA (SP243055 - RANGEL BORI)
Não há falar-se em suspensão do curso da execução à míngua de comprovação de quaisquer das hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, O parcelamento do débito constitui providência a ser levada a efeito na via administrativa, por meio de termo específico a ser firmado pelas partes, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos pelo credor, cabe ao juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal correlata, qual seja, o sobrestamento da execução, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Portanto, atípica a providência aqui adotada por parte da executada. Intime-se a executada para que adote as providências cabíveis para o regular parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em sendo de seu interesse, devendo comprovar nestes autos a formalização da avença. Prossiga-se, nos termos do comando de f. 497, último parágrafo. Int.

0000193-60.2009.403.6117 (2009.61.17.000193-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHARMA G JAU DROG LTDA (SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)
Fl. 17: Defiro vista ao executado, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por carta, para manifestação no mesmo prazo. Intimem-se.

0003607-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003607-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AUTO POSTO BORGES & BELTRAME LTDA EPP (SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA)
A execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. De outra feita, constitui o parcelamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. Embora tardiamente comprovado neste autos, certo é que o acordo administrativo foi firmado antes da constrição de numerários efetivada à f. 56. Ademais, a importância bloqueada é ínfima em face do valor do débito. Ante o exposto, determino o desbloqueio Bacenjud de f. 56. Outrossim, face à informação da exequente quanto à regularidade do parcelamento administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

0000929-44.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA SYBILA DE TOLEDO BERGAMIN (SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA)
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA SYBILA DE TOLEDO BERGAMIN. Citada a executada (f. 10), decorreu o prazo para efetuar o pagamento do débito ou oferecer bens à penhora (f. 11). Ademais, frustrada a tentativa de constrição de bens (f. 14 e 15), determinou-se a indisponibilidade de ativos financeiros em contas bancárias existentes em nome da executada, resultando no bloqueio de R\$ 669,78 (seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos). Noticiado pela devedora o parcelamento do débito (f. 38) e confirmado tal ato pela exequente (f. 43), foi suspensa a execução (f. 45). À f. 62, determinou-se à conversão do valor bloqueado em pagamento ao exequente, mediante transferência eletrônica,

devidamente comprovada (f. 65/66). Não obstante tenha sido intimado pessoalmente por correio para dizer se reputava quitado o débito (f. 74), o credor ficou-se inerte. É o relatório. Consta-se que houve pagamento em favor do exequente, mediante transferência eletrônica do depósito (f. 65/66), sendo o montante suficiente ao adimplemento integral do crédito tributário. Ademais, o exequente não apontou saldo devedor, mesmo tendo sido instado a fazê-lo (f. 71 e 74). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e c.c. 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001895-70.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JESUS COUTINHO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA -(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)
Intime-se a executada para que comprove, documentalmente, o número e o valor das parcelas faltantes para quitação do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo objeto da restrição Renajud - Toyota/Hilux SW4 SRV4X4, ano 2011, placa EYH-4475. Essa informação é relevante tendo em vista que o veículo indicado em substituição, a despeito de mais novo, está alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco consoante documento juntado à f. 115. Após, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido de substituição de penhora.

0002520-07.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)
Intime-se o executado para que se manifeste, em dois dias, à vista da certidão de f. 75, observando-se que o processamento dos embargos correlatos está condicionado à concretização da garantia do débito (f. 111 do apenso).

0000660-34.2012.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA APARECIDA DA SILVA
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em relação a SONIA APARECIDA DA SILVA. Notícia a credora que a executada quitou integralmente o débito (fl. 41). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001106-37.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X J.ACO COMERCIO DE SUCATAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT(SP210964 - RICARDO CAMPANA CONTADOR)
Intime-se a executada para que cumpra integralmente o comando de f. 45, em cinco dias, sob pena de não conhecimento da objeção apresentada às f. 91/110. Desatendida a determinação, providencie a secretaria o necessário para efetivação de leilão do bem constatado e avaliado à f. 87.

0002078-07.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TECNIPALM COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)
Intime-se a executada para que se abstenha de juntar aos autos os comprovantes de pagamentos das parcelas do acordo administrativo, por prescindível. Após, tornem ao arquivo nos termos do comando de f. 41.

0002429-77.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANGELO CARLOS PRETTI - EPP(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)
Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a ocorrência da prescrição. Pleiteia, também, o reconhecimento da ilegalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025-69, correspondente a 20 por cento do valor do crédito fiscal executado. Observo que, a respeito da prescrição, já se

pronunciou este Juízo, à f. 19, mantendo incólume a execução. Desta feita, contudo, aprecio o pedido sob o enfoque e nos termos dos argumentos veiculados pelo executado. Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matérias de ordem pública reconhecíveis a qualquer tempo, dispensada dilação probatória. Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do fisco, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago. Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da exação. O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo. Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, sob o enfoque da súmula 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco final do lustro prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal. Num ou noutro caso, tem inteira aplicação o referido entendimento sumulado no STJ, bem assim o disposto no artigo 219, parágrafo 2º, do Estatuto Processual Civil, por força do qual não pode o autor ser prejudicado pela prescrição se para ela não concorreu, considerando-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da execução. Na CDA que lastreia a presente execução, estão inscritos tributos relativos aos períodos 07/2007, 08/2007, 09/2007 e 12/2007, constituídos por meio da entrega da declaração de tributos e contribuições federais apresentada em 28/06/2008, consoante documento carreado aos autos à f. 16/17; De outra feita, a execução foi ajuizada em 22/11/2012 e o despacho citatório proferido aos 28/11/2012 (f. 12). Pela só análise das informações acima constata-se que o executivo fiscal foi promovido dentro do lustro prescricional legal, afastada, portanto, a ocorrência da prescrição. Quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela exequente. Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência. Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos que seguem: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. 3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem. 4. Recurso especial improvido. (Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.... 4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes. (EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252) No mesmo diapasão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA.... IV - O encargo de 20%, do

Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta. Sem custas e honorários no julgamento deste incidente. Em prosseguimento, passo a analisar o requerimento fazendário de f. 55/56: Reveste-se a executada da natureza jurídica de empresa individual. Considerando-se que a empresa individual compõe em relação ao seu titular uma única pessoa, com único patrimônio e responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária, a pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, inclusive de natureza tributária. Não há separação entre os patrimônios, porquanto a denominação Empresa Individual existe como mera ficção jurídica somente para que o comerciante possa exercer atividade de cunho empresarial. Dessa forma, responde o patrimônio da pessoa física pelas dívidas contraídas nessa atividade, ainda que não afetos a ela. Nesse sentido, ante a ausência de classificação específica que permita a inclusão do CPF juntamente com o CNPJ no cadastro da firma individual, providencie o SUDP acréscimo no polo passivo, cadastrando-se a pessoa física titular do CPF 082.406.868-85, nesta execução (e nas apensas se houver). Não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa natural e a empresa individual, a citação regular desta torna desnecessária a citação daquela. Frustrada a tentativa anterior de constrição, conforme certidão retro, defiro o pedido fazendário e, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., determino o bloqueio, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPF(s) / CNPJ(s) indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, fica determinado o bloqueio de eventual(is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Após, vista ao(à) exequente para indicação específica de bens para satisfação da execução, em sendo negativas ou insuficientes as tentativas de constrição determinadas. Em caso de indicação de bens pela exequente, fica determinada a expedição de mandado ou carta precatória para penhora do(s) bem(ns) apontado(s), ressalvadas as hipóteses legais de impenhorabilidade. Oportunamente, intime-se o executado quanto ao teor desta decisão.

0000189-81.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INJETADOS PARA CALCADOS IPEL LTDA - EPP(SP330156 - PAULO RODRIGO PALEARI)

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado à f. 43 para a agência 2742 da CEF, em conta operação 280 por se tratar de crédito previdenciário. F. 52/53: O parcelamento do débito deve ser providência a ser levada a efeito na via administrativa, por meio de termo específico a ser firmado pelas partes, mesmo porque, consistindo espécie de acordo, imprescindível a aquiescência do exequente. Uma vez noticiado nos autos por parte do credor, cabe ao juízo homologá-lo e direcionar o feito de acordo com a previsão legal dele decorrente, qual seja, o sobrestamento da execução por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante comando estampado no artigo 151, VI do CTN. Portanto, atípica a providência aqui adotada por parte da executada. Assim, intime-se a executada para que adote as providências cabíveis para regularização do parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, devendo comprovar nestes autos a formalização do termo de parcelamento no prazo de quinze dias. Após, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.

0000506-79.2013.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARLA TALITA BONFANTE

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CARLA TALITA BONFANTE. Notícia o credor o pagamento integral do débito e renuncia prazo para interposição de recurso (f. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, I, do CTN e 794, I, do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000546-61.2013.403.6117 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que regularize a oferta, em cinco dias, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação, mediante:1 - juntada aos autos de instrumento de mandato, acompanhado de cópia do contrato social constitutivo da empresa, bem como de eventuais alterações societárias subsequentes.2 - juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado.Atendidas as determinações, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta.Anuindo a exequente, expeça-se mandado para penhora, depósito e avaliação a incidir sobre o(s) bem(ns) indicado(s).Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0000850-60.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ROBSON LUIZ MARCHEZAN - ME

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBSON LUIZ MARCHESAN - ME. A exequente requereu a extinção desta execução em virtude do cancelamento da inscrição no cadastro da Dívida Ativa (fl. 41/44). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios, em virtude de a parte executada ter dado causa ao ajuizamento da presente execução fiscal, uma vez que não efetivou a consolidação do parcelamento no prazo legal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000914-70.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X T. ASAKAWA & CIA LTDA - EPP X SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o executado a ocorrência da prescrição. Pleiteia, também, o reconhecimento da carência da ação executiva por ausência de assinatura das CDAs.Passível de análise nesta via eleita, por se tratar de matérias de ordem pública reconhecíveis a qualquer tempo, dispensada dilação probatória.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Com efeito, a apresentação da DCTF induz a constituição do crédito tributário, fazendo com que o lançamento esteja aperfeiçoado, dispensada qualquer outra providência do fisco, não havendo, portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago.Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de se constatar a fluência de prazo superior a cinco anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição da exação.O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de contribuições de tributos federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato de a exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.Já o termo final deve ser analisado de acordo com a data de ajuizamento da execução: se anterior a 09/06/2005 (início de vigência da Lei Complementar 118/05), corresponde à data deste ajuizamento, pois se aplica a redação antiga do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, sob o enfoque da súmula 106 do C. STJ, segundo a qual a exequente não poderá ser prejudicada por eventual morosidade da Justiça para citar o réu. Todavia, se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio tempus regit actum, o marco final do lustro prescricional consistirá na data do despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação do mencionado dispositivo legal.Num ou noutro caso, tem inteira aplicação o referido entendimento sumulado no STJ, bem assim o disposto no artigo 219, parágrafo 2º, do Estatuto Processual Civil, por força do qual não pode o autor ser prejudicado pela prescrição se para ela não concorreu, considerando-se interrompida a prescrição na data do ajuizamento da execução.Na CDA que lastreia a presente execução, estão inscritos tributos relativos aos períodos 01/2008 a 12/2008, constituídos por meio da entrega da declaração de tributos e contribuições federais apresentada em 18/05/2009, consoante documento carreado aos autos às f. 64/65.De outra feita, a execução foi ajuizada em 26/04/2013 e o despacho citatório proferido aos 06/05/2013 (f. 21).Pela só análise das datas supramencionadas constata-se que o executivo fiscal foi promovido dentro do lustro prescricional legal, afastada, portanto, a ocorrência da prescrição.Quanto à alegada nulidade da CDA por vício de assinatura:Não obstante as

considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo. Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas. Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa. A assinatura eletrônica da inicial encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, ser subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º). Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis. No mais, apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar de forma especificada as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. Dessarte, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários nesta instância. Em prosseguimento, passo a analisar o requerimento fazendário de f. 62, verso: O representante legal da empresa executada pode ser pessoalmente responsabilizado se o débito fiscal decorre da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, caracterizando-se o ato ilegal pelo encerramento da sociedade empresária com débitos pendentes. A responsabilidade, nesses casos, transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres, nos termos do disposto no artigo 135, III do CPC, c.c. artigo 4º, V da LEF, no sentido da remansosa jurisprudência pátria. Outrossim, a dissolução irregular da sociedade pode provocar a confusão patrimonial dos bens da pessoa jurídica com os dos sócios, acarretando a responsabilização pessoal destes com base no art. 50 do Código Civil. A mais disso, a simples não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal presume a dissolução irregular, conforme entendimento sumulado sob n.º 435 no E. STJ, suficiente a ensejar a responsabilização do sócio-gerente nos termos dos dispositivos legais citados. É o que se depreende dos autos, diante do que certificado à f. 52 Comprovado pela exequente o exercício da gerência da sociedade por SHIRLEY AKEMI ASAKAWA NISHIMURA, cpf 113.913.158-39, consoante documento(s) juntado(s) aos autos, defiro a inclusão dessa sócia no polo passivo desta execução. Ao SUDP para a devida retificação. Após, expeça-se mandado para citação, observado o endereço indicado à fl. 52. Cumpridas as diligências, voltem conclusos. Oportunamente, intime-se a executada T. ASAKAWA & CIA LTDA - EPP acerca desta decisão.

0002287-39.2013.403.6117 - INSS/FAZENDA X MAURO MOBILON

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MAURO MOBILON. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada (f. 30/31). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios, em virtude de a parte executada ter dado causa ao ajuizamento da presente execução fiscal, uma vez que não efetivou a consolidação do parcelamento no prazo legal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa (Portaria MF 75/2012). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002288-24.2013.403.6117 - INSS/FAZENDA X MAURO MOBILON

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO MOBILON. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição no cadastro de dívida ativa (f. 25/26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002289-09.2013.403.6117 - INSS/FAZENDA X MAURO MOBILON

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de MAURO MOBILON. A exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da inscrição no cadastro de dívida ativa (f. 41/42). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação em honorários advocatícios. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, conforme o disposto no artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, e no artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-35.2009.403.6117 (2009.61.17.000518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003597-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE JAHU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JAHU

Ante a não oposição de embargos à execução, consoante certidão retro, intime-se o exequente - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - para que se manifeste em termos de prosseguimento, dentro do prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007711-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-68.1999.403.6117 (1999.61.17.007710-7)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E SP254925 - LIA BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI

F. 422/424: Nada a apreciar, neste átimo processual, tendo em vista que a penhora sobre o imóvel já foi desconstituída, consoante decidido à f. 420, e a penhora de aluguéis requerida pela exequente não foi deferida, ao menos até o momento, de acordo com o mesmo comando.Outrossim, diante da informação constante do item 6 de f. 424, oficie-se ao Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos-SP, determinando-se o cancelamento da penhora averbada sob n.º 6 da matrícula 64.659, instruindo-se o ofício com cópia do termo de f. 364, da decisão de f. 420, além deste despacho.Para efetivação do cancelamento, fica a executada intimada a acompanhar o cumprimento da ordem junto ao cartório respectivo. Intimem-se.

Expediente Nº 8750

EXECUCAO DA PENA

0001610-43.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ APARECIDO BILANCIERI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ APARECIDO BILANCIERI, condenado pela prática dos delitos previstos no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91 e art. 168-A c/c art. 71 do Código Penal. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e à pena de multa de 16 (dezesesseis) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 e de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo (fl. 46). Comprovantes de pagamento anexados às fl. 48, f. 49/60. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (f. 63). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE LUIZ APARECIDO BILANCIERI, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 22.199.591 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 131.066.958-97, nascido aos 23/11/1969, filho de Sergio Bilancieri e Therezinha Biguetti Limão Bilancieri, natural de Porecatu/PR, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e Cartório Eleitoral). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações

Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0002236-62.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GABRIEL GOMES RIBEIRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GABRIEL GOMES RIBEIRO, condenado pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na entrega de uma cesta básica, no valor de um salário mínimo, a entidade assistencial. Comprovantes de pagamento anexados às fl. 30/36. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (f. 39). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE GABRIEL GOMES RIBEIRO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 7.963.344 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 793.055.638-72, nascido aos 23/06/1952, filho de Israel Gomes Ribeiro e Maria Rosa dos Santos, natural de Conquista/BA com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e Cartório Eleitoral). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0002446-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002446-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CESAR CARDOSO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA (tipo E) Trata-se de execução penal, proveniente de ação penal pública incondicionada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ CESAR CARDOSO, condenado pela prática dos delitos previstos no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. O réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 01(um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por interdição temporária de direitos por 02 (dois) anos e 6 (seis) meses e por prestação pecuniária de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a instituição assistencial (f. 131 e verso). Comprovantes de pagamento anexados às fl. 160/165 e prestação de contas às fl. 170/173 e 182/187. Manifestou-se o MPF pela extinção da pena (f. 204). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu integralmente as penas a ele impostas. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PENA DE JOSÉ CARLOS CARDOSO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 13.046.828 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 028.350.488-98, nascido aos 02/11/1959, filho de José Maria Cardoso e Augusta Silva Cardoso, natural de Ribeirão Pequeno/SC, com fundamento no art. 202 da LEP. Transitada em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e Cartório Eleitoral). Insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observe-se que foi determinada a destruição à fl. 131. Diante do fato de que os bens encontram-se depositados na Receita Federal, requirite-se à Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP que, no prazo de 15 dias, proceda à destruição das máquinas caça-níqueis, comunicando-se este juízo o respectivo cumprimento. Encaminhe-se cópia do auto de infração e termo de apreensão de fl. 109/113. Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO N.º 1295/2013 à Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP. Ao SUDP para anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000750-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TIAGO JOSE DA SILVA TONOM(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Vistos. Recebo o Recurso de Apelação com as respectivas razões apresentadas às fl. 269/274 do réu TIAGO JOSÉ DA SILVA TONOM, decorrente da sentença condenatória de fl. 260/262 dos autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com o retorno da carta precatória expedida às l. 266, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002625-81.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO GENIVAM ALVES(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos. Com razão a defesa do réu. A despeito do ofício juntado às fl. 219, oriunda do juízo da Comarca de Lençóis Paulista/SP, a carta precatória retornou a estes autos sem haver sido cumprida na Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Assim, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CP 479/2013) a oitiva da testemunha arrolada na defesa, qual seja, o Sr. Geraldo Travaglia Filho, com endereço na Rua Laplace, nº 919,

Brooklin Novo, São Paulo/SP acerca dos fatos narrados na exordial. Informa-se que o réu tem por defensor dativo o Dr. Gabriel Marson Montovanelli, OAB/SP 315.012, que deverá ser intimado para o ato e, em caso de ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Solicite-se o cumprimento da Carta Precatória no prazo de 60 (sessenta) dias, com designação de data para a videoconferência. Se intimada a testemunha e designada data para sua oitiva, DEPAREQUE-SE à Comarca de Lençóis Paulista/SP a INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO GENIVEM ALVES para que compareça neste juízo federal a fim de ser interrogado. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 479/2013, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000727-96.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID RIBEIRO X GILMAR SABINO BELCHIOR(SP142563 - ESEQUIEL GONSALVES)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 253 dos autos, INTIME-SE a testemunha EMERSON DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 43.033.138-1, com endereço na Rua Jarbas Portella, nº 119, Jd. Estádio, Jaú/SP (endereço profissional na empresa Roberto Gil & Silva Gil Ltda EPP) para que compareça na audiência designada para o dia 16/01/2013, às 15h20mins, que ocorrerá na sede deste juízo federal. Advirta-se a testemunha de que a falta injustificada, poderá dar ensejo ao pagamento de multa, poderá ser conduzido coercitivamente, ou ainda, poderá incorrer no crime de desobediência, com a consequente instauração de ação penal competente, tudo com pagamento de custas e diligências (arts. 218 e 219 do CP). Quanto à testemunha Cláudio Nascimento Pelissaro, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP sua oitiva, a ser intimado no endereço constante de fl. 253, fornecido pelo MPF. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 221/2013, a ser cumprido por oficial de justiça, com a urgência necessária. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 8752

EXECUCAO DA PENA

0000298-95.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA)
Vistos. Diante do ofício juntado às fl. 68/69 dos autos, INTIME-SE o sentenciado PAULO SÉRGIO BALDÍVIA, brasileiro, RG nº 9.605.577/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 825.156.708-49, filho de Antonio Baldívia e Joana Martinez Baldívia, residente na Rua Paulo Botelho de Almeida Prado, nº 225, Jardim São Francisco, Jaú/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Jaú/SP a fim de dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Advirta-se ao sentenciado de que o não cumprimento poderá ensejar a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 235/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0002449-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002449-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)
Vistos. Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, que eram comuns à defesa, DEPAREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ OSÓRIO MOLINA, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 11.506.574/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 046.049.908-40, filho de Diego Molina Sanchez e Júlia Oliveira Sanches, residente na Rua Fernão Salles, nº 43, Vila Nova, Barra Bonita/SP acerca dos fatos narrados na denúncia. Informa-se que o réu tem por defensor constituído a Dra. Jessika Cristina Moscato, OAB/SP e Dr. Alberto Augusto Redondo de Souza, OAB/SP 273.959, devendo ser intimados para o ato deprecado e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 466/2013, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001041-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ARIVALDA DE JESUS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME

BELARMINO)

Manifeste-se a defesa da ré ARIVALDA DE JESUS se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001588-53.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EMERSON LUIZ RAMOS MACEDO
SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de EMERSON LUIZ RAMOS MACEDO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 43. Em relação ao réu foi proposta, em audiência, suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 102). O MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (f. 134). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de EMERSON LUÍS RAMOS MACEDO, brasileiro, portador da Cédula de Identidade n.º 36.997.890-0 SSP/SP e CPF n.º 307.914.838-00, filho de Geraldo Ramos Macedo e de Helena Santos Ramos Macedo, nascido aos 05/09/1982, natural de Igarapu do Tietê/SP, residente na Rua Valter Leser, nº 142, Vila Nossa Senhora Aparecida, Igarapu do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1, alínea c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que já tiveram a devida destinação (fl. 96 e 111). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C

0000604-35.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ROBERTO NAVES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Manifeste-se a defesa do réu MARCOS ROBERTO NAVES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000915-26.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE

OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Manifestem-se as defesas dos réus MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO, VLADIMIR IVANOVAS, PEDRO DE ALCANTARA LEITÃO RODRIGUES, ANTONIO ROBERTO FRANÇA e GUSTAVO ZANATTO CRESPILO em ALEGAÇÕES FINAIS escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal e sucessivo, pela ordem supra mencionada, cabendo a contagem dos termos iniciais e finais dos prazos à suas respectivas defesas. Int.

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Os réus ORLANDO RUBENS POLIZEL, JOSÉ ANGELO MINATEL e MARIA MAGALI RAMPO MINATEL foram citados e apresentaram suas defesas preliminares às fl. 402 dos autos. No entanto, os argumentos apresentados em suas defesas preliminares, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As alegações dos réus são de natureza fática, não estando, até o momento, sujeitas à prova apenas documental, necessitando, por outro lado, de toda a instrução processual para serem provadas, o que se levará a efeito no íter processual. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus ORLANDO RUBENS POLIZEL, JOSÉ ANGELO MINATEL e MARIA MAGALI RAMPO MINATEL. Assim, a fim de dar início à instrução processual, DEPREEQUE-SE as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CP 483/2013), a oitiva de TONI EDIVALDO COQUEMALA LAGUSTERA, Auditor Fiscal da Receita Federal, matrícula 126013-1, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru; 2) à Subseção Judiciária de Mogi Guaçu/SP (CP 484/2013), a oitiva da testemunha SMILES SILVA PAVARINA, advogado, RG nº 28.857.985-9/SSP/SP, CPF sob nº 294.154.538-77, com endereço na empresa International Paper do Brasil Ltda, na rodovia SP 340, km 171, Mogi Guaçu/SP; 3) à Subseção Judiciária de Jacareí/SP (CP 485/2013) a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa da ré Maria Magali Rampo Minatel, qual seja, NEUSA QUINA DE SIQUEIRA, brasileira, analista financeira, RG nº 21.640.652/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 109.612.748-24, com endereço na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, na rodovia SP 66, General Euryale de Jesus Zerbini, km 84, Jacareí/SP. Indefiro a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Sr. Ronaldo Tecchio Junior, uma vez que é o defensor dos réus nos presentes autos criminais. Com efeito, o Ministério Público Federal requereu às fl. 414/415 a exclusão da referida testemunha, o que acolho, uma vez que fica impedida de testemunhar, conforme disposto no art. 207 do Código de Processo Penal. Informa-se que os réus têm por defensor constituído o Dr. Ronaldo Tecchio Junior, OAB/SP 109.635, devendo ser intimado para o ato e, em caso de eventual ausência, solicita-se a nomeação de defensor ad hoc. Solicita-se o prazo de cumprimento das Cartas Precatórias no prazo de 60 (sessenta) dias. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 483/2013, CARTA PRECATÓRIA Nº 484/2013 e CARTA PRECATÓRIA Nº 485/2013, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Int.

0002243-54.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DENILSON APARECIDO LORENZETTI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO E SP321937 - JESSIKA CRISTINA MOSCATO)

Vistos. Primeiramente, haja vista a constituição de defensor às fl. 117, com juntada de procuração nos autos, arbitro os honorários da defensora dativa, nomeada às fl. 80, Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria a solicitação para pagamento. Após, manifeste-se a defesa do réu se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 8767

ACAO CIVIL PUBLICA

0001233-38.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE D CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

Vistos.Fl. 258: Ciente.Fl. 172/257: Manifestem-se os réus a respeito dos documentos juntados pela coautora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 398 do CPC, contados na forma do art. 191 do CPC. Expeçam-se as cartas de intimação.Decorrido o prazo supra, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações, a petição (fl. 154/164, 165/166 e 167/169) e sobre os documentos trazidos pela coautora (fl. 172/ 257), apresente a contraminuta ao agravo retido (fl. 152/153) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Após, manifeste-se a coautora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos sobre as contestações e petição (fl. 154/164, 165/166 e 167/169), apresente contraminuta ao agravo retido (fl. 152/153) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, tudo no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da publicação deste despacho. Por fim, decorrido o prazo acima, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 191 do CPC. Expeçam-se as cartas de intimação.Com a fluência, venham os autos conclusos para deliberação e juízo de retratação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000397-28.1997.403.6111 (97.1000397-6) - IKEDA & FILHOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual restou reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1998, assegurando à autora o direito de recolher a contribuição destinada ao PIS pela sistemática da Lei Complementar 7/70 e legislação subsequente (fls. 159/170). Em sede de recurso especial, restou definida a contagem da prescrição quinquenal a partir da homologação (tácita ou expressa) pela Autoridade Fazendária, nos termos da V. Decisão prolatada às fls. 298/303.Com o retorno dos autos à Primeira Instância, as partes foram instadas à manifestação (fls. 462), ao que a parte autora requereu a desistência da execução para fins de ingresso de Pedido de Habilitação do Crédito na esfera administrativa, nos termos da Instrução Normativa 1300, da Receita Federal (fls. 272/274), trazendo instrumento de procuração às fls.

277.Síntese do necessário. DECIDO.Não há obice ao acolhimento do pedido formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a credora tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 272/274 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.Antes, porém, anote-se na rotina MV-XS a extinção da fase de cumprimento da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1006318-65.1997.403.6111 (97.1006318-9) - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE OURINHOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-93.2005.403.6111 (2005.61.11.001475-2) - GLEINIR MARIA DE LIMA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-87.2011.403.6111 - ANGELO ADAO FERREIRA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003248-66.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO SILVA NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 355/356) opostos pela parte autora acima identificada em face da r. sentença proferida às fls. 346/352-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para contagem de seu tempo como especial, em razão da exposição a agentes agressivos no desempenho de seu labor.Em seu recurso, sustenta o embargante existir OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E OMISSÃO quanto ao r. decisório, já que, mormente quanto a esses pontos, poderá haver preclusão e por tal fato tem que ser arguidos tempestivamente e junto a instância julgadora (...) (fls. 356).É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado não foi claro quanto a fundamentação, eis que não considerados como especiais os períodos correspondentes a 06/03/1997 a 18/11/2003, onde o autor estava sujeito a níveis de ruído acima do permitido,

segundo aduz. Por primeiro, esclareço que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Na espécie, a r. sentença é cristalina ao não considerar como especiais os interstícios em que o autor esteve exposto a níveis de ruído abaixo do limite máximo de exposição permitido, ante a fundamentação exposta. Veja-se: a) 01/11/95 a 31/12/2003: Segundo o documento de fl. 61, neste período, o autor encontrava-se na nova fábrica da SASAZAKI, exercendo suas atividades nos setores de montagem, perfiladeira e pintura. Na montagem, os laudos indicam a sujeição a ruído de 83, 90 e 95 dB (fl. 72) e de 82 a 83 dB (fl. 81). Porém, nos setores de perfiladeira e pintura, o patamar de ruído variou de 83, 85, 87 dB(A) a 90 dB(A), conforme laudo realizado mediante prova emprestada. Presumindo-se, pelo teor da informação de fl. 61, de que o autor estava trabalhando de igual forma em todos os setores, observo que o ruído médio, por simples regra de três, seria em torno de 86 dB. Desta forma, não é especial a atividade do autor no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em que o limite de tolerância era de 90 dB(A). Considero, por conseguinte, especial o período de 01/11/95 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 31/12/2003. (fl. 350-verso - grifei) Acresça-se ainda, que com relação ao agente agressivo eletricidade, apontado nos presentes embargos, o PPP de fl. 61 é claro ao mencionar que o agente nocivo a qual estava o autor exposto à época era o agente agressivo ruído, como já mencionado alhures, ademais, o risco de acidentes com instalações elétricas (conforme se ratifica do PPP) não enseja o enquadramento das atividades como especiais, uma vez que a eletricidade não se encontra no rol do Decreto nº 2.172/97, necessária se torna a demonstração de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, e, indemonstrado pelo autor aludida exposição apta ao enquadramento da atividade como especial, não há que se falar em atividade desenvolvida de maneira agressiva à saúde pelo autor no tocante a tal interregno. Ressalte-se, nesse ponto, que a petição de fls. 358/359 não faz prova da alegada exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, eis que, como bem apanhado na r. decisão em comento, quanto ao agente agressivo eletricidade há sempre a necessidade de laudo técnico que ateste o montante e a efetiva exposição do mesmo (fl. 347-verso). Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado na r. decisão, eis que ausentes obscuridade, contradição e omissão, uma vez que, conforme se ratifica, a exposição ao agente agressivo ruído se mostrou claro no tocante ao fundamento exposto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-73.2012.403.6111 - JOSE RODOLFO REIS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 141/148) opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 130/137, que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais o período de 21/11/1995 a 28/08/2012, condenando a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor JOSÉ RODOLFO REIS, com renda mensal calculada na forma da lei e início na data da citação, ocorrida em 06/11/2012. Em seu recurso, sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgamento com relação à Jurisprudência majoritária quanto à exposição ao agente químico para o período entre: 01/10/1982 a 24/01/1989 e de: 02/05/1991 a 25/04/1995, em relação a estes períodos não era exigível a apresentação de Laudo, bastava o PPP e este foi juntado aos autos (fls. 142). Sustenta, ainda, que há nos autos requerimento administrativo, portanto a data correta para a implantação do benefício é da data da DER, ou seja em 28/08/2012 (fls. 148). É a breve síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte embargante afirma que o julgado incidu em contradição com relação à Jurisprudência majoritária quanto à exposição ao agente químico para o período entre: 01/10/1982 a 24/01/1989 e de: 02/05/1991 a 25/04/1995, em relação a estes períodos não era exigível a apresentação de Laudo, bastava o PPP e este foi juntado aos autos (fls. 142). Cumpre esclarecer, contudo, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência ou entendimento da parte. De toda sorte, a r. sentença vergastada é cristalina ao

fundamentar a rejeição da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos reclamados. Confira-se: No caso em apreço, para os períodos de 01/10/1982 a 24/01/1989 e 02/05/1991 a 25/04/1995, trabalhados na empresa Matheus Rodrigues Marília, o único documento trazido para demonstrar a alegada condição especial do serviço é o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41, que, todavia, segundo se depreende das anotações ali constantes, não foi preenchido com base em laudo técnico, não havendo registro relativo aos fatores de risco, mas apenas indicação genérica de exposição a ruído e graxa/óleo mineral, bem como nada esclarece acerca do uso de EPI e a possibilidade de neutralização dos agentes agressivos. Diga-se, ainda, que não há identificação dos responsáveis pelos registros ambientais, tampouco se faz referência à frequência com que se expunha o autor aos alegados agentes nocivos. Referido documento, portanto, não é apto para comprovar a alegada natureza especial das atividades exercidas na referida empresa, eis que precariamente preenchido (fls. 134, frente e verso). Da mesma forma, a fixação do início do benefício na data da citação foi expressamente motivada no decisum hostilezado, verbis: Não obstante, o que se depreende do processo administrativo que acompanha a contestação (fls. 57/82), é que naquela ocasião o autor não pretendeu o reconhecimento de tempo especial, eis que não apresentou documento algum comprobatório dessa condição, o que impede seja o benefício concedido desde o requerimento de aposentadoria formulado na via administrativa. Portanto, o benefício é devido a partir da citação ocorrida em 06/11/2012 (fls. 54), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício aos termos da Lei nº 9.876/99, com cômputo do tempo de serviço até o ajuizamento da ação (fls. 135-verso/136). Não há, pois, contradição ou omissão no julgamento. Em verdade, o que se depreende da leitura dos embargos é que o recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprimindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar na sentença combatida, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001664-90.2013.403.6111 - HELENA DO CARMO TOMIZ ALVES (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003748-64.2013.403.6111 - FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCO DOS SANTOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de serviço que titulariza desde 25/05/2011. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/116). Ante o relatório emitido pelo Setor de Distribuição, apontando a possibilidade de prevenção com processo anteriormente distribuído ao E. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília (autos nº 0001927-25.2013.403.6111 - fls. 117), foram juntados aos autos as cópias das peças necessárias à verificação (fls. 123/137). Chamada a esclarecer o motivo do ajuizamento de ação aparentemente idêntica àquela apontada (fls. 138), a parte autora veio aos autos requerendo a extinção do processo, com isenção de custas (fls. 140). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, tal como pleiteado às fls. 02. Anote-se na capa dos autos. Tendo em vista que sequer estabelecida a relação processual neste feito, uma vez que o réu não foi citado, acolho o pedido de fls. 140 como desistência da ação, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004193-82.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO PAIOLLI X CRISTIANO TRISTANTE X ROBERTO DOS SANTOS X FLAVIO LUIZ FERNANDES DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO ARAUJO LIMA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pela parte autora objetivando a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre os seus depósitos vinculados ao FGTS

corrigidos monetariamente por índice diverso da TR - Taxa Referencial. Alega a parte autora, em síntese, que possui conta vinculada junto ao FGTS, cujos valores depositados em seu favor são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, a qual está abaixo dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, uma real correção monetária. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, ou quando não, do IPCA-e ou de qualquer outro índice que recomponha o valor monetário. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Indeferida a antecipação da tutela, determinou-se a citação da ré (fls. 143). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão de fundo posta para apreciação na presente demanda já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos do processo nº 0001429-11.2013.403.6116, da Subseção Judiciária de Assis, SP, e nos autos nos 0003481-92.2013.403.6111 e 0003483-62.2013.403.6111, ambos da 3ª Vara da Subseção de Marília, SP. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº 11.277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. As sentenças prolatadas nos autos antes mencionados, possuem a seguinte fundamentação, in verbis: Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe o enunciado nº 249 das súmulas do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Valendo-me do enunciado nº 210 das súmulas do Tribunal da cidadania, não vejo razão plausível para reconhecer que a pretensão veiculada nestes autos esteja sujeita a prazo prescricional em patamar diverso de trinta anos. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS -

ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR).
Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM , 5ª T Especializada, v.u. , Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63)Dessa forma, não cabendo a CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se a parte ré. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004617-27.2013.403.6111 - JOSE FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ FOSSALUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 17/08/1996 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (especial) com o cômputo do período de labor especial entre 29/04/1995 e 14/11/2013, sem a restituição dos valores já recebidos.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 22/42).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPor primeiro, não vislumbro relação de dependência deste feito com o processo indicado às fls. 43, por tratarem de questões distintas.A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso.Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006.É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio litis de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência.Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto.Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito.A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis:A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável.A desaposentação não tem previsão legal.Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo:Art. 54 (...)Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base

para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91).[1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07.[3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar.[4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, pontuo que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei. **PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no****

caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubileamento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios. (TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei. Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposestação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Marília, 18 de agosto de 2011. José Renato Rodrigues Juiz Federal Substituto Registro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se. Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º). Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001424-48.2006.403.6111 (2006.61.11.001424-0) - TRANQUILINO PEREIRA DOS SANTOS (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002925-27.2012.403.6111 - VALDECI GONCALVES ROCHA (SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003418-04.2012.403.6111 - JOSE MARTINS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-36.2012.403.6111 - PAULO VICENTE DE SOUZA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1000341-92.1997.403.6111 (97.1000341-0) - BELLOS & BELLOS COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - ME (SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BELLOS & BELLOS COMERCIO DE AMENDOIM LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1006503-06.1997.403.6111 (97.1006503-3) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA (SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005043-83.2006.403.6111 (2006.61.11.005043-8) - CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002926-85.2007.403.6111 (2007.61.11.002926-0) - ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES (SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDREIA CRISTINA BASTIANICKE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002992-65.2007.403.6111 (2007.61.11.002992-2) - IRACI MARIA DE JESUS X ANANIAS GOMES DA ROCHA X EDITE GOMES DA ROCHA MORETO X FLAVIO RODRIGO MORETO X GILBERTO MARCOS MORETO X REGINALDO FABIANO MORETO X GIL FABIO MORETO X EVANILDE DA ROCHA RAMOS X MARIA DA ROCHA LORANDI X ANA CELIA GOMES DA ROCHA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANANIAS GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001452-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001452-2) - DARCI RIBEIRO ROCHA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005130-68.2008.403.6111 (2008.61.11.005130-0) - OLAVO FELIPE DE TOLEDO X LILIAN SILVA DE TOLEDO BORDIM X SIMONE SILVA DE TOLEDO ZEFERINO X DENNYS SILVA DE TOLEDO(SP243980 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO FELIPE DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004782-16.2009.403.6111 (2009.61.11.004782-9) - AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUGUSTO ANTONIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002580-32.2010.403.6111 - MARIA PEREIRA GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA PEREIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5947

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001853-68.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004861-34.2005.403.6111 (2005.61.11.004861-0) - MARCIO APARECIDO MARCAL X MARLI APARECIDA MARCAL(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP127654 - REJANE ZOCANTE CURY QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO APARECIDO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV,

o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000745-77.2008.403.6111 (2008.61.11.000745-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005332-79.2007.403.6111 (2007.61.11.005332-8)) JOSE MARIO RANDO X DIRCE MENDONCA RANDO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ALESSANDRO GALLETTI X INSS/FAZENDA

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001764-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001764-0) - ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADOLFO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, referente ao crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se a execução de honorários nos termos do artigo 730 do CPC.

0004927-09.2008.403.6111 (2008.61.11.004927-5) - MARCIO AURELIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCIO AURELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000270-87.2009.403.6111 (2009.61.11.000270-6) - VICENTE RODRIGUES DE BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VICENTE RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001105-75.2009.403.6111 (2009.61.11.001105-7) - LAUDO PAULINO PINHEIRO X MARLI PAULINO PINHEIRO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUDO PAULINO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002432-21.2010.403.6111 - LAIDES SIQUEIRA DA COSTA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAIDES SIQUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003629-11.2010.403.6111 - LUIZ ANTONIO BOIN X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CAROLINA CAMPOS GARCIA BOIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000732-73.2011.403.6111 - CICERO APARECIDO SILVERIO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO APARECIDO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002964-58.2011.403.6111 - VILMA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA CANDIDO GIROTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003679-03.2011.403.6111 - EVA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001723-15.2012.403.6111 - TALITA ALVES RODRIGUES X SIMONE ALVES PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TALITA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, referente ao

crédito da parte autora, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se a execução de honorários nos termos do artigo 730 do CPC.

0003993-12.2012.403.6111 - YOSHITIKA NAKANO X TAKAKO NAKANO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YOSHITIKA NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKAKO NAKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1007199-42.1997.403.6111 (97.1007199-8) - LUIZ GABRIEL(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ E SP059083 - REINALDO VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUIZ GABRIEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

1007965-95.1997.403.6111 (97.1007965-4) - MARIA REIS VENTURA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REIS VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0006160-12.2006.403.6111 (2006.61.11.006160-6) - ANITA CARRIDO DE MENEZES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X ANITA CARRIDO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002871-37.2007.403.6111 (2007.61.11.002871-1) - RUTH BOZOLAN BECKER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH BOZOLAN BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003045-46.2007.403.6111 (2007.61.11.003045-6) - SILVERIO PEREZ MORALES X CANDIDO

MORALES(SP102375 - JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVERIO PEREZ MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005455-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005455-2) - IVONE CANNO PEREIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE CANNO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000769-08.2008.403.6111 (2008.61.11.000769-4) - SILVIO ROBERTO DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000971-82.2008.403.6111 (2008.61.11.000971-0) - EVANI FRANCISCO DA SILVA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EVANI FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003910-35.2008.403.6111 (2008.61.11.003910-5) - MARINA RODRIGUES PEREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002175-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002175-0) - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENA LEITE JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV,

o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005879-51.2009.403.6111 (2009.61.11.005879-7) - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0005249-58.2010.403.6111 - MARCILIO RAMALHO DA SILVA(SP294540 - MARIO COLOMBO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCILIO RAMALHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000700-68.2011.403.6111 - IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRACI LOURDES DOS REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001439-41.2011.403.6111 - SAMUEL MOREIRA DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SAMUEL MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002523-77.2011.403.6111 - ELISABETE APARECIDA ALVES(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELISABETE APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0002962-88.2011.403.6111 - MARIA DE JESUS OUEMA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE JESUS OUEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003313-61.2011.403.6111 - ELISEU EUCLIDES FIORIN X SUELI DE FRANCA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003664-34.2011.403.6111 - MARCELO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCELO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003786-47.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA NERIS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA NERIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004581-53.2011.403.6111 - WALTER CLAUDIO DAUN(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WALTER CLAUDIO DAUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004660-32.2011.403.6111 - PAULO DE SOUZA(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0000947-15.2012.403.6111 - LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES DE JESUS LOVATO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002235-95.2012.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002304-30.2012.403.6111 - LUIZ JOSE CASAGRANDE(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ JOSE CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002573-69.2012.403.6111 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003079-45.2012.403.6111 - ROSANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSANE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV,

o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003219-79.2012.403.6111 - FERNANDA BARBOSA DE SOUZA COSTA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FERNANDA BARBOSA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003402-50.2012.403.6111 - NELSON DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003412-94.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003444-02.2012.403.6111 - PAULO HENRIQUE FAGANELLO(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO HENRIQUE FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003582-66.2012.403.6111 - JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JUCELI APARECIDA GALLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280622 - RENATO VAL)

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003749-83.2012.403.6111 - CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELINA GALVAO DE CASTRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004063-29.2012.403.6111 - HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HELENA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004186-27.2012.403.6111 - EDISON RIBEIRO CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDISON RIBEIRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004318-84.2012.403.6111 - CELIA RIBEIRO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0004404-55.2012.403.6111 - ISAIAS PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISAIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0001833-77.2013.403.6111 - MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA TINTAO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA TINTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) de pequeno valor expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es)

depositado(s). Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3077

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002850-51.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES COLOMBO DA SILVA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004570-68.2004.403.6111 (2004.61.11.004570-7) - REINALDO FREGOLENTE(SP184592 - ANDREZA SICHIERI MANTOVANELLI E SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO FREGOLENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000999-56.2004.403.6122 (2004.61.22.000999-0) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004855-90.2006.403.6111 (2006.61.11.004855-9) - JAIR MENDES FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JESSICA DE SOUZA FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE X VALDIVA MORAES DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDIVA MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE DE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000973-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000973-0) - VALTER APARECIDO REDONDO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005094-60.2007.403.6111 (2007.61.11.005094-7) - RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X RAFAELLA FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP122392 - LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR E SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RUSSIAN NELSON ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELLA FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZANDRA ZECHEUTTO FRANCESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005883-59.2007.403.6111 (2007.61.11.005883-1) - LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LEONTINA AMELIA VENTURA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003355-81.2009.403.6111 (2009.61.11.003355-7) - JOAO BATISTA FREITAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0006617-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006617-4) - EVA CORREIA DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao

levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002829-80.2010.403.6111 - OSWALDO PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004113-26.2010.403.6111 - TERESINHA DE NADAI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005550-05.2010.403.6111 - DENESIO PEREIRA DA SILVA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENESIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002454-45.2011.403.6111 - JOEL FERNANDES RIBEIRO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOEL FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003396-77.2011.403.6111 - MARLENE GARCIA FURTADO(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE GARCIA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004064-48.2011.403.6111 - ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA(SP107189 - SERGIO

ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETH EVANGELISTA GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004341-64.2011.403.6111 - LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA X DAVID REZENDE DE OLIVEIRA SILVA(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA APARECIDA DAS NEVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004752-10.2011.403.6111 - VERA LUCIA FARIA(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da concordância manifestada pelo INSS à fl. 165, expeçam-se oÀ vista da concordância manifestada pelo INSS à fl. 165, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento das quantias apuradas à fl. 160.Prossiga-se, no mais, conforme determinado à fl. 155.Publique-se e cumpra-se.

0000122-71.2012.403.6111 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000169-45.2012.403.6111 - MARCELO BARBOSA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000210-12.2012.403.6111 - MAURO BATISTA DAVID(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO BATISTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000906-48.2012.403.6111 - DALVA GUIMARAES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DALVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001069-28.2012.403.6111 - ANILTON CARDOZO DE MOURA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANILTON CARDOZO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001839-21.2012.403.6111 - EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X FERNANDO REGINA DA SILVA(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO HENRIQUE DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002536-42.2012.403.6111 - CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAIR DE SOUZA JACON SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000141-43.2013.403.6111 - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000201-16.2013.403.6111 - CLOVIS CAIRES(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de

que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000215-97.2013.403.6111 - RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO TADEU RONDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000363-11.2013.403.6111 - WALMIR DIAS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000566-70.2013.403.6111 - JOSIMAR LEARDINI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSIMAR LEARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000648-04.2013.403.6111 - GABRIEL PEREIRA AZEVEDO X ODORICA PEREIRA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEREIRA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000718-21.2013.403.6111 - MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE MORAES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000719-06.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA APARECIDA HONORIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001179-90.2013.403.6111 - CELINA MARIA DE JESUS(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001493-36.2013.403.6111 - CLEUDIONICE MARQUES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDIONICE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002103-04.2013.403.6111 - NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002287-57.2013.403.6111 - AILTON NAZARIO DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON NAZARIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em tendo sido comunicado o reembolso, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125, arquivando-se os autos definitivamente.Publique-se e cumpra-se, intimando-se o INSS pessoalmente.

0002561-21.2013.403.6111 - SIDNEI CAIJANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI CAIJANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003389-17.2013.403.6111 - ALFEU SIMIAO BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU SIMIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao

levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3079

ACAO PENAL

0004090-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004090-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VERA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS(SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA(TO000893B - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA E DF020577 - LUCIANA CRISTINA BRITO)

Vistos. Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida à ré Vera Lúcia Fernandes dos Santos a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 383v.º, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à denunciada acima indicada, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. P. R. I. C.

0004074-29.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIS FELIPE DE ANDRADE X ANDERSON EMILIO CAMPOS(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, anote-se no rol dos culpados os nomes dos condenados LUIS FELIPE DE ANDRADE (RG: MG12798904 SSP/MG e CPF: 014.568.986-71) e ANDERSON EMÍLIO CAMPOS (RG: M3621336 SSP/MG e CPF: 715.391.906-68) e expeçam-se guias de recolhimento para execução das respectivas penas. Comunique-se o decidido nestes autos ao E. TRE-SP (Rua Francisca Miquelina, 123, São Paulo/SP, CEP: 01316-000); à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP); e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, devendo ser instruídos com cópia da sentença de fls. 461/463 e verso, da certidão de fl. 482, bem como de fls. 428/431, a conterem dados dos condenados. Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG a intimação dos réus LUIS FELIPE DE ANDRADE (Rua Aporé, 895, apto. 302, Bairro Aparecida, Belo Horizonte/MG) e ANDERSON EMÍLIO CAMPOS (Rua Henrique Gorceix, 1650, Bairro Caiçara, Belo Horizonte/MG) para que efetuem o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal, com observância dos seguintes dados: Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, devendo apresentar na Secretaria da 3.ª Vara Federal de Marília cópia da guia recolhida, com a advertência de que o não pagamento das custas importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, servindo cópia desta de carta precatória. Diante da atuação dos defensores nomeados (fls. 148, 173 e 178), solicite-se o pagamento dos honorários respectivos, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada profissional, de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, considerando os serviços prestados até o momento da constituição do atual advogado de defesa. Intimem-se pessoalmente o Dr. Paulo Marcos Velosa, OAB/SP 153.275 (Rua Gonçalves Dias, 228, Marília/SP, tel. 14-3433.4562), e a Dra. Vanessa Maceno da Silva, OAB/SP 266.789 (Rua Maranhão, 141, Sala 11, Marília/SP, tel. 14-3413.8036), do inteiro teor da presente, servindo cópia desta de mandado. Solicite-se ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP) que seja dada destinação legal às mercadorias apreendidas. Cópia desta servirá de ofício, expediente que será instruído com cópias de fls. 09/11 e 39/45. Pagas as custas e cumpridos os demais termos da presente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, na forma do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0005319-75.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004093-06.2008.403.6111 (2008.61.11.004093-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JAIR BARROS DE SOUZA X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Cuida-se de ação penal no bojo da qual foi concedida a JEFERSON ANTUNES DE SOUZA a suspensão condicional do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Ao final do período de suspensão processual, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade daquele réu. Com razão o parquet.

Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada a fl. 523-verso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, fazendo-o com escora no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF.P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3443

CARTA PRECATORIA

0000920-04.2013.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO LOVADINI(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Intime-se o sentenciado bem como seu defensor constituído para que apresentem no prazo de 05 dias os comprovantes referentes à prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade, consistente no pagamento de 03 salários mínimos em favor do juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. Sem prejuízo, encaminhe a secretaria cópia de fls. 45 e seguintes ao Juízo deprecante para que delibere a respeito da prestação de serviços à comunidade.

MANDADO DE SEGURANCA

0006169-33.2013.403.6109 - IND/ TEXTIL IRMAOS JURGENSEN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INDÚSTRIA TÊXTIL IRMÃOS JURGENSEN LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias; - adicional de férias de 1/3. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 58/73, alegando, a inadequação da via processual eleita, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Preliminares Inadequação da via processual eleita Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Decadência do direito de impetrar mandado de segurança Desacolho a preliminar de decadência do mandado de segurança porque o mandamus possui natureza preventiva e ademais, sendo o prazo decadencial computado a partir de eventual resposta negativa do fisco, em acolher pedido administrativo de compensação, o seu início ainda não ocorreu. Análise do pedido liminar No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (férias, salário maternidade). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de

habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: adicional de um terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ. Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira. Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes. 3.

Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da entrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO).Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: terço constitucional de férias e auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, abstendo-se a autoridade coatora de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficiem-se.

0007469-30.2013.403.6109 - PAULO ROGERIO DE SOUSA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma, inexistindo a possibilidade de perecimento do objeto, se o pedido for analisado após a vinda das informações, postergo a apreciação para referido momento processual. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, voltem os autos conclusos para apreciar a liminar.Defiro a justiça gratuita requerida. Int.

0007599-20.2013.403.6109 - JOSE NIVALDO DO MONTE(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

De início, afastando a prevenção ao processo nº 0003676-66.2012.403.6126, considerando que o ato coator impugnado é mais recente que a data da distribuição do processo preventivo no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário deferir os benefícios da justiça gratuita. A possibilidade de ineficácia da medida liminar em sede mandamental deve ser apreciada em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº.12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida inócua ante o perecimento do objeto. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Para que preste as informações no prazo legal. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Órgão de representação judicial da autoridade coatora. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Piracicaba Com a vinda das informações da impetrada, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO PENAL

0001420-80.2007.403.6109 (2007.61.09.001420-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X CESAR DA COSTA ROSA X JORGE GELEILETE X DJALMA FRANCISCO WETTEN X VALQUIRIA JOSALIA CONTIERO X JOSE SILVEIRA FILHO X MANUEL RODRIGUES TAVARES DE ALMEIDA FILHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA) X MANUEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP326701 - NATALIA LOPES COSTA) X PAULO CESAR BORGES X LUIZ HENRIQUE ZAMORA GARCIA X JOAO EDISON MARCELLO X MAURICY SCHUMACKER GOMIDE X FRANCISCO DE ASSIS SERRAO BASTOS

Fls. 1212/1329 O Ministério Público Federal requer que sejam resolvidos os requerimentos feitos na petição apresentada com a peça acusatória. No entanto, os requerimentos foram autuados em apartado, uma vez que constava pedido de prisão preventiva. Assim, os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal já foram todos apreciados nos autos do procedimento nº 0006639-64.2013.403.6109, distribuído por dependência a estes autos. Traslade a secretaria a decisão proferida naqueles autos. Fls. 1344: a defesa de Manuel Rodrigues Tavares de Almeida requer a vista dos autos fora de cartório pelo período de 05 dias para a extração de cópia integral dos autos. Defiro a vista requerida, após o cumprimento integral pela secretaria da Vara, da decisão que recebeu a denúncia às fls. 1193. Intimem-se.

0008720-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008720-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

VISTO EM SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou EDSON FELICIANO DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso nos tipos penais dos artigos 319, por duas vezes, artigo 331 e artigo 347, combinado com o artigo 69, todos do Código Penal. Foi apresentada resposta à notificação nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal às fls. 321/337. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito às fls. 341/355. A denúncia foi recebida em 30/08/2010 (fl. 359). O réu apresentou resposta à acusação às fls. 374/394. Em decisão proferida às fls. 395/397 foram rejeitados pedidos de declaração de nulidades processuais e de absolvição sumária, tendo sido designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como a expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa não residentes na cidade. Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa às fls. 425/427, 440/447, 463/465, 492/494, 513/517. O interrogatório do réu Edson Feliciano da Silva foi realizado à fls. 534/536. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, apenas a defesa requereu fosse oficiado à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para esclarecer como se originou a inscrição da Dívida Ativa n. 80.607.032.058-60, processo administrativo fiscal 10.865.000.353/2001-82, se de forma eletrônica ou manualmente. E em caso de ter sido originado manualmente informar quem foi o servidor responsável e de quem partiu a determinação (fl. 534). Sobreveio ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que a inscrição em Dívida Ativa n. 80.607.032.058-68, do procedimento administrativo fiscal n. 10.865.000.353/2001-82 foi realizado eletronicamente pelo sistema SRFB/PGFN, em virtude do encerramento do processo de constituição do crédito sem o devido pagamento fl. 540. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 594/604 e da defesa às fls. 608/647, ambos pugnando pela absolvição do réu. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Inépcia da denúncia Rejeito a

preliminar de inépcia, pois a denúncia atende os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as circunstâncias. Nulidade do aditamento da denúncia Assevera a defesa que após sua resposta à notificação, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, foram oportunizadas novas manifestações do parquet, nas quais houve inclusive aditamento inicial, circunstância que, por não ter previsão legal, teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa. Não vislumbro nulidade, considerando que após o aditamento da inicial e do recebimento da denúncia, o acusado foi citado para oferecer sua defesa nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Ademais, não vislumbro prejuízo ao acusado, razão pela qual não existe nulidade a ser sanada. Ausência de Justa Causa As peças informativas que acompanham a denúncia demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando causas de extinção de punibilidade ou causas excludentes de antijuridicidade. DOS CRIMES IMPUTADOS AO RÉU No caso em apreço, foi imputado ao réu a prática dos delitos previstos nos artigos 319, 331 e 347 do Código Penal: Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. Materialidade e Autoria Dos crimes de Prevaricação Para configuração do crime de prevaricação existem três condutas puníveis: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. As duas primeiras condutas exigem o elemento normativo indevidamente, que significa não ser permitido por lei, infringindo dever funcional. Na terceira conduta, faz-se necessária comprovação do elemento normativo do tipo contra disposição expressa de lei. Nas três condutas deve estar presente o elemento normativo do tipo para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, que consiste em qualquer proveito, ganho ou vantagem auferido pelo agente, que não precisa ser necessariamente econômico. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, o qual consiste na vontade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Não há forma culposa. Sobre o dolo, o elemento subjetivo, esclarecem FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, vol 2 : parte especial - 7ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 3884/3885: NOTA DE DOUTRINA: O elemento moral é o dolo genérico (vontade livremente dirigida a qualquer das condutas mencionadas na lei), e o dolo específico: fim de satisfazer interesse ou sentimento pessoal. O interesse pessoal pode ser de natureza material (patrimonial) ou moral. Este último pode ser identificado até mesmo no caso em que o funcionário trai o seu dever por comodismo, ou para cair nas boas graças de César ou assegurar-se a aura popular. Se o agente visa a interesse material, é preciso, para que se apresente prevaricação, que não tenha havido pacto em tal sentido, nem exigência de vantagem indevida por parte do funcionário, pois, do contrário, o crime a reconhecer seria de corrupção passiva ou concussão. Por sentimento pessoal entende-se a afeição, a simpatia, a dedicação, a benevolência, a caridade, o ódio, a parcialidade, o despeito, o desejo de vingança, a paixão política, o prazer da prepotência ou do mandonismo, a subserviência, o receio de molestar os poderosos etc. (cf. Nélson Hungria, Comentários, v. IX/376). (...) Damásio E. de Jesus observa que o primeiro elemento subjetivo do tipo é o dolo, vontade livre e consciente dirigida ao retardamento, omissão ou realização do ato, razão pela qual é necessário que abranja o conhecimento da ilegalidade da conduta, ou seja, é preciso que o sujeito saiba que está retardando ou deixando de realizar o ato de forma indevida ou que o esteja praticando contra a lei. O segundo elemento encontra-se na expressão para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Sem esta finalidade alternativa (elemento subjetivo do injusto), a conduta é absolutamente atípica (Direito Penal, Saraiva, 6ª ed., 1995, v. 4, p. 144). (...) Não constitui, pois, crime de prevaricação o simples retardamento de ato de ofício. Para sua configuração é necessário que o móvel da ação seja a satisfação de interesse ou sentimento pessoal. Consta na denúncia que no dia 25 de maio de 2007, Antenor Pellison Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. interpôs um mandado de segurança em face de ato supostamente ilegal praticado pelo Delegado da Receita Federal de Limeira e pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, autuado sob n.º 2007.61.09.004307-4, e distribuído à 1ª Vara Federal de Piracicaba. No mandado de segurança, a impetrante postulou o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n.º 80.6.06.110571-63, uma vez que havia recolhido valores que entendia indevidos a título de FINSOCIAL, que seriam passíveis de compensação. Sustentou no mandamus, com fundamento no artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, que a inscrição foi arbitrária, posto que não finalizado o processo administrativo, e que sem a decisão definitiva, estaria suspensa a exigibilidade do tributo, o que justificaria seu cancelamento. Em face dos fatos apresentados no Mandado de Segurança, foi concedida a liminar e determinado o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.06.110571-63, bem como que as autoridades impetradas prestassem informações (fls. 86/90). A Receita Federal prestou suas informações esclarecendo que após a inscrição em Dívida Ativa o débito passava a ser administrado apenas pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Mencionou que o procedimento administrativo objeto da ação tinha sido encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 92/129). A impetrante informou que protocolizou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional petição requerendo o cancelamento da inscrição em

Dívida Ativa, contudo o Procurador Seccional esclareceu que a Fazenda Nacional não tinha sido intimada para recorrer, não sendo possível confundir com eventual notificação para prestar informações dirigida a autoridade coatora fls. 132/134. Nos autos do mandado de segurança, considerando a intimação para dar cumprimento a liminar em 09/08/2007, foi determinado ao acusado, Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP à época, que no prazo de cinco dias comprovasse documentalmente seu cumprimento, ou esclarecesse os motivos do não cumprimento, pena de configurar crime de desobediência, fl. 136 (despacho datado 05/12/2007). Com efeito, restou comprovado fl. 135, que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional tinha sido intimado para ciência e cumprimento da decisão liminar em 09/08/2007. Mesmo assim, o Procurador Seccional ora acusado, em 01/10/2007 requereu vistas do processo, com intuito de apurar a data de sua intimação para fins de recursos, esclarecendo que a liminar determinou o cancelamento com fundamento em pedido de compensação indeferido ou não homologado, tendo o Juízo atribuído eficácia suspensiva sem observar as datas dos protocolos (fl. 137). Em 11/02/2008 foi protocolada petição do acusado informando o cancelamento da Dívida Ativa n.º 80.6.06.110571-63, que ocorreu apenas em 08/02/2008 (fls. 138/139), dias depois da decisão terminativa proferida em 01/02/2008, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão impugnada (fls. 147/148). Consta ainda da denúncia que após o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, a impetrante informou ao Juízo que a Fazenda Nacional em 22/10/2007 procedeu a uma nova inscrição do mesmo débito, sob outro n. 80.6.07.032058-60 e ajuizou a Execução Fiscal n. 2008.61.09.001736-5, tendo como objeto o mesmo débito (fls. 140/141). Em virtude dos fatos noticiados, em despacho proferido em 10/04/2008 foi determinada a intimação do acusado para que no prazo de 10 dias informasse ao Juízo se o crédito tributário incluído na CDA 80.6.07.03.2058-60 (Processo Administrativo n. 10.865.000353/2001-82) era o mesmo da CDA 80.6.06.110571-63 (Processo Administrativo n. 10.865.503247/2006-61), bem como para apresentar cópia do processo administrativo n. 10.865.503247/2006-61 (fls. 174). O Procurador Seccional peticionou informando que as CDA's eram referentes a tributos distintos, não tendo apresentado na oportunidade o processo administrativo (fls. 175/176). Foi proferido novo despacho (fls. 178/179), apontando que no documento de fls. 78/79 constava o débito inscrito sob n. 80.6.06.110571-63, no valor de R\$ 3.700,64 (três mil setecentos reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento em 15/07/2002, e que no documento de fls. 274/277, constava dentre os valores inscritos sob n. 80.6.07.032058-60, com data de inscrição em 22/10/2007, o valor débito de R\$ 3.700,64 (três mil setecentos reais e sessenta e quatro centavos), com vencimento em 15/07/2002. Ou seja, débito de igual valor e vencimento ao débito inscrito sob n. 80.6.06.110571-63, cuja inscrição o juízo determinou o cancelamento em 02/05/2007. A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada em 09/08/2007. Na mesma oportunidade foi determinada novamente a juntada de cópia do procedimento para verificar as alegações da impetrante, tendo sido concedido prazo de 10 dias para cumprimento. Em petição às fls. 183/184, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional mencionou que a CDA n. 80.6.06.110571-63, datada de 20/07/2006, referente ao procedimento administrativo n. 10.865.503.247/2006-61 (COFINS), fora extinta por ordem liminar. Destacou que houve entrega de DCTF sem pagamento, daí a cobrança. Lado outro, esclareceu que a CDA n. 80.6.07.032058-60, datada de 22/10/2007, do Processo Administrativo n. 10.865.000353/2001-82 (COFINS) é subsequente, decorrente de pedido de compensação indeferido. Por fim, ressaltou que é possível a ocorrência de duplicidade de cobrança até mesmo por ato do contribuinte que entrega DCTF e PERDCOM ou pedido de compensação não homologado. O processo administrativo foi apresentado três meses depois, ou seja, apenas em 08/08/2008. Sobre estes fatos, esclareceram as testemunhas: A testemunha Daniela Paulovich de Lima, Exma. Juíza Federal Substituta, afirmou que na época dos fatos um advogado veio requerer a apreciação de um pedido liminar com urgência e depois retornou destacando que tinha sido descumprida a determinação judicial. Ressaltou que pelos valores e data de vencimento, percebeu que tinha sido reinscrito o débito que tinha sido determinado o cancelamento. Alegou que pediu para o Procurador Seccional explicar o que estava acontecendo, sendo que não esclareceu os fatos, apenas restringiu-se a afirmar que o estava injuriando. Destacou que o que a deixou mais aborrecida foi ele ter dito que ela deveria se explicar, riscar os termos no processo, ou encaminhar o feito à Juíza Titular, como se ela não tivesse capacidade jurídica para decidir o caso em análise. Salientou que ficou indignada com o tratamento e se sentiu desprestigiada em sua carreira. Alegou que neste momento o Procurador não explicou o não cumprimento, nem mesmo providenciou o processo administrativo. A testemunha Carla Regina Rocha mencionou que atuou na Procuradoria da Fazenda em Piracicaba desde 2000 e na data dos fatos exercia suas funções em Piracicaba. Questionada sobre qual seria o procedimento de atuação de um Procurador da Fazenda em face de uma decisão liminar para cancelamento de uma inscrição de dívida ativa, afirmou que o Procurador deveria informar o Juízo sobre o cumprimento. Questionada sobre o atraso no cumprimento, disse que não foi razoável a conduta, devendo, no caso de impossibilidade de cumprir a ordem, informar o Juízo. Questionada sobre o requerimento de apresentação do processo administrativo em face do desconhecimento do Juízo sobre a inscrição de Dívida Ativa, asseverou que por vezes é difícil localizar o processo administrativo, mas nos casos de não localização, o Procurador deveria informar ao Juízo. Questionada sobre os entendimentos dos colegas Procuradores da Fazenda, conforme a manifestação do Procurador sobre alegação do Juízo de manobra acreditava que realmente o acusado conversou sobre o assunto com os outros colegas. Do ponto de vista processual, não entendia adequada a manifestação no sentido de que se riscasse o nome, pois Código de Processo Civil diz respeito ao Juiz e não à parte, também no

que tange à substituição do Juiz, o Código de Processo Civil não possibilita esta troca nos termos em que foi colocada pelo Procurador, no sentido de que a Magistrada não teria condições de tocar esta execução fiscal. Neste contexto, restou demonstrado que o acusado retardou indevidamente, com infringência de seu dever legal, por duas vezes, o cumprimento de ordem judicial, como apontado na denúncia. Com efeito, foi intimado para ciência e cumprimento da decisão liminar em 09/08/2007 (fl. 135), tendo realizado o cancelamento da CDA n. 80.6.06.110571-63 apenas em 08/02/2008 (fls. 138/139), poucos dias após a decisão terminativa que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão impugnada, proferida em 01/02/2008. Lado outro, em despacho exarado em 10/04/2008 (fl. 174), o acusado foi intimado para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia do processo administrativo n. 10.865.503.247/2006-61. Essa determinação foi reiterada em 15/07/2008 (fls. 178/179), tendo o acusado apenas cumprido em 08/08/2008 (protocolo n. 2008.09.0018508-1), conforme fls. 283/285. Na denúncia, o Ministério Público Federal afirma que o motivo do retardamento para o cumprimento das ordens judiciais seria o desprezo e a animosidade que o acusado nutria pela MM. Magistrada que presidia os autos do mandado de segurança e que tal sentimento estaria demonstrado pela petição de fl. 137 (fl. 302 e 304). A defesa nega a existência de interesse ou sentimento pessoal. Assevera que tudo decorreu de um descuido do réu, um erro, em razão da quantidade de trabalho e da falta de estrutura. Nega ainda a existência de qualquer ressentimento entre o acusado e a MM. Magistrada. O alegado sentimento de desprezo e de animosidade do acusado em relação a MM. Magistrada, não se confirmou durante a instrução. Por outro lado, restou provada a falta de estrutura da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba em atender todas as suas atribuições. No entanto, se a falta de estrutura explica a demora no cumprimento da determinação de juntada de cópia do processo administrativo, afastando a tipicidade pela ausência do elemento subjetivo, o mesmo não ocorre no caso do retardamento para o cumprimento da ordem de cancelamento da CDA. O acusado somente cumpriu a determinação após a negativa de seguimento do recurso de agravo de instrumento interposto. Tal procedimento demonstra que o retardamento do ato decorreu da discordância do acusado com a decisão, fato cabalmente comprovado pelo teor petição de fl. 137. Não foi descuido, falta de estrutura ou erro. Foi contrariedade com o decidido pela MM. Magistrada, o que denota a presença do elemento subjetivo do tipo, o sentimento pessoal do réu. Nesse passo: O delito de prevaricação configura-se tanto quando o agente o pratica com o dolo genérico - vontade livremente dirigida ao comportamento típico - como também se o faz com o dolo específico, objetivando a satisfação de sentimentos pessoais, como a teimosia e o capricho (TACRIM-SP - AC 316.797 - Rel Reynaldo Ayrosa) (cit. por FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, vol 2 : parte especial - 7ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 3885) Em verdade, o acusado não cumpriu prontamente a determinação para o cancelamento da CDA porque não aceitou a decisão da MM. Juíza, e retardou seu cumprimento até solução do recurso de agravo de instrumento que interpôs. Com a decisão de negativa de seguimento do agravo de instrumento, prontamente cancelou a CDA. Restou, portanto, configurada a prática do delito de prevaricação, por uma vez, pelo não cumprimento da ordem de cancelamento da CDA. Quanto à demora em apresentar as cópias do processo administrativo, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo, impõe-se a absolvição do acusado pelo delito de prevaricação, nos termos do artigo 386, III, do CPC. Do crime de desacato De acordo com a análise do núcleo do tipo, o crime se consuma com a conduta de desacatar, que significa: desprezar, faltar com respeito ou humilhar. Relata-se na denúncia que foram solicitadas ao acusado informações acerca da suposta manobra ao comando judicial. Em sua resposta, o réu mostrou-se indignado como a acusação e com a afirmação de que teria manobrado para dar aparência de cumprimento ao comando judicial. Do teor das frases apresentadas, o parquet concluiu na denúncia que o acusado pretendeu ofender, menosprezar e diminuir a MMª Juíza Federal Substituta. De início é importante notar que conforme ensinamentos de NUCCI, Guilherme Souza in Código Penal Comentado, 10. ed. ver., atual. e ampl., São Paulo : RT, 2010 pp. 1145/1446, o sujeito ativo do delito de desacato pode ser qualquer pessoa, e no caso de ser funcionário, pouco importa a hierarquia, se idêntica, superior ou inferior. Note-se, no entanto, que para a configuração do crime, é imprescindível a presença do desacatado, é indispensável que ele sofra diretamente o ato. Se for por escrito, caracteriza-se injúria, mas não desacato. Em seu depoimento, a Exma. Juíza Federal Dra. Daniela Paulovich de Lima afirmou que nunca teve contato pessoal com o acusado Edson. Destacou que foi pelos termos da petição de fls. 175/176 que se sentiu ofendida. Assim, considerando que as críticas foram manifestadas por escrito e que a MM. Juíza não teve antes da audiência qualquer contato com o acusado, não restou caracterizado o delito de desacato. Lado outro, ainda que se aplique o artigo 383 ou o artigo 384 do CPC, é certo que o delito de injúria, tipificado no artigo 140 do Código Penal, tem pena de detenção de um a seis meses, ou multa, no presente caso acrescida de 1/3 pelo artigo 141, II, por tratar-se de funcionário público. Por seu turno, nos termos do artigo 109, VI, do mesmo diploma com redação anterior a Lei nº. 12.234/2010, o prazo prescricional para o aludido delito é de dois anos. Destarte, como o fato - ciência da petição - ocorreu em julho de 2008 (fls. 175/176 e 178/179), e a denúncia foi recebida em agosto de 2010 (fl. 359), a pretensão punitiva foi alcançada pela prescrição. Ademais, há que se destacar a cabal retratação do acusado quando de seu interrogatório, gravado em mídia digital (fl. 536), e transcrita em parte nas alegações finais da defesa às fl. 622, o que o isenta de pena, nos termos do artigo 143, CP. Assim, impõe-se a absolvição do acusado pelo delito de desacato, nos termos do artigo 386, III, CPP. Do crime de Fraude Processual Para configuração do crime de fraude processual exige-se que a

inovação tenha capacidade de enganar, constituindo efetivamente uma modificação no estado natural das coisas. Faz-se necessário demonstrar o elemento normativo do tipo artificialmente, o que significa usar um recurso engenhoso, malícia ou ardil. Exige-se elemento subjetivo que é o dolo, consistente na vontade de fraudar o processo, conduzindo o juiz ou o perito em erro. No caso em análise, verifica-se que após a concessão da liminar nos autos de mandado de segurança n. 2007.61.09.004307-4, a Fazenda Nacional em 18/02/2008 ajuizou a execução fiscal n. 2008.61.09.001736-5, com base na CDA 80.6.07.032058-60, incluindo o mesmo débito constante do processo administrativo n. 10.865.000353/2001-82. Anova inscrição do débito poderia configurar, em tese, o crime de fraude processual (fls. 156/173). Não verifico, no entanto, a caracterização do delito em apreço. Nos autos há informação no sentido de que o contribuinte questionou o débito tributário em dois processos administrativos, o que pode ter ocasionado equívocos na condução dos feitos, a afastar o dolo da conduta do acusado. Com efeito, no mandado de segurança apontou o processo administrativo de 2001 e postulou a repetição do indébito tributário referente ao FINSOCIAL, confessando outros débitos e ao final, requereu a compensação, o qual foi indeferido na esfera administrativa. Em relação a este processo, pretendeu na esfera judicial o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, considerando a interposição de recurso na esfera administrativa, o que ocasionaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. O segundo processo administrativo refere-se ao ano de 2006, originou-se por DCTF conforme fls. 206/210. A liminar deferida referia-se ao Processo Administrativo Tributário n. 10.865.000353/2001-82 e a anulação da CDA n. 80.6.06.110571-63, conforme se constata fls. 86/90. A impetrante ao requerer o cumprimento da liminar na esfera administrativa mencionou o processo administrativo n. 10.865.503247/2006-61 e o processo de compensação n. 10.865.000353/2001-03 e fez referência expressa à Certidão de Dívida Ativa 80.6.06.110571-63, conforme se verifica na petição fls. 132/133. De acordo com a liminar, a CDA que deveria ser cancelada era a de nº 80.6.06.110571-63, referente ao Processo Administrativo n. 10.865.000353/2001-03. Em que pese constar o indeferimento do acusado no processo administrativo n. 10.865.503.247/2006-61, é certo que o contribuinte fez menção aos dois processos administrativos. Ademais, na Certidão de Dívida Ativa n. 80606110571-63 há menção ao processo administrativo n. 10.865.503247/2006-51, fl. 154. Logo, não se pode alegar que o acusado não atendeu o requerimento por se tratar de outro processo administrativo. Depreende-se que a razão de indeferimento restringe-se ao fato de não ter sido notificado para recorrer (fl. 134), ou seja, a mesma razão pela qual não atendeu à determinação judicial exarada na liminar do mandado de segurança. Contudo, a conduta do acusado não pode ser considerada como manobra processual, como sustentado na denúncia. Restou cabalmente demonstrado que diferentemente do apontado na denúncia, a nova inscrição foi gerada eletronicamente, conforme ofício de fl. 540 e documentação de fls. 541/580, sem qualquer participação do acusado. Corroborando referida documentação esclareceram as testemunhas: Paulo Roberto de Oliveira, servidor na Procuradoria da Fazenda, esclareceu que trabalha com atualização de débitos: parcelamentos, inscrição, leilão, arrematação e costuma fazer inserção de dados no sistema. Destacou que se é autorizado pelo Procurador, torna-se possível fazer a inscrição na Dívida Ativa. Esclareceu que existem as certidões eletrônicas da Receita Federal. Destacou que nas inscrições do Finsocial, normalmente a Receita alimenta o sistema, são, portanto, inscrições eletrônicas. Afirmou que é possível a duplicidade de inscrição sobre o mesmo débito e geralmente ocorre com os processos oriundos da Receita. Atribuiu que esse tipo de situação ocorre por equívoco. A testemunha Deise Xavier, também funcionária na Procuradoria da Fazenda Nacional, mencionou que trabalha com Dívida Ativa. Esclareceu que a criação da CDA é feita de duas formas, uma delas é eletrônica e até mesmo o processo é eletrônico e não chega a ser implementado, por vezes é manual, como é o caso dos processos oriundos do Ministério do Trabalho. No último caso, eles entregam o processo fisicamente e é feita a inscrição manualmente. Ressaltou que a certidão eletrônica tem que ser anexada ao processo, assim este trabalho é realizado por servidor. A testemunha Fábio João Cunico, auditor fiscal na Receita Federal e atualmente chefe do serviço de orientação tributária, aduziu que é realizada a entrega da declaração na Receita Federal, é feita a verificação das pendências, constata-se os débitos e se o contribuinte não toma nenhuma providência, ocorre a migração desses débitos para a Procuradoria da Fazenda. Afirmou que os débitos oriundos de pedido de compensação também são frutos de declaração do contribuinte. A testemunha Jorge Tadeu de Oliveira, servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional, aduziu que as certidões de dívida ativa costumam vir do SERPRO em caixa fechada, constando uma relação, e é realizada uma triagem para verificar que está extinta ou ativa. Alegou que a triagem é realizada pelos servidores. Salientou que o SERPRO é localizado em Brasília. Destacou que os Procuradores participam apenas quando os funcionários identificam algum erro na CDA. Alegou que já ocorreu duplicidade de inscrições e que realizavam a triagem para evitar essa situação, mas ocasionalmente apresentavam-se erros ou equívocos por excesso de trabalho. Nesses casos, encaminhavam para o Procurador por ser caso de extinção de uma das CDA's. A testemunha Carla Regina Rocha, Procuradora da Fazenda Nacional, destacou que o volume de trabalho era excessivo. Alegou que os servidores são oriundos de órgãos extintos, não há funcionário propriamente da Procuradoria e eles não possuem, em regra, formação jurídica. Esclareceu que a inscrição da CDA é feita por sistema eletrônico, excetuando-se os casos de auto de infração. Salientou que nos casos de auto de infração o responsável pela inscrição é o funcionário com atribuição de Chefe de Serviço. Questionada sobre um débito cancelado ser inscrito novamente, alegou que realmente isso acontece, é o caso em que solicitam arquivamento pelo artigo 26. Esclareceu que na verdade tem que inscrever rapidamente, pena de prescrição, sendo

geralmente nesses casos o órgão não tem estrutura para total verificação. Vê-se, portanto, que a imputação feita na denúncia de que o acusado incluiu o débito questionado no mandado de segurança em nova inscrição na Dívida Ativa, com o intuito de manobrar o comando judicial anteriormente dado, não aconteceu. Embora tenha ficado demonstrada a demora do acusado em cancelar a CDA nº 80.6. 06.110571-63, na instrução do processo comprovou-se que não foi o réu quem promoveu a inscrição CDA nº 80.6.07.032058-60. Aludida inscrição foi promovida eletronicamente. Assim, impõe-se sua absolvição pelo delito de fraude processual, nos termos do artigo 386, I, do CPP. Passo, pois, a dosimetria das penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu é primário. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) meses de detenção. Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sem causas de diminuição ou causas de aumento. Assim, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. Quanto a sanções pecuniárias, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, e considerando ainda a correspondência que a pena de multa deve guardar com relação a pena privativa de liberdade no que se refere aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa. Em face da situação financeira do réu, arbitro o dia multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo, vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de detenção fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: ABSOLVER EDSON FELICIANO DA SILVA, brasileiro, casado, Procurador da Fazenda Nacional, filho de Geraldo Cândida da Silva, portador do CPF n. 022.954.648-03, das condutas típicas previstas nos artigos 319 (uma vez - retardamento na apresentação de processo fiscal), 331 e 347, ambos do Código Penal e para CONDENÁ-LO como incurso nas penas do artigo 319 (uma vez - retardamento no cancelamento de CDA), todos do Código Penal. Fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos em favor de entidade com destinação social a ser especificada por ocasião da execução. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por ausência de elementos para fixação do dano de cunho moral. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneça em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege.

0009002-63.2009.403.6109 (2009.61.09.009002-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABIO RICARDO BELTRAMIN(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)
Considerando-se os endereços informados pelo MPF às fls. 259, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Casa Branca/SP, para a oitiva da testemunha Sandra de Fátima Marcucci Segalla. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a data designada na Comarca de Casa Branca/SP, tornem os autos conclusos para designação de data neste juízo para a oitiva da testemunha Paulo César Monteiro, e interrogatório do réu, uma vez que ambos residem em Analândia, município afeto à esta Subseção Judiciária. Intimem-se. AOS 03 DE DEZEMBRO DE 2013 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 267/2013 A COMARCA DE CASA BRANCA CONFORME DETERMINAÇÃO AS FLS. 266.

0011301-76.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ELZNER RIBEIRO DE CAMPOS(SP162404 - LUIZA ELAINE DE CAMPOS E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando-se a informação de fls. 228, de que o réu Elzner não foi localizado para intimação da sentença, determino que sua defensora constituída nos autos seja intimada para que forneça a este juízo, no prazo de 05 dias, o atual endereço do réu. Com o novo endereço providencie a secretaria o necessário para sua intimação pessoal do inteiro teor da sentença condenatória de fls. 182/184.

0002150-52.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X FABIO PILI(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA)

RODRIGUES)

Fls. 550: Defiro a gravação das oitivas das testemunhas nas mídias anexadas pela defesa. Providencie a secretaria as cópias solicitadas. Solicite-se informação e urgência no cumprimento do ofício expedido às fls. 464. FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE AS CÓPIAS FORAM FEITAS NAS MÍDIAS FORNECIDAS E QUE ESTÃO DISPONÍVEIS PARA RETIRADA NA SECRETARIA DESTA VARA.

0010153-93.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EDUARDO NUNES DA SILVA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

De início, verifico que a carta precatória juntada às fls. 207/233 foi devolvida a este juízo por equívoco. Sendo assim, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Americana/SP para a oitiva da testemunha Fares Camargo Nunes, intimando-se às partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a data designada no juízo deprecado, retornem os autos conclusos. Ciência às partes da prova produzida às fls. 253/255 pela oitiva da testemunha Marcelo Rodrigo Pio. AOS 03/12/2013 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 266/2013 A SUBSECAO JUDICIARIA DE AMERICANA/SP, COFORME DETERMINADO NO R. DESPACHO SUPRA (FLS. 260)

0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURÍPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

Vistos etc. Às fls. 457/458 a defesa constituída do réu Marco Antonio Medina apresentou a defesa nos termos do artigo 55 da Lei 11343/2006, alegando que provará sua inocência no decorrer da instrução e arrolou testemunhas. Às fls. 477/486 foi juntada resposta à acusação de Rubens Pereira da Silva, apresentada através de defensor dativo nomeado por este juízo, alegando em síntese a ausência de justa causa para a instauração do processo devido à ausência de elementos probatórios mínimos que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a existência de indícios mínimos de autoria ou participação de Rubens Pereira no delito apurado nos autos. Requer a produção de prova consistente no reconhecimento de pessoa para que os demais réus possam informar sobre o eventual envolvimento do denunciado com os fatos e ainda, a expedição de ofício à ANATEL para obter informações sobre o aparelho indicado pelas escutas telefônicas, esclarecendo se estaria registrado no nome do denunciado. Como testemunhas, a defesa arrolou as mesmas da acusação. De início, verifico que nenhuma das teses veiculadas nas defesas apresentada por Marco e por Rubens enquadram-se na hipótese de absolvição sumária introduzida pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, sendo assim, passo a análise do recebimento de denúncia. A denúncia contém a exposição com todas as suas circunstâncias, clara e objetiva do fato criminoso imputado ao réu Marco Antonio Medina e Rubens Pereira da Silva. Os acusados Marco e Rubens estão devidamente qualificados às fls. 233/234 dos autos. Os fatos descritos, em tese, encontram adequação típica (art. 33, caput e art. 35 c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006). Narra a denúncia: No dia 23 de setembro de 2011, por volta das 5h, na Avenida Marechal Castelo Branco, Bairro Areião, nas proximidades da empresa Arcelor Mittal, em Piracicaba/SP, MARCOS SAMANIEGO VILLAMAYOR, IVAN EMMANUEL FERREIRA ALMADA, ALFREDO AGUSTIN FERREIRA BENITEZ, BLAS MIGUEL MEDINA SOSA e ELIAS DE JESUS BISPO foram presos em flagrante porque, previamente ajustados e de forma livre e consciente, os quatro primeiros transportavam 337.273,9 gramas ... de substância entorpecente conhecida como maconha, de procedência paraguaia, num fundo falso do tanque de combustível do caminhão Scania/R112H, de cor verde, placa AGJ558, do Paraguai, droga essa importada e remetida por RUBENS PEREIRA DA SILVA a ELIAS DE JESUS BISPO, MARCO ANTÔNIO MEDINA e EURÍPEDES DIAS JÚNIOR, adquirentes da mesma, sem autorização legal ou regulamentar.... Eurípedes Dias Junior e Marco Antonio Medina também eram destinatários da droga, visando a comercialização com outros traficantes e/ou usuários na região da Grande São Paulo. Ruben atuava como intermediário no fornecimento do entorpecente a Elias, Eurípedes e Marco Antônio, realizando os contatos com os fornecedores estrangeiros e organizando o correspondente envio da droga.... Em relação à Rubens, na denúncia estão transcritos vários diálogos telefônicos interceptados que segundo a acusação, demonstram que esteve à frente dos negócios. A denúncia ainda complementa que segundo o apurado, Rubens atuava como intermediário no fornecimento do entorpecente à Elias, Eurípedes e Marco Antonio, realizando os contatos com os fornecedores estrangeiros e organizando o correspondente envio da droga. Tinha forte influência nas negociações, por ser o contato de Elias no Mato Grosso do Sul. Os indícios de materialidade estão presentes no procedimento de interceptação telefônica - procedimento judicial 1671/2011, que tramitou perante o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba/SP; pelos elementos colhidos nos IP 103 e 128/DIG/2011, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/17) e pelo laudo pericial definitivo de fls. 152/154, que apurou ser o material apreendido cannabis sativa (maconha), o que consubstancia justa causa hábil a viabilizar o andamento da ação penal. A

transnacionalidade está evidenciada pela procedência da substância entorpecente apreendida, bem como pelas circunstâncias do fato, sendo assim, a competência para o processamento e julgamento do feito é desta Justiça Federal (art. 70 da Lei 11.343/2006. Consta ainda dos autos que a droga só não chegou ao seu destino final, devido à prisão em flagrante ocorrida. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA FORMULADA CONTRA MARCO ANTONIO MEDINA, vulgo Careca, e contra RUBENS PEREIRA DA SILVA, vulgo Moreno ou Veinho em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Ao SEDI para anotações necessárias. A defesa do corréu Marcos Antonio Medina informa às fls. 487, que possui mais duas testemunhas que comparecerão em juízo independentemente de intimação e que no momento preferem que sejam mantidas em sigilo. Indefiro a oitiva das referidas testemunhas cujas qualificações não foram reveladas, uma vez que não cumpre o disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal. Considerando-se que o acusado Marco Antonio Medina foi encontrado para intimação pessoal e assinou termo de compromisso, conforme se verifica às fls. 501 e 512, e ainda o manifestado às fls. 496, pelo parquet federal, prejudicada a análise do pedido de prisão preventiva anteriormente formulado. Indefiro a realização da prova requerida pela defesa do corréu Rubens Pereira da Silva consistente em reconhecimento de pessoa para que os corréus possam informar a este juízo se foi o sr. Rubens que eventualmente comprou, encomendou pediu, guardou, intermediou qualquer droga ilícita, uma vez que segundo entendimento da 1ª Turma do STF, os réus não podem ser ouvidos como testemunhas no mesmo processo. Indefiro também a expedição de ofício à Anatel para verificar se o número interceptado pertence à Rubens, pois a titularidade do aparelho nem sempre está vinculada à quem o realmente utiliza. Designo para o dia 01 DE ABRIL DE 2014 ÀS 14 HORAS a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 56 e seguintes da Lei 11.343/2006, ocasião em que serão interrogados os réus e ouvidas as testemunhas Fernando Marcos Dultra, Wagner Lázaro Marinho da Silva, Alexandre Guadagnini, Francisco de Assis Franco Possignolo e José Antonio Pereira Franco, arroladas às fls. 249 pelo Ministério Público Federal e em comum pela defesa de Rubens e Eurípedes. Em relação às testemunhas Adilson Barroso de Oliveira, Elias Florentin e David Cloky Hoffmam Qita, arroladas às fls. 365 e à testemunha Manoel Pinheiro Fernandes arrolada às fls. 458, expeçam-se cartas precatórias respectivamente à Justiça Federal de Campo Grande/MS e São Paulo/SP, para a realização de suas oitivas por àqueles juízos, em data posterior à acima designada. Cumpra-se. Publique-se. Ciência o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3447

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003371-17.2004.403.6109 (2004.61.09.003371-7) - RAQUEL FIORIO DIKERTS (SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FIORIO DIKERTS
Fls. 95/100 - Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, ofertado por RAQUEL FIORIO DIKERTS em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta a executada, não ter condições de arcar com os custos relativos aos honorários sucumbenciais que estão sendo cobrados pela União Federal e que não foi apreciada na sentença proferida às fls. 49/52 a aplicabilidade ao caso do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. É o relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal. Assim, a sua admissibilidade somente deve ocorrer de forma restrita, ou seja, em sede de execução fiscal e nas hipóteses envolvendo questões de ordem pública e nulidades absolutas, portanto, passíveis de reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional. Nesse sentido a Súmula 393 do E. STJ estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Não é o caso dos autos. Cuida-se, em verdade, de execução de sentença transitada em julgado, cujo meio apropriado para eventual insurgência é a impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º, do CPC. Lado outro, não concordando a autora com a revogação dos benefícios da gratuidade judiciária que lhe haviam sido deferidos, competia a ela apresentar a medida judicial cabível à época, o mesmo ocorrendo com eventual omissão existente na sentença prolatada, como é supostamente o caso da aplicação do artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002 com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Não apresentando as medidas cabíveis à época, não há como agora, após a formação da coisa julgada, pretender discutir novamente o mérito de cada uma das decisões. Por fim, quanto a alegação de impenhorabilidade, será apreciada no momento oportuno, à luz do caso concreto e das provas efetivamente apresentadas. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se na execução. 1. Defiro a realização de penhora on line requerida às fls. 92, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 93, em conta(s) do(s) executado(s): 1) RAQUEL FIORIO DIKERTS - CPF 404.283.388-87. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor

executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio de valores através do BACENJUD, tornem os autos para que seja repassada ordem de bloqueio judicial de transferência dos veículos em nome da parte executada, através do sistema RENAJUD, consignando que tal medida somente alcançará os veículos sobre os quais não pendam restrições anotadas junto ao sistema;8. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.9. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 10. Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória ou mandado, a ser cumprido no endereço constante dos autos, ressaltando que é de responsabilidade da exequente, eventual recolhimento de custas e diligências devidas ao Egr. Juízo Deprecado.11. A constatação/avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 12. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolo da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas nos seus respectivos sites, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.13. Frustradas as tentativas de constrição supra, expeça-se precatória ou mandado de livre penhora no endereço constante dos autos ou outro que seja conhecido através dos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo.14. Tendo resultado negativo em todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.15. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.16. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 589

EXECUCAO FISCAL

1101328-50.1994.403.6109 (94.1101328-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW)
Trata-se de execução fiscal proposta em face de CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA. Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada.É o relatório.Decido.Ressalte-se que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se, e parte dos bens da massa falida foi leiloado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Assim, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1101402-07.1994.403.6109 (94.1101402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. À fl. 82 consta a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, permanecendo a devedora com seu passivo.É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos

termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1101922-64.1994.403.6109 (94.1101922-6) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FEMHIL OLEODIM CA LTDA X LILIAN MARIA RENS RAZERA X NADIR RAZERA(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. Às fls. 84/88 consta a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, permanecendo a devedora com seu passivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1100743-61.1995.403.6109 (95.1100743-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIZ PONTES RIBEIRO(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA e os sócios VALDIR ANTONIO CHIARINI e MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO. A fim de sanar eventual nulidade, foi dada vista do processo à exequente no processo piloto, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas à fl. 177 e verso (autos nº 9711003902). Sobreveio manifestação (fls. 179/181 daqueles autos), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei. À fls. 200 (autos nº 9711003902) foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação, dando conta que o fundamento legal para inclusão do sócio na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei. Assim sendo, a União trouxe aos autos fato novo, qual seja, eventual infração à lei praticada pelos co-executados que subsume-se ao art. 135 do CTN. No entanto, ao trazer fato novo, deveria o exequente substituir a CDA constante dos autos ou trazer documentos comprovando o alegado, o que não foi feito, motivo pelo qual a inscrição em dívida ativa em face dos co-executados deve ser declarada nula. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de VALDIR ANTONIO CHIARINI e MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que parte dos bens da massa falida foi leiloado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1103229-19.1995.403.6109 (95.1103229-1) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X CHIARINI METALURGICA E CALDERARIA LTDA X VALDIR ANTONIO CHIARINI(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA e o sócio VALDIR ANTONIO CHIARINI. A fim de sanar eventual nulidade, foi dada vista do processo à exequente no processo piloto, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas à fl. 177 e verso (autos nº 9711003902). Sobreveio manifestação (fls. 179/181 daqueles autos), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei. À fls. 200 (autos nº 9711003902) foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem,

analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação, dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei. Assim sendo, a União trouxe aos autos fato novo, qual seja, eventual infração à lei praticada pelos co-executados que subsume-se ao art. 135 do CTN. No entanto, ao trazer fato novo, deveria o exequente substituir a CDA constante dos autos ou trazer documentos comprovando o alegado, o que não foi feito, motivo pelo qual a inscrição em dívida ativa em face dos co-executados deve ser declarada nula. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de VALDIR ANTONIO CHIARINI, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que parte dos bens da massa falida foi leiloado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1104225-17.1995.403.6109 (95.1104225-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA(Proc. CARLOS NAZARENO ANGELELI)

Diante da superveniência do Ato Declaratório nº 03, de 27 de fevereiro de 2013 - PGFN, que autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tornem os autos à exequente para manifestação. Pugnando a exequente pela desistência do recurso de apelação interposto, fica o pedido desde já homologado. Nessa hipótese, cumpra-se integralmente a sentença prolatada. Caso haja manifestação ratificando os termos da apelação interposta, tornem os autos à conclusão. Int.

1104233-91.1995.403.6109 (95.1104233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. À fl. 111 consta a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, permanecendo a devedora com seu passivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face

da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1104763-95.1995.403.6109 (95.1104763-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)
Trata-se de execução fiscal proposta em face de CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA. Nos autos nº 9711003902 foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo.É o relatório.Decido.Ressalte-se que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se, e parte dos bens da massa falida foi leiloado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Assim, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1104765-65.1995.403.6109 (95.1104765-5) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)
Trata-se de execução fiscal proposta em face de CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA. Foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo.É o relatório.Decido.Ressalte-se que a pessoa jurídica executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo que o processo falimentar encerrou-se, e parte dos bens da massa falida foi leiloado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Assim, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1102383-65.1996.403.6109 (96.1102383-9) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO X VALDIR ANTONIO CHIARINI(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)
Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA e os sócios VALDIR ANTONIO CHIARINI e MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO.A fim de sanar eventual nulidade, foi dada vista do processo à exequente no processo piloto, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas à fl. 177 e verso (autos nº 9711003902).Sobreveio manifestação (fls. 179/181 daqueles autos), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei.À fls. 200 (autos nº 9711003902) foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo.É o relatório.Decido.Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado.Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus

nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação, dando conta que o fundamento legal para inclusão do sócio na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei. Assim sendo, a União trouxe aos autos fato novo, qual seja, eventual infração à lei praticada pelos co-executados que subsume-se ao art. 135 do CTN. No entanto, ao trazer fato novo, deveria o exequente substituir a CDA constante dos autos ou trazer documentos comprovando o alegado, o que não foi feito, motivo pelo qual a inscrição em dívida ativa em face dos co-executados deve ser declarada nula. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de VALDIR ANTONIO CHIARINI e MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que parte dos bens da massa falida foi leiloado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1100388-80.1997.403.6109 (97.1100388-0) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, contra CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA e os sócios VALDIR ANTONIO CHIARINI e MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO. A fim de sanar eventual nulidade, foi dada vista do processo à exequente no processo piloto, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas à fl. 177 e verso (autos nº 9711003902). Sobreveio manifestação (fls. 179/181 daqueles autos), dando conta que o fundamento legal para inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei. À fls. 200 (autos nº 9711003902) foi juntada a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, continuando com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Vislumbrando-se a existência de tal nulidade, foi dada vista do processo à exequente, para que se manifestasse, prestando as informações requisitadas. Sobreveio sua manifestação, dando conta que o fundamento legal para inclusão do sócio na inscrição da dívida ativa é o art. 135 do CTN, em razão de infração à lei. Assim sendo, a União trouxe aos autos fato novo, qual seja, eventual infração à lei praticada pelos co-executados que subsume-se ao art. 135 do CTN. No entanto, ao trazer fato novo, deveria o exequente substituir a CDA constante dos autos ou trazer documentos comprovando o alegado, o que não foi feito, motivo pelo qual a inscrição em dívida ativa em face dos co-executados deve ser declarada nula. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de VALDIR ANTONIO CHIARINI e MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO, e em relação ao mesmo julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, sendo que parte dos bens da massa falida foi leiloado e o valor arrecadado foi destinado a pagar tributos previdenciários. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. P.R.I.

1100390-50.1997.403.6109 (97.1100390-2) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIZ PONTES RIBEIRO(SP260588 - EVERTON ALCIDES PALMA CARDOSO)
(e apensos nº 9611023839, 9511032291, 9511007432, 9511047655, 9711003880 e 9511047639). Suspendo, por

ora, o cumprimento do despacho proferido à fl. 209. Diante da superveniência do Ato Declaratório nº 03, de 27 de fevereiro de 2013 - PGFN, que autoriza a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que visem o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tornem os autos à exequente para manifestação. Pugnando a exequente pela desistência do recurso de apelação interposto, fica o pedido desde já homologado. Nessa hipótese, cumpra-se integralmente a sentença prolatada. Caso haja manifestação ratificando os termos da apelação interposta, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

1107401-33.1997.403.6109 (97.1107401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. À fl. 86 consta a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, permanecendo a devedora com seu passivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1107409-10.1997.403.6109 (97.1107409-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. À fl. 153 consta a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, permanecendo a devedora com seu passivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida,

motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1103916-88.1998.403.6109 (98.1103916-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. À fl. 83 consta a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, permanecendo a devedora com seu passivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

1103985-23.1998.403.6109 (98.1103985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X FEMHIL OLEODINAMICA LTDA X LILIAN MARIA RENSI RAZERA X NADIR RAZERA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de FEMHIL OLEODINAMICA LTDA. Posteriormente, houve redirecionamento da execução para as pessoas físicas NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA. À fl. 88 consta a informação de que foi declarada encerrada a falência da empresa ora executada, permanecendo a devedora com seu passivo. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe ressaltar que só é possível o redirecionamento da execução nos casos de esgotamento das tentativas de execução contra a pessoa jurídica, em circunstâncias nas quais se possa demonstrar que o sócio administrador tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. No caso concreto, não houve qualquer demonstração de ato ilegal praticado pelos sócios que justificasse sua responsabilização, nos termos do art. 135 do CTN. Desse modo, verifico que o redirecionamento dos sócios NADIR RAZERA e LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA não poderia ter ocorrido. Ademais, verifico que a pessoa jurídica originariamente executada foi objeto de pedido de falência, deferido pela autoridade judicial competente, sendo insuficiente o valor do ativo para satisfação do passivo. Assim sendo, a executada foi regularmente dissolvida, motivo este que também afasta a possibilidade de redirecionamento da execução aos seus sócios. Neste sentido, verifico a existência de forte corrente jurisprudencial, ilustrada no seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES**. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008). Pelos motivos expostos, verifica-se que o redirecionamento da execução contra os sócios é carente de fundamento legal, motivo pelo qual o processo deve ser extinto, em relação ao mesmo, pela ausência de legitimidade passiva. Por seu turno, a execução em face da pessoa jurídica não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora para garantia deste processo. Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito a penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0002024-17.2002.403.6109 (2002.61.09.002024-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP056598 - DANIEL ANASTACIO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Fls. 115/124 e 130/141: Trata-se de exceção de pré-executividade, na qual os executados, em resumo, pugnam pela prescrição do crédito tributário. Aduzem, ainda, que o redirecionamento da execução não seria válido, ante a dissolução regular da pessoa jurídica. Ademais, no tocante ao co-executado Paulo Sérgio Petrocelli, este também alega que o imóvel arrolado para penhora com matrícula nº 47.651 é bem de família e não poderia ser objeto de constrição judicial. Em sua impugnação de fls. 170/174, a Fazenda Nacional sustenta que não há prescrição no caso concreto e a inclusão dos sócios da pessoa jurídica tem por base a prática de ato tipificado no art. 168-A do Código Penal, autorizando o direcionamento da execução contra eles, além de inexistir comprovação de que o imóvel citado é bem de família. É o relatório. Decido. Inicialmente, não conheço da questão acerca da impenhorabilidade do imóvel com registro de matrícula 47.651, uma vez que, até o presente momento, nenhuma ordem judicial fora formalizada neste sentido, o que acarretaria em decisão in tere. Quanto ao redirecionamento da execução contra a figura dos sócios da pessoa jurídica, mister se faz salientar, primeiramente, que os sócios da pessoa jurídica estão no pólo passivo da demanda desde o começo dela e, em razão disto, não há responsabilidade subsidiária e sim solidária, conforme se depreende da CDA. Além disso, muitas das verbas que estão sendo cobradas têm origem em descontos sobre os pagamentos efetuados a terceiros, seja na condição de empregado, trabalhador avulso ou temporário, e a ausência do repasse desta verba aos cofres públicos configura, em primeiro momento, a prática do delito criminal tipificado no art. 168-A do CP. Neste particular, sem um maior aprofundamento em relação aos fatos, a execução poderia ser direcionada contra as pessoas físicas que deram causa a este ilícito, ex vi do art. 135, III, do CTN. Precedente: STJ. 2ª Turma, Resp 1.010.399, Rel. Min Eliana Calmon, DJe 08.09.2008. Logo, como esta questão, para ser minudentemente enfrentada, necessitaria de dilação probatória, ela extrapola os limites estreitos da exceção de pré-executividade. Em virtude disso, os embargos à execução são o meio processual adequado para tanto. Neste sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ**. 1. A oposição

de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória. 2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 987231, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2008). Em relação a prescrição do crédito tributário a favor dos sócios excipientes, fixo o termo inicial da sua contagem 25.01.2000, data do lançamento operado por meio notificação fiscal, com base nas informações constantes nas CDA's acostada à fl. 06. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da primeira citação válida, ocorrida em 29.03.2004 (fls. 23), antes de completado o quinquênio prescricional. Cumpre salientar que, nos moldes do art. 125, III, do CTN, sendo a responsabilidade solidária, a sua interrupção afeta um dos devedores afeta a todos os demais. Também destaco que esta conclusão tem por lastro a validade da inclusão dos sócios da pessoa jurídica na presente cobrança, nos moldes em que este ponto foi acima enfrentado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No mais, indefiro a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, em virtude de ser diligência a ser procedida pela Fazenda Nacional. Informe a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do andamento do processo falimentar da co-executada Construtora Piracicaba LTDA, trazendo, inclusive, certidão de objeto e pé daquele feito, cópia de eventuais sentenças ali prolatadas e das decisões que dizem respeito à penhora efetuada no rosto daqueles autos, além de demais documentos que entender pertinente. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora dos bens imóveis arrolados às fls. 75/76. Int.

0004790-72.2004.403.6109 (2004.61.09.004790-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JUSTARI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído às fls. 52/53, para que comprove documentalmente as informações prestadas ao Oficial de Justiça às fls. 144, no sentido de que a maioria dos bens penhorados nos autos foi arrematada, mas continua em sua posse a título de locação. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze)

dias.No mesmo prazo, apresente cópia do contrato social, onde conste quem tem poderes para representá-la, a fim de regularizar sua representação.Em seguida, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

0006386-18.2009.403.6109 (2009.61.09.006386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PZ ELETROMECHANICA LTDA(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 223, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando que a dívida continua parcelada, como se verifica do extrato de fls. 225, retornem os autos ao arquivo, sem baixa, nos termos da decisão de fls. 218.Intime-se.

0010753-85.2009.403.6109 (2009.61.09.010753-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AUTO POSTO BENVINDO LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos em inspeção.Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual com a juntada de procuração e cópia do contrato social da empresa executada.Sem prejuízo, considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Int.

0007511-84.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGA LIDICE LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Droga Lídice Ltda., visando a cobrança de multas administrativas. Às fls. 37/49, a executada interpôs exceção de pré-executividade, pela qual alega, em síntese: a nulidade da certidão de dívida ativa em decorrência da ausência de notificação dos lançamentos; a prescrição dos débitos em execução; a falta de fundamento das autuações, eis que a executada teria responsável técnico na pessoa de seu sócio, Antônio Carlos da Silva Bueno, e que a autuação teria incorrido em bis in idem e em intervalos menores que o legalmente previsto. Em sua impugnação de fls. 62/72, a exequente defende a inadequação da exceção como via de impugnação da cobrança, a inoccorrência de prescrição, e a regularidade dos lançamentos cobrados. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, a exceção comporta parcial acolhimento. Rejeito a alegação de nulidade da dívida ativa, em virtude da alegada ausência de notificação das autuações. Neste sentido, observo que as certidões de dívida ativa que fundamentam a presente execução atendem aos requisitos formais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80, motivo pelo qual gozam de presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6830/80). Desta forma, caberia à executada a demonstração da irregularidade da cobrança. Contudo, a executada não demonstrou a inexistência de notificação dos lançamentos. No tocante ao ônus da prova de tal alegação, observo que as CDAs contém a informação do procedimento administrativo respectivo, motivo pelo qual a ausência de notificação poderia ser consultada em tais feitos e demonstrada pelo executado mediante a instrução da exceção de pré-executividade com cópias de referidos procedimentos. Porém, não o fez, salientando ainda que a executada trouxe aos autos cópias das referidas notificações. Outrossim, não verifico a ocorrência de prescrição. Os débitos em cobrança são multa administrativas, cujo termo inicial de exigibilidade mais antigo é datado de 10/01/2006 (fls. 03). Todos os débitos foram inscritos em dívida ativa em 29/01/2010, data na qual ocorreu a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, conforme prescreve o art. 2º, 3º, da Lei n. 6830/80. Considerando que a execução foi proposta em 10/08/2010, a propositura da ação ocorreu antes do fluxo do prazo quinquenal. Ademais, em se tratando de débito de natureza não tributária, e considerando que a exequente não deu causa ao atraso na citação, incide no caso o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula n. 106, motivo pelo qual se conclui pela inoccorrência de prescrição. Sobre o fundamento da multa em cobrança, se observa na leitura das CDAs que se trata do art. 24 da Lei n. 3820/60, que dispõe: as emprêsas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.De fato, da leitura das cópias dos autos de infração trazidos pela executada aos autos se observa que o fundamento fático

das autuações foi a inexistência de responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP (neste sentido, fls. 77, 80, 87 e 91). Pois bem, na exceção apresentada, o executado não comprovou a regularidade de sua responsabilidade técnica perante o conselho em questão, limitando-se a demonstrar a existência de responsabilidade técnica perante o sistema de vigilância sanitária (fls. 59 e 60). Note-se que o ramo empresarial da executada está submetido a estes dois órgãos de fiscalização, motivo pelo qual sua regularidade administrativa deve ser demonstrada em relação a ambos, e não apenas a um destes órgãos. Ademais, ainda que os documentos de fls. 59 e 60 noticiem que Antonio Carlos da Silva Bueno é ou era inscrito no CRF-SP, não há prova nos autos que se trata de farmacêutico, eis que a Lei n. 3820/60 admite a inscrição, em quadros distintos no CRF, de profissionais não farmacêuticos (art. 14, parágrafo único), os quais não podem assumir a responsabilidade técnica em questão. Contudo, em um ponto a exceção comporta acolhimento. Na legislação pertinente, não há qualquer texto que preveja, expressamente, a periodicidade de aplicação da multa em questão. Desta forma, em interpretação literal, seria possível o entendimento de que as multas podem ser aplicadas em qualquer periodicidade (diariamente, por exemplo), ou em extremo oposto, apenas uma única vez durante todo o período de existência do estabelecimento comercial. Contudo, tais interpretações se distanciam de parâmetros de razoabilidade. Desta forma, na ausência de previsão legal expressa, o ordenamento deve ser interpretado de forma sistemática, motivo pelo qual é possível adotar o art. 17 da Lei n. 5771/73 como parâmetro legal aplicável ao tema. Referido artigo de lei, que tem como tema a responsabilidade técnica de estabelecimentos farmacêuticos, prevê a possibilidade de inexistência de responsável por um período máximo de 30 dias, nas hipóteses que enuncia. Assim sendo, é pertinente a adoção de tal lapso temporal como critério para a aplicação da multas correlatas. Aplicado tal entendimento ao caso concreto, concluo que são indevidas as multas lançadas pela segunda vez em um mesmo mês, quais sejam: CDAs 210359/10 (fls. 06), 210361/10 (fls. 08), 210365/10 (fls. 12), 210368/10 (fls. 15), 210370/10 (fls. 17), 210374/10 (fls. 21). Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 37/49 para declarar a inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 210359/10 (fls. 06), 210361/10 (fls. 08), 210365/10 (fls. 12), 210368/10 (fls. 15), 210370/10 (fls. 17), 210374/10 (fls. 21), determinando o prosseguimento da execução sobre as CDAs remanescentes. Expeça-se mandado de livre penhora. Frustrada a tentativa de penhora via oficial de justiça, proceda-se à tentativa de penhora via BACENJUD. Intimem-se.

0005019-85.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fl. 27: Defiro. Atribuo ao bem a avaliação de R\$ 176.120.494,00 (cento e setenta e seis milhões cento e vinte mil quatrocentos e noventa e quatro reais), conforme laudo abaixo referido. Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho, em nome do procurador da executada, providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Na seqüência, providencie a Secretaria a averbação da penhora por via eletrônica, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Trasladem-se para estes autos cópias da matrícula do imóvel ora penhorado, bem como do laudo de avaliação (fls. 220/224 e 232/234 - execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109). Int.

0001132-59.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TAKAKI E GASPARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170551 - ISABEL PRESCILA TAKAKI)

Vistos em inspeção. Concedo ao advogado constituído o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social da executada. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo EXECUTADO aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos e determino o RECOLHIMENTO DO MANDADO expedido independentemente do cumprimento da diligência de penhora. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0001150-80.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 259/270: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado à fl. 241. Int.

0004735-43.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE)

Vistos.Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (Fls. 58/67). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, a executada poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF.No caso, a executada não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal.Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados.Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie.Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada (Fls. 58/67).Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 57, expeça-se novo mandado de livre penhora e avaliação no endereço da executada (fl. 02), com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida.Na hipótese do mandado retornar negativo, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 51.Intime-se. Cumpra-se.

0006622-62.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA.(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)

Apresente a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, documento contábil que demonstre o seu faturamento mensal bruto dos últimos 12 (doze) meses.Após, diga a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da oferta de penhora sobre faturamento.Solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça a suspensão do cumprimento do mandado de penhora expedido até ulterior determinação deste Juízo.Int.

0004169-60.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Inicialmente, após consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico a existência de identidade de partes e objeto entre o presente feito e a Execução Fiscal nº 00041704520134036109, em trâmite perante este Juízo. Ademais, sobreveio petição da executada indicando um mesmo bem imóvel para a garantia dos débitos objetos de ambas as execuções.Diante disso, considerando que o imóvel indicado pela executada é de sua propriedade, de valor expressivo e isento de quaisquer ônus e, ainda, tendo em vista que ambas as execuções se encontram na mesma fase processual e possuem por objeto dívidas decorrentes do não recolhimento de FGTS, determino desde já o apensamento dos autos nº 00041704520134036109 ao presente feito, que seguirá como processo piloto por ser o mais antigo, nos termos do artigo 28, da Lei nº 6.830/80, devendo os atos praticados nestes autos se estenderem àquele.Considero citada a executada em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 43/67), nos termos do art. 214, parágrafo 1º, do CPC. No mais, sabe-se que a ordem de preferência para penhora ou arresto, prevista no art. 11 da Lei n. 6830/80, não tem caráter absoluto, conforme se observa na Súmula n. 417 do STJ (Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto). Desta forma, em que pese o dinheiro ser relacionado em primeiro lugar na ordem de preferência, tal menção não implica na conclusão de que o dinheiro sempre será preferível a outros bens, devendo a decisão sobre tal tema obedecer aos princípios que regem os processos de execução e observar os fatos concretos trazidos aos autos pelas partes envolvidas. Em outros termos, embora deve ser buscada a máxima utilidade da execução, deverá o julgador ponderar tal objetivo com a necessidade de impor a menor onerosidade possível ao devedor (art. 620 do CPC). Nestes termos, deixo de intimar a exequente e determino desde já que a penhora destes autos e dos apensos incida sobre o bem indicado pela executada. Lavre-se, pois, termo de penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 91.851, do 2º CRI local, para a garantia destes autos e da Execução Fiscal acima indicada. Nomeio depositário do bem o próprio executado - Instituto Educacional Piracicabano, atribuindo ao mesmo a avaliação de R\$ 4.319.000,00 (quatro milhões, trezentos e dezenove mil reais), conforme informado pela executado, apenas para efeito de averbação, salientando que nova avaliação será feita oportunamente por Oficial de Justiça.Lavrado o termo de penhora, publique-se o presente despacho em nome dos procuradores da executada (fl. 44), providência que valerá como intimação da executada e de seu representante legal quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário, bem como quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal em

relação a ambos os feitos ora apensados. Na sequência, providencie a Secretaria a averbação da penhora pelo sistema ARISP com isenção de custas, bem como expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Após, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição de embargos. Intimem-se.

0004170-45.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Sobrevindo manifestação da executada aos autos (fls. 43/67), dou-a por citada. Cumpram-se as determinações proferidas nos autos da Execução Fiscal nº 00041696020134036109.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1403

CARTA PRECATORIA

0003553-09.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO - SP X REGINALDO APARECIDO DA SILVA(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos.Fls.65: PERICIA MÉDICA MARCADA PARA O DIA 23/01/2014, ÀS 10 HORAS, NO CONSULTORIO SITUADO A RUA CASEMIRO DE ABREU, 650, VILA SEIXAS, TELEFONE 3635 4498. O PERICIANDO DEVERÁ COMPARECER MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE, CARTEIRA DO TRABALHO E EVENTUAIS DOCUMENTOS MÉDICOS E/OU RESULTADO DE EXAMES QUE PORVENTURA NÃO ESTEJAM ANEXADOS AOS AUTOS. Desp fls. 66: Considerando que o endereço do autor fornecido nos autos da Carta Precatória é desconhecido dos correios, conforme AR acostado às fls. 56, oficie-se com urgencia ao juízo deprecante solicitando a confirmação do atual ou novo endereço do mesmo para que a pericia possa ser realizada.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3855

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012370-72.2007.403.6102 (2007.61.02.012370-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR JOSE PROTTI - ESPOLIO X LARISSA DORA PROTTI(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X DENISE CAMACHO DELLA NINA(SP086865 - JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ)

Designo audiencia para a oitiva das testemunhas José César Agostinho Costa e Glauco Peter Alvarez Guimaraes para o dia 20/02/2014, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações pertinentes. Com relação a oitiva da

testemunha Maria Lúcia Cintra, depreque-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008179-71.2013.403.6102 - ELISABETE RODRIGUES ROSA(SP207859 - MARCELO AUGUSTO SANAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda onde a autora, ex convivente com mutuário da Caixa Econômica Federal, busca provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de permanecer na posse do imóvel financiado, mediante a purgação da respectiva mora e depósito mensal das parcelas vincendas. Intimada, a CEF informou nas fls. 46 que o imóvel não foi alienado a terceiros. Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos como presente a relevância do direito invocado, motivo pelo qual DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Embora a requerente não figure como contratante no instrumento firmado entre a CEF e seu antigo companheiro, seu interesse na defesa da posse do imóvel é evidente, já que o mesmo é utilizado como sua moradia. Assim sendo, deverá a autora, no prazo de cinco dias, depositar à disposição do juízo, com comprovação nesses autos, o valor integral das parcelas já vencidas. As vincendas deverão ser depositadas até o dia 10 (dez) de cada mês. Uma vez cumprida a determinação acima, fica a requerida Caixa Econômica Federal proibida de promover a alienação do imóvel a terceiros, sob pena de incidir em pena pecuniária correspondente ao dobro do valor da respectiva alienação, sem prejuízo da anulação do ato e apuração de crime de desobediência. Aguarde-se a contestação. Sem prejuízo, designo o dia 20 /02/2014, às 15:00 hs, para audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0315214-39.1995.403.6102 (95.0315214-3) - PILA FACCI X LUIS AUGUSTO BERNARDES X MARIA HELENA CAMPI BERNARDES X JOSUE MARIA LELE(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP044622 - ALBA DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARDOZO - ESPOLIO(SP190186 - ELAINE CRISTINA COELHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 224, devendo constar os nomes dos advogados acima aludidos. Quanto à autora, Maria Helena Campi Bernardes, intime-a para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato. DESPACHO DE FL. 224: ...de-se vistas as partes(Calculos do Contador Judicial).

0011454-38.2007.403.6102 (2007.61.02.011454-7) - MIGUEL MORA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0007402-91.2010.403.6102 - PAULO CLODOALDO BARBOSA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0002286-70.2011.403.6102 - JOSE MAURO SILVERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 287: Defiro a perícia por similaridade junto à Usina São Francisco S.A., indicado pela parte autora na f. 291.

0002738-12.2013.403.6102 - ROBSON DELFINO ROSANO(SP117244 - ROGERIA SHIMURA PERTICARARI) X MARIA SALERMO QUIRINO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARQUES BEATO

Tratam-se de embargos de declaração manejados em face da sentença de fls. 217/221, onde o requerente Robson assevera ser o único legitimado ao levantamento do depósito efetuado pela CEF. Em se tratando de questão que produz efeitos diretos junto ao patrimônio da outra requerente, deverá ela se manifestar no prazo de cinco dias. Por agora, suspendo o levantamento do numerário, devendo os alvarás serem mantidos em Secretaria.

0008247-21.2013.403.6102 - BEATRIZ APARECIDA DO CARMO ANDRADE X ROSENO HERMINIO DE SOUZA X ALBERTINA CANDIDA DE SOUZA X EDNA LUCIA FERNANDES BERCCELLI X ROBERTO ALVES X ANA TEIXEIRA DE ARAUJO X JOEL PEREIRA X MARIA HORTENCIA CAMARGOS BARBOSA X IZILDINHA DE FATIMA DA SILVA SELANI X DARCI MARIA DE CAMPOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de demanda ajuizada por Beatriz Aparecida do Carmo Andrade e outros, em desfavor de Sul América

Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação desta última ao pagamento de indenização fundada em contrato de seguro. Diz a inicial que o(s) autor(es) contraiu(ram) um mútuo habitacional, tendo o seguro sido firmado como acessório do financiamento para aquisição de casa própria. A Caixa Econômica Federal - CEF peticionou nos autos, informando que o contrato de seguro em questão pertence àquilo que ela denomina Ramo 66, apólice pública. Em que tesse tal informação, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo a questão em conformidade com o entendimento espelhado no precedente abaixo indicado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO. 1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 200900114390, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2013 ..DTPB:.)Para a hipótese dos autos, o(s) contrato(s) de financiamento foi(ram) assinado(s) entre os anos de 1982 e 1983, fora, portanto, do lapso temporal indicado no precedente em questão. Além disso, fálhou a Caixa Econômica Federal - CEF em comprovar que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, requisito que tipo por aquela Corte Superior como necessário para a configuração de seu legítimo interesse jurídico na lide. Pelas razões acima expostos, não há legítimo interesse da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo desta demanda. Fica ela, portanto, excluída da lide. Como consequência, não há também razões aptas a ensejarem a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. Restituam-se, então, os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

0008611-90.2013.403.6102 - ANTONIO DOS SANTOS GUINATO(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DOS SANTOS GUINATO propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro, porém, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação, requeridas. Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado nos autos.

0008642-13.2013.403.6102 - ROSILDA APARECIDA ROSA(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008648-20.2013.403.6102 - LIZ CRISTIANE GRITTI DE ARAUJO(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008651-72.2013.403.6102 - JOZE APARECIDA NEVES(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008653-42.2013.403.6102 - ANDREA WEISHAUP T PRONI(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008760-86.2013.403.6102 - POSTO DE COMBUSTIVEIS DELIBERTO LTDA - EPP(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP270715 - GUSTAVO ALTINO DE RESENDE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação. Com a vinda da peça defensiva ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos. Cite-se e intímese.

0008762-56.2013.403.6102 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA X CLELIA REGINA LOPES(SP295240 - POLIANA BEORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Pedro Batista de Oliveira ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando em síntese a cessação de descontos que vem sendo realizados no seu benefício previdenciário. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos. Um dos requisitos previstos no art. 273 do CPC para a antecipação da tutela consiste na inequívocidade da alegação em que se funda o direito vindicado. Na hipótese vertente, basta uma perfunctória análise para se concluir pela existência de controvérsia fática subjacente à demanda, a qual está a exigir a produção de provas outras a demonstrar os fatos debatidos. Assim, em se tratando de matéria de fato controvertida, não há que se alegar direito líquido e certo. Ante o exposto, por ora, indefiro a antecipação da tutela pugnada. Citem-se. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para adequação do valor da causa, o qual corrijo, de ofício, pois o mesmo deve corresponder ao somatório do valor dos danos morais pugnados (trinta vezes o valor do benefício recebido, ou seja, 30 x R\$ 3.252,03 = R\$ 97.560,90) mais o valor cuja repetição requer (11.000,00), perfazendo o total de R\$ 108.560,90 (cento e oito mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006547-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) DALVA FERREIRA TOSTA(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o embargante não deu integral cumprimento à decisão de fl. 36, deixando de juntar aos autos cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda a fim de possibilitar a análise do pedido de assistência judiciária gratuita, nem mesmo manejou o recurso adequado contra aquela decisão, preclusa se encontra a oportunidade para tanto. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo o embargante, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013383-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO FERREIRA SALVI X ANGELO SALVI NETO X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO FERREIRA SALVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO SALVI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA LUCIA FERREIRA SALVI

Fl. 339: A parte embargante confunde o conteúdo do título judicial formado nestes autos com o conteúdo de ato que está sendo gestado fora da questão aqui decidida, qual seja, composição amigável entre as partes. Se é certo que a CEF não tem título executivo judicial quanto a honorários advocatícios, não menos certo é que este fato não é impeditivo de sua inclusão em termos de acordo extrajudicial. Na mesma senda, o pedido dos embargantes de depósito de parcelas mensais, as quais não encontram nenhum embasamento no título judicial aqui formado. Assim sendo, indefiro os requerimentos formulados pelos executados, ora embargantes.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005826-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLIANA DA SILVA MACHADO

Tendo em vista a possibilidade de acordo consoante a contestação apresentada, designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação nos presentes autos, devendo a Secretaria providenciar a intimação das partes e seus patronos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3352

EMBARGOS A EXECUCAO

0000047-25.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-17.2012.403.6102) RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS(SP305830 - KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de embargos à execução opostos por RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. A embargante aduz, em síntese, o excesso de execução, aos seguintes argumentos: a) o contrato não estabelece a taxa dos juros e os encargos cobrados mensalmente; b) a execução não está amparada em título executivo líquido e certo; c) o Código de Defesa do Consumidor rege as relações contratuais, descritas nos presentes autos e d) da onerosidade excessiva decorre a nulidade das cláusulas contratuais. Juntou documentos (f. 14-44). Despachos de regularização às f. 45 e 55. O aditamento à inicial (f. 57-60) foi recebido à f. 61. Intimada, a embargada apresentou a impugnação das f. 63-77, sustentando, preliminarmente, que não foi observada a regra do 5.º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, no mérito, refutou os argumentos da embargante. As partes não se compuseram em audiência de conciliação (f. 82 e 86). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas. Da não aplicação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. O 5.º, do artigo 739-A, do Código Processual Civil dispõe: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. De fato, quando o excesso de execução é um dos fundamentos dos embargos, o executado deve especificar, na inicial, o valor que entende devido, apresentando a respectiva memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a embargante, em atendimento aos

despachos de regularização das f. 45 e 55, apresentou o aditamento das f. 57-60, onde demonstra o valor do débito que entende correto. Afasto, portanto, a preliminar suscitada pela parte embargada e passo à análise do mérito. Da não especificação da taxa dos juros e dos encargos cobrados mensalmente As tarifas cobradas pelas instituições financeiras decorrem de resoluções editadas pelo Banco Central do Brasil, independentemente da vontade dos contratantes, razão pela qual é dispensável a especificação de seus valores no contrato. No caso dos autos, no entanto, observo que a cláusula nona do contrato (f. 13 dos autos da execução) estabelece que, sobre as importâncias fornecidas em razão do limite de crédito estipulado, incidirão juros remuneratórios calculados à taxa prefixada, para o crédito rotativo fixo, e à taxa pós-fixada, representada pela TR do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil. A questão dos juros, no entanto, dispensa análise mais aprofundada porque o documento da f. 27 dos autos principais (n. 3891-17.2012.403.6102) demonstra que, além do valor principal, somente está sendo pleiteado o valor atinente à comissão de permanência. Da iliquidez e da incerteza do título executivo Ressalto, nesta oportunidade, que, no caso dos autos, o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - Op. n. 183 n. 1194.183.00000175-2 (f. 6-21 dos autos da execução). Nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200800520401 - 1038215, Quarta Turma, DJe 19.11.2010) Referido título, portanto, é suficiente ao aparelhamento da execução. Destaco, ademais, que o documento da f. 27 dos autos principais coaduna-se com o disposto no artigo 614, inciso II, do Código Processual Civil, segundo o qual é suficiente para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial. Da incidência do Código de Defesa do Consumidor No incidente de processo repetitivo instaurado no Resp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseja o afastamento da incidência dos encargos ou dos juros impugnados pela embargante, do contrato que decorre de legislação específica. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais. Por fim, observo que, apesar das alegações consignadas na inicial destes embargos, a própria embargante reconhece, às f. 57-60, a maior parte da dívida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nestes embargos à execução. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando, todavia, suspensa a execução, nos termos dos dispositivos da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça gratuita. Sem Custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 3891-17.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007234-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-72.2013.403.6102) MC2 BATATAIS GRAFICA E EDITORA LTDA. - EPP X ROMILDE SOLIMANI BORGES X CARLOS PAPACIDERO BORGES(SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. À embargada para impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004577-72.2013.403.6102. A respeito do benefício da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência tem diferenciado as hipóteses para concessão desta benesse, afirmando que o benefício não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. Contudo, os requisitos para a sua concessão não são os mesmos, pois para a primeira, pessoa física, basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família; enquanto que para a segunda, pessoa jurídica, é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira (STF - Pleno: RTJ 186/106; TRF3: AI - 193003, agravo de instrumento n. 00709779020034030000 e AI - 342096, agravo de instrumento n. 00275410820084030000). Dessa forma, para obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, deverá a embargante, pessoa jurídica, comprovar a sua precária situação financeira, que poderá se dar, por exemplo, por documento firmado pelo respectivo contador. Assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, aos embargantes pessoas físicas. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009011-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6)) EDGARD CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 61, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005959-37.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUMELLA CONSTRUTORA LTDA X JOAO LUIZ BORDUCHI MELLA X HENRIQUE BORDUCHI MELLA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Tendo em vista que as partes desistem dos prazos para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado do feito.Ademais, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da precatória, independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000321-86.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DENILSON DIEGUES AZEVEDO PINTO

Homologo a desistência manifestada pela exequente às f. 53-54 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD às f. 45-46. Honorários indevidos.Custas, pela exequente, na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007592-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALTINO TEIXEIRA ROCHA JUNIOR

Considerando a petição das f. 24-25 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 5-11 e 13-19, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007691-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME X SOLANGE GONCALVES TEIXEIRA

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma inculpada no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome da coexecutada seja grafado conforme descrito no CNPJ MIL-LUX SUCATAS LTDA - ME (F. 28).Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008479-33.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-45.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) Apensem-se os presentes autos ao Mandado de Segurança n.º 0007159-45.2013.403.6102.Após, ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004228-21.2003.403.6102 (2003.61.02.004228-2) - IRMAOS ROSSANES LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO E SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência às partes acerca do recebimento eletrônico do feito no colendo STJ, bem como do retorno físico dos autos à vara de origem. Assim, permaneçam estes autos sobrestados, até comunicação do julgamento. Int.

0012787-93.2005.403.6102 (2005.61.02.012787-9) - VERA LUCIA MIGUEL(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às f. 111-118, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008744-35.2013.403.6102 - MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, abster-se do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, a partir da impetração. Aduz, em síntese, que a contribuição social remanescente do art. 1º da LC 110/01, a partir do mês de agosto de 2012, tem o produto da sua arrecadação vinculado a outra finalidade diversa daquela para a qual foi instituída (f. 35). Afirma, ainda, que depositará mensalmente em juízo o valor da contribuição, para efeito de não apenas suspender a exigibilidade do crédito tributário, como de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica titular da exação em caso de improcedência (f. 37). É o breve relato. Decido. São dois os requisitos da medida de urgência pleiteada: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, apesar da relevância da fundamentação, no tocante à existência da relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1.º da Lei Complementar n. 110/2001, não vislumbro a presença do segundo requisito, uma vez que o aguardo da decisão final não implicará dano irreparável aos impetrantes. Posto isso, indefiro a liminar. Noutro giro, anoto que a Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva neste writ, uma vez que o produto da arrecadação das referidas contribuições tem como destinação legal o creditamento das contas fundiárias, sendo que a Lei n. 8.036/90, em seu art. 7.º, cuidou de conferir à CEF a qualidade de agente operadora do Sistema Fundiário, atribuindo-lhe, entre outras, a centralização dos recursos do fundo e a manutenção-controle das contas vinculadas, devendo, portanto, a impetrante, providenciar o aditamento da inicial para a inclusão da CEF no pólo passivo. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer, anotando-se, em seguida, para sentença. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012618-04.2008.403.6102 (2008.61.02.012618-9) - JOSE GOMES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fla. 181, item 3:...DÊ-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.-----
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA:-----Laudo complementar juntado aos autos. Vista autor.

0005670-07.2012.403.6102 - ANDRE LUIS ADOLPHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 140: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 31.01.2014, às 08:00 horas, com o Dr. Jafesson dos Anjos do Amor, CRM 84.661 na Sala de Perícias (Subsolo) com entrada pela rua Otto Benz, 955, do Fórum da Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP.
O(a/s) Autor(a/es/as) deverá comparecer munido(a/s) de documento de identidade e de carteira de trabalho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3672

MANDADO DE SEGURANCA

0005233-54.2013.403.6126 - MAXTEX TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaPROCESSO N 0005233-54.2013.403.6126 Impetrante: MAXTEX TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL - SPVistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qualCONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que, diante da petição de fls.224 e documentos de fls.225 e documentos de fls.225/236, deferir o prazo suplementar impreterível de 30 (trinta) dias para cumprimento da ordem liminar.P. e Int, com urgência.Santo André, 09 de dezembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005968-87.2013.403.6126 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

I - Recebo a petição de fls. 169/170 como aditamento à petição inicial.II - Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES (SP) em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus servidores efetivos (integrantes do fundo de previdência próprio) quanto a terceiros (celetistas e/ou prestadores de serviços eventuais) a saber: horas extras, adicional de um terço sobre férias, quinze primeiros dias do auxílio-doença, quinze primeiros dias do auxílio-doença, adicionais de periculosidade e insalubridade e gratificações. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório, o que as excluíam da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual. Pretende, finalmente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa SELIC. Juntou documentos (fls. 15/165).É o breve relato.I - Defiro à impetrante a isenção de custas prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9289/1996. II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se guarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração

do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006035-52.2013.403.6126 - EDSON ANTONIO PIRES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL SANTO ANDRE

Pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta, em sede liminar, o imediato levantamento de sua conta vinculado ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Alega ter sido dispensado sem justa causa da empresa JOSÉ GERALDO SENA DA SILVA - ME (CNPJ/MF nº 08.315.955/0001-40) após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Juntou documentos (fls. 21/42). É o relatório. DECIDO. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A possibilidade de movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) por demissão imotivada ou sem justa causa, homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 - PÁGINA: 325) No mesmo sentido já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ): DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REspS 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005) Diante da clareza dos julgados, a questão não comporta maiores digressões. Verifico, in casu, que o impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 31/37), do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT (fls. 38/39) e da sentença arbitral proferida (fls. 27/29). Em face do exposto, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, CONCEDO A SEGURANÇA, em sede liminar, para determinar ao impetrado que adote as providências necessárias ao imediato levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do impetrante em decorrência da rescisão do contrato de trabalho com a empresa JOSÉ GERALDO SENA DA SILVA - ME (CNPJ/MF nº 08.315.955/0001-40). Oficie-se ao impetrado para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006043-29.2013.403.6126 - MARCOS SUONCO - ME(SP251214 - DENISE RODRIGUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante medida liminar com o fim de determinar que a

autoridade impetrada expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), com o fito de regularizar sua situação fiscal, visando dar regular continuidade às suas atividades de gestão administrativa. Alega que em 2008 informou dado equivocado em Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (SIMPLES), tendo informado que no mês de maio de 2007 o valor da receita era R\$ 39.984,75, quando, na verdade, o valor correto era de R\$ 3.984,75. Alega, ainda, que, em razão de mudanças ocorridas no programa de Declaração de Imposto de Renda, a Secretaria da Receita Federal não permitiu que a impetrante efetuasse as retificações necessárias. Narra que apresentou solicitação de retificação escrita junto à Secretaria da Receita Federal em 12.09.2013 visando corrigir a informação constante na Declaração de Imposto de Renda do ano de 2008. Narra, ainda, que após solicitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de tributos federais, teve seu pedido negado, sob a alegação de que o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Sustenta que tal ato é abusivo, uma vez que a o pedido de revisão de créditos inscritos em Dívida Ativa da União embora não seja causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não pode ter sua análise procrastinada por meses de forma a prejudicar o contribuinte. Juntou documentos (fls. 12/23). É o breve do necessário. DECIDO. Cabe anotar, de início, que o pedido de revisão de débitos não suspende a exigibilidade de crédito tributário. O artigo 151, III, do Código Tributário Nacional está nestes termos redigido: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...). O pedido de revisão não está contemplado como recurso pelo Decreto nº 70.235/72, razão pela qual não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, no que tange a este aspecto, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e, tampouco, ilegalidade por parte da autoridade impetrada. De outro giro, necessário frisar que o débito inscrito em dívida ativa goza, até prova em contrário, de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º, da Lei 6830, de 22 de setembro de 1980, que assim dispõe: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Somente mediante cabal prova, detectável icto oculi, é que se pode relegar referida presunção, com o atendimento do pleito do contribuinte. A aferição do alegado erro na prestação das informações da receita auferida demanda procedimento de análise por parte da autoridade administrativa, ainda mais se tratando de pedido atinente à Declaração de Imposto de Renda do ano de 2008, Ano-Base de 2007. Por outro lado, com relação à alegação da morosidade na apreciação do pedido de revisão de créditos inscritos em Dívida Ativa da União, embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, considerando que o protocolo se deu em 12/09/2013, não que se falar em excesso de prazo. Dessa maneira, quanto a esse aspecto também não vislumbro ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Por fim, frise-se que para a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa é conditio sine qua non, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, o que não se verifica nestes autos. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006108-24.2013.403.6126 - JOAO BOSCO GARCIA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006110-91.2013.403.6126 - AMAURI DONIZETI FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006130-82.2013.403.6126 - AMIDEU SOARES SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006131-67.2013.403.6126 - DELCIO ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006215-68.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA DO CARMO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006216-53.2013.403.6126 - NELSON GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0006246-88.2013.403.6126 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA X WEG TINTAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A e WEG TINTAS LTDA, nos autos qualificadas, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretendem que não lhe sejam exigidas a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91 (artigo 22, I), alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as verbas em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial) pagas aos seus funcionários, a saber: férias gozadas. Alegam, em apertada síntese, que a contribuição previdenciária patronal paga em circunstâncias em que não há, indubitavelmente, prestação de serviço, tem-se como não configurada, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8212/91. Sustentam, que não se discute a eventual natureza desses valores - se remuneratória, salarial ou indenizatória - nem mesmo o conteúdo destes conceitos para fins previdenciários ou trabalhistas, posto que construídos em outros contextos e arraigados sob outras óticas. Igualmente, afirmam que não se discute o fato desses referidos pagamentos serem incorporáveis ou não ao salário, ou ainda se são considerados para fins de aposentadoria ou se integram o salário-de-contribuição dos segurados. Sustentam, ainda, que a questão colocada neste mandamus deve ser analisada exclusivamente sob a ótica do princípio constitucional tributário da estrita legalidade (CF, artigo 150, I). Assim, a exigência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, constitui-se em verdadeira ilegalidade, uma vez que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como sua base de cálculo, dizem respeito aos valores pagos, destinados a retribuir um trabalho efetivo ou potencial - o que não é o caso dos funcionários em gozo de férias - não havendo que se invocar as peculiaridades do salário-de-contribuição, atinente à contribuição dos trabalhadores. Pretendem, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição quinquenal, atualizados pela taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, com débito vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as restrições dos artigos 3º e 4º da LC 118/2005 ou do artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos (fls. 30/56). É o breve relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 57/58, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo icto oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Outrossim, regularize o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a procuração

original outorgada pela coimpetrante Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A (fls. 41)P. e Int.

0006276-26.2013.403.6126 - FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL -PREVIDENCIARIA EM STO ANDRE -SP
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, com pedido de liminar, onde pretende que não lhe seja exigida a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República e disciplinada na legislação infraconstitucional pelas Leis 8212/91, alterada pela Lei n. 9528/97 e pela Lei n. 9876/99, incidentes sobre as chamadas verbas de natureza indenizatória e não salarial pagas a título de compensação aos seus funcionários e/ou colaboradores, a saber: horas extras. Alega, em apertada síntese, que nem todas as verbas incluídas na folha de salário são passíveis de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que nem todas possuem natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório ou previdenciário, o que as excluem da incidência do tributo, o mesmo se aplicando às verbas de natureza não habitual, notadamente, as horas extras. Sustenta, ainda, ofensa aos princípios constitucionais da isonomia tributária (CF, artigo 150, II) e da capacidade contributiva (CF, artigo 145, 1º). Pretende, finalmente, seja concedida a segurança com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias da mesma natureza. Juntou documentos (fls. 24/133).É o breve relato.I - Diante da juntada das cópias da petição inicial do mandado de segurança 0003757-78.2013.403.6126 (fls. 136/155), verifico a inexistência de relação de litispendência entre aquele processo e este. II - No tocante à liminar, não vislumbro o necessário fumus boni iuris, na medida em que a impetração não demonstra primo icto oculi a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não vislumbro periculum in mora, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não tendo havido insurgência até então, não havendo razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional que impeça a impetrante de aguardar o provimento definitivo. Sendo assim, adequado se aguarde a oitiva da autoridade impetrada, sob pena de frustração do caráter dialético do processo, em que pese os precedentes jurisprudenciais apontados pela impetrante. Pelo exposto, indefiro a liminar.Requisitem-se informações.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int.

0006310-98.2013.403.6126 - RUTH DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada proceda ao processamento do Pedido de Justificação Administrativa protocolizado em 17 de outubro de 2012 sob o nº 37.307015985/2012-85 ou marque data e horário para a entrevista do rol de testemunhas apresentadas.Narra que formulou o pedido de justificação administrativa com o fim de incluir de 01/04/1968 a 31/01/1970 e de 03/08/1970 a 19/08/1970 na empresa AUGUSTO BARACCHIC em razão de sua CTPS ter sido extraviada.Alega, ainda que a demora na análise do referido pedido atrasa, por via de consequência, o benefício previdenciário formulado pelo impetrante. Sustenta que o não processamento do pedido de justificação administrativa viola o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social.Juntou documentos (fls. 09/14)É o breve relato.I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.Com efeito, embora seja de conhecimento geral a ocorrência de greve na autarquia em períodos pretéritos e a carência de recursos humanos, fatos que, à evidência, causam retardamento na análise dos pedidos, o certo é que o prazo de 45 dias há muito se esgotou.Ésta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido (aposentadoria), sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos ao impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber de eventuais motivos impeditivos da concessão.Pelo exposto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada realize a análise do Pedido de Justificação Administrativa protocolizado pela impetrante, RUTH DOS SANTOS, em 17 de outubro de 2012, sob o nº 37.307015985/2012-85 ou marque data e horário para a entrevista do rol de testemunhas apresentadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.Oficie-se para cumprimento e requisitando informações.Após, ao Ministério Público Federal.P. e Int.

0006356-87.2013.403.6126 - SEVERINO BENTO SOBRINHO(SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRE - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEVERINO BENTO SOBRINHO, nos autos qualificado, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em apertada síntese, a obtenção de liminar para que a autoridade impetrada suspenda o ato administrativo de cassação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/109.798.495-5).Narra que em 11/06/1984 foi admitido no serviço público no cargo de auxiliar de enfermagem junto ao Ministério da Saúde, inicialmente contratado pelo

regime celetista e posteriormente, em 12/12/1990, passando ao regime estatutário, nos termos da Lei nº 8112/90, mesmo assim continuando paralelamente no exercício laboral privado, contribuindo em ambos os regimes, como lhe permitia a legislação pertinente à época, e sem prejuízo do cumprimento do horário de trabalho no serviço público. Narra, ainda, que obteve, em 10/06/1998, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/109.798.495-5 - DER 01/04/1998), continuando, porém, a exercer regularmente suas atividades no serviço público federal. Alega que, em 13/08/2013, recebeu comunicado da autoridade impetrada com a informação de que seu benefício foi suspenso sob a argumentação de que teria sido concedido com irregularidades que consistiam em utilização de vínculos em duplicidade com a utilização do mesmo tempo de serviço para se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS). Alega, ainda, que em face de decisão que cessou seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, interpôs recurso administrativo em 11/09/2013 (recurso nº 37307.011307/2013-24). Sustenta que o processo de concessão do benefício previdenciário transcorreu de forma regular, não havendo qualquer indício de fraude ou má-fé do segurado, ora impetrante. Sustenta, ainda, que a impetrado não poderia rever o ato de concessão do benefício em questão em razão de já ter transcorrido mais de 10 (dez) anos desde o início da sua concessão, ou seja, já teria se operado a decadência para que a autarquia revisse ou anulasse o ato administrativo de concessão do referido benefício, nos moldes do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 17/324). É o breve relato. DECIDO: Em exame sumário de cognição e analisando a documentação acostada aos autos, verifico indícios de que houve utilização do mesmo tempo de serviço para se aposentar pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e pelo Regime Próprio da Previdência Social (RPPS), conforme documento de fls. 310. De outro giro, verifico que o impetrante é aposentado pelo Ministério da Saúde desde 23/04/2008, conforme documento de fls. 196. Diante do exposto, não vislumbro o periculum in mora apto a amparar a pretensão posta neste writ of mandamus, razão pela qual indefiro a liminar requerida; contudo, à luz do contraditório, nada impede que a questão seja reapreciada. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.

0006372-41.2013.403.6126 - CLAUDIO ALBERTO DONDON (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante que a autoridade impetrada cumpra a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do CRPS com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.138.262-6), requerido em 05 de janeiro de 2012. Alega ter protocolizado em 05/01/2012 requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/159.138.262-6) que foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição. Inconformado com tal decisão, em 27/04/2012, interpôs recurso ordinário sob o nº 37307.005708/2012-64 que foi, finalmente, julgado em 09/09/2012 e cujo resultado lhe foi favorável, tendo sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário requerido. Alega, ainda, que a demora no cumprimento da decisão proferida em instância administrativa viola o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto pelo artigo 174 do Regulamento da Previdência Social. Juntou documentos (fls. 12/26). É o breve relato. I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, devendo a autoridade impetrada se manifestar expressamente sobre as razões pelas quais não cumpriu a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social no recurso nº 37307.005708/2012-64. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5477

DEPOSITO

**0000364-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
ADJINALDO RODRIGUES DE SOUZA**

Manifeste-se a CEF acerca das consultas/bloqueios de fls. 54/58, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0006707-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLECIO MINGORANCE EPP X MARCIA MARIA DADALT LONGEN

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLÉCIO MINGORANCE - EPP e MARCIA MARIA DADALT LONGEN com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Após diversas tentativas, nenhum dos réus foi localizado para citação. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foi realizado o bloqueio on line de R\$287,04 em duas contas bancárias da ré MARCIA MARIA (fls. 113/115). Na sequência, conforme petição de fls. 133, a demandante requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Considerando que os réus não foram citados, não há que se falar em aquiescência da parte requerida ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 133 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não citação dos réus. Providencie a Secretaria a minuta do desbloqueio dos valores das contas da ré MARCIA MARIA (fls. 113/115). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LOCATERRA COMERCIAL LTDA, ANTONIO MARCOS TENÓRIO e MANOEL MENDES DA SILVA com o intuito de constituir título executivo decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes. Após diversas tentativas de citação, somente ANTONIO MARCOS TENÓRIO foi citado (fls. 99), porém, ficou-se inerte. Determinado pelo Juízo o arresto de bens com fulcro nos artigos 615, 615-A, 652, 2º e 653 do Código de Processo Civil, foi constrita a propriedade de veículo em nome da ré LOCATERRA (fls. 149/150). Na sequência, conforme petição de fls. 165, a demandante requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Embora tenha havido citação de um dos réus, este permaneceu silente, de modo que entendo ser dispensada a aquiescência da parte ré ao pedido de desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 165 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da não citação de dois dos réus, e da inércia do único réu citado. Proceda a Secretaria à minuta do desbloqueio do veículo de fls. 150. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0003969-39.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA MILENA BARBOSA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de RENATA MILENA BARBOSA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 14.817,07 em 01/03/2011. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 003212160000013626, celebrado em 19/08/2010, foi concedido à ré o limite de R\$ 13.000,00 e que foi utilizado o referido crédito para aquisição de materiais de construção. Aduz que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Determinado o prévio arresto de bens em nome da ré, a tentativa de bloqueio de contas bancárias restou infrutífera (fls. 71). A requerida ofereceu Embargos Monitórios, nos quais requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, sustentou, em síntese, a nulidade do bloqueio das contas da embargada, o excesso da dívida em razão da utilização da tabela Price, a utilização de taxa de juros e de cláusulas contratuais abusivas, a capitalização mensal de juros, a cumulação indevida de juros de mora e multa moratória, e de juros de mora e juros remuneratórios, a violação às normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor, e a nulidade da inclusão dos honorários advocatícios no patamar de 20% nos cálculos apresentados (fls. 83/91). Impugnação aos embargos às fls. 93/102. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que o réu embargante pugnou pela realização de perícia contábil, o que restou indeferido (fls. 108). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Por se tratar de matéria eminentemente de direito, não há necessidade de outras

provas, além daquelas já acostadas aos autos. Com efeito, convém firmar a suficiência dos documentos juntados para a propositura e o desenvolvimento da ação. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. No mérito, a pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que as alegações são, em sua maioria, genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, às planilhas apresentadas pela parte autora. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da requerente, ora embargada. No que tange à decisão de fls. 69, que determinou o prévio arresto de bens da ré, cumpre esclarecer que a mesma foi devidamente fundamentada, não merecendo reparos e, ainda que assim não fosse, não há que se falar em nulidade, uma vez que a medida mostrou-se infrutífera, não tendo havido bloqueio de qualquer bem da embargante. Quanto à Tabela Price, entendo também que sua mera utilização não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Outrossim, vale ressaltar que não existe vedação legal para seu uso, desde que prevista expressamente em contrato, como no caso dos autos. Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC 00166479820114036100; Primeira Turma; Relator: Des. Fed. José Lunardelli; DJE 04/09/13). Convém, ainda, esclarecer que o contrato em questão (fls. 12) dispõe: (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Como se denota, a Tabela Price foi prevista apenas para o cálculo das parcelas durante a fase de amortização, que sequer chegou a se implementar, uma vez que, de acordo com a planilha de fls. 21, a embargante pagou apenas uma parcela de juros, ainda na fase anterior à amortização, durante a utilização do empréstimo. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. No que tange à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, nulidade dos contratos de adesão, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Cabe, inclusive, apontar que os juros contratualmente avençados não são exorbitantes. Ao revés, são condizentes com as taxas aplicadas no mercado à época do contrato. A alegada cumulação de multa de mora e juros moratórios não se sustenta, ante a simples consulta a planilha de fl. 21, pela qual se infere a inexistência de rubrica atinente àquela (multa de mora). Rejeitada, portanto, a alegação de onerosidade excessiva. Em se tratando da cobrança de juros remuneratórios cumulados com juros moratórios, em caso de inadimplemento da obrigação, também não há que se falar em nulidade contratual, posto que cada instituto tem causa de incidência distinta: enquanto o primeiro apenas remunera o capital emprestado, o segundo tem por objetivo compensar o credor dos prejuízos causados pela mora do devedor, não havendo qualquer óbice à cumulação. Por fim, quanto à cobrança antecipada de honorários de advogado, cumpre esclarecer que essa verba não foi objeto dos cálculos utilizados para sustentar a pretensão executiva, de modo que não procede o pedido de invalidade da cláusula contratual. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é

plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 14.817,07 (catorze mil, oitocentos e dezessete reais e sete centavos) - valor atualizado até 01/03/2011 (fl. 21), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa em decorrência de ser a requerida beneficiária da justiça gratuita. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0010190-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL NOVOA IGLESIAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)
Fls. 197: Indefiro. Intime-se. Após, venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0003366-29.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)
Recebo os embargos monitórios de fls. 80/195, tendo em vista sua tempestividade. Ao autor, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0007464-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABRINA MENEZES SANTOS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0010359-88.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JONATAS CARVALHO DE JESUS DO NASCIMENTO
Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0010790-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE DOS SANTOS ROCHA
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0010793-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA
Requeira a autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000248-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MARTINEZ BEZERRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)
Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0004962-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO APARECIDO EDUARDO(SP176758 - ÉRIKA CARVALHO)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 66/71 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à elaboração de minuta para desbloqueio dos valores constritos às fls. 40 e 60/63. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Custas ex lege. Sem honorários ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0004970-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA STURBA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 48 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie-se ao desbloqueio imediato dos bens e valores bloqueados nos Sistemas Renajud e Bacenjud. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, a cargo da autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0006358-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARINHO DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR)

Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0007183-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO X SEBASTIAO DOMICIANO

Cumpra a CEF o determinado no despacho de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham para extinção. Int. e cumpra-se.

0008330-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA FARIA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 31 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de litigiosidade. Custa ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, a cargo da autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0011630-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACIRA APARECIDA COSTA PINTO

Diante da notícia de eventual prevenção, indicada nestes autos pelo SEDI, manifeste-se a parte autora, trazendo cópia da inicial e sentença, se prolatada, do feito nºs 00007804-64.2013.403.6104. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de, no silêncio, ser indeferida a petição inicial, com a consequente extinção do feito. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009300-65.2012.403.6104 - ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME X EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002733-81.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA E SP317163 - LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, qualificada nos autos, interpôs estes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a extinção do feito. Em síntese, alegou que, embora os descontos das parcelas mensais avençadas no contrato de empréstimo consignado em questão tenham sido interrompidos ocasionalmente, por excederem os limites de descontos mensais autorizados por lei, conforme lhe fora informado tardiamente, pelo setor competente do órgão público em que trabalha, tais descontos tornaram a ocorrer antes do início da execução, e, mesmo após o alegado vencimento antecipado da dívida, continuam a ser repassados à exequente. No mais, insurge-se contra o valor da execução pela cobrança de encargos excessivos, pela capitalização dos juros, bem como pela cumulação de juros de mora e comissão de permanência, e, tecendo considerações acerca da onerosidade do contrato, dito de adesão, pede a devolução em dobro das parcelas pagas e não excluídas da cobrança. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 68/89, defendendo a legalidade da cobrança. Instadas à especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial, a qual restou indeferida pela decisão de fl. 101. A embargada manifestou-se dizendo não pretender produzir provas. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa e a matéria versada nestes embargos dispensa a produção de outras provas além das contidas nos autos. As preliminares suscitadas pela embargante confundem-se com o mérito, de modo que passo diretamente ao julgamento deste. Primeiramente, observo que as alegações da embargante relativas à onerosidade da avença, por si só, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes. Observa-se pelos documentos que instruem a execução ter a embargada pactado o contrato por parâmetros de legalidade. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Não há se falar, também, de devolução de quaisquer quantias pagas, eis que as parcelas contratadas são efetivamente devidas e a inadimplência restou caracterizada, com pagamento tendo ocorrido com mais de um ano de atraso. Quanto aos requisitos da execução, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la. Da análise dos autos principais, verifica-se que a execução foi proposta em 04 de outubro de 2012 e, pelos documentos de fls. 22/29, constata-se que, no cálculo da dívida exequenda foram consideradas dez parcelas pagas (13/10/2010 a 13/07/2011), sendo a prestação de 13/08/2011 a primeira considerada vencida e não paga, compondo-se o débito a partir de então. Entretanto, os documentos acostados a estes embargos, comprovam que, posteriormente ao ajuizamento da execução, os débitos consignados objeto do contrato em questão continuaram a ser descontados na folha de pagamento da embargante, tendo sido quitadas prestações que integraram o cálculo do valor da dívida exequenda (fls. 54 e 56/58), retirando a liquidez do título executivo. Retirado, portanto, um dos requisitos para a instauração ou o prosseguimento da execução, qual seja, a liquidez do título executivo, há de ser a mesma extinta, restando prejudicada a apreciação da alegação de excesso de cobrança pela cumulação de juros de mora e comissão de permanência após o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, julgo procedentes estes embargos, para extinguir a execução levada a efeito no Processo n. 0009628-92.2012.403.6104. Tendo a embargante dado causa à execução pela comprovada inadimplência na data da propositura da ação, deixo de condenar a embargada nas verbas da sucumbência. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos da execução, bem como a entrega dos mesmos à exequente, desde que substituídos por cópias a serem fornecidas pela interessada. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com baixa-findo. P. R. I.

0008354-59.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009521-48.2012.403.6104) EVANAT CONSTRUCOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X VANESSA EVANGELISTA NATALIO GONZAGA (SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 21. Verifico que às fls. 12/20 tratam-se de contrafé juntadas equivocadamente nos autos, que, desde já, autorizo o desentranhamento. Assim, 1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

0010529-26.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-63.2013.403.6104) LUIZ CLAUDIO DE MATOS (SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

LUIZ CLAUDIO DE MATOS devidamente representado nos autos opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ação principal nº 0006556-63.2013.403.6104), sob alegação de cobrança indevida por ter renegociado a dívida antes do ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/36. À fl. 40 o embargado requereu o desbloqueio de suas contas bancárias. Impugnação da embargante às fls. 42/45. É o relatório. DECIDO. Em decorrência da incontroversa renegociação da dívida pelas partes, nos autos principais houve desistência da execução em face da qual não houve oposição do executado, ora embargante, salvo pela ressalva quanto à inclusão de custas e honorários no dito acordo (fl. 58 dos autos nº 0006556-63.2013.403.6104). Ausente, portanto, o interesse processual do embargante em anular a execução. Com efeito, os embargos à execução não possuem existência autônoma; necessariamente pressupõem processo de execução contra a qual se insurgem. Destarte, extinto o feito principal, em decorrência da desistência, inarredável a conclusão de que o objeto desta ação se esvaiu. Resta, no entanto, ressaltar o cabimento da condenação da embargada nos ônus sucumbenciais à vista do teor de sua impugnação, cujos fundamentos não têm qualquer pertinência com as alegações deduzidas na petição inicial destes embargos, e de sua inércia em cessar os atos judiciais da execução, uma vez que o acordo foi realizado em junho de 2013, embora a ação tenha sido interposta em julho e os bloqueios requeridos realizados em outubro (fls. 09/36), quando somente então foi requerida a desistência. Afasta-se, contudo, a aplicação das penas de litigância de má-fé e de restituição dobrada da dívida exigida indevidamente à vista de que o desnecessário ajuizamento da

execução deu-se por evidente desorganização entre os setores comercial e jurídico da CAIXA, e não por comportamento desleal de seus prepostos e procuradores. Isso posto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (CPC). Custas ex lege. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

0000813-09.2012.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X JOSE OLIVIO FERREIRA

Ante a ausência de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, interposto na exceção de incompetência, requeira a Fundação Habitacional do Exército o que de direito para prosseguimento. Int. Cumpra-se.

0008825-12.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIA MODESTO SANTANA(SP302381 - JOSE MILTON GALINDO JUNIOR)

Fls. 72/75: comprovada a natureza de conta auxílio-doença, defiro a liberação dos valores penhorados, com fundamento no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009534-47.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA MOTA DE SOUZA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 67/71 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria à minuta de desbloqueio nos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fls. 48/53). Custas ex lege. Sem honorários, ante a desistência da ação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0009628-92.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA)

MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA, qualificada nos autos, interpôs estes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a extinção do feito. Em síntese, alegou que, embora os descontos das parcelas mensais avençadas no contrato de empréstimo consignado em questão tenham sido interrompidos ocasionalmente, por excederem os limites de descontos mensais autorizados por lei, conforme lhe fora informado tardiamente, pelo setor competente do órgão público em que trabalha, tais descontos tornaram a ocorrer antes do início da execução, e, mesmo após o alegado vencimento antecipado da dívida, continuam a ser repassados à exequente. No mais, insurge-se contra o valor da execução pela cobrança de encargos excessivos, pela capitalização dos juros, bem como pela cumulação de juros de mora e comissão de permanência, e, tecendo considerações acerca da onerosidade do contrato, dito de adesão, pede a devolução em dobro das parcelas pagas e não excluídas da cobrança. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 68/89, defendendo a legalidade da cobrança. Instadas à especificação de provas, a embargante requereu a produção de prova pericial, a qual restou indeferida pela decisão de fl. 101. A embargada manifestou-se dizendo não pretender produzir provas. É o relatório. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e a matéria versada nestes embargos dispensa a produção de outras provas além das contidas nos autos. As preliminares suscitadas pela embargante confundem-se com o mérito, de modo que passo diretamente ao julgamento deste. Primeiramente, observo que as alegações da embargante relativas à onerosidade da avença, por si só, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes. Observa-se pelos documentos que instruem a execução ter a embargada pactado o contrato por parâmetros de legalidade. Em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Não há se falar, também, de devolução de quaisquer quantias pagas, eis que as parcelas contratadas são efetivamente devidas e a inadimplência restou caracterizada, com pagamento tendo ocorrido com mais de um ano de atraso. Quanto aos requisitos da execução, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o

recebimento da prestação estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la. Da análise dos autos principais, verifica-se que a execução foi proposta em 04 de outubro de 2012 e, pelos documentos de fls. 22/29, constata-se que, no cálculo da dívida exequenda foram consideradas dez parcelas pagas (13/10/2010 a 13/07/2011), sendo a prestação de 13/08/2011 a primeira considerada vencida e não paga, compondo-se o débito a partir de então. Entretanto, os documentos acostados a estes embargos, comprovam que, posteriormente ao ajuizamento da execução, os débitos consignados objeto do contrato em questão continuaram a ser descontados na folha de pagamento da embargante, tendo sido quitadas prestações que integraram o cálculo do valor da dívida exequenda (fls. 54 e 56/58), retirando a liquidez do título executivo. Retirado, portanto, um dos requisitos para a instauração ou o prosseguimento da execução, qual seja, a liquidez do título executivo, há de ser a mesma extinta, restando prejudicada a apreciação da alegação de excesso de cobrança pela cumulação de juros de mora e comissão de permanência após o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, julgo procedentes estes embargos, para extinguir a execução levada a efeito no Processo n. 0009628-92.2012.403.6104. Tendo a embargante dado causa à execução pela comprovada inadimplência na data da propositura da ação, deixo de condenar a embargada nas verbas da sucumbência. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos da execução, bem como a entrega dos mesmos à exequente, desde que substituídos por cópias a serem fornecidas pela interessada. Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com baixa-findo. P. R. I.

0001142-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL TOMAS SALGUEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente em contrato de empréstimo consignado, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA ISABEL TOMAS SALGUEIRO. A CEF, às fls. 76, requereu a desistência da ação. Relatados. Decido. Diante do requerido às fls. 76, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela exequente, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela demandante. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0006556-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CLAUDIO DE MATOS(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 47, 49, 51, 52 e 55/57 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, bem como nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo autor/impetrante. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no Sistema BACENJUD (fls. 32 e 33). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da fixação destes nos embargos à execução (n.º 0010529-26.2013.403.6104). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

NATURALIZACAO

0006909-06.2013.403.6104 - NINETTA CESANA FIGUEIREDO(SP078688 - CELIO GAYER JUNIOR E SP328672 - SARA CRISTINA DA SILVA) X MINISTERIO DA JUSTICA

NINETTA CESANA FIGUEIREDO, qualificada na inicial, propôs esta ação de naturalização tácita, cumulada com naturalização extraordinária, cumulada com homologação da opção pela nacionalidade brasileira, em face da União Federal. Em síntese, aduziu ser estrangeira, tendo ingressado no Brasil há mais de 56 anos, tendo aqui constituído família e não ter antecedentes criminais, preenchendo todos os requisitos para obtenção da cidadania brasileira. Entretanto, tendo preenchido solicitação de opção pela nacionalidade brasileira perante o Ministério da Justiça, seu pedido foi indeferido sem qualquer justificativa, motivo pelo qual requer provimento judicial para o fim colimado. A inicial veio instruída com documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129/130. O feito processou, inicialmente, perante o Juízo da Quarta Vara desta Subseção judiciária, tendo sido redistribuído a este Juízo em razão da matéria. Brevemente relatado, decido. O caso é de indeferimento da petição inicial. Dispõe o Código de Processo Civil: Art. 295. A petição inicial será indeferida: I- quando for inepta; II- quando a parte for manifestamente ilegítima; III- quando o autor carecer de interesse processual; IV- quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição; V- quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; VI- quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte,

e 284. Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando: I- lhe faltar pedido ou causa de pedir; II- da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III- o pedido for juridicamente impossível; IV- contiver pedidos incompatíveis entre si. Da leitura da petição inicial não decorre conclusão lógica, eis que a requerente, qualificando-se como estrangeira filha de pais estrangeiros, pede a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, confundindo os Institutos da opção de nacionalidade, a que têm direito os filhos de brasileiros, nascidos no exterior, e da naturalização, que poderá ser pleiteada por estrangeiros residentes no Brasil, desde que preenchidos os requisitos legais e seguidos os trâmites administrativos perante a repartição competente. Além disso, configurada está a carência da ação, eis que, não sendo filha de pais brasileiros, a requerente não possui interesse processual para fazer opção pela nacionalidade brasileira, sendo inadequada a via eleita para pleitear a naturalização. Observo que, comprovada a ilegalidade do indeferimento do pedido administrativo de naturalização alegado pela requerente, poderá a mesma pleitear provimento judicial pela via processual adequada, ressalvando à parte contrária o direito ao contraditório e à ampla defesa. Isso posto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, cc o artigo 295, I, III e V, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO (SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR DA CONCEICAO

Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR DA CONCEIÇÃO, com o objetivo de obter o pagamento de quantia devida e oriunda do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa. O réu foi devidamente citado (fls. 52), e apresentou embargos (fls. 48/50). Após a instrução, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a ação monitória para constituir o título executivo judicial, no montante de R\$14.790,99, atualizado até 31/07/2006 (fls. 164/172). Transitada em julgado a sentença, deu-se início a fase de execução, intimando-se o réu ao pagamento do débito. Diante do silêncio do executado, procedeu-se à penhora on line, conforme fls. 203/206. Novamente, intimado para oferecer embargos, o executado quedou-se inerte (fls. 217), razão pela qual foi determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo (fls. 222/224). Às fls. 228, intimou-se a parte autora para se manifestar sobre o valor bloqueado, limitando-se a demandante a requerer a expedição de alvará de levantamento (fls. 231). É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, intimada do montante bloqueado, não se insurgiu e requereu a expedição de alvará de levantamento, dou por satisfeita a obrigação, porquanto a extinção da execução é medida que se impõe. Isto posto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 229) em favor da exequente, bem como providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio da conta mantida pelo executado junto ao banco HSBC Brasil (fls. 225). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003790-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X FRANCISCO EDUARDO BERNARDO CARDOSO X MARIA APARECIDA SOUSA CARDOSO

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora ingressou com ação de reintegração de posse, cumulado com pedido liminar, para recuperar a posse do imóvel descrito da peça inaugural, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, e arrendado aos réus, pelo prazo de 180 meses, com opção de compra ao final período, através de programa instituído pelo Governo Federal. Aduz o autor que os requeridos descumpriram o contrato, deixando de pagar as taxas de arrendamento. A liminar foi indeferida às fls. 37/38. Os réus não foram localizados para citação (fls. 56). Às fls. 60, a parte autora requereu a desistência da ação, informando que os réus quitaram o débito. É o breve relatório. DECIDO. Diante da desistência apresentada pela parte autora, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Considerando que os réus não foram citados, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ**

Expediente Nº 3229

DEPOSITO

0008388-05.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FREIRE GONCALVES

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008388-05.2011.403.6104 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TIAGO FREIRE GONÇALVES Sentença tipo A SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra TIAGO FREIRE GONÇALVES, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com a ré, Contrato de Financiamento de Veículo, no valor de R\$ 19.900,00 a ser pago em 60 prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca VM, modelo GOL 16V PLUS, cor BRANCA, chassi nº 9BWCA05X34T132261, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DKY2610, Renavam 836466330. A inicial foi instruída com documentos de fls. 07/42. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 48/49). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça informou não localizar seu atual paradeiro (fl. 59). Após, foram realizadas diversas outras diligências para localização do réu e do bem objeto desta ação, mas todas restaram frustradas (fls. 56, 58, 84, 86, 94, 102, 109). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fls. 114/115), o que foi deferido (fl. 116). Instada a apresentar endereço atualizado do réu, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 119 e 129-v). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual. Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ao deixar transcorrer, por duas vezes, o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevivendo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL

MANDADO DE SEGURANCA

0205408-97.1994.403.6104 (94.0205408-1) - SAINT-GOBAIN ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA.(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 269/271, reconsidero, por ora, o terceiro item do despacho de fl.260, que determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da referida petição. Int.

0009920-77.2012.403.6104 - SHEILA PROENCA DINIZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

SHEILA PROENÇA DINIZ, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE - SP, objetivando provimento judicial que assegure a manutenção do benefício previdenciário mantido sob o nº 42/127.381.617-7, bem como reconheça como indevida a pretensão de restituição de valores. Em apertada síntese, a impetrante noticia que ingressou no extinto INAMPS, em 1973, para o exercício da atividade de médica do ente. Esclarece desde esse período mantinha concomitantemente atividade como autônoma. Esclarece que, em 1991, seu regime jurídico com a autarquia previdenciária foi alterado para estatutário, razão pela qual passou a ficar submetida a regime próprio dos servidores públicos em razão desse vínculo. Preenchidos os requisitos legais em ambos os regimes, foi-lhe deferido o gozo de duas aposentadorias por tempo de contribuição, uma no regime geral de previdência social e outra no regime próprio dos servidores públicos. Frisa que, no momento da concessão do benefício no regime próprio, não foram consideradas as contribuições como autônoma, mas tão-somente o vínculo anterior com a autarquia previdenciária. Sustenta, por fim, a prescrição da Administração Pública para revisar o ato concessório, tendo em vista que se passaram mais de 05 (cinco) anos da sua edição. Com a inicial (fls. 02/18), foram apresentados documentos (fls. 19/418). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 421/422). Intimada, a autoridade impetrada não se manifestou (fls. 428). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração (fls. 430). O julgamento do processo foi convertido em diligência, a fim de que fosse acostado aos autos cópia do benefício estatutário concedido à impetrante. É o resumo do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo ao exame do mérito. Não há óbice à percepção simultânea de benefício previdenciário no âmbito Regime Geral de Previdência Social - RGPS e de outro proveniente do Regime Próprio de Servidor Público - RPSP, vedada, porém, a contagem de tempo de contribuição simultâneo. Nessa medida, caso o segurado exerça o tempo necessário para o reconhecimento da aposentadoria de tempo de serviço e implemente as condições exigidas no regime jurídico próprio e no regime geral em duas atividades ao mesmo tempo, poderá se aposentar no serviço público e no RGPS, desde que essa cumulação seja permitida constitucionalmente (art. 37, XVI, CF). Esse é o entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. 2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 687479, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJ 30/05/2005). No caso dos autos, à autora foi concedido, em 13/05/1996 (fls. 453), o benefício de aposentadoria voluntária integral no âmbito do regime próprio de servidor público federal, com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea a, da CF. Para tanto, foi utilizado o tempo da servidora anterior à Lei nº 8.112/90, na administração pública federal, junto ao INAMPS (19/11/1973), na condição de celetista, acrescido dos períodos em que desempenhou atividades no Hospital Miguel Couto (01/01/70 a 31/03/1973). Posteriormente, foi concedido à impetrante benefício previdenciário no âmbito de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social (fls. 24/25, NB 42/127.381.617-7, DIB em 21/03/2003), sem utilização dos períodos contados pela administração pública federal no regime próprio dos servidores públicos. A controvérsia consiste em que a autarquia

previdenciária firmou posição de que seria irregular a utilização do período de recolhimentos efetuados na categoria de Contribuinte Individual de 19/11/1973 a 11/12/1990, pois esse período estaria em concomitância com o período do Ministério da Saúde [...], averbado automaticamente por aquele órgão (fls. 40). Resta cristalino, pois, que a impetrante exerceu, no período de 19/11/1973 a 11/12/1990, concomitantemente atividade na condição de autônoma, vinculada ao RGPS na condição de contribuinte individual, e na condição de empregada celetista (INAMPS). Anote-se que o vínculo celetista foi posteriormente convertido compulsoriamente em estatutário, em razão da promulgação da Lei nº 8.112/91 e considerado ex officio para fins de aposentação nesse regime. Nessas condições, não havendo contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada concomitantes (art. 96, inciso II, da Lei nº 8.213/91), inexistente fundamento para que a autarquia previdenciária exclua o período de vínculo ao RGPS na condição de contribuinte individual (19/11/1973 a 11/12/1990) para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de assegurar à impetrante a manutenção do benefício previdenciário nº 42/127.381.617-7 e determinar que a autoridade abstenha-se de exigir a restituição de valores em relação a esse benefício. Sentença sujeita a reexame necessário. Isento de custas. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105 - STJ). P. R. I. O. C. Santos, 18 de dezembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007236-48.2013.403.6104 - ANTONIO TRUGILIO (SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0007236-48.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ANTONIO TRUGILIO Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO. Sentença Tipo ASENTENÇA: ANTONIO TRUGILIO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REGISTRO - SP, objetivando provimento judicial que assegure a manutenção do benefício previdenciário nº 42/145.886.976-5 até que se conclua o processo administrativo que tem por objeto a cessação da aposentadoria. Em apertada síntese, o impetrante noticia que foi intimado a apresentar defesa em processo administrativo visando à cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez supramencionado e a devolução dos valores pagos desde a instituição, cujo montante somaria R\$ 106.958,86, sob a justificativa de que a empregadora não reconheceu a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP levado em consideração no processo concessório, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Notícia que apresentou defesa e que o processo administrativo não foi encerrado, sustentando que possui direito líquido e certo de que seja mantido o benefício até que seja encerrado o devido processo administrativo. Com a inicial (fls. 02/10), foram apresentados documentos (fls. 11/194). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 197). Notificado, o Gerente da Agência da APS Registro apresentou informações (fls. 208/216). O pedido de liminar foi deferido (fls. 217). Intimada, a autoridade impetrada não se manifestou (fls. 428). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 245). É o resumo do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo ao exame do mérito. Consoante se depreende dos autos, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com DIB fixada em 01/01/2009, reconhecendo como especial e convertendo em comum o período trabalhado na empresa Bunge Fertilizantes S/A (05/12/1975 a 09/05/1990), com substrato no PPP acostado à fls. 127/128 e na análise técnica de fls. 145/146. Porém, em sede de auditoria, motivada por denúncias objeto de investigação criminal (Operação Itapeva), o empregador não reconheceu o PPP apresentado pelo segurado à autarquia previdenciária (fls. 164/168), apresentando outro, contendo divergências em relação ao primeiro. Nessas condições, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS identificou a possibilidade de cancelamento do benefício, uma vez que descontado o tempo qualificado como especial como empregado na empresa BUNGE S/A o impetrante não teria adquirido o direito à aposentação, na data do requerimento administrativo. Fixado esse quadro fático, anoto que não cabe, neste momento, entrar no mérito da qualificação do período como especial ou não, até porque não é esse o objeto do writ nem o fundamento da impetração. Incumbe, assim, a este juízo tão-somente decidir se o impetrante tem direito à percepção do benefício até a conclusão final do processo administrativo revisional. Em que pese o sustentado na inicial, tenho convicção que o ordenamento jurídico não estabelece tal condição para a execução das decisões administrativas em matéria de revisão de benefícios previdenciários, quando indevidamente concedidos. Com efeito, no caso em exame, em respeito ao direito do contraditório e à ampla defesa, foi facultada a apresentação de defesa escrita e a requisição de provas ou apresentação de documentos, objetivando demonstrar a regularidade do benefício acima mencionado. Aliás, segundo notícia a autoridade impetrada, os pedidos de dilação de prazo requeridos foram deferidos, de modo que não há, até o momento, indícios de cerceamento do direito de defesa. É fato que a Administração Pública deve pautar sua conduta com observância ao princípio da legalidade e observância das regras e princípios contidos na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Inobstante, a Administração pode e deve anular seus próprios atos, desde que evitados de vícios que os tornem ilegais, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula 473, assegurando

o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como observando o lapso temporal máximo previsto na legislação (art. 103 A, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, confira-se o que dispõem a Lei nº 8.212/91 (art. 69) e a Lei nº 10.666/2003 (art. 11, 2º e 3º) sobre o procedimento administrativo de revisão de benefício: Art. 69 - O Ministério da Previdência e Assistência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º - Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 dias. 2º - A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. 3º - Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2o A notificação a que se refere o 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. No caso, conforme se verifica dos autos, os documentos acostados aos autos põem em dúvida a veracidade das informações contidas no PPP apresentado pelo segurado quando da aposentação, ponto que deverá ser apreciado pela autoridade administrativa competente, à luz da defesa apresentada, nos termos da legislação supracitada. Em relação ao pleito mandamental e no que concerne à manutenção do benefício, não vislumbro seja necessário aguardar-se o encerramento da esfera administrativa revisora, para fins de eventual suspensão do benefício, caso se conclua pela ocorrência de fraude ou irregularidade, uma vez que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (art. 61), prescreve que os recursos administrativos, em regra, não têm efeito suspensivo. De passagem, friso que nada impede, porém, que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior conceda efeito suspensivo às eventuais impugnações, o que poderá ser, igualmente, judicialmente apreciado em processo com esse objeto. Todavia, a regra geral no procedimento administrativo é a não atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade de se aguardar o esgotamento da via para a suspensão do benefício, quando ficar caracterizada a irregularidade na concessão de benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI Nº 9.784/99. AVERBAÇÃO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A teor do disposto no art. 61 da Lei nº 9.784/99, o recurso administrativo não tem efeito suspensivo, o que conforta, inclusive, o entendimento doutrinário na matéria. 2. Na hipótese, a averbação de tempo de serviço rural, reconhecida administrativamente em momento anterior, foi determinada pela 17ª JRPS e mantida pela 8ª CRPS, ensejando aplicação imediata na ausência de informações acerca do recebimento de recurso do INSS no efeito suspensivo. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, AMS 2001.72.00.002693-0, Sexta Turma, Relator Luiz Fernando Wolk Penteadó, publicado em 22/05/2002) Logo, ainda que venha a ser interposto recurso administrativo, caso não lhe seja atribuído efeito suspensivo, não há necessidade de manutenção do benefício até que se o julgue definitivamente. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, REVOGO A MEDIDA LIMINAR, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Isento de custas. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105 - STJ). P. R. I. O. Santos, 19 de dezembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008297-41.2013.403.6104 - SHIKI COMERCIAL LTDA - EPP(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008297-41.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SHIKI COMERCIAL LTDA - EPP IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL Sentença tipo ASENTENÇA SHIKI COMERCIAL LTDA - EPP impetrou a presente mandamental contra ato do INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que prossiga o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação (DI) de nº 13/1491705-8, aceitando garantia por fiança bancária da medida anti-dumping provisória, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 66 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, consoante disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. Para tanto, aduz que: I) é uma sociedade empresária limitada que mantém operações no segmento de importação, distribuição e comércio de mercadorias diversas, suas partes e peças, máquinas, equipamentos, e utensílios para cozinha; II) registrou em 01/08/2013, no SISCOMEX a Declaração de Importação

(DI) de nº 13/1491705-8 para o desembaraço aduaneiro regular das mercadorias importadas adicionadas à referida DI; III) na fase de exame documental da declaração, o despacho aduaneiro foi interrompido para recolher anti-dumping para as adições 008, 009, 010 e 011; IV) o impetrado exigiu o recolhimento dos direitos anti-dumping provisórios para as adições 008 e 009, para as mercadorias classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nº 6911.10.90 - outros artigos para serviço de mesa/ cozinha, de porcelana, na forma Resolução Nº 57, de 24/07/2013, publicada no D.O.U, de 29/07/2013. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/117). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 120). Notificada a autoridade impetrada e dada ciência à Fazenda Nacional, veio aos autos informação do Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos (fls. 126/141), aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e, no mérito, que o despacho encontra-se interrompido, no aguardo da manifestação do importador, atendendo a exigência lançada ou manifestando sua inconformidade, nos termos do art. 570 do DL 6.759/2009, para que a fiscalização pudesse dar o devido andamento ao referido despacho, ou seja, o desembaraço de mercadorias cujos despachos estão interrompidos com exigência de crédito tributário, está perfeitamente delineado pela legislação pátria. No mérito, pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança pretendida. A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 143. Manifesta-se o impetrante (fls. 146/183), requerendo o descarregamento do container, a segregação das mercadorias objeto do presente e que se proceda ao despacho aduaneiro para as adições 1 a 7, 12 e 13 daquela Declaração de Importação, o que também restou indeferido (fl. 184). Instado, o Ministério Público Federal não opinou quanto ao mérito, por entender ausente o interesse institucional que o justifique (fl. 187). É o breve relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o ato impugnado, cobrança do direito antidumping insere-se na competência do requerido. Consiste o objeto do writ no prosseguimento do desembaraço aduaneiro da DI nº 13/1491705-8 mediante fiança bancária do direito antidumping incidente na operação, nos termos do 3º, artigo 66, do Decreto nº 8058/2013. A autoridade apontada como coatora informou que o despacho aduaneiro encontra-se interrompido, no aguardo da manifestação do importador, que deverá cumprir a exigência ou manifestar sua inconformidade. Correto o entendimento do impetrado de que o direito antidumping é devido na data do registro da DI e não na data da celebração do negócio jurídico, como equivocadamente pleiteia a impetrante. No plano jurídico, vale lembrar que o dumping ocorre quando uma empresa exporta produto a preço inferior àquele que pratica para mercadoria similar nas vendas no mercado de origem. Nessa medida, consoante lição da melhor doutrina:... dumping, por si só, não é considerado uma prática comercial desleal, mas será condenado sempre que a discriminação de preços estiver causando, ou ameaçando causar, dano material à indústria nacional do produto similar ao produto importado. Nesse caso, o Estado, cuja indústria está sendo prejudicada ou ameaçada, poderá valer-se de uma sobretaxa na alíquota de importação, denominada medida antidumping, para proteger sua indústria (grifei, Direito do Comércio Internacional: Aspectos Fundamentais, p. 104, Antonio Carlos Rodrigues do Amaral (coord.), Ed. Aduaneiras). No caso de dano à indústria nacional, as regras de direito internacional preveem a possibilidade de aplicação de medidas protetoras da economia interna do país prejudicado, conforme dispõe o acordo de implementação do artigo VI do GATT - Acordo Antidumping - aprovado através do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. No âmbito interno, com o objetivo de evitar que os produtores nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços inferiores àqueles praticados para produto similar no mercado de origem, o ordenamento jurídico nacional, por intermédio da Lei nº 9.019/95 e pelo Decreto nº 1.602/95, estabelece a possibilidade de aplicação de medidas de salvaguarda da ordem econômica nacional. Cumpre salientar que a aplicação da medida de salvaguarda, além de proteger o interesse da indústria pátria, permite concretizar o direito à livre iniciativa, fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CF), tendo em vista que a prática de dumping pode impedir o acesso de novos agentes econômicos ao mercado ou excluir outros participantes, ofendendo o princípio da livre concorrência, valor albergado pela carta constitucional (art. 170, inciso IV, CF). Assim, a Lei nº 9.019/95 estabelece que os direitos antidumping e os direitos compensatórios, provisórios ou definitivos, de que tratam o Acordo Antidumping e o Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, serão aplicados, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados, mediante a cobrança de importância, em moeda corrente do país, que corresponderá a percentual da margem de dumping ou do montante de subsídios, apurados em processo administrativo, suficientes para sanar dano ou ameaça de dano à indústria doméstica (artigo 1º). Da norma em exame, é possível extrair quatro importantes premissas em relação às medidas de salvaguarda: a) não possuem natureza tributária; b) devem corresponder à margem de concorrência desleal praticada, seja através de dumping ou subsídio; c) a prática comercial deve ser apurada em regular processo administrativo e d) a prática deve ocasionar dano à indústria doméstica. Por razões lógicas, somente são aplicadas as medidas de salvaguarda sobre bens despachados para consumo ou a serem incorporados à economia nacional. Daí, a efetiva cobrança no desembaraço aduaneiro e incidir desde a data do registro da Declaração de Importação. No caso em questão, há insurgência contra o momento inicial de produção de efeitos da medida antidumping aplicada, uma vez que a Resolução CAMEX nº 57/2013 foi editada após a transação internacional realizada pela impetrante. Ocorre que a Lei 9.109/96 (art. 8º) expressamente estabeleceu que os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos... (grifei). Do referido diploma, já seria

possível inferir que a aplicação da salvaguarda, ressalvado os casos de retroatividade expressamente previstos nos acordos internacionais, somente pode ocorrer para bens importados não submetidos a despacho aduaneiro, ou seja, para os quais não foi providenciado o registro da declaração de importação (art. 485 do Regulamento Aduaneiro). Após a edição da Lei 10.833/2002, porém, a questão não demanda maiores digressões, pois normativamente ficou previsto que: os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação (art. 79, 2º, grifei). Logo, os efeitos da aplicação de medida de salvaguarda atingem (ordinariamente) as mercadorias cuja importação já tenha sido contratada, mas não submetida ainda a despacho de importação. A alegação do impetrante, de que não tinha como prever as imposições da CAMEX sobre o produto importado, poderia causar alguma perplexidade, na medida em que um comportamento de tal envergadura poderia ofender o princípio da segurança jurídica, vetor ao qual o Estado deve obediência no trato com particulares. Todavia, não há que se falar em surpresa do importador com a aplicação da medida de salvaguarda, pois o procedimento para aplicação de medida antidumping é público, valendo destacar que o ato de abertura deve ser oficialmente publicado (no Diário Oficial da União, conforme preceitua o 2º do art. 21, do Decreto nº 1.602/1995), dando conhecimento geral do processamento de uma representação formulada por um setor econômico nacional. Ressalte-se que, no caso em tela, conforme pode ser verificado do Anexo da Resolução CAMEX nº 57/2012, o procedimento objeto do questionamento foi instaurado por meio da Circular SECEX nº 69/2012, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 26 de dezembro de 2012, ou seja, muito antes do embarque das mercadorias (somente ocorrido em 2013). Teve, portanto, o importador a oportunidade para conhecer da existência de procedimento para aplicação de medidas antidumping em trâmite na SECEX, não podendo alegar que foi surpreendido por uma ação estatal. Assim firmada a questão fática, é inviável a liberação da mercadoria, tendo em vista que se trata de exigência regularmente formulada pela fiscalização aduaneira. Cumpre ressaltar que o Regulamento Aduaneiro expressamente desautoriza o desembaraço de mercadorias já submetidas a exigências: Art. 570 - Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal responsável. Não vislumbro no dispositivo em questão os vícios apontados na inicial, pois aqui há ato condição para a internação de mercadoria no país (art. 51, caput e 1º, do DL 37/66). Ademais, há que se afastar a ideia de sanção política, implícita na vedação expressa nas Súmulas 323 e 547 do Supremo Tribunal Federal, pois, na esfera aduaneira, a autoridade administrativa age com intuito extrafiscal, que, aliás, é a razão de ser da própria instituição do direito antidumping. Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança pleiteada. Sem honorários advocatícios. Custas satisfeitas (fls. 19/20). P. R. I. O. Santos, 19 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009486-54.2013.403.6104 - LEONIDAS XAVIER DOS SANTOS (SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAutos nº 0009486-54.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LEONIDAS XAVIER DOS SANTOS Impetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. SENTENÇA: LEONIDAS XAVIER DOS SANTOS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao CHEFE DA AGÊNCIA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GUARUJÁ, objetivando provimento judicial que torne inexigível a cobrança de valores que a autarquia reputa indevidamente recebidos a título benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB nº 94/078.787.869-3). Em apertada síntese, o impetrante noticia que percebia um benefício de auxílio-acidente (94/078.787.869-3) quando requereu e lhe foi concedido um benefício de amparo ao idoso, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (com DIB 21/08/2008). Sustenta que, na oportunidade, não houve cessação do benefício previdenciário, apesar do disposto no artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/2003, por equívoco da autarquia. Relata que, em 2013, a APS Guarujá o intimou a pagar a importância de R\$ 15.461,57, referente ao benefício de auxílio-acidente pago após a concessão do benefício assistencial. Aduz que recebeu os benefícios cumulativamente de boa-fé e que não tinha ciência da vedação legal, razão pela qual reputa indevida a cobrança promovida pela autarquia. Com a inicial (fls. 02/08), foram apresentados documentos (fls. 09/16). Foi deferida a medida liminar (fls. 19/20), oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito da impetração. Oportunamente, a Gerente Executiva do INSS em Santos prestou informações, ocasião em que defendeu a legalidade da cobrança, com fundamento no artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 154, I, 3º, do Decreto nº 3.048/99. É o resumo do necessário. DECIDO. Encampado o ato impugnado pela autoridade superior e não havendo alteração do juízo competente, resta sanado o vício na formação da relação processual (TRF 3ª Região, AMS 240154, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 08/11/2010). Passo ao exame do mérito. Anoto, inicialmente, que o artigo 20, 4º da Lei 8.742/93 expressamente veda a cumulação do benefício de prestação continuada, intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social, com quaisquer outros benefícios, nos seguintes termos: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso

[...]... 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. Esclareço, porém, que não controvertem as partes quanto à impossibilidade de cumulação, mas sim em relação à cobrança e desconto de das parcelas pagas em relação ao benefício indevidamente mantido pela autarquia previdenciária, independentemente de imputação de concorrência ou má-fé por parte do segurado. Em que pese o prejuízo autárquico, entendo que é inviável a devolução pretendida. Com efeito, os benefícios previdenciário e assistencial possuem a natureza de alimentos, isto é, de verbas necessárias à subsistência e à manutenção do titular e de sua família. Tratando-se de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé por beneficiário humilde, por equívoco da própria autarquia previdenciária, que, por longos cinco anos, omitiu-se em promover a cessação do benefício de auxílio-acidente em face da concessão do benefício assistencial, há que se reconhecer que se trata de pagamento impassível de repetição. Anote-se que, no caso em exame, sequer se trata de pagamento a maior em razão do mesmo benefício, mas sim de manutenção de pagamentos em relação a outro benefício, que deveria ter sido cessado de ofício pela autarquia previdenciária. Determinar a devolução desses valores, autorizando o desconto sobre um benefício assistencial, em face de uma pessoa idosa e de poucos recursos, feriria o princípio da segurança jurídica, pois colidiria com a proteção da confiança e da boa-fé dos administrados para com a Administração (art. 2º, parágrafo único, inciso IV, Lei nº 9.784/99). Nesta medida, há que se afastar a aplicação do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS e que o segurado tenha recebido de boa-fé. Em consequência, a revisão deve ser mantida, mas com efeitos financeiros futuros (ex nunc). Anoto que a jurisprudência não destoia desse entendimento, consoante se pode verificar dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AGA 1421204, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJE 04/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CPC. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Compulsando os autos, verifica-se por meio da certidão de dívida ativa que a natureza do débito inscrito em dívida ativa é não previdenciária, de origem não fraudulenta, bem como o INSS reconhece que pagou benefício indevido. 2. É cediço a natureza alimentar das verbas dos benefícios previdenciário e assistencial, posto que destinadas à subsistência individual de seus beneficiários. Inclusive nosso Texto Constitucional, preconizou no art. 100, 1º, a preferência dos créditos de natureza alimentar em relação aos demais. 3. Assim, não há como ser considerada a hipótese da Autarquia de ser restituída do montante pago ao executado, uma vez que não fora constatado o indevido recebimento, por ter sido concedido mediante determinação judicial ou administrativa, restando, portanto, caracterizado a boa-fé do segurado, além, é claro, de tratar de verba de natureza alimentar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1771013, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, e-DJF3 30/10/2012) Por tais fundamentos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para o fim de reconhecer a inexigibilidade da cobrança de valores recebidos indevidamente a título benefício previdenciário mantido sob o nº 94/078.787.869-3. Sentença sujeita a reexame necessário. Isento de custas. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105 - STJ). P. R. I. O. C. Santos, 18 de dezembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009511-67.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO VICTORINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
AUTOS Nº 0009511-67.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VICTORINO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença Tipo
ASENTENÇA CARLOS EDUARDO VICTORINO propôs a presente ação de mandado de segurança, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a caracterização da especialidade do período de 06/03/1997 a 31/03/2001, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial. Alega o impetrante que quando do requerimento administrativo apresentou toda a documentação necessária para a caracterização do período especial, tendo sido arbitrariamente indeferido pela autarquia, uma vez que deixou de considerar especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2001. Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/59. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 62. Notificado, o INSS apresentou informações (fls. 74/83), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 74). É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é

remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Passo à análise do caso concreto. Na presente ação o impetrante requer a caracterização da especialidade das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 31/03/2001, que não foram considerados especiais pela autarquia-ré, quando da análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial. Para tanto, juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário às fls. 26/34. Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, até o advento do Decreto 2.172/97, o nível de ruído a ser considerado deve ser igual ou superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997, deve ser acima de 90 decibéis, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, pode ser considerada atividade especial a exposição a pressão sonora igual ou superior a 85 decibéis. Para a comprovação da atividade especial no período referido, o impetrante juntou aos autos o PPP (fls. 26/34), segundo o qual desenvolveu trabalho submetido a níveis de pressão sonora de 86 dB, não sendo possível o seu reconhecimento, pois o nível de ruído a que esteve exposto é inferior ao exigido pela norma regulamentadora à época (90 dB) em que o serviço foi prestado. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Arquivem-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009513-37.2013.403.6104 - ALESSANDRO SERAO X BRUNA CARDOSO FAGUNDES SILVA X EDNALVO SA DE ARAUJO X CELIENE MARIA DA SILVA X IVANY CIRQUEIRA BARBOSA X JOSE DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS X LEVINO JOSE DIAS X JUCILENE DE OLIVEIRA TETEO X SILVANA APARECIDA TILLY SIMON X VALDIR DA SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

EDNALDEEDNALDREconheço a existência de erro material na sentença proferida à fl. 125/127, dado haver constado, por equívoco, quando de fato a presente demanda foi ajuizada por Ednaldo Sa de Araújo, razão pela qual, sano a referida sentença para que, na qualificação do impetrante, leia-se EDNALVO SA DE ARAUJO. Aguarde-se o restante do prazo para as partes interpirem eventual recurso da referida sentença. Int.

0010049-48.2013.403.6104 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º nº 0010049-

48.2013.403.6104Impetrante: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINIImpetrado: inspetor da RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOSSENTENÇAFERNANDO NASCIMENTO BURATTINI, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor inspetor da RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que o exima do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, cobrado em razão da importação de automóvel antigo, sob alegação de finalidade para uso próprio.Segundo a exordial, o impetrante é colecionador de veículos e importou, para uso próprio, um automóvel marca Willys- Knight, modelo 65 Touring, versão Sedan, ano de fabricação 1925, chassi 65-30945, fatura comercial nº 2005913, Licença de Importação nº 13/2380291-0.Sustenta o impetrante que a regra constitucional prevê a não-cumulatividade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na medida em que a pessoa física não tem como utilizar o crédito gerado para pagamento do IPI incidente sobre outras operações.O pedido de liminar foi postergado para momento posterior à vinda das informações (fl. 46). Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato impugnado (fls. 49/83).Indeferida a liminar (fls. 85/88).O impetrante requer a desistência do presente mandamus (fl. 93).A União não se opôs (fl. 98).É o breve relatório.DECIDO.Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo impetrante, conquanto não houve oposição da parte contrária, ex vi do disposto no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil:Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas satisfeitas (fl. 38).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que a impetrada não se opôs ao pedido de desistência.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.Santos, 18 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010204-51.2013.403.6104 - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010204-51.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADEIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SPSentença tipo CSENTENÇAPERISSON LOPES DE ANDRADE impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP, objetivando, em sede liminar e final, que a impetrado conceda cópias do processo administrativo de seu benefício.Com a inicial vieram documentos.Custas satisfeitas (fl. 22).Postergada a apreciação da liminar após a prestação das informações (fl. 24).Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 32/33, bem como juntou cópia do processo administrativo nº 42/142.112.547-9 (fls. 34/94).Instada a esclarecer seu interesse no julgamento, o impetrante requereu a prolação da r. sentença, tendo em vista que impetrado já forneceu cópia do procedimento administrativo (fls. 98/99).É o relatório. Fundamento e decido.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.No caso concreto, verifico que o objeto do presente mandamus consiste na obtenção de cópia do procedimento administrativo que se alega não ter conseguido na via administrativa.Instada a prestar as informações, a autoridade apontada como coatora não se opôs ao pedido e juntou aos autos a cópia integral do procedimento em questão.Destarte, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da cópia do procedimento administrativo acostada nos autos pelo impetrado, o que esgotou o objeto da presente demanda (fls. 34/94).Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento do mérito (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Custas satisfeitas (fl. 22).Sem honorários.Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 18/12/2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0010599-43.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA DONLEY MESQUITA RIGGO(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

AUTOS N. 0010599-43.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DONLEY MESQUITA RIGGO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOSDECISÃO:MARIA DE FÁTIMA DONLEY MESQUITA RIGGO propôs ação de mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS em SANTOS, objetivando, em sede liminar a manutenção do pagamento de seu benefício de pensão por morte. Alega a impetrante que recebeu ofício do INSS informando sobre eventual irregularidade na manutenção da aposentadoria por invalidez de seu falecido marido, instituidor da pensão por morte e que por tal motivo seu benefício estava sendo cancelado.A impetrante sustenta que não conseguiu obter acesso às cópias do processo administrativo investigatório que culminou na conclusão pelo cancelamento administrativo e que, portanto, ficou impossibilitada de exercer seu direito de defesa.Requer em sede liminar a manutenção do benefício cessado, e, no mérito, a declaração da nulidade do ato que cancelou a pensão por morte. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls.54).Notificada, a autarquia apresentou suas informações às fls. 62/67, alegando inexistir ato ilegal praticado por ela.Processo administrativo juntado às fls. 69/159. É o relatório.Decido.A liminar somente será concedida quando presentes, simultaneamente, os requisitos da plausibilidade da argumentação e do risco de ineficácia da medida se deferida somente ao final da ação.O texto constitucional assegura, no art. 5º, inciso LV, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Nas relações com os segurados ou beneficiários, o INSS, na condição de autarquia, pratica atos administrativos subordinados à lei, os quais estão sempre sujeitos à revisão, como manifestação do seu poder/dever de reexame com vistas à proteção do interesse público, no qual se enquadra a Previdência Social.Portanto, tratando-se de processo administrativo, ao administrado deve ser oportunizada a manifestação sobre todos os atos do processo administrativo, produzindo sua defesa e participando da fase probatória com os recursos e meios a ela inerentes, como quer a Constituição Federal, só possível dentro do contraditório.No caso concreto, quanto à inobservância do devido processo legal, não diviso qualquer nulidade a merecer reparo.Ressalte-se, que após o processo administrativo investigatório que concluiu ter sido indevido o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez pelo instituidor da pensão por morte, por motivo do mesmo ter retornado ao trabalho, foi expedido ofício (fls.150/151) à impetrante para que ela apresentasse defesa escrita, observando-se normas constitucionais do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa assegurados.Impende destacar outrossim, que não há nenhum documento nos autos que indique que o benefício já foi cancelado pela autarquia. Muito pelo contrário, o ofício do INSS à autora, apenas informa os motivos da conclusão da autarquia, concedendo prazo para apresentação de defesa. Destarte, não vislumbro ilegalidade no ato administrativo impugnado, assim ao menos sob o enfoque do atendimento aos princípios constitucionais indicados pela impetrante, relativos, em síntese, ao devido processo legal, o que não significa qualquer valoração quanto ao mérito do ato administrativo, este não analisado, já que para tanto seria indispensável dilação probatória incompatível com o procedimento mandamental.Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, conclusos para sentença.I e O.Santos, 17 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011563-36.2013.403.6104 - POUSSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Fls. 78: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011833-60.2013.403.6104 - HAPAG-LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Considerando as alegações trazidas aos autos pelo impetrado à fl. 67, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.

0011872-57.2013.403.6104 - THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS THOMAZ & CARDOSO CALDEIRARIA LTDA - ME, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando concluir processos administrativos que têm por objeto diversos pleitos de restituição.Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar os pedidos de ressarcimento, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis.Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 9.784/99 (artigo 49), que determinou o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis motivadamente por mais 30 (trinta) dias.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fls. 64).Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que não possui número de servidores suficientes para apreciação dos diversos pedidos

formulados, especialmente após a absorção da Secretaria de Receita Previdenciária pela Receita Federal, razão pela qual os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados. Sustenta sua postura na possibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que não escoou o prazo legal, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em tela, estão ausentes os requisitos legais. De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal conseqüência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007 (art. 24), que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, referido lapso temporal não foi ultrapassado, tendo em vista que o impetrante apresentou os pleitos em julho de 2013 (fls. 80). Logo, há que se concluir que a omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, inviabilizando o controle na via judicial, a minguada de ilegalidade ou abuso de direito. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal para parecer. No retorno, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. Santos, 19 de dezembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012063-05.2013.403.6104 - FENIX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA (SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012063-05.2013.403.6104 IMPETRANTE: FENIX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTDA IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO PORTO DE SANTOS DECISÃO FENIX COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS LTD, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que promova a liberação dos produtos arrematados pela impetrante. Em apertada síntese, a impetrante noticia que arrematou em leilão cogumelos agaricus em conserva, em leilão realizado pela Comissão Permanente de Leilões da Alfândega da RFB do Porto de Santos, realizado em junho de 2013. Destaca que os produtos são perecíveis, sendo que o lote 122 tem sua validade até o dia 12/02/14 e o lote 123 em 15/02/2014. Todavia, não conseguiu ainda a liberação dos produtos, em decorrência de interdição da ANVISA, mesmo tendo procedido a anterior perícia técnica de conformidade com o estipulado pela Presidente da referida Comissão. Postergada a apreciação da liminar, a autoridade apontada como coatora prestou as informações às fls. 124/194. É, em síntese, o relatório. DECIDO. A análise do pedido de liminar deve observar a presença dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual a concessão de medida liminar deve estar amparada em relevância do fundamento da demanda e risco de ineficácia do provimento final. Em sede de cognição sumária não vislumbro relevância nos fundamentos invocados. Com efeito, segundo as informações prestadas pela ANVISA, não foram avaliados, na perícia feita pelo impetrante, todos os parâmetros que garantiriam a segurança, principalmente no que concerne à toxina botulínica (fl. 130). Fixado esse parâmetro fático e normativo, não vislumbro possa o Poder Judiciário substituir os agentes administrativos competentes para dispensar a análise de risco que condiciona a liberação da mercadoria em questão. Anoto, por fim, que a via escolhida não permite dilação probatória e não há como afastar, em cognição sumária, as constatações fitossanitárias apontadas pela ANVISA NA avaliação do produto objeto da arrematação do impetrante. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012186-03.2013.403.6104 - PCR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA FISCALIZACAO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SANTOS PCR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA apresenta pedido de reconsideração em face de decisão que indeferiu o pedido de liminar. Em apertada síntese, a impetrante noticia que há precedentes de importações anteriores, para as quais não houve resistência da autoridade fiscal. DECIDO. Consoante disposto na Instrução Normativa nº 06/2005, a dispensa da Análise de Risco de Pragas - ARP pressupõe a importação de espécies vegetais, suas partes, produtos e subprodutos entre 12/08/1997 e 17/05/2005, desde que seja de um mesmo país de origem, mesmo uso proposto e que não tenha apresentado registro de interceptação de praga quarentenária para o Brasil (art. 5º). Com a inicial, não foram juntados documentos comprobatórios dessa situação. Incabível, em sede de mandado de segurança a juntada de documentos após a prestação de informações, a vista da impossibilidade de dilação probatória no rito eleito. Ademais, ainda que assim não fosse, a comprovação da importação deve ser feita por registros oficiais dos órgãos aduaneiros brasileiros, o que não pode ser substituído por declarações de autoridades do país exportador, indiretamente interessado na transação comercial. Nestes termos, MANTENHO A DECISÃO PROFERIDA. Encaminhe-se ao plantão judicial, em razão dos feriados forenses. No retorno, ao MPF. Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2013, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012533-36.2013.403.6104 - FERNANDA CAPOTORTO LOPES PRETO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012533-36.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERNANDA CAPOTORTO LOPES PRETO IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO FERNANDA CAPOTORTO LOPES PRETO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 30/03/2012, a cargo celetista do Município do Guarujá. Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 21/27). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da

Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 18); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação no holerite fls. 12/13) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 11). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 18 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012548-05.2013.403.6104 - PRISCILA RODRIGUES MACHADO (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº. 0012548-

05.2013.2013.403.6104 Faculto ao impetrante, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, colacionar aos autos prova da alegada alteração de regime celetista para estatutário. Intime-se. Santos, 17/12/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012611-30.2013.403.6104 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS X CLAIR BATISTA SANTOS X DEBORA ALVES DE FARIAS X MANOEL MAXIMIANO DE OLIVEIRA NETO X MARIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS X MICHELLE DIAS COSTA ALVINO X NATALIA PETROVAS X ROSANGELA SIQUEIRA DE MELO X SOLANGE CECILIA DOS SANTOS FERREIRA NASCIMENTO X SOLANGE PEREIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012611-30.2013.403.6104 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS, CLAIR BATISTA SANTOS, DEBORA ALVES DE FARIAS, MANOEL MAXIMIANO DE OLIVEIRA NETO, MARIA REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS, MICHELLE DIAS

COSTA ALVINO, NATALIA PETROVAS, ROSANGELA SIQUEIRA DE MELO, SOLANGE CECILIA DOS SANTOS FERREIRA NASCIMENTO e SOLANGE PEREIRA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 117/123). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula

178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 39, 46, 54, 61, 70, 79, 88, 99 e 110) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 31, 39, 47, 54, 62, 70,79, 89, 100 e 111); e c) possuir conta fundiária (fls. 34, 42, 50, 57, 65, 73, 83, 92, 104 e 115).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 19 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0012614-82.2013.403.6104 - EDUARDO ALVES X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS NOBREGA X ELENIR SILVA DA MOTA X ELIANE CONCEICAO DOS SANTOS X MIRAILDES PINTO DE ANDRADE X MOACIR NUNES DE SOUSA X ROGERIO MARTINS PEREIRA X ROSANGELA FERREIRA DA COSTA X SILVIO RE X SILVIA ELISABETE DE ASSUMPCAO RAMOS DIAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012614-82.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: EDUARDO ALVES E OUTROSIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃOEDUARDO ALVES, ELAINE CRISTINA DOS SANTOS NOBREGA, ELENIR SILVA DA MOTA, ELIANE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, MIRAILDES PINTO DE ANDRADE, MOACIR NUNES DE SOUSA, ROGERIO MARTINS PEREIRA, ROSANGELA FERREIRA DA COSTA, SILVIO RE e SILVIA ELISABETE DE ASSUMPCÃO RAMOS DIAS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá.Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 128/134).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Decido.Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a

continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 45, 54, 64, 74, 87, 98, 106, 116 e 123) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 32, 46, 56, 64, 75, 88, 99, 106, 114 e 123); e c) possuir conta fundiária (fls. 35, 49, 60, 67, 78, 91, 102, 109, 117 e 126). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009). Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012615-67.2013.403.6104 - ANDREA SOUZA DAS NEVES X ANDRE LUIZ BARBOSA DA SILVA X CLAUDIANE TERZARIOL X CRISTINA DE SOUZA TEODORO X JACIRENE RAMOS DA SILVA COSTA X MARCELA LORRAINNY DO NASCIMENTO LIMA X MARCUS LACERDA MARTINS DOS SANTOS X ROMUALDO BELLOMUSTO X SORAIA OLIVEIRA DA CRUZ SOUZA X VALDENICE MOTTA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012615-67.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ANDREA SOUZA DAS NEVES E OUTROS IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS DECISÃO ANDREA SOUZA DAS NEVES, ANDRE LUIZ BARBOSA DA SILVA, CLAUDIANE TERZARIOL, CRISTINA DE

SOUZA TEODORO, JACIRENE RAMOS DA SILVA COSTA, MARCELA LORRAINNY DO NASCIMENTO LIMA, MARCUS LACERDA MARTINS DOS SANTOS, ROMUALDO BELLOMUSTO, SORAIA OLIVEIRA DA CRUZ SOUZA e VALDENICE MOTTA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de suas contas fundiárias em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Segundo a inicial, os impetrantes foram admitidos, a cargos celetistas do Município do Guarujá. Noticiam, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta de seus contratos de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhes daria o direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF. Dessa forma, alegam que se dirigiram à agência da Caixa Econômica, local onde lhes foi negado o saque, sob o argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90. Com a inicial vieram procuração e documentos. Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 125/131). Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida. É o breve relatório. Decido. Concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (AJG), nos termos da Lei nº 1.060/50. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais. Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes. Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta. Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual. Pois bem. A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário. Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual. Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382. Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei,

assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).3. Recurso especial provido.(REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, verifico, pela documentação apresentada, que está provado o essencial para a autorização de levantamento dos saldos das contas fundiárias dos impetrantes, uma vez que eles demonstraram: a) o início de seus vínculos empregatícios com o Município do Guarujá (fls. 31, 42, 54, 64, 74, 82, 90, 100 107 e 118) b) a conversão em cargo público do emprego público que ocupavam (fls. 32, 44, 55, 63, 74, 83, 90, 100, 109 e 119); e c) possuir conta fundiária (fls. 36, 47, 58, 68, 77, 86, 94, 103, 112 e 122).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida nas contas fundiárias dos impetrantes, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo aos vínculos de emprego mantidos entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009).Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 19 de dezembro de 2013.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0012657-19.2013.403.6104 - ERICA FERREIRA DE SA FORTIS(SP139039 - GIOVANA FERREIRA DE SA E SP266085 - ROSE CRISTINA KADENÁ SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012657-19.2013.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ERICA FERREIRA DE SA FORTISIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSDECISÃOERICA FERREIRA DE SA FORTIS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a), em 17/12/2002, a cargo celetista do Município do Guarujá.Notícia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos.Aos autos foi juntada manifestação do impetrado, arquivada em cartório (fls. 22/28).Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o

extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178). É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento: Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante. Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria). Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário. Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90. Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07); TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009). ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011). Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada. Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 14); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl. 15) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 18). Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório. Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se. Santos, 19 de dezembro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012749-94.2013.403.6104 - SOCIEDADE AMIGOS DA MARINA GUARUJA - SAMAR(SP046210 - LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E SP292874 - WAGNER DOS SANTOS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0012749-94.2013.403.6104 Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo legal. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Santos, 19/12/2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012770-70.2013.403.6104 - IVAN FERREIRA AZEVEDO PINTO - ME(SP296370 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Comprove a impetrante a sua situação de hipossuficiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprida a

determinação supra, e em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS Nº 0007408-92.2010.403.6104 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO: GILENO DOS SANTOS Sentença Tipo MSENTENÇAO embargante aduz que a sentença prolatada possui omissão por não ter apreciado a alegação e prova da CEF de que a conta do embargado teve abertura apenas em 11/2012, bem como possui obscuridade já que impôs obrigação além dos limites expressos no pedido. É o relatório. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC. A jurisprudência encampa esse entendimento, como se vê do julgado abaixo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Obscuridade, omissão e contradição não configuradas. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal. 2. O embargante pretende, ao alegar obscuridade, omissão e contradição, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida. 3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos. 4. Recurso conhecido e improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33527 - Processo: 0002995-20.2007.4.03.6111 - UF: SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 17/01/2012 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA: 24/01/2012 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Assim, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do supracitado dispositivo legal rejeito os presentes embargos. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 17/12/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002154-36.2013.403.6104 - E R DE SALES(SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002154-36.2013.403.6104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO REQUERENTE: E R DE SALES REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo BSENTENÇAE R DE SALES, qualificado nos autos, propôs ação cautelar de exibição em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em sede liminar, a expedição de mandado de exibição dos extratos relativos à todos os anos de relacionamento com a requerida, bem como do contrato de abertura de conta corrente nº 03000470-2, agência 3212. Segundo a inicial, o requerente manteve relação bancária com a requerida desde 12/2010, quando abriu a conta corrente pessoa jurídica nº 03000470-2, solicitando diversas vezes extratos bancários, bem como o contrato de abertura da referida conta. Entretanto, não obteve sucesso. Alegou que necessita dos extratos para esclarecer o motivo pelo qual há vários lançamentos, na referida conta, de débitos e cobranças de juros, acarretando cobranças de juros de cheque especial. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/16. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a requerida ofertou contestação, alegando, preliminarmente, ausência do interesse de agir. No mérito, alegou que não houve recusa no fornecimento de cópia do contrato e abertura da conta bancária, bem como dos respectivos extratos, uma vez que não foi solicitado, pugnando pela improcedência do feito e requerendo prazo de 60 dias para a juntada dos mesmos (fls. 21/27). A CEF apresentou os devidos extratos bancários, bem como ficha de abertura e autógrafos - pessoa jurídica (fls. 28/59). Houve réplica (fl. 62). É o relatório. Fundamento e decido. O processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele. Visa atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. A medida urgente de natureza satisfativa rege-se pelo instituto de antecipação de tutela. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao principal, posto que têm funções diversas. No caso concreto, o autor funda o

interesse para a presente ação no alegado fato de não ter conseguido, junto à requerida, cópias dos extratos bancários e contrato de abertura de conta, documentos estes relativos a todos os anos de relacionamento bancário entre as partes. Citada, a requerida não se opôs ao pedido, argumentou que não há prova de qualquer requerimento da parte autora, na via administrativa, bem como colacionou aos autos os referidos extratos objeto da presente ação (fls. 29/58). Destarte, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude das cópias acostadas nos autos pela requerida, o que esgotou o objeto da presente demanda. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem julgamento do mérito. Isento de custas. Sem honorários, em razão da ausência de contestação. Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19/12/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012670-18.2013.403.6104 - LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATAO LTDA - ME(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012670-18.2013.403.6104 REQUERENTE: LOTERIAS A PREDILETA DE CUBATÃO LTDA - MEREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à contestação. Determino à parte autora trazer aos autos declaração nos termos da Lei 1.060/50, bem como cópia dos documentos que instruíram a inicial e que devem acompanhar a contrafé, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, cite-se a ré, que deverá apresentar cópia integral do processo administrativo. Intimem-se. Santos, 19/12/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0008614-10.2011.403.6104 - RITA DE CASSIA NEOFITI(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Intime-se a ré (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de seu interesse, tendo em vista que a autora recolheu a quantia devida a título de honorários advocatícios, conforme fls. 59/60. Silente, aguarde-se provocação no arquivado.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7029

ACAO PENAL

0005730-86.2003.403.6104 (2003.61.04.005730-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO ELIAS(SP095335 - REGINA MAINENTE) X ELADIO VASQUEZ GONZALEZ(SP095335 - REGINA MAINENTE)

Em face da não localização das testemunhas APARECIDA REGINA FERMINO DA SILVA e IZABELA BEVEVINO (fls. 494-verso), intime-se a defesa para que diga se insiste na oitiva das referidas testemunhas. Desde já, fica a defesa ciente que, em caso positivo, deverá apresentar as testemunhas à audiência designada (18/02/2014, às 14:30 horas), independentemente de intimação, tendo em vista o tempo exíguo para a efetiva intimação pessoal. Publique-se.

0012142-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012142-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X DOREHYL DI GIACOMO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Intime-se a defesa dos acusados para apresentação de MEMORIAIS, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de forma sucessiva, iniciando-se pela defesa da acusada Sueli Okada e após, à defesa do acusado Dorehyl Di

Giacomo, conforme determinado às fls. 496-497.

0001060-53.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X RODRIGO ROCHA DA COSTA(MG088048 - ELIAS DANTAS SOUTO) X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG106303 - ELIDIO FERREIRA DA SILVA) X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram respostas escritas à acusação (Marcos David Barbosa Vieira, fl. 899/953 e 1243/1254; Marcio de Souza e Silva, fl. 1000/1056; Vicente de Paula Vieira, fls. 1243/1254; Rodrigo Rocha da Costa, fls. 1272/1282 e 1312/1318vº; Braz Edmilson Clemente da Silva, fls. 1283/1292 e 1336/1341). A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código de Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não é caso, pois, de absolvição sumária. Anoto que consoante a orientação da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que entendo de todo aplicável à espécie mudando o que deve ser mudado, não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. (STF, HC 98.840/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 25.09.2009). Nesse sentido, confira-se dentre vários os v. acórdãos da Suprema Corte assim ementados: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. 1. PRETENSÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA PARA AFASTAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 2. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS FORMAIS. INÉPCIA AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 3. PRISÃO DO PACIENTE. QUESTÃO SUPERADA. LIBERDADE CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. (...) 2. Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. O trancamento da ação penal, em habeas corpus, apresenta-se como medida excepcional, que somente deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. 4. Liberdade concedida ao ora Paciente em primeira instância. Superadas as questões referentes à prisão submetidas ao Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. (HC nº 116119, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 20.08.2013, Processo Eletrônico DJe-230 divulg 21.11.2013 public 22.11.2013) Agravo regimental em habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Artigo 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. Inadequação da via eleita ao caso concreto. Precedente da Primeira Turma. Flexibilização circunscrita às hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia. Não ocorrência. Inadmissibilidade. Precedentes. (...) 3. Não há ilegalidade na denúncia que contenha descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente se se trata, como no caso, de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal. 4. Segundo o entendimento da Corte a análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus (HC nº 98.840/SP, Segunda Turma Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJE 25/9/09). 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (HC 115277 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 26.02.2013, Processo Eletrônico DJe-055 Divulg 21.03.2013 Public 22.03.2013) Não merecem amparo, assim, as preliminares de inépcia da inicial arguidas pelos acusados Marcos David Barbosa Vieira, Vicente de Paula Vieira, e Marcio de Souza e Silva, respectivamente às fls. 899/953, 1243/1254 e 1000/1056. Observo que eventuais vícios verificados na fase de inquérito não repercutem, não contaminam a ação penal (nesse sentido, confira-se: RHC nº 85286-SP, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 24.03.2006, p. 55; HC nº 73271-5-SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 04.10.1996; HC nº 72095-SP, DJ 01.03.1996, p. 127). Dessa forma, devem ser rejeitadas as preliminares suscitadas por Marcos David Barbosa Vieira (fls. 899/953) e Braz Edmilson Clementino da Silva (fls. 1283/1292 e 1336/1341), inclusive e em especial no que tange à prova emprestada, face ao precedente do Pretório Excelso assim ementado: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. DESDOBRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. IDENTIFICAÇÃO, NO CURSO DAS DILIGÊNCIAS, DE POLICIAL MILITAR COMO SUPOSTO AUTOR DO DELITO APURADO. DESLOCAMENTO DA PERSECUÇÃO PARA A JUSTIÇA MILITAR. VALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL COMUM. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilícita a prova obtida mediante interceptação telefônica autorizada por Juízo competente. O posterior reconhecimento da incompetência do Juízo que deferiu a diligência não implica, necessariamente, a invalidação da prova legalmente produzida. A não ser que o motivo da incompetência declarada [fosse] contemporâneo da decisão judicial de que se cuida (HC 81.260, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). 2. Não há por que impedir que o resultado das diligências encetadas por autoridade

judiciária até então competente seja utilizado para auxiliar nas apurações que se destinam a cumprir um poder-dever que decola diretamente da Constituição Federal (incisos XXXIX, LIII e LIV do art. 5º, inciso I do art. 129 e art. 144 da CF). Isso, é claro, com as ressalvas da jurisprudência do STF quanto aos limites da chamada prova emprestada. 3. Os elementos informativos de uma investigação criminal, ou as provas colhidas no bojo de instrução processual penal, desde que obtidos mediante interceptação telefônica devidamente autorizada por Juízo competente, admitem compartilhamento para fins de instruir procedimento criminal ou mesmo procedimento administrativo disciplinar contra os investigados. Possibilidade jurisprudencial que foi ampliada, na Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2.424 (da relatoria do ministro Cezar Peluso), para também autorizar o uso dessas mesmas informações contra outros agentes. 4. Habeas corpus denegado. (HC nº 102293, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24.05.2011, Acórdão Eletrônico DJe-239 divulg 16.12.2011 public 19.12.2011) Registro que Vicente de Paula Vieira indicou a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido autorizado a adentrar nas dependências do estabelecimento penal com documentos. Tenho que a questão prejudicial não reúne condições de ser amparada à minguada de prova da efetiva negativa de autorização do ingresso no estabelecimento prisional com documentos (confira-se fls. 1257/1271). Da mesma forma, se apresenta impossibilitado o acolhimento do pedido de realização de perícia nos áudios das interceptações telefônicas formulado por Vicente de Paula Vieira, por não haver demonstração de que o atendimento dessa diligência é indispensável para apuração da verdade real, e pelo fato de a Lei nº 9.296/1996 nada dispor acerca da necessidade de realização de perícia para a identificação das vozes dos interlocutores. Por fim, no que toca às preliminares de ocorrência de bis in eadem frente ao julgado proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na apelação criminal nº 1.0684.12.000104-6/001, suscitadas por Marcos David Barbosa Vieira e Marcio de Souza e Silva (fls. 899/953 e 1000/1056), reputo inviabilizado o acolhimento da prejudicial visto não existir, a princípio, demonstração acerca da perfeita identidade entre as condutas em apuração nestes e no feito originário do Juízo da Comarca de Tarumirim-MG. Pelo exposto, ratifico o recebimento da denúncia, indeferindo os pedidos de liberdade provisória, ao menos nesta fase, diante da conveniência da instrução criminal e da real necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Osvaldo Dias de Souza Junior, Celso Campos Alonso e José Luiz Guedes, residentes e/ou lotados na área da jurisdição desta Subseção, designo o dia 09.01.2014, às 14h. Int.-se com urgência. Depreque-se à Justiça Federal em Belo Horizonte-MG a inquirição do Delegado de Polícia Federal Marcílio Zocrato e dos Agentes de Polícia Federal Sergio Ricardo Bruck, Edson Santana e Alexandre Negreiros, arrolados na inicial, solicitando o cumprimento no prazo de trinta dias. Expeça-se precatória ao Juízo da Comarca de Tarumirim-MG, para inquirição dos Policiais Militares arrolados na denúncia (Anderson Ponciano da Silva e Aroldo Andrade Souza), bem como para oitiva das testemunhas arroladas pelos acusados Marcos David Barbosa Vieira (fl. 954) e Marcio de Souza e Silva (fl. 1057). Solicite-se o cumprimento no prazo de trinta dias. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Engenheiro Caldas-MG, a oitiva das testemunhas arroladas pelos denunciados Vicente de Paula Vieira (fl. 1253) e Braz Edmilson Clementino da Silva (fl. 1292). Solicite-se o cumprimento da deprecata no prazo de trinta dias. Recebidas notícias acerca das datas das audiências a serem realizadas via cartas precatórias, voltem-me os autos para deliberação acerca dos interrogatórios dos réus. Dê-se ciência. Cumpra-se com urgência. *** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Diante da certidão supra, com o objetivo de evitar a argüição de eventual nulidade, cancele-se a audiência designada para o dia 09 de janeiro de 2014. Designo o dia 22 de janeiro de 2014 às 14:30 h., para a realização de audiência de instrução quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, conforme determinado na decisão de fls. 1366-1373. Expeça-se o necessário para a realização da audiência, bem como proceda a Secretaria as providências em relação ao cancelamento aqui determinado. Proceda a Secretaria o aditamento da carta precatória n. 73584-30.2013, solicitando a realização da audiência por meio do sistema de videoconferência, devendo os réus comparecer na sala de audiências do Juízo Deprecado. Diante da não localização da testemunha Celso Campos Alonso, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 48 horas, diga se insiste na oitiva desta testemunha, devendo, caso positivo, apresentar endereço atualizado do mesmo. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o órgão ministerial apresentar endereço da testemunha José Luiz Guedes Gomes Morais (fls. 779), tendo em vista a não informação nos autos. Altere-se o nível de sigilo decretado nestes autos, para que passe a constar o número 04 - documentos.

Expediente Nº 7030

EXECUCAO DA PENA

0009670-10.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)

Encaminhem-se os autos à Contadoria desta subseção judiciária para a elaboração do cálculo das penas de multa e pecuniária. Sem prejuízo, designo o dia 27 de março de 2014, às 14:30 horas para a audiência admonitória. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0010976-87.2008.403.6104 (2008.61.04.010976-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDENIR DOS SANTOS(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO)

Vistos.A denúncia foi formulada em perfeita consonância ao disposto art. 41 do Código Processo Penal, cumprindo observar que a espécie não está amoldada a nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código Processo Penal, não sendo caso de absolvição sumária.Dessa forme, ratifico o recebimento da denúncia, e verificando que as partes não arrolaram testemunhas, designo o dia 20 de março de 2014, às 16:30 horas para o interrogatório do réu.Intime-se o acusado nos endereços declinados nos autos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAceito a conclusão.Respostas dos acusados às fls. 229/230, 466/473, 488/490. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus)Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses.De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia.Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária).Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/14 às 14:00 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa, que deverão comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, assim como realizado o interrogatório dos réus.Considerando que as testemunhas de acusação que residem fora da terra, expeça-se carta precatória e rogatória. A carta rogatória somente será expedida após a apresentação da respectiva quesitação das partes. Intimem-se as partes quando da sua efetiva expedição. Expeça-se o necessário.Cumpra-se. Intimem-se.

0006144-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Vistos. Por intermédio do pedido anexado às fls. 179/180, TEODÓCIA AMELIA DE LA CRUZ TEJO requereu autorização para se ausentar do país a partir de 25 de dezembro de 2013. Justificou o pleito em indicada necessidade de visitar familiares, especialmente filho de dezessete anos de idade que se encontra enfermo. Requereu seja deferida a ausência até o dia 20.01.2014Ouvindo, o ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 184, não se opondo ao deferimento do postulado.Feito este breve relatório, decido.Não obstante a aquiescência do Ministério Público Federal, tenho que o pleito não reúne condições de ser albergado, visto que com o pedido a requerente não trouxe prova do motivo apontado para embasar seu acolhimento.Além do fato de a postulante não ter trazido aos autos qualquer prova apta a demonstrar que efetivamente seu filho encontra-se adoentado, verifico que não comprovou ter adquirido passagem para retorno ao Brasil em 20.01.2014.Ademais, observo que as cópias juntadas às fls. 181/183, ao que parece, referem-se a passagem de ônibus entre São Paulo-SP e Lima-Peru para o dia 30.10.2013. Anoto que da cópia juntada à fl. 182 extrai-se que a passagem foi emitida aos 23.10.2013.Em razão do exposto, indefiro o requerido às fls. 179/180, sem embargo de nova apreciação diante da apresentação de prova de aquisição de passagens de ida e volta no período compreendido entre 25.12.2013 e 20.01.2014. Dê-se ciência. Diante da proximidade do recesso forense, encaminhem-se os autos ao plantão para eventual apreciação de novo pedido que deverá ser instruído com novas provas.

0012978-25.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO MOACIR KLOCKNER(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Aceito a conclusão. Resposta do acusado às fls. 190/193. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência de alguma dessas hipóteses. De outra parte, o réu não colacionou aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. No tocante a alegação de incompetência da Justiça Comum sob o argumento de que a conduta descrita na denúncia se enquadra naquela prevista no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, infração esta de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Federal, não assiste razão à defesa na medida em que a previsão contida no art. 334 do Código Penal é especial em relação à do art. 1º da Lei nº 8.137/90, na medida em que persegue a sonegação dos específicos tributos de importação e exportação. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/14, às 14:00 horas, quando deverá ser ouvida a testemunha de defesa residente na terra, que deverá comparecer independente de intimação, salvo motivo devidamente justificado, no prazo de 10 (dez) dias, e determino a expedição de carta precatória para interrogatório do réu. No que tange às testemunhas de defesa que residem fora do país, indefiro, por ora, a expedição de cartas rogatórias para colheita de seus depoimentos, tendo em vista não haver sido demonstrado o caráter de imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes quando da efetiva expedição da precatória. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3906

ACAO PENAL

0000586-92.2007.403.6104 (2007.61.04.000586-7) - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGGEN(SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X TANG XUEZHEN(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X YU HAIWU(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP194052 - NUNZIO ANTONIO LUIZ ATTANASIO E SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA) X WANG ENSHENG(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)
Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra WANG RONGGEN, TANG XUEZHEN e YU HAIWU, devidamente qualificados nos autos, como incurso na pena do artigo 334, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 195). Em audiência própria, os acusados,

acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 743/744 e 754). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 903/905). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 983). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados WANG RONGGEN, TANG XUEZHEN e YU HAIWU, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe, bem como a retirada de impedimentos em relação aos acusados, desde que decorrentes desta ação penal. Com relação ao acusado WANG ENSHENG, verifico que o mesmo não foi ainda citado. Manifeste-se o Ministério Público Federal. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000109-63.2012.403.6114 - GILKA MARCIA GUIMARAES PEREIRA DE CASTRO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF acerca do contido na petição retro.

0007355-76.2013.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante do depósito judicial de fl. 524 defiro a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN, para que o nome da autora não seja inscrito em dívida ativa, bem como para que tais débitos não sejam óbices a expedição de certidões positivas com efeitos negativos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007559-23.2013.403.6114 - ELETROFORJA IND/ MECANICA S/A(RS036737 - VANDERLEI LUIS WILDNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado no Auto de Infração, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido. Posto isso, indefiro o pedido da autora ante a falta de suporte legal. Intime-se.

0007565-30.2013.403.6114 - JOSE CARLOS LABATE DE DONATO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Preliminarmente, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0007863-22.2013.403.6114 - MAURO MORATTI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O presente feito foi distribuído originariamente à 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, sendo redistribuído a este Juízo em 14/11/2013, em virtude da decisão de fls. 15, na qual aquele D. Juízo declinou da competência em favor da Justiça Federal. Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o

levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se. Após, providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como forneça a contrafé e declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, sob pena de extinção. Int.

0007897-94.2013.403.6114 - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar de sustação de protesto manejada face ao apontamento da certidão de dívida ativa nº 8061116625592, no valor de R\$ 12.414,04, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema - SP, com vencimento em 14 de agosto de 2013, em face da Autora. Pleiteia a Autora liminar que determine a sustação, sob fundamento de desnecessidade da medida, vez que a CDA já conta com atributos de certeza e liquidez, bem como de que o suposto débito se encontra prescrito. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema, o qual declinou-se a competência a este Juízo. DECIDO. A Justiça Federal é competente para o processo e julgamento, por figurar a União no pólo passivo. O descabimento do protesto de CDA se encontra pacificado na Jurisprudência, dada a absoluta desnecessidade de apontamento em cartório de título executivo que goza de presunções de certeza e liquidez, nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional. A propósito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1316190/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJe de 25 de maio de 2011). Se não bastasse, afigura-se plausível o argumento de que o crédito tributário em questão encontra-se devidamente compensado por meio do PER/DCOMP 17134.29327.150405.1.3.02-0209, retificado pelo PER/DCOMP 39173.75999.230906.1.7.02-5702, homologado a fl. 50. Posto isso, DEFIRO a liminar, determinando a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8061116625592, no valor de R\$ 12.414,04, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema - SP, com vencimento em 14 de agosto de 2013, em face da Autora. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar a União Federal. Oficie-se ao tabelião indicado para cumprimento. Cite-se. Intime-se.

0007923-92.2013.403.6114 - BENEDITA PEREIRA SANTANA RODRIGUES(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007990-57.2013.403.6114 - CESAR AUGUSTO SEGURA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC ou que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007991-42.2013.403.6114 - MARCOS ORTIZ PERRONI(SP327537 - HELTON NEI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC ou que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano

irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0007992-27.2013.403.6114 - CICERO MATARUCO (SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC ou que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008054-67.2013.403.6114 - EDMAR ALVES MONTEIRO (SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária vislumbrando a substituição da TR pelo índice INPC ou que seja determinado por este Juízo a aplicação de outro índice que reflita as perdas inflacionárias para correção. Requer a antecipação da tutela para determinar a imediata substituição. Junta documentos. Relatei. Decido. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a permitir o deferimento de tutela antecipada. Aludido requisito, inserto no art. 273 do Código de Processo Civil, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tornasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. Disso, INDEFIRO o pedido liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0008122-17.2013.403.6114 - DENIS OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DENIS OLIVEIRA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão/não inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como seja mantido na posse do veículo alienado à Ré. Aduz o Autor que firmou contrato de arrendamento mercantil com a ré, sendo que os valores cobrados violam o Código de Defesa do Consumidor. Requer a revisão contratual excluindo do financiamento a cobrança de capitalização mensal composta de juros, tarifa a título de ressarcimento de despesas, cumulação de correção monetária, juros de mora e multa, devendo ser cobrada apenas as duas últimas. É o relatório, decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. No caso dos autos, a fim de comprovar tais irregularidades no cumprimento do contrato, o autor apresentou planilha de cálculo confeccionada unilateralmente por perito de sua confiança, contrário aos valores cobrados de outro lado pela ré. Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Verifico que o contrato firmado prevê que o inadimplemento de alguma das prestações acarretará o vencimento antecipado do débito, ficando ainda autorizada a proceder a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Diante da situação de inadimplência do autor, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de busca e apreensão, fato este não comprovado nos autos. Por fim, estando o autor inadimplente, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apta a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0008158-59.2013.403.6114 - ANTONIO DA SILVA RESENDE (SP099090 - PEDRO LUIZ DIVIDINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação. Citem-se. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0008195-86.2013.403.6114 - LEANDRO DE ABREU ZILINSKI(SP334422A - EVARISTO ORLANDO SOLDAINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, à parte autora deverá recolher as custas processuais ou providenciar a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008349-07.2013.403.6114 - ADOLFO PEREIRA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a parte autora deverá regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de Procuração Publica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0008361-21.2013.403.6114 - EMPARSANCO S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E MA010550 - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP152476 - LILIAN COQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Emende a parte autora a petição inicial, a fim de juntar cópia autenticada dos atos constitutivos e demais alterações contratuais, no prazo de 05 (cinco) dias, onde conste que o subscritor da Procuração de fl. 30, tem poderes para o mesmo, sob pena de indeferimento da inicial. Com a regularização, venham-me os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

0008369-95.2013.403.6114 - DENIS PEREIRA(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com o recolhimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0008390-71.2013.403.6114 - KAMISS HOTEL LTDA - EPP(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual, juntando aos autos procuração ad judicia original, a qual deverá ser outorgada pela sócia gerente Izabel Cristina do Nascimento Rabelo Diegues, tendo em vista a cláusula sexta, do contrato social de fls. 06/11, no prazo de cinco 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0008533-60.2013.403.6114 - CLELIA REMEDIO FAIARDO VANZELLA(SP180513 - FÁBIO ROBERTO PEREIRA E SP195518 - EMANOELA VANZELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar o pólo passivo da presente ação no tocante à indicação da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a parte legítima para figurar é a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo.

0029764-67.2013.403.6301 - VIVIANE CARLOS(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que dê cumprimento integral ao despacho de fl. 66, indicando o número do CNPJ da corrê UNIESP-Faculdade Diadema.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008064-14.2013.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA(SP215670 - TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos documentação pessoal do síndico, a fim de comprovar que o signatário da exordial tem poderes para representá-la judicialmente. Ainda, deverá a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Com a devida regularização, em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as devidas anotações.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007987-05.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002641-20.2006.403.6114 (2006.61.14.002641-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005872-11.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-24.2013.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MUNICIPIO DE DIADEMA(SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE DIADEMA. Alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) não demonstra correta e fidedignamente o quantum correspondente ao valor econômico da pretensão deduzida em juízo. Requer, ao final, a procedência do pedido para a correta adequação do valor da causa. Intimado, o impugnado quedou-se silente. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. É cediço que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico a ser obtido pelo demandante através da tutela jurisdicional. Na hipótese vertente, o valor atribuído à causa está em manifesta dissonância ao proveito econômico almejado. O simples fato de cuidar-se de ação declaratória não implica a inexistência de conteúdo econômico. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO. ARTS. 258 E 259 DO CPC. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO EVIDENCIADO. I - A jurisprudência desta eg. Corte de Justiça é firme no sentido de que O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda (REsp nº 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06). No mesmo sentido: AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, EDcl no REsp nº 509.893/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06, AgRg no Ag nº 574.176/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.06, entre outros. II - Na hipótese, o Tribunal a quo entendeu correto atribuir valor à causa, por estimativa, refugindo, assim, aos ditames dos artigos do Código de Processo Civil aqui invocados, bem como da jurisprudência desta eg. Corte, conforme já consignado. III - Dessa forma, acertada a decisão agravada de instrumento, na origem, ao externar que: (...) o valor da causa deve representar o proveito econômico pretendido pela parte, ainda que não haja critério fixado em lei, como no caso desta ação civil pública, em que se pretende a declaração de nulidade de permissão e autorização relativa a execução de serviços de transporte coletivo de passageiros por ônibus, concedidas sem prévia licitação, assim como a condenação em obrigação de fazer as respectivas licitações. Com efeito, afigura-se razoável o critério proposto pelo Ministério Público a fl. 41/43, que levando em conta o valor aproximado de R\$ 310.000,00 por linha, informado pelo próprio DETRO, concluiu que, no caso, tendo em conta que a impugnante opera um única linha, o valor da causa deve ser equivalente a R\$ 310.000,00. IV - Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801585931, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2008) Ante o exposto, acolho a impugnação para o fim de fixar o valor da causa em apenso em R\$ 13.168.579,53 (treze milhões, cento e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Não sobrevindo recurso, translade-se cópia da presente para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3216

EXECUCAO FISCAL

1509424-66.1997.403.6114 (97.1509424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO E Proc. 563 - ONILDA MARIA BICALHO DOS REIS SILVA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/14 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005648-83.2007.403.6114 (2007.61.14.005648-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA X CLAUDINEI TADEU DEMARCHI X CLAUDIONOR ALBINO DEMARCHI X ROSANA DEMARCHI X SILVANA APARECIDA DEMARCHI X CLEIDE APARECIDA DEMARCHI CARLONE X WALTER JOSE DEMARCHI X ANDRE DEMARCHI JUNIOR X RUBEM DEMARCHI X JUVENTINA CAMARGO DEMARCHI X LAERTE JOSE DEMARCHI X OSMAR TADEU DEMARCHI X ALBINO TADEU DEMARCHI

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/14 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002256-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002256-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS MASSA LEVE(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO E SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI)

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/14 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005618-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP152116 - ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00000573320134036114, 00030741420124036114 e 00004846420124036114

ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/14 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000484-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00056180920114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0003074-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP152116 - ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00056180920114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

0000057-33.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP152116 - ROBISON APARECIDO NINNO PESCIO)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00056180920114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004659-58.1999.403.6114 (1999.61.14.004659-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a

ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/14 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003516-92.2003.403.6114 (2003.61.14.003516-5) - NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA E SP055674 - SONIA OLGA COLLETTI DONOSO DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF X NIQUELACAO E CROMACAO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

Considerando-se a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 25/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/04/14 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 124ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 22/05/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 05/06/2014 às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 129ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3218

EXECUCAO FISCAL

1501281-88.1997.403.6114 (97.1501281-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A X ODECIMO SILVA(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 130ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000116-12.1999.403.6114 (1999.61.14.000116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MOTOLAB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200461140074242, ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se,

entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal, considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 130ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000892-75.2000.403.6114 (2000.61.14.000892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL PARTICIPACOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)
considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 130ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003745-23.2001.403.6114 (2001.61.14.003745-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00050932720114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000822-87.2002.403.6114 (2002.61.14.000822-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI X CARMELO ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00050932720114036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005762-95.2002.403.6114 (2002.61.14.005762-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200761140036205, (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas,

autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0003620-45.2007.403.6114 (2007.61.14.003620-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 200961140072905, 00057897820024036114, 00057629520024036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo.Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 130ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça.dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003619-89.2009.403.6114 (2009.61.14.003619-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLAN-ART GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 201061140001720, (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0007290-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007290-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)

Fls. 59. Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento.Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200761140036205, (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0000172-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLAN-ART GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00036198920094036114, 00002952320114036114, 00016108620114036114 e 00066228120114036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da

Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal, considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 130ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000295-23.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLAN-ART GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 201061140001720, (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001610-86.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLAN-ART GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 201061140001720, (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0005093-27.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00037443820014036114, 00037452320014036114 e 00008228720024036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal, considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial

na 130ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006622-81.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLAN-ART GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 201061140001720, (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0009827-21.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEW PRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE ROTULOS ETI(SP215969 - JULIO CESAR TEIXEIRA FORTES) considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 130ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008438-64.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARTEC MANUTENCAO ELETRO ELETRONICA LTDA ME

considerando-se a realização das 120ª, 125ª e 130ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 27/03/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 10/04/2014 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 125ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 15/07/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 29/07/2014, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 130ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 11/09/2014, às 11h00min, para a primeira praça. dia 25/09/2014, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8900

DEPOSITO

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fls. 61. Fls. 61: Manifeste(m)-se a CEF sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Intime(m)-se.

IMISSAO NA POSSE

0007586-06.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Considerando a certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça de fls. 37, esclareça a CEF a informação de que o imóvel está vazio e foi recentemente vendido.

MONITORIA

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. Apreciação do Mérito. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005440-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005440-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENILSON CIRINO DE ALMEIDA

Vistos. Fls. 141. Indefiro. Não cabe a parte a distribuição da carta precatória, que deve ser encaminhada pelo Juízo. Expeça-se nova carta precatória para citação, que deverá ser enviada à Justiça Federal de Teófilo Otoni - MG, que tem jurisdição sobre o Município de Bandeira. Intime-se e cumpra-se.

0003015-26.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X TENDA ATACADO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Vistos. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 8.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito complementar no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo poderá apresentar memoriais finais. Após, ao INSS por idêntico prazo. Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, e venham conclusos.

0007953-64.2012.403.6114 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTD(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.500,00. Intime-se a autora para complementação do recolhimento informado às fls. 539. Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais

finais. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito e voltem conclusos.

0008651-70.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 404/406, nos mesmos moldes da r. decisão de fls. 396/398, do E. TRF. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0008663-84.2012.403.6114 - JAQUELINE CONCEICAO DA SILVA COSTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000120-58.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, diga a corrê INBRAC S/A se tem provas a produzir. Intime-se.

0000719-94.2013.403.6114 - OLINDA TOSI LOPES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001601-56.2013.403.6114 - IZAURA AMATTI DE MELLO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos. Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias à autora para apresentar memoriais finais. Juntado este, abra-se vista por igual período ao INSS para o mesmo fim. Intimem-se.

0003633-34.2013.403.6114 - DORIVAL NERY SIQUEIRA(SP062781 - JOSE CARLOS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela ré às fls. 138/155. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0004676-06.2013.403.6114 - IARA ALEIXO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006549-41.2013.403.6114 - DORIVAL JOSE GOMES PEREIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA

BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006605-74.2013.403.6114 - SEBASTIANA MARCIA DO CARMO X SANDRA VERONICA SOUZA LEITE X EDILEUZA SILVEIRA FERREIRA X NELSO DIAS DE ALMEIDA X IVANICE ALVES DOS SANTOS(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0006635-12.2013.403.6114 - JOSEFA MOREIRA RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006637-79.2013.403.6114 - MARIA EUDALIA PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007194-66.2013.403.6114 - MARIA GOMES DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007224-04.2013.403.6114 - GONCALO ALVES SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007260-46.2013.403.6114 - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007324-56.2013.403.6114 - EFIGENIO ANTONIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007402-50.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006368-40.2013.403.6114) MIRIAN APARECIDA NAPO(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007516-86.2013.403.6114 - BASILIO MAGNO PEREIRA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Reconsidero a determinação de fl. 127.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0007553-16.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007625-03.2013.403.6114 - GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007760-15.2013.403.6114 - ATAIDES DE PAIVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0007843-31.2013.403.6114 - ORLANDO FERREIRA LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0008127-39.2013.403.6114 - SERGIO CARDOSO X EVALDO BELLA X MOACIR ALVES DA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008417-54.2013.403.6114 - NETAILIN FERREIRA DE LUCENA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Considerando o valor do benefício previdenciário percebido pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0008461-73.2013.403.6114 - ATILA TAVECHIO BELTRAN(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0008701-62.2013.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0008852-28.2013.403.6114 - LINDAURA MEDEIROS DOS SANTOS(SP232235 - JULIANE TEIXEIRA ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Primeiramente, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008962-27.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ
Vistos.Verifico a inexistência de prevenção com os autos relacionados pelo SEDI por tratarem de contratos distintos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo

Civil.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008946-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA RISALVA DE ALMEIDA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 26/03/2014, às 15h. Cite-se e intmem-se.

0008947-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDIA REGINA GALDI

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 26/03/2014, às 15h15min. Cite-se e intmem-se.

0008948-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RENATO FERREIRA BARROS

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 26/03/2014, às 15h30min. Cite-se e intmem-se.

0008950-13.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADENILTON PEREIRA SOUZA

Vistos. Esclareça a autora a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, eis que o imóvel, cuja posse se pretende reintegrar, está localizado em Santo André. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006301-12.2012.403.6114 - INES TORRES ZENATTI X ZULMIRA TORRES CUNHA X ILDA TORRES DE SOUSA X IRACI TORRES SOUTO X WILSON TORRES DUARTE X ANTONIO TORRES DUARTE(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o(a) requerente se procedeu o levantamento dos valores junto ao INSS.Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

0008422-76.2013.403.6114 - JOAO ANTONIO DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente. O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Intime-se.

0008460-88.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MALAQUIAS BARBOSA(SP137156 - TANIA MENK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS, cujo titular é o Requerente. O Requerente não possui interesse processual para a propositura do presente procedimento. Com efeito, nos procedimentos de requerimento de alvará, de jurisdição voluntária, há a necessidade de uma chancela judicial para que ocorra um ato de direito privado. Por essa razão a jurisdição voluntária não tem caráter contencioso, não comporta lide, enquanto conflito de interesses, simplesmente demanda um ato judicial para que possa ser exercido um direito. A inicial traz os fatos com contornos óbvios de litigiosidade: pretende o Autor levantar saldo em conta do FGTS, o que é negado pela Ré. Portanto, há oposição da Ré à pretensão do Autor - existe conflito de interesses a ensejar a propositura de ação de conhecimento, condenatória, para o fim de ser obtido o bem da vida pretendido - o dinheiro depositado na conta vinculada. Destarte, é inadequado o procedimento eleito pelo Requerente. Em atenção à instrumentalidade do processo, converto o rito para ordinário e recebo a petição inicial, como de ação de conhecimento. Emende o Autor a petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-

se os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Intime-se.

Expediente Nº 8942

INQUERITO POLICIAL

0007955-97.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X EDSON BRAULIO ROZA(SP287350 - PAULO RICARDO RODOLFO COSTA)

Vistos, Defiro o pedido de vistas de fls. 49, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministerio Publico Federal para as providências cabíveis.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003414-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE PEREIRA MILHOMEM X MAICON DONNALD RIBEIRO MILHOMEM(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Vistos.Fls. 143/145: Diante da não intimação do acusado Maicon DonnalD Ribeiro Milhomem, redesigno a audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei 9099/95, para o dia 16/01/2014, as 15:00 horas. Providencie a secretaria a expedição de mandado de intimação para os endereços diligenciados a fl. 108. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001813-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001813-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X GIORGIO LAZZARO(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP281481A - RAFAEL KARKOW E SP284522A - ANELISE FLORES GOMES)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado GIORGIO LAZZARO às fls. 2019/2028 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas Geraldo e Moisés no endereço indicado às fls. 1313, com urgencia.

0007878-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007878-9) - JUSTICA PUBLICA X ELIANDRO FABRIS X RODRIGO CASALINHO DE ALMEIDA X ALLAN CARLOS VERILLO(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP189177 - ANDRÉ DA SILVA SORATO)

Vistos, Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusados Allan, Eliandro e Rodrigo às fls. 391 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o recorrente para apresentar as razoes no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Intimem-se.

0005675-56.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-96.2007.403.6181 (2007.61.81.000441-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Vistos, etcFls. 503/506. Oferecida a denúncia contra JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, pela infração penal descrita no Art. 171, §3º, c/c Art. 14, II, do Código Penal, sobreveio resposta à acusação, em que se alega: (I) Não há indícios que vinculem o acusado ao fato criminoso, ocorrendo conclusão precipitada pelo Parquet Federal de que a inclusão do réu sob o mesmo título em outros procedimentos análogos não são suficientes para demonstração da autoria do delito; (II) Falta de justa causa para a ação penal, uma vez ausentes elementos que autorizem concluir que o acusado José Severino de Freitas fez inserções falsas em documento da corré Gislene Aparecida. As matérias veiculadas em sua resposta à acusação não se inserem dentre aquelas descritas no Art. 397 do CPP (na redação atual), somente podem ser apreciadas após a necessária dilação probatória.Ante o exposto, deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia.Não arroladas testemunhas, apensem-se os autos aos principais para julgamento conjunto.

Expediente Nº 8944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002544-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL TORRES ALENCAR

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre as certidões dos Sr.(a) Oficiais de Justiça lançada as fls. 75 e 97.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANCA

0005208-77.2013.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 99/102, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0008841-96.2013.403.6114 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuições sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) incidentes sobre os adicionais de hora extraordinária, noturno, periculosidade e insalubridade, bem como salário-maternidade, abono salarial, auxílio-creche, auxílio doença e acidente, verbas de Programa de Demissão Voluntária (PDV), aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e décimo terceiro salário indenizado.Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.A inicial de fls. 02/33 veio acompanhada dos documentos de fls. 34/35.Custas recolhidas às fls. 36.É o relatório. Decido.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições sobre a folha de salários (SAT/RAT, FAP e terceiros) incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono da impetrante providencie a juntada do instrumento de procuração.Intime-se a autoridade coatora para prestar informações. Após, dê-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008988-25.2013.403.6114 - JOSE FARIAS VIEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Tratam os presentes autos de Ação Cautelar, partes qualificadas na inicial, com o objetivo de suspender o leilão designado para a data de 22/01/2014, nos termos do Edital nº 329/2013.Aduzem os requerentes que, a fim de obter uma composição extrajudicial, acordaram junto à CEF o financiamento da importância de R\$ 43.740,00 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta reais), na modalidade venda direta ao ocupante do imóvel.Informam os requerentes que efetuaram o depósito caução da importância de R\$ 4.242,22 (quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), além da abertura de conta corrente para débito automático do empréstimo em questão.Contudo, afirmam que a CEF solicitou a apresentação de um ofício para liberação do imóvel, documento que somente foi obtido meses depois.Esclarecem que, em razão da referida demora, a CEF elevou o valor a ser financiado para R\$ 180.000,00, o que inviabilizou a concretização do acordo.Por fim, registram que foram surpreendidos com a designação da data de 22/01/2014 para leilão do imóvel. A inicial de fls. 02/08 veio instruída com os documentos de fls. 09/59. Petição dos requerentes às fls. 62 para noticiar o recebimento de notificação extrajudicial para desocupação do imóvel em 10 (dez) dias.Tendo em vista a natureza da matéria versada nos presentes autos, postergo a análise da liminar para após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 911

EXECUCAO FISCAL

1600690-97.1998.403.6115 (98.1600690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

a satisfação da obrigação, com a qual concordou expressamente a exequente (fls. 428), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 33. Expeça-se ofício ao Ciretran. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente na conta judicial (fls. 418) como requerido às fls. 425. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002758-52.1999.403.6115 (1999.61.15.002758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANDO S. G. DE OLIVEIRA) X DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) a satisfação da obrigação, com a qual concordou expressamente a exequente (fls. 428, dos autos da execução nº 1600690-97.1998.403.6115), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fls. 37. Expeça-se ofício ao CRI. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001845-31.2003.403.6115 (2003.61.15.001845-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X SUPERMERCADO DOTTO LIMITADA X SUPERMERCADO NEUBE DOTTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

O Código Tributário Nacional consagra a preferência do crédito trabalhista sobre o tributário no art. 186, caput, in verbis: O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Não obstante a preferência do crédito trabalhista, o juízo que determinou a penhora sobre o faturamento é o competente para a decisão acerca da destinação dos pagamentos aos credores. E diante da notícia de concorrência de vários credores, o levantamento dos valores decorrentes da penhora do faturamento da executada não prescinde da regular instauração do concurso singular de credores, nos termos dos artigos 711 a 713 do Código de Processo Civil, aplicáveis à hipótese em razão do disposto no art. 1º da Lei n 6.830/80. De acordo com Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 684), o concurso singular de credores Não se confunde com o concurso universal de credores. No concurso singular, vários credores buscam a satisfação de seus créditos perseguindo um bem específico do patrimônio do devedor (arts. 711 e 712, CPC). No concurso universal, a concorrência incide sobre todo o patrimônio do executado (arts. 748-786-A, CPC). Pelo teor das decisões de fls. 1.200 e 1.212 proferidas no âmbito da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, verifica-se que foi determinado apenas o arresto dos valores decorrentes da penhora do faturamento. Ora, o arresto, seja aquele previsto no art. 653 do CPC, seja aquele decorrente do procedimento estabelecido nos artigos 813 a 821 do CPC, tem nítida natureza cautelar. Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (obra citada, p. 766/767), o arresto é uma medida cautelar que visa a resguardar temporariamente de um perigo de dano o direito à tutela ressarcitória. Protege-se a aparência de um direito de crédito. Tem por desiderato sujeitar o bem arrestado à finalidade executiva. Pouco interessa se a tutela ressarcitória acautelada é tutela específica ou tutela pelo equivalente monetário. Para que tenha lugar o arresto, basta que se proteja o direito à tutela ressarcitória - o direito à realização do direito ao crédito mediante a possibilidade de fruição do resultado do binômio condenação-execução forçada (grifo nosso). Se o arresto tem natureza meramente cautelar e protege a aparência de um direito de crédito, considero que, por si só, é incapaz de autorizar a imediata destinação dos valores penhorados nesta execução ou mesmo de ensejar de imediato o concurso singular de credores. O concurso de credores pressupõe a comprovação da existência de um crédito, não bastando, para tanto, a possibilidade de um crédito. Em outras palavras, o arresto efetivado em decorrência da ordem emanada da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos impede que se autorize a conversão imediata dos valores penhorados em renda da União sem que se analise a preferência dos eventuais créditos que poderão advir das reclamações trabalhistas que estão em curso. Mas o arresto, por si só, não permite que se destine o valor penhorado nos autos a supostos créditos que poderão vir a ser reconhecidos nas mencionadas reclamações trabalhistas. Assim, para que seja possível a análise da preferência de cada crédito trabalhista em relação a

créditos de outras naturezas não se dispensa a comprovação de sua certeza e de sua liquidez nesta execução fiscal, até mesmo para possibilitar o contraditório preconizado no art. 712 do CPC. Logo, entendo que as solicitações veiculadas por meio da petição de fls. 1.218/1.219 e do ofício de fls. 1.223 não devem, por ora, ser atendidas, sem prejuízo de que venham a ser novamente analisadas no momento oportuno. No mais, os documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 1.233/1.237 revelam que a executada transferiu parte de seu patrimônio, no curso do processo, para a empresa Supermercado Neube Dotto Ltda, em decorrência de operação de cisão parcial. A operação de cisão, com transferência patrimonial, implica na responsabilidade tributária das empresas constituídas, em razão do disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, in verbis: A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. A lição de Hugo de Brito Machado, em seu Curso de Direito Tributário (Malheiros, 1997, p. 109) é clara a esse respeito: A sociedade cindida que subsistir, naturalmente por ter havido versão apenas parcial de seu patrimônio, e as que absorverem parcelas de seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, ao analisar o disposto no art. 132 do CTN, reconhece que não há dúvida de que a norma do CTN incide também na hipótese, porquanto a cisão opera o efeito de sucessão de empresas, eis que há continuidade da atividade da pessoa jurídica primeva pela sociedade dela resultante. Assim, embora não conste de seu rol o instituto da cisão, é certo que também se trata de modalidade de mutação empresarial, razão pela qual deve receber o mesmo tratamento jurídico dado às demais espécies de sucessão (REsp 852.972/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 08/06/2010). A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não diverge desse entendimento: AC 00167250520054036100, Apelação Cível 1228837, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJ de 08/03/2012; AI 200803000386099, Agravo de Instrumento 350038, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ de 22/07/2009, p. 152. Ante o exposto, defiro a inclusão de Supermercado Neube Dotto Ltda no pólo passivo da presente execução e determino a expedição de mandado de citação e penhora, reforçando-se a penhora até a garantia da presente execução fiscal. Indefiro, porém, o pedido de bloqueio imediato de ativos financeiros, a título de arresto, pois não estão configurados na hipótese os pressupostos do art. 653 do CPC ou do art. 7º, III, da Lei n. 6.830/80. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão ao ilustre Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São Carlos, em resposta ao ofício de fls. 1.223. São Carlos, 3 de dezembro de 2013.

0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X O C ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI) X MAC-CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X MAC CONSTRUCAO CIVIL LTDA X MIGUEL CIMATTI X MARCO AURELIO CIMATTI(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ANDREA CRISTINA CIMATTI(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X CARLA REGINA CIMATTI(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X REGINA CELIA CIMATTI(SPI33149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X ADALGISA RODRIGUES CIMATTI

A decisão proferida no AI nº 0027688-58.2013.403.0000/SP (fls. 564/568) deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão de fls. 350/351 com relação à inclusão dos sócios no pólo passivo. Assim, cumpra-se a determinação de fls. 351v., promovendo-se a penhora, por termo nos autos, dos imóveis indicados às fls. 260/289 e 314/340, que estejam em nome das pessoas jurídicas, nos termos do art. 659, 5º do CPC. Rejeito a alegação de impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 34.167 por se tratar de bem de família, pois ele pertence à pessoa jurídica. Além disso, como bem demonstrado pela União a fls. 562/563, Regina Célia Cimatti é proprietária de outros bens imóveis, de forma que eventual impenhorabilidade somente poderia recair sobre o imóvel de menor valor que estivesse em seu nome. Int.

0000524-14.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VICENTE PETRILLI NETO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS)

Em resposta à decisão de fls. 51, a parte exequente noticiou a rescisão do parcelamento que o executado alega estar em vigor. Ressaltou a Fazenda Nacional que a rescisão ocorreu em virtude de o executado ter não cumprido os pressupostos legais na fase de consolidação do parcelamento. Juntou os documentos de fls. 53/56. Assim, comprovado pela parte exequente que não há parcelamento em vigor, indefiro o levantamento do valor bloqueado às fls. 58, convertendo-o em penhora. Intime-se o executado nos termos do art. 16, inciso III da Lei 6.830/80. Int.

0000655-81.2013.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SIMONE TERESINHA PROTTI(SP178608 - KARINA GRANADO)

Houve o bloqueio do valor integral do débito, conforme fls. 29/30. Transferi para conta judicial o numerário bloqueado, devendo a secretaria proceder sua transferência como solicitado a fls. 39. No mais, ante o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Carlos, 08 de janeiro de 2014.

0002427-79.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X OPTO ELETRONICA S/A(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal em cobro de contribuição previdenciária declarada por confissão, potencialmente conexa com outros processos. Noutro feito desta 2ª Vara (nº 0001266-34.2013.403.6115) foi deferida a penhora do faturamento e outros bens, aos moldes do que decidi nos autos nº 0002245-30.2012.403.6115, em curso na 1ª Vara desta subseção, minha lotação original. Respondendo interinamente por esta 2ª Vara, por conhecimento de causa, há potencial conexão entre algumas das execuções fiscais movidas contra a executada. Com efeito, adiantou-se a executada e ofereceu bens a penhora, requerendo a extensão dos efeitos da decisão dos autos nº 0002245-30.2012.403.6115 e apensos ao presente feito. Sabidamente a Fazenda se opôs ao requerimento. É o caso, porém, de ver se se sustém a conexão, pois a medida requerida (penhora do faturamento, como meio principal de liquidação e a expropriação, apenas subsidiariamente) recebeu limitação em decisão do processo piloto (0002245-30.2012.403.6115), qual seja, que os débitos fossem constituídos antes de 12/08/2013. Na espécie estão em cobro débitos previdenciários conhecidos pelo débito confessado em GFIP (DCG) formalizado em 31/08/2013. No entanto, a constituição do crédito se dá pela entrega da GFIP, documento necessariamente precedente, por força do art. 460, I e 461, 4º da IN 971/09, com redação dada pela IN 1027/10. Necessito, então, saber se a GFIP foi entregue antes de 12/08/2013. Assim, intime-se a executada para comprovar a data de entrega da GFIP relativa aos débitos ora cobrados, em 48 horas. Após venham conclusos. São Carlos, 08 de janeiro de 2014.

INQUERITO POLICIAL

0001203-09.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X KATIA NOVAES CAMELO AUGUSTO(SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

KATIA NOVAES CAMELO AUGUSTO, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de titular e administradora da firma individual K Novaes Camelo Augusto-ME, teria suprimido R\$519.609,11 (quinhentos e dezenove mil, seiscentos e nove reais e onze centavos) do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para a Seguridade Social (CSS), devidos nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005 e 2006, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações de valores movimentados em suas contas bancárias. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 50. A defesa de Kátia Novaes Camelo Augusto apresentou resposta à acusação às fls. 69/78. Requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105 de 2001. Sustenta a ocorrência da prescrição retroativa. Relatados brevemente, decido. A obtenção de informações bancárias pela Secretaria da Receita Federal sem decisão judicial nem autorização do contribuinte, em procedimento administrativo fiscal para apurar a existência de crédito tributário, é, em princípio, autorizada pela Lei Complementar nº 105/2001. Como já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Resp n 1.134.665/SP, rel. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009, o sigilo bancário, como cedição, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. O posicionamento adotado pelo Pleno do STF quando do julgamento do RE 389.808/PR (Rel. Min Marco Aurélio, DJe 10/05/2011) não vincula outros julgados, seja porque o acórdão ainda não transitou em julgado, já que estão pendentes de julgamento os embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pelo Procurador Geral da República e pela União, seja porque a declaração de inconstitucionalidade se deu em sede de controle difuso e questão semelhante ainda está por ser decidida pelo STF no RE 601.314/SP, em sede de repercussão geral, e em cinco ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 2.386, 2.389, 2.390, 2.397 e 2.406, sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli). Assim, rejeito a alegação de ilicitude da prova que instrui a presente ação penal. No mais, o art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o crime contra a ordem tributária e econômica e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Como os fatos descritos na denúncia teriam ocorrido com a inscrição em dívida ativa, em 16/03/2009 e a denúncia foi recebida em 11/06/2013 (fls. 50), não há que se falar em prescrição. Por outro lado, a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela

prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Como já ressaltou a decisão de fls. 50, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados, dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária da acusada, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Int.

ACAO PENAL

1103773-52.1996.403.6115 (96.1103773-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X CARLOS LOURENCO DOS SANTOS(SP184641 - DRÁUSIO GUEDES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. Intimem-se.

0000841-85.2005.403.6115 (2005.61.15.000841-6) - JUSTICA PUBLICA X ADRIAN

FANKHAUSER(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO) X CLAUDIA MARIA CESARIO FANKHAUSER(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

ADRIAN FANKHAUSER e CLÁUDIA MARIA CESÁRIO FANKHAUSER, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, Adrian Fankhauser e Cláudia Maria Cesário Fankhauser, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Supermercado Fama São Carlos Ltda., anteriormente denominada Fankhauser de Giulio Ltda., teriam deixado de recolher, no período compreendido de fevereiro a maio de 1997, as contribuições devidas à Previdência Social e descontadas de pagamentos efetuados, a título de salários e demais remunerações. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 316. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a expedição de carta rogatória à Suíça, objetivando a citação dos acusados. A defesa de Adrian Fankhauser apresentou defesa preliminar às fls. 390/415. Preliminarmente, alegou a prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que embora exercesse a função de sócio-administrador da empresa, não desempenhava a função de contador. Requereu a aplicação do princípio da insignificância. A defesa de Cláudia Maria Cesário Fankhauser apresentou defesa preliminar às fls. 416/425. Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição e a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. Quanto ao mérito, alegou que não exercia qualquer cargo administrativo ou mesmo gerencial na empresa. A decisão de fls. 437/438 manteve o recebimento da denúncia. Em audiência realizada a fl. 462, foi determinada a expedição de carta rogatória para a realização do interrogatório dos acusados. O Ministério Público Federal apresentou quesitos às fls. 464/467 e a defesa de Adrian Fankhauser às fls. 472/473. Em audiência realizada a fls. 474/475, foi ouvida a testemunha de acusação Miguel Luiz Bianco. A fl. 477 foi nomeada tradutora para a realização do trabalho de tradução. A fl. 502 foi determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, encaminhando-se a carta precatória, bem como foram fixados os honorários da perita. Através do ofício de fl. 513, foi juntado cópia integral dos autos de falência contra a Massa Falida de Supermercado Fama São Carlos Ltda (fls. 514/915. A fl. 918 foi juntado o ofício do Ministério da Justiça, dando conta sobre a não realização do interrogatório dos acusados. O Ministério Público Federal requereu a tradução do documento de fls. 919/920. Às fls. 938/939, foi ouvida a testemunha de acusação Regina Maria de Mello. A perita nomeada pelo juízo apresentou a tradução requerida pelo MPF às fls. 948/949. A defesa de Claudia Maria Cesário Fankhauser informou a fl. 971 que diante de sua impossibilidade de comparecer ao Juízo, tem interesse em responder por via escrita os quesitos formulados pelo MPF. No mesmo sentido peticionou a defesa de Adrian Fankhauser a fls. 972/973. Em audiência realizada a fls. 1018/1019, foi ouvida a testemunha de defesa Thomas Fankhauser. A defesa de Adrian Fankhauser apresentou a respostas aos quesitos formulados pelo MPF (fls. 1022/1024). O Ministério Público Federal, às fls. 1034/1089, requereu: a) seja declarada a ausência de justa causa da presente ação penal, por falta de interesse processual, e decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, ou b) a absolvição sumária dos acusados, em razão de informação superveniente à denúncia (fls. 1010/1 e certidão), dando conta da extinção do crédito por decadência (tributária), com espeque no art. 386, III, do CPP. As defesas de Cláudia Maria Cesário Fankhauser e Adrian

Fankhauser apresentaram memoriais finais às fls. 1095/1100 e 1101/1104, ambos requerendo a absolvição. É o relatório. Decido. Reiterando os termos da decisão de fls. 437/438, saliento que não há que se falar em prescrição na hipótese dos autos. Ao delito do art. 168-A, 1º, I, do CP são cominadas penas de 2 a 5 anos. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. No caso dos autos, portanto, a prescrição consumir-se-ia em doze anos. Como não houve o decurso do prazo de doze anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, nem mesmo entre a data de recebimento da denúncia e a de prolação desta sentença, não houve a consumação da prescrição. A prescrição em concreto, por sua vez, somente pode ser apreciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória, já que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não vem admitindo a denominada prescrição antecipada ou virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula n. 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Ultrapassada a questão da prescrição, há que ser acolhido o requerimento subsidiário formulado pelo Ministério Público Federal. Pela documentação juntada às fls. 1010/1011, verifica-se que o débito constante da NFLD 35.375.497-8 foi extinto sem pagamento, em razão da consumação da decadência tributária constatada na órbita administrativo-fiscal. Esgotado o prazo decadencial, não há que se falar em tributo, pois a inércia do Fisco impediu a sua constituição. Em outras palavras, decorrido certo período de tempo o Fisco fica impedido de lançar o tributo, de constituí-lo, o que torna a conduta atípica, eis que elementar do tipo penal. O tipo do art. 168-A do Código Penal se configura com o não repasse de determinadas contribuições sociais. Ausentes as contribuições, o crime não se aperfeiçoa, pois falta-lhe um elemento essencial. O crime tributário consuma-se com o lançamento definitivo, segundo a orientação da Súmula Vinculante n 24 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. No caso ora em julgamento houve o lançamento do tributo - o que é essencial para a tipificação - mas ele foi extinto, conforme informação apresentada nos autos. Ora, extinto o lançamento não pode persistir o delito. Em outras palavras, a consumação dos delitos tributários depende do lançamento definitivo do crédito tributário; extinto o lançamento não terá havido a consumação do delito. Se o lançamento foi extinto, ou seja, não mais existe, considera-se eliminado elemento essencial do tipo, o que torna o fato atípico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER os réus ADRIAN FANKHAUSER e CLÁUDIA MARIA CESÁRIO FANKHAUSER da imputação de infração ao art. 168-A, 1º, I c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Providenciem-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. São Carlos, 29 de novembro de 2013.

0000283-79.2006.403.6115 (2006.61.15.000283-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA PEREIRA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF / 3ª Região. Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão que não admitiu o Recurso Especial. Intimem-se.

0000028-87.2007.403.6115 (2007.61.15.000028-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES (SP129973 - WILDER BERTONHA)

FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 297 3º, II e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, da regra do art. 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal. Segundo narra a denúncia, o acusado, na condição de administrador da Indiana Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 44.826.196/0001-43, estabelecida no município de Porto Ferreira/SP, inseriu ou fez inserir em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) declaração falsa e diversa da que deveria ter sido escrita, consistente na indicação de remuneração em valor menor ao efetivamente pago à empregada Rosângela Conrado Pereira. Conforme a denúncia, Francisco Luiz Fernandes, ainda na qualidade de administrador da empresa indicada, suprimiu contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor integral dos salários mensalmente pagos à referida empregada. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 151. O acusado Francisco Luiz Fernandes apresentou defesa escrita às fls. 172/177. Em síntese, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Alegou ainda que a denúncia não é verdadeira, tendo sido, inclusive, firmado acordo ante a Justiça do Trabalho. No mérito, a defesa nega as acusações e alega a insuficiência de provas. Relatados brevemente, decido. Embora o processamento e julgamento do crime de falsa anotação em CTPS seja de competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n 62, a Justiça Comum Federal tem competência para o julgamento do crime de sonegação de contribuição previdenciária, por ser a conduta praticada em detrimento de interesse da União. Assim, em razão da conexão probatória existente, a Justiça Federal atrai a competência para o julgamento do crime descrito no art. 297, 3º, II, do Código Penal. Nesse sentido dispõe a Súmula n 122 do E. STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. No que tange à alegação de que o acusado firmou acordo no processo trabalhista que deu ensejo à presente ação penal, ressalto que a matéria se confunde com o mérito e será apreciada no momento oportuno. No mais, como já ressaltado na decisão de fls. 151, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas

circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

000036-64.2007.403.6115 (2007.61.15.000036-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA) X SUELEN FERNANDES X ANDRE LUIZ FERNANDES X JOVINA MENDONCA DE SOUZA

FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 297 3º, II e no art. 337-A, III, c/c o art. 71, caput, com a incidência, para ambos os crimes, da regra do art. 70, caput, 1ª parte, todos do Código Penal. Segundo narra a denúncia, o acusado, na condição de administrador das empresas Cerâmica Artística Camucci Ltda., CNPJ 45.739.661/0001-71, e Indiana Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 44.826.196/0001-43, ambas estabelecidas no município de Porto Ferreira/SP, inseriu em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) declaração falsa, consistente na indicação de remuneração em valor menor ao efetivamente pago à da empregada Jovina Mendonça de Souza. Teria ainda, Francisco Luiz Fernandes, na qualidade de administrador das empresas indicadas, suprimido contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor integral dos salários mensalmente pagos à referida empregada. A denúncia foi recebida às fls. 227. O acusado Francisco Luiz Fernandes apresentou defesa escrita às fls. 246/251. Em síntese, preliminarmente, alegou a incompetência da Justiça Federal para processar o feito. Alegou ainda que a denúncia não é verdadeira, tendo sido, inclusive, firmado acordo ante a Justiça do Trabalho. No mérito, a defesa nega as acusações e alega a insuficiência de provas. Relatados brevemente, decido. Embora o processo e julgamento do crime de falsa anotação em CTPS seja de competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula n 62, a Justiça Comum Federal tem competência para o julgamento do crime de sonegação de contribuição previdenciária, por ser a conduta praticada em detrimento de interesse da União. Assim, em razão da conexão probatória existente, a Justiça Federal atrai a competência para o julgamento do crime descrito no art. 297, 3º, II, do Código Penal. Nesse sentido dispõe a Súmula n 122 do E. STJ, in verbis: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal. No que tange à alegação de que o acusado firmou acordo no processo trabalhista que deu ensejo à presente ação penal, ressalto que a matéria se confunde com o mérito e será apreciada no momento oportuno. No mais, como já ressaltado na decisão de fls. 227, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0001733-23.2007.403.6115 (2007.61.15.001733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARTINHO ALEXANDRE ANTONIO DE ARRUDA BOTELHO(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X ANTONIO DE LARA JUNIOR

Com o retorno da carta precatória, na qual foi colhida a oitiva da testemunha Célio Henrique Barbosa, arrolada pela acusação, intimem-se as partes para que informem, no prazo sucessivo de três dias, se têm interesse na realização de diligências (CPP, art. 402). Decorridos os prazos sem requerimento de diligências, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único).

0000800-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000800-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Decisão JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LUIZ GONZAGA PEREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 55 da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91 c/c o art. 71, caput, do Código Penal, com a aplicação, para ambos os crimes, da regra prevista no art. 70, caput, segunda parte, também do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14/05/2005 ao mês de setembro/2009, na Fazenda Boa Vista III, os acusados, na qualidade de sócios e administradores da empresa DEMACTAM DEPÓSITOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ nº 48.182.638/0001-17) e/ou administradores da firma individual ROZEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAÚ-EPP (CNPJ nº 74.689.134/0001-06), agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, exploraram substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), bem como sem a licença da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 331. Os acusados José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira apresentaram defesas escritas às fls. 357/371 e 406/420. Alegaram a ocorrência de litispendência, por já responderem pelos mesmos fatos nos autos da ação penal nº 0001486-08.2008.403.6115, em trâmite nesta Vara. Alegaram que não há provas de que tenha havido produção de bens ou exploração de matéria pertencente à União, já que no local estavam sendo executados serviços de terraplanagem, o que leva à atipicidade do fato. Afirmaram que não existe prova da materialidade do delito, diante da ausência de comprovação da extração de minério. Sustentaram que não existe nos autos qualquer elemento que leve à violação ao bem jurídico tutelado na Lei nº 8.176/91. Argumentaram que a denúncia é omissa a respeito do delito capitulado no art. 2º da Lei nº 8.176/95, o que ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Impugnaram os boletins de ocorrência que instruem os autos e sustentaram a inexistência de crime continuado. Defenderam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 460/465. Relatados brevemente, decido. A denúncia imputa aos acusados a conduta de exploração de substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, sem a correspondente licença/autorização legal expedida pelo órgão competente. A denúncia está fundamentada em petição específica em que a empresa Mineração Baruel Ltda, titular do Alvará de Pesquisa nº 2.932, comunicou a prática de extração irregular e clandestina de argila na área denominada Fazenda Boa Vista III, entre os municípios de Tambaú/SP e Santa Cruz das Palmeiras/SP, bem como em laudo pericial produzido pela Polícia Federal/Unidade Técnico-Científica em Ribeirão Preto/SP, a partir da vistoria in loco, efetuada em 07/02/2012 (fls. 246/251). A conduta imputada aos acusados na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, bem como no art. 55, da Lei 9.605/98. A documentação apresentada, por sua vez, configura prova da materialidade suficiente para embasar o oferecimento da denúncia. Não há como acolher, portanto, nessa análise preliminar, as alegações dos réus José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira de inexistência de fato típico e de ausência de prova da materialidade. Tampouco há como acolher, em análise preliminar, a alegação de litispendência. A ação penal nº 0001486-08.2008.403.6115 refere-se à conduta praticada em área denominada Fazenda Matão, em 06/06/2005, área esta, em tese, diversa daquela indicada nestes autos, qual seja, Fazenda Boa Vista III, onde a conduta denunciada ocorreu no período de 14/05/2005 a setembro/2009. Assim, a referida alegação, se o caso, demanda instrução probatória. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa. As alegações dos réus no sentido de ausência de prova da comercialização do produto extraído ou do valor econômico do produto mineral somente poderão ser analisadas após a regular instrução probatória, de modo que não bastam para fundamentar, por ora, as alegações de atipicidade ou ausência de materialidade delitiva. Ademais, a exploração de recursos minerais pertencentes à União, conduta prevista no art. 2º da Lei 8.176/91, corresponde, necessariamente, a alguma atividade impactante do ponto de vista ambiental, de modo que sempre haverá uma consequência ambientalmente relevante em função de tal atividade econômica, independentemente do valor da argila que tenha sido usurpada. Havendo um vínculo indissociável entre o crime de usurpação e os delitos ambientais, o exame daquele abrange inevitavelmente o eventual dano ao meio ambiente. Por essa razão, não há como acolher, nessa análise preliminar, a alegação dos réus de inexistência de violação ao bem jurídico tutelado na Lei nº 8.176/91. Pelo mesmo motivo, considero inaplicável o princípio da insignificância ao crime de usurpação, independentemente, repito, do valor do recurso material supostamente usurpado, por conta do efeito cumulativo dos danos à natureza e em razão da generalidade dos atingidos por esse dano. Nesse sentido: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO

DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (ARGILA), DE FORMA HABITUAL, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. DESTINAÇÃO COMERCIAL. REFLEXOS NA ESFERA AMBIENTAL. INDISSOCIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 1.A extração de argila destinada à significativa produção mensal de tijolos, de forma habitual, não comporta a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo diante da indissociabilidade do bem jurídico protegido pelo art. 2º da Lei 8.176/91 com o bem jurídico ambiental. 2. Precedentes desta Corte.(TRF - 4ª Região, RSE 200871000118452RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Sétima Turma, Rel. Tadaaqui Hirose, DE de 05/08/2009)No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 331, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Ao contrário do que alegaram os réus José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira, a denúncia descreveu qual a substância mineral pertencente à União que teria sido explorada pelos acusados: argila. Não se constata, de plano, qualquer violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes.Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas nas respostas iniciais dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitivas das testemunhas arroladas.Int.

0001290-38.2008.403.6115 (2008.61.15.001290-1) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CESAR PASQUINI(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA)

DecisãoNILTON CESAR PASQUINI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 26/06/2007, no âmbito da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), neste município, NILTON CESAR PASQUINI fez uso de documentos públicos falsos, consistentes em Histórico Escolar e Certificado de Conclusão de Mestrado em Engenharia Química, emitidos pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), com o fim de obter sua inscrição e aprovação no curso de Pós-Graduação em Engenharia Química, em nível de Doutorado, ministrado pela UFSCar. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 206.O acusado Nilton César Pasquini apresentou defesa escrita às fls. 227/243. Preliminarmente, alegou a inépcia e requereu a rejeição da denúncia. Alegou ainda que o acusado não poderia responder por ambas as condutas a ele atribuídas em virtude da vedação do bis in idem.Relatados brevemente, decido.A denúncia imputa ao acusado a conduta de fazer uso de documento falso e ainda de falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.A denúncia está fundamentada nos documentos apresentados pelo acusado à Universidade Federal de São Carlos - UFSCar (90/135), nas informações prestadas pelas entidades de ensino envolvidas que afirmam a falsidade de tais documentos (fls. 88/89, 147/148), bem como nas declarações prestadas pelo próprio acusado quando do IP (178/179).A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra nos tipos penais descritos nos artigos 297 e 304 do Código Penal. A documentação acima mencionada, por sua vez, configura prova da materialidade suficiente para embasar o oferecimento da denúncia. Para o recebimento da denúncia se faz necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenha participado desta conduta aparentemente delituosa.No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 206, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.Ademais, reitero que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP,

uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que a testemunha arrolada pela defesa deverá ser ouvida por meio de carta precatória. Assim, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada. Int.

0000154-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000154-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TERESINHA APARECIDA GALLISTA(SP270409 - FRANCISCO MARINO)
DESIGNO o dia 25 de fevereiro de 2014, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001460-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001460-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)
EVANDRO PEREIRA OGÉLIO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 293, caput, inciso V c/c o art. 61, inciso II, alínea g, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, em data não sabida, mas próxima e anterior a 25/08/2006, em local desconhecido, EVANDRO PEREIRA OGÉLIO, falsificou, na qualidade de contador da empresa Eco Avaliações Auditivas S/S, Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs), relacionados a débitos já inscritos em Dívida Ativa da União. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 271. O acusado Evandro Pereira Ogélio apresentou defesa escrita às fls. 282/283. Em síntese, alegou que a atitude delituosa imputada ao acusado não se caracterizou, pois este não teria concorrido para a prática descrita no inciso I do artigo 293 do Código Penal. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 271, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2014, às 14:00 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, interrogando-se, em seguida, o acusado. A defesa não arrolou testemunhas. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se.

0001487-22.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
Vê-se pelos documentos de fls. 572/574 que o veículo objeto do pedido de restituição foi leiloadado em decorrência da aplicação de pena de perdimento em processo administrativo nº 18088.000536/2010-58. Por consequência, o pedido de restituição do veículo formulado no âmbito criminal (fls. 564/565), perdeu o objeto. Saliente, outrossim, que as instâncias administrativas e penal são independentes, de forma que o Juízo Criminal não detém competência para apreciar o interesse do Fisco na manutenção da apreensão de veículo no âmbito administrativo. Logo, eventual impugnação à decisão que aplicou a pena de perdimento deve ser veiculada pelas vias adequadas, não sendo o procedimento criminal a via apropriada. Apenas para ilustrar o que se afirmou, trago à Colação os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO PENAL RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO . VEÍCULO QUE GUARDAVA MERCADORIA IRREGULARMENTE INTERNADA. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO PENAL RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO TANTO NA ESFERA FISCAL COMO NA PENAL . INCOMPETÊNCIA PARA O EXAME DA MATÉRIA ADMINISTRATIVO-FISCAL. LIMITAÇÃO DO JULGADO À SEARA PENAL . RECURSO PROVIDO.- Constitui entendimento jurisprudencial assente no Pretório Excelso a independência entre as instâncias penal e administrativa, conforme julgados no MS 23.242 e MS 22.055, rel. Min. Carlos Velloso, MS 22.438, rel. Min. Moreira Alves).- Resulta que o Juízo Criminal não detém competência para apreciar o interesse do Fisco na manutenção da apreensão de veículo no âmbito administrativo, na medida em que tal decisão deve ser proferida pela autoridade fazendária no âmbito do devido processo administrativo fiscal, sob o

crivo do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.- Redução dos limites da sentença recorrida, de forma que seus efeitos sejam limitados à seara penal, devendo o Juízo Criminal a quo expedir ofício ao Sr. Delegado Regional da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, requisitando-lhe informações acerca da existência de procedimento administrativo fiscal envolvendo as mercadorias e os bens apreendidos, informando-lhe ainda que referido bem se encontra à disposição da administração (Receita Federal) para eventual procedimento de apreensão e guarda fiscal, conforme expressa disposição da lei aduaneira.- Apelação a que se dá provimento.(TRF 3ª. Região, Segunda Turma, ACR 16957, Juíza Eliana Marcelo, DJF3 25/11/2010, pág. 268).PROCESSUAL PENAL: RECURSO CABÍVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. CONTRABANDO. CIGARROS E JAQUETAS DE COURO. PERDIMENTO DECRETADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DECISÃO DEFINITIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS.I - O recurso cabível da decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas é o recurso de apelação, conforme previsão do artigo 593, II, do CPP.II - Aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a teor do disposto no artigo 579 do CPP. Satisfeitos os requisitos legais, pedido conhecido como apelação.III - Aplicada a pena de perdimento na esfera administrativa, não cabe a restituição de bens apreendidos na esfera penal.IV - Nosso ordenamento jurídico consagrou a independência entre as instâncias administrativa e penal, razão pela qual a responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal.V - Tendo sido decretada a perda do bem em sede administrativa, a impugnação daquela decisão deve ser feita por instrumento específico, na via civil, não sendo o procedimento criminal a via apropriada.VI - Recurso improvido.(TRF 3ª. Região, Segunda Turma, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 2946, Juíza Cecília Mello, DJF3 14/01/2010, pág. 246).Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de restituição do veículo formulado nestes autos.No mais, defiro a liberação do aparelho celular apreendido em poder de Kiutaro Tanaka, com a anuência do Ministério Público Federal a fl. 568.Determino o desmembramento do feito relativamente à ré LEILA APARECIDA SFAGLIONI CANDIDO, com a extração de cópia integral dos autos, e desde já determino a vinda de folhas atualizadas de antecedentes criminais emitidas pelo IIRGD da Polícia Civil (SSP/SP), pelo Sistema Nacional de Informações da Polícia Federal, da Justiça Estadual/Comarca de São Carlos/SP e Justiça Federal/Seção Judiciária de São Paulo/SP, bem como as certidões do que nelas eventualmente constar em nome da ré, para os fins do art. 89, 3º e 5º da Lei nº 9.099/95, conforme requerimento formulado pelo Ministério Público Federal as fls. 535. Encaminhem-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Int.

0001566-98.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X FRANCISCO DONIZETTI MALACHIAS(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

DESIGNO o dia 18 de fevereiro de 2013, às 15h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000318-63.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES MARCELO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON) X KIUTARO TANAKA(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002173-77.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA(SP190282 - MARCUS VINICIUS BIANCHI)

DESIGNO o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000975-34.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)

FRANCISCO LUIZ FERNANDES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, FRANCISCO LUIZ FERNANDES, na condição de administrador da empresa então denominada Indiana Indústria e Comércio Ltda. - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 44.826.196/0001-43 e estabelecida em Porto Ferreira/SP, suprimiu R\$ 219.856,34 do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e da Contribuição para a Seguridade Social (CS), devidos nos anos-calendário de 2003 e 2004, mediante artifício fraudulento, consistente em omitir informações de valores movimentados em suas contas bancárias.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 65.O acusado Francisco Luiz Fernandes apresentou defesa escrita às fls. 82/84. Em síntese, alegou que o réu não agiu com dolo

de alcançar o resultado descrito, não tendo qualquer intenção de omitir informação ou prestar declaração falsa com o fim de reduzir imposto federal. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 65, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

0001276-78.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS AVESANI(SP161972 - PAULO FERNANDO BONVICINI)

JOSÉ CARLOS AVESANI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Segundo a denúncia, JOSÉ CARLOS AVESANI, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$ 365.128,74 do tributo devido nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, mediante artifício fraudulento, consistente em omitir informações de valores recebidos e movimentados em suas contas bancárias, bem como de ganhos de capital decorrentes da alienação de dois imóveis de sua propriedade. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 43. O acusado José Carlos Avesani apresentou defesa escrita a fl. 61. Em síntese, alegou ser o réu totalmente inocente da acusação a ele atribuída. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 43, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimizabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se.

Expediente Nº 912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-46.2000.403.6115 (2000.61.15.001812-6) - ANTONIO TEIXEIRA FILHO X SONIA REGINA TEIXEIRA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003206-88.2000.403.6115 (2000.61.15.003206-8) - MILLANI & MANZANO LTDA(SP160586 - CELSO

RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003208-58.2000.403.6115 (2000.61.15.003208-1) - HIDROSAN ENGENHARIA S/S LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000062-72.2001.403.6115 (2001.61.15.000062-0) - ADMINISTRADORA PREDIAL SAO CARLOS LTDA X OCA DOS CURUMINS S/S LTDA - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000892-38.2001.403.6115 (2001.61.15.000892-7) - CERAMICA BOA ESPERANCA LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000612-96.2003.403.6115 (2003.61.15.000612-5) - CARLOS DEITE DA ROCHA - REPRESENTADO X ANTONIO ANTENOR DA ROCHA(SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA E SP069657 - TARCISIO JOSE PEREIRA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002074-78.2009.403.6115 (2009.61.15.002074-4) - ANTONIO DONIZETI JAVITORIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDICTO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X MIRTES TERESINHA RODRIGUES CATHOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002065-82.2010.403.6115 - NELSO BRITO RAFACHINHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000848-67.2011.403.6115 - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001888-50.2012.403.6115 - LUIZA SANAE OKINO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002588-26.2012.403.6115 - ANTONIO DONIZETI NAPOLITANO(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013463-54.2000.403.0399 (2000.03.99.013463-3) - JOSE CARLOS MEDEIROS X ANTONIA ROSA ALTEI MEDEIROS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Ciência ao(s) autor(es) sobre o(s) depósito(s) referentes ao(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046243-39.1998.403.6115 (98.0046243-0) - SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001752-73.2000.403.6115 (2000.61.15.001752-3) - EDEMAR ANTONIO WALDEMARIM(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X EDEMAR ANTONIO WALDEMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARA BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001814-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001814-3) - DE PAULA & MELO LTDA X IPE TENIS CLUBE X CONSTRUTORA E COMERCIO CONSTAC LTDA X AJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X DE PAULA & MELO LTDA X INSS/FAZENDA X IPE TENIS CLUBE X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA E COMERCIO CONSTAC LTDA X INSS/FAZENDA X AJA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X INSS/FAZENDA X SEPAM SERV EQUIP PROD PARA AGRICULTURA E MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a suficiência do(s) depósito(s) referentes ao pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8030

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001756-20.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X SONIA LUCIA BARROSO(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

Fls. 487/546. Ciência às partes e ao MPF do laudo pericial juntado. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/03/2014, às 14:00 horas. A diferença dos honorários periciais será levantada oportunamente, conforme já decidido. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-05.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 0004/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ANTONIO BATISTA ARRUDA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSSFl. 131: Encaminhe-se cópia de fls. 106, 131 e desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta como ofício eletrônico e solicitando que a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) seja realizada após o dia 12 de fevereiro de 2014, conforme constou na carta precatória nº 417/2013. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0004873-82.2013.403.6106 - MARIA DO CARMO GRECCO LOVO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700102-16.1996.403.6106 (96.0700102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA E SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS)

Fls. 241 verso: Indefiro, haja vista que a penhora é de 1996 e o bem de fácil depreciação. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011144-20.2007.403.6106 (2007.61.06.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006168-57.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-82.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GRECCO LOVO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00048738220134036106. Após, abra-se vista à impugnada para que se manifeste, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4) - IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MOZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Considerando o prazo decorrido, concedo 10 (dez) dias para que a executada efetue o depósito integral da execução, sob as penas cominadas na decisão de fl. 283. Intime-se.

0004979-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004979-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-92.2007.403.6106 (2007.61.06.003806-4)) IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA

Considerando o prazo decorrido, concedo 10 (dez) dias para que a executada efetue o depósito integral da execução, sob as penas cominadas na decisão de fl. 629. Intime-se.

Expediente Nº 8038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009376-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009376-0) - SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, que SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Perícia médica realizada. Houve réplica. O INSS apresentou proposta de transação (fls. 85/86). Em audiência, o autor não concordou com a proposta de transação (fl. 96). Decisão, reconhecendo a incompetência do Juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca (fl. 106). Sentença proferida pelo Juízo da 4 Vara Civil desta comarca, julgando procedente a ação (fls. 111/112). Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 114/120), tendo sido suscitado conflito negativo de competência pelo Tribunal de Justiça (fls. 142/146). Decisão proferida pelo STJ, declarando a competência deste juízo (fl. 153), determinando a remessa dos autos a esta Vara para processamento e julgamento do feito (fls. 155 e 159). Com o retorno dos autos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. A parcial procedência se deve ao fato da não retroatividade do benefício, mas é ínfimo para efeito de condenação. Conforme pesquisa efetuada no sistema PLENUS, que ora junto aos autos, o autor recebeu auxílio-doença no período de 28.05.2006 a 30.05.2010. Considerando-se a data do ajuizamento da ação (novembro de 2009), tem-se por comprovada a qualidade de segurado e a carência exigida, nos termos dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 58/61, asseverou que o autor sofreu acidente de trânsito, tendo sido submetido a cirurgia de fratura de úmero direito, havendo grave intercorrência de osteomielite, que o incapacita para o trabalho de forma total, definitiva e permanente, esclarecendo: Seqüela de fratura de úmero direito, intercorrência de osteomielite (...) Total, estando inapto para exercer qualquer atividade laboral. Tem dificuldades para atos de higiene pessoal. Definitiva. Permanente. (...) submetido a cirurgia de fratura de úmero direito, havendo grave intercorrência de osteomielite. Necessitou de várias internações para tratamento da intercorrência, sendo que restou seqüela funcional importante para movimento do braço direito. (...) não houve consolidação da fratura, sendo que ao se movimentar o cotovelo (o que se consegue com restrição) observa-se que há movimento de pêndulo, por não haver ocorrido a consolidação óssea. Não há cirurgia ou tratamento que vá recuperar a seqüela. (...) Há, então, redução total da movimentação do MSD (membro superior direito) com seqüela funcional leve do MSE (membro superior esquerdo) devido a seção de nervos de punho. Está inapto total e definitivamente para realizar qualquer atividade laboral. (destaquei). Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. O autor é portador de seqüela de fratura de úmero direito e intercorrência de osteomielite, estando incapacitado para o trabalho. Não lhe conceder o benefício seria

desigualdade flagrante. Deve valer aqui, não o texto frio da lei, mas sim os princípios e fundamentos constitucionais que darão suporte e validade à referida lei. O princípio maior da seguridade social (e, por óbvio, da Previdência Social), é o da solidariedade. Ainda no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, está insculpido o objetivo fundamental de nossa República Federativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. A incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. O ônus da prova cabia ao autor e foi, segundo a ótica do magistrado, devidamente cumprido e não ilidido pelo réu, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso II, do CPC. No presente caso, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pelos fundamentos acima expostos. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações é extraída da deficiência do autor e da sua invalidez. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário) serão retroativos a 01.03.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional do Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, ao ajuizamento da ação ou à citação do INSS. Considerando-se a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desnecessária a apreciação do pedido subsidiário de auxílio-acidente. Anoto que, caso o autor retorne à atividade voluntariamente, sua aposentadoria será automaticamente cancelada, conforme dispõe o artigo 46, da Lei nº 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei 8.213/91, retroativo à data do laudo pericial (fls. 58/61 - 01.03.2010), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5 % a.m., desde a data do laudo pericial (fls. 58/61 - 01.03.2010), ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força da liminar ora concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei nº 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título. Cumpra-se a decisão de fl. 78, expedindo-se o necessário ao pagamento dos honorários periciais. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do e. TRF da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo de Cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA Data de nascimento: 11.05.1979 Nome da mãe: Inês Ferreira da Silva Número do PIS/PASEP: 1.254.056.203-7 Endereço: Rua Reinaldo Volpe, nº 303, Apto 14, Caic, S.J.R. Preto/SP Benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RMI: A SER CALCULADA PELO INSS DIB: 01.03.2010 CPF: 372.027.048-38 P.R.I.C.

Expediente Nº 8040

ACAO PENAL

0005252-28.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)
OFÍCIO Nº 11/14 - à SAP/SPOFÍCIO Nº 12/14 - à DPFOFÍCIO Nº 13/14 - ao CDPOFÍCIO Nº 14/14 - ao E. TRF 3ª Região
AÇÃO PENAL - 3ª VARA FEDERAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MARCELO PACHECO FRANÇA (ADV CONSTITUÍDO: DR

LUIS FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.218)Vistos.Fls. 229/230 e 233/234. Acolho a manifestação ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva por ora, e defiro o pedido de transferência do acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, RG nº 11.534.413/MG, CPF 064.819.936-36, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Geraldo Jeovani França e Maria Lucia Pacheco França, nascido aos 23/03/1982, natural de Serra do Salitre/SP, atualmente recolhido na Penitenciária José Parada Neto, em Guarulhos, para o Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto.Solicite-se à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária a disponibilização de vaga para o recolhimento do acusado no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, à ordem deste Juízo Federal, servindo cópia da presente decisão como ofício.Cópia desta decisão também servirá como ofício à Delegacia de Polícia Federal para que adote as providências cabíveis para a transferência do acusado do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido para o CDP de São José do Rio Preto/SP, bem como para a sua apresentação neste Juízo Federal na data abaixo designada. A efetivação da transferência deverá ser comunicada a este Juízo pela autoridade policial.Designo o dia 17 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, para a apresentação do réu em juízo, na sala de audiências desta Vara, a fim de que seja formalizada a sua citação, ocasião que, se o caso, será reapreciado o pedido de revogação do decreto de prisão preventiva.Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, requisitando as providências necessárias para a apresentação do preso perante este Juízo na data acima, esclarecendo que a escolta será efetuada pela Polícia Federal.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Relator do Habeas Corpus nº 0032448-50.2013.4.03.0000.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2051

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005889-91.2001.403.6106 (2001.61.06.005889-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-58.1999.403.6106 (1999.61.06.010888-2)) MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a retificação do nome da Embargante Maria Ana de Freitas para MARIA ANA DE FREITAS GONÇALVES, bem como a correção de seu CPF para 212.442.088-76, conforme consta no documento de fl. 71. Após, cumpra-se o primeiro parágrafo da decisão de fl. 62.Face o interesse na execução do julgado (fls. 64/66), promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0011424-88.2007.403.6106 (2007.61.06.011424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003188-26.2002.403.6106 (2002.61.06.003188-6)) MARIA DE FATIMA DA ROCHA FREITAS TAVARES DE O X SERGIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Trasladem-se cópias de fls. 158/159 e 161 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.003188-6). Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais).Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, ante o trânsito em julgado da sentença, diga o Embargado se há interesse na execução do

julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito, bem como indicando endereço atualizado dos Embargantes, visto que os mesmos estão representados por curadora no presente feito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, tornem conclusos. Intimem-se.

0004747-66.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-08.2007.403.6106 (2007.61.06.001891-0)) SOL PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X VALDECIR RAIMUNDO(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007048-83.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007929-94.2011.403.6106) VIVENDAS COMERCIO DE VEICULOS LIMITADA(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face a sentença de fls. 168/170, prejudicada a apreciação da petição de fls. 172/173. Dê-se ciência à Embargada acerca da r.sentença. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado para a EF correlata e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008170-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007897-07.2002.403.6106 (2002.61.06.007897-0)) ROSANGELA DE CASTRO NIWA ROCHA(SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008175-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-60.2011.403.6106) EDENICE DE JESUS SILVERIO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 106/115: Mantenho a decisão agravada (fl. 103) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do noticiado Agravo. Intimem-se.

0004124-65.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Não há qualquer omissão na decisão de fl. 165 (vide primeiro parágrafo da mesma). Rejeito, portanto, os Embargos Declaratórios de fls. 166/172. Cumpra-se o terceiro parágrafo da referida decisão, observando-se que a EF correlata deverá acompanhar o presente feito, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005376-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-02.2012.403.6106) JOSE APARECIDO DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Despacho exarado na petição de fl. 28: Junte-se. Mantenho a decisão agravada desde logo. Cumpra-se a decisão em comento (fl.26), devendo a Embargada também apresentar contraminuta no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001763-12.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-14.2006.403.6106 (2006.61.06.002449-8)) LAERTE PACHECO X PAULA IZOLETI LAZARO PACHECO(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005830-20.2012.403.6106 - CELSO WAITMAN X MARLENE TRULI FERREIRA WAITMAN(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0704509-94.1998.403.6106 (98.0704509-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701982-

14.1994.403.6106 (94.0701982-9)) WILMER GARUTTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO X FAZENDA NACIONAL X WILMER GARUTTI X FAZENDA NACIONAL(SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Victor Alexandre Zilioli Floriano para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.163 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.158 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006978-52.2001.403.6106 (2001.61.06.006978-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7)) ADAO ZUPIROLI(SP149025 - PAULO HENRIQUE FERREIRA BIBRIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ZUPIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Paulo Henrique Ferreira Bibries para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.116 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.110 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003530-37.2002.403.6106 (2002.61.06.003530-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X JOAQUIM DIAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANNA PAULA SABBAG VOLPI X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Anna Paula Sabbag Volpi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.136 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.133 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007015-30.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-65.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP284688 - LUCILENI REGINA MARTINELLI MAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) Em complemento e sem prejuízo do cumprimento da sentença de fl. 94, o Alvará de Levantamento deverá ser expedido em nome da Exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ: 34.028.316/0031-29, representada pela Procuradora Gloriete Aparecida Cardoso, OAB/SP nº 78.566, observando-se que, fica autorizada a retirada do Alvará em Balcão de Secretaria, por quaisquer dos procuradores constantes na procuração de fl. 32. Intime-se.

0000924-84.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-10.2001.403.6106 (2001.61.06.002286-8)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Fábio Roberto de Almeida Tavares para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 39 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 32 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001363-95.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAQUIM DIAS BARBOSA(SP007436 - OLAVO TAUFIC E SP158925 - ANNA PAULA SABBAG VOLPI) X ANNA PAULA SABBAG VOLPI X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Anna Paula Sabbag Volpi para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 60 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 45 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0002407-52.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-

42.2006.403.6106 (2006.61.06.000436-0)) LUX-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X EDMUR RAYMUNDO X NIVALDO AZEVEDO(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista à Beneficiária Mariana Pascon Scrivante Galli para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 77 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 57 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006564-68.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713043-61.1997.403.6106 (97.0713043-1)) AFONSO BIANCHI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP293649 - VINICIUS PONTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REINALDO SIDERLEY VASSOLER X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Reinaldo Siderley Vassoler para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl.193 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl.184 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007588-34.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-53.2007.403.6106 (2007.61.06.012752-8)) PAULO CESAR CAETANO CASTRO X RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Renato Antonio Lopes Delucca para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 67 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 63 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007907-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006680-84.2006.403.6106 (2006.61.06.006680-8)) JOSE MUSSI NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário José Mussi Neto para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 62 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 57 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0000587-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006654-86.2006.403.6106 (2006.61.06.006654-7)) CLAUDIA CARON NAZARETH(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Cláudia Caron Nazareth para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 38 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 22 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003005-69.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705375-05.1998.403.6106 (98.0705375-7)) ADRIANO DE ALMEIDA YARAK(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao Beneficiário Adriano de Almeida Yarak para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor indicado à fl. 29 junto ao Banco depositário (BB) e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, nos termos da decisão de fl. 20 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2313

ACAO PENAL

0002327-63.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004432-47.2012.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X REINALDO DA SILVA MENDES(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)
I - Em face do quanto informado pelo Defensor do réu, de que Reinaldo da Silva Mendes encontra-se recolhido no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, ratifico o recebimento da denúncia em relação ao aludido acusado e determino seja deprecada sua citação e intimação, em caráter de URGÊNCIA, nos seguintes termos:II - Visando dar efetividade à garantia contida no Artigo 5º, LVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 002/2014, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais Criminais de Santos/SP, a quem depreco, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, tendo em vista tratar-se de réu preso, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu, abaixo qualificado, para constituir defensor(es) e apresentar sua resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, em face dos fatos narrados na denúncia de fls. 336/346, cuja cópia segue em anexo.REINALDO DA SILVA MENDES - brasileiro, descarregador, RG nº 47.229.201-8, nascido aos 14/09/1989, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Praia Grande, localizado à Rua Serra da Leoa, nº 300 - Vila Mirim - Praia Grande/SP - CEP 11717-900. III - Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5865

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402287-85.1991.403.6103 (91.0402287-4) - MIRYAM DE MOURA JULIANO X MARIA SALETE DE MOURA ASSIS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 368/370: Prejudicado o pedido, eis que o alvará já foi retirado.Diligencie a Secretaria junto ao PAB local da CEF, a fim de obter informações quanto ao saque.Após, se em termos, cumpra-se o item 4, de fls. 367, remetendo os autos ao arquivo.Publique-se.

0402820-44.1991.403.6103 (91.0402820-1) - POSTO DA TORRE LTDA X JOSE BENEDITO DA SILVA GUARATINGUETA X TORRE TERRAPLENAGEM LTDA X IND/ DE PAPEL GUARA LTDA X YOLANDO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

EXEQUENTE: POSTO DA TORRE LTDA E OUTROSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL (PFN)Vistos em Despacho/OfícioFl(s). 364. Defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para que seja transformado em pagamento definitivo a seu favor o saldo total da conta nº 2945.635.00020286-4 (antiga 2945.005.0004540-8), sob o código de receita nº 8047.Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 359 e 364.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela CEF.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-

se nova vista à União (PFN).Int.

0000345-68.2000.403.6103 (2000.61.03.000345-4) - YUKIKO ETO & CIA LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X YUKIKO ETO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 6.163,19 em Julho/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0001263-72.2000.403.6103 (2000.61.03.001263-7) - CESAR AUGUSTO COSTALONGA VAREJAO X JOSE ROBERTO PEGAS X FRANCISCO ROMEO MARTINS(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado R\$ 10.297,89 em MAIO/2013, conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.3. Int.

0001995-19.2001.403.6103 (2001.61.03.001995-8) - NICOLAU BARBIERI JUNIOR(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NICOLAU BARBIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: NICOLAU BARBIERI JUNIORExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl.125 - Ciência à parte autora-exequente. Fl.115/117 - Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exequente (R\$ 695,29, em ABRIL/2012).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias de fls. 115/117.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0001097-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001097-4) - REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X REINALDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Exequente: REINALDO MARTINSExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl. 132/141: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 6.439,46 em JANEIRO/2013). Instrua-se com cópias de fls. 132/141.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0002717-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002717-2) - PAULO ROBERTO QUILICI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROBERTO QUILICI X UNIAO FEDERAL

Exequente:PAULO ROBERTO QUILICIExecutado: UNIÃO FEDERAL (PFN) Vistos em DESPACHO/MANDADO.Fl. 109/113: Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 7.533,00 em ABRIL/2013). Instrua-se com cópias de fls. 109/113.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº

9.494/97).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: R. Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9) - EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção por falta de interesse.Int.

0404394-29.1996.403.6103 (96.0404394-3) - ANA ROSA DOS SANTOS X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X BENEDITO ALVES MORGADO X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X ERNANI MIRANDA X JOAO ALVES DE PAULA X JOSE AMADEU DE SA X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE BUSTAMANTE X MARIA DE LOURDES SASSAKI X MARIA DE LOURDES SILVA X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X PEDRO PEREIRA DA SILVA X PEDRO RAYMUNDO X RITA FATIMA DA SILVA X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X RONY DOLHER DE MORAES X RUY NASCIMENTO ABUD X RUY PRESOTO X TERESA DE JESUS SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FAUSTO IQUEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALVES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CORREA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERREIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNANI MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMADEU DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FIGUEIREDO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BUSTAMANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SASSAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIDIAO BARBOSA DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIA DA LUZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA FATIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALD GARY MUNHOZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONY DOLHER DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY NASCIMENTO ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY PRESOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA DE JESUS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.574/580 - Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução em relação a MARIA DE LOURDES SASSAKI.Int.

0401917-96.1997.403.6103 (97.0401917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROMANO

Intimo o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF Dr. Leandro Biondi, OAB/SP 181.110, o qual retirou o alvará de levantamento nº 86/2a/2013 e se responsabilizou a apresentá-lo junto ao PAB local, para que comprove nos autos documentalmente no prazo de 05 (cinco) o cumprimento da diligência e respectiva compensação do aludido alvará.Publique-se.

0001088-78.2000.403.6103 (2000.61.03.001088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0402909-33.1992.403.6103 (92.0402909-9) EDUARDO KNEIPP(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO KNEIPP

Face à existência de depósitos vinculados a este feito, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 0402909-33.1992.403.6103.Int.

0005105-84.2005.403.6103 (2005.61.03.005105-7) - VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR LEODORO DE ALMEIDA X SILVANA NUNES DE LIMA ALMEIDA

1. Ante os valores irrisórios detectados pelo Sistema BACEN-JUD, procedo o respectivo desbloqueio e determino dê-se ciência de todo o processado à parte exequente.2. Providencie a exequente cálculo atualizado da dívida, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis do patrimônio da parte executada.Int.

0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA

Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, atendo-se para a certidão negativa de fl.80 e os valores penhorados.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0004052-63.2008.403.6103 (2008.61.03.004052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR X LUIZ CARLOS DA ROCHA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO RODRIGOS DE SANTOS JUNIOR

Manifeste-se o exequente, para que apresente cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, BEM COMO requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo: 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 5941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003873-0) - JOSE CARLOS FONSECA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de severos problemas de epilepsia, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas.Com a inicial vieram documentos.Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação.Houve réplica.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.Manifestou-se a parte autora, apresentando novos documentos.Juntada cópia do procedimento administrativo do autor.O autor requereu a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e juntou documentos.Os autos vieram à conclusão em 19/07/2013.2. FundamentaçãoNos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante relação das contribuições

vertidas ao RGPS, emitida pelo próprio INSS, às fls. 144/148, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Ainda, o mesmo documento acima mencionado revela que o autor, no momento do ajuizamento da propositura da presente ação (30/05/2008), detinha a qualidade de segurado, já que registra que somente perderia tal qualidade em 01/04/2010 (fl. 144). Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n° 9.099/95 - art. 5°). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciase que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta epilepsia, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Com relação ao pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Por fim, fixo a DIB na data da realização da perícia médica judicial (17/08/2009 - fl. 52), vez que o perito, conforme resposta ao quesito específico do Juízo, não pôde precisar quando eclodiu a incapacidade (não a doença), de forma que a este Juízo não se revela possível concluir que, de fato, a cessação do benefício anunciado na inicial (em 05/03/2008) tenha sido indevida, como pretendido pelo requerente. Nesse ponto, portanto, há sucumbência do autor. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil. II - Demonstrada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, cabível a concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, portanto, lhe ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. III - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. IV - O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial que constatou sua incapacidade total e permanente, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, RESP 354401/MG, v. u., DJ 08.04.2002). (...) X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida. - grifo nosso. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 660445. Processo: 200103990029660 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115602 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 509 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 17/08/2009, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei n° 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou

seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ CARLOS FONSECA - CPF: 047699598/18 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 17/08/2009- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Ivone Tiburcio Fonseca - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Perpétua, 64, fundos, Jardim Universo, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009325-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009325-2) - SAMUEL ALVES ROSA X LEHON DE CARVALHO ALVES ROSA X MATHEUS DE CARVALHO ALVES ROSA X SAMUEL ALVES ROSA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento da esposa e genitora dos autores, desde a data do óbito, o qual foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurada. Alegam os autores que a falecida, ao tempo do óbito, deveria estar no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, o que lhes garante o direito ao recebimento da pensão por morte ora pleiteada. A petição inicial foi instruída com documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Juntada cópia do procedimento administrativo da parte autora. Manifestaram-se as partes. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foi trasladada cópia dos autos nº 0007490-34.2007.403.6103. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela concessão do benefício de pensão por morte aos autores. Autos conclusos para sentença aos 15/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Os autores almejam a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua cônjuge e genitora, Sra. Dorotéia Pereira de Carvalho Rosa. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Os documentos acostados aos autos comprovam que a sra. Dorotéia Pereira de Carvalho Rosa, falecida aos 16/04/2009 (fls. 19), era casada com o autor SAMUEL ALVES ROSA (fls. 17), e mãe dos autores LEHON DE CARVALHO ALVES ROSA e MATHEUS DE CARVALHO ALVES ROSA (menores à época do óbito, fls. 14/15), de modo que tenho por cumprido o requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência deles em relação a cônjuge e genitora dos filhos menores de 21 anos. Diante disso, resta averiguar a qualidade de segurada da falecida. Sustenta a parte autora que à época do óbito a falecida deveria estar no gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mantendo, portanto, a qualidade de segurada. Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de segurado da Previdência Social,

conforme previsto pelos artigos 16, caput, e 74 da Lei nº8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afora a exceção prevista pelos 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo. A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário. No caso, dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (16/04/2009 - fl. 19), a Sra. Doroteia Pereira de Carvalho Rosa não detinha mais a qualidade de segurada, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício dela cessou em 08/2007 (fl. 111), não constando nos autos nenhum outro vínculo posterior, nem pagamento de carnês de contribuição como autônomo. Entretanto, dispõem os 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 nos seguintes termos: Art. 102 (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (ênfase acrescentada) Do comando acima legal e também da regra contida no 1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar. Seguem arestos a corroborar o entendimento ora esposado: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 760112 Processo: 200501003910 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/08/2005 Documento: STJ000640556 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - O de cujus, à época do óbito, já havia preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que possuía idade superior a 65 anos (66 anos de idade), bem como houvera cumprido o prazo de carência estabelecido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, pois contava com 223 contribuições mensais, consoante planilha em anexo, enquanto o número mínimo exigido para o ano de 2005, data em que completara 65 anos, era de 144 contribuições mensais. III - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. V - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no r. Juízo a quo, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Apelação da autora provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1238097 Processo: 200703990413516 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300180846 Todavia, no caso em apreço, não verifico ter restado comprovado que a Sra. Doroteia Pereira de Carvalho Rosa, a despeito da perda da qualidade de segurada, já tinha preenchido os requisitos legais para a sua aposentação. De um lado, à vista dos requisitos legais para a percepção da aposentadoria por idade (urbana), estabelecidos no artigo 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social, vê-se que ela contava, na ocasião em que veio a falecer, com trinta e sete anos de idade (fl. 19), o que afasta, de plano, a aplicação da regra legal acima transcrita, independentemente do número de contribuições por ela atingido, pois em se tratando de trabalhadora urbana (como revelado pela documentação reunida nos autos), necessitaria ela contar com, no mínimo, 60 anos de idade para obter direito à aposentadoria em questão. De outra banda, à vista

dos requisitos legais para o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 52 do PBPS), deveria a Sra. Doroteia Pereira de Carvalho Rosa ter comprovado 25 ou 30 anos (mais pedágio) de tempo de serviço/contribuição, para fins de percepção na forma integral ou proporcional do benefício em apreço, o que não se verifica tenha ocorrido no caso em exame, conforme se depreende do cálculo do tempo de contribuição feito pelo INSS (fl. 114). Destarte, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte à parte autora, posto que, ausente a qualidade de segurado no momento do óbito, não se mostraram cumpridos (ainda que não simultaneamente) os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição pelo instituidor do benefício ora requerido. Por fim, anoto igualmente não restar comprovado o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez. Com efeito, a concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Em perícia judicial realizada nos autos da ação nº 0007490-34.2007.403.6103, cuja cópia do laudo encontra-se acostada às fls. 37/42, foi constatada pelo perito a incapacidade permanente da requerente exclusivamente para atividades laborativas que necessitem esforços físicos mais intensos, ressaltando que para a atividade habitual não há incapacidade. Desta forma, não comprovada a incapacidade total e permanente não há que se falar em concessão da aposentadoria por invalidez. Ademais, quanto à qualidade de segurado, neste ponto, conforme dito, deve ser comprovada à época em que iniciada a incapacidade. Em resposta a quesito específico deste Juízo naqueles autos (nº 0007490-34.2007.403.6103), informou o expert que a incapacidade da requerente iniciou provavelmente em setembro de 2005 (data dos exames mais antigos). Considerando que o primeiro período contributivo da falecida encerrou em 02/1990 e o segundo período contributivo iniciou em 05/2007 (fl. 111), conclui-se que a incapacidade é preexistente à segunda filiação da falecida à Previdência Social. Assim sendo, não comprovado o direito da instituidora da pensão à aposentação na época do óbito, o pedido inicial não merece guarida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009855-90.2009.403.6103 (2009.61.03.009855-9) - JOSE FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doença mental crônica, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Juntadas informações extraídas do Sistema de Dados do INSS. Diante da renúncia ao mandato conferido ao advogado constituído nos autos, o autor passou a ser representado pela Defensoria Pública da União, que se manifestou pela procedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 15/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 -

Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial concluiu que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho decorrente de sua senilidade, idade. Em resposta ao quesito nº7 do Juízo, considerou a data da perícia (04/11/2011) como a de início da incapacidade constatada (fls 62/63). Diante disso, vejo óbice à concessão do benefício perseguido nestes autos. Deve-se buscar aferir se, no momento do início da incapacidade, a parte autora detinha a qualidade de segurado. No caso em tela, como visto, o perito fixou a DII (data de início da incapacidade) em 04/11/2011, data da perícia. Logicamente, para fins de apuração do cumprimento ou não do mencionado requisito, não se pode tomar por base tal data (possivelmente considerada, para fins de fixação da DIB, no caso de acolhimento do pleito inicial), já que, após o ajuizamento da ação, por razões várias, entre elas os mecanismos da própria Justiça, a efetivação da prova técnica pode demandar certo lapso de tempo, que não pode ser imputado em prejuízo ao jurisdicionado. Assim, em casos como o presente (em que fixado o início da incapacidade no transcorrer do processo), razoável ponderar se, no momento em que acionado o Poder Judiciário, para o deslinde da questão, detinha o demandante a qualidade de segurado da Previdência Social. No caso em apreço, o autor ajuizou a presente demanda, para discutir o indeferimento administrativo do pedido de benefício (ocorrido em 30/07/2009), na data de 15/12/2009. Ocorre que, segundo os extratos do CNIS de fls.66/67, o último vínculo empregatício cessou em 15/01/2005, tendo percebido o benefício previdenciário até 31/10/2005, de forma que, ante a ausência de qualquer causa de prorrogação do período de graça aludido no artigo 15 da Lei nº8.213/91 e da inexistência de vínculos empregatícios ou de novos recolhimentos, tem-se que a qualidade de segurado do autor foi mantida até 12/2007 (artigos 15, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Ressalto que a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso (DI 29/12/2009 - fl. 66 verso), não pode ser utilizada para fins de carência e/ou manutenção da qualidade de segurado para a concessão do benefício previdenciário. Conclui-se, assim, que, na data da propositura da ação, já tinha o autor perdido a qualidade de segurado, o que impede o acolhimento do pedido formulado na inicial, sendo despicienda a análise do requisito da carência legal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0003677-91.2010.403.6103 - RAIMUNDO OROZIMBO DA SILVA (SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde o primeiro parecer contrário da perícia médica do INSS, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Com a realização da perícia médica designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor. O INSS requereu a juntada de planilhas do CNIS. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, o autor apresentou curador a ser nomeado nos autos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 19/07/2013. 2. Fundamentação Inicialmente, nomeio curador especial da parte autora o sr. Davi Orozimbo da Silva (fls. 115/117 e 122). Anote-se. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para

completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS pelo próprio INSS (fls. 93/94), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta esquizofrenia paranóide, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em abril de 2008 (fl. 70). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 04/2008). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício até 05/2008 (fl. 78), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Por fim, a DIB deve ser fixada em 01/10/2009, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença nº 530.720.813-4 (em 30/09/2009 - fl. 86) foi indevida. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 01/10/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do

próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: RAIMUNDO OROZIMO DA SILVA - CPF: 114074028-89 - curador: Davi Orozimbo da Silva - CPF: 330355218-59 - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/10/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Hilda Nonato da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Pureza, 432, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0009223-30.2010.403.6103 - TIAGO VINICIUS PRUDENTE TAVOLARO X JENNIFER STEPHANIE PRUDENTE LUCIANO (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância com o quanto disposto na parte final da decisão de fls.46/50 e diante das razões apresentadas pela Defensoria Pública da União na quota de fls.65//65-vº, NOMEIO COMO DATIVA, nestes autos, a advogada SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES - OAB/SP nº138.014, indicada pela Subseção da OAB nesta cidade (fls.38), ficando, pela própria natureza da representação ora instituída, dispensada da apresentação do instrumento de procuração (reconsidero, neste ponto, o entendimento anteriormente exarado). Os respectivos honorários serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Diante disso, prossiga-se com a marcha processual, intimando-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a afirmação de óbito do autor (fls.61), não confirmada pela certidão de intimação pessoal de fls.63, comprovando documentalmente o evento fatídico, acaso efetivamente ocorrido, e providenciando a habilitação de eventuais sucessores. Superado o óbice acima referido, deverá ser promovida a citação do INSS, conforme determinado às fls.49/50 e, após o transcurso do prazo para resposta, os autos deverão subir à prolação da sentença. Int. Por fim, presto as informações requisitadas nos autos do Agravo de Instrumento nº0001927-59-2012.4.03.0000/SP (2012.03.00001927-6/SP), cuja cópia segue juntada.

0000809-09.2011.403.6103 - ROSA LEITE DO PRADO (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo social às fls.36/41. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido. Autos conclusos aos 04/12/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada

pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos.Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 70 (setenta) anos (fl.11), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito.Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso) vivem em casa situada em bairro clandestino, em zona rural, sem infra-estrutura, sendo que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo (fls.36/41). A família é pobre e precariamente tem garantido os mínimos sociais necessários à sobrevivência.No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Tem-se, ainda, a situação do filho de 31 anos que mora com a autora, todavia, encontra-se desempregado. Colho dos autos que seu grau de instrução - ensino fundamental

incompleto - leva a concluir que, se eventualmente empregado, não aferiria renda suficiente para retirar a família da linha da miserabilidade, confirmando, assim, a necessidade do deferimento do benefício pleiteado. Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 17/01/2011, data do requerimento administrativo NB 168.937.773-62. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 17/01/2011, data do requerimento administrativo NB 168.937.773-62. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: ROSA LEITE DO PRADO - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 17/01/2011 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 377.860.318/39 - Nome da mãe: Maria Caetana Lemes de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Projetada, nº 3018, Bairro dos Freitas, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0002081-38.2011.403.6103 - RONALDO LUIS FREIRE DE SALES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RONALDO LUIS FREIRE DE SALES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de julho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Houve proposta de acordo pela CEF, que não foi aceita pelo autor, apresentando réplica. Vieram os autos conclusos para sentença aos 15/07/2013. É o relato do essencial. 2. Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Ao revés, a própria CEF afirma que o autor não chegou a firmar termo de adesão (fl.37). O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de

falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 28/03/2011, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 28/03/1981. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) 2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38% (BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE

ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR).Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei):FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivocou-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de julho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), e fevereiro/91 (21,87%), a pretensão há de ser parcialmente deferida, já que devida, tão-somente, a aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Os índices de correção ora admitidos deverão

ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-45.2011.403.6103 - FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA SALLES X PEDRO LUCAS SILVA SALLES X FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado-instituidor. Alegam os autores, em apertada síntese, que são esposa e filho de ARTUR RODRIGO SALLES, que se encontra recluso desde 22/02/2011, no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos/SP, e que não tem como prover à própria subsistência. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a implantação do auxílio-reclusão em favor dos autores. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região, determinando-se a cassação da tutela concedida pelo Juízo de 1º grau. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Noticiou a soltura do instituidor do benefício requerido nestes autos. Parecer do Ministério Público Federal, oficiando pela rejeição do pedido formulado nesta ação. Autos conclusos para sentença aos 19/07/2013. 2. Fundamentação. Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de outras provas. Não foram aventadas defesas processuais. Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em razão do recolhimento do marido e pai dos autores à prisão, na data de 22/02/2011. Observo, de antemão, que, de fato, os autores são esposa e filho de ARTUR RODRIGO SALLES, em face de quem se postula o benefício em questão, consoante documentação acostada às fls. 15/16. Diante disso, tem-se que há presunção de dependência econômica, nos termos do artigo 16, inc. I e 4º da Lei nº 8.213/91, nada havendo, portanto, a ser acrescentado a esse respeito. Dispõe o artigo 201 da Constituição Federal/88 e o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral da previdência social. A matéria vem disciplinada no art. 80 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Regulamentando o assunto, estabeleceu o Decreto nº 3.048/99 em seu artigo 116: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A partir de 1º de janeiro de 2011, até 14 de julho de 2011, ficou estabelecido, para fins de concessão do auxílio-reclusão, que o salário-de-contribuição do segurado deveria ser igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF Nº 568/2010 (vigente à época em que o marido e pai dos autores foi recolhido à prisão). Ainda, no caso de o segurado, mantendo tal qualidade, não estar em atividade, deve ser considerado, para tal aferição, o seu último salário de contribuição. In verbis, seguem os dispositivos que tratam da questão: Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2011, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), independentemente da quantidade de

contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. Da análise dos dispositivos legais acima transcritos verifica-se que o benefício ora requerido é devido aos dependentes de Segurado da Previdência Social, de baixa renda, que, em razão de ter sido recolhido à prisão, não tem como prover o sustento da sua família. O benefício independe de carência, mas só comporta deferimento se o último salário de contribuição do segurado for igual ou inferior ao valor estabelecido como teto pela legislação previdenciária. Cumpre ressaltar que as discussões que outrora se entabularam no âmbito dos tribunais superiores sobre qual renda deveria ser considerada para fins de aplicação do teto acima referido - se a do segurado recluso ou a dos dependentes deste último - já não subsistem, uma vez que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o do RE 587.365/SC, entendeu que o artigo 201, IV, da CF, na redação dada pela EC nº20/98, designou que a renda a ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado recluso e não a dos seus dependentes. Em apertada síntese, a Corte Suprema, utilizando-se do profícuo aparato proporcionado pela hermenêutica, alicerçou essencialmente o seu entendimento no critério constitucional da seletividade, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da CF, que somente pode ser alcançado se o parâmetro a ser utilizado para a concessão do benefício em apreço for a renda do segurado e não a dos dependentes. É que, segundo o explicitado pelo insigne relator, entendimento em sentido contrário conduziria a patente disparate jurídico, tendo em vista que teriam de ser considerados, para tanto, os dependentes menores de 14 anos, cujo trabalho é terminantemente vedado pela Carta Magna, em seu artigo 227, 3º, inciso I, além do fato de que o deferimento do benefício em questão alcançaria os dependentes menores de 14 anos de qualquer segurado preso, independentemente da condição financeira deste último. Colaciono a ementa do aresto proferido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) Não se pode olvidar, entretanto, que em matéria previdenciária vige o princípio tempus regit actum, de forma que a concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. Dessa forma, considerando-se as diversas alterações promovidas por meio de Portarias Interministeriais MPS/MF, quanto aos valores dos últimos salários-de-contribuição, tem-se a seguinte tabela: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que o marido e pai dos autores, ARTUR RODRIGO SALLES, encontrava-se na qualidade de segurado quando foi recolhido à prisão em 22/02/2011 (fls.24 e 80) e que o seu salário-de-contribuição naquela ocasião (em fevereiro de 2011), foi de R\$1.855,92 (hum mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), superior ao limite de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos), estabelecido pela Portaria nº568/2010, que vigia na época do fato gerador do benefício ora requerido, o que impõe a este Juízo, de forma inexorável, a rejeição do pedido formulado na inicial.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. Comunique-se o INSS, com urgência. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das

despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004831-13.2011.403.6103 - SONIA MARIA FARIA BARRETO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, desde 13/11/2008 ou 13/01/2009, com todos os consectários legais. Alega a autora, em síntese, que completou o mínimo de contribuições exigidas e completou o requisito etário, de modo que entende preenchidos os requisitos para a espécie do benefício previdenciário ora pleiteado. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, bem como indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Conversão do julgamento em diligência para oportunizar às partes a produção de provas. Nada foi requerido. Cópias dos processos administrativos dos pedidos de benefício da autora foram juntadas aos autos. Vieram os autos conclusos em 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Ab initio, no entanto, a fim de espantar possíveis questionamentos, pontuo que, embora haja notícia nos autos de pretérita suspensão da aposentadoria por idade deferida anteriormente à autora, em razão da constatação de fraude no processo concessório (fls. 05 e 27/87), observo que a autora foi absolvida, por sentença transitada em julgado, da imputação criminal contra ela deduzida (fls. 88/96), bem como que os períodos de trabalho que embasaram as apurações administrativa e criminal levadas a efeito (01/02/1986 a 20/12/1991 e 02/01/1992 a 31/12/1995) não foram albergados na causa de pedir da presente ação. Sobre eles, portanto, nada a pronunciar, não constituindo óbice a que, no caso de comprovação do direito alegado na inicial, ou seja, desde que preenchidos os requisitos legais, seja concedida a aposentadoria buscada através da presente ação. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos legais, uma vez que, na data do requerimento administrativo, já contava com mais de 60 anos de idade e carência de 219 contribuições mensais. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade em 04/12/2007 (conforme documento de fl. 20), incide à hipótese o regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o

eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência, sendo desnecessária a manutenção da qualidade de segurado, conforme entendimento sedimentado no E. STJ, a saber: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei n.º 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei n.º 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, o que determina o aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHIDO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalhido (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de

contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Diante destas considerações, deve se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável.Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado.No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 04/12/1947 (cf. cópia do RG que acompanha a inicial), completando 60 anos de idade em 2007, sendo que por ter se filiado ao RGPS anteriormente a 24 de julho de 1991 (fls.180)) necessita, para ver reconhecido o direito ao benefício ora postulado, comprovar que verteu ao sistema 156 contribuições (que correspondem a 13 anos de contribuição), nos termos do disposto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.Quanto ao período de trabalho da autora junto à Secretaria de Estado da Educação, há nos autos cópia da respectiva Certidão de Tempo de Serviço (fls.31/32), registrando que a autora, entre 16/02/1966 a 16/04/1991, desempenhou, em efetivo exercício, o cargo/função de professora. Embora tal período não se encontre regularmente registrado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.181), não se pode ignorar a presunção de veracidade e autenticidade de que goza o referido documento, que não foi ilidida por prova em contrário pela parte ré deste processo, devendo, portanto, ser considerado.Quanto aos demais períodos de contribuição, observo que se encontram inseridos no CNIS (fls.180). São os seguintes: 11/07/1977 a 17/01/1986, na AVON COSMÉTICOS LTDA, e 01/01/1987 a 31/01/1987 e 01/03/1987 a 31/03/1987, como contribuinte individual. Estatui o artigo 29-A da Lei nº8.213/1991 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Seguem transcritos os dispositivos legais em alusão:Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...) 5o Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Devo consignar que as informações lançadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS gozam de presunção (relativa) de veracidade. Nesse sentido:..EMEN:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IRREGULARIDADES DO ATO CONCESSÓRIO APURADAS MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS - CNIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao beneficiário o direito à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal. Precedentes desta Corte. 2. No presente caso, embora o INSS não tenha instaurado regular procedimento administrativo para a apuração das irregularidades, amparou-se em elementos consistentes para infirmar o ato concessório do benefício, quais sejam, as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, por força do art. 29-A da Lei 8.213/91, goza de presunção de veracidade, e pela realização de diligências. 3. (...) . 4. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:AGA 200802711783 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:16/08/2010 DJE DATA:16/08/2010 .Assim, encontrando-se tais períodos registrados no CNIS e não tendo havido prova de irregularidade na averbação em questão, devem ser considerados no cálculo da aposentadoria requerida através da presente ação. Nesse passo, verifico que a autora conta com tempo de contribuição superior aos 156 meses de carência que eram exigidos em 2007, nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, ano em que completou 60 anos de idade, contando com 25 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Governo do Estado de São Paulo 16/6/1966 16/4/1991 24 10 1 - - - contribuição indiv. 1/1/1987 31/1/1987 - 1 - - - - contribuição indiv. 1/3/1987 31/3/1987 - 1 - - - - Soma: 24 12 1 - - - Correspondente ao número de dias: 9.001 0 Comum 25 0 1 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 1 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição (caso do período de trabalho na empresa Avon Cosméticos Ltda). Destarte, os tempos de serviço concomitantes (a serem utilizados sob o mesmo regime de previdência) não se somam para fins de aposentadoria (de tempo de contribuição), refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Assim, faz a autora jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na data da entrada do requerimento do benefício NB 148.142.370-0, aos 13/11/2008, como requerido na inicial. Isto porque, como já demonstrado, naquela data a autora já havia implementado tanto o requisito idade como o requisito carência. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por idade, e defiro a antecipação dos efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 13/11/2008 (DER NB 148.142.370-0). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Seguradora: SONIA MARIA FARIA BARRETO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/11/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 669543478/68 - Nome da mãe: Benedita Faria Barreto - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Coronel João Cursino, 210, apto 13, Vila Adyanna, nesta cidade Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

0009061-98.2011.403.6103 - AROLDO MARIANO DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de doença crônica e degenerativa (miopatia crônica dos 4 membros), razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do autor. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Os autos vieram à conclusão em 19/07/2013. 2. Fundamentação Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS (fls. 37), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta miopatia crônica dos membros superiores e inferiores, com perda de força muscular, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que o autor encontrava-se incapaz em 11/08/2011 (fls. 61/62). Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 11/08/2011). Assim, considerando que o autor efetuou recolhimentos à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, até 09/2010, seguindo da concessão do benefício na via administrativa entre 16/09/2010 e 01/06/2011 (fl.37), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, pois encontrava-se no período de graça, previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Desta forma, restou

comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada. Por fim, a DIB deve ser fixada em 11/08/2011, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que o indeferimento do benefício de auxílio-doença naquela data (NB 5474556779 - fl. 51) foi indevido. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 11/08/2011. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: AROLDO MARIANO DOS SANTOS - CPF: 039026898-46 - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 11/08/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Sebastiana Gonçalves dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Colibris, bairro do Teles Alto, Abacaxizeiro, Paraibuna/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0010123-76.2011.403.6103 - JOAO JACINTO DA SILVA FILHO (SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO JACINTO DA SILVA FILHO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 a 11/04/2002, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.040.060-3, desde a DER, em 08/09/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas,

imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do

artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de

conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. É mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de

tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 11/04/2002, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 14, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de empilhadeira e operador de veículos industriais, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de operador de empilhadeira e operador de veículos industriais, no setor de produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessarte, tem-se que, em tese, o período de 03/12/1998 a 11/04/2002, laborado na empresa General Motors, poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 55/56, o autor esteve afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não

compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento considerados especiais para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o extrato do sistema Plenus da Previdência Social, acostado à fl.57, revela que o benefício recebido pelo autor no período compreendido entre 20/10/2001 a 02/12/2001, possui natureza previdenciária, ou seja, não foi decorrente de acidente do trabalho, razão pela qual não deve ser considerado como especial este lapso temporal. Assim, quanto ao trabalho do autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos de 03/12/1998 a 19/10/2001, e de 03/12/2001 a 11/04/2002, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (fls.55/56), tem-se que, na DER, em 08/09/2011 (NB 155.040.060-3), a parte autora contava com 27 anos, 10 meses e 01 dia de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1	Luiz Soares
1/7/1982	16/3/1985	2 8 16	---	2	Não cadastrado	17/3/1985	30/5/1986	1 2 13	---	3 Superm.Planalto
31/5/1986	7/8/1986	- 2 8	---	4	Orion	11/8/1986	1/9/1988	2 - 21	---	5 Companhia Bras.Distrib.
26/11/1988	- - 6	---	6	General Motors	10/4/1989	2/12/1998	9 7 23	---	7	General Motors x 3/12/1998
- - - 2	10 17 8	Auxílio Doença	20/10/2001	2/12/2001	- 1 13	---	9	General Motors x 3/12/2001	11/4/2002	---
9 10	Italspeed	11/11/2003	15/9/2006	2 10 5	---	11	Italspeed	5/3/2007	8/9/2011	4 6 4
26	Correspondente ao número de dias:	8.389	1.632	Comum	23 3 19	Especial	1,40	4 6 12	Tempo total de atividade	(ano, mês e dia): 27 10 1

Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 19/10/2001, e de 03/12/2001 a 11/04/2002; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do NB 155.040.060-3. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO JACINTO DA SILVA FILHO - Tempo

especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 19/10/2001, e de 03/12/2001 a 11/04/2002 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 309.975.774-87 - Nome da mãe: Maria Celestina da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. M. Osório da Cunha Lara, nº412, Vila Menino Jesus, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001223-70.2012.403.6103 - THIAGO INACIO DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sequelas decorrentes de traumatismo no joelho esquerdo, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada perícia médica. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Manifestou-se a parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos. Os autos vieram à conclusão em 18/07/2013. 2. Fundamentação Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, haja vista os sucessivos vínculos empregatícios seguidos da concessão do benefício previdenciário na via administrativa, consoante se depreende do extrato extraído do CNIS pelo próprio INSS (fl. 60), que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta lesão meniscal, pequeno estiramento do ligamento colateral medial e lesão do ligamento cruzado anterior, o que lhe acarreta incapacidade e temporária. Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou como data provável de início da incapacidade em 06/09/2011 (fls. 37/38). Com relação ao pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, não merece guarida. Com efeito, para concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a presença de incapacidade total para o trabalho, de forma permanente. Não é o caso dos autos. O laudo do pericial é claro ao afirmar que não há incapacidade permanente. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 06/09/2011). Assim, considerando que o autor manteve vínculo empregatício no

período de 18/11/2009 a 10/2011 (fl. 60), tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio-doença pleiteado. Por fim, a DIB deve ser fixada em 23/12/2011, uma vez que, pelo diagnóstico pericial, fez-se possível concluir que a cessação do benefício de auxílio-doença NB 5483334171 (que o autor recebeu entre 07/10/2011 e 22/12/2011- fl. 58) foi indevida. No mais, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3.

Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 23/12/2011, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: THIAGO INACIO DA SILVA - CPF: 401.293.558-52 - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 23/12/2011- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Ana Maria de Souza da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Três, 34, Primavera II, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0001802-18.2012.403.6103 - MARIA SALETE RODRIGUES DE ALMEIDA (SP295096 - DONERY DOS SANTOS AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas pretéritas a partir de janeiro/2012, acrescido de correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda. Designada audiência, foi intimada a parte autora para apresentar rol das testemunhas a serem ouvidas, quedando-se silente. Intimada a parte autora a providenciar o necessário para comparecimento das testemunhas na audiência anteriormente designada. Restou prejudicada a audiência, ante o não comparecimento das partes e das testemunhas. Juntados extratos do sistema de dados do INSS (CNIS/Plenus) com a informação de que foi concedido o benefício de pensão por morte à parte autora. Vieram os autos conclusos em 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que o réu concedeu à autora, administrativamente, o benefício de pensão por morte, com DIB em 20/12/2011 (data do óbito do instituidor da pensão). Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a concessão do benefício de pensão por morte almejado à parte autora, conjugado com a inércia desta no andamento do feito quanto à produção da prova testemunhal requisitada

pelo Juízo, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002785-17.2012.403.6103 - SEBASTIAO DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SEBASTIÃO DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 28/10/2011, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 155.726.174-9, desde a DER, em 23/11/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 09/04/2012, com citação em 15/10/2012 (fl.53). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 09/04/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (23/11/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispõe acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das

atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos

serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 03/12/1998 a 28/10/2011, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.28/29, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis até 30/09/2009, e após esta data, em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 84,08 e 88,8 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas, no Setor de Fabricação de Confeitaria da empresa Nestle Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Dessarte, tem-se que, em tese, o período acima poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl.42 (emitido pelo próprio INSS), no período compreendido entre 05/02/2011 a 28/02/2011, o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício de auxílio-doença (NB 544.692.294-4).Ora, se em tal período o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com a legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem

como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, restou demonstrado que o benefício de auxílio doença NB 544.692.294-4 é de natureza previdenciária, consoante extrato de consulta ao Sistema Plenus de fl.62, razão pela qual não há como ser considerada a especialidade da atividade no período de 05/02/2011 a 28/02/2011. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos de 03/12/1998 a 04/02/2011, e de 01/03/2011 a 28/10/2011, trabalhados pelo autor na Nestle Brasil Ltda, os quais deverão ser averbados pelo INSS. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos demais já reconhecidos na via administrativa (fls.42), tem-se que, na DER, em 23/11/2011 (NB 155.726.174-9), a parte autora contava com 25 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d Nestle 19/5/1986 5/3/1997 10 9 17 - - - 2 Nestle 6/3/1997 2/12/1998 1 8 27 - - - 3 Nestle 3/12/1998 4/2/2011 12 2 2 - - - 4 Nestle 1/3/2011 20/10/2011 - 7 20 - - - Soma: 23 26 66 - - - Correspondente ao número de dias: 9.126 0 Comum 25 4 6 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 4 6 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 04/02/2011, e de 01/03/2011 a 28/10/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 155.726.174-9; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 155.726.174-9, com DIB na DER (23/11/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 04/02/2011, e de 01/03/2011 a 28/10/2011 - DIB: 23/11/2011 (DER do NB 155.726.174-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 074.804.638-04 - Nome da mãe: Francisca da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Tuíras, nº451, casa 01, Jardim Uira, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003440-86.2012.403.6103 - JOSE ELIAS DE ASSIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ ELIAS DE ASSIS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 18/11/2011, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 155.726.269-9, desde a DER, em 06/12/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos

também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o

próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento

(a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve

ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 03/12/1998 a 18/11/2011, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.38/39, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquina de fabricação, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 92 e 94,2 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época. Contudo, verifico que o PPP em questão foi emitido aos 18/08/2011, razão pela qual somente é possível considerar o caráter especial da atividade desenvolvida até esta data. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquina de fabricação, no Setor de Chocolate da empresa Nestlé do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 18/08/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 155.726.269-9), desde a DER (06/12/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ ELIAS DE ASSIS - Revisão de Benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 18/08/2011 - DIB: 06/12/2011 (DER do NB 155.726.269-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 075.100.758-74 - Nome da mãe: Nadir Elias de Assis - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Osório Porto, nº287, Jardim Borda da Mata, Caçapava/SP. Sentença

sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-77.2012.403.6103 - PAULO TORELI NETO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOPAULO TORELI NETO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 19/08/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.976.181-7, desde a DER, em 31/10/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que

para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em

14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda

Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 19/11/2003 a 19/08/2011, laborado na empresa

General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.38, atestando que o autor, no desempenho da função de ferramenteiro especializado, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa em 88 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de ferramenteiro especializado, no setor de produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício previdenciário que o autor recebe atualmente. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 19/11/2003 a 19/08/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 157.976.181-7), desde a data da DER (31/10/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO TORELI NETO - Revisão do NB 157.976.181-7 - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 19/11/2003 a 19/08/2011 - DIB: 31/10/2011 (DER do NB 157.976.181-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 997.875.478-49 - Nome da mãe: Zulmira do Nascimento Toreli - PIS/PASEP --- Endereço: R. Paulino Blair, nº153, Jardim Estoril, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004411-71.2012.403.6103 - ROSELI GARCIA DE MELO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data o indeferimento do requerimento administrativo, ou de aposentadoria por invalidez, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas no joelho direito, a despeito do que o pedido administrativo de benefício foi indeferido, sob

alegação de ausência de incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela, determinou-se a realização de prova técnica. Com a realização da perícia médica, veio aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Tentativa de conciliação frustrada. Extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013.2. Fundamentação Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010 Ainda, tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, o que restou cumprido pela autora, conforme relação de recolhimentos de fls. 46/47, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. Quanto ao requisito da incapacidade, o perito judicial concluiu que a autora é portadora de lesão do ligamento cruzado anterior dos meniscos e atrose do joelho direito, em razão do que apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Quanto ao início da incapacidade constatada, o perito afirmou ter sido em 30/05/2012 (o que fez com base no relatório médico juntado na data da perícia - fls. 35-vº). Ressalvou que a doença fora diagnosticada em 24/03/2006 - fls. 31/32. Embora, no caso, a doença da autora tenha sido anterior à sua filiação à Previdência Social (que só ocorreu em 02/2009 - fls. 46), ou seja, de se tratar de doença pré-existente, analisando-se a questão sob a ótica do regramento inserto no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, concluo, ante os elementos de prova acima relatados, que a incapacidade da autora, constatada em perícia judicial, decorre de agravamento da doença anteriormente instalada. Ou seja, malgrado tratar-se de doença pré-existente, o respectivo agravamento deu-se em momento no qual a autora já havia se filiado ao RGPS. Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade

física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. AC 200903990018259 - Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 CJ1

DATA:20/01/2010 Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 05/2012). Desse modo, uma vez que o último recolhimento da autora à Previdência Social deu-se em 10/2011 (fls.47), tem-se que, no momento em que iniciada a incapacidade, detinha tal qualidade, já que estava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei de Benefícios. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença à autora, desde a data fixada pela perícia judicial com sendo de início da incapacidade, ou seja, 30/05/2012. Não há provas de que ela, na DER indicada na inicial (31/08/2010) estava, de fato, impossibilitada de exercer a sua atividade laborativa. Não há lugar para a concessão da aposentadoria por invalidez. Embora haja menção nos autos de que a autora esteja no aguardo da realização de cirurgia, não foi constatada a existência de incapacidade total, mas apenas parcial, o que inviabiliza o deferimento da aposentadoria em questão. Ademais, afirmou o expert que, apesar de a cessação da incapacidade constatada poder ser efetuada com procedimento cirúrgico, a autora não esgotou todas as formas de tratamento. Por fim, não se pode desprezar o fato de que a autora conta com apenas 47 anos de idade (fls.08), sendo certo que a restrição apontada pela perícia judicial atine somente a atividade habitual. Tal panorama demonstra que é possível a reabilitação da autora para outras atividades que lhe garantam a subsistência. O próprio perito concluiu que a incapacidade é parcial, o que significa que a autora pode laborar. O caso é, portanto, de reabilitação profissional. Neste diapasão, incumbe ao INSS promover sua inscrição no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91 e artigo 79 do Decreto nº 3.048/99. Importa consignar que, conforme preceito do artigo 90 da Lei nº 8.213/91, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira, diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese em que o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. Como visto, a incapacidade da autora para suas atividades habituais é permanente, sendo que a lei incumbe ao INSS o serviço de reabilitação da autora para outra atividade. A autora não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. Por fim, a determinação de reabilitação profissional não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que consubstancia legítima hipótese de aplicação da lei ao caso concreto, uma vez que a autora preencheu os requisitos de auxílio-doença, com possibilidade de reabilitação por meio do serviço do INSS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.- Embora a perícia realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade dos atos administrativos, os exames apresentados pelo agravante, bem como o atestado médico contemporâneo à cessação do auxílio-doença, demonstrando que está incapacitado para atividades laborais, recomendam o restabelecimento do benefício.- Descabível argumentar que o restabelecimento do auxílio-doença consistiria em julgamento extra petita, eis que o autor teria pleiteado, na inicial, apenas aposentadoria por invalidez. O julgador deve enquadrar a hipótese fática ao dispositivo legal pertinente e, se não estiverem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, não lhe é defeso conceder o auxílio-doença, ainda que por período restrito, porquanto o que os diferencia é, tão-somente, o lapso temporal de duração da incapacidade para o exercício do trabalho.- O autor pleiteia um benefício que entende devido em face de enfermidades que o acometeram, independentemente da terminologia dada ao mesmo. Ainda que o benefício de auxílio-doença tenha menor extensão (temporal) que a aposentadoria por invalidez, ambos possuem a mesma causa de pedir.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. (TRF 3ª Região - Oitava Turma - AG. Nº 258909 - Relatora Terezinha Cazerta - DJ. 11/07/07, pg. 466) No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável a autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao

recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida, modificando-a, tão somente, para agregar determinação, ao INSS, de inclusão da autora em programa de reabilitação.3. DispositivoIsto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a conceder a autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 30/05/2012, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS a incluir a autora no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio da autora, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte da autora, sua diária ou hospedagem, nos termos do artigo 171 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitada, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. No caso da autora ser considerada não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez da autora. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso a autora não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (artigo 77 do Decreto nº 3.048/99). Modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, tão somente para determinar a inclusão da autora em programa de reabilitação profissional, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação para tanto, ficando mantida a decisão mencionada na parte determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Descumprindo o INSS a condenação para incluir a autora no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido para o cumprimento. Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custa na forma da lei. Segurado: ROSELI GARCIA DE MELO - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 30/05/2012 - RMI: a calcular pelo INSS --- DIP:---- - Serviço concedido: Reabilitação Profissional - CPF: 048484058/40 - Nome da mãe: Josepha Garcia de Oliveira - PIS/PASEP --- - Endereço: Rua Marlene Aparecida de Jesus, 18, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004754-67.2012.403.6103 - ANDRE NEVES DE ALMEIDA PRADO(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal

lotada no Instituto de Aeronáutica - IAPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). A inicial veio instruída com documentos. Indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento. Sobreveio comunicado da decisão do E. TRF da 3ª Região que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto nos autos. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Apresentados pela parte autora documentos a comprovar o alegado estado de miserabilidade, conforme determinado em sede de agravo de instrumento, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões pre-liminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem mani-festação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab initio, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da

Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação

acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua

aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004777-13.2012.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DE SOUSA ALVARENGA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a autora ser pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido e foi determinada a realização de prova pericial. O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo social às fls. 26/29. O Ministério Público Federal manifestou-se pela realização de diligência complementar para verificar se os filhos da autora possuem recursos financeiros suficientes para auxiliá-la. A parte autora concordou com o resultado da perícia realizada e ofereceu réplica à contestação. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo

de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 70 (setenta) anos (fl.11), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora e seu esposo (idoso) vivem em casa situada em bairro clandestino, sem infra-estrutura, sendo que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo (fls.26/27 e 37). No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Finalmente, quanto as diligências complementares requeridas

pelo Ministério Público Federal, não merecem acolhida, pois, conforme consta dos autos os filhos da requerente residem em localidades outras que não no mesmo teto da mãe. De fato, a legislação regente (inclusive com as alterações da Lei nº 12.435/2011) estabelece que família, para os fins do caput do artigo 20 da LOAS, é aquela composta pelo requerente do amparo social, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 16/05/2012, data do requerimento administrativo NB 551.427.920-7. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 16/05/2012, data do requerimento administrativo NB 551.427.920-7. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício assistencial ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: SEBASTIANA MARIA DE SOUSA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 16/05/20129 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 173.634.848/56 - Nome da mãe: Josefina Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Estrada do Bairrinho, 1430 - Jd. Santa Hermínia, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0006115-22.2012.403.6103 - GILBERTO PORTUGAL(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO GILBERTO PORTUGAL propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 23/07/1980 a 11/11/1988, laborado na empresa Panasonic do Brasil Ltda; e de 02/01/1990 a 02/10/1995, laborado na Orion S/A, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 160.617.659-2, desde a DER, em 07/05/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 07/08/2012, com citação em 15/10/2012 (fl.27). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 07/08/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (07/05/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar

em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades

somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de

jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 23/07/1980 a 11/11/1988, laborado na Panasonic do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 12/13, atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar de serviços gerais e operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 88 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No que tange ao período de 02/01/1990 a 03/10/1995, laborado na empresa Orion S/A, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030 e PPPs de fls. 14/16, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente químico hidrocarboneto, o qual encontra-se descrito no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Ressalto que nos formulários e PPPs apresentados, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo, mormente diante do caso em tela, no qual a empresa

afirmou que à época da prestação do serviço não havia laudo - conforme consta nos documentos apresentados às fls.14/16. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos formulários e PPPs constantes dos autos, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (fls.20/21), tem-se que, na DER, em 07/05/2012 (NB 160.617.659-2), a parte autora contava com 33 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de contribuição, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Pansonc x 23/7/1980 11/11/1988 - - - 8 3 19 2 Orion x 2/1/1990 3/10/1995 - - - 5 9 2 3 Sev-Look 12/2/1996 11/5/1996 - 3 - - - - 4 Orion 12/5/1996 1/6/2001 5 - 20 - - - 5 Recolhimentos 1/7/2001 28/2/2002 - 8 - - - - 6 Recolhimentos 1/4/2002 31/8/2002 - 5 - - - - 7 Hotel XV Ltda 2/12/2002 30/10/2003 - 10 28 - - - 8 MR Serviços 16/9/2004 14/12/2004 - 2 29 - - - 9 Dominio Serviços 23/9/2005 25/7/2006 - 10 3 - - - 10 Recolhimentos 1/10/2006 28/2/2007 - 5 - - - - 11 JB de Aquino Zeladoria 1/4/2007 31/3/2012 5 - - - - - Soma: 10 43 80 13 12 21 Correspondente ao número de dias: 4.970 7.085 Comum 13 9 20 Especial 1,40 19 8 5 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 5 25 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, cumpre considerar que, conquanto tenham sido apresentados documentos relativos ao período compreendido entre 12/05/1996 a 01/06/2001, laborado na empresa Orion S/A (fls.17/19), não houve qualquer pedido na inicial para reconhecimento deste período como especial. E, ainda, em relação ao vínculo empregatício do autor com o Condomínio Edifício San Marco, indicado à fl.20, não consta data de rescisão ou de última remuneração do período, apenas a data de admissão ao trabalho (16/01/1989), não tendo havido apresentação de qualquer outro elemento que fosse apto a indicar qual o interregno em que o autor exerceu tal atividade, sendo, ademais, que sequer constituiu objeto do pedido o reconhecimento deste vínculo. À vista de tal apuração, tem-se que o pedido formulado na inicial deve ser julgado parcialmente procedente, apenas para reconhecer a especialidade das atividades acima analisadas. Isso porque, resta claro da exordial que o autor pretendia através da presente demanda a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, já que mencionou expressamente, com base em seus próprios cálculos e interpretação da legislação, que teria atingido mais de 35 anos de tempo de contribuição (fl.03). Dessa forma, não havendo sido feita qualquer menção a eventual intenção de percepção do benefício na forma proporcional (que pode ou não redundar em valores inferiores àquela outra, desejada, a depender do valor dos salários-de-contribuição do PBC considerado), nada a discorrer, acerca de tal tema, neste processo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 23/07/1980 a 11/11/1988, e de 02/01/1990 a 03/10/1995; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Segurado: GILBERTO PORTUGAL - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 23/07/1980 a 11/11/1988, e de 02/01/1990 a 03/10/1995 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 026.005.258-23 - Nome da mãe: Ajacil Lourdes Godoy Portugal - PIS/PASEP --- Endereço: R. Kioshi Matsumura, nº173, apto. 122, Jardim América, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006337-87.2012.403.6103 - VALTER DE ASSIS ALVES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009).A inicial veio instruída com documentos. Indeferidos os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora comunicou a

interposição de agravo de instrumento. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I. Juntadas informações do Sistema Processual de Dados onde consta que foi dado provimento ao agravo de instrumento da parte autora e que a União interpôs agravo legal. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões pre-liminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem mani-festação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.. Mérito As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação im-própria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de prece-dência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. O sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públi-cos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei espe-cífica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de ven-cimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no esta-tuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os de-nominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo a-queles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refo-gem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situa-ções que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as se-guintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Dire-ta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios gené-ricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em considera-ção a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos car-gos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situa-ções de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem su-periores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludi-dos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constitu-ídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analis-ta em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar

integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-estrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor receberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorre do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma

autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lo-grar que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo

eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão do autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas porventura desembolsadas pela ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Impenden consignar que, a despeito de ser dado provimento ao agravo de instrumento da parte autora, no que se refere à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 129/130), encontra-se pendente de julgamento o agravo legal interposto pela União. Assim, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação da presente sentença ao Desembargador Federal Relator do agravo legal interposto pela União Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007223-86.2012.403.6103 - HELIO ALVES DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO HELIO ALVES DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 24/05/2012, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 157.770.884-6, desde a DER, em 28/05/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento

do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi

alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os

laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 03/12/1998 a 24/05/2012, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/36, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas, no Setor de Confeitaria/Caramelos da empresa Nestle Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos demais já reconhecidos na via administrativa (fls.50), tem-se que, na DER, em 28/05/2012 (NB 157.770.884-6), a parte autora contava com 25 anos, 01 mês e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Nestle 6/4/1987 30/9/1989 2 5 25 - - - 2 Nestle 1/10/1989 5/3/1997 7 5 5 - - - 3 Nestle 6/3/1997 2/12/1998 1 8 27 - - - 4 Nestle 3/12/1998 24/5/2012 13 5 22 - - - Soma: 23 23 79 - - - Correspondente ao número de dias: 9.049 0 Comum 25 1 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 19 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 24/05/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 157.770.884-6; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº157.770.884-6, com DIB na DER (28/05/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste

julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: Hélio Alves dos Santos - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 24/05/2012 - DIB: 28/05/2012 (DER do NB 157.770.884-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 104.347.488-97 - Nome da mãe: Maria Aparecida dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Cassuta Pantaleão, nº78, Jardim São José, Caçapava/SP. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008071-73.2012.403.6103 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 a 09/12/1997, laborado na empresa Viação Jacaré Ltda., com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 126.230.175-8, desde a DER, em 06/11/2002, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS na via administrativa, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição, e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2013. Os patronos da parte autora apresentaram petição comunicando a exclusão da advogada Dra. Isis Martins Costa Alemão, OAB/SP nº 302.060, dos quadros do escritório de advocacia. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/10/2012, com citação em 05/11/2012 (fl.48). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/10/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (06/11/2002) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no

caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição eventuais parcelas anteriores a 19/10/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

2. Mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço

é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais

favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja

vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 29/04/1995 a 09/12/1997, laborado na empresa Viação Jacaré Ltda., foi carreado aos autos o formulário de fl. 23, atestando que o autor, no desempenho da função de motorista, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o formulário em questão fixa, em conclusão, 80,68 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em contrapartida, para o período em comento, somente foi apresentado o documento de fl. 23, ou seja, o formulário DSS-8030, sendo que, para o agente agressivo ruído sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico das condições ambientais, com exceção de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual já é emitido com base em laudo técnico. Ademais, nos termos da fundamentação supra, mesmo que tivesse sido apresentado o laudo respectivo, a partir de 05/03/1997, passou a ser estabelecido o limite de 90 decibéis para caracterização da especialidade do trabalho desenvolvido, razão pela qual, somente seria possível reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida até 04/03/1997. De qualquer sorte, como não houve apresentação de laudo para o período em testilha, não há como ser considerado o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008230-16.2012.403.6103 - MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período compreendido entre 03/12/1998 a 15/05/2012, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 157.770.869-2, desde a DER, em 29/05/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno,

a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional

de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já

que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

(...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 03/12/1998 a 15/05/2012, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.34/35, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 92,0 e 93,5 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquinas, no Setor de Chocolate I da empresa Nestle Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos na via administrativa (fls.42), tem-se que, na DER, em 29/05/2012 (NB 157.770.869-2), a parte autora contava com 25 anos e 19 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Nestle 27/4/1987 2/12/1998 11 7 6 - - - 2 Nestle 3/12/1998 15/5/2012 13 5 13 - - - Soma: 24 12 19 - - - Correspondente ao número de dias: 9.019 0 Comum 25 0 19 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 19 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213/91).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 15/05/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº157.770.869-2, com DIB na DER (29/05/2012). Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas

na forma da lei.Segurado: MANOEL DE JESUS TOME DE SOUZA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 15/05/2012 - DIB: 29/05/2012 (DER do NB 157.770.869-2) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 081.005.728-01 - Nome da mãe: Maria das Dores Freire - PIS/PASEP --- Endereço: R. Isaias Nantes, nº48, Parque Residencial Maria Elmira, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008401-70.2012.403.6103 - PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOPAULO CESAR VIEIRA DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 17/02/1984 a 23/12/1988, laborado na Companhia Industrial Santa Matilde; de 22/02/1989 a 24/08/1993, laborado na empresa Sade Sulamericana de Engenharia; de 15/03/1994 a 29/06/1994, laborado na empresa Tectran Engenharia Industria e Comércio S/A; e de 04/07/1994 a 16/01/2012, laborado na empresa SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 160.101.557-4, desde a DER, em 31/05/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Houve réplica.Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar ao mérito da causa, faço consignar que, embora tenha sido a parte autora contemplada administrativamente com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante registra o extrato de fl.138, extraídos do sistema Plenus da Previdência Social (NB 162.893.772-3 - DIB: 16/01/2013), não houve, a meu ver, reconhecimento do pedido pelo réu, na forma propugnada pelo artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que tal deferimento consistiu em resposta a novo pedido administrativo formulado por aquela, com fixação de DIB em data posterior à reivindicada na presente ação, em relação à qual pugna-se nestes autos pelo pagamento das parcelas pretéritas correlatas.Não vislumbro, ainda, seja caso de perda superveniente do interesse processual, na forma estatuída pelos artigos 267, inciso VI e 462 do Código de Processo Civil, porquanto, diante da concessão administrativa da mesma espécie de benefício previdenciário buscada através da presente demanda, quedou-se a parte autora silente quanto ao desinteresse no prosseguimento do feito, de forma que, versando esta ação sobre benefício distinto daquele concedido em seara administrativa (conquanto da mesma espécie), presente a condição da ação em questão, o que justifica o enfrentamento do *meritum causae*, sendo certo que, na hipótese de procedência da demanda, a implantação do benefício através desta requerido deverá ser precedida da desconstituição do benefício atualmente em fruição, descontados os valores já percebidos do montante da condenação, por serem inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei nº8.213/1991.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. MéritoAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de

atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste

sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais

anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio -

não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 17/02/1984 a 23/12/1988, laborado na Companhia Industrial Santa Matilde, foram carreados aos autos formulários e laudo técnico de fls.28/46, atestando que o autor, no desempenho das funções de ajudante fabril e semi-oficial soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 94,2 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. No que tange ao período de 22/02/1989 a 24/08/1993, laborado na empresa Sade Sulamericana de Engenharia, foi carreado aos autos o formulário de fl.23 e cópia da CTPS de fl.15, atestando que o autor desempenhava a função de soldador, no setor de fabricação de estruturas metálicas da empresa. A atividade exercida pelo autor encontra-se descrita no item 2.5.1 do Decreto nº83.080/79 e, ainda, no item 2.5.3 do Decreto nº53.831/64, sendo que à época da prestação do serviço era admitido o reconhecimento do caráter especial da atividade pelo enquadramento da categoria profissional do segurado, dentre aquelas elencadas nos decretos que regulamentavam a matéria. Tal sistemática foi admitida até a edição da Lei nº9.032/95, razões pelas quais, reputo que o período em comento deve ser reconhecido como especial. Ademais, do documento carreado à fls.24/27, é possível constatar que o autor recebia adicionais de insalubridade e periculosidade durante o período em que trabalhou em referida empresa, o que corrobora a alegação de que laborava exposto a agentes prejudiciais à saúde e integridade física. Quanto ao período de 15/03/1994 a 29/06/1994, laborado na empresa Tectran Engenharia Indústria e Comércio S/A, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.50/51, atestando que o autor, no desempenho da função de soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de soldador, em setor de produção da empresa Tectran Engenharia Industrial e Comércio S/A, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Por fim, em relação ao período de 04/07/1994 a 16/01/2012,

laborado na empresa SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.53/55, atestando que o autor, no desempenho das funções de soldador, oficial soldador e oficial de manutenção, esteve exposto a diversos agentes químicos, dentre os quais se destacam o cromo e o manganês. Tais agentes encontram-se descritos nos itens 1.2.5 e 1.2.7 do Decreto nº83.080/79 e Decreto nº53.831/64, além dos itens 1.0.10 e 1.0.14 do Decreto nº3.048/99. O autor esteve exposto, ainda, ao fator de risco esgoto, agente este que se encontra descrito no item 1.2.11 do Decreto nº83.080/79, e, ainda, item 3.0.1 do Decreto nº3.048/99. Por tais razões, entendo que o período em comento deve ser reconhecido como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia das funções de soldador, oficial soldador e oficial de manutenção, na Divisão de Manutenção da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição aos agentes agressivos tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o contato com os fatores de risco era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos na seara administrativa (fls.59/60), tem-se que, na DER, em 31/05/2012 (NB 160.101.557-4), a parte autora contava com 27 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m	d1									
Santa Matilde	17/2/1984	23/12/1988	4	10	7	- - -	2	Sade Sulamericana	22/2/1989	24/8/1993	4	6	3	- - -	3	Tectran		
	15/3/1994	29/6/1994	-	3	15	- - -	4	Sabesp	4/7/1994	16/1/2012	17	6	13	- - -	Soma:	25 25 38	- - -	Correspondente ao número de dias:
			9.788	0	Comum	27	2	8	Especial	1,40	0	- -	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):	27	2	8		

Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Deverá, assim, conforme requerido na petição inicial, ser implantando em favor da autora o benefício de aposentadoria especial, requerido por intermédio do processo administrativo nº160.101.557-4, desde a DER, em 31/05/2012, o que deverá ser procedido pelo INSS mediante a desconstituição do benefício atualmente em fruição (NB 162.893.772-3 - DIB: 16/01/2013). A determinação ora exarada, acaso não modificada pela instância superior, deverá ser cumprida após o trânsito em julgado da presente decisão, uma vez que inexistente, in casu, o perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil (a parte autora encontra-se em regular gozo de benefício). Por se tratar de benefícios não acumuláveis (art. 124, inciso II do Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), os valores percebidos em decorrência da aposentadoria NB 162.893.772-3 deverão ser descontados do montante da condenação, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 17/02/1984 a 23/12/1988; de 22/02/1989 a 24/08/1993; de 15/03/1994 a 29/06/1994; e de 04/07/1994 a 16/01/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 160.101.557-4), com DIB na DER (31/05/2012), mediante a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.893.772-3. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88,

mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 17/02/1984 a 23/12/1988; de 22/02/1989 a 24/08/1993; de 15/03/1994 a 29/06/1994; e de 04/07/1994 a 16/01/2012 - DIB: 31/05/2012 (DER do NB 160.101.557-4) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 618.602.987-53 - Nome da mãe: Iracema Vieira da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Thesis Gaia, nº340, Jardim Castanheira, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008403-40.2012.403.6103 - JOAO BATISTA PORTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOÃO BATISTA PORTO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 25/02/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 160.447.615-7, em aposentadoria especial, desde a DER, em 02/07/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para

algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como

especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida

Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito

responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 03/12/1998 a 25/02/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.21/22, atestando que o autor, no desempenho da função de supervisor de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de supervisor de produção, em setor de produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos na seara administrativa (fl.27), tem-se que, na DER, em 02/07/2012 (NB 160.447.615-7), a parte autora contava com 29 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l General Motors 18/11/1981 2/12/1998 17 - 15 - - - 2 General Motors 3/12/1998 25/2/2011 12 2 23 - - - Soma: 29 2 38 - - - Correspondente ao número de dias: 10.538 0 Comum 29 3 8 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 3 8 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 25/02/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB160.447.615-7; c) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 160.447.615-7), em aposentadoria especial, com DIB na DER (02/07/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na seara administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09,

que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOÃO BATISTA PORTO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 25/02/2011 - DIB: 02/07/2012 (DER do NB 160.447.615-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 043.264.698-11 - Nome da mãe: Evangelina dos Santos Porto - PIS/PASEP --- Endereço: R. Zelfina Silveira Bianchi, nº100, Jardim Santa Inês II, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008543-74.2012.403.6103 - OSVALDO JOSE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO OSVALDO JOSÉ DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/12/1998 a 31/11/2000, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.741.709-9, desde a DER, em 18/12/2006, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS na via administrativa, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição, e, no mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2013. Os patronos da parte autora apresentaram petição comunicando a exclusão da advogada Dra. Isis Martins Costa Alemão, OAB/SP nº 302.060, dos quadros do escritório de advocacia. II - FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 12/11/2012, com citação em 03/12/2012 (fl.47). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 12/11/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (18/12/2006) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminadas pela prescrição, eventuais parcelas anteriores a 12/11/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito. Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto

do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à minúscula de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em

discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em desconformidade com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o

segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos,

especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 15/12/1998 a 31/11/2000, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foram carreados aos autos formulário DSS-8030 e laudo técnico individual de fls. 26/27, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquinas equipamento fundição, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época. Observo, contudo, que tanto o formulário como o laudo apresentados foram emitidos aos 08/03/2000, razão pela qual somente é possível considerar a especialidade da atividade desenvolvida até esta data. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor, segundo o critério que lhe seja mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 15/12/1998 a 08/03/2000; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 142.741.709-9), desde a DER (18/12/2006), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 12/11/2007, assim como, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária

e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: OSVALDO JOSE DA SILVA - Revisão de Benefício (NB 142.741.709-9) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 15/12/1998 a 08/03/2000 - DIB: 18/12/2006 (DER do NB 142.741.709-9) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 026.125.438-30 - Nome da mãe: Rita Ribeiro da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Vinte e Três de Dezembro, nº638, Jardim Cerejeiras, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009064-19.2012.403.6103 - SANDRA RITA FARINA HEIT KERBER (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SANDRA RITA FARINA HEIT KERBER propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade comum, no período compreendido entre 25/11/2002 a 22/03/2010, laborado na empresa Sanker & FS Análise e Pesquisa de Mercado S/C Ltda, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - NB 147.478.947-9, desde de 08/04/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Sucessivamente, requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, resguardando-se a regra do melhor benefício. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito:

Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/11/2012, com citação em 23/04/2013 (fl.42). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/11/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (22/03/2010 - fl.50) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Inicialmente, em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora na peça inaugural, reputo que carece de interesse de agir para o presente feito. Vejamos. A parte autora requer o reconhecimento do período compreendido entre 25/11/2002 a 22/03/2010, laborado na empresa Sanker & FS Análise e Pesquisa de Mercado S/C Ltda, sob a alegação de que tal período não teria sido reconhecido na via administrativa. Contudo, compulsando os autos, às fls.35/36, é possível constatar que o INSS computou tal período no somatório do tempo de contribuição da parte autora. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Resta, todavia, pendente de análise o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais. Considerando-se as informações constantes do CNIS (fls.47/48), as quais já foram devidamente reconhecidas pelo INSS, conforme consta do documento de fl.35/36, para fins de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava a parte autora com 19 anos, 01 mês e 25 dias de tempo de contribuição. Tempo de Atividade até 16/12/1998 Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d l Multiespaço 3/11/1981 31/3/1982 - 4 28 - - - 2 LPM 2/8/1982 11/4/1989 6 8 10 - - - 3 Senpar 10/4/1990 28/5/1990 - 1 19 - - - 4 Sanker -----

--- 5 Recolhimentos 1/11/1990 31/8/1996 5 10 ---- 6 Recolhimentos 1/10/1996 31/5/1997 - 8 ---- 7
Recolhimentos ----- 8 M Moghrabi 13/4/1973 7/9/1973 - 4 25 --- 9 Café da Metrôpolis
8/10/1973 6/4/1974 - 5 29 --- 10 Ind. Vies Americano 3/1/1975 7/4/1976 1 3 5 --- 11 Elétrica Martins
1/10/1977 30/12/1980 3 2 29 --- Soma: 15 45 145 --- Correspondente ao número de dias: 6.895 0 Comum 19 1
25 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 1 25 A regra de transição do art. 9º, 1º, inciso
II, daquela Emenda Constitucional dispõe que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado
o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é
assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a
data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com
cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que
trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta
Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes
condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco
anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data
da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da
aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput,
acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o
limite de cem por cento. Assim, para obter o direito a esse benefício, a autora deveria cumprir o tempo faltante e o
acréscimo necessário (pedágio), para se completar o tempo de aposentadoria com base nessa regra. Neste
diapasão, tem-se que a autora até a data da EC 20/98 (16/12/1998) contava com 19 anos, 01 mês e 25 dias de
tempo de contribuição, devendo ter, até a data do requerimento administrativo, o tempo mínimo de 27 anos, 04
meses e 02 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de
tempo de serviço até 16/12/98: 19 1 25 6.895 Dias Tempo que falta com acréscimo: 8 2 7 2947 Dias Soma: 27 3
32 9.842 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 4 2 Dessa forma, considerando que a autora completou
48 anos de idade no ano de 2005 (nascida aos 08/08/1957 - fl.08), atendeu ao requisito etário. Em contrapartida,
verifico que a autora não completou o tempo mínimo de tempo de contribuição exigido para fins de percepção de
aposentadoria proporcional, posto que atingiu apenas 26 anos, 06 meses e 24 dias até a DER (22/03/2010 -
fls.35/36 e 50), razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com
proventos proporcionais. Ressalto, por fim, que também não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de
contribuição com proventos integrais, posto que não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de
contribuição até a data da DER. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI,
terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO
relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 25/11/2002 a 22/03/2010, o qual já foi reconhecido
pelo INSS na via administrativa; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o
processo com resolução de mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condeno a
parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa,
atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no
artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora
condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a
contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça
Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-
se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-83.2013.403.6103 - RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO
LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA
MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA propôs ação ordinária, em
face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter
especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 12/12/1998 a 31/07/2006, e de 01/09/2006 a
20/04/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, assim como, pretende a conversão de tempo
comum em especial, relativo ao período de 08/05/1979 a 05/12/1982, com o cômputo de todos para fins de
conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente - NB
145.644.866-5, em aposentadoria especial, desde a DER, em 08/01/2008, bem como o pagamento das prestações
vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer,
ainda, o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS na via
administrativa, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99,
devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência
Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição, e, no mérito,
pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2013. Os patronos da parte autora
apresentaram petição comunicando a exclusão da advogada Dra. Isis Martins Costa Alemão, OAB/SP nº 302.060,

dos quadros do escritório de advocacia. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/01/2013, com citação em 01/04/2013 (fl.54). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/01/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (08/01/2008) e a data do ajuizamento da ação decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), no caso de acolhimento do pedido, estarão fulminados pela prescrição eventuais valores anteriores a 24/01/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito. 2. Mérito. 2.1 Da conversão de tempo comum em especial A parte autora requer a conversão de tempo comum em especial relativo ao período compreendido entre 08/05/1979 a 05/12/1982, laborado na Geral Imobiliária do Piauí Ltda, o qual se encontra descrito no resumo de cálculos emitido pelo próprio INSS (fls.41/42). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que o(s) período(s) em questão, por ser(em) anterior(es) ao referido diploma legal, pode(m) sim ser convertido(s) em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. A matéria encontrava sua regulamentação no Decreto n.º 611/92, o qual, em seu artigo 64 estabelecia o coeficiente de 0.71 para homem, e de 0,83 para mulher. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. ATIVIDADE MULTIPLICADORES A CONVERTER PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 DE 15 ANOS 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 DE 30 ANOS (MULHER) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 DE 35 ANOS (HOMEM) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Neste sentido, encontram-se recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/04/2013 ..DTPB:.) 2.2 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento

do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi

alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os

laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 12/12/1998 a 31/07/2006, e de 01/09/2006 a 20/04/2007, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.28/29, atestando que o autor, no desempenho das funções de operador de máquinas e montador de motores, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis até 31/07/2006, e superior a 85 decibéis após 01/09/2006 (o PPP em questão fixa em 91 e 87 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia as funções de operador de máquinas e montador de motores, no Setor de Montagem da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Dessa forma, convertendo-se o tempo de serviço comum em especial, somando-o aos períodos especiais acima reconhecidos com aqueles já reconhecidos na via administrativa (fls.41/42), tem-se que, na DER, em 08/01/2008 (NB 145.644.866-5), a parte autora contava com 25 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço sob condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos:Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Geral Imobiliária 8/5/1979 5/12/1982 1307 3 6 30 TOTAL: 1307 3 6 30 Convertido (0.71): 927,97 2 6 15 Períodos de tempo especial: V&M Florestal 22/8/1983 1/11/1985 802 2 2 12 General Motors 6/1/1986 28/4/1995 3399 9 3 21 General Motors 29/4/1995 11/12/1998 1322 3 7 14 General Motors 12/12/1998 31/7/2006 2788 7 7 19 General Motors 1/9/2006 20/4/2007 231 0 7 18 TOTAL GERAL: 9469,97 25 11 3 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/12/1998 a 31/07/2006, e de 01/09/2006 a 20/04/2007; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS converta em especial, o tempo de atividade comum exercida no período compreendido entre 08/05/1979 a 05/12/1982, somando-o aos demais períodos especiais reconhecidos nesta sentença e na seara administrativa; d) Determinar que o INSS converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 145.644.866-5), em aposentadoria especial, desde a DER (08/01/2008), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos

termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 24/01/2008, assim como, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: RAIMUNDO NONATO BORGES DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 12/12/1998 a 31/07/2006, e de 01/09/2006 a 20/04/2007 - Tempo comum a ser convertido em especial: 08/05/1979 a 05/12/1982 - DIB: 08/01/2008 (DER do NB 145.644.866-5) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 131.304.803-82 - Nome da mãe: Raimunda Maria da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Alto do Araguaia, nº10, Jardim Santana, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-57.2013.403.6103 - JONATAS BESSA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JONATAS BESSA DA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/05/1987 a 14/01/1988, laborado na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A; e de 15/12/1998 a 22/08/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.699.748-6, em aposentadoria especial, desde a DER, em 22/08/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS na via administrativa, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, sobrevieram aos autos cópias dos feitos indicados. Identificada parcial identidade dos pedidos, posto que o período compreendido entre 01/09/1994 a 08/06/2006, já foi objeto de análise no feito nº 0005282-14.2006.403.6103. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a ocorrência de prescrição, e, no mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Preliminares 1.1 Da litispendência: Constato a parcial identidade entre o pedido formulado nesta ação e no feito nº 0005282-14.2006.403.6103, em trâmite nesta 2ª Vara Federal de São José dos Campos e que, atualmente, encontra-se pendente de julgamento de recurso de apelação no E. TRF da 3ª Região, conforme extratos de consulta processual e cópias de fls. 98/118. Isto porque, de acordo com o que consta de fl. 101, a parte autora pleiteou naquele feito o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período

compreendido entre 01/09/1994 a 08/06/2006, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, ao passo que, nestes autos, formulou pedido para reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas na mesma empresa, no período compreendido entre 15/12/1998 a 22/08/2008, interregno este que abarca o período apreciado na outra demanda. Destarte, diante da parcial identidade dos pedidos, mostra-se imperioso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, razão pela qual o feito deve ser parcialmente extinto sem resolução de mérito, em relação ao pedido para reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida entre 15/12/1998 a 08/06/2006. Remanesce, contudo, pendente de análise o período compreendido entre 09/06/2006 a 22/08/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, além do período laborado na empresa Avibras. Não foram suscitadas defesas processuais.

1.2 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 06/03/2013, com citação em 20/05/2013 (fl.120). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/03/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (22/08/2008) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória n.º 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei n.º 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de

fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei nº 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho

laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço

competem exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 01/05/1987 a 14/01/1988, laborado na empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A, foi carreado aos autos o formulário DSS-8030 de fl.45, atestando que o autor desempenhou a função de motorista, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalto que a atividade de motorista, à época em que houve a prestação do serviço pelo autor, admite o reconhecimento de seu caráter especial, pelo enquadramento da categoria profissional, conforme item 2.4.2 do Decreto nº83.080/79, e item 2.4.4 do Decreto nº53.831/64. Tal sistemática foi admitida até a edição da Lei nº9.032/95. Por tais razões, o período em comento deve ser considerado especial.Quanto ao período de 09/06/2006 a 22/08/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, a parte autora não apresentou documentos para comprovar a especialidade deste período, posto que os únicos documentos carreados aos autos, relativos à empresa General Motors do Brasil Ltda, são os constantes de fls.50/53, os quais se referem aos períodos compreendidos entre 09/01/1989 a 30/06/1994, e de 01/07/1994 a 04/06/2001 (data de emissão do formulário - v. fl.52). Compete à parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo que, no presente feito, não foi apresentado sequer um documento para corroborar suas alegações em relação ao período em testilha. Desta feita, não há como ser reconhecida a especialidade da atividade exercida no período acima. Assim, apenas o período de 01/05/1987 a 14/01/1988 deve ser reconhecido como tempo de serviço especial. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos na via administrativa (fls.71/74), tem-se que, na DER, em 22/08/2008 (NB 147.699.748-6), a parte autora contava com 21 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que não preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d1 Alpargatas 6/5/1975 9/11/1978 3 6 4 - - - 2 Ethicon 11/12/1978 1/7/1980 1 6 21 - - - 3 Volkswagen 3/9/1980 29/9/1981 1 - 27 - - - 4 Hitachi 7/6/1982 6/7/1984 2 1 - - - - 5 Avibras 21/1/1985 30/4/1985 - 3 10 - - - 6 Avibras 1/5/1985 30/4/1987 2 - - - - 7 Avibras 5/9/1988 3/11/1988 - 1 29 - - - 8 General Motors 9/1/1989 30/6/1994 5 5 22 - - - 9 General Motors 1/7/1994 14/12/1998 4 5 14 - - - 10 Avibras 1/5/1987 14/1/1988 - 8 14 - - - Soma: 18 35 141 - - - Correspondente ao número de dias: 7.671 0 Comum 21 3 21 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 3 21 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 15/12/1998 a 08/06/2006, ante o reconhecimento da litispendência, posto que já é objeto de análise no feito nº0005282-14.2006.403.6103; e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 01/05/1987 a 14/01/1988; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as próprias despesas e honorários de seus patronos (artigo 21 do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei.Segurado: JONATAS BESSA DA SILVA - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/05/1987 a 14/01/1988 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 789.445.978-04 - Nome da mãe: Maria Isaura Bessa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Avião Paulistinha, nº79, Jardim Souto, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002464-45.2013.403.6103 - JOSE MULLER(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIOJOSE MULLER propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 24/04/2007, laborado na empresa Secal Comércio de Bijuterias Ltda - EPP, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.140.575-3, desde a DER, em 28/07/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, o reconhecimento, como incontroverso, de todo o período de trabalho reconhecido pelo INSS na via administrativa, além do cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão aos 19/07/2013.Os patronos da parte autora apresentaram petição comunicando a exclusão da advogada Dra. Isis Martins Costa Alemão, OAB/SP nº302.060, dos quadros do escritório de advocacia.II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Feita esta breve consideração acerca da alteração de entendimento desta Magistrada, passo à análise do mérito.

1. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º

acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o

novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por esta magistrada, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta

Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 14/12/1998 a 24/04/2007, laborado na empresa Secal, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 34, atestando que o autor, no desempenho da função de encanador industrial, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e

permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de encanador industrial, no Setor de Calderaria da empresa Secal Instalações Industriais, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, o período em comento deve ser reconhecido como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor, segundo o critério que lhe seja mais vantajoso. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/12/1998 a 24/04/2007; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, os quais declaro como incontroversos; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 150.140.575-3), desde a DER (28/07/2009), segundo o critério mais vantajoso ao autor. Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontados os valores que já tenham sido pagos na via administrativa, a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ MULLER - Revisão de Benefício (NB 150.140.575-3) - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 14/12/1998 a 24/04/2007 - DIB: 28/07/2009 (DER do NB 150.140.575-3) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 775.299.528-20 - Nome da mãe: Malvina Muller - PIS/PASEP -- - Endereço: R. Gisele Martins, nº752, Cidade Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002554-53.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 23/02/2010, laborado na empresa Barão Engenharia Ltda; e de 17/02/2010 a 01/06/2012, laborado na empresa Eng-Vale Comércio e Manutenção Industrial Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 160.447.739-0, desde a DER, em 22/06/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos

arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I. Mérito

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

(Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a

90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo

próprio réu.No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 04/12/1998 a 23/02/2010, laborado na empresa Barão Engenharia Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.46, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de refrigeração, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 92 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.No que tange ao período de 17/02/2010 a 01/06/2012, laborado na empresa Eng-Vale Comércio e Manutenção Industrial Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.18/20, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de refrigeração, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 94,8 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.Nos períodos em testilha, o autor exercia a

função de mecânico de refrigeração, no Setor de Manutenção da empresa Barão Engenharia Ltda, e, ainda, no Setor de Forjaria/Manutenção da empresa Eng-Vale Comércio e Manutenção Industrial Ltda, de forma que, embora os PPPs apresentados não mencionem que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante nos ambientes de trabalho do autor. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos demais já reconhecidos na via administrativa (fl.26/27), tem-se que, na DER, em 22/06/2012 (NB 160.447.739-0), a parte autora contava com 25 anos e 10 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a m d a m d1 Eaton 24/4/1985 27/2/1993 7 10 4 - - - 2 Barão Eng. 3/4/1995 3/12/1998 3 8 1 - - - 3 Barão Eng. 4/12/1998 23/2/2010 11 2 20 - - - 4 Eng-Vale 17/2/2010 1/6/2012 2 3 15 - - - Soma: 23 23 40 - - - Correspondente ao número de dias: 9.010 0 Comum 25 0 10 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 10 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 23/02/2010, e de 17/02/2010 a 01/06/2012; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente no bojo do processo administrativo NB 160.447.739-0; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 160.447.739-0, com DIB na DER (22/06/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 23/02/2010, e de 17/02/2010 a 01/06/2012 - DIB: 22/06/2012 (DER do NB 160.447.739-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 507.414.036-69 - Nome da mãe: Francisca Monteiro Bustamante - PIS/PASEP --- Endereço: R. Odete Garcia, nº898, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol

da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002759-82.2013.403.6103 - ADRIANO CELSO GUEDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ADRIANO CELSO GUEDES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/06/1980 a 03/12/1990, laborado na empresa Dystar Ltda; e de 29/04/1995 a 15/05/2009, laborado na empresa Schrader International Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 162.249.949-0, desde a DER, em 25/10/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, o cálculo da renda mensal inicial segundo as regras anteriores à EC 20/98 e da Lei 9.876/99, devendo prevalecer a mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, foram juntadas cópias dos feitos indicados. Constatada a efetiva existência de prevenção, os autos foram remetidos a este juízo. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. Os patronos da parte autora apresentaram petição comunicando a exclusão da advogada Dra. Isis Martins Costa Alemão, OAB/SP nº 302.060, dos quadros do escritório de advocacia. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 25/03/2013, com citação em 03/06/2013 (fl. 116). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/03/2013 (data da distribuição). Como entre a DER (25/10/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para

solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do

agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. A Turma Nacional de Uniformização tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência da Corte Superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o C. STJ assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este magistrado, em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo STJ, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da TNU. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a

ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo

as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 01/06/1980 a 03/12/1990, laborado na empresa Dystar Ltda, foram carreados aos autos os formulários DSS-8030 e laudos técnicos individuais de fls.35/51 e 52/68, atestando que o autor, no desempenho das funções de auxiliar e operador de produção, esteve exposto ao agente ruído em nível médio de 81,89 decibéis (os laudos apontam variação entre 74 e 97 decibéis). E, ainda, esteve exposto ao agente químico ácido clorídrico, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Mesmo que não considerada a exposição ao agente agressivo ruído, posto que os documentos apresentados informam que havia oscilação nas intensidades, o autor esteve exposto ao agente químico acima indicado, o qual se encontra descrito no item 1.2.11 do Decreto nº83.080/79, razão pela qual o período tem testilha deve ser considerado especial.Quanto ao período de 29/04/1995 a 15/05/2009, laborado na empresa Schrader International Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.69/70, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquina, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa em 94 e 95,8 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época, razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Dessarte, tem-se que, em tese, o período acima poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.73/74 (emitido pelo próprio INSS), o autor esteve, em alguns períodos (dentro do interregno acima disposto), afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade.Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente agressivo, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser os períodos de afastamento ser considerados especiais para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo

seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, os extratos do sistema Plenus da Previdência Social, acostados às fls.125/126, revelam que no período compreendido entre 05/08/2008 a 30/09/2008, o autor esteve no gozo de auxílio doença previdenciário (fl.125), razão pela qual o autor não faz jus ao reconhecimento do caráter especial da atividade neste interregno. Em contrapartida, o benefício com início aos 30/09/2003 - e, ainda, ativo -, trata-se de auxílio acidente (fl.126), razão pela qual pode ser computado como tempo especial.Assim, quanto ao trabalho do autor na Schrader International Brasil Ltda, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos de 29/04/1995 a 04/08/2008, e de 01/10/2008 a 15/05/2009. Dessa forma, somando-se os períodos de tempo especial acima reconhecidos, com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (fls.73/74), tem-se que, na DER, em 25/10/2012 (NB 162.249.949-0), a parte autora contava com 27 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d a m d1 Schrader 10/8/1992 28/4/1995 2 8 19 - - - 2 Dystar 1/6/1980 3/12/1990 10 6 3 - - - 3 Schrader 29/4/1995 4/8/2008 13 3 6 - - - 4 Schrader 1/10/2008 15/5/2009 - 7 15 - - - Soma: 25 24 43 - - - Correspondente ao número de dias: 9.763 0 Comum 27 1 13 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 1 13 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/06/1980 a 03/12/1990, 29/04/1995 a 04/08/2008, e de 01/10/2008 a 15/05/2009; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 162.249.949-0, os quais considero como incontroversos; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº162.249.949-0, com DIB na DER (25/10/2012), observando-se as regras mais vantajosas ao autor para o cálculo do benefício. Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Por fim, quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser,

por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: ADRIANO CELSO GUEDES - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/06/1980 a 03/12/1990, 29/04/1995 a 04/08/2008, e de 01/10/2008 a 15/05/2009 - DIB: 25/10/2012 (DER do NB 162.249.949-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 034.896.958-95 - Nome da mãe: Odette Vieira Guedes - PIS/PASEP --- Endereço: R. Caetite, nº172, Jardim Vale do Sol, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006722-98.2013.403.6103 - PLINIO EDSON LIBERATO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não foi observado requisito necessário à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, qual seja, a reprodução da sentença paradigma que serviu de base para a rejeição do pedido formulado neste processo. Brevemente relatado, decido. Ao contrário do aduzido pelo embargante, da simples leitura da sentença embargada constata-se que foi reproduzido, na íntegra, o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 0007663-19.2011.403.6103, adotada para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Dessarte, em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que o embargante pretende a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida, neste momento, adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, ficando obstado ao órgão jurisdicional alterar ou reformar a sentença após a sua publicação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006727-23.2013.403.6103 - WERNER SCHULS RUBIN(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, na medida em que não foi observado requisito necessário à aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, qual seja, a reprodução da sentença paradigma que serviu de base para a rejeição do pedido formulado neste processo. Brevemente relatado, decido. Ao contrário do aduzido pelo embargante, da simples leitura da sentença embargada constata-se que foi reproduzido, na íntegra, o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº 0007663-19.2011.403.6103, adotada para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Dessarte, em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que o embargante pretende a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida, neste momento, adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, ficando obstado ao órgão jurisdicional alterar ou reformar a sentença após a sua publicação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007601-08.2013.403.6103 - MARIA JUCARA DOS SANTOS SALIN(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999.

Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e,

depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também como ré. Da simples análise do referido quadro Indicativo de possibilidade de prevenção é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIOA

parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária.

Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento

do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARAVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos O recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do

Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributar equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ

DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do

próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008139-86.2013.403.6103 - GENIALTO DONIZETE DE MIRANDA (AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Inicialmente cumpre considerar que, no quadro indicativo de possibilidade de prevenção anexado aos autos, constatou-se a existência de outra(s) ação(s) em nome da parte autora, figurando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também como ré. Realizada consulta ao sistema processual da Justiça Federal/carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla

defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO

TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC

110/01, entendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do

STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008209-06.2013.403.6103 - ANTONIO MARTINS SOUSA(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula nº. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das

contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributos equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o

trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela,

conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao

pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008287-97.2013.403.6103 - JULIO KAZUHIKO TASE(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que

se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do

voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal

promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSAIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos

pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008379-75.2013.403.6103 - FRANCISCO DE JESUS RIBEIRO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal

Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO,

QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, emproldo recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, peb Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelara garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obteresses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que

estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos

para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008383-15.2013.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispenso a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da

exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições p4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD

NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é

beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008385-82.2013.403.6103 - CICERO PEDRO DE BRITO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de n.º 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo n.º 0007357-79.2013.403.6103: I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente

da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011): -A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço a responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos o recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis: As contribuições para o FGTS não se caracterizam como

crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que: As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.[...]5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da

Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008443-85.2013.403.6103 - JAIRO DOS REIS RAMBALDI(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007) Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103: I - **RELATÓRIO** A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em suma, é o relatório.

Fundamento e decidido. Preliminares Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda. Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido: FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen. Correção Monetária. Abril/90. Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada. Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635) Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Mérito Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema,

encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de

acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis n.ºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei n.º 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei n.º 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9.º da Lei n.º 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n.º 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSÁIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art. 12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005). FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. [...] IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso

em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008473-23.2013.403.6103 - ROBERTO SAVIO DE OLIVEIRA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART E SP223154 - NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO E SP283368 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de n.º. 0007357-79.2013.403.6103, dispense a citação da empresa pública federal,

nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0007357-79.2013.403.6103:I - RELATÓRIOA parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Requer, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação padrão depositada em secretaria, suscitando preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. PreliminaresRejeito a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, bem como indefiro o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo da demanda.Os recolhimentos destinados ao FGTS são depositados em contas vinculadas dos empregados na CEF, banco que fica com a disponibilidade dos recursos financeiros. É o banco depositário quem deve responder pela remuneração dos ativos financeiros, devendo remunerá-los pelos índices e taxas legalmente especificados. A matéria resolve-se pela mesma lógica aplicada aos antigos bancos depositários, que não devem figurar no polo passivo de ações que discutem os planos econômicos. Neste sentido:FGTS. Legitimidade da CEF. Ilegitimidade da União e do Bacen . Correção Monetária. Abril/90.Somente a CEF, na qualidade de gestora do fundo, deve responder às ações em que se discute correção monetária de depósitos relativos a contas de FGTS. Ilegitimidade da União e do Banco Central do Brasil Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça.Ocorre a impossibilidade jurídica do pedido quando há vedação expressa no ordenamento legal ao seu deferimento, não sendo o caso do pedido de condenação em honorários advocatícios, previstos nos artigos 20 e 21 do CPC, devendo-se apenas verificar, quando da análise do mérito, se cabível sua aplicação ao presente caso. Preliminar afastada.Os saldos das contas do FGTS são corrigidos em 42,72% (IPC, janeiro de 1989) e em 44,80% (IPC, abril de 1990). No caso presente, devido o índice 44,80% de IPC, abril de 1990. Preliminares afastadas. Apelação improvida. (TRF 3M AC - APELAÇÃO CÍVEL - 289406, Relator JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 25/05/2011, - DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 635)Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. MéritoAb initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuda a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO

PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUPOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO.(RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimentano julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos

seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter os mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. Pois bem. Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS. O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS). Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. 1. Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I). Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. 3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. [...] 5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO PARA COM O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ADMISSIBILIDADE DE SUA INTEGRAÇÃO À LIDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO E DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPREITEIRA POR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELAS SUBEMPREITEIRAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS

FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO (SÚMULA 283/STF). PRETENDIDA INVALIDAÇÃO DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). LEVANTAMENTO DO DÉBITO POR AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR/TRD NO CÁLCULO DE RECOLHIMENTOS MENSIS AO FGTS EM ATRASO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.[...]5. A Taxa Referencial - TR - não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária (ADIns 493, 768 e 959 - STF). Se os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos depósitos de poupança (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), que, de sua vez, são remunerados pela TR/TRD (art.12, I, da Lei 8.177/91), os débitos para com o FGTS - decorrentes dos valores recolhidos dos fundistas e não-repassados ao Fundo - igualmente devem ser atualizados pela TR. A não-incidência desse índice e/ou a utilização de indexador diverso de menor variação, além de premiar o empregador inadimplente, afetaria o equilíbrio da equação financeira. Precedentes do STF e deste STJ.6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 06/06/2005).FGTS. FALTA DE DEPÓSITOS. EMPRESA DEVEDORA. NATUREZA JURÍDICA DAS CONTRIBUIÇÕES. DIREITO TRABALHISTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA DE MORA. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. TR E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.[...]IV - A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular.V - Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença.VI - Recurso especial provido parcialmente. (REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 23.11.2006).O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais n.ºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo). Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador. Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE n.º 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos: A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei n.º 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu. E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo,

como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5952

MONITORIA

0008415-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008415-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X YASIN IBRAHIM ABDALA

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de YASIN IBRAHIM ABDALA visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento dos Contratos de Crédito Rotativo nºs 0895035101000010178, 080003510000218189, 080003510000209007, firmados respectivamente em 19/09/2006, 15/01/2007 e 20/09/2006. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado, após quatro tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 10 de setembro de 2013. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contratos de abertura de limite de créditos constantes de instrumento particular (sem força executiva), vencidas em 02.08.2007, 26.04.2007 e 26.04.2007 e não pagas (fls. 06, 08 e 10, respectivamente). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 26/04/2007, 02/08/2007 e 26/04/2007, respectivamente (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 08/10/2007, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (26/04/2007, 02/08/2007 e 26/04/2007), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil -, de forma que, em 26/04/2012, 02/08/2012 e 26/04/12 respectivamente, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009453-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESTEVAM PINHEIRO DOS SANTOS

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ESTEVAN PINHEIRO DOS SANTOS visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito ROTATIVO nº 2902.160.000011-38, firmado em 13/09/2005. A petição inicial foi instruída com documentos. A citação do executado, após três tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada. Autos conclusos em 10 de setembro de 2013. 2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de contrato de abertura de limite de crédito constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida em abril de 2006 e não paga (fls.6/8). Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dias ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil. Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 13 de abril de 2006 (inadimplemento). No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 19/11/2007, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação do executado por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação dos executados, tem-se que, desde o seu termo a quo (13 de abril de 2006), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art. 202 do Código Civil-, de forma que, em 13 de abril de 2011, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009269-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009269-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO DA SILVA COSTA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito nele consubstanciado. Expedido mandado de citação e intimação para pagamento, restou frustrado em face de diligência negativa (fls.19). Intimado a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.36 verso). Extemporâneo, o autor solicitou penhora on-line pelo sistema BACEN-JUD (fl.42/43) É relatório do essencial. Decido. O pedido de penhora on-line, mostra-se totalmente impertinente na atual fase processual, pois sequer houve citação, o qual INDEFIRO-O. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, bem como não provou ter efetuado diligências no sentido de localização da parte executada, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003226-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES BRITO LOURENCO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito nele consubstanciado. Expedidos mandados de citação e de intimação para pagamento, após três tentativas, a ré não foi localizada (fls.22,46 e 57). Intimado a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.62 verso). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que,

intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004271-08.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X ALEXANDRE MARINI VELOSO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito nele consubstanciado.Expedidos mandados de citação e de intimação para pagamento, o réu não foi localizado (fls.28).Intimado a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, requereu suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls.48/51).É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, alegou que prosseguirá em diligências administrativas visando localizar o réu e, solicitou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002638-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARCOS RENATO MOREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito nele consubstanciado.Expedido mandado de citação e intimação para pagamento, restou frustrado em face de diligência negativa (fls.25 e 30).Intimado a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.34 verso).É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte autora não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007057-25.2010.403.6103 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X MARGARETH LOURDES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito nele consubstanciado.Expedido mandado de citação para pagamento, restou frustrado em face de diligência negativa (fls.30).Intimado o exeqüente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.39).É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exeqüente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003000-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GOMES MONCAO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Gomes Monção Junior, qualificado(a) nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.782,95 (dezesesseis mil setecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos).Tentada a intimação do executado, foi certificada a informação de seu falecimento (fl.42). A exequente requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 47. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402346-63.1997.403.6103 (97.0402346-4) - JOSE ALEXO SILVA DUDA(SP060227 - LOURENCO DOS

SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALEXO SILVA DUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXO SILVA DUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.122/123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401234-25.1998.403.6103 (98.0401234-0) - HELIO PEREIRA DE FARIA X EDSON JOSE DE ALMEIDA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o réu ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Às fls. 126, o INSS informa que não existem valores a serem pagos tendo em vista que a parte autora já recebeu o valor devido no Juizado Especial Federal, conforme documentos juntados às fls.127/131 e 133/136. Instada a se manifestar, a parte exeqüente, a priori, confirmou que havia recebido valor através do processo que tramitou perante o Juizado, todavia requeria o prosseguimento da execução para receber as diferenças devidas anteriormente à 27/07/1999 (fl.142). Todavia, posteriormente, manifestou-se à fl.175, esclarecendo que não tem interesse no prosseguimento da execução, uma vez que já recebeu os valores que lhe eram devidos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a pretensão deduzida pelo autor supra referido na presente ação repete a que foi feita na ação nº 2004.61.84.564326-0, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 2004.61.84.564326-0. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95). Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exeqüente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salário mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao exeqüente HELIO PEREIRA DE FARIA. Em face do quanto já

decidido em relação ao outro exequente EDSON JOSÉ DE ALMEIDA, fl.172, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

000033-92.2000.403.6103 (2000.61.03.000033-7) - JAIME DO ESPIRITO SANTO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o executado ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, além do pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores dos benefícios efetivamente pagos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Às fls. 154, o INSS informa que não existem valores a serem pagos tendo em vista que a parte autora já recebeu o valor devido no Juizado Especial Federal, conforme documentos que junta às fls. 155/163. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a continuidade da execução de sentença com o pagamento da complementação das prestações em atraso, deduzindo-se o valor já pago nos autos da ação do Juizado Especial Federal Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido.Considerando que a pretensão deduzida pelo autor supra referido na presente ação repete a que foi feita na ação nº 0495177-74.2004.4.03.6301, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada.Colho dos autos que o presente feito objetivava a revisão do benefício do exequente em diversos índices, vindo a sucumbir nos demais e obtendo procedência exatamente no mesmo índice que pleiteou, com exclusividade, junto ao Juizado. De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial e eventuais diferenças apuradas em decorrência da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 em seu salário-de-contribuição, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 0495177-74.2004.4.03.6301.Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO.1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário.2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados.3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA)Ademais, não se pode olvidar que, ao deduzir a sua pretensão no Juizado Especial, o exequente renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva ora manifestada. Entendimento em sentido oposto estaria, por certo, a ensejar a violação da regra contida no artigo 100, 8º, da Constituição Federal (acrescentado pela EC nº62/2009) e, também, redundaria em enriquecimento sem causa do exequente, posto que estaria a perceber montantes diversos oriundos de um único direito reconhecido por títulos judiciais emitidos, equivocadamente, em duplicidade. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI).Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001402-19.2003.403.6103 (2003.61.03.001402-7) - JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 210/211), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003138-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003138-8) - DORACI GOMES FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DORACI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.190/191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002746-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002746-8) - ELISABETH OLIVEIRA LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETH OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.233/234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-83.2005.403.6103 (2005.61.03.005312-1) - FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA DELAVECHIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 175/176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000726-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000726-7) - LUIZ ROBERTO BUENO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.284), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004286-16.2006.403.6103 (2006.61.03.004286-3) - INES DE FATIMA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X INES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s)

(fls.295/296), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003255-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003255-2) - MARINA ALVES PACHECO(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARINA ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ALVES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.142/143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003339-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003339-8) - MARIA APARECIDA FABIAN(SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA FABIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FABIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.232/235), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006208-58.2007.403.6103 (2007.61.03.006208-8) - SEBASTIANA DE FREITAS DOCE(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA DE FREITAS DOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE FREITAS DOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.176/177), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008177-11.2007.403.6103 (2007.61.03.008177-0) - ELIZETE PINTO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIZETE PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.146/147) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010049-61.2007.403.6103 (2007.61.03.010049-1) - DARCI RIBEIRO DE SOUSA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DARCI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI RIBEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela

coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010159-60.2007.403.6103 (2007.61.03.010159-8) - GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ANTONIO SALGADO SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.165/166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000248-87.2008.403.6103 (2008.61.03.000248-5) - JOSE MARIA MARTINS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 243/244), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-44.2008.403.6103 (2008.61.03.003329-9) - MARIA LUZILENE VIVEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA LUZILENE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZILENE VIVEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.162/165) sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008092-54.2009.403.6103 (2009.61.03.008092-0) - RUBENS DE SA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBENS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.239/240), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época do pagamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006263-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006263-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO

ZALOCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO BOSCO DE PAULA X DENISE LIDI PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO DE PAULA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Efetuada a tentativa de citação dos executados, foi certificado que os mesmos mudaram-se para a Inglaterra (fl.61). Citação editalícia realizada (fl.78/79) e, diante do não cumprimento espontâneo da obrigação, foi efetuada a penhora eletrônica pelo sistema BACENJUD e realizada a transferência de valores bloqueados em nome dos executados para conta judicial à disposição deste Juízo (fls.90/91 e 92/97). Houve intimação da penhora dos executados na pessoa de Luiz Rodolfo de Paula, conforme cópia da procuração anexada (fl.105/106). A fl.108 a exequente pede a extinção do feito em face do pagamento do débito, requerendo, ainda, o desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista o pagamento do débito exequendo JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação aos depósitos efetuados nas contas abertas via sistema Bacenjud (guias de fls.92/97), expeça-se, se em termos, alvará de levantamento em favor dos executados, devendo-se, em seguida, INTIMAR pessoalmente, o seu procurador, a fim de retirá-lo e recebê-lo junto à CEF, conforme cópia da procuração de fl.106. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004263-31.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMERSON BATISTA DOS REIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial com vistas à satisfação do crédito nele consubstanciado. Expedido mandado de intimação para pagamento, decorreu in albis o prazo para o executado adimplir a dívida (fls.49). Intimado a parte exequente a requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução por falta de interesse processual, quedou-se inerte (fls.51 verso e 54 verso). É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse no prosseguimento da execução versada nestes autos, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-07.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X JOAO BATISTA RIBEIRO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X JOAO BATISTA RIBEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial para satisfação do débito exequendo, oriundo de contrato de empréstimo simples - participante do fundo de apoio à moradia - FAM. Expedido mandado de citação para pagamento, restou a diligência negativa em face da informação do óbito do executado, com juntada de cópia da Declaração de Óbito (fls.36/37). À fl. 36, a parte exequente apresentou pedido de desistência do feito. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 36, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003379-65.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PANIFICIO HOARA MARA LTDA X LUIZ ANTONIO PIZAO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANIFICIO HOARA MARA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO PIZAO SANTANA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução objetivando o pagamento de débito oriundo do contrato de financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalho, no valor de R\$ 54.647,82, firmado em 04/12/2008. Os réus foram citados, houve penhora em bens da Pessoa Jurídica e, em seguida, quitação do débito, razão por que a parte autora pediu a extinção do feito, pelo pagamento (art. 794, I, CPC). Os autos vieram à conclusão. Decido. Considerando-se a quitação do débito objeto desta ação e o requerimento de extinção da ação pelo titular do direito (fls.51/54), pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 5955

EMBARGOS A EXECUCAO

0002147-47.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0002188-14.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

0004830-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI R CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0005386-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0005524-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
2. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.3. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005628-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005628-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SIDNEY APARECIDO DE MORAES X SIDNEY LAGE NOGUEIRA X SIDNEY SERVULO CUNHA YAMANAKA X SILVESTRE COSTA X SILVIA MATRAVOLGYI DAMIAO X SILVINO MARIANO FERREIRA X SILVIO FAZOLLI X SILVIO RENATO VICTORINO GONCALVES X SILVIO ROBERTO MACERA X ANTONIO YUKIO UETA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO

DIAS PEREIRA

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008129-42.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005638-04.2009.403.6103 (2009.61.03.005638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROGERIO PIRK X ROGERIO RAMOS DE PAIVA X ROMUALDO RAFAEL CAMILO X RONALD CARVALHO FONSECA X RONALDO MARTINS DE SOUZA X RONALDO RODRIGUES DA CUNHA X ROQUE TADEU RODRIGUES DE MORAES X ROSANA CHAVES DA COSTA X ROSANA MARIA MIOTTO ARAUJO X ROSANI ARANTES GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008132-94.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005731-64.2009.403.6103 (2009.61.03.005731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARIA OLIVIA DA FONSECA X MARIA REZENDE GONCALVES RANGEL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA DE SOUZA X MARIA SILVA COSTA X MARIA STELA DE ARAUJO ALBUQUERQUE BERGO X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIA TEREZA DE OLIVEIRA CORREA X MARIA TEREZINHA CARVALHO MOTA GOTTSCHALK X MARILENE GARCIA BORGES GOUVEA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008064-47.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0005749-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005749-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUZIANO JOSE DE OLIVEIRA X LYCIA BAPTISTA PEREIRA SEGALA PAULETTO X LYSIS CLAUDIO LEAO SEROA DA MOTTA X MAGDA DOLORES DA SILVA FERREIRA X MAHER NASR BISMARCK NASR X MANOEL BRAZ DE MORAES FILHO X MANOEL CLAUDINO DOS SANTOS X MANOEL FELIX SOBRINHO X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MANOEL JOSE PEREIRA NETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008130-27.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

0006454-83.2009.403.6103 (2009.61.03.006454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROBERTO VICENTE CALHEIROS X ROGERIO RAMOS BASTOS MIGUEZ X ROMEU SIMI JUNIOR X RONALDO ARIAS X RONALDO CORTES ALVES X ROSA SACHETTO DA SILVA X ROSANGELA SAHER CORREA CINTRA X ROSELI A TEIXEIRA ROVELLA X ROSELI FATIMA DE CASTRO NICODEMO X ROVILSON EMILIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0008131-12.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005839-64.2007.403.6103 (2007.61.03.005839-5) - CLAUDIO GONCALVES FARIA X JAQUELINE FONSECA KUSSAMA FARIA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP228783 - SOFIA PANAGIOTIS VARDAKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ACIR ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X MARCIA APARECIDA FLORESTA ABRANTES(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X JOSE DORIVAL MAGALHAES(SP133095 - ALMIR DE SOUZA PINTO) X CLAUDIO JOSE PACHECO(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X VIRGINIA CLAUDIA CAMPOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X RICHARD PAUL SELZER DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

Conforme decisão proferida em audiência, intime-se a parte ré para apresentar memoriais.

0008628-26.2013.403.6103 - HELIO GIOVANNI VILELA MANCILHA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994 (pesquisa retro), a data do requerimento administrativo (24/09/2013) e o teto do salário de contribuição (desde 07/1994), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá,

concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 5980

MONITORIA

0004573-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INJELETRONICA LTDA ME X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 124. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença em relação ao réu Reinaldo Petrus e eventual seguimento em relação aos demais réus Injeletrônica Ltda Me e Elizeo Aparecido de Oliveira anteriormente citados (fls. 40).Int.

0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X MARIA FRANCISCA DE JESUS S MARCONDES X WILSON TADASHI NAKASHIMA

Em face da interposição de habilitação, em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

0000998-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

Em face da interposição de habilitação, em apenso, determino a suspensão do presente processo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008895-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição. Segundo os embargantes, à medida em que o Juízo afastou a taxa de rentabilidade da comissão de permanência, implicitamente reconheceu a ausência de certeza e liquidez do título executado, de forma que a execução instaurada não pode prosperar. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao(s) embargante(s). Não há contradição a ser sanada. O título extrajudicial executado é contrato de renegociação da dívida, que se reveste dos requisitos de exigibilidade, certeza e liquidez. Ao contrário do alegado, o afastamento da taxa de rentabilidade da comissão de permanência importou, na verdade, reconhecimento do excesso de execução praticado pela CEF. Aplicação do regramento contido no artigo 131 do Código de Processo Civil. O dispositivo legal acima citado consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, à vista das provas e argumentos trazidos pelas partes, tem liberdade para decidir a lide da forma que considerar mais adequada, ou seja, conforme a convicção a que chegou, tudo dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Nesse passo, tem-se que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

0001826-51.2009.403.6103 (2009.61.03.001826-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Providencie a Secretaria o cumprimento da decisão de fls. 141, entregando a petição desentranhada para a

subscritora e após remetam-se os autos à Instância Superior.

0007442-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-32.2006.403.6103 (2006.61.03.006018-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WILSON ROSA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002827-08.2008.403.6103 (2008.61.03.002827-9) - MANOEL LUIZ FERREIRA(SP245793 - MARCELO LUIS DE OLIVEIRA E SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP238697 - POLLYANA VIEIRA SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Uma vez que não houve prolação de sentença, quer no presente feito, quer nos Embargos à Execução em apenso, bem como que CARLOS ALBERTO RAZUK não é parte em nenhuma das ações em comento, tenho por prejudicada a análise da petição de fls.82/85. Int.

0005867-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005867-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE FRANCISCO TAVARES NETO

Fls. 51: Anote-se. Indefero o pedido de gratuidade processual, porquanto os documentos carreados aos autos pelo próprio executado demonstram que o mesmo tem condições de suportar a demanda sem prejuízo de sua subsistência. Noutro aspecto, resta também indeferido o pedido de desbloqueio porquanto a penhora realizada recaiu sobre parte do saldo da conta corrente, restando ainda saldo remanescente na mesma de R\$ 6.097,54 (na época). Assim, não está comprovado que a penhora recaiu sobre verba alimentar do executado. Ademais, intime-se o executado, por seu advogado, para indicar bens penhoráveis do seu patrimônio nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Ao final, manifeste-se a CEF sobre todo o processado. Int.

HABILITACAO

0008265-39.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002910-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002910-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDREZA APARECIDA DE JESUS MARCONDES X FRANCISCO JOSE DA SILVA X ALEXANDRA CRISTINA DE JESUS MARCONDES

Determino a emenda à inicial, devendo a requerente observar o disposto no artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias. Int.

0008270-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-84.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA X CLEBER DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA

Determino a emenda à inicial, devendo a requerente observar o disposto no artigo 282 do CPC, sob pena de indeferimento, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400444-51.1992.403.6103 (92.0400444-4) - GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X IKEBANA FLORES LTDA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IKEBANA FLORES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 348: Defiro. Oficie-se à Agência da CEF nº 4107-6, conforme requerido, devendo o Gerente da Agência informar em 24 (vinte quatro) horas os dados solicitados, sob pena de responsabilidade civil e criminal, eis que este Juízo está desde junho de 2012 envidando esforços no cumprimento do julgado, sem obtenção de êxito, face os embaraços causados pela CEF. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 326/351. Int.

0400591-04.1997.403.6103 (97.0400591-1) - FRANCISCO PAULO VENTURA(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA E MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO PAULO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Exequente: FRANCISCO PAULO VENTURA Executado: INSS Interessado: Décio Diniz Rocha, OAB/SP 101349 Vistos em DESPACHO/OFFÍCIO. Fls. 239: Atenda-se. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal

Regional Federal da Terceira Região, por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br), informando a penhora no rosto dos autos a pedido da 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP, solicitando que o pagamento do ofício precatório nº 20130000467 (protocolo de retorno 20130121021) seja realizado por depósito judicial, indisponível, à disposição deste Juízo Federal da Execução, conforme disposto no artigo 49 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, devidamente instruído com cópia de fls. 236. Por fim, providencie o Diretor de Secretaria a certificação da penhora no rosto dos autos e, em seguida, oficie-se à 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos-SP, encaminhando cópia desta decisão. Int.

0403827-61.1997.403.6103 (97.0403827-5) - EDEM JESSE CAZELOTTO (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Anote-se. Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int.

0406794-79.1997.403.6103 (97.0406794-1) - BENILDE DA ROCHA COUTO X LUIZ FLAVIO MARTON BARBOSA X MARIA CONSUELO AMARAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NAZARE ANTUNES VIEIRA CALDAS DA SILVA X VERA ALVARENGA (SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)

Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar o pagamento já realizado ao autor LUIZ FLÁVIO MARTON BARBOSA, em sede de ação coletiva que tramitou perante o E. TRF da 1ª Região, e solicitar o cancelamento do respectivo precatório e a devolução dos recursos correspondentes, na forma dos arts. 43, parágrafo único e 44 da Resolução nº 168, de 05/12/11. Instrua-se com cópia de fls. 389/392, 394/400 e 406 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatoriotrf3@trf3.jus.br). Int.

0400250-41.1998.403.6103 (98.0400250-7) - ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X SERGIO AUGUSTO DA SILVA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO MILOCH X JOAO GONZAGA DA SILVA X JOSE CARLOS MIRANDA X JOSE MESSIAS PIRES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito conforme decisão de fls. 155. Int.

0003839-38.2000.403.6103 (2000.61.03.003839-0) - ADORINO VICTORIO X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X JOAO CASTORINO DE SENE X JOSE CIPRIANO BESERRA X HELCIO LUIZ FAGUNDES (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADORINO VICTORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENANCIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CASTORINO DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIPRIANO BESERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO LUIZ FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

0005572-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005572-9) - DIVINO CESAR DA SILVA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Im-prensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária deposi-tária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401408-44.1992.403.6103 (92.0401408-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido desde o ajuizamento (fls. 527/534). Instaurou-se discussão nos autos acerca da legitimidade para execução da verba de sucumbência. Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que a representação processual do INSS se deu de forma conjunta, haja vista que o advogado contratado pela autarquia previdenciária atuou em primeira instância, ficando a cargo da Procuradoria Federal a representação do órgão nas instâncias superiores, de modo que requer sejam rateados os honorários advocatícios (fls. 651/652), ao que se opõe referido causídico (fls. 654/657). Pois bem. Primeiro, impende consignar que o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal comprovou ter legitimidade para execução da verba sucumbência arbitrada em favor do INSS ao apresentar cópia do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (fls. 638/644), sendo devida a verba de sucumbência ao advogado, nos termos da lei (art. 23 da Lei nº 8.906/94), não havendo oposição da PFN acerca de tal legitimidade. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. ADOVADO CONSTITUÍDO PELO INSS. PAGAMENTO OBSTADO EM FACE DE ORDEM DE SERVIÇO. ILEGALIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DO PAGAMENTO. AFRONTA À LEI 8.906/94. 1. Havendo previsão de pagamento de verba honorária a advogado contratado pelo INSS, bem como expressa determinação legal (Lei 8.906/93, art.23) de destinação da verba de sucumbência ao advogado, não pode ser obstado o pagamento em face de instrumento normativo interno do referido órgão (OS/INSS/PG/Nº 14/93), que proíbe o encaminhamento de execuções fiscais a advogado constituído. 2. Situação, ademais, que a atuação do advogado nas execuções fiscais decorre de ato emanado de autoridade competente (Procurador Regional do INSS), que considerou necessária a atribuição dos processos ao Autor, em face do acúmulo de serviço e ausência de advogado do quadro, por licença de saúde. 3. Consiste em ação de cobrança pedido de pagamento de honorários de sucumbência (obrigação de dar), sujeitando-se o crédito à sistemática do art. 730 do CPC, com pagamento mediante precatório, o que afasta a determinação da sentença de cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030023624 - Fonte: DJ DATA:26/02/2007 PAGINA:43- Rel. JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) Segundo, compulsando os autos constata-se que o advogado contratado, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, acompanhou o feito desde a citação, aos 30/10/1992 (fl. 496 vº), ao passo que o procurador autárquico ingressou no feito para oferecer contrarrazões ao recurso especial, em 27/10/2000 (fl. 587). Desta forma, considerando que o advogado contratado atuou no processo por quase 10 anos, e que a Procuradoria Federal ingressou no feito praticamente ao final da fase de conhecimento, parece-me razoável ratear proporcionalmente a verba de sucumbência de forma a remunerar cada causídico pelos atos que praticou. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAS. FASE DE CONHECIMENTO. DIREITO DOS ADVOGADOS QUE ATUARAM DURANTE A REFERIDA FASE PROCESSUAL. 1. Ao advogado que atuou no processo apenas na fase de execução do julgado cabem apenas os honorários de execução, nos termos do art. 20, 4º do CPC, bem como eventuais honorários contratados com a parte, cabendo, exclusivamente, ao procurador que atuou durante todo o processo de conhecimento os honorários sucumbenciais relativos a esta fase, sob pena de remunerar-se o novo procurador por atos que não praticou. 2. No caso dos autos, o patrono foi constituído na fase de execução, não lhe sendo devido o recebimento dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento em detrimento dos advogados que atuaram no processo até aquele momento processual. Precedente: TRF-5ª R. - AGTR 2005.05.00.027355-7 - 2ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - DJU 15.03.2006 - p. 820. 3. Caso o patrono desejasse garantir o valor devido a título de honorários contratuais, poderia ter requerido que o juiz reservasse, do valor que caberia aos exequentes, a quantia devida a título de honorários, desde que juntasse, antes da expedição do precatório, o contrato de honorários advocatícios. 4. Agravo de Instrumento não provido. TRF 5ª Região - AG - Agravo de Instrumento - 93297 - Fonte: DJE - Data: 05/10/2009 - Página: 439 - Nº: 22 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias Destarte, determino o rateio da verba de sucumbência fixada nos autos na proporção de 80% (oitenta por cento) ao Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal e 20% (vinte por cento) à Procuradoria Federal. Manifestem-se as partes sobre seu interesse no prosseguimento do feito (caso em que deverão apresentar cálculo atualizado da dívida, observada a proporção acima definida). Int.

0400876-31.1996.403.6103 (96.0400876-5) - MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X LOTERICA NOSSA PONTE LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Colho dos autos que a parte exequente apresentou valor dos honorários devidos em setembro de 2010, no montante de R\$ 629,06, tendo sido a parte executada intimada para pagar. Em fevereiro/2013 houve depósito no

valor de R\$ 570,58, valor este inferior ao apresentado pela exequente em 2010. Assim, providencie a CEF a complementação do valor depositado, devendo corrigir o valor apresentado em 2010 para a data do efetivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias informando se o valor satisfaz o seu crédito, sendo que decorrido o prazo in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença por pagamento. Int.

0005438-46.1999.403.6103 (1999.61.03.005438-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA(SP037017 - JEANETE DE CAMPOS YAMADA E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. A presente impugnação ao cumprimento de sentença foi oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS FARIA com fulcro no artigo 475-L, V e VI do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requer provimento da impugnação (fls. 191/195). Apresentou guia de depósito judicial do valor que entende devido às fls. 194/195. Manifestou-se a exequente às fls. 199/201. Os autos foram remetidos por duas oportunidades à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 210/214 e 232/239, a respeito dos quais manifestaram-se as partes. A CEF apresentou guias de depósitos complementares em consonância com as informações do Contador Judicial às fls. 226 e 258/260. A impugnada manifestou concordância com as importâncias depositadas (fls. 263-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$14.798,99 (quatorze mil, setecentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), apurado pela Contadoria Judicial em 02/2012, conforme planilha de cálculos de fls. 233/236, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, considerando a afirmação da CEF que procedeu ao cumprimento espontâneo da r. sentença (fl. 257) mediante o depósito judicial dos valores devidos, com os quais expressamente concordou a exequente (fls. 263 verso), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência no presente incidente, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 194, 195, 226, 258, 259 e 260), conforme requerido à fl. 263 verso. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6002

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-40.2008.403.6103 (2008.61.03.008910-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X MARCOPOLO SA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI) X JOSE ANTONIO VALIATI(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI)

Diante da certidão e extrato de fls. 931/932, dou por prejudicado o requerimento formulado pelo réu LUIS CARLOS LOURENÇO no item 3.2 de fl. 735, consistente na indicação de testemunhas, diante da ocorrência da preclusão temporal, uma vez que decorreu in albis o prazo concedido para o mesmo no item 1 do despacho de fl. 903. No mais, aguarde-se a chegada, até este Juízo, da Carta Precatória destinada à oitiva da testemunha Carlos Henrique da Silva, e devolvida pela Vara Única de Nazaré Paulista-SP. Int.

ALVARA JUDICIAL

0008900-20.2013.403.6103 - MARIA ANGELICA DUARTE X ANA MARIA DUARTE X MARIA CECILIA

DUARTE(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (artigo 109, inciso I, da CRFB). Da análise do requerimento formulado, no entanto, conclui-se versar o presente feito sobre Direito Sucessório - matéria alheia à competência deste Juízo Federal. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ, 1ª Seção, CC 200900171226, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 23/03/2009.) PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE VALORES DEVIDOS A SEGURADO FALECIDO. 1. Nos casos em que não houver pretensão resistida por parte do ente público, não se configura hipótese de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF/88), porquanto não se tem litígio, consistindo o feito em jurisdição graciosa, ou, como parte da literatura defende, em administração pública de interesses privados pelo Poder Judiciário. 2. Compete à Justiça Comum Estadual apreciar e julgar ação que tem por objetivo a expedição de alvará de levantamento de valores devidos a segurado falecido. 3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, o suscitado. (CC 200401396309, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 13/12/2004 PG: 00215.) (destaquei) Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212) Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: Uma das Varas da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP: Fórum São José dos Campos I (Principal), Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquários, CEP 12246-260, São José dos Campos/SP. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6005

ACAO PENAL

0001875-97.2006.403.6103 (2006.61.03.001875-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE DI CARLOS FONSECA COSTA X CARLUS EDUARDO FONSECA COSTA X CLAIR APARECIDO COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) Recebo a apelação interposta pelos réus (fl. 2279/2280). Abra-se vista à defesa para apresentação das razões recursais. Com a vinda das razões de apelação da defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentada as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003747-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003747-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SILVESTRE DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP169792 - MARCOS ROBERTO VELOZO)

Muito embora a defesa do réu SILVESTRE DOMANSKY tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 1263. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Advogado constituído, Dr. NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB/PR nº 13083), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito patrono permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Int.

0001445-43.2009.403.6103 (2009.61.03.001445-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO) X BIANCA DA SILVA BARBOSA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN E SP313287 - FABIO CARVALHO BATISTA ROCHA E SP230313 - APARECIDA MARIA PEREIRA)

Muito embora a defesa das rés BIANCA DA SILVA BARBOSA e ANA CAROLINA RIBEIRO tenham sido regularmente intimadas para apresentar alegações finais, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 510. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino sejam novamente intimados os Advogados constituídos, Dr. FÁBIO CARVALHO BATISTA ROCHA (OAB/SP nº 313.287) e Dra. APARECIDA MARIA PEREIRA (OAB/SP 230.313), para apresentar alegações finais, sob pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do artigo 265 do CPP. Considerando que este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia dos advogados constituídos, caso sobreditos patronos permaneçam inertes, deverão ser comunicadas as ocorrências à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimadas as rés, a fim de que estas constituam novos defensores, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem-lhe nomeadas defensores dativos. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-07.2004.403.6183 (2004.61.83.003137-1) - ANTONIO MIRANDA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005004-37.2011.403.6103 - POMONA JUNO RIBEIRO DA COSTA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X IVA PEREIRA COSTA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004627-32.2012.403.6103 - RAILDA BATISTA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0008608-69.2012.403.6103 - LOURIVAL VIEIRA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000188-41.2013.403.6103 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000741-88.2013.403.6103 - MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000928-96.2013.403.6103 - MARIO SERGIO CORREA DE SA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000973-03.2013.403.6103 - EDISON JOSE GUIMARAES(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000983-47.2013.403.6103 - MARCOS ROGERIO DE MELO(SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA E SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001633-94.2013.403.6103 - MANUEL AROLDI MEDEIROS DA SILVA X MARIA DO ROSARIO MEDEIROS SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001774-16.2013.403.6103 - ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPARGASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001926-64.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE MELO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0001938-78.2013.403.6103 - MARIA CELIA CORREA YAMAMOTO(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002013-20.2013.403.6103 - PEDRO PAULO GUIMARAES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162,

parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002568-37.2013.403.6103 - SILVIA APARECIDA BATISTA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002739-91.2013.403.6103 - EDER GOMES KALID(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0002846-38.2013.403.6103 - SUELI ALVES DA CUNHA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003109-70.2013.403.6103 - SILAS FONSECA COELHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003438-82.2013.403.6103 - ANA ELIZA FREITAS DE SOUZA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003609-39.2013.403.6103 - PEDRO RAFAEL TOMAS DOS SANTOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003695-10.2013.403.6103 - CICERO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003906-46.2013.403.6103 - EVANI GOMES BRAZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003956-72.2013.403.6103 - MARIA GONCALVES VIVEIROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003957-57.2013.403.6103 - FRANCISCO CANINDE CAETANO DA SILVA(SP123822 - ANA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004166-26.2013.403.6103 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004539-57.2013.403.6103 - JOSE ROSA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004729-20.2013.403.6103 - SERGIO BERNARDI(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004738-79.2013.403.6103 - JAIR HONORIO DE LIMA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004868-69.2013.403.6103 - IRACEMA MACHADO TEIXEIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004929-27.2013.403.6103 - MARIO MARINHO DE OLIVEIRA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005003-81.2013.403.6103 - CLAUDINEIA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005016-80.2013.403.6103 - ANA FLAVIA RIBEIRO X MARIA SALOME FERREIRA RIBEIRO(SP293820 - ISI RENATA MACHADO SALDÃO DUANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005055-77.2013.403.6103 - PAULINO MACEDO(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005069-61.2013.403.6103 - JUDITE RODRIGUES PEIXINHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005149-25.2013.403.6103 - ALONCIO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005207-28.2013.403.6103 - LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005226-34.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005257-54.2013.403.6103 - SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005270-53.2013.403.6103 - JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005320-79.2013.403.6103 - SILVIA HELENA JANELATO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005339-85.2013.403.6103 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005358-91.2013.403.6103 - MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005363-16.2013.403.6103 - CLAUDINO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005380-52.2013.403.6103 - GUMERCINDO SEBASTIAO SOARES DE ANDRADE(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005446-32.2013.403.6103 - VLADMIR CELSO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005449-84.2013.403.6103 - VAGNER JOSE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005455-91.2013.403.6103 - AECIO ALVES DA SILVA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005563-23.2013.403.6103 - AILTON DIONIZIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005573-67.2013.403.6103 - LUCIMAR DE OLIVEIRA MARQUES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005620-41.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MANCILHA DE FARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005651-61.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES VASCONCELOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006809-54.2013.403.6103 - MARCOS GOMES DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0006982-78.2013.403.6103 - NILTON SALES DE FREITAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007239-06.2013.403.6103 - LUIS ALBERTO SEIDE X ALBERTO FERREIRA SEIDE X LUIZ EDUARDO GOUVEA SEIDE(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X BRUNO AUGUSTO VIEIRA LOPES X MARCIA VIEIRA LOPES(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X LUIS CARLOS CERQUEIRA X GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA(SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007682-54.2013.403.6103 - JOAO CARLOS SANTOS SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007766-55.2013.403.6103 - DELFINO GOMES MENDES(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0007957-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-35.2013.403.6103) BENEDITO DE SOUZA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0000217-98.2013.403.6327 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005258-30.1999.403.6103 (1999.61.03.005258-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X INSTITUTO QUIMICO DE CAMPINAS(SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA)
Determinação de fls. 127.Tentativa de penhora através do sistema RENAJUD (fls. 134-137), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.

0003386-67.2005.403.6103 (2005.61.03.003386-9) - NASSIF SYSTEMS INFORMATICA S/C LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da UNIÃO de fls. 308, intime-se o executado para pagamento da condenação nos termos do despacho de fls. 295.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, retornem-se os autos à UNIÃO para requer o quê de direito.Int.

0002371-29.2006.403.6103 (2006.61.03.002371-6) - EUNICE BATISTA DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUNICE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 183: o auxílio-doença é um benefício essencialmente temporário, já que, como estabelece o art. 60 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedido enquanto ele [o segurado] permanecer incapaz. Isso significa que a revisibilidade administrativa periódica é um atributo inerente a este benefício, estando compreendida no dever-poder de atuação do INSS.Nesses termos, a autoridade administrativa não está obrigada a manter indefinidamente o auxílio-doença, podendo cessá-lo, se for o caso, se houver constatação da recuperação da capacidade para o trabalho ou se o segurado não comparecer à perícia designada.Trata-se de medida que pode ser adotada mesmo sem determinação judicial expressa e está inserida dentro das atribuições legais da autoridade administrativa, que tampouco precisa comunicar tal medida ao Juízo.Além disso, reavaliada em nova perícia administrativa, foi constatada a existência da capacidade laborativa da autora (fls. 122), não interpondo, naquela oportunidade, nenhuma defesa. Desta forma, indefiro o pedido de intimação do INSS para o restabelecimento do benefício da autora.No mais, retornem-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002500-63.2008.403.6103 (2008.61.03.002500-0) - FABIANO GARCIA LOBATO(RS069836 - ANDREA GARCIA LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002748-92.2009.403.6103 (2009.61.03.002748-6) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a informação prestada pela UNIÃO de que somente detem a declaração de imposto de renda do ano-base 2003, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia da declaração do ano-base 2002.Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria.

0003476-02.2010.403.6103 - VICENTE APARECIDO DA SILVA X ODILA MARIA DOS SANTOS X ANDREIA DE SOUSA SILVA X ADRIANA DE SOUSA SILVA X IARA DE SOUSA SILVA

MOTTA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Segundo informações prestadas pelo Banco do Brasil, tendo em vista uma norma interna acerca do pagamento de RPV/PRECATÓRIO, deverá, caso queira o advogado receber os valores depositados em nome de seu cliente, providenciar procuração com firma reconhecida, com a finalidade específica para este fim, devendo constar o número do processo, bem como da conta bancária. Cumpre esclarecer que os depósitos de RPV/PRECATÓRIO regem-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários nos termos do art. 47, 1º da Resolução 168/2011 do CJF, conforme vemos: Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Desta forma, deverá o i.patrono providenciar o necessário junto à parte autora para levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil.Int.

0003728-05.2010.403.6103 - SILVIA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Determinação de fls. 140:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

0004103-69.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória e dos documentos do de fls. 149-150.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001627-24.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória.Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações finais, iniciando-se pela autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002130-45.2012.403.6103 - VICENTINA DE MOURA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de fls. 415.Int.

0004725-17.2012.403.6103 - EDNA DE ARAUJO IGNACIO X MATHEUS DE ARAUJO IGNACIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0008739-44.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.

0009576-02.2012.403.6103 - LINO NOBUO MIYANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 132: Vista às partes dos documentos de fls. 136-140.

0000896-91.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO DOS ANJOS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 80: Vista às partes dos documentos de fls. 85-86.

0001205-15.2013.403.6103 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o cumprimento do terminado no despacho de fls. 70, sob pena de preclusão da prova e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0001395-75.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS FARIA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o cumprimento do terminado no despacho de fls. 72, sob pena de preclusão da prova e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

0001725-72.2013.403.6103 - ALEXANDRE SHIRAISHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0002015-87.2013.403.6103 - VALERIA MARA BORILLO(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o MM. Juiz Federal prolator da r. sentença se encontra em gozo de férias, aguarde-se o seu retorno para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos.

0002899-19.2013.403.6103 - SILVERIO BENEDITO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 69, juntando aos autos o laudo técnico da empresa EATON, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004256-34.2013.403.6103 - SUELI APARECIDA VILELA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0004362-93.2013.403.6103 - SILVIA DE OLIVEIRA ALVARENGA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

0004371-55.2013.403.6103 - DEUSDETE BORGES DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 42, juntando aos autos o laudo técnico da empresa EATON, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Cumprido, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008899-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008899-5) - MARIA ROSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 241: Vista às partes dos documentos de fls. 243-246.

0003241-98.2011.403.6103 - ODETE BRANCO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BRANCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001532-48.1999.403.6103 (1999.61.03.001532-4) - INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP230397 - PAULA GOMES PEREIRA E SP301879 - MARIA PRISCILA DE CASTRO NOVAES FERREIRA E SP261779 - RAQUEL DE PAULA LIMA CARPEGEANI) X UNIAO FEDERAL X INDS/ QUIMICAS TAUBATE - S/A - IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES ORTIS)
Fls. 949-954: Manifeste-se o exequente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 908

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009246-15.2006.403.6103 (2006.61.03.009246-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006720-12.2005.403.6103 (2005.61.03.006720-0)) TECMAG COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA(Proc. RAFAEL BARBOSA DAVILLA)

Certifico e dou fé que, embora intimado à fl. 391, até a presente data não houve manifestação do exequente acerca da petição de fls 388/390.Fl. 388: Indefiro, tendo em vista que a juntada de fls. 389/390, refere-se à execução diversa. Prossiga-se no cumprimento do mandado expedido.

0002256-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002256-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-10.2006.403.6103 (2006.61.03.006207-2)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP262253 - LIGIA MARIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 436. Suspendo o curso dos embargos pelo prazo requerido pela embargada.Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação conclusiva acerca da determinação de fl. 427.

0007887-54.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-81.2010.403.6103) INSTITUTO DE OLHOS DR ROBERTO KENJI ISHII S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009171-97.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-52.2008.403.6103 (2008.61.03.000509-7)) FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl. 165. Manifeste-se a Embargada acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela Embargante.Após, tornem conclusos.

0006075-40.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-59.2011.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 252/466 , destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005-CORE. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0006862-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-

97.2011.403.6103) DA QUINTA & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA(SP105868 - CID DE BRITO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que deixo de submeter os autos à apreciação do Juízo para que sejam disponibilizados à Embargante para manifestação, no prazo legal, acerca da impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0000417-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006816-17.2011.403.6103) HOLLID MEYER DO BRASIL INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0001687-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003406-14.2012.403.6103) PLANDE PLANEJAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002574-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-65.2012.403.6103) BIOSYSTEMS COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002641-09.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004681-95.2012.403.6103) AUTO MECANICA PRIMOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que a Embargante deixou de cumprir, na Execução Fiscal em apenso (processo nº 0004681-95.2012.403.6103), a determinação de fl. 174, 2º parágrafo, destes Embargos à Execução, ficando intimada a regularizar sua representação processual, nos termos ali discriminados, peticionando, naqueles autos, a juntada de todos os documentos necessários. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação da Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0002997-04.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-90.2012.403.6103) DILBERTO PORTELA TAVARES(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003669-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-92.2007.403.6103 (2007.61.03.008773-5)) MASSA FALIDA DE USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003791-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-83.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 67/320, destes autos, em conformidade com o art. 165 do Provimento nº 64/2005-CORE. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0003936-81.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-

65.2012.403.6103) BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0007275-48.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-35.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007276-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-16.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007733-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003582-56.2013.403.6103) MA BOCCARDO PAES LTDA ME(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Comprove o Embargante documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento original de procuração. Após, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0007769-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003098-41.2013.403.6103) AUTO POSTO BRASIL GAS DUTRA LTDA(SP165213 - BENEDITO RODRIGUES DE GODOI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, V e VII, do CPC.Regularize o embargante/executado a representação processual nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008199-59.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-26.2011.403.6103) FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos à discussão.Inicialmente, comprove o Embargante documentalmente no prazo de 10 (dez) dias, sua condição de hipossuficiência para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista que o peticionário de fls. 02/05, atua em causa própria, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia da carteira de habilitação profissional (OAB).Cumpridas as determinações supra, intime-se à embargada para contestação, no prazo legal.Após, dê-se ciência ao embargante da contestação.Outrossim, o pedido de licenciamento do veículo Placa AAW3344, será apreciado e decidido nos autos da execução fiscal em apenso sob o nº 0009318-26.2011.403.6103.

EXECUCAO FISCAL

0403253-43.1994.403.6103 (94.0403253-0) - INSS/FAZENDA X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES)

Fls. 383/386. Oficie-se à CEF determinando a transferência integral do saldo da conta judicial discriminada à fl. 341, originada pelo depósito de fl. 190, para conta judicial vinculada ao processo 0029300-34.1997.5.15.0013, da 1ª Vara do Trabalho. Após, considerando a manifestação de fl. 372, arquivem-se, nos termos determinados à fl. 356.

0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES IND E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA

Determino a expedição, urgente, de Mandado de Imissão na Posse, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Indefiro por ora, o pedido do Arrematante quanto à sub-rogação dos valores devidos à título do IPTU no valor da arrematação, uma vez que a satisfação dos créditos obedecerá a ordem de preferência do artigo 187, parágrafo único do CTN. Nesse sentido: Ausência de preferência do IPTU relativamente aos débitos para com a União. ARREMATAÇÃO. QUITAÇÃO DO IPTU ANTES DA SATISFAÇÃO DE DÉBITO FISCAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os artigos 130 e 187 do CTN devem ser interpretados harmonicamente. Logo, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPTU, não é possível quitar os valores a ele relativos antes de satisfeito o débito para com a União. TRF4, 1ª T., AI 2003.04.01.038770-6/RS, Des. Fed. Wellington M. de Almeida, jun/04. Certifico e dou fé que trasladei cópia da r. sentença de fls. 88/89, bem como da certidão do trânsito em julgado ocorrido nos Embargos à Execução nº 00014165120134036103, para estes autos, conforme segue. Certifico, ainda, que desapensei os referidos Embargos para remetê-los ao arquivo.

0403881-90.1998.403.6103 (98.0403881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AEMA COMPONENTES LTDA - MASSA FALIDA X DURVAL GONCALVES(SP204977 - MATEUS LOPES E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme os dados da carta de citação de fl. 77, consta processo falimentar em trâmite na 5ª Vara Cível, cujo número atualizado é 0108238-71.1999.8.26.0577. Com a morte do antigo Síndico, Jair Alberto Carmona, o Juízo falimentar nomeou novo Síndico, a saber: Capital Consultoria e Assessoria Ltda, CNPJ 05.989.257/0001-31, com endereço na rua Sílvia, 110, Cj 52, Bela Vista, São Paulo - SP. Fl. 302. Considerando a citação da massa falida à fl. 81, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0108238-71.1999.8.26.0577, em trâmite na 5ª Vara Cível em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, depreque-se a intimação pessoal do Síndico informado à fl. 313, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista à exequente. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão final do processo falimentar.

0003728-88.1999.403.6103 (1999.61.03.003728-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Certifico que a petição de fl. 110 não é documento original, ficando a executada intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, com a juntada, aos autos, de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001884-69.2000.403.6103 (2000.61.03.001884-6) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X MIGUEL MONTEMOR X VALETIM TORRES DA COSTA X JOSE DOS SANTOS DE CASTRO

Ante o novo procedimento adotado pelo Juízo, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que proceda à penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0743873-48.1985.403.6100, em trâmite na 4ª Vara Federal Cível, intimando-se o titular da Serventia. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que tal pedido deve ser formulado diretamente onde tramita a ação ordinária. Após, o cumprimento da carta precatória, tornem os autos conclusos.

0007068-06.2000.403.6103 (2000.61.03.007068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X O A V ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social e de todas as alterações registradas, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000427-65.2001.403.6103 (2001.61.03.000427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X G L M VALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X GILBERTO LUIZ FERREIRA

Considerando o comparecimento da pessoa jurídica executada às fls. 28/32, denotando o conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Fl. 141. Inicialmente, proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço constante no instrumento de procuração de fl. 135, servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, tornem conclusos.

0003576-69.2001.403.6103 (2001.61.03.003576-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000219-47.2002.403.6103 (2002.61.03.000219-7) - FAZENDA NACIONAL X CERAMICA WEISS S A(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP202079 - ELISÂNGELA DE OLIVEIRA)

Fl. 168. Considerando o comparecimento da massa falida às fls. 59/64, denotando o conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0036049-03.1996.8.26.0577, em trâmite na 3ª Vara Cível em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia.Efetuada a penhora, depreque-se a intimação pessoal do Síndico informado à fl. 161, acerca do prazo de trinta dias para oferecer embargos, contados da data da intimação.Por fim, considerando a inércia do depositário, pessoalmente intimado à fl. 149, oficie-se ao Ministério Público Federal, nos termos da determinação de fl. 143, conforme requerido pela exequente.

0002240-93.2002.403.6103 (2002.61.03.002240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MAXIGLASS REAL COM/ DE VIDROS LTDA X GIL PIERRE BENEDITO HERCK(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 168/168vº.Fl. 151/167: Proceda-se com urgência à constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 73/77, servindo cópia desta como mandado.Após, efetuadas as diligências e localizados os bens, oficie-se ao Ministério Público Federal.Outrossim, abra-se vista ao exequente para manifestação acerca de eventual existência de parcelamento noticiado pelo executado.

0002981-02.2003.403.6103 (2003.61.03.002981-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X JOAO GUIDOTTI X RENE GOMES DE SOUSA(SP311156 - PRISCILA LEITE AZEVEDO DO CARMO E SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado Rene Gomes de Sousa (fl. 863), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação do despacho de fl. 864.

0003953-69.2003.403.6103 (2003.61.03.003953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O A V ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social e de todas as alterações registradas, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005582-78.2003.403.6103 (2003.61.03.005582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X O A V ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada a regularizar sua representação processual, apresentando cópia de seu contrato social e de todas as alterações registradas, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005981-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005981-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0001832-63.2006.403.6103 (2006.61.03.001832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Fls. 90/95: Defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos no processo da ação nº 0552784-68.2007.826.0577, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública em São José dos Campos, servindo cópia desta como mandado, intimando-se o titular da Serventia. Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001896-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001896-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000428-69.2009.403.6103 (2009.61.03.000428-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES SA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004847-35.2009.403.6103 (2009.61.03.004847-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GERALDO MAGELA GONTIJO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002542-44.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CANASTRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002548-51.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDMUNDO DANTES PACHECO(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 62/95, bem como informação do exequente às fls. 97/98, suspendo o curso do processo e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, ante a manifestação da exequente concordando com o pedido do executado quanto ao desbloqueio do veículo, proceda-se a sua liberação, via

sistema Renajud. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003980-08.2010.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X HOTEL URUPEMA S/A(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003228-02.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERRALHERIA OKAMOTO LTDA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 28 e ss.

0009318-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Certifico e dou fé que, nos autos dos Embargos de Terceiro em apenso sob o nº 0008199-59-2013.403.6103, consta pedido de desbloqueio, para fins de licenciamento e transferência do veículo HONDA Civic EX, Placa AAW3344. Ante o teor da informação supra, expeça-se ofício ao CIRETRAN, no sentido de que seja autorizado tão somente o licenciamento do veículo de placa AAW3344, bloqueado por meio do Sistema RENAJUD. Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, cumpra-se a determinação de fls. 48/48vº, no que couber.

0002070-72.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIA CAMILO RABELO MERCADINHO - EPP(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004333-77.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARZETTO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 64/67, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 69/75, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 53/67 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0006671-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para oposição de embargos. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0000486-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIRAMIDE ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Certifico que: a) a executada não apresentou sua 2ª alteração contratual; b) apresentou incompleta sua 3ª alteração contratual - Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos da determinação de fl. 45, a regularizar sua representação processual.

0001511-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ADELIA DE SOUZA SJCAMPOS - ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara. Certifico, ainda, que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Executado (fl. 36), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da certidão de fl. 39. CERTIDÃO FL. 39 - Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de embargos. Certifico mais, que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 14 e ss. .

0005763-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTOVAO FERREIRA & FERREIRA LTDA ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 16 e ss.

0006422-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X BISCOITOS BAEPENDI LTDA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO)

Fls. 14/1769 e 1771/1871: Defiro, por ora, apenas a suspensão da presente execução fiscal, pelo prazo requerido pelo Exequente à fl. 1873, para diligências administrativas. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente com urgência para análise e manifestação conclusiva a respeito dos pagamentos noticiados pelo executado. Outrossim, tendo em vista os documentos juntados às fls. 14/1769 e 1771/1871, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, tornem os autos conclusos.

0006883-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOMOVALE CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTD(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Fls. 22/23. Inicialmente, providencie a executada a regularização do parcelamento, conforme fls. 44/51.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404491-63.1995.403.6103 (95.0404491-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402528-20.1995.403.6103 (95.0402528-5)) JANOS PAAL(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL X JANOS PAAL

Fl. 275. Prejudicado o pedido, ante a ausência de bloqueio judicial, consoante extrato de fl. 281. Requeira a União o que de direito, nos termos da determinação de fl. 269.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5400

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006904-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006904-0) - LISY INDL/ E COML/ LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ E SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 128/129 pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9) - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO X VERA LUCIA CARVALHO X MARIA BENEDITA DE CARVALHO FOGACA X PEDRO ANTONIO GOMES DE CARVALHO X FLAVIO GOMES DE CARVALHO X NOEL GOMES DE CARVALHO X JOSE ANTONIO GOMES DE CARVALHO X SEBASTIAO DE SOUZA CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição. Intimem-se.

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA

Vista ao autor do cálculo elaborado pela contadoria para que requeira o que de direito. Int.

0000744-71.2003.403.6110 (2003.61.10.000744-4) - MARIA DA GLORIA RAFAEL(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Certidão de fls. 288: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Int.

0010780-07.2005.403.6110 (2005.61.10.010780-0) - LUIZ GONZAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0004474-51.2007.403.6110 (2007.61.10.004474-4) - JOSINO MOREIRA DE ATAIDE(SP017495 - JOSE THEODORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 148/149 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) exequente(s) e os seguintes ao executado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006483-15.2009.403.6110 (2009.61.10.006483-1) - IRINEU SANCHES MATILDE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 120, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009290-08.2009.403.6110 (2009.61.10.009290-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO CARLOS COIMBRA PEREIRA X ALESSANDRA PINHO COIMBRA PEREIRA(SP154523 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP262620 - EDSON DE CAMARGO BISPO DO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Di ga a CEF em termos de proessequimento. Int.

0012889-52.2009.403.6110 (2009.61.10.012889-4) - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP112566 - WILSON BARABAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, manifeste-se o interessado, para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0014409-47.2009.403.6110 (2009.61.10.014409-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CESI COML/ LTDA(SP251312 - LARA CARVALHO ENCARNÇÃO)

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias expedidas para citação da empresa CESI COMERCIAL através dos sócios, Pedro Paulo Valverde Pedroso Junior (que retornou sem cumprimento -fls. 204/206), e Jair Alves dos Santos Junior (que contestou em nome próprio), dê-se vista à CEF para manifestação. Após venham conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias. Int.

0004503-96.2010.403.6110 - AIDA CARVALHO DE SOUZA(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA E SP291101 - KELLY APARECIDA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERZIN CUSTODIO E RJ169512 - JOSE LUIZ GUIMARAES JUNIOR)

Vista à autora e ao INSS das informações prestadas pela PREVI. Após, retornem conclusos para sentença. Int.

0006087-04.2010.403.6110 - GERALDO DA SILVA MARCONDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações do autor e do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetautos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000209-64.2011.403.6110 - JUVENAL GARCIA NETO(SP142158 - ROBSON ALVES BILOTTA) X H A N CONSTRUÇOES LTDA EPP X A VOZ DE MONGAGUA EDITORA LTDA X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA X BANCO ITAU S/A(SP060843 - MARCELO HABICE DA MOTTA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Defiro os pedidos de prazo suplementar requeridos pelas partes. Sem prejuízo forneça também o autor as informações requeridas a fls. 398/399 pelo Itaú Unibanco S.A.

0000388-61.2012.403.6110 - DEVAIR FERREIRA ALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 248/250. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promovam o andamento do feito.

0003511-67.2012.403.6110 - ANDREA ALVES DE LIMA(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, diga a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos até provocação da interessada. Int.

0005027-25.2012.403.6110 - CLAUDEMIR FERREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (18/05/2012), a partir do reconhecimento da especialidade do labor exercido como Metalúrgico como se fosse Tempo Especial para fins de contagem de Aposentadoria que não foram reconhecidos pelo INSS. Sustenta que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolado em 18/05/2012, ao argumento de que o autor não complementou o tempo necessário. Assevera que na data da entrada do requerimento administrativo - DER, já possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, se reconhecidos fossem os períodos de trabalho exercido sob a exposição ao agente ruído superior a 85 dB(A). Aduz ter adquirido o tempo suficiente para contar com o benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que conforme foi comprovado no cálculo anexado a parte tem 34 anos, 06 meses e 12 dias de tempo trabalhado em regime especial. Ao final requereu os benefícios da justiça gratuita, e expressamente manifestou-se pela não aceitação de conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/74. A fls. 77, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos requeridos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 80/88, rechaçando o pleito. O réu juntou a fls. 94/95, resumo do cálculo de tempo de contribuição previdenciária do autor. Contagens de tempo elaboradas pela contadoria judicial conforme o pedido do autor e documentos do INSS a fls. 100/101. Alegações finais do réu a fls. 108, reiterando os termos da contestação. A fls. 109/123, acostadas as alegações finais do autor, pugnano pela procedência da demanda, nos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, o cômputo de períodos de labor com exposição permanente a agentes nocivos à saúde. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. em 16/05/2012 (fls. 32/34), contendo as informações relativas aos períodos de atividade com termo inicial em 27/06/1986, cópia parcial do Laudo Técnico e dos registros constantes na carteira de trabalho. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição ao agente agressor. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Em que pese o pedido do autor elaborado de forma genérica, sem apontar sobre quais períodos efetivamente pretende o provimento jurisdicional, com base nas provas produzidas, a análise do pleito será conduzida tão somente em relação aos períodos indicados no PPP elaborado pela empresa Metalac e juntado aos autos, ou seja, em relação aos lapsos de 27/06/1986 à DER (18/05/2012). Consigne-se que não há controvérsia relativamente ao interregno de 27/06/1986 a 02/12/1998, laborados na empresa Metalac Industrial Ltda, eis que reconhecidos e enquadrados pela autarquia previdenciária como atividade especial na esfera administrativa (fls. 94/95). Dos registros apontados no PPP carreado a fls. 32/33 dos autos, denota-se que, no período de 03/12/1998 até a DER, o autor exerceu atividades laborativas no setor de produção da empresa Metalac, sempre exposto ao agente nocivo ruído, nunca inferior a 88,9 dB(A). Todavia, o laudo parcial acostado aos autos, não cumpre a finalidade de comprovar a efetiva exposição do segurado, enquanto desempenhando as atividades indicadas no PPP dentro dos setores relacionados. Ademais, sequer a assinatura e identificação do Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, responsável pela avaliação e parecer, consta do documento. Destarte, considerando a necessidade de comprovação da exposição do trabalhador aos níveis de ruído superiores àqueles legalmente estabelecidos para a época, por meio de laudo técnico, e considerando a inocuidade do documento apresentado com essa finalidade, o período de 03/12/1998 até a DER (18/05/2012), objeto de apreciação neste feito, deve ser computado como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. Todavia, ressalvo que, ainda que fossem reconhecidos os lapsos objeto do pedido, o autor não contaria com o tempo de contribuição especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, porquanto até a data da DER, contou apenas 23 anos, 6 meses e 30 dias (fls. 101), sendo requisito necessário o efetivo exercício de atividade insalubre, ininterruptamente, durante 25 anos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Custas ex-lege. P.R.I.

0006249-28.2012.403.6110 - MOISES JOSE DOS SANTOS(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007011-44.2012.403.6110 - JOSE EDSON DE OLIVEIRA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007134-42.2012.403.6110 - LUIZ CESAR MAINARDES(SP242826 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO E SP106248 - JOAO DE OLIVEIRA ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007138-79.2012.403.6110 - ARGEMIRO ALVES DA SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007706-95.2012.403.6110 - EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. DESPACHO DE 26/11/2013: Recebo a apelação apresentada pelo réu INSS em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0007746-77.2012.403.6110 - ADAO AUGUSTO DO PORTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007765-83.2012.403.6110 - NAELSON CABRAL DA SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter o o benefício de aposentadoria por tempo integral ou proporcional de contribuição, na data do requerimento inicial, ou seja, em 30/08/2011. Relata que o benefício foi pleiteado administrativamente em 30/08/2011 (NB: 42/157.439.830-7), e indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não completou o tempo necessário para a concessão do benefício, comprovando tão somente 33 anos, 02 meses e 04 dias. Aduz, outrossim, que em 05/04/2012, requereu novamente o benefício na esfera administrativa (NB: 42/159.722.306-6), que resultou indeferido pela autarquia sob o mesmo argumento de falta de tempo suficiente, porém, alegando desta feita, que o segurado havia complementado 27 anos, 11 meses e 08 dias de contribuição, a despeito de haver instruído o processo com iguais documentos que comprovavam 36 anos e 15 dias de contribuição. Assevera que antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, já havia atingido o tempo suficiente para aposentar-se por tempo de serviço, restando-lhe, portanto, garantido o direito ao benefício na forma integral ou proporcional. Requer, ao final, averbar/somar como tempo de serviço especial do Autor, com o período comum, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial, já reconhecido pela autarquia previdenciária o período de 18/09/1978 a 16/12/1998; averbar/somar como ao tempo de serviço do Autor, o período em que esteve em gozo de auxílio doença previdenciário nos períodos de 11/02/2003 a 01/06/2004, 12/11/2004 a 30/01/2007, 03/10/2007 a 01/07/2008, e assim, conceder o benefício de aposentadoria integral ou proporcional. Requer, ainda, a assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/144, complementados a fls. 153 e 157. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 158. A fls. 162/163 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 169/175. A fls. 180/181, contagem de tempo de serviço do autor, elaborada pela Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Consigne-se, inicialmente, que o autor deve requerer na peça inicial, o pronunciamento do Poder Judiciário a respeito de sua pretensão. Nos termos do art. 286, primeira parte, do CPC, todo pedido deve ser certo e determinado. Vale dizer, não pode ficar implícito ou oculto, mas constar expressamente na peça de inauguração do processo, de forma clara e precisa, dizendo o autor, exatamente a medida judicial esperada em relação ao seu pleito. Com efeito, não cabe ao Juiz o múnus da análise dos documentos de instrução do processo judicial para deduzir o pedido do autor. No caso dos autos, o autor deixou implícito o seu pedido, podendo-se inferir a sua pretensão de reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 18/09/1978 a 16/12/1998, para complementação do tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria, integral ou proporcional. Presume-se, por conta dos documentos juntados aos autos, a especialidade do labor em razão de exposição aos agentes nocivos calor e ruído em níveis superiores aos limites de tolerância estabelecidos por lei. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do mérito da demanda, como se pôde depreender do conteúdo dos documentos que instruíram a exordial, isto é, quanto à especialidade da atividade exercida no período de 18/09/1978 a 16/12/1998, na empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda, sob os fatores de risco calor e ruído. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial -

Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. De igual forma, concernente ao agente calor, revendo posicionamento antes adotado pelo Juízo, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho deve, necessariamente, acompanhar as informações prestadas pela empresa sobre as atividades exercidas em condições especiais, ou o perfil profissiográfico previdenciário, quando relativos ao agente agressivo calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes calor e ruído. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJI DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Entretanto, observo que o autor deixou de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação dos agentes calor e ruído, conforme fundamentação acima. Nesse passo, o período de 18/09/1978 a 16/12/1998, laborado pelo autor na empresa Luk do Brasil Embreagens Ltda, deve ser computado como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. Assim sendo, nos termos do resumo de documentos para cálculo de contribuição acostado a fls. 130/131, nas datas dos requerimentos administrativos (30/08/2011 e 05/04/2012), o autor não detém tempo suficiente para auferir o benefício de aposentadoria integral ou proporcional pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Custas ex-lege.

P.R.I.

0000305-11.2013.403.6110 - VALDEMIR GERALDI(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS a fls. 224/281. Após, venham conclusos para agendamento de perícia. Quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas nas quais o autor laborou, resta indeferido, uma vez que compete à parte a instrução dos autos, salvo comprovada negativa das empresas em fornecer os documentos. Int.

0000436-83.2013.403.6110 - JOSE CARLOS LERIO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001016-16.2013.403.6110 - VILSON SILVA DE ANDRADE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (24/08/2012), a partir do reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/05/1982 a 02/05/1991; 17/03/1993 a 17/03/1994; 14/12/1998 a 29/09/2009, e de 07/01/2010 a 21/02/2012. Sustenta que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolado em 24/08/2012, ao argumento de que o autor não complementou o tempo necessário. Assevera que na data da entrada do requerimento administrativo - DER, já possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, se reconhecidos fossem os períodos de trabalho exercido sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física na empresa Metalur (de 01/05/1982 a 02/05/1991; 17/03/1993 a 17/03/1994; 14/12/1998 a 29/09/2009, e de 07/01/2010 a 21/02/2012). Aduz ter adquirido o tempo suficiente para contar com o benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que na data da DER contava 27 anos, 9 meses e 21 dias de trabalho na empresa Metalur, exposto aos agentes nocivos ruído (85,5 a 96 dB(A)) e calor. Ao final requereu a antecipação da tutela após a sentença e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/72. A fls. 75, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos requeridos pelo autor. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 78/84, rechaçando o pleito do autor. Contagens de tempo elaboradas pela contadoria judicial conforme o pedido do autor e documentos do INSS a fls. 138/139. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, o cômputo de períodos de labor com exposição permanente a agentes nocivos à saúde. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópia, o processo administrativo, onde estão inseridos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Metalur, referente aos períodos contemplados no pleito e carteiras de trabalho do empregado, entre outros documentos pertinentes ao pedido. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende

reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. De igual forma, concernente ao agente calor, revendo posicionamento antes adotado pelo Juízo, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho deve, necessariamente, acompanhar as informações prestadas pela empresa sobre as atividades exercidas em condições especiais, ou o perfil profissiográfico previdenciário, quando relativos ao agente agressivo calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes calor e ruído. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJI DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Os registros apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dão conta de que o autor efetivamente laborou na empresa Metalur, ocupando os cargos de ajudante de prensas (10/05/1982 a 30/04/1984); ajudante de escolha (01/05/1984 a 31/01/1985), escolhedor III (01/02/1985 a 31/03/1986), escolhedor II (01/04/1986 a 02/05/1991), ajudante de escolha (05/04/1993 a 31/12/1993), escolhedor II (01/01/1994 a 28/02/1995), e escolhedor I (a partir de 01/03/1995). Os registros da CTPS condizem com os apontamentos do PPP. Observo que não há controvérsia relativamente ao interregno de 05/04/1993 a 13/12/1998, laborado na empresa Metalur, eis que reconhecido e enquadrado pela autarquia previdenciária como atividade especial na esfera administrativa (fls. 65/68). Todavia, para comprovação do labor em atividade especial nos períodos controversos nesta demanda, o autor deixou de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação dos agentes calor e ruído, conforme fundamentação acima. Nesse passo, os períodos de 01/05/1982 a 02/05/1991; 17/03/1993 a 04/04/1993; 14/12/1998 a 29/09/2009, e de 07/01/2010 a 21/02/2012, laborados pelo autor na empresa Metalur, devem ser computados como tempo comum de trabalho

para fins previdenciários. Assim sendo, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 138), até 31/07/2012, o autor detém 5 anos, 8 meses e 9 dias de tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial, tempo este insuficiente para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Custas ex-lege. P.R.I.

0001017-98.2013.403.6110 - PEDRO BENEDITO MALAQUIAS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (01/08/2012), a partir do reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 06/01/1986 a 21/02/1986; 01/03/1986 a 11/07/1986; 01/08/1986 a 19/08/1986; 19/08/1986 a 17/10/1986; 09/07/1993 a 01/08/1993, e de 03/12/1998 a 01/08/2012. Sustenta que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolado em 01/08/2012, ao argumento de que o autor não complementou o tempo necessário. Assevera que na data da entrada do requerimento administrativo - DER, já possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, se reconhecidos fossem os períodos de trabalho exercido sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física nas empresas: Splice (de 06/01/1986 a 21/02/1986 e de 01/08/1986 a 19/08/1986); Constecca (de 01/03/1986 a 11/07/1986); Ardena (de 19/08/1986 a 17/10/1986), e Cia. Brasileira de Alumínio - CBA (de 09/07/1993 a 01/08/1993, e de 03/12/1998 a 01/08/2012). Aduz ter adquirido o tempo suficiente para contar com o benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que por mais de 25 anos, trabalhou na empresa CBA exposto aos agentes nocivos ruído (90 dB(A)), calor, substâncias químicas e gases, no setor de laminação. Além disso, exerceu atividades especiais enquadradas nos Decretos 80.830/79 e 53.831/64, na empresa Ardena, desempenhando a função de auxiliar de operador de máquina, e nas empresas Splice e Constecca, na função de servente. Ao final requereu a tutela antecipada e os benefícios da justiça gratuita, bem como a consideração do período laborado após a DER, porquanto o autor permanece trabalhando na empresa CBA sob as mesmas condições nocivas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/95. A fls. 99/100, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferidos os efeitos antecipados da tutela. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 104/110, rechaçando o pleito do autor. Contagens de tempo elaboradas pela contadoria judicial conforme o pedido do autor e documentos do INSS a fls. 115/116. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, o cômputo de períodos de labor com exposição permanente a agentes nocivos à saúde. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópia, o processo administrativo, onde estão inseridos os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA referente aos períodos de 14/11/1986 a 08/07/1993 e de 02/08/1993 a 05/07/2012 (data de emissão do documento), e carteiras de trabalho do empregado, entre outros documentos pertinentes ao pedido. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou

EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. De igual forma, concernente ao agente calor, revendo posicionamento antes adotado pelo Juízo, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho deve, necessariamente, acompanhar as informações prestadas pela empresa sobre as atividades exercidas em condições especiais, ou o perfil profissiográfico previdenciário, quando relativos ao agente agressivo calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes calor e ruído. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJI DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Os registros apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dão conta de que o autor efetivamente laborou na empresa Cia Brasileira de Alumínio, ocupando os cargos de ajudante no setor de trefilaria e cordoaria (14/11/1986 a 31/12/1986); enrolador de aço E (01/01/1987 a 30/11/1987) e enrolador de aço C (01/12/1987 a 31/10/1990), ambos no setor de fios e cabos; operador de laminador C (01/11/1990 a 30/04/1993) e operador de laminador B (01/05/1993 a 08/07/1993 e a partir de 02/08/1993), ambos no setor de laminação de folhas. Os registros da CTPS condizem com os apontamentos dos PPPs, com exceção ao lapso de 01/06/2004 em diante. Observo que não há controvérsia relativamente aos interregnos de 14/11/1986 a 08/07/1993 e de 02/08/1993 a 02/12/1998, laborados na empresa CBA, eis que reconhecidos e enquadrados pela autarquia previdenciária como atividade especial na esfera administrativa (fls. 86/88). Todavia, para comprovação do tempo subsequente àquele já reconhecido pelo INSS, o autor deixou de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação dos agentes calor e ruído, conforme fundamentação acima. Nesse passo, o período de 03/12/1998 a 05/07/2012 (data de emissão do PPP), laborado pelo autor na empresa Cia. Brasileira de Alumínio-CBA, deve ser computado como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. Conforme aduzido alhures, antes da publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995), o

reconhecimento do tempo especial por atividade desenvolvida é efetuado pelo enquadramento nas categorias contempladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, com a verificação das anotações constantes na CTPS do trabalhador, os dados constantes nos formulários preenchidos pelo empregador e a correspondência em relação às profissões previstas nos referidos Decretos. Não será necessária a apresentação de todos os documentos desde que a prova documental apresentada demonstre, de forma segura, que a atividade se enquadra nas hipóteses previstas pela legislação. Com efeito, os documentos que instruem o feito, quais sejam, as anotações de registro em carteira de trabalho, para o fim de reconhecimento dos períodos de 06/01/1986 a 21/02/1986; 11/03/1986 a 11/07/1986; 01/08/1986 a 19/08/1986, e 19/08/1986 a 17/10/1986, não demonstram de forma robusta a adequação perfeita das atividades desempenhadas pelo autor àquelas arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, os lapsos de 06/01/1986 a 21/02/1986; 11/03/1986 a 11/07/1986; 01/08/1986 a 19/08/1986, e 19/08/1986 a 17/10/1986, devem ser computados como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. Assim sendo, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 115), até a DER (01/08/2012), o autor detém 11 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial, tempo este insuficiente para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Custas ex-lege. P.R.I.

0001282-03.2013.403.6110 - IRINEU CASSIMIRO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, considerando todos os períodos laborados em condições comuns e especiais, com os quais implementa mais de 25 anos de contribuição especial ou 35 anos de contribuição especial e comum, que lhe garantem o direito ao benefício pleiteado. Relata que requereu perante o INSS o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/161.107.219-8) em 22/06/2012, sendo-lhe indeferido o pedido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, eis que não considerada a insalubridade do labor nos períodos de 19/02/1979 a 12/03/1984 (S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran); 03/11/1986 a 15/07/1989 (De Villatte Industrial Ltda); de 02/01/1998 a 21/07/2010 e de 01/03/2011 a 18/06/2012 (Modelação Sorocabana Ltda). Sustenta, outrossim, que laborou sob exposição ao agente químico poeira de cimento em suspensão, inserido nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de 19/02/1979 a 12/03/1984 e de 03/11/1986 a 15/07/1989. Ademais, nos períodos de 02/01/1998 a 21/07/2010 e de 01/03/2011 a 18/06/2012, laborou sob exposição ao agente físico ruído, de intensidade superior aos limites de tolerância adotados à época. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/121. Indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita a fls. 125/126. Regularmente citado, o réu contestou a demanda a fls. 135/143-verso. Contagem de tempo de serviço do autor elaborada pela Contadoria Judicial a fls. 150/151. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o reconhecimento do direito à aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição integral em 22/06/2012, sob o argumento de que naquela data (DER NB: 42/161.107.219-8) havia complementado tempo de contribuição em atividade especial e comum suficiente para obter o benefício, em uma ou outra modalidade. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual

que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Sustenta o autor que exerceu atividades insalubres na empresa S/A Indústrias Votorantim, expondo-se à poeira de cimento em suspensão, de forma habitual e permanente. Para comprovar a alegação, juntou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pela empresa empregadora em 09/05/2012 (fls. 67), cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e outros pertinentes ao registro profissional. Consoante anotações constantes do formulário de fls. 67, no período controverso, de 19/02/1979 a 12/03/1984, o autor laborou na empresa S/A Indústrias Votorantim, exercendo as atividades de ajudante geral, na Divisão de Fabricação, em jornada diária de 8 horas. As atividades exercidas pelo trabalhador foram descritas como Executava limpeza utilizando-se das seguintes ferramentas: pá, enxada, cavadeira, picareta, vassoura e carrinho de mão. Utilizava também, materiais de proteção como: luvas de raspa, óculos de segurança, protetor respiratório para poeira e capacete. Trabalho executado de modo habitual e permanente, no local descrito. Enfatiza o documento que, no exercício de suas atividades, o autor estava exposto à poeira de cimento em suspensão, de modo habitual e permanente. A empresa S/A Indústrias Votorantim informou que possui Laudo Técnico cuja conclusão resumiu nos seguintes termos: Com base na legislação vigente, e tendo em vista os termos do Decreto Lei nº 83.080, de 24/01/79; e, da Portaria Ministerial nº 3.214, de 08/06/78, através da sua Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres, concluiu que tem direito a Aposentadoria Especial, os trabalhadores da S.A. Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran, que exercem funções na Divisão de Fabricação. Conforme fundamentação alhures, até o advento da Lei nº 9.032/95, era suficiente que o trabalhador pertencesse a categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o fim de ver reconhecida a especialidade do labor exercido. O Decreto 53.831/64 prevê como campo de aplicação a agentes químicos (código 1.2.0), poeiras minerais nocivas - Operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco (código 1.2.10). No que se refere ao Decreto nº 83.080/79, o código 1.2.12 relacionou como campo de aplicação e agentes nocivos, sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto. No caso, a atividade profissional da parte autora é a de ajudante geral na Divisão de Fabricação, sendo que a exposição aos agentes nocivos trazidos pelo código 1.2.12 foi atestada por perito técnico, segundo informação constante do formulário DSS8030 de fls. 67. Ambos os decretos mencionam expressamente que tanto a exposição aos agentes nocivos quanto o trabalho realizado deve ser permanente, em jornada normal ou especial fixada em lei, o que efetivamente restou asseverado nas informações prestadas pela empresa empregadora. Destarte, impõe-se a procedência do pedido concernente à especialidade do trabalho exercido pelo autor nas Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran no período de 19/02/1979 a 12/03/1984, devendo ser considerado como tempo de atividade especial. No que concerne ao pedido de reconhecimento do tempo de labor na empresa De Villatte Industrial Ltda, de 03/11/86 a 15/07/89, as atividades descritas não trazem a dimensão necessária de forma a vislumbrar a atividade preponderante do autor e, a partir daí, analisar a efetiva exposição aos agentes químicos, bem como seu respectivo grau. A exposição do autor aos agentes nocivos arrolados nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve ser comprovada. Ademais, os decretos mencionam expressamente que tanto a exposição aos agentes nocivos quanto o trabalho realizado deve ser permanente, em jornada normal ou especial fixada em lei, apontamento que não se verifica no documento juntado pelo autor para comprovação da especialidade da atividade no período de 03/11/86 a 15/07/89. Com efeito, não basta o exercício de atividade em contato com agentes químicos nocivos. A atividade deve ser realizada de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Nesse passo, à mingua de comprovação da insalubridade arguida pelo autor, o período de 03/11/86 a 15/07/89 deve ser contabilizado como tempo comum de atividade para fins previdenciários. Resta a apreciação em face do período de atividade de 02/01/1998 a 21/07/2010 e de 01/03/2011 a 18/06/2012, na empresa Modelação Sorocabana Ltda, em que o autor alega exposição ao agente agressor ruído em níveis superiores aos limites de tolerância. Ressalto que, em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição ao agente ruído. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício

de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) O autor deixou de apresentar laudo técnico para a comprovação do labor em atividade especial por conta da exposição a ruído nos períodos de 02/01/1998 a 21/07/2010 e de 01/03/2011 a 18/06/2012, documento este indispensável para comprovar a exposição e a ação do agente, conforme fundamentação acima. Assim sendo, os períodos de 02/01/1998 a 21/07/2010 e de 01/03/2011 a 18/06/2012 a 21/02/2012, laborados pelo autor na empresa Modelação Sorocabana Ltda, devem ser computados como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. Nesse contexto, observo que o autor não perfaz o requisito de contar com 25 anos ininterruptos de contribuição previdenciária em atividade especial para obter o benefício da aposentadoria especial. No que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não resta melhor sorte ao autor, eis que, com base na contagem de tempo emanada da contadoria judicial, mesmo com o incremento do período reconhecido como especial nesta demanda, não completará o tempo suficiente para a concessão do benefício. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 19/02/1979 a 12/03/1984, trabalhado na S/A Indústrias Votorantim - Fábrica de Cimento Votoran como tempo de atividade especial do autor. Sem condenação em custas e honorários ante a gratuidade da justiça e a sucumbência recíproca. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

0001374-78.2013.403.6110 - WILSON JOVALENTE(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (06/11/2012), a partir do reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 03/12/1998 a 30/07/2003 e de 19/11/2003 a 10/09/2012. Sustenta que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial, protocolado em 06/11/2012, ao argumento de que o autor não complementou o tempo necessário. Assevera que na data da entrada do requerimento administrativo - DER, já possuía o tempo necessário para a concessão do benefício, se reconhecidos fossem os períodos de trabalho exercido sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física na empresa Senior do Brasil Ltda (03/12/1998 a 30/07/2003 e 19/11/2003 a 10/09/2012). Aduz ter adquirido o tempo suficiente para contar com o benefício de aposentadoria especial, tendo em vista que na data da DER contava 26 anos, 2 meses e 22 dias de trabalho na empresa Senior do Brasil Ltda, exposto aos agentes nocivos ruído entre 85,1 e 91 dB(A). Ao final requereu a antecipação da tutela após a sentença e os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/66. A fls. 69, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos requeridos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 72/77, rechaçando o pleito do autor. Réplica do autor a fls. 81/89. Contagens de tempo elaboradas pela contadoria judicial conforme o pedido do autor e documentos do INSS a fls. 92/93. Vieram os autos à conclusão. É o

relatório.Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, o cômputo de períodos de labor com exposição permanente a agentes nocivos à saúde.Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópia, o processo administrativo, onde estão inseridos o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Metalur, referente aos períodos contemplados no pleito e carteiras de trabalho do empregado, entre outros documentos pertinentes ao pedido.A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição ao agente ruído. Confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível

o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Os registros apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dão conta de que o autor efetivamente laborou na empresa Senior do Brasil Ltda (antes denominada Tecne Tecnologia Nacional e Estrangeira S/A Indústria e Comércio), ocupando os cargos de auxiliar de produção (01/03/1986 a 31/07/1986); meio oficial furador radial (01/08/1986 a 28/02/1987), torneiro D (01/03/1987 a 28/02/1999), e torneiro A (a partir de 01/03/1999). Os registros da CTPS condizem com os apontamentos do PPP. Observo que não há controvérsia relativamente ao interregno de 01/03/1986 a 02/12/1998, laborado na empresa Senior do Brasil Ltda, eis que reconhecido e enquadrado pela autarquia previdenciária como atividade especial na esfera administrativa (fls. 60/61). Todavia, para comprovação do labor em atividade especial nos períodos controversos nesta demanda, o autor deixou de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação do agente ruído, conforme fundamentação acima. Nesse passo, os períodos de 03/12/1998 a 30/07/2003 e de 19/11/2003 a 10/09/2012, laborados pelo autor na empresa Senior do Brasil Ltda, devem ser computados como tempo comum de trabalho para fins previdenciários. Assim sendo, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 92), até a DER (06/11/2012), o autor detém 12 anos, 9 meses e 2 dias de tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial, tempo este insuficiente para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Custas ex-lege. P.R.I.

0001627-66.2013.403.6110 - REINALDO GARCIA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da consideração da correta data de dispensa do vínculo havido com a empresa FLAVIA DA SILVA FRANCO EPP, qual seja, 30.08.2011 e a averbação do período de 17.11.95 a 30.11.95 trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO; o reconhecimento de que o período de 17.11.95 a 30.11.95 e de 04.12.98 a 17.07.04 trabalhado na empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO são insalubres, ensejando o enquadramento como atividades exercidas em condições especiais, a contar da DER (24/04/2012). Sustenta que o INSS considerou apenas parte dos vínculos, deixando de considerar arbitrariamente os discutidos no presente feito, ressaltando que todos os registros de contrato de trabalho estão anotados em ordem cronológica na CTPS, cujo documento goza de presunção relativa de veracidade, sendo os recolhimentos das contribuições de responsabilidade do empregador. Argumenta que no período de 04/12/98 a 17/07/04, ao contrário do concluído pelo INSS, esteve exposto ao agente agressivo, em intensidade acima do legalmente previsto na legislação, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, onde o uso de equipamento de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/159. Emenda à petição inicial apresentada a fls. 163/184. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 190/196, acompanhada do CD de fl. 197. Parecer da Contadoria Judicial a fls. 205/207. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que o pedido inicial versou sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando para tanto, os períodos laborados com exposição ao agente ruído e reconhecimento de data de rescisão e vínculo empregatício com as empresas Flavia da Silva Franco EPP e Cia Brasileira de Alumínio, respectivamente. No que se refere à data da rescisão contratual e averbação de período, o INSS em sua contestação informou que o período de 17/11/95 a 30/11/95 foi reconhecido pelo INSS, constando da contagem de tempo com a devida conversão. Em relação ao período de 31/07/11 a 30/08/11, informou também que a data considerada para efeito de rescisão foi a constante do Cadastro Nacional de Informações - CNIS. Em relação ao período de 17/11/95 a 30/11/95, trabalhado na Cia Brasileira de Alumínio, de fato, tanto da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 128/129), assim como do Resumo de Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 130/138), consta como integrante da contagem de tempo, com o devido enquadramento como especial. Verifica-se, no entanto, que no parecer e contagem de tempo de fls. 205/207, a Contadoria ressaltou que embora reconhecido como especial administrativamente, não foi computado pelo INSS. Dessa forma, resta dispensada a análise do período para efeito de enquadramento como especial. No que se refere à averbação do período, considerando a divergência instaurada entre a afirmação trazida pelo INSS sobre a sua inclusão na contagem e a falta de cômputo

anotada pela Contadoria Judicial, a fim de resguardar tal direito ao autor, reconheço como averbado o período de 17/11/95 a 30/11/95, tal como reconhecido pelo INSS, laborado na empresa Cia Brasileira de Alumínio. Quanto ao vínculo empregatício com a empresa Flavia da Silva Franco EPP, mais precisamente, sobre o termo final contratual, sustenta a parte autora que a data correta a ser considerada para o término do vínculo empregatício é 30/08/11 e não 31/07/11, como equivocadamente considerou o INSS. Os extratos emitidos pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apontam como data de rescisão para com o empregador, a competência de 07/2011, a exemplo do extrato de fl. 115. Já do extrato de fls. 71/72, constou como data final, 30/08/11. Para efeito de comprovação da data de dispensa na empresa Flavia da Silva Franco EPP (30/08/11), foram juntados os seguintes documentos: CTPS (fls. 40); Registro de Empregado (fl. 42); Declaração de Tempo de Serviço (fl. 43); Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 44), não sendo tais documentos questionados pelo INSS. Havendo comprovação documental suficiente sobre o período contratual do empregado, as questões afetas entre a empresa empregadora e o INSS, especialmente quanto à falta de fornecimento correto de informações e recolhimento de contribuições, não devem ser levadas a débito do empregado, devendo a data de 30/08/11 ser considerada para efeito de termo final do vínculo existente entre o autor e a empresa Flavia da Silva Franco EPP. Quanto ao reconhecimento do período de 04/12/98 a 17/07/04, a Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informação sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminuía a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Verifica-se que a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. No que se refere ao uso de dispositivos de uso individual destinados a proteger a integridade física do trabalhador - EPIs, verifica-se que a sua finalidade é a de evitar ou atenuar o risco de lesões provocadas pela exposição a agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Quanto ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Para a comprovação da exposição ao agente ruído no período de 04/12/98 a 17/07/04, a parte autora juntou os PPPs de fls. 56 e

120/121, descrevendo as seguintes atividades: Supervisiona operação de prensas, serras, esticadeiras trefila, roldana, máquinas de gancho, materiais anodizados, carrega materiais em cesta para encaminhar ao forno, lubrificar os tubos internamente antes da trefila. Ambiente de extrusão de metal não ferrosos. Zela pela Segurança, Disciplina e qualidade. Não houve mudança de layout. (...) Garante a identificação e rastreabilidade dos produtos em processo, garante a situação de inspeção e ensaios, garante o correto manuseio, armazenamento e preservação dos produtos em processo, acompanha e controla os insumos para embalagem dos produtos, executa e controla os romaneios de vergalhão e lingotes. Supervisiona o carregamento de vagões ou caminhões. Zela pela segurança, disciplina e qualidade. Ambiente de fundição de metal liquefeito não ferroso. Não houve mudança de layout. Referidos documentos foram elaborados em 28/12/2011 e apontam o ruído como fator de risco, assim como a eficácia do uso do EPI para o período posterior a 14/12/98. Juntou ainda os laudos periciais de fls. 155, 156 e 157. Os laudos afirmam que a obrigatoriedade de se comprovar a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14 de dezembro de 1998, afirmando ainda a exposição excessiva ao agente ruído. Referidos laudos foram elaborados em 09/01/2012, não fazendo referência se as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções. No entanto, em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, fazendo constar que a obrigatoriedade da comprovação da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) se dá a partir de 14/12/1998, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, os PPPs de fls. 56 e 120/121 informam a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual para o período posterior a 14/12/98, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período 17/11/95 a 30/11/95 laborado na empresa Cia Brasileira de Alumínio, inclusive como de atividade especial como por ele já reconhecido; a reconhecer como término do vínculo empregatício com a empresa Flavia da Silva Franco EPP a data de 31/08/11, bem como averbar o período de 04/12/98 a 13/12/98, como tempo laborado em atividade especial pelo autor Reinaldo Garcia, para que surtam seus efeitos legais. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. P.R.I..

0001701-23.2013.403.6110 - MARLUCIO DOURADO AZEVEDO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo (18/02/2013), a partir do reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/04/1980 a 20/01/1982, 01/04/1982 a 30/09/1985, 01/10/1985 a 15/07/1986, 21/07/1986 a 02/12/1986, 18/12/1986 a 26/08/1992, 01/03/1993 a 30/04/1993 e 03/05/1993 a 24/01/2013. Sustenta que, transcorridos 45 dias do ingresso na esfera administrativa, o INSS não se pronunciou acerca do requerimento de aposentadoria especial protocolado em 18/02/2013. Alega que trabalhou em regime especial nos períodos descritos nas informações contidas no processo administrativo e Sendo assim tem direito ao reconhecimento de tempo especial com a devida concessão da aposentadoria Especial. Ao final requereu os benefícios da justiça gratuita, consignando a não aceitação de conversão de tempo especial em comum para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/69. A fls. 72, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 76/83-verso, rechaçando o pleito do autor. Juntou cópia do processo administrativo. Contagens de tempo elaboradas pela contadoria judicial conforme o pedido do autor e documentos do INSS a fls. 116/117. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Consigne-se, inicialmente, que o autor deve requerer na peça inicial, o pronunciamento do Poder Judiciário a respeito de sua pretensão. Nos termos do art. 286, primeira parte, do CPC, todo pedido deve ser certo e determinado. Vale dizer, não pode ficar implícito ou oculto, mas constar expressamente na peça de inauguração do processo, de forma clara e precisa, dizendo o autor, exatamente a medida judicial esperada em relação ao seu pleito. Com efeito, não cabe ao Juiz o múnus da análise dos documentos de instrução do processo judicial para deduzir o pedido do autor. Feitas as considerações iniciais, passo à análise do mérito da demanda, como se pôde depreender do conteúdo dos documentos que instruíram a exordial. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, o cômputo de períodos de labor com exposição permanente a agentes nocivos à saúde. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao período de labor na empresa Moto Peças Transmissões S/A, de 21/07/1986 a 02/12/1986 (fls. 39/40); informações sobre atividades exercidas em condições especiais de trabalho na empresa Cia. Nacional de Estamparia - Fábrica São Paulo, de 01/04/1982 a 15/07/1986; informações sobre atividades exercidas em condições especiais na empresa Case Brasil & Cia., acompanhadas de Laudo Técnico, de 18/12/1986 a 26/08/1992; Perfil Profissiográfico Previdenciário inerente às atividades exercidas na empresa ZF do Brasil -

Sorocaba, de 03/05/1993 a 18/01/2013, e, carteira de trabalho e previdência social. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. De igual forma, concernente ao agente calor, revendo posicionamento antes adotado pelo Juízo, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho deve, necessariamente, acompanhar as informações prestadas pela empresa sobre as atividades exercidas em condições especiais, ou o perfil profissiográfico previdenciário, quando relativos ao agente agressivo calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes calor e ruído. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imaneente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes

nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Os registros apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social dão conta de que o autor efetivamente laborou nas empresas e períodos indicados no pedido. Observo que não há controvérsia relativamente aos interregnos de 21/07/1986 a 02/12/1986, 18/12/1986 a 26/08/1992, e 03/05/1993 a 05/03/1997, laborados nas empresas Moto Peças Transmissões S/A, CNH Latin America Ltda e ZA do Brasil Ltda., respectivamente, eis que reconhecidos e enquadrados pela autarquia previdenciária como atividade especial na esfera administrativa (fls. 110 e verso), carecendo a parte autora de interesse processual. Passo à apreciação dos demais períodos de trabalho que integram o pedido do autor. No período de 01/04/1980 a 20/01/1982, consoante anotação em carteira de trabalho, o autor exerceu atividades de trabalhador rural na empresa Seap - Sociedade de Estimulos Agro-Pecuários Ltda. A atividade e categoria profissional do autor nessa fase não estão contempladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época. Portanto, o período de 01/04/1980 a 20/01/1982, deve ser contado como tempo comum para fins previdenciários. A empresa Cia. Nacional de Estamparia aponta no formulário DSS-8030 de fls. 41, que durante o período de 01/04/1982 a 15/07/1986, o autor exerceu as atividades de servente e operador, exposto a ruído de 92 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Todavia, o autor deixou de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação do agente ruído, conforme fundamentação acima. Dessa forma, o lapso de 01/04/1982 a 15/07/1986, deve ser considerado tempo comum na contagem do INSS para fins de aposentadoria. Relativamente ao período de 01/03/1993 a 30/04/1993, autor tão somente instruiu a demanda com cópia do registro em carteira de trabalho. Sequer indicou o agente causador da insalubridade que pretende seja reconhecida. Deve ser considerado, portanto, como tempo comum de labor. Por fim, relativamente ao período posterior a 05/03/1997, laborado na empresa ZF do Brasil Ltda, melhor sorte não assiste ao autor, haja vista que não apresentou nos autos o competente laudo técnico para comprovar a exposição e a ação do agente ruído indicado no PPP de fls. 47/48. Assim, as atividades exercidas pela parte autora a partir de 06/03/1997 não podem ser consideradas como especiais na contagem de tempo para fins de aposentadoria. Assim sendo, nos termos da contagem elaborada pela contadoria judicial (fls. 116), até 28/01/2013, o autor detém 9 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição exercendo atividade reconhecida como especial, tempo este insuficiente para auferir o benefício de aposentadoria especial pleiteado nesta demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que, moderadamente, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Custas ex-lege. P.R.I.

0001886-61.2013.403.6110 - JAIR VIANA(SP250775 - LUCIANA BONILHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que ingressou com o pedido administrativo em 28/05/2012, sendo-lhe indeferido o pleito, sob a alegação de que não completou o tempo necessário para a obtenção do benefício. O autor alega que trabalha na Companhia Piratininga de Força e Luz desde 20/08/1996, exercendo a função de eletricitista de rede, exposto à rede energizada com tensão superior a 250 volts, conforme PPP (DOC. ANEXO) que não foi aceito pelo INSS na análise do pedido administrativo pois entendeu que quem assinou o mesmo não era sócio da empresa ou não tinha permissão para tanto. De fato, consoante despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 84), o PPP apresentado não foi encaminhado para análise face OS EMITENTES NÃO FAZEREM PARTE DAS EMPRESAS PARA AS QUAIS ASSINARAM O PPP. Aduz que por meio de declaração firmada pela empresa CPFL Piratininga, poderia ter comprovado na esfera administrativa a competência para a emissão do PPP por parte do funcionário subscritor do documento, se requerido fosse pela autarquia. Denota-se, portanto, que a ausência de apreciação do PPP no processo administrativo ocorreu em razão da alegada divergência de assinatura do responsável pela emissão, fator este que deve ser objeto de apreciação na demanda, porquanto, nesta esfera, foi instruído o feito com declaração da empregadora visando à comprovação da competência do funcionário para aquela finalidade. Ocorre que, como se verifica a fls. 42, o PPP apresentado pelo autor está incompleto, inviabilizando a análise do mencionado fator divergente, ou seja, a responsabilidade pelas informações prestadas. Destarte, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o PPP completo. Após, tornem-me conclusos.

0001896-08.2013.403.6110 - VALTER APARECIDO DE ALMEIDA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO)

SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de cobrança pelo rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a condenação da requerida no pagamento de diferenças relativas à correção monetária de contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativamente aos expurgos dos períodos de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e março de 1991. A inicial veio acompanhada dos documentos acostados a fls. 23/35, complementados a fls. 43/47. Citada, a ré contestou a demanda a fls. 52/67. A CEF informou a fls. 69/70, que o autor firmou Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 e juntou cópia dos extratos que comprovam a operação (fls. 71) e do mencionado termo de adesão (fls. 74). Instado para se manifestar acerca da contestação e do termo de adesão apresentado pela ré, o autor manteve-se inerte. É o relatório. Decido. A ação foi ajuizada com o objetivo de obter a condenação da ré no pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas de FGTS ocorridas nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março a julho de 1990 e março de 1991. Não obstante as alegações deduzidas pela parte autora, restou demonstrado pelos documentos de fls. 71 e 74, que o Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, foi firmado e homologado para receber as importâncias ora reclamadas, muito tempo antes do ajuizamento desta ação, ou seja, em 30/11/2001. Destarte, satisfeita a prestação devida antes mesmo do ajuizamento desta demanda, e nada mais havendo a ser pago ao autor em decorrência das diferenças relativas à correção monetária da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, resta caracterizada a carência da ação, em face da ausência de interesse processual, impondo a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-41, de 24 de agosto de 2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002004-37.2013.403.6110 - JURANDIR MARIANO DA SILVA(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo integral de contribuição, na data do requerimento administrativo, ou seja, em 04/11/2011. Relata que o benefício foi pleiteado administrativamente em 04/11/2011 (NB: 42/158.317.344-4), e indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não completou o tempo necessário para a concessão do benefício, comprovando tão somente 30 anos, 05 meses e 22 dias. Aduz que a autarquia previdenciária não reconheceu como labor exercido em condições especiais as atividades desenvolvidas nos períodos de 04/11/1987 a 05/03/1997 (Hurt-Infer Ind. Máq. E Ferramentas Ltda) e de 01/07/2004 a 07/10/2006 (Dormer Tools S/A), a despeito de haver instruído o processo administrativo com os documentos pertinentes, demonstrando a exposição do autor a intensidades de ruído superiores aos limites toleráveis. Assevera, ainda, que o instituto réu, equivocadamente, não considerou como tempo de contribuição do autor o período de 13/12/2010 a 04/02/2011, em que esteve em gozo de auxílio-doença. Requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 04/11/1987 a 05/03/1997 e de 01/07/2004 a 07/10/2006, e a conversão em tempo comum, bem como o cômputo do período de 13/12/2010 a 04/02/2011 em que o autor gozou do benefício de auxílio doença, e, ao final, a condenação do INSS à concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/11/2011. Pleiteia a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/108. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 111. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 117/123 e juntou mídia eletrônica contendo o processo administrativo armazenado. A fls. 129/130, contagens de tempo de serviço do autor, elaboradas pela Contadoria Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor, o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 04/11/1987 a 05/03/1997, na empresa Hurt-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., e de 01/07/2004 a 07/10/2006, na empresa Dormer Tools S/A, e da inclusão do período de 13/12/2010 a 04/02/2011, relativo ao tempo em que gozou do benefício de auxílio doença. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos,

passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Ressalte-se que em relação ao agente nocivo ruído, independentemente da época em que prestada a atividade laborativa, sempre foi exigida a comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição ao agente ruído. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imamente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para comprovar a insalubridade alegada, o autor juntou o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais emitido pela empresa Hurth-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., acompanhadas de laudo técnico pericial, abrangendo o período pleiteado de 04/11/1987 a 05/03/1997 (fls. 48/50), e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, emitido pela empresa Dormer Tools S/A, que abrange o lapso de 01/07/2004 a 07/10/2006 (fls. 51/52). Em relação ao interregno de 01/07/2004 a 07/10/2006, o autor deixou de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação do agente ruído, conforme fundamentação acima. Nesse passo, o período de 01/07/2004 a 07/10/2006, laborado pelo autor na empresa Dormer Tools S/A, deve ser computado

como tempo comum de trabalho para fins previdenciários.No que tange ao período de 04/11/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Hurth-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., consta das informações prestadas pela empregadora a fls. 48/50, que o segurado, na função de retificador, trabalhava de maneira habitual e permanente, preparando, regulando e operando máquinas operatrizes denominadas retificadoras, com rebolos abrasivos, onde acionava comandos manuais e automáticos de movimentação de ferramentas em processo de fase inicial de desbaste e posterior acabamento final, até atingir o limite de perfilação. Informa, ainda, que ficava exposto a ruído de 83 db(A).O resultado apresentado no laudo técnico que embasou as informações sobre as atividades do funcionário (fls. 49/50) dá conta de que Durante a jornada de trabalho, foi constatado nível de Pressão Sonora de 83 db(A) O perito concluiu que Durante o seu período de 04/11/1987 a 31/08/2001, o funcionário esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes: 83 dbA, óleo solúvel + água, e fazia uso de equipamento de proteção individual - EPI. Não especificou, todavia, a eficácia do equipamento de proteção utilizado, quanto à atenuação da nocividade do agente ruído. Neste ponto, vale relembrar que até 13 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Outrossim, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Nota-se, portanto, que de acordo com a legislação vigente à época, restando demonstrada a exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância determinado em lei, por meio de informações da empresa e laudo técnico pericial, ainda que o labor seja exercido com a utilização de equipamento de proteção, a insalubridade não será descaracterizada se o ruído atingir nível superior a 80 dB(A). No caso dos autos, restou demonstrado que o autor estava exposto ao agente nocivo ruído de 83 dB(A) no período de 04/11/1987 a 05/03/1997. Entretanto, observo que a partir de 05/03/1997, o limite de tolerância a ser considerado é de 85 dB(A).Nesse contexto, impende o reconhecimento do labor exercido pelo autor em condições especiais no período de 04/11/1987 a 04/03/1997.De outro turno, o tempo de benefício de 13/12/2010 a 04/02/2011, está inserido na contagem, como demonstrado pelas planilhas elaboradas pelo contador judicial, carecendo de interesse do autor tal pedido.Destarte, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, tem-se que, a soma do tempo de contribuição apurado pelo INSS àqueles ora reconhecidos pelo Juízo, não atinge, na data da DER (04/11/2011), o necessário para a concessão do benefício almejado.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação do período de 04/11/1987 a 04/03/1997 como de labor em condições especiais na empresa Hurth-Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda.Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca e dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0002058-03.2013.403.6110 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E ADQUIRENTES DE LOTES NO LOTEAMENTO VILLAGE IPANEMA(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)
Recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.Intimem-se.

0002253-85.2013.403.6110 - KATIA FERNANDES DA SILVA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)
Vista à autora dos contratos juntados pela CEF a fls. 93/105. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002777-82.2013.403.6110 - OSVALDO LIMA MENDES(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Dê-se ciência da sentença ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003083-51.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 224: Defiro o requerido pelo INSS, uma vez que o art. 396 do Código de Processo Civil dispõe que compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações. Por seu turno, o

art. 397 do mesmo Código estabelece que poderão ser juntados aos autos, em qualquer tempo, documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na inicial. Não é o caso dos documentos apresentados pelo autor a fls. 160/223 que não se caracterizam como documentos novos, eis que a maioria deles já se encontra nos autos, apresentadas pelo próprio autor. Não se vislumbra, portanto, que sejam esses documentos necessários ou convenientes para o julgamento da demanda, situação que poderia, excepcionalmente, justificar a sua juntada nesta fase do processo. Destarte, intempestiva e inoportuna a juntada requerida, DEFIRO o requerimento de fls. 224 e DETERMINO o desentranhamento dos documentos de fls. 160/223 e a sua devolução à advogada constituída pela parte autora, mediante recibo nos autos. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 156, remetendo-se os autos ao contador.

0003622-17.2013.403.6110 - VALDINEI ROSA GOES (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 27/02/2013 (DER), a partir de nova avaliação dos períodos de 03/12/1998 a 13/02/2013. Sustenta que exerceu atividades consideradas especiais, na forma a seguir discriminada: 1) período de 03/12/1998 a 17/07/2004, exposto ao ruído de 97,00 dB(A) e ao calor de 28,80C, 2) período de 18/07/2004 a 13/02/2013, exposto ao ruído de 85,70 dB(A), calor de 29,20C e a agentes químicos (poeiras incômodas e sílica). Requer o reconhecimento de tais períodos como sendo laborados em condições especiais. Juntou documentos a fls. 11/75. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 81/90, combatendo o mérito. Parecer da Contadoria a fls. 94/96. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão da aposentadoria especial. Primeiramente, vejamos acerca da possibilidade de conversão do trabalho exercido em condições especiais em atividade comum. Pela legislação pertinente à questão, verificamos que a partir da alteração do 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.032/95, ficou vedada a conversão do tempo comum em especial, mantendo-se, no entanto, a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo exercido em atividade comum, assim disposto: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, nº. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei nº. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a

adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito do segurado à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a Súmula 32 da TNU assim dispõe: A súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência assim delimita a questão do nível de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Impende reconhecer que, até 11 de dezembro de 1998, a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. No que se refere à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA: 10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp

354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação da exposição aos agentes agressivos no período de 03/12/98 a 17/07/04, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/60, deixando de apresentar laudo pericial, pelo que deixo de reconhecer o período de 03/12/98 a 17/07/04, nos termos da fundamentação acima. Em relação ao período de 18/07/2004 a 13/02/2013, o PPP de fls. 56/60 aponta a exposição aos agentes ruído e calor, informando ainda a eficácia do uso do EPI, deixando de apresentar laudo pericial. Apesar da ausência dos laudos técnicos, documentos imprescindíveis para comprovar a exposição aos agentes calor e ruído, há que se observar que o PPP afirma a eficácia do uso do EPI para os agentes ruído e calor, bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Verifica-se que no período, a parte autora esteve ainda exposta a agentes químicos, tais como poeiras incômodas, sílica livre cristalizada. Em relação aos agentes químicos, do PPP não constou a avaliação da intensidade ou concentração da exposição de forma a possibilitar a sua aferição, constando, no entanto, a informação sobre a eficácia do uso do EPI para o período de 18/07/2004 a 31/10/2004. Dessa forma, ante a informação contida nos PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, os períodos pleiteados devem ser contabilizados como de tempo comum. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003918-39.2013.403.6110 - ARI RAMOS (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0003921-91.2013.403.6110 - REGINA CELIA PAVLOVSKY (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Fls. 75/79: Defiro a realização de prova documental, devendo as partes juntarem aos autos no prazo de dez dias as provas documentais que entenderem pertinentes ao deslinde da ação. Indefiro a prova testemunhal, uma vez que a autora não justificou sua pertinência e sequer apresentou o rol de testemunhas. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

0003938-30.2013.403.6110 - OLINDA DOS REIS ANTUNES (SP215441 - ALINE SCUDELER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, com pedido de tutela antecipada, referente a valores recebidos a título de benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural (NB 11/099720072-3) no período de 08/12/1986 a 01/04/2013, de forma cumulada com o benefício de pensão por morte (NB 21/107730575-0), desde 09/1997. Relata que recebeu carta de cobrança no valor de R\$ 43.468,71 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos) e informação verbal do agente previdenciário de que tais valores seriam descontados do benefício atualmente recebido. Ressalta que recebeu o benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural por 16 (dezesesseis) anos, comparecendo por diversas vezes para o Censo Previdenciário, sem que fosse comunicada sobre tal recebimento indevido. Sustenta que tais valores têm caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé, motivos pelos quais não podem ser reclamados por erro da previdência social. Como tutela antecipada, requer seja cessada a cobrança e o INSS impedido de promover desconto de tais valores. Juntou documentos a fls. 11/36. A fls. 40/41, decisão deferindo a antecipação da tutela, para suspender a cobrança dos valores recebidos pela autora referentes aos benefícios n.ºs 11/099720072 e 21/107730575-0. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 45/53, ressaltando a legalidade da revisão do ato de concessão de benefício, enquanto ato de controle interno; que a concessão de benefício é ato administrativo vinculado; que a outorga de benefício não é ato imutável; que o ressarcimento dos valores pagos indevidamente não está eivado de ilegalidade. É o relatório. Decido. O INSS procedeu à revisão do benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural (NB 11/099720072-3) concedido à parte autora, concluindo pela impossibilidade de sua cumulação com o benefício de pensão por morte (NB 21/107730575-0), concedido em abril de 09/1997. Da mencionada revisão resultou, além da cessação do benefício, também o apontamento de valores recebidos indevidamente pelo segurado, no montante de R\$ 43.468,71 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos). Embora a revisão administrativa levada a efeito pelo INSS afigure-se legítima, o fato é que a situação verificada nos autos atenta contra o princípio da segurança

jurídica, eis que eventual irregularidade decorreu da conduta da própria Previdência Social, que manteve ativos para o mesmo segurado dois benefícios, sendo que um deles deveria ter sua renda mensal revisada, situação para a qual o autor não concorreu. Outrossim, evidenciada a boa-fé do impetrante e que este não contribuiu para a irregularidade verificada pela Previdência Social, a devolução de valores atrasados encontra óbice no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901389203 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1170485 Relator Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJE DATA: 14/12/2009) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM URV. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DA DECISÃO RESCINDENDA. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. É cabível a ação rescisória que trate de matéria de índole constitucional, na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal tenha firmado orientação diversa do entendimento esposado no decisum rescindendo. O reexame da presença dos requisitos autorizadores do deferimento de tutela antecipada encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Recursos do INSS e de Camilo Osmar Klein desprovidos. (RESP - RECURSO ESPECIAL 728728 - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - STJ - QUINTA TURMA - DJ DATA: 09/05/2005 P.: 474) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem adotado esse entendimento: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. DESPROVIMENTO. I - É firme o entendimento da 3ª Seção da Corte, no sentido da impossibilidade de repetição dos valores, nos termos do Art. 115, II, da Lei 8.213/91, em vista da natureza alimentar da verba recebida de boa-fé. 2- Agravo desprovido. (AC 00030190620114036112 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1771700 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA TRF3 DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - A jurisprudência é pacífica no sentido de ser indevida a restituição das verbas de caráter alimentar percebidas de boa-fé, indiscutível no caso dos autos, e em respeito ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. II - Não se trata de propiciar o enriquecimento sem causa, mas sim de, em obediência ao princípio constitucional da proporcionalidade, render-se aos ditames da dignidade da pessoa humana. III - Agravo a que se nega provimento. (AMS 00136825920074036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 306990 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL TRF3 DÉCIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2013) Confira-se também: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. PARADIGMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TNU. SÚMULA N.º 51 DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE. O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em face de decisão de Turma Recursal ou de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da TNU ou do Superior Tribunal de Justiça. - Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento (TNU - Súmula n.º 51) - Hipótese em que alega a parte recorrente que o acórdão da 3.ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo divergiu da jurisprudência pacificada do STJ, por ter confirmado a sentença que julgou improcedente o pedido de cessação dos descontos incidentes sobre sua aposentadoria e de devolução dos referidos valores, fato este resultante de equívoco do INSS no cálculo da RMI do autor no período de 1999 a 2003. - Conheço do pedido de uniformização, por restar comprovada a divergência entre o paradigma (STJ - REsp n.º 627.808 RS, Rel Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14 nov. 2005, p. 377) e o acórdão recorrido, para o qual a parte autora recebeu seu benefício, durante certo período, com valor maior do que o devido [...]. Assim, deve restituir tais valores - mesmo não tendo culpa do seu recebimento. Como se vê do aresto paradigma, do STJ, é pacífico o entendimento de que as prestações alimentícias, percebidas de boa fé, não estão sujeitas à repetição. Portanto, uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Este

Colegiado tem decidido que, estando o beneficiário de boa-fé, especialmente em se tratando de valores recebidos a título de benefício previdenciário, o montante pago a maior espontaneamente pela Administração não o obriga, após constatado o erro, a devolver ao erário a quantia recebida indevidamente, dada a natureza alimentar do crédito. Precedentes (TNU - Súmula n.º 51). - Provimento do Incidente para determinar a cessação dos descontos na aposentadoria do autor e a restituição dos valores indevidamente descontados. (PEDILEF 00793098720054036301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA TNU DOU 25/05/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que se abstenha de descontar do benefício previdenciário da autora (NB 21/107.730.575-0), em razão da revisão administrativa levada a efeito no benefício de Amparo Previdenciário por Invalidez - Trabalhador Rural (NB 11/099.720.072-3), ficando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente concedida. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas na forma da lei. P.R.I..

0003940-97.2013.403.6110 - ALFREDO GERALDO LOURENCO (SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004171-27.2013.403.6110 - ELAINE SANCHES BARBOZA ROCHA (SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre as contestações, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004335-89.2013.403.6110 - WILSON NEVES XAVIER (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004338-44.2013.403.6110 - GUARACI FERNANDES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004661-49.2013.403.6110 - SOLANGE APARECIDA FOGACA (SP280826 - RENATA CAROLINA DE OLIVEIRA FERRAZ E SP177203 - NOEMI MARLI DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004726-44.2013.403.6110 - ABAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP246230 - ANELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

D E C I S Ã O Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ABAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, visando, em síntese, a declaração de desnecessidade de registro junto ao conselho réu, bem como a anulação dos autos de infração lavrados contra si e a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes mantido pela SERASA. Sustenta que nenhuma das atividades descritas em seus estatutos sociais corresponde a atividade de Administração que a sujeite à inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo. Juntou documentos às fls. 24/85. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 94/126, sustentando a necessidade da inscrição da autora no órgão de fiscalização profissional do exercício de atividades de administração e a regularidade dos autos de

infração lavrados contra a autora.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu.Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado de não se submeter à inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para produção das provas reputadas necessárias e para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, considerando-se a ampla discussão da questão na esfera administrativa, em que foram analisadas 3 (três) defesas apresentadas pela autora, em várias instâncias recursais, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.D I S P O S I T I V ODo exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0004729-96.2013.403.6110 - ROSELI PEREIRA LUIS(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à autora da juntada da contestação. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004754-12.2013.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0004874-55.2013.403.6110 - ANA CELIA PICCHIN(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP335217 - VITOR GUSTAVO ARAUJO ALENCAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à autora da juntada da contestação. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004983-69.2013.403.6110 - NESTOR ANTAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005016-59.2013.403.6110 - CARMELO FRANCISCO DE MELLO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP324930 - JOYCE BONIFACIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após venham conclusos para sentença. Int.

0005320-58.2013.403.6110 - ROBERTO PEREIRA DUTRA(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei.Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.Int.

0005947-62.2013.403.6110 - IVONE SILVA DE GOES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS a fls. 38/60. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006369-37.2013.403.6110 - JOSE ALVES CARDOSO FILHO(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Nos termos do art. 284 do CPC, concedo

a(o)(s) autor (a)(es) o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos procuração original. Cumprida a determinação, CITE-SE o INSS na forma da Lei, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0006470-74.2013.403.6110 - ELZA APARECIDA DE LOURDES TEIXEIRA SANTOS(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0006496-72.2013.403.6110 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 27/09/2013 cujo pedido recebeu o nº de 42/164.135.0501, mas, no entanto, o réu não considerou todas as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o pedido do autor. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006648-23.2013.403.6110 - GIVALDO FARIAS DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 07/01/2013 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006659-52.2013.403.6110 - ISAIAS BOTELHO ALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Juntou os documentos de fls. 10/36. Consulta de Prevenção juntada a fls. 40/44. É o relatório. Decido. Verifica-se que no feito nº 0000332-58.2013.403.6110 apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 37/38, o autor formulou pedido de renúncia ao benefício junto ao Juizado Especial Federal, cujo feito encontra-se sobrestado no aguardo de julgamento dos Tribunais Superiores sobre a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação, conforme decisão de fls. 44. Dessa forma, estando o feito sobrestado e pendente de julgamento recursal, impõe o reconhecimento da litispendência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V e parágrafo 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou com a citação do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006678-58.2013.403.6110 - LAUDO COLMANETTI JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0006679-43.2013.403.6110 - ANTONIO PINHEIRO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 11/09/2012 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006683-80.2013.403.6110 - RENALDO TAVARES SANTOS X ANDREIA BONILHA SELES(SP262751 - ROGERIO LUIS BINOTTO MING E SP315772 - SILVIA COUTINHO PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

0006761-74.2013.403.6110 - IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz pleiteou o benefício em 03/04/2013 junto ao Instituto, mas o réu não considerou as

atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0006764-29.2013.403.6110 - ILMA VIEIRA FRASCAROLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de anulação de ato jurídico, com pedido de tutela antecipada, para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do leilão designado para o dia 02/12/2013, incluindo-se a proibição para alienação do imóvel a terceiros, desocupação do imóvel, bem como autorização para depósito judicial das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF. Relata que celebrou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia; que está em mora em razão de dificuldade financeira; que buscou por todos os meios a retomada de seu compromisso junto à ré; que pretende retomar os pagamentos das prestações, assim como efetuar pagamento das prestações vencidas, oferecendo para tanto a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Sustenta que houve o descumprimento das formalidades previstas pela Lei 9.514/97, deixando o agente fiduciário de notificar detalhadamente a autora para estabelecer o valor exato a ser pago em 15 (quinze) dias; que a ré ultrapassou o prazo legal estabelecido para consolidação da propriedade do imóvel; que o título falece de liquidez; que os excessos de cobrança justificam a nulidade da execução do imóvel. Documentos a fls. 24/48. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. A deficiência de instrução da inicial acabou por comprometer as alegações da autora, não sendo informado o saldo devedor e desde quando está inadimplente. Os autores informam sobre a inadimplência e a intenção de pagar as parcelas vincendas via depósito judicial, afirmando ainda que pretende efetuar o pagamento das prestações vencidas oferecendo o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de regularização do contrato de financiamento. No caso, o pagamento ou o depósito da dívida, somente teria o condão de elidir os efeitos da inadimplência havendo o depósito integral da dívida, o que não se afigura no presente pedido. Há que considerar ainda que nos termos da matrícula do imóvel juntada a fls. 44/47, em 11 de janeiro de 2013 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da CEF. Assim sendo, considerando que, neste momento de cognição sumária, se mostra legítima a exigibilidade da dívida frente à inadimplência contratual e que o depósito somente das prestações vencidas, cujo valor não se pode aferir sobre sua integralidade, não produz o efeito de afastar a mora da parte contratante, não vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei, devendo a CEF ser intimada para juntar nos autos planilha de evolução do saldo devedor da dívida, bem como informar sobre o interesse em realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0006808-48.2013.403.6110 - PEDRO FELICIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a imediata implantação de benefício previdenciário já concedido pela autarquia após interposição de recurso, com data de requerimento em 31/05/2001. Alega que em 04/04/2002 obteve a concessão do benefício administrativamente e que em 22/04/2012 foi convocado pelo INSS para optar entre o benefício que estava recebendo e o benefício concedido em grau recursal. revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da concessão. Aduz que fez a opção pelo benefício inicialmente requerido mas que até a presente data o INSS não implantou referido benefício. Apesar das argumentações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada, motivo pelo qual postergo a análise do pedido para após a juntada da contestação. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE, na forma da lei.

0007010-25.2013.403.6110 - ROBERTO CARLOS PAZ DOS SANTOS(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

0007043-15.2013.403.6110 - ANDRE LUIZ MANTUANELI(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada contra o Banco do Brasil S/A. A ação foi ajuizada na Justiça Federal, entretanto a competência para processar o feito é da Justiça Estadual. No caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, posto não se tratar, o Banco do Brasil S/A, de entidade autárquica ou empresa pública federal, e sim de sociedade de economia mista. Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e DETERMINO a sua remessa a uma das Varas da Comarca de Sorocaba/SP

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS em face da execução promovida por Arlete Golob Fernandes, Edna Maria Siqueira Quintas e Rita de Cassia Modanez Bexiga, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0907125-80.1997.4.03.6110. Sustentou o embargante que nada é devido às exequentes, ora embargadas, eis que firmaram acordo administrativo para recebimento das diferenças pleiteadas nesta execução. Devidamente intimadas, as embargadas não impugnaram a oposição. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, do CPC. Restou configurada a inexistência de crédito em favor das exequentes, ora embargadas, consoante documentos juntados pelo embargante a fls. 26/31, consistentes nos Termos de Transação Judicial, firmados em maio de 1999, para recebimento das importâncias ora reclamadas. Destarte, satisfeita a prestação devida antes mesmo do deslinde da demanda, e nada mais havendo a ser pago às autoras relativamente ao pleito, resta caracterizado o excesso apontado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que nada é devido às exequentes. Condene as embargadas no pagamento da verba honorária advocatícia que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.

0002006-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-90.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0004775-90.2010.4.03.6110. Sustentou a executada, ora embargante, que o cálculo efetuado pelo exequente, ora embargado, está irregular, na medida em que não observou corretamente a data e a renda inicial, não deduziu valores pagos a maior, não aplicou adequadamente a correção monetária sobre os valores atrasados, e, não observou que os honorários devem ser calculados sobre parcelas até 09/2011. Apresentou a conta de apuração do valor que entende correto a fls. 26/35. O exequente, ora embargado, impugnou a oposição, ratificando os cálculos inicialmente apresentados. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer acompanhado de novos cálculos de apuração do valor exequendo (fls. 135/142). Intimadas, as partes consentiram ao resultado apurado pela contadoria judicial (fls. 146/147) É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador e planilhas que o acompanham a fls. 135/142, restou configurada a existência

de crédito em favor da autora, ora embargada, em valor diverso daqueles apresentados pelas partes, e configurado excesso de execução na pretensão inicial do autor, embora substancialmente menor que aquele apontado na inicial embargante. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido à embargada naquele apontado à fls. 137/139. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito do embargado naquele apontado a fls. 137/139. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária advocatícia em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como das contas apresentadas a fls. 137/139. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0004391-25.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013206-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0013206-21.2007.4.03.6110. Alega acesso de execução sob o argumento de que a exequente, ora embargada, não observou que os juros devem ser calculados na forma da lei nº 11.960 após junho de 2009 e não observou os corretos valores de renda mensal. Juntou planilha do cálculo que entende correto. A embargada impugnou a oposição do embargante, ratificando o valor inicialmente apresentado à execução. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer acompanhado de novos cálculos de apuração do valor exequendo (fls. 25/31). Apontou irregularidades nos cálculos apresentados pelo embargante e pela embargada, em desconformidade, portanto, com a decisão exequenda. Intimadas as partes acerca do parecer do contador, a embargante, a fls. 35, manifestou-se em discordância, e a embargada, por sua vez, anuiu ao resultado apresentado pela contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, I, do CPC. Consoante parecer do contador a fls. 25/26 e planilhas que o acompanham, restou configurada a existência de crédito em favor da autora, ora embargada, aduzindo que as contas apresentadas pelas partes estão equivocadas. Destarte, tendo em vista que os valores apurados pela contadoria judicial são resultantes das contas efetuadas em conformidade com a sentença exequenda, fixo o valor do crédito devido à embargada naquele apontado à fls. 27/28. Observo, outrossim, que os embargos se fundam no excesso de execução originado, consoante alegação do embargante, na inobservância da lei nº 11.960 após junho de 2009 para a aplicação dos juros e na utilização do valor incorreto da renda mensal. Nos termos do parecer emanado da contadoria judicial, entre os itens que geraram o excesso de execução alegado, de fato, se equivocou a exequente no índice empregado no primeiro reajuste do benefício e na aplicação dos juros de mora em discordância com a decisão exequenda. De outro turno, equivocou-se o INSS ao reduzir o percentual de juros de mora após a competência de junho de 2009. Na esfera da exposição supra, os embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução do crédito da embargada naquele apontado a fls. 27/28. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária advocatícia em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como das contas apresentadas a fls. 27/28. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

0004392-10.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-72.2004.403.6110 (2004.61.10.007273-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X YOSHIRO NAGAO(SP204334 - MARCELO BASSI)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por YOSHIRO NAGAO para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0007273-72.2004.403.6110 em apenso. Alega que o cálculo da embargada apresenta irregularidades pois não observou que os juros devem ser calculados de forma englobada até a citação e, após esta, mês a mês de forma decrescente; não deduziu, em 04/2009, o valor de R\$ 1.563,30 relativo ao complemento positivo do período 02 a 03/2009. Apresentou a conta dos valores que entende devidos a fls. 25/41. Intimado para apresentar resposta, o embargado requereu a homologação do cálculo apresentado pelo INSS e pagamento do valor. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 25/41. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor embargado e o ora fixado como sendo o devido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n.

1.060/50.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 25/41 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005369-02.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por DORA FERREIRA DAMIÃO para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0010558-97.2009.403.6110 em apenso.Alega que o cálculo da embargada apresenta irregularidade uma vez que não observou que a atualização monetária do valor devido deve ser efetuada apenas sobre a parcela principal e não sobre esta acrescida dos juros, assim como calculou o valor dos juros de mora entre a primeira e a segunda conta considerando o principal mais juros, obtendo assim juros compostos ou capitalizados.Apresentou a conta dos valores que entende devidos a fls. 13/38.Intimado para apresentar resposta, o embargado concordou com o valor dos cálculos apresentados pelo INSS, ressaltando que os mesmos foram elaborados com base no relatório do JEF.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 13/38.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o embargado em honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor embargado e o ora fixado como sendo o devido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 13/38 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005372-54.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
O INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da execução promovida por AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR para cobrança de valor devido a título de benefício previdenciário, conforme julgado nos autos do processo nº 0001972-37.2010.403.6110 em apenso.A embargante alega que o cálculo embargado apresenta irregularidade posto que não observou a correta sistemática de atualização monetária preconizada na Resolução nº 134/2010 e no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculo, requerendo a dedução de tais valores. Apresentou a conta do valor que entende devido a fls. 33/37.A fls. 40/41, o embargado concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa do embargado com o cálculo elaborado pela autarquia e que serviu de fundamento para os presentes embargos, fixo o valor da execução no montante por este apurado a fls. 33/37.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o embargado em honorários de sucumbência, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre a diferença apurada entre o valor embargado e o ora fixado como sendo o devido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, traslade-se cópia da presente sentença bem como do cálculo de fl. 33/37 para os autos principais, ficando, desde já, deferida a requisição do crédito ora fixado.Desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006094-88.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-07.2005.403.6110 (2005.61.10.010780-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ GONZAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)
Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011685-18.2000.403.6100 (2000.61.00.011685-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049130-07.1999.403.6100 (1999.61.00.049130-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CONCORDIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS

LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 15/26 pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900578-29.1994.403.6110 (94.0900578-7) - FLORIO TAMAIO X BRASILINA TAMAIO MESSIAS X JOAO TAMAIO X ANTONIO CARLOS TAMAIO X DALMA DARLENE SANTANA X SUELI TAMAIO AZEVEDO X PATRICK NOGUEIRA TAMAIO - INCAPAZ X CLAUDETE DE FATIMA NOGUEIRA X ALZIRA ANTUNES FERREIRA X ANESIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO SACHETTI X APARECIDA BRAITE SACHETTI X APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X BENEDITA SACRAMENTO DA SILVA X CLARICE DE CAMARGO X JORACY CARDOSO PINTO X JOSUE LAUREANO X LYDIA CHRISTO DUARTE X LOURDES ELIZABETH FERREIRA HANSEN X LUIZ ROBERTO FERREIRA DUARTE X LEILA APARECIDA DUARTE MEDEIROS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X PEDRO BENTO ALVES X TEREZINHA FILOMENO DA SILVA X ALZIRA TEGANI DE ALMEIDA X ANIZIO LEOPOLDINO DA COSTA X CLAUDETE POBEDA COSTA X EDUARDO FERNANDES PASSUCI X SESTILIA ALVES DA SILVA X PEDRO PONCIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Cumpram os autores, com urgência, as determinações de fls. 725 a fim de viabilizar a expedição de seus ofícios requisitórios, observando, também, se o caso, as determinações de fls. 647/649. Int.

0903183-45.1994.403.6110 (94.0903183-4) - NEVES GONZALES CARRO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X NEVES GONZALES CARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos embargos à execução nº 00079702820024036110 E. TRF da 3ª Região, cujas cópias foram trasladadas para estes, a fls. 123/133. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0904264-92.1995.403.6110 (95.0904264-1) - APARECIDA LENCKI X ARNOR GONCALVES X FRANCISCA LERA DEL AMO RODRIGUES X GENTIL DOS SANTOS X JOSE CLARO DE OLIVEIRA X LEANDRO ABEL MARIANO X LEONILDES ZANETTI PEREIRA DE GOES X LUCAS PONCIANO NUNES X CECILIA BIASOTO NUNES X WADIH ELIAS X WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6) - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução promovida por MARIA REGINA GUIMARÃES PEREIRA TOGEIRO em face do INSS. Conforme extratos de pagamentos de pequeno valor - RPV de fls. 365/366, o valor exequendo foi disponibilizado em favor da exequente e do procurador constituído. Destarte, em face do pagamento havido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os presentes autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra o habilitando o despacho de fls. 171, com urgência. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

0010095-92.2008.403.6110 (2008.61.10.010095-8) - CLAUDIO LUIS BERARDINELLI FILHO - INCAPAZ X

EMANOELLI FERNANDA LACERDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO LUIS BERALDINELLI FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 231, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Antes de dar cumprimento ao determinado às fls. 137, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA e após a disponibilização do referido pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010566-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010566-3) - OSCARINO JOAQUIM DA SILVA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X OSCARINO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fl. 202, foi efetuada conforme comprovante de fl. 203. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008815-18.2010.403.6110 - ANTONIO FELICIANO(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fl. 212, foi efetuada conforme comprovante de fl. 213. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006236-63.2011.403.6110 - DANIEL CAVALHEIRO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 173 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (07/11/2013). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Após a disponibilização do referido pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5423

MONITORIA

0010720-63.2007.403.6110 (2007.61.10.010720-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AZURRA SOUVENIERS LTDA ME X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Ciência à parte autora da expedição do edital de fl. 156, devendo este ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinação de fl. 155.

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ELIAS FARIA X ROSELI FARIA

Fls.162: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.-RETIRAR O EDITAL.

0010214-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 162: defiro a citação do réu por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-a no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Int. - AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 11/11/2013 NÃO SE REALIZOU DEVIDO À AUSÊNCIA DA PARTE RÉ - RETIRAR O EDITAL.

0010522-21.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X GLAUCO OLIVEIRA DE CASTRO

Considerando o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora.Outrossim, uma vez que o executado foi citado por edital, expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int. - RETIRAR O EDITAL.

0010542-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO LUIZ DA SILVEIRA

Ciência à parte autora da expedição do edital de fl. 91, devendo este ser retirado no prazo de 05(cinco) dias conforme determinação de fl. 81.

0011158-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA

Fls. 73: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.- RETIRAR O EDITAL.

0000879-05.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MARCELO DE BIASI

Fls. 65: defiro a citação do réu por edital. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-a no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC. Int. -

AUDIÊNCIA NÃO SE REALIZOU DEVIDO À IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ - RETIRAR O EDITAL.

0005131-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISTRIBUIDORA AMAZONAS E MAGAZINE LTDA X ANTONIO MACIEL DA SILVA FILHO X JOSE FRANCISCO DA SILVA

Republique-se o despacho de fl. 99 para intimação da autora. Int.Despacho de fls. 99: Fls. 98: defiro a citação dos réus por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int. - RETIRAR O EDITAL.

0010725-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JHONATAN DIAS SIQUEIRA

Fls. 52: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.- RETIRAR O EDITAL.

0007315-43.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO AMERICO PINHEIRO

Fls.162: defiro a citação do réu por edital.Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, afixando-o no local de costume. Intime-se a autora a retirar a minuta do edital, no prazo de 05 dias, promovendo sua publicação e comprovando nos autos conforme determina o inciso III e o parágrafo 1º do art. 232 do CPC.Int.-RETIRAR O EDITAL.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009714-21.2007.403.6110 (2007.61.10.009714-1) - ZILDA RODRIGUES DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0009948-66.2008.403.6110 (2008.61.10.009948-8) - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0007335-05.2010.403.6110 - ANTONIO DE PADUA PRESTES MIRAMONTES(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0012321-02.2010.403.6110 - CLAUDIMIR BEZERRA LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CLEONICE ELISA ABBAD FERRAZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X LOURDES DE MORAES LEME X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE ELISA ABBAD FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE ARRUDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE LEME CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR COSTA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0901976-74.1995.403.6110 (95.0901976-3) - DINO AMBROSIO BRAGA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DINO AMBROSIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0903240-29.1995.403.6110 (95.0903240-9) - SUELI MARIA MORAES VIEIRA X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X REGINALDO TOTTI JUNIOR X NEUSA MARIA DA SILVA X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X MARIA HELENA CAMEZ X ANA MARIA JARDINI PEREIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUELI MARIA MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BONAFONTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TOTTI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REDONDO CLAVIJO DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE CARVALHO FELICISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PIRES DO NASCIMENTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CAMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JARDINI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0006306-95.2002.403.6110 (2002.61.10.006306-6) - DOROTI BATISTA FERREIRA X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA X JOAO BAPTISTA CAMARGO X DIRCE BAPTISTA MOURA X LOURDES BAPTISTA CAMARGO DE ALMEIDA X SONIA MARIA CAMARGO MACHADO X APPARECIDA FLORIANO DE OLIVEIRA X CELIA CASTANHO PEDRO X DURVALINO ROSA FERNANDES X BENEDICTA DA CONCEICAO MACHADO FERNANDES X EDSON AMARAL X IRACI MARIA JOSE DE SOUZA AMARAL X JOSE GARCIA X MARIA CARMEN GARCIA X JOSE LUIZ GONCALVES X LUIZA ZACHEUS NICOLETI X MARIA RODRIGUES BUENO X VANILDA RODRIGUES BUENO X MARIA LUIZA RODRIGUES BUENO GUEDES X ELAINE RODRIGUES BUENO X SODARIO ANTONIO DA SILVA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO BATISTA CAMARGO

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0013425-73.2003.403.6110 (2003.61.10.013425-9) - CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ROBERTO VIEIRA BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0008681-30.2006.403.6110 (2006.61.10.008681-3) - IRACI GARCIA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IRACI GARCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0007523-03.2007.403.6110 (2007.61.10.007523-6) - EDISON VIEIRA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISON VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0014023-85.2007.403.6110 (2007.61.10.014023-0) - MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0007111-67.2010.403.6110 - VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VANDERLEI JOSE RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

0001182-19.2011.403.6110 - VALMIRO ALVES NASCIMENTO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALMIRO ALVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do pagamento de RPV informado nos autos.

Expediente Nº 5424

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903306-09.1995.403.6110 (95.0903306-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902427-02.1995.403.6110 (95.0902427-9)) MANTEK QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MANTEK QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0025709-19.1999.403.0399 (1999.03.99.025709-0) - FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X INSS/FAZENDA X FORMOSA PERFUME IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0002201-80.1999.403.6110 (1999.61.10.002201-4) - NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X CODIVINIL COML/ DISTRIBUIDORA DE VINILICOS LTDA X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E SP248090 - DOMINGOS ANTONIO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL X NPC INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0004226-66.1999.403.6110 (1999.61.10.004226-8) - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X UNIAO FEDERAL X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL X UNIAO FEDERAL(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal -

3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0003449-47.2000.403.6110 (2000.61.10.003449-5) - MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X ALFREDO PROENCA X JOSE EDUARDO ROSA X COML/ MAJUARA - EXPORTACAO LTDA. - ME X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X TOSHIO TOYOTA X TOSHIO TOYOTA ITAPETININGA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL X MAITA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X ALFREDO PROENCA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GRANDO - EPP X UNIAO FEDERAL X TOSHIO TOYOTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 460: indefiro o pedido dos autores uma vez que não há incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/requisitório. Nesse sentido confirmam-se as decisões a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 - STF, Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007, DJ de 01.02.2008, p. 2780). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. RE. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. STF. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRASTE. REFORMA. RELATOR. DECISÃO SINGULAR. AUTORIZAÇÃO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos processos submetidos à apreciação da referida Corte, não enseja o efeito pretendido pelos ora agravantes (sobrestamento do recurso especial), pois o reflexo da repercussão geral se dá apenas em relação aos recursos extraordinários interpostos contra os julgados desta Corte Superior de Justiça (Precedentes.) 2. A matéria está pacificada neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a efetuação dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do respectivo ofício requisitório. (Precedentes.) 3. O contraste apresentado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça autoriza, nos termos do 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que o relator decida, de forma singular, o recurso. 4. Não obstante as alegações expendidas pelos agravantes, a decisão recorrida não merece reparos, pois não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900722869, STJ, Quinta Turma, relator HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (Desembargador convocado do TJ/Ap), DJE data: 16/11/2010). ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201001454369 - STJ - Primeira Turma, relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE data: 02/02/2011) Outrossim, ficam os exequentes intimados sobre os extratos de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem dos beneficiários da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório. Int.

0001963-12.2009.403.6110 (2009.61.10.001963-1) - INSER IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

0005614-18.2010.403.6110 - JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO E SP165828 - DÉBORA ANSON MAZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO ONIVALDO MAZARO X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente na Caixa Econômica Federal e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS
Juiz Federal Substituto
Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente N^o 680

EXECUCAO FISCAL

0003076-98.2009.403.6110 (2009.61.10.003076-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X DROGARIA LEAO SOROCABA LTDA EPP

Fls 38/42: Considerando que compete ao exeqüente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito, indefiro o requerido. Cumpra-se a decisão de fls. 36. Int.

0006950-57.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSEANE CRISTINA DIAS GOMES

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008090-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X P R A COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME

Tendo em vista a PORTARIA N^o 08/2012, artigo I, inciso XVII, deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, para que o exequente se manifeste acerca do mandado-parcialmente cumprido (fls. 40/41).

0008094-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MOREIRA DROGARIA LTDA ME (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Fls. 74/75: Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do pedido do executado quanto a substituição do valor bloqueado nestes autos às fls. 57 pelo bem ofertado à penhora (fls. 74/75), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008112-87.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOTHANNICA HIPERFARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

Fls 21/25: Considerando que compete ao exeqüente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito, indefiro o requerido. Cumpra-se a decisão de fls. 19. Int.

0008131-93.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAIO DA SILVA LINS NETO ME

Fls 28/32: Considerando que compete ao exeqüente colher as informações nos autos necessárias para o regular andamento do feito, indefiro o requerido. Cumpra-se a decisão de fls. 26. Int.

0007240-04.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PAINEIRAS DE SOROCABA LTDA ME

Inicialmente, considerando que a conta bloqueada nestes autos às fls. 17, pertence a terceiro estranho a este feito, determino a liberação dos valores bloqueados. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente acima por quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/34. pa 0,5 Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 22/34. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901780-41.1994.403.6110 (94.0901780-7) - JULIO DIPPOLITO X JULIETA DIPPOLITO X APARECIDA ISABEL SANCHES DA SILVA X FARAIL ANTONIO MATHILDE X OLGA BERNEDA MATHILDE X JOSE BERNARDO NETO X ERNANDES BARBOSA X MARIO ERNANDES BARBOSA X NADIA MARIA BARBOSA(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de diferenças apuradas em face do atraso na liberação de ofício precatório.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 448), em virtude da comprovação dos depósitos das diferenças executadas (fls. 437/442 e 47) a parte autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 450. Isso posto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0904085-95.1994.403.6110 (94.0904085-0) - JOSE BUENO MARIANO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria.

0002857-37.1999.403.6110 (1999.61.10.002857-0) - APLAM PRODUTOS ELETRICOS ELETRONICOS LTDA X USINORMA IND/ E COM/ DE USINAGEM LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Tendo em vista que os pagamentos noticiados às fls. 314/315 refem-se ao valor total requisitado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1) - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução de sentença proferida nos autos do processo acima identificado, objetivando a satisfação do crédito, referente a juros de mora e atualização, devidos da data dos cálculos até o efetivo pagamento do ofício requisitório.Comprovante de pagamento total do ofício requisitório às fls. 189/190.Instada a se manifestar acerca do depósito efetuado nos autos (fl. 191), a parte autora requereu a juntada de demonstrativo de cálculos, indicando eventuais diferenças devidas pelo réu (fls. 193/194).O INSS manifestou-se nos autos à fl. 196, sustentando que os valores atualizados foram devidamente pagos, consoante extrato de pagamento acostado à fl. 189.Às fls. 197/198 foi proferida decisão determinando a conclusão dos autos para extinção da execução, uma vez que não há valores a serem executados.É o relatório.Fundamento e decidido.Considerando que o mérito da controvérsia apresentada, qual seja, a viabilidade da aplicação do índice de atualização indicado pela parte autora como índice previdenciário (1,0350111626), em substituição ao índice aplicado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (0,01236785), já foi devidamente apreciado pela decisão proferida às fls. 197/198, resta plenamente satisfeito o crédito em execução.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

SENTENÇAVistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada à fl. 341/342 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a comunicação da conversão do depósito de fls. 295 em nome de Valdomiro Denardi em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, consoante fls. 332/337, após o trânsito em julgado expeça-se alvará de

levantamento do valor depositado à fl. 335, em nome de Maria Selma Della Torre Denardi, sucessora de Valdomiro Denardi. Intime-se referida autora para retirada do alvará e, comprovada a sua liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001115-64.2005.403.6110 (2005.61.10.001115-8) - PRATT E WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA(SP021066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA E SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CLAUDIO ADRIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO)

1. Designo o dia 25 de fevereiro de 2014, às 15h:00m, para a oitiva das testemunhas, que deverão ser intimadas para o ato:a) MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, brasileiro, portador do CPF n.º 663.352.728-49, com endereço comercial à rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa, n.º 1.000, Hangar I, Sorocaba/SP;b) MARCELO WINTER, brasileiro, portador do CPF n.º 002.252.647-14, com endereço comercial à rua Isaltino Guanabara Rodrigues Costa, n.º 1.000, Hangar I, Sorocaba/SP.2. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação das testemunhas. 3. Outrossim, expeça carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para os atos de intimação e oitiva da testemunha WALMIR SARDINHA, brasileiro, casado, despachante aduaneiro, portador do CPF n.º 234.654.179-68, com endereço comercial na Av. Santa Bárbara do Rio Pardo, n.º 851, apto. 32, CEP 13.041-240, em Campinas/SP.4. Cópia desta decisão servirá como carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

0002152-29.2005.403.6110 (2005.61.10.002152-8) - PLACIDO RODRIGUES MARTINS FILHO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0012088-78.2005.403.6110 (2005.61.10.012088-9) - EMILSON DE SOUZA SOARES(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0014080-74.2005.403.6110 (2005.61.10.014080-3) - JOSE CARLOS BORGES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento de atrasados, em face de implantação de benefício previdenciário ao autor, além de honorários advocatícios.Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade da execução (fl. 141 e 150), a parte autora não se manifestou, conforme certificado às fls. 147 e 153. Isso posto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0008978-37.2006.403.6110 (2006.61.10.008978-4) - ORLANDO FELIX DE ANDRADE - ESPOLIO X VERA LUCIA BELLON DE ANDRADE(SP122293 - MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da notícia de cancelamento do ofício RPV pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora a regularização da divergência apontada no cadastro de seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a divergência expeça-se novo ofício RPV. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012523-18.2006.403.6110 (2006.61.10.012523-5) - MARIA DE FATIMA NEGREIROS OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia veiculada na presente data pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, divulgando a liberação dos recursos necessários ao pagamento das requisições de pequeno valor, cujo depósito depende apenas de trâmites burocráticos, indefiro, por ora, o pedido de sequestro formulado pela parte autora. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, notícia acerca do pagamento. Após, conclusos. Int.

0000403-06.2007.403.6110 (2007.61.10.000403-5) - CLEUSA PEREIRA DE ALMEIDA VEIGA X REJIANE

PEREIRA VEIGA X ELIANE DE ALMEIDA VEIGA X ELAINE DE ALMEIDA VEIGA X EDSON DE ALMEIDA VEIGA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP281100 - RICARDO LEANDRO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia veiculada na presente data pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, divulgando a liberação dos recursos necessários ao pagamento das requisições de pequeno valor, cujo depósito depende apenas de trâmites burocráticos, indefiro, por ora, o pedido de sequestro formulado pela parte autora. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, notícia acerca do pagamento. Após, conclusos. Int.

0007140-25.2007.403.6110 (2007.61.10.007140-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a notícia veiculada na presente data pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, divulgando a liberação dos recursos necessários ao pagamento das requisições de pequeno valor, cujo depósito depende apenas de trâmites burocráticos, indefiro, por ora, o pedido de sequestro formulado pela parte autora. Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, notícia acerca do pagamento. Após, conclusos. Int.

0009506-37.2007.403.6110 (2007.61.10.009506-5) - EDNA MARTINES NAVIO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010078-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010078-4) - MARIO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001206-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001206-1) - FABIO GOMES DE PAULA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo réu, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor ou réu) e para EXECUTADO (autor ou réu).Int.

0001448-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001448-3) - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR X VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ficam as partes cientes do teor do ofício precatório expedido para posterior transmissão.

0008565-53.2008.403.6110 (2008.61.10.008565-9) - MARIA MITSUKO FUGITA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA MITSUKO FUGITA em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO -INSS, objetivando, em suma, a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, com o pagamento das diferenças apuradas.Juntou procuração e documentos (fls. 07/84), atribuindo à causa o valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais). Em cumprimento ao determinado à fl. 87, a parte autora manifestou-se nos autos à fl. 89, informando que não houve requerimento administrativo de revisão de benefício e requerendo o prosseguimento normal da ação.Pela sentença proferida às fls. 91/94, foi julgada extinta a ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 97/102), o qual foi recebido à fl. 103.Contrarrrazões de apelação às fls. 107/116.Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/121), dando provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença e determinando o retorno dos autos a esta Vara Federal.A autora foi intimada a proceder à emenda da petição inicial, pela decisão proferida à fl. 125, no sentido de regularizar a representação processual e apresentar procuração assinada.A autora manifestou-se nos autos à fl. 126, requerendo a dilação de prazo para cumprimento do determinado à fl. 125, prazo este deferido à fl. 127.Tendo em vista que não houve manifestação no prazo assinalado (fl. 128), foi deferido novo prazo para o cumprimento da referida determinação judicial (fl. 129), sendo que o procurador da autora informou que foi mantido contato com a filha da autora, que também mora no Japão, pelas redes sociais, não obtendo resposta positiva no tocante à confecção da procuração para representá-la no processo (fl. 130).É o relatório.Fundamento e decido. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Desta forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado nas decisões de fls. 125,127 e 129, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Expeça-se ofício ao INSS para apuração de eventuais irregularidades na concessão do benefício NB: 21/130.322.918-5, notadamente no que se refere à representação da segurada.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009975-49.2008.403.6110 (2008.61.10.009975-0) - JUSSARA MARIA ROLIM(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.Int.

0011060-39.2009.403.6109 (2009.61.09.011060-6) - APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 09/09/2009, mediante o reconhecimento do período de 01/05/1987 a 07/04/1999, trabalhado na empresa Agropastoril União São Paulo S.A., como de atividade especial. Sustenta o autor, em síntese, que em 09/09/2009 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho sob condições especiais, sendo que o benefício foi indeferido pela Autarquia ao argumento de que o autor não tinha tempo suficiente para se aposentar. Refere que durante o período de 01/05/1987 a 07/04/1999 trabalhou na empresa Agropastoril União São Paulo S.A. exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Com a inicial, proposta junto à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, vieram os documentos de fls. 13/217.Às fls. 220, aquele Juízo determinou a citação do réu e postergou a apreciação do pedido de tutela para após a juntada da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 225/232, aduzindo ausência de previsão legal ao enquadramento da profissão tratorista como de atividade especial. Afirmou, ainda, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação do laudo técnico respectivo no que tange ao agente ruído. Propugna, ao

final, pela decretação da improcedência do pedido. Às fls. 233, o Juízo da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP postergou a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença. O autor apresentou réplica às fls. 236/246. Em decisão proferida às fls. 254/254verso, aquele Juízo converteu o julgamento em diligência e declinou da competência para processar e julgar a presente ação, determinado a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, uma vez que o autor tem domicílio no município de Porto Feliz/SP, pertencente à jurisdição de Sorocaba/SP. Recebidos os autos, este Juízo suscitou conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao fundamento de que a competência territorial é relativa e não pode ser reconhecida de ofício, dependendo de arguição da parte (fls. 261/262verso). Às fls. 266/268 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que julgou improcedente o conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo da Subseção Judiciária de Sorocaba para processar e julgar o presente feito. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida junto à empresa Agropastoril União São Paulo S.A., no período de 01/05/1987 a 07/04/1999, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 09/09/2009. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Analisando-se os documentos que instruem nos autos, notadamente a CTPS de fls. 32/65, formulário de fls. 104 e laudo técnico de fls. 170/217, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, qual seja, de 01/05/1987 a 07/04/1999, o autor exerceu a atividade de tratorista e serviços gerais de lavoura, na empresa Agropastoril União São Paulo S.A., estando exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 107,7, 95,8 e 99,9 dB(A). Pois bem, no período acima referido, não é possível o reconhecimento pela atividade de motorista, já que o que se extrai do formulário de fls. 104 é que o autor operava tratores diversos no cultivo e preparo do solo para o plantio da cana de açúcar, colheita e carregamento da cana. Assim, revela-se impossível o enquadramento pela atividade de motorista, uma vez que esta só pode ter a especialidade reconhecida quando demonstrado que o veículo conduzido era de grande porte, ou seja, ônibus ou caminhão de carga, além de se tratar de atividade habitual e permanente, o que não está comprovado nos autos. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que

até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Para o reconhecimento, contudo, da especialidade das atividades em virtude da exposição ao agente agressivo ruído, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e corretamente preenchidos, o que restou comprovado nos autos, conforme formulário de fls. 104 e laudo técnico de fls. 170/217 (notadamente fls. 183), sendo certo que, nos termos do entendimento supra esposado, o período de 01/05/1987 a 07/04/1999 deve ser considerado especial. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, a despeito de se encontrar nos autos o formulário DSS-8030 e o laudo técnico conforme já assinalado, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo

ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 01/05/1987 a 07/04/1999, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 32/65), informações do CNIS (fls. 250), formulário (fls. 104) e laudo técnico (fls. 170/217), verifica-se que o período de atividade compreendido entre 01/05/1987 a 07/04/1999 deverá ser considerado especial, contando o autor, na data do requerimento administrativo (09/09/2009), com 35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Pois bem, assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho compreendido entre 01/05/1987 a 07/04/1999, trabalhado na empresa Agropastoril União São Paulo S.A., o qual deverá ser devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a

35 anos, 07 meses e 25 dias de tempo de contribuição, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor APARECIDO ALIRIO GIACOMELLI, filho de Nelson Giacomelli e de Maria do Carmo Silva Giacomelli, nascido aos 24/08/1962, portador do CPF n.º 035.833.068-80 e NIT 10724093491, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2009), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observado, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004338-83.2009.403.6110 (2009.61.10.004338-4) - ENOQUE JOAO DA SILVA (SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0009881-67.2009.403.6110 (2009.61.10.009881-6) - ANDREIA DE OLIVEIRA FERNANDES (SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012279-84.2009.403.6110 (2009.61.10.012279-0) - BENEDITO CARVALHO (SP069101 - CINEZIO HESSEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão para comum, mediante a aplicação do fator 1,4, dos períodos trabalhado nas empresas Moto Peças S/A Transmissões E Engrenagens S/A (período de 21/01/1980 a 01/09/1980), Index Tornos Automáticos Ind. E Com. Ltda (período de 08/09/1980 a 20/04/1983) e Enginstrel Engematic Instrumentação Ltda (período de 02/05/1988 a 29/08/1995), bem como o reconhecimento do período trabalhado na Fazenda Boa Vista (período de 12/08/1971 a 06/10/1972) laborado em atividade rural. Requer, também, o recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício com alteração do coeficiente para 1, além da revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Sustenta o autor, em síntese, que recebe o benefício da aposentadoria por tempo de serviço NB nº 101.737.770-4 desde 05/12/1995 e que, na contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, não foram considerados todos os períodos laborados em condições especiais. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 41.217,00 (quarenta e um mil duzentos e dezessete reais). Processo administrativo às fls. 81/141. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 142/144

alegando que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados são contraditórios em relação ao laudo de risco ambiental apresentado e que o tempo de trabalho rural não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS. Ao final, pugna pela improcedência da presente ação. Instada a parte autora a apresentar o laudo técnico para demonstração de atividade insalubre, apresentou manifestação às fls. 145/147 alegando que a empresa Index Tornos Automáticos Ind. e Com. Ltda se recusou a entregar as cópias do laudo. Às fls. 148/213 foi juntado o Levantamento Técnico de Riscos Ambientais da empresa Enginstrel Engematic Instrumentação Ltda. Às fls. 214 foi determinado que a parte autora comprovasse a negativa da empresa Index Tornos Automáticos, Indústria e Comércio Ltda em fornecer laudo técnico, sendo que às fls. 215 esclarece que não conseguiu adentrar na referida empresa, sendo atendido pelo porteiro, razão pela qual requereu a expedição de ofício à empresa solicitando o Laudo Técnico, o que foi deferido. Réplica às fls. 216/217. Foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP da empresa Index- Torno Automáticos, Indústria e Comércio Ltda às fls. 222/224 e Levantamento Técnico de Riscos Ambientais às fls. 225/274, sendo aberto vistas às partes. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência. As partes foram instadas a especificarem provas (fl. 281). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 285), o que foi deferido (fl. 286). Alegações finais às fls. 290 e 293. O julgamento foi novamente convertido em diligência. Foi determinado que o autor apresentasse a CTPS n. 086720 série 009, em que supostamente teve reconhecido o vínculo com a Cia Nacional de Estamparia (07/07/1964 a 29/04/1968), bem como para que comprovasse, documentalmente, o vínculo empregatício do período de 17/11/1972 a 29/11/1972 (Lanches Cachorrão Ltda). Declaração da empresa Companhia Nacional de Estamparia - Cianê à fl. 304. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento do período em que laborou em atividade especial que prejudicava sua integridade física bem como o período trabalhado como rural, a fim de revisar a Renda Mensal Inicial-RMI da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 05/12/1995. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL O autor requer seja reconhecido como tempo de atividade rural o período de trabalho compreendido entre 12/08/1971 a 06/10/1972 quando teria trabalhado na Fazenda Boa Vista, como empregado. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Nesse sentido, não se encontra nos autos início de prova material do período que o autor pretende refere ter laborado como rurícola (12/08/1971 a 06/10/1972). Ressalte-se que a folha do livro de Registro de Empregados (fls. 50), somente pode ser considerada como início de prova material desde que corretamente preenchida. Nos documentos carreados aos autos não consta a data de dispensa do empregado nem a assinatura do empregador, razão pela qual tal documento deve ser desconsiderado para fins de presunção de atividade rural pelo autor. De todo modo anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo, do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Desta feita, não é possível o reconhecimento de que o autor trabalhou em atividade rural de 12/08/1971 a 06/10/1972. DO TEMPO ESPECIAL A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido

por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB, nas seguintes empresas e períodos: a) Moto Peças e Transmissões S/A de 21/01/1980 a 01/09/1980, onde exerceu a função de Fresador Ferramenteiro; b) Index - Tornos Automáticos Indústria e Comércio Ltda de 08/09/1980 a 20/04/1983, onde exerceu a função de Fresador Ferramenteiro; c) Engistrel Engematic Instrumentação Ltda de 02/05/1988 a 29/08/1995, onde exerceu a função de Fresador Ferramenteiro. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O formulário de fls. 44 e o Laudo Técnico de fls. 45 apontam que no período de 21/01/1980 a 01/09/1980 o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído no nível de 87,0 dB, quando o limite legal era de 80dB. O formulário de fls. 46 afirma que no período de 08/10/1980 a 20/04/1983 o autor esteve exposto de forma permanente e habitual a ruído que variava entre 83 a 87 dB e o Perfil Profissiográfico de fls. 222/224 aponta que no período de 08/10/1980 a 20/04/1983 o autor esteve exposto a ruído de 85,05 dB, quando o limite legal era 80dB. O formulário de fls. 47 aponta que, no período de 02/05/1988 a 29/08/1995, o autor esteve exposto a ruído no nível de 90,0dB; todavia, o Perfil Profissiográfico de fls. 137 aponta que o autor esteve exposto a ruído no nível de 84,83 dB, no período de 23/05/1990 a 01/09/1994. Quanto aos períodos de 08/09/1980 a 07/10/1980, 02/05/1988 a 22/05/1990 e 02/09/1994 a 29/08/1995 o autor deixou de carrear aos autos Laudo Técnico ou PPP que apontasse nível de ruído superior ao limite legal. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos de 21/01/1980 a 01/09/1980, 08/10/1980 a 20/04/1983 e 23/05/1990 a 01/09/1994, uma vez que nesses períodos, conforme os PPPs anexados aos autos, o autor esteve exposto a ruído no nível superior a 80dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e

interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008 Assim, impende anotar que os períodos de 21/01/1980 a 01/09/1980, 08/10/1980 a 20/04/1983 e 23/05/1990 a 01/09/1994 devem ser reconhecidos como especial uma vez que, com base nos formulários de fls. 44, 46 e 47, laudo técnico de fls. 45 e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 137 e 222, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 87,0 dB no período de 21/01/1980 a 01/09/1980, ruído 85.05dB no período de 08/10/1980 a 20/04/1983 e no período de 23/05/1990 a 01/09/1994 esteve exposto a ruído no nível de 90dB nos termos do formulário e 84,83dB nos termos do PPP, sendo que em todos esses períodos o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído em nível superior a 80,0dB. Os períodos de 08/09/1980 a 07/10/1980, 02/05/1988 a 22/05/1990 e 02/09/1994 a 29/08/1995 não podem ser considerados como especiais, uma vez que para esse período não foram carreados aos autos laudo técnico que corroborasse os formulários apresentados ou PPP. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o

fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS, CNIS em anexo, laudo técnico, formulários e PPP, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre 21/01/1980 a 01/09/1980, 08/10/1980 a 20/04/1983 e 23/05/1990 a 01/09/1994 em que esteve exposto a ruído superior a 80,0dB. Os períodos de 08/09/1980 a 07/10/1980, 02/05/1988 a 22/05/1990 e 02/09/1994 a 29/08/1995 não podem ser considerados como especiais, uma vez que para esse período não foram carreados aos autos laudo técnico ou PPP. Assim, considerando o tempo de atividade especial, devidamente convertido em comum e o tempo de atividade comum do autor comprovado nos autos pela carteira de trabalho e informações CNIS, bem como considerando o período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 33/35), tem-se 27 anos 11 meses e 08 dias (planilha 1 em anexo) até a Emenda Constitucional n. 20/98, tempo insuficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, nos moldes anteriores à referida Emenda, e inferior àquele reconhecido pela autarquia ré que lhe garantiu sua atual aposentadoria, uma vez que administrativamente foi reconhecido tempo de serviço de 30 anos 09 meses e 00 dias (fls. 27/28). Registre-se que este Juízo deixa de reconhecer o período trabalhado na empresa Cianê e Lanches Cachorrão, considerados pela autarquia ré na concessão da aposentadoria, posto que tais períodos não constam nem da Carteira de Trabalho juntado aos autos, ou do CNIS e que o autor, intimado a regularizar os autos, não trouxe documentos hábeis à comprovação de tais períodos. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial amparo para o fim de reconhecer os períodos de 21/01/1980 a 01/09/1980, 08/10/1980 a 20/04/1983 e 23/05/1990 a 01/09/1994 como especial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça como tempo de serviço especial os períodos de 21/01/1980 a 01/09/1980 (trabalhados na empresa Moto Peças S/A Transmissões), 08/10/1980 a 20/04/1983 (trabalhados na empresa Index Fornos Automáticos Industriais) e 23/05/1990 a 01/09/1994 (trabalhados na Enginstrel Engematic Instrumentação Ltda), bem como convertê-los em tempo de serviço comum, anotando-se o necessário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0002604-29.2011.403.6110 - AUTO POSTO BIAZOTO FORLEVIZE LTDA(SPI56238 - JOAQUIM CESAR RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Devidamente intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (fl. 387), a ré, ora exequente, requereu a conversão em renda do depósito de fls. 330, efetuado na ocasião para suspender o crédito tributário, além da intimação da autora, ora executada, para o pagamento dos honorários de sucumbência. Regularmente intimada, a executada comprova o cumprimento da obrigação à fl. 304/5 e a CEF, às fls. 398/400, comprova a conversão em renda do valor depositado à fl. 330 em favor da ANP. Instada a se manifestar acerca da satisfatividade do valor depositado, a exequente manifestou sua concordância à fl. 397. Isso posto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME(SPI48162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SPI48058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida nos embargos à execução, conforme cópia de fls. 144/152, comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do comprovante, dê-se ciência à

parte autora, bem como intime-se-a para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

0006227-04.2011.403.6110 - SEBASTIAO TOMAZINI(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação. Int.

0008556-86.2011.403.6110 - APARECIDO VITORINO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO VITORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 09/03/2009, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 09/01/1989 a 09/09/1989 e 02/01/1992 a 31/01/1992 trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do reconhecimento e homologação de atividade rural no período de 27/11/1968 a 31/12/1988. Sustenta o autor, em síntese, que em 09/03/2009 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho sob condições especiais, além de reconhecimento de período de trabalho rural. O benefício foi indeferido pela Autarquia ao argumento de que o autor não tinha tempo suficiente para se aposentar. Refere que o réu considerou como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 18/09/1989 a 01/10/1990 e 05/04/1993 a 07/03/1996. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/57. Emenda à inicial às fls. 61/82. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 115/118, acompanhada dos documentos de fls. 119/194. Em preliminar, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, argumenta que não há provas materiais nos autos que possam comprovar o tempo de atividade em trabalho rural. Aduz, ainda, que o autor não comprovou documentalmente que exercia a atividade de motorista de caminhão de carga. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal, bem como a utilização de prova emprestada dos autos 128/2005 que tramitou perante a Vara Cível de Congonhinhas, ou, sucessivamente, a realização de prova pericial (fls. 197/198). O INSS nada requereu (fls. 196). Às fls. 218, este Juízo indeferiu a produção da prova pericial, uma vez que desnecessária para o julgamento da ação, bem como deferiu a prova oral requerida. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, Adibo Francisco da Silva, Natalino Benedito e Maria Tiburcio de Carvalho Benedito, consoante termos de fls. 236, 252 e 253, respectivamente, e mídias eletrônicas anexadas às fls. 237 e 254. Alegações finais apresentadas por meio de memoriais pelo autor às fls. 260/263, nos quais alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de prova pericial, bem como requereu a realização desta prova. No mérito, ratificou o alegado na petição inicial. Já o INSS não se manifestou, conforme certificado às fls. 265. Às fls. 266/266-verso, foi indeferido o pedido do autor de recebimento do laudo pericial de fls. 51/57 como prova emprestada, uma vez que não há identidade de partes. Consignou-se, ainda, que o pedido concernente à realização da prova pericial já foi apreciado e indeferido às fls. 218, tendo operado a preclusão. Por fim, determinou-se que o autor esclarecesse as divergências verificadas entre a sua alegação de que trabalhou como rurícola no período de 27/11/1968 a 31/12/1998 e os vínculos urbanos constantes do CNIS no período de 01/08/1982 a 23/11/1982 e de 03/08/1988 a 13/10/1988, bem como que apresentasse cópia da CTPS em que constassem referidos vínculos trabalhistas. Intimado, o autor informou, às fls. 268, que realizou bico de servente de pedreiro no período de 01/08/1982 a 23/11/1982 para complementar a renda da atividade rural. Alegou, ainda, com relação ao período de 03/08/1988 a 13/10/1988, que se mudou de Bandeirantes/PR para Sorocaba/SP em agosto de 1988, exercendo a atividade rural até esta data, sendo que, após, contraiu vínculos trabalhistas neste último município. Aduziu, por fim, que a CTPS que continha os vínculos nos mencionados períodos foi extraviada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99-RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especial o período de trabalho desenvolvido junto à empresa Glauzer e Cia. Ltda., de 09/01/1989 a 09/09/1989 e Comercial e Construtora Prohidro Ltda., de 02/01/1992 a 31/01/1992, bem como ver

reconhecido tempo de serviço em atividade rural de 27/11/1968 a 31/12/1988, tal como requerido na inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 09/03/2009. DO TEMPO RURAL Pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 27/11/1968 e 31/12/1988. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que ele teria trabalhado durante parte do período mencionado na inicial, ou seja, de 21/11/1970 a 31/07/1982 e de 23/01/1984 a 02/08/1988 em atividade rural, como passaremos a expor. Com efeito, há nos autos farta documentação, além de prova testemunhal no sentido de que o autor trabalhava nas lides rurais para o sustento de sua família, no período supra referido, conforme se denota dos seguintes documentos: 1) Fls. 22/23: Certidão de aquisição de imóvel rural pelo genitor do autor em 21/08/1968 e em 13/09/1974; profissão do pai do autor: lavrador; 2) Fls. 24/25: Certidão de aquisição de imóvel rural pelo sogro do autor em 29/11/1973; profissão do sogro do autor: lavrador; 3) Fls. 26: Certidão de nascimento do autor, emitida em 04/12/1956, referente ao nascimento ocorrido em 27/11/1956; profissão dos pais do autor: lavradores; 4) Fls. 28: Título eleitoral, datado de 22/08/1975; profissão do autor: lavrador; 5) Fls. 29: Certidão de casamento do autor, emitida em 19/07/1980, profissão do autor: lavrador; 6) Fls. 30: Certidão de nascimento do filho Clodoaldo Vitorino, emitida em 22 de abril de 1981, profissão do pai/autor: lavrador; 7) Fls. 31: Certidão de nascimento do filho Clayton Vitorino, emitida em 23/01/1984, referente ao nascimento ocorrido em 21/01/1984; profissão do pai/autor: lavrador; 8) Fls. 32: Certidão de casamento dos pais do autor, emitida em 17/03/2009, referente ao casamento ocorrido em 16/12/1939; profissão do pai do autor: lavrador; 9) Fls. 33/35: Notas fiscais de venda de produtos rurais pelo autor, emitidas em 14/04/1982, 18/12/1987 e 23/03/1988. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que foram concisas e coerentes, convergindo para o ponto comum no sentido de que o autor trabalhou na lavoura no município de Bandeirantes/PR, em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor, no bairro de Água Branca e no Loteamento Pinto Lima, respectivamente nos períodos de 1968 a 1976 e de 1976 a 1980, quando se casou e passou a morar e trabalhar na lavoura na propriedade de seu sogro, no período de 1980 a 1988, ano em que se mudou para a cidade de Sorocaba/SP. Ademais, registre-se que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a anotação da profissão do pai do cônjuge como sendo de lavrador, em certidão de nascimento/casamento, configura início de prova material apta a comprovar atividade rural. Desse modo, pode-se concluir que o autor trabalhou na atividade rural no período de 21/11/1970 (data em que completou 14 anos) a 31/07/1982, quando passou a ter vínculo empregatício em atividade urbana, conforme extrato do CNIS de fls. 120. Presume-se também que o autor trabalhou em atividade rurícola no período de 23/01/1984 (data em que a certidão de nascimento do filho Clayton Vitorino em Bandeirantes/PR, de fls. 31, comprova que o autor retornou à atividade rurícola) a 02/08/1988, ocasião em que se mudou para a cidade de Sorocaba/SP, não mais trabalhando na lavoura. Saliente-se que os períodos de 01/08/1982 a 23/11/1982 e 03/08/1988 a 13/10/1988 não podem ser reconhecidos, haja vista que o autor manteve vínculo empregatício em atividade urbana, consoante extrato do CNIS de fls. 120. Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que no período compreendido entre 21/11/1970 a 31/07/1982 e de 23/01/1984 a 02/08/1988 exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar. DO TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS É pretensão do autor o reconhecimento dos períodos compreendidos entre 09/01/1989 a 09/09/1989 e 02/01/1992 a 31/01/1992, laborados nas empresas Glauzer & Cia Ltda. e Comercial e Construtora Prohidro Ltda., respectivamente, em que estaria sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, como motorista. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 18/09/1989 a 01/10/1990 e 05/04/1993 a 07/03/1996, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da cópia da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social às fls. 164/165. Anote-se que, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Conforme já salientado, pretende o autor ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida nas empresas Glauzer & Cia

Ltda. (09/01/1989) e Comercial e Construtora Prohidro Ltda. (02/01/1992 a 31/01/1992). Pois bem, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 71, verifica-se que o autor teria trabalhado nas empresas acima referidas na atividade de motorista. Saliente-se, inicialmente, que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico, exceto no caso de ruído, em que o laudo técnico sempre foi exigido. Pois bem, nos períodos de 09/01/1989 a 09/09/1989 e de 02/01/1992 a 31/01/1992, revela-se impossível o enquadramento pela atividade de motorista, uma vez que esta só pode ter a especialidade reconhecida quando demonstrado que o veículo conduzido era de grande porte, ou seja, ônibus ou caminhão de carga, além de se tratar de atividade habitual e permanente, o que não está comprovado nos autos. Ressalta-se que não se trata aqui de por em dúvida as alegações do autor, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido, não havendo verossimilhança em suas alegações, já que não amparou seu pedido com os documentos hábeis a comprovar que trabalhava conduzindo ônibus ou caminhão de carga. Assim, não é possível reconhecer como especial a atividade exercida nos períodos de 09/01/1989 a 09/09/1989 e de 02/01/1992 a 31/01/1992. Dessa forma, de acordo com os registros em CTPS, computando-se os períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa (18/09/1989 a 01/10/1990 e 05/04/1993 a 07/03/1996), com a conseqüente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum do autor e ao período rural ora reconhecido, ou seja, de 27/11/1970 a 31/07/1982 e de 23/01/1984 a 02/08/1988, o autor soma na data do requerimento administrativo (09/03/2009) com 32 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, além do tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em atividade rural, em favor do autor, os períodos de 27/11/1970 a 31/07/1982 e de 23/01/1984 a 02/08/1988, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação do tempo rural acima reconhecido em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004599-74.2011.403.6111 - APARECIDA INES BORGES FOGACA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que teve negado o pedido administrativo de concessão do benefício ora requerido. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001304-95.2012.403.6110 - VICENTE SIZUO TANAKA (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor VICENTE SIZUO TANAKA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento de período laborado como rurícola, de 1961 a 1981, e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento, qual seja, 17/11/2008, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que em 17/11/2008 protocolizou pedido administrativo junto ao INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, ao argumento de não ter completado o tempo mínimo para a concessão da benesse. Refere que trabalhou em atividade rurícola no período de 1961 a 1981, quando passou a ser contribuinte obrigatório do RGPS na qualidade de empregado. Afirma que, somado o tempo em que trabalhou como rurícola com o tempo em que

permaneceu filiado ao RGPS, atinge mais de 45 anos de trabalho, fazendo jus à concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/71. Emenda à inicial às fls. 75/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/85 verso, acompanhada dos documentos de fls. 86/127. Em preliminar, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal e destaca o fato de que o benefício foi indeferido na esfera administrativa por omissão do autor, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, propugna pela fixação da DIB na data da citação. No mérito, argumenta que não há provas materiais nos autos que possam comprovar o tempo de atividade em trabalho rural e que, da mesma forma, as provas produzidas no feito são insuficientes para caracterizar as atividades especiais exercidas pelo segurado. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 129. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a designação de audiência para produção de prova oral, o que foi deferido às fls. 133. O INSS nada requereu (fls. 131). As testemunhas arroladas foram ouvidas através de Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito do Fórum de Piedade/SP, que se encontra anexada às fls. 140/154. Alegações finais do autor às fls. 157/159 e do réu às fls. 156. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. A questão aventada pelo réu concernente à fixação da DIB, no caso de deferimento do pedido, confunde-se com o mérito da demanda e com este será analisada. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecidos os anos de trabalho em atividade rural e, desta forma, ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (data da entrada do requerimento), em 17/11/2008. Pois bem, pretende o autor ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 01/01/1961 a 31/12/1981. Conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Para comprovar a assertiva, o autor juntou aos autos título de eleitor emitido em 23/08/1974, onde consta a anotação de que era lavrador, Certidão do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Piedade/SP, dando conta da aquisição de uma gleba de terra, no ano de 1972, pelo pai do autor (fls. 35/36), bem como a matrícula do mesmo imóvel no CRI de Piedade (fls. 37/43), Certificado de Dispensa de Incorporação, emitido em 1968, onde consta ter sido o autor dispensado por excesso de contingente e sem especificação da ocupação. No presente caso, os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para confirmar que teria trabalhado em atividade rural durante o período compreendido entre 01/01/1961 a 31/12/1981. De fato, somente o título de eleitor do autor, emitido em 1974, traz alguma indicação de que ele era lavrador. Já os documentos de fls. 35/36 e 37/43 comprovam apenas a aquisição de uma pequena gleba rural pelo pai do autor, em 05/07/1972, sendo possível, pelos documentos apresentados, presumir que o autor trabalhou como rurícola de 05/07/1972 até o ano de 1974, apenas. Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se dos depoimentos prestados às fls. 152 e 153 que as duas testemunhas ouvidas mantiveram contato com o autor, em ambiente rural, não sendo possível, no entanto, comprovar que o contato deu-se por todo período referido na inicial. Ademais, intimado para juntar aos autos documentos hábeis a comprovar que exerceu trabalho em atividade rurícola (fls. 161), o autor informou, às fls. 163/164, que não localizou tal documentação. Desse modo, diante das frágeis provas documentais, conjugando-se, todavia, os documentos acostados aos autos e a prova testemunhal produzida, só é possível afirmar que o autor trabalhou na zona rural do ano de 1972, quando seu pai adquiriu uma gleba de terra, até o ano de 1974, data em que foi expedido o seu título de eleitor, cuja cópia encontra-se às fls. 32 dos autos. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que somando-se o tempo em atividade rural ora reconhecido (05/07/1972 a 31/12/1974) aos demais períodos de

atividade comum do autor, chega-se a um tempo de contribuição de 29 anos, 11 meses e 13 dias, conforme planilha em anexo. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça o período de 05/07/1972 a 31/12/1974 como de efetiva atividade rural, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0001996-94.2012.403.6110 - DEOLETE APARECIDA DIAS SANTOS (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 140/158, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Odete Pires da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Alega a parte autora, em síntese, que dependia economicamente do filho Edison Ribeiro Carolina Júnior, falecido em 07 de julho de 2011. Argumenta que, tendo postulado administrativamente o benefício de pensão por morte perante a Autarquia ré, foi-lhe negado sob o argumento de que não ostentava a qualidade de dependente do falecido. Sustenta preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. Apresentou procuração e documentos às fls. 15/120. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 123). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 125/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/182 alegando que a autora não teria direito ao benefício pretendido por não ter comprovado ser dependente do segurado falecido, mormente pelo fato de que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. Na fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova oral (fl. 193), que foi deferida (fl. 194) e produzida à fl. 202/204, junto à Subseção Judiciária de Joinville/SC, com a oitiva das testemunhas Wilsa Coelho e Cipryano José da Silva. Alegações finais da autora (fls. 207/208) e do réu (fls. 211/212). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo a assistência judiciária gratuita à parte autora, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. A prescrição de parcelas eventualmente vencidas só pode ser analisada com o mérito. Mérito O art. 201, inciso V da Constituição Federal prescreve que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. O artigo 74 da Lei 8.213/91, dispondo sobre os requisitos do benefício pretendido pela demandante estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Assim, para a concessão do benefício pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado na data do óbito, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003; c) existência de dependente(s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91 está o rol de dependentes. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, contrario sensu do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a qualidade de segurado do RGPS, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que

acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso dos autos, a dependência econômica da autora, mãe de segurado falecido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, deve ser provada. É o que resulta da interpretação, contrário sensu, do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Alega a autora que, como dependente de seu filho, falecido em 07 de julho de 2011, faz jus à pensão por morte. A certidão de fl. 31 confirma a morte de Edison Ribeiro Carolino Junior e os documentos de fls. 17 e 134 comprovam que a autora é mãe do falecido. No tocante à qualidade de segurado, o documento de fl. 119 demonstra o indeferimento do pedido pelo INSS tão só sob o fundamento de falta de qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não comprovaram dependência econômica em relação ao segurado instituidor. Assim, não há controvérsia no que diz respeito à qualidade de segurado do falecido. Ainda que não fosse assim, Edison estava aposentado por invalidez (fl. 29) quando faleceu, razão pela qual é de se concluir que ele ostentava a qualidade de segurado do INSS na data do óbito. A fim de comprovar a dependência econômica, a autora apresentou os seguintes documentos: contrato de locação de imóvel localizado na Rua Brasil, 1167, Bairro Bom Retiro, Joinville/SC (fls. 95/100), datado de 10/03/2003, onde aparece como locatário Edison Ribeiro Carolino Junior, constando na cláusula 1ª, parágrafo 2º, que o referido imóvel serviria de residência ao locatário e à sua mãe; recibos de pagamento de alugueres do referido imóvel (fls. 94); fatura de pagamento da NET referente ao mês de julho de 2011, em nome da autora, e referente ao imóvel da Rua Brasil, 1167, Bairro Bom Retiro, Joinville/SC (fls. 101); contas de energia elétrica, referente ao período de janeiro a agosto de 2011 (fls. 102/108), em nome do falecido; extratos de processamento de Declaração de Imposto de Renda, anos-calendário 2004 e 2005, constando a autora como dependente do de cujus; declarações fornecidas por dois estabelecimentos comerciais da cidade de Joinville/SC - Mercado Rio Novo Ltda ME e Supermercado Clarinéia Ltda., dando conta de que o falecido e sua mãe eram clientes dos sobreditos estabelecimentos desde março de 2003 (fls. 113/114). Quanto à prova oral produzida, as testemunhas ouvidas disseram que conhecem a autora desde 2003 porque moram no mesmo bairro em que ela morava, na cidade de Joinville-SC. Afirmaram que na casa da autora moravam somente ela e o falecido, sendo que era ele quem pagava todas as despesas dela. Segundo as testemunhas, depois do falecimento do filho, a autora veio para São Paulo para morar com parentes. Afirmaram, ambas as testemunhas, que a autora não tinha outros filhos, que elas soubessem. A autora, entretanto, afirma na inicial que atualmente reside com sua filha, Márcia Cristina de Almeida, nesta cidade de Sorocaba. Essas são as provas. Passa-se à sua análise. O falecido recebia R\$ 3.104,22 de aposentadoria (fl. 29). A autora, aposentada por invalidez, recebe um salário mínimo por mês desde 01/10/1982 (fl. 28). Embora a autora tenha outra filha, era com o falecido que ela morava. O falecido pagava o aluguel da casa em que só ele e a mãe moravam. A casa, segundo se verifica do contrato de locação, era boa, pois contava com dois quartos, sala de jantar, varanda e alarme. O aluguel custava R\$600,00 por mês, valor que não pode ser pago por quem ganha um salário mínimo. A autora, depois da morte do filho, teve que se mudar de Joinville-SC para Sorocaba-SP, pois, obviamente, ela não teria condições de manter o mesmo padrão de vida que seu filho lhe proporcionava. Além disso, o falecido declarava no Imposto de Renda que sua mãe era sua dependente. Considerando a renda do falecido e a da autora, o fato de ele pagar aluguel da casa em que só os dois moravam, de declarar a autora como sua dependente e a circunstância de ela ter se mudado depois do falecimento dele, tem-se como comprovada a dependência econômica. Provado, assim, que a parte autora, na época do falecimento do segurado, era sua dependente, tem direito à pensão, nos termos do artigo 74 da Lei n. 8.213/91. O benefício é devido a partir da data do óbito (07.07.2011), haja vista que o requerimento administrativo foi apresentado em 11.07.2011, dentro, portanto, do prazo de 30 dias de que fala o art. 74, I da Lei nº 8.213/91. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar, em favor de ODETE PIRES DA SILVA, o benefício pensão por morte, com DIB fixada na data do óbito do segurado, ou seja, 07/07/2011, pelo que julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que no julgamento das ADIs 4.357 - DF e 4.425-DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas,

entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004956-23.2012.403.6110 - ALBERINO DE LIMA(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações de fl.213/217 e 220/225, nos seus efeitos legais.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005052-38.2012.403.6110 - MOACIR SANDES GUIMARAES(SP121814 - JOSE SANDES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005904-62.2012.403.6110 - CORRADO PENSALFINI(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face do quanto alegado pela parte autora às fls. 373, retornem os autos à Contadoria Judicial nos termos da decisão de fls. 358. Int.

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006778-47.2012.403.6110 - MARIO LUIS MARTINES HERNANDES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007080-76.2012.403.6110 - GRAZIELE CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ X ISOLINA FERRAZ(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GRAZIELE CRISTINA FERRAZ - INCAPAZ (ASSISTIDA POR ISOLINA FERRAZ) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos, sofridos em decorrência de cessação indevida de pensão alimentícia que recebia e era descontada do benefício previdenciário de José de Souza dos Santos. Sustenta a autora, em síntese, que sua mãe faleceu em virtude de acidente automobilístico causado pelo segurado José de Souza dos Santos. Refere que moveu ação indenizatória sob nº 602.01.2011.053668-3, em face do sobredito segurado, tendo sido acordado entre as partes que, a fim de compensar infortúnio causado na vida da autora, o segurado reverteria a título indenizatório em favor da autora até a data em que completar vinte e cinco anos, a importância mensal de 20% do salário mínimo. Anota que, já sendo o segurado José de Souza dos Santos aposentado por ocasião do acordo, consignou-se que os descontos da verba indenizatória devida seriam descontados dos valores recebidos a título de benefício previdenciário sob nº 102.100.625-1 pelo segurado. Assinala que, em 04/07/2011, o segurado obteve êxito em ação de desaposentação movida em face do INSS, tendo a autarquia promovido, em cumprimento de decisão judicial, o recálculo da RMI do segurado, implantando novo benefício sob nº 154.609.676-8, sem incluir o desconto da pensão que era devida à autora. Afirma que, em face da atitude do réu, sofreu graves transtornos desde a cessação dos descontos, ocorrido em julho de 2011. Esclarece que, em face da inércia do réu, foi necessária a expedição de novo ofício, nos autos do processo nº 602.01.2011-053668-3 a fim de que os descontos e repasse à autora voltassem a ser efetuados. Afirma que faz jus a uma indenização pelos prejuízos morais suportados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41. Em suma, aduz que é mero executor da ordem de descontar valor de pensão alimentícia de benefício previdenciário ativo, sendo que a ordem deve ser dada por autoridade competente e constar, nos termos do único do artigo 734 do Código de Processo Civil o nome do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo da duração. Ressalta que só pode ser responsabilizado se, com dolo, descumprir ordem judicial. Que não há qualquer prova que o autor tenha sofrido danos de natureza moral.Réplica às fls. 45/49.Intimado, o réu juntou, às fls. 52/61 o histórico de pagamento feitos à autora e ao instituidor da pensão, em cumprimento à decisão de fls. 50.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas.Compulsando os autos, observa-se que a cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se a parte autora sofreu abalo moral em virtude do não pagamento de pensão alimentícia, cuja

responsabilidade pela cessação de descontos efetuados no benefício instituidor, atribuiu ao réu. Com efeito, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa. Segundo Rui Stoco :Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes.Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração.Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio.Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano.Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.Fora daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Pois bem, o INSS submeteu-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte.Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, por acordo consignado em ação civil de indenização por danos morais (fls. 25/26), foi determinada a expedição de ofício ao INSS a fim de que efetuasse, no benefício previdenciário nº 102.100.625-1, de titularidade de José de Souza Santos, descontos no importe de 20% do salário mínimo para cada um dos requerentes naquela demanda, ou seja, Fernando Rodrigues e Grazielle Cristina Ferraz, ora autora.Referido desconto, em favor da autora, deu-se regularmente de 06/12/2002 a 30/06/2011, conforme se denota dos documentos de fls. 57/59. A partir da competência julho de 2011 cessou-se tais descontos, que voltaram a ser efetuados na competência outubro de 2012.Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, e nos termos do que a própria parte autora informa, verifica-se que a cessação dos descontos é decorrente de ordem judicial que determinou a revisão do benefício instituidor, em julho de 2011, mediante a desaposentação e cálculo de nova RMI, o que ensejou a concessão de novo benefício ao instituidor da pensão, sob nº 154.609.676-8.Com efeito, com a concessão o benefício sob nº 154.609.676-8, foi necessário que a parte interessada postulasse, nos autos do processo nº 602.01.2011.053668-3, a expedição de ofício ao INSS determinando-se que o desconto recaísse sob o novo benefício implantado ao instituidor da pensão.Registre-se que, no acordo feito nos autos do processo nº 602.01.2011.053668-3, da 1ª Vara Cível desta Comarca, a ordem consignada era a seguinte (...) será oficiada a fonte pagadora do requerido José para que proceda ao desconto, disponibilizando-os a favor dos menores (INSS - agência 3310-3, benefício 102.100.625-1 (...) Oficie-se ao INSS para os devidos descontos. Em resumo, a ordem recebida pelo réu era efetuar desconto no benefício previdenciário sob nº 102.100.625-1, e não sob qualquer benefício previdenciário de que o autor fosse titular.Sendo assim, não se verifica que a cessação dos descontos tenha se dado por dolo ou culpa do réu, ressalvando-se que, com a expedição de novo ofício, constando o número novo do benefício instituidor, sobre o qual deveriam ser efetuados os descontos, estes voltaram a ser regularmente efetuados, conforme se denota de fls. 60.É de se notar, também, que a autora não cobra, nem sequer nega que tenha recebido, administrativamente, os valores a que tinha direito, correspondentes ao período em que o desconto não foi efetuado, já que não havia ordem competente para tanto, presumindo-se, portanto, que os tenha recebido por PAB. Registre-se que a obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. A responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. No caso do INSS o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante na obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877.A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, e manter os benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto no artigo 159, do Código Civil:Art.159-Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o danoNo caso destes autos, conforme já salientado, não houve erro do INSS ao não descontar, do novo benefício previdenciário do instituidor, a pensão devida à parte autora, já que não tinha ordem judicial para tanto.Outrossim, para a caracterização do dano moral deve ser provado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante. As recentes orientações do Superior

Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente em seu comportamento, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. A indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratempo, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral. Assim, resulta inexistente a obrigação do réu de efetuar pagamento a título de indenização por danos morais, uma vez que não há relação de causalidade entre a conduta omissiva do réu e o evento danoso sofrido pela autora, na medida em que faltava à autarquia-ré autorização para continuar efetuando descontos no novo benefício previdenciário concedido ao pai da autora, por força de desaposentação deferida. Dessa forma, conclui-se que a presente ação não merece amparo, sendo indevida a indenização por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da benefícios da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 36. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007082-46.2012.403.6110 - NEUSA FEIJON(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0008493-27.2012.403.6110 - RENATO DE JESUS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 142/149, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002030-35.2013.403.6110 - VALDOMIRO PERPETO DA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 125/130, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002386-30.2013.403.6110 - BENEDITO APARECIDO MEIRA DE SOUZA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 176/180: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 158/166) foi proferida pelo outro magistrado oficiante da Vara, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual argüição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão. Intime-se.

0002737-03.2013.403.6110 - IRINEU ADAUTO AMATO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Irineu Adauto Amato em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/03/2013) ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que em 12/03/2013 protocolou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (163.929.656-2), que restou indeferido sob o argumento de que não possuía tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria especial. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 18/51), atribuindo à causa o valor de R\$ 42.548,74 (quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos). Justiça Gratuita deferida à fl. 54. Citado (fl. 55-verso) o INSS apresentou contestação (fls. 56/62) sustentando, em suma, que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final,

requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 64/77. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 78). É o relatório. Fundamento e Decido. A inicial não obedece aos preceitos do art. 282 e seguintes do CPC. Com efeito, nos termos do inciso III do art. 282 do CPC, a inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Na inicial, entretanto, o autor narra os fatos em parte, complementado-os com cópias de documentos. O autor, ainda na causa de pedir, diz que não quer a conversão de tempo de serviço especial para comum, mas deduz pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e de averbação do tempo de serviço. Confirmam-se trechos da inicial, em que o autor demonstra incongruência entre a causa de pedir e o pedido: A parte trabalhou em regime especial nos períodos descritos nas informações contidas no processo administrativo descrito acima. Sendo assim tem direito ao reconhecimento de tempo especial com a devida concessão de aposentadoria especial. (...) Observe-se o pedido: (...) c) Reconhecer e determinar a Averbação do Tempo de serviço prestado como Metalúrgico como se fosse Tempo Especial para fins de contagem de Aposentadoria que não foram reconhecidos pelo INSS; d) Conceder em favor do Autor a Aposentadoria Especial com Renda Mensal Inicial de 100% do seu salário de benefício atualizado; d1) Caso não alcance o tempo para aposentadoria especial a parte aceita concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição pela conversão de 1,40, ou 40%. (...) Na causa de pedir, o autor não descreve, mas dá a entender - o que já é motivo para indeferimento da inicial -, que pretende a aposentadoria especial, ou a conversão do tempo especial para comum, porque teria trabalhado sujeito a condições prejudiciais à sua saúde. Entretanto, ao deduzir sua pretensão, o autor pede averbação do tempo de serviço porque teria trabalhado como metalúrgico, isto é, com base na atividade profissional. Em suma, o pedido não decorre logicamente da causa de pedir e também não é certo e determinado. Não é o caso de emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque os defeitos da peça são irremediáveis. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, I c.c. os arts. 282, 286 e 295, I e seu único, II, todos do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

0003087-88.2013.403.6110 - HERVE VIEIRA (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 225/230, nos seus efeitos legais. Contrarrazões às fls. 232/238. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003259-30.2013.403.6110 - SUELI FERREIRA DUARTE (SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 48h. Após, conclusos. Int.

0003264-52.2013.403.6110 - DORIVAL RODRIGUES SILVA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 184/192, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003283-58.2013.403.6110 - ALCINDO BATISTA DE ALMEIDA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Alcino Batista de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período de 06/05/1997 a 10/09/2012, trabalhados na ZF do Brasil S/A, como de atividade especial. Requer, também, a implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/02/2013). Sustenta o autor que, em 07/02/2013, protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 42/163.929.609-0), que restou indeferido, ao argumento de que, no período de 06/05/1997 a 10/09/2012, a exposição ao agente agressivo ruído deu-se em níveis inferiores ao limite de tolerância. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 08/57), atribuindo à causa o valor de R\$ 61.574,52. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 62/68), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (fls. 69/93), alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 96/102. É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido

pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando a data do requerimento administrativo (07/02/2013) e a propositura da ação (14/06/2013 - fl. 02), não há falar em prescrição. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram

validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB.Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99.Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.Nesse sentido:Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei n.º 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n.º 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011).Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 06/05/1997 a 10/09/2012, como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 07/02/2013, ao argumento de que esteve exposto a ruído e calor acima dos limites legais de tolerância, além de agente químico agressivo.In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador, apenas no período de 18/11/2003 a 10/09/2012.De 06/05/1997 a 17/11/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27 aponta que no referido período o autor esteve exposto a ruído de 85,6 dB, ou seja, abaixo dos limites legais de tolerância para os períodos, razão pela qual tal período não deve ser reconhecido como especial. Já no período de 18/11/2003 a 10/09/2012, o mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/27 aponta que a exposição ao ruído deu-se em nível superior ao limite legal de tolerância, ou seja, 85,6 dB de 18/11/2003 a 31/12/2005 e 85,2 dB de 01/01/2006 a 10/09/2012, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido administrativamente (13/11/1985 a 23/09/1986 e de 20/10/1986 a

05/03/1997 - fl. 88-verso) e o período de atividade especial reconhecido nesta ação (18/11/2003 a 10/09/2012), tem-se o período de 20 anos e 20 dias até a data do requerimento administrativo (07/02/2013) conforme planilha abaixo: Processo: 0003283-58.2013.403.6110 Autor: ALCINDO BATISTA DE ALMEIDA Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CBA Esp 13/11/1985 23/09/1986 - - - - 10 11 ZF DO BRASIL Esp 20/10/1986 05/03/1997 - - - 10 4 16 ZF DO BRASIL 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - ZF DO BRASIL Esp 18/11/2003 10/09/2012 - - - 8 9 23 Soma: 6 8 12 18 23 50 Correspondente ao número de dias: 2.412 7.220 Tempo total : 6 8 12 20 0 20 Conversão: 1,40 28 0 28 10.108,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 10 Assim, o tempo de trabalho do autor não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar o período de 18/11/2003 a 10/09/2012 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que averbe tal período. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

0003534-76.2013.403.6110 - JOSUE TEIXEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 335/341, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003609-18.2013.403.6110 - JOAO CARLOS FERREIRA (SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Carlos Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do período de 02/03/1998 a 04/03/2013, trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio, como de atividade especial. Requer também a implantação do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/03/2013). Sustenta o autor que em 21/03/2013 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária (NB nº 158.651.224-0), que restou indeferido, ao argumento de que as atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 17/07/2004 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. O demandante apresentou procuração e documentos (fls. 11/45), atribuindo à causa o valor de R\$ 49.595,76 (quarenta e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e setenta e seis centavos). Justiça Gratuita deferida à fl. 48-verso. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 48/50. Citado (fl. 56-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 57/63), alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, por força do princípio da eventualidade, que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 70/73. É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando a data do requerimento administrativo (21/03/2013) e a propositura da ação (03/07/2013- fl. 02), não há falar em prescrição. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de

concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido.(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA:25/09/2006 PG:00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que, com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-

se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC n.º 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES n.º 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei n.º 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5º Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor postula o reconhecimento do período de 02/03/1988 a 04/03/2013 como de atividade especial, bem como a concessão de aposentadoria especial a partir de 21/03/2013, ao argumento de que esteve exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. In casu, restou provada a alegada exposição do autor a agentes agressivos à saúde do trabalhador no período de atividade especial. Explico. De 02/03/1988 a 04/03/2013. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/37 aponta que nos períodos de 02/03/1988 a 31/03/1996, de 01/04/1996 a 31/05/1996, de 01/06/1996 a 13/12/1998, de 14/12/1998 a 17/07/2004 e de 18/07/2004 até a data da emissão do PPP (04/03/2013), o autor esteve exposto a ruído de 94,60dB, 91,00dB, 94,00dB e 85,20dB, respectivamente, ou seja, acima dos limites legais de tolerância para todo o período, razão pela qual deve ser reconhecido como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, considerando o período de atividade especial reconhecido nesta ação (02/03/1988 a 04/03/2013), tem-se o período de 25 anos e 03 dias até a data do requerimento administrativo (21/03/2013), conforme planilha abaixo: Processo: 0003609-18.2013 Autor: JOÃO CARLOS FERREIRA Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CBA Esp 2/3/1988 4/3/2013 - - - 25 - 3 - - - - - Soma: 0 0 0 25 0 3 Correspondente ao número de dias: 0 9.003 Tempo total : 0 0 0 25 0 3 Conversão: 1,40 35 0 4 12.604,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 4 Assim, o tempo de trabalho do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria especial, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o período de 02/03/1988 a 04/03/2013 como de atividade especial e, conseqüentemente, determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social a averbar tal período, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial a partir de 21/03/2013. A renda mensal deve ser calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada (parcela), acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que no julgamento das ADIs 4.357 - DF e 4.425-DF, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003919-24.2013.403.6110 - ADEMIR GABALDO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Ademir Gabaldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de atividade especial do período de 06/03/97 a 17/11/2003, exercido na empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda., bem como a sua respectiva averbação. Requer também a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/147.139.747-2) em aposentadoria especial a partir de 24/01/2008. Sustenta o autor que em 24/01/2008 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, sendo-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que tem direito à aposentadoria especial em razão de ter sido exposto a ruído acima dos limites legais de tolerância. Junta documentos e procuração às fls. 12/76 e atribui à causa o valor de R\$ 119.312,88 (cento e dezenove mil trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos). Justiça Gratuita deferida à fl. 79. Citado (fl. 80-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 81/87), alegando que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza os agentes nocivos e que não houve recolhimento de contribuição para atividade especial na GFIP. Ao final, requer a improcedência da presente ação e, pelo princípio da eventualidade, requer a observação da prescrição quinquenal em caso de condenação. Processo administrativo em mídia digital (fl. 88). Réplica às fls. 91/97. É o relatório. Fundamento e Decido. PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a data em que a parte autora requer o início do pagamento da aposentadoria especial (24/01/2008), e a propositura da presente ação (19/07/2013 - fl. 02), não houve a prescrição alegada. MÉRITO Registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMAA respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de

novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776 - Fonte DJ DATA: 25/09/2006 PG: 00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.06.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr.

Marcelo Costenaro Cavali, dj. 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, o autor argumenta que trabalhou no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 em atividade especial, pretendendo o reconhecimento desse período e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/01/2008, em aposentadoria especial. De 06/03/1997 a 17/11/2003. O Perfil Profissiográfico previdenciário de fls. 31/32 aponta que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 o autor exerceu atividade laboral exposto a ruído no nível de 88dB. O limite legal para exposição ruído, a partir de 06/03/1997, é de 90dB e, somente a partir do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, o limite legal para exposição a ruído passou a ser de 85dB, razão pela qual tal período não pode ser considerado como de atividade especial. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, no caso dos autos, somando-se o período de atividade especial reconhecido pela Autarquia Previdenciária (fls. 43/45 - 01/02/1978 a 28/02/1982, 26/01/1983 a 17/08/1995, 01/12/1995 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 24/01/2008), tem-se 22 anos, 1 mês e 2 dias de atividade especial até a data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (24/01/2008- fl.16), conforme planilha abaixo: Processo: 0003919-24.2013 Autor: ADEMIR GABALDO Sexo (m/f): MRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VIMA Esp 01/02/1978 28/02/1982 - - - 4 - 28 Alberflex Esp 26/01/1983 17/08/1995 - - - 12 6 22 Alberflex Esp 01/12/1995 05/03/1997 - - - 1 3 5 Alberflex Esp 18/11/2003 24/01/2008 - - - 4 2 7 - - - - - - - - - - Soma: 0 0 0 21 11 62 Correspondente ao número de dias: 0 7.952 Tempo total : 0 0 0 22 1 2 Conversão: 1,40 30 11 3 11.132,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 11 3 Assim, o tempo de trabalho do autor é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que necessita ter trabalhado em atividade especial por 25 anos, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004982-84.2013.403.6110 - JOSE AMAURI LOPES DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0005428-87.2013.403.6110 - JOSE BARBOSA FILHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005429-72.2013.403.6110 - JOSE CARLOS LEITE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005446-11.2013.403.6110 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA X HELLEN KRUGER TALLENS OLIVEIRA(SP220112 - HELLEN KRÜGER TALLENS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PA 1,5 Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005449-63.2013.403.6110 - CLAUDIO ROCHA LANDUCCI(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005522-35.2013.403.6110 - NEIDE COELHO DE OLIVEIRA WALTER(SP314479 - CRISTINA ANTUNES COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005874-90.2013.403.6110 - MARIO DE OLIVEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005944-10.2013.403.6110 - LUCIANO DE PAULA SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005989-14.2013.403.6110 - SUELI FONTES ALVES(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0005993-51.2013.403.6110 - FERNANDO ROBERTO FOLIM(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006064-53.2013.403.6110 - EDMILSON SOUZA LIMA VIEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006067-08.2013.403.6110 - PAULO CESAR ANTUNES(SP149827 - REGINALDO JOSE DAS MERCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º III a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0006098-28.2013.403.6110 - CARLOS ROBERTO FRANCESCHI(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação a fls. 64/72, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006139-92.2013.403.6110 - JOAO BATISTA GOMES(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006150-24.2013.403.6110 - BENEDITO CAMARGO NETTO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 (art. 1º, I, c) deste juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0006193-58.2013.403.6110 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0006236-92.2013.403.6110 - ROBERTO ANTONIO PAES(SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 93, excepcionalmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dê integral cumprimento à determinação de fls. 92. Int.

0006504-49.2013.403.6110 - HELIO MERLINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HÉLIO MERLINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a imediata alteração da espécie de benefício para a modalidade ESPECIAL e da RMI, (para R\$2.198,62, docs. 111/113), com data de início igual à data do requerimento (16.02.2005) e...O pagamento de salários de benefício com a nova RMI, desde a data do requerimento administrativo (16.02.2005), descontando-se os salários recebidos no benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedida, até a data da implantação do novo benefício, assim como o pagamento das diferenças apuradas entre os valores das duas modalidades.(fl. 04).Sustenta o autor, em síntese, que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de serviço na Agência da Previdência Social em São Roque/SP, em 16/02/2005, sob nº 42/136.182.865-7, requerimento este indeferido pelo INSS, que não reconheceu o período laborado pelo autor na Cia Brasileira de Alumínio Afirma, ainda, que posteriormente se aposentou por tempo de serviço, por força de sentença judicial proferida nos autos nº 2007.63.15.010151-0, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção de Sorocaba/SP.Sustenta, por fim, que uma vez reconhecido judicialmente a insalubridade no período compreendido entre 07/03/97 a 16/02/05, imperiosa a revisão para alteração da espécie de benefício.Com a inicial, a parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/118).Cópias da petição inicial, da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP e do acordão prolatado pela 2ª Turma Recursal de São Paulo/SP, referentes ao processo nº 0010151-29.2007.403.6110 (2007.63.15.010151-0), acostados aos autos às fls. 123/137.Às fls. 140/148 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0013287-33.2008.403.6110, que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.É o relatório.Fundamento e decido. Em razão do indeferimento do pedido de aposentadoria pelo INSS, a parte autora ajuizou ação que tramitou pela 1ª Vara do JEF de Sorocaba, postulando a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral (fls. 123/127).A causa de pedir próxima do autor naquela ação, foi o art. 52 da Lei nº 8.213/91.Em sentença, foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de serviço (fls. 128/131).Nesse aspecto, a sentença foi mantida pela 2ª Turma Recursal de São Paulo, e transitou em julgado (fls.132/137).Agora, com a mesma causa de pedir remota, e outra causa de pedir próxima (art. 62 da Lei nº 8.213/91), a autora deduz pedido de aposentadoria especial.Nos termos do art. 301, 3º do CPC, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.A teor do art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Quando propôs a primeira ação, a parte autora poderia ter pedido aposentadoria especial. Entretanto, optou por pedir aposentadoria integral, o que foi entendido pelo juízo sentenciante como aposentadoria por tempo de contribuição.Nesse contexto, forçoso é reconhecer que com o trânsito em julgado da decisão que concedeu a aposentadoria, ocorreu a eficácia preclusiva da coisa julgada material, o que impede nova discussão da causa.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006677-73.2013.403.6110 - STELLA NOGUEIRA DA SILVA FERREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à autora os benefícios da gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0006815-40.2013.403.6110 - JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOAQUIM DOMINGOS DA COSTA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou alternativamente, o recálculo do tempo de contribuição considerando-se períodos de atividade especial.Sustenta o autor, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/01/2008 (NB nº 42/143.963.678-5) mas que, no cálculo do benefício, não foram considerados períodos de atividade especial, resultando em um benefício inferior ao devido.Junta documentos e procuração, atribuindo à causa o valor de R\$ 118.965,93 (cento e dezoito mil novecentos e sessenta e cinco reais e

noventa e três centavos).Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão e recálculo do benefício, desde a data da DER (12/01/2008).É o relatório. Decido.Verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de prevenção de fls. 20.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não há periculum in mora, posto que a parte autora já recebe benefício previdenciário.Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0006818-92.2013.403.6110 - IZUMI KANESAWA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por IZUMI KANESAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a conseqüente concessão de outra aposentadoria mais benéfica.Alega o autor ser aposentado desde 22/08/1996, na modalidade de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria.É o relatório.Fundamento e decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos (0000109-12.2011.403.6110 e 0000187.06.2011.403.6110), passo a analisar diretamente o mérito.A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 22/08/1996, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade.Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso.Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF)A Lei Maior previu, na redação original do seu do art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher.Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço.Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política.Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1996, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar.Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho.Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte:Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995)Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentados para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a

aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentados novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0006839-68.2013.403.6110 - JOSE FRANCISCO FERREIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0006911-55.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA TOBIAS(SP303567 - TAMIRES LEMES SIMÃO E SP214650 - TATIANA VENTURELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006913-25.2013.403.6110 - ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ESDRAS VANDERLEI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Sustenta o autor, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/07/2012 (NB nº 42/161.348.747-6) mas que, no cálculo do benefício, não foram considerados períodos de atividade especial, resultando em um benefício inferior ao devido. Junta documentos e procuração, atribuindo à causa o valor de R\$ 57.754,04 (cinquenta e sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos). Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata revisão e recálculo do benefício. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, não há periculum in mora, posto que a parte autora já recebe benefício previdenciário. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

0006935-83.2013.403.6110 - MAURO RODRIGUES MARQUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MAURO RODRIGUES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a consequente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser aposentado desde 27/03/1996, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 105. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos (0000109-12.2011.403.6110 e 0000187.06.2011.403.6110), passo a analisar diretamente o mérito. A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 27/03/1996, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de

lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1996, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os

fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0006996-41.2013.403.6110 - JOAO BEZERRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0) - BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006914-10.2013.403.6110 - WILSON JOSE DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (29/01/2007). Aduz, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria, sendo tal pedido indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição em face do não reconhecimento do vínculo empregatício com a empresa XEROX. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 44.064,00 (quarenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais). Requer, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato a aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como verifico não haver prevenção em relação à ação listada no quadro indicativo de fls. 610. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a

verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.No caso dos autos, não é possível antever, em juízo perfunctório, se o autor terá êxito na demanda, ante a complexidade da matéria, especialmente considerando-se que o vínculo empregatício controvertido foi homologado por acordo em reclamação trabalhista na qual o INSS não interveio.Posto isso, indefiro o pleito de antecipação da dos efeitos da tutela. Cite-se na forma da lei.Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005360-74.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005050-05.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Em face do trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000807-47.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-26.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)
SENTENÇAVistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Carlos Alberto Santos fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0002837-26.2011.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 51.996,19 (cinquenta e um mil, novecentos e noventa e seis reais e dezenove centavos), para outubro de 2012.Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 109/114 dos autos do processo de conhecimento, aplicou a equivalência do valor da renda mensal ao limite máximo (teto), contudo, a renda mensal do autor não teria sofrido limitação aos valores do teto. Além disso, segundo o embargante, o embargado pretende a aplicação do primeiro reajuste de forma integral em 05/96, sem considerar que o benefício teve início em 01/96 já com a incidência da correção monetária até 05/96.Recebidos os embargos (fl. 31), o embargado apresentou impugnação às fls. 33/34. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 37), foi apresentado o parecer às fls. 40/41. O embargante manifestou-se às fls. 45, concordando com os cálculos do Contador Judicial. O embargado não se manifestou, conforme certificado à fl. 46 dos autos.É o relatório. Decido.Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 23.Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pelo embargado.Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, em que se apura o correto valor da condenação, posto que resta sanada pelo parecer do Contador do Juízo.De fato, a Contadoria em seu parecer constante dos autos às fls. 40/41 concluiu não haver diferenças a serem pagas ao autor, destacando que a renda mensal atual do benefício recebido pela parte autora, ora embargada, está correta.Assim, acolho o cálculo da Contadoria do Juízo que observou os parâmetros da decisão transitada em julgado.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos para o fim de reconhecer a inexistência de valores a serem pagos ao embargado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença par aos autos principais.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.

0003082-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, b) manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial.

0006922-84.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais em apenso.Certifique-se

naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2437

EMBARGOS A EXECUCAO

0013945-91.2007.403.6110 (2007.61.10.013945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010226-04.2007.403.6110 (2007.61.10.010226-4)) PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CLAUDINEI MARTINS GARCIA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X ROSELI GONCALVES RIBEIRO M GARCIA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 112/123-verso, que julgou parcialmente procedente os embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do valor exigido pela embargada, correspondente à impontualidade de pagamento, referente ao Contrato de Financiamento - Recursos FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida contém erro material na medida em que o feito em apenso trata-se de execução de título extrajudicial, porém constou, na motivação da sentença guerreada, que os presentes embargos foram ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de contrato que seria objeto da execução fiscal em apenso e, em outro trecho, fls. 14/16 dos autos da execução fiscal em apenso. Afirma que constou também do capítulo motivação a referência aos artigos 1º e 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 127. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante. Isso porque se verifica a ocorrência de erro material em alguns trechos na sentença guerreada, quando foi mencionada a expressão execução fiscal em apenso e a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), uma vez que os autos em apenso não se tratam de execução fiscal, mas sim de execução de título extrajudicial. Dessa forma, tais menções devem ser corrigidas. Assim, altero a motivação e o dispositivo da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de embargos à execução ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de contrato, objeto da execução de título extrajudicial em apenso. EM PRELIMINAR Os embargantes sustentam, inicialmente, a iliquidez do título executado, já que a execução baseia-se em nota promissória cujo valor difere daquele cobrado pela embargada na inicial. A diferença entre o valor das notas promissórias e a quantia protestada não implica ofensa à literalidade e liquidez dos títulos, uma vez que estão vinculados a contrato que prevê a atualização monetária da dívida. Ademais, não há prova da existência de excesso de cobrança, o que torna legítima a execução da nota promissória em seu valor integral, porquanto o título não é cindível, sendo certo que os pagamentos realizados serão abatidos do montante da dívida quando da execução do título. No que se refere à questão de serem os embargantes Claudinei Martins Garcia e Roseli Gonçalves Ribeiro M. Garcia partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo da execução embargada registre-se que tal tese não encontra amparo jurídico, já que ambos os executados, ora embargantes, figuraram no contrato firmado com a embargada como avalistas e, portanto, são solidariamente responsáveis pela dívida questionada. EM PRELIMINAR DE MÉRITO. No que se refere à alegada prescrição, registre-se que a execução embargada foi ajuizada em 16/08/2007, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento do Contrato de Financiamento / Recursos FAT, reproduzido às fls. 19/24, dos autos da execução de título extrajudicial em apenso, com vencimento em 24/07/2006, tendo em vista a assinatura do contrato em 24/07/2002 e o prazo estabelecido de 48 meses para pagamento. Nesse sentido, perfilho do entendimento de que, o vencimento antecipado do contrato, ao qual deu causa o devedor, em razão de seu inadimplemento, não altera o termo inicial do prazo prescricional, que deve ser contado da data do vencimento do título. Confira-se, a propósito: PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP - 802.688, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Julg. 28.11.06); Embargos à execução. vencimento antecipado.

Prescrição. Precedentes da Corte. 1. No que concerne ao vencimento antecipado, os artigos 572 e 614, III, do Código de Processo Civil, não foram prequestionados. 2. O fato de ter o representante legal da executada falecido após a citação e ter havido requerimento para suspensão do feito, com ordem de nova citação, não desqualifica a citação já efetuada, sendo certo, ademais, que o vencimento antecipado da dívida não altera a prescrição do título que é contada da data do seu vencimento certo nele indicada. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp 200400460346, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.04.2005, p. 301). Prosseguindo, o Código Civil prevê, em seu art. 206, 5º, o prazo prescricional aplicável à espécie: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Assim, não há que se falar em prescrição. NO MÉRITO Observa-se, através do demonstrativo de débito e da planilha de evolução da dívida, acostados aos autos às fls. 14/16 dos autos da execução de título extrajudicial em apenso, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito no valor de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) referente ao Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - nº 25.2025.731.0000017-0, conforme estipulado no aludido contrato, sendo que o débito restou consolidado, em 23/06/2006, totalizando a quantia de R\$ 5.610,11 (cinco mil, seiscentos e dez reais e onze centavos). Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Outrossim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1. Dos Juros: No tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Ademais, não há como sustentar as alegadas abusividades no cômputo dos juros, uma vez que a aludida cobrança encontra-se devidamente pautada em normativos aplicáveis à espécie, inclusive Resolução do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, sendo que a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), de consonância com a Súmula 288 do STJ, pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. TJLP. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais. III - A Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários (Súmula 288/STJ). IV - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado. Agravos improvidos. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - AGRESP 200802328098 - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso

Especial 1099719-, Relator SIDNEI BENETI; Terceira Turma, DJE de 06/05/2009) (Grifos nossos). Por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP 200501562639 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados nos aludidos contratos, consoante demonstram os as planilhas de evolução da dívida constantes aos autos às fls. 14/16 dos autos de execução extrajudicial em apenso, processo nº 0010226-04.2007.403.6110, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. 2. Dos Juros Contratuais - Legalidade e da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Os requeridos/embarbantes sustentam ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo. Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese do valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada no contrato de mútuo em desfavor da parte embargante. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado. Ademais, convém ressaltar, que os embargantes, ao celebrarem o contrato de financiamento, aceitaram suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também,

qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento dos embargantes. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. 3. Da Multa por Inadimplência: No que se refere à multa contratual, constata-se que esta vem prevista na Cláusula Décima Terceira, parágrafo segundo, do contrato firmado, restando claro que seria aplicada em caso de impontualidade no pagamento. Como já salientando acima, os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Nesses termos, não haveria qualquer irregularidade em imputar ao contratante inadimplente a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, visto que está de acordo com o artigo 52, 1º, da Lei nº 8.078/90 com redação determinada pela Lei nº 9.289/96.4. Da Aplicação e Violação ao Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova: Não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o contrato celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato, bem como da exposição e da evolução do débito. Além disso, os embargantes tomaram prévio conhecimento do conteúdo de seu contrato ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe foi dada essa oportunidade. Ademais, no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, não sendo cabível a inversão do ônus da prova.5. Da Comissão de Permanência: Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência, sendo que a taxa de rentabilidade, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível. Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Da mesma forma, descabe a cobrança cumulativa dos juros de mora com a comissão de permanência. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da

ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 200561060010604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo o requerido firmado com a requerente contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o recálculo do valor exigido pela embargada, correspondente à impontualidade de pagamento, referente ao Contrato de Financiamento - Recursos FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - nº 25.2025.731.00000017-0, firmado em 24/07/2002, ao qual deverá ser aplicado, a partir da constituição da mora, ou seja, 23/06/2006, consoante demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 26 dos autos, apenas a comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDB, com a exclusão da taxa de rentabilidade flutuante.Diante da sucumbência processual recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para a execução de título extrajudicial nº 2007.61.10.010226-4. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os feitos e arquivem-se, observando as formalidades legais. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004798-70.2009.403.6110 (2009.61.10.004798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007384-22.2005.403.6110 (2005.61.10.007384-0)) GLAUCO ROBERTO DE MOURA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls.66/74, bem como desta decisão para os autos principais, dispensando-se os feitos.Int.

0007738-37.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014006-15.2008.403.6110 (2008.61.10.014006-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE PIEDADE(SP117475 - RENATO LIMA JUNIOR)

Fls. 56/57: Mantenho a determinação de fls. 54, uma vez que cabe ao Embargante juntar aos autos cópia do processo administrativo fiscal que deu origem às inscrições em dívida ativa em cobrança na execução fiscal n.º 2008.61.10.014006-3, visto tratar-se de diligência a seu alcance que, aliás, deveria ter sido perpetrada antes do ajuizamento dos embargos. Assim, traga o embargante aos autos cópia do referido processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Int.

0003771-13.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-72.2012.403.6110) M M OLIVEIRA TATUI ME(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por MM OLIVEIRA TATUI ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de afastar a execução de título extrajudicial n.º 0004125-72.2012.403.6110, ajuizada pela embargada. Juntam procuração e documentos (fls. 04/26) e atribuem à causa o valor de R\$14.870,00 (quatorze mil e oitocentos e setenta reais). Instada a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida à 28, no sentido de atribuir valor à causa correspondente ao valor total da execução e de apresentar aos autos cópia do auto de penhora/mandado de citação, a embargante não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 29. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que a parte autora emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Diante do não cumprimento pela embargante do determinado na decisão proferida à fl. 28, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, I, c.c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006164-18.2007.403.6110 (2007.61.10.006164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009732-47.2004.403.6110 (2004.61.10.009732-2)) DENTAL MORELLI LTDA(SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. DENTAL MORELLI LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de suspender a execução fiscal em apenso até o julgamento definitivo do processo n.º 1999.61.10.004470-8. Sucessivamente, requer a extinção da execução fiscal em apenso nos termos do artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional, com a condenação da embargada em ônus da sucumbência. Sustenta o embargante, em síntese, que requereu administrativamente a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial nos períodos de setembro de 1989 a março de 1992, com base nas Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89, 7.894/89 e 8.147/90 com créditos do PIS, dando origem aos processos administrativos n.º 10855004101/2003-11 e 10855003077/1998-01, que tiveram decisão de indeferimento ao argumento de que os créditos teriam sido atingidos pela decadência. Alega que, em razão da decisão administrativa, impetrou mandado de segurança distribuído sob n.º 1999.61.10.004470-8 visando ver garantido seu direito à compensação, estando o processo em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, razão pela qual deve ser suspensa a execução fiscal em apenso até que haja julgamento definitivo dos autos do mandado de segurança. Afirmo que é ilegítima a inscrição em dívida ativa promovida pela Fazenda Nacional uma vez que os valores foram compensados, havendo afronta ao artigo 156, inciso II do Código Tributário Nacional e também ao artigo 168 do mesmo diploma, uma vez que a ação mandamental foi ajuizada antes das alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 118/2005. Intimado, o embargante procedeu a emenda à inicial apresentando cópia da certidão de dívida ativa e do Auto de Penhora (fls. 73/78). O embargante colacionou aos autos o processo administrativo de fls. 28/67.O

embargado apresentou impugnação às fls. 82/88 alegando que não há relação de litispendência entre o presente feito e o mandado de segurança nº 1999.61.10.004470-8 e inexistência de nulidade do título executivo. Ao final, requereu a improcedência da presente ação. Instadas a produzirem provas, a embargante deixou de se manifestar e a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90 e 92). Às fls. 93 foi determinado que a embargante apresentasse certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 1999.61.10.004470-8, o que foi cumprido às fls. 172 e 178/179. A União requereu o julgamento da lide ante a inexistência do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 1999.61.10.004470-8. Instadas a produzirem provas, a União informou não ter provas a produzir (fl. 190) e embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 191/192), o que foi indeferido às fls. 193. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 17, único da Lei 6.830/80, e art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, no caso dos autos o embargante tem como pedido principal a suspensão da execução fiscal em apenso ao argumento de que o mandado de segurança trata de assunto conexo a estes autos estando em fase de recurso, correndo o prazo para a interposição de recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça. Nas certidões apresentadas pela embargante às fls. 172 e 178/179 verifica-se que o mandado de segurança nº 1999.61.10.004470-8 foi julgado parcialmente procedente para reconhecer à impetrante, ora embargante, o direito à compensação do Finsocial no período de 11/89 a 03/92. A sentença foi objeto de recurso de apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que proferiu Acórdão dando provimento, por maioria, à apelação da União e à remessa oficial reconhecendo a prescrição relativa à parcela cujo recolhimento ocorreu anteriormente a 25.10.89 e restringindo a compensação do Finsocial às parcelas vencidas e vincendas da COFINS e da CSL, bem como determinando a correção monetária com a inclusão dos índices de IPC, exceto os relativos a janeiro de 1989, maio/94 e junho/94 e por fim, afastando os juros moratórios e compensatórios. O recurso especial interposto pela União não foi admitido pelo E. TRF 3ª Região bem como não foram providos, igualmente, os Agravos de Instrumento e Regimental interpostos perante o STJ. Por fim, o recurso extraordinário da União foi julgado prejudicado pela Corte Especial nos termos do art. 543-B, 3º do CPC. Todavia, embora o mandado de segurança em referência trate de matéria conexa à execução fiscal em apenso, não há relação de prejudicialidade entre as ações, na medida em que, mesmo com decisão favorável a embargante naqueles autos, esta poderá compensar os créditos tributários com outros tributos que não estes, objeto da execução fiscal em apenso. A embargante requer sucessivamente a extinção da execução fiscal nº 2004.61.10.009732-2 ao argumento de que os débitos objeto da CDA nº 80704012188-50 foram compensados dentro do prazo decenal de decadência, conforme tese abraçada pelo Superior Tribunal de Justiça. O processo administrativo colacionado aos autos espelha que o pedido de compensação do PIS com os valores recolhidos a maior a título de Finsocial foi indeferida na órbita administrativa, sob o fundamento de tal direito ter decaído, alegando o fisco que o prazo para compensação e restituição de tributos é de 05 (cinco) anos, conforme dispõe o artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional (fls. 36). Em sede de recurso junto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento o mérito da ação administrativa deixou de ser analisado em razão da interposição do mandado de segurança nº 1999.61.10.004470-8 que reconheceu o direito à compensação do contribuinte. Todavia, após efetuados os cálculos pela Receita Federal, foi constatado que o contribuinte não tinha crédito suficiente para abranger todos os débitos do processo motivo pelo qual o saldo remanescente fora inscrito em dívida ativa com a consequente interposição da execução fiscal em apenso (fls. 30). Conclui-se, portanto, que mesmo com a decisão do mandado de segurança nº 1999.61.10.004470-8 favorável à embargante seus créditos não foram suficientes para abranger todos os débitos existentes motivo pelo qual a autoridade administrativa providenciou a inscrição em dívida ativa dos valores remanescentes. Anote-se, outrossim, que não obstante a embargante tenha direito à compensação não cabe retomar a análise de eventual prescrição dos créditos de Finsocial da embargante cuja matéria já foi amplamente discutida e definida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.10.004470-8, sob pena de restar violada a coisa julgada. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela embargante, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência processual, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, nos termos do disposto pela Resolução nº 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 2004.61.10.009732-2, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0013794-28.2007.403.6110 (2007.61.10.013794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-10.2007.403.6110 (2007.61.10.002582-8)) GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contra razões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de

fls.782/785, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos.Int.

0005892-87.2008.403.6110 (2008.61.10.005892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2)) ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o embargante, no prazo de 10 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5

0015753-97.2008.403.6110 (2008.61.10.015753-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011682-52.2008.403.6110 (2008.61.10.011682-6)) ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos à execução opostos por Z F SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA., através do qual pretende embargante seja afastada a cobrança consubstanciada na execução fiscal em apenso, processo nº 0011682-52.2008.403.6110, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL quanto a débitos relativos ao COFINS e ao IPI, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.3.06.001476-36 e 80.6.06.054328-02.Alega a embargante, em síntese, que teve proposta em seu desfavor a execução fiscal nº 0011682-52.2008.403.6110, a qual exige o pagamento de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.3.06.001476-36 e 80.6.06.054328-02.Sustenta que a cobrança em questão é indevida, já que os mesmos débitos são, também, objeto de cobrança nos autos da execução fiscal nº 2008.61.10.013394-0, o que evidencia a duplicidade e induz à listispendência.Referê, ademais, que os débitos apontados nas certidões de dívida ativa em questão encontram-se com a sua exigibilidade suspensa carecendo, portanto, o título executivo de certeza e liquidez. Anota, nesse sentido, que os débitos apontados nas CDAs nºs 80.3.06.001476-36 e 80.6.06.054328-02 são originários do processo administrativo nº 10680.017965/99-51, que trata de pedido de compensação de crédito com débito de terceiros e que, atualmente, encontra-se em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.Explica que, em dezembro de 1998, a empresa Iochpe-Maxion S/A formulou pedido de restituição tributária sob nº 13811.002488/98-76 pleiteando a restituição de R\$ 2.167.823,53, valor este pago à maior a título de IRPJ e que, em junho de 1999, a mesma empresa Iochpe-Maxion S/A e a embargante ZF Sistemas de Direção Ltda., atual denominação da Maxion Lemfrder Ltda., protocolaram, haja vista a autorização legislativa em vigor naquela época, pedidos de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, que foram formalizados sob nºs 10680.017231/99-17 e 10680.017965/99-51.Esclarece que, em dezembro de 2003, a Iochpe-Maxion teve parcialmente deferido o pedido de restituição formulado sob nº 13811.002488/98-76, tendo sido autorizada a restituição de R\$ 200.953,30, tendo constado na decisão que deferido parcialmente o pleito que as compensações requeridas, ou seja, referentes aos PAs nº 10680.017231/99-17 e 10680.017965/99-51, deveriam ser consideradas deferidas apenas até o limite do valor restituível, sendo certo que em face da referida decisão a Iochpe-Maxion apresentou Manifestação de Inconformidade e posterior Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, que se encontra pendente de julgamento.Argumenta que a Manifestação de Inconformidade e posterior Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes apresentados pela Iochpe-Maxion têm efeito suspensivo e mantém suspensa a exigibilidade dos débitos objeto dos pedidos de compensação nº 10680.017231/99-17 e 10680.017965/99-51, que decorrem do pedido de restituição nº 13811.002488/98-76.Assinala, mais, que ainda o Conselho de Contribuintes não reveja a decisão que deferiu parcialmente o pedido de restituição formulado, referido pedido foi formulado corretamente e dentro do prazo estabelecido, motivo pelo qual a rejeição, tanto do pedido de restituição quanto do pedido de compensação devem ser revistos pelo Juízo, já que o deferimento parcial do pedido decorreu do reconhecimento de suposta decadência, o que não ocorreu de fato.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/176.Emenda à inicial às fls. 189/192.Recebidos os embargos (fls. 193), a embargada apresentou impugnação às fls. 196/201.Na fase de especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, sendo certo que a embargante formulou pedido de produção de prova pericial (fls. 216, item 31).O pedido de produção de prova pericial foi indeferido às fls. 220.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados com o fim de desconstituir a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.3.06.001476-36 e 80.6.06.054328-02. EM PRELIMINAR:Preliminarmente, afasto a questão aventada pela embargante concernente à litispendência em virtude da propositura da execução fiscal nº 2008.61.10.013394-0 para cobrança dos mesmos débitos exigidos na execução fiscal embargada, haja vista que aqueles autos já foram extintos pela sentença proferida em 15 de maio de 2009, com trânsito em julgado em 25/02/2011.Quanto à alegada iliquidez e incerteza da Certidão de Dívida Ativa, constata-se que não se sustentam referidas alegações de irregularidades na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se vislumbra a falta de qualquer requisito legal. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.09.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Nota-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa (juris tantum), podendo ser infirmada por prova inequívoca em

contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco: ...a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno:...concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Por sua vez, as argumentações da embargante são frágeis e evasivas, de nada servindo para quebrar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, valor do débito, sua origem e o fundamento legal. A jurisprudência é pacífica sobre a questão: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 2, 4, DA LEI N. 8.844/1994. VALOR. MAJORAÇÃO. 1. Embargos à Execução opostos visando nulidade da CDA que embasou a execução fiscal em face de sua nulidade. 2. Presunção juris tantum da Certidão de Dívida Ativa não ilidida. 3. Caso em que, ademais, verificou-se que a Certidão de Dívida Ativa está acompanhada do respectivo demonstrativo do débito, motivo pelo qual não se acolhem os embargos fundados na nulidade do título, por ausência de detalhamento da dívida. (...) (AC 200440000065623, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:22/03/2012 PAGINA:303.) Embargos à execução fiscal. Contribuições Previdenciárias. Nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito dos embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (AC nº 04.571474-94/Paraná, 2ª Turma, Rel. Juiz Vilson Darós, decisão de 15-12-95). Assim, não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa. Nesse sentido, vêm se decidindo reiteradamente: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia) (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência. (grifo nosso) Agravo regimental a que se dá provimento, para, de igual modo, dar provimento ao recurso especial. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482046 Processo: 200201450942 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/08/2005 Documento: STJ000663255, DJ DATA:06/02/2006 PÁGINA:235) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. (grifo nosso) Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - INVERSÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - EXIGÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, NOS TERMOS DO ART. 204 DO CTN. 1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. (grifo nosso) 3. A presunção juris tantum de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN. 4. Recurso especial improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 705610 Processo: 200401671286 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Documento: STJ000651639, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:272) Outrossim, a questão concernente à suposta suspensão da exigibilidade dos débitos apontados nas CDAs embargadas, confunde-se com

o mérito da demanda e com este será analisada. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que o fulcro da lide cinge-se em definir se o débito objeto da cobrança na execução fiscal já foi parcialmente compensado pela embargante, encontrando-se o quantum não compensado com sua exigibilidade suspensa em face do pedido administrativo de restituição nº 10680.017965/99-51, em trâmite junto ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. No que tange à alegada compensação, anote-se, de início, que não basta que o embargante tenha direito a compensação, mas ainda que seus créditos junto ao fisco superem os débitos. Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Outrossim, é de se notar que, em impugnação de fls. 196/201, a embargada bem esclareceu que (...) em relação aos pedidos de compensação feitos pelo embargante, em razão de crédito reconhecido, formalizados no Processo Administrativo nº 10680.017956/99-51, é necessário esclarecer que tais pedidos não se converteram em Declarações de Compensação (...) o artigo 74, da Lei 9430/96, com redação dada pelo artigo 49, da Lei 10.637/2002, ao instituir a Declaração de Compensação, expressamente previu que a mesma somente poderia ser prestada pelo próprio detentor do crédito em face do Fisco, ou seja, para que a declaração feita a SRFB extinga o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação é necessário que o contribuinte utilize-se de créditos próprios. Por outro lado, ainda que fosse possível a compensação nos termos supra referidos, a convalidação de compensação efetuada deve-se pautar por direito líquido e certo. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, sendo que, na hipótese de não homologação cabe, ainda, a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. No entanto, tratando-se de suposto crédito de terceiro, cuja discussão na esfera administrativa ainda não findou, a compensação é considerada não declarada, nos termos do art. 74, 12, II, a e d, hipóteses nas quais não cabe a interposição de manifestação de inconformidade, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MS - IPI - COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL (LEI 9.430/96, ART. 74) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA - CPD-EM: IMPOSSIBILIDADE**. 1. Art. 74 da Lei 9.430/96, 12: Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (...) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. 2. Em se tratando de crédito de terceiros decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, correta a decisão que indefere o pedido de homologação. 3. Legítima a cobrança de débitos cuja compensação foi indeferida por expressa vedação legal e sobre os quais não incide qualquer das hipóteses de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151 do CTN. 4. Apelação da impetrante não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 30 de julho de 2013., para publicação do acórdão. (AMS 200538000119779, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/08/2013 PAGINA:290.) **TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO COM DÉBITOS DE TERCEIROS - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A compensação no âmbito da administração pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepõem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular. 2. Ausência de direito líquido e certo a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do pedido de compensação, porquanto não se aplicam ao caso presente o artigo 74, 2º da Lei n.º 9.430/96. 3. A hipótese prevista no art. 151, III, do CTN não tem a extensão e abrangência pretendida pela impetrante, de molde a suspender a exigibilidade de todo e qualquer crédito tributário envolvido no pedido de compensação. 4. A reclamação que suspende a exigibilidade do crédito tributário é a impugnação apresentada pelo contribuinte contra o lançamento do crédito tributário. O indeferimento do pedido de restituição de créditos de terceiros não se insere na hipótese do art. 151, III, do CTN. 5. Não se encontrando configurada nenhuma das hipóteses normativamente previstas a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há óbice à inscrição do débito na dívida ativa. (AMS 00002376720084036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Verifica-se, portanto, ao contrário do alegado pela recorrente, que não há que se falar em ilegalidade ou ilegitimidade na decisão da embargada de inscrever e dívida ativa e executar os créditos objeto da execução fiscal em apenso. Ademais, cumpre salientar, a teor do disposto no caput do art. 170, do Código Tributário Nacional, que a compensação de créditos tributários há que ser autorizada e efetivada com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos da lei. Dessa forma, não há comprovação de que os créditos do embargante superam seus débitos não sendo possível a compensação e a demonstração do efetivo ajuste de contas. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do embargante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do embargante não merece guarida,

ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do ar. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004408-03.2009.403.6110 (2009.61.10.004408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-18.2009.403.6110 (2009.61.10.004407-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE ITU(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET)

Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do CPC. Ao embargado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem manifestação, remetendo-se estes autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Traslade-se cópia da sentença de fls.51/55, bem como desta decisão para os autos principais, desapensando-se os feitos. Int.

0013600-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013600-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-24.2009.403.6110 (2009.61.10.003068-7)) ELZIRA RODRIGUES ALVES SANTANA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha a embargante, no prazo de 10 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.

0009082-53.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904527-90.1996.403.6110 (96.0904527-8)) BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea a), recolha o embargante, no prazo de 10 dias, a taxa do porte de remessa e retorno dos autos, na CEF, no valor de R\$8,00 (oito reais), código 18730-5.

0002199-56.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-47.2011.403.6110) CARLOS EDUARDO GREMBECKI(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI E SP334720 - THADEU DE MORAIS GREMBECKI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) SENTENÇA Vistos etc. CARLOS EDUARDO GREMBECKI devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO-SP, objetivando a declaração de extinção da obrigação consubstanciada na Execução Fiscal nº 0010615-47.2011.403.6110, em apenso, sob o fundamento de inexigibilidade do débito fiscal, uma vez que é funcionário público federal (auditor fiscal da Receita Federal), não exercendo, portanto, a função de economista. Emenda a inicial às fls. 11/16. Em face da manifestação do exequente, ora embargado, nos autos principais à fl. 57, solicitando a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e diante da concordância do executado, ora embargante à fl. 59, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, em face do pedido formulado nos autos principais, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito. Convém ressaltar que o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela, está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Assim, considerando a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo exequente nos autos principais (Execução Fiscal nº 0010615-47.2011.403.6110), não existe mais a necessidade do provimento jurisdicional perseguido na presente ação. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, uma vez que a relação jurídica processual sequer se completou com a citação da parte contrária. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-34.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-77.2011.403.6110) GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 86: Defiro o processamento dos autos em segredo de justiça, tendo em vista o documento confidencial

apresentado à fl. 87. Cabe ao executado providenciar as cópias do processo administrativo que ensejou a execução fiscal, visto tratar-se de diligência ao alcance do embargante que, aliás, deveria ter sido perpetrada antes do ajuizamento dos embargos. Assim, querendo o embargante trazer referidas cópias aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001036-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-37.2011.403.6110) C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Atendendo na determinada r. decisão de fls. 139/141, recebo a apelação do EMBARGADO, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Apensem-se o presente feito à Execução Fiscal nº.0007447-37.2011.403.6110.Int.

0006714-03.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-92.2011.403.6110) HECAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do contrato social. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006717-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002803-80.2013.403.6110) OSLEY FERREIRA DE CAMPOS FILHO - EPP(SP187700 - JONNY ELTON VASCONCELLOS OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. 2- Apresentar cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado ou cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC. 3- Apresentar procuração. 4- Apresentar cópia do contrato social. 5- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se. PA 1,10 Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006768-66.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010748-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010748-0)) ELAINE APARECIDA DE MORAIS(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presente os requisitos legais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000110-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADILSON DE SOUZA DE DEUS(SP182792 - GUILHERME LUIZ MEDEIROS RODRIGUES GONÇALVES)
Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 50/64, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010748-36.2004.403.6110 (2004.61.10.010748-0) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELAINE APARECIDA DE MORAIS GONCALVES(SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP211921 - FERNANDA BARAUNA)
Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 88/90) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0007447-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP243214 - FABIO

ROGERIO NEGRAO)

I) Fls. 156: Defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução, a fim de reforço de penhora, em atenção ao previsto no art. 15,II, da Lei nº. 6.830/80.No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora.II) Em atenção à r. decisão de fls. 139/141, proferida em sede de Agravo de Instrumento dos Embargos à Execução nº. 0001036-07.2013.403.6110, determino o apensamento.III) Dê-se vista à União.IV) Int.

0010615-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS EDUARDO GREMBECKI(SP334720 - THADEU DE MORAIS GREMBECKI)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO -SP em face de CARLOS EDUARDO GREMBECKI consubstanciada na certidão de dívida ativa nº 0455/2011.Citado nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80 (fls. 21-21 verso e 24), o executado manifestou-se nos autos às fls. 25/27, oferecendo como garantia do juízo o bem descrito à fl. 25.Considerando que o bem oferecido pelo executado não obedeceu a ordem de preferência de penhora estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, foi determinado que se cumprisse, inicialmente, a decisão de fl. 21.Tendo em vista que o executado tomou conhecimento do bloqueio de valores realizados nestes autos (fls. 31 e verso) e interpôs embargos à execução fiscal, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo (fl. 34).O exequente manifestou-se nos autos à fl. 57, requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo COFECON, Ofício-Circular 0046/2009 de 26/05/2009 e renunciando ao prazo recursal.Instado a se manifestar acerca da liberação dos valores penhorados nos autos (fls. 54/56), o requerente requereu a expedição de alvará de levantamento, tendo em vista o desbloqueio de bens (fl. 59).O executado se manifestou nos embargos à execução fiscal em apenso (autos nº 0002199-56.2012.403.6110), concordando com a extinção da execução fiscal, requerendo a condenação da exequente em custas e honorários advocatícios, conforme artigo 26 do CPC, bem como a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos.Ante o exposto, tendo em vista a ausência nos autos do ofício mencionado pelo exequente à fl. 57, e tendo seu advogado poderes bastantes a tal propósito (fl. 06), recebo o pedido requerido como desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Certifique-se o trânsito em julgado, uma vez que o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal (fl. 57).Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados, tendo em vista que os valores bloqueados já foram transferidos para uma conta remunerada à disposição deste Juízo, consoante fls. 53-56.Após, intime-se o executado para retirada dos alvarás e comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição, independentemente de novo despachoP.R.I.

Expediente Nº 2439

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001088-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO PORTELA CAMARGO

Ciência do r. despacho de fls. 60, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0001662-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FANUEL TENORIO CAVALCANTE(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Em decorrência do previsto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69, declaro a nulidade da citação (fls. 27).Com fulcro no mesmo artigo, determino o desentranhamento da resposta apresentada pelo devedor fiduciante (fls. 39/42), devolvendo-a a seu subscritor.Em vista da não localização do bem, manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do processo.Intimem-se.

0001663-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GILMAR RAMOS FERNANDES

Tendo em vista que restou negativa a diligência de busca e apreensão providencie a Secretaria o bloqueio do veículo pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do

veículo. Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.42, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

Fls.96: Tendo em vista que a Citação do(s) requerido(s) será por carta precatória, comprove a CEF, desde já, o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003961-73.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE MARCOS NUNES

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jorge Marcos Nunes, referente a contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado para aquisição de veículo automotivo. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido às fls. 26/27. A tentativa de apreensão do veículo restou infrutífera, conforme certidão à fl. 28. Às fls. 35/36 a CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial, tendo sido o referido pedido indeferido à fl. 39. À fl. 43 a CEF desiste expressamente do presente processo e sua advogada tem poderes bastantes a tal propósito (fl. 55). Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, já que não completada a relação processual. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção do instrumento de mandato e da guia de recolhimento das custas processuais, mediante a substituição por cópias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, libere-se o bloqueio efetuado às fls. 33/34 e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003963-43.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO HENRIQUE DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 52, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003967-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR RIBEIRO

Cumpra-se integralmente o item II do r. despacho de fls. 30, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sobrestado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000895-66.2005.403.6110 (2005.61.10.000895-0) - CARDINAL HEALTH BRASIL 402 LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

1) Face à informação supra: Tendo em vista que o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial estar pendente de decisão, arquivem-se os autos SOBRESTADO, devendo o impetrante informar a este Juízo acerca da decisão definitiva, visto tramitar sob a forma eletrônica. Intimem-se.

0008793-57.2010.403.6110 - WALDEMIR SCAVACINI(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000221-78.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007606-77.2011.403.6110 - RHUANI PATRICIO BOTELHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP192900 - FLÁVIO DE CASTRO MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP225162 - ALESSANDRA DAS GRAÇAS EGEEA)

Fls. 280/281: Indefiro, vista que referida guia não foi localizada nos autos. Ademais o código 18740-2 refere-se à custas judiciais devidas à 2ª instância (TRF 3). Retorne os autos ao arquivo.

0003810-44.2012.403.6110 - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008007-42.2012.403.6110 - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 120/138, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001146-06.2013.403.6110 - DEMANOS ITU FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 300/335, bem como o da CEF, fls. 288/297, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0002167-17.2013.403.6110 - GENILSON ANTONIO RIBEIRO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 102/103, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0005946-77.2013.403.6110 - INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(PR036523 - MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança manejado por INERGY AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA contra suposto ato ilegal do SR. PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, na qual postula a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em apreço, representados pelos Processos Administrativos Fiscais sob n. 10880.928954-2011-35; 10880.932715-2011-80, 10880.932714-2011-35, 10880.932713-2011-91, 10880.932712-2011-46, na forma do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a não possibilitar a proposição, pela Autoridade Impetrada, de execução judicial de tais créditos tributários. Alega o impetrante, em síntese, que, em 14.01.2013, recebeu 5 (cinco) correspondências de cobrança judicial oriundas da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional, referentes a supostas dívidas de IRPJ retido na fonte, inscritas sob n.ºs . 80.2.12.017610-30, 80.2.12.017609-04, 80.2.12.017608-15, 80.2.12.017612-00 e 80.2.12.017611-10. Assinala que referidas dívidas estão prescritas pelas seguintes razões: a) em outubro de 2006 foi indeferido o pedido administrativo de compensação que extingiria esses créditos - ato extrajudicial de reconhecimento inequívoco da dívida. b) 6 (seis) anos depois do indeferimento do citado pedido de compensação, a autoridade impetrada inscreveu esses créditos em dívida ativa, para dar início à cobrança judicial. c) A inércia do Fisco gerou a prescrição dos referidos créditos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/189. Emenda à inicial às fls. 193/235. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 242/274. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba prestou informações às fls. 242/274 alegando decadência do direito à proteção pelo mandado de segurança, perda do objeto da liminar, inadequação da via eleita e interrupção da prescrição pela opção ao parcelamento regulado pela Lei 11.941/09. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares. Sobre a alegação de decadência, é de se observar que a pretensão do impetrante é o reconhecimento da prescrição em relação aos créditos tributários controlados pelos Processos Administrativos Fiscais sob n. 10880.928954-2011-35; 10880.932715-2011-80, 10880.932714-2011-35, 10880.932713-2011-91, 10880.932712-2011-46, que deram causa ao ajuizamento da execução fiscal n.º 0002456-47.2013.403.6110. Ajuizada execução fiscal com esteio em obrigação tributária supostamente prescrita, verifica-se a possibilidade de existência de violação atual a direito líquido e certo, de modo que não se pode falar em decadência. Rejeito, ainda, as alegações de perda do objeto da medida liminar requerida, visto que com o

ajuizamento da execução fiscal n.º 0002456-47.2013.403.6110 a situação do contribuinte agravou-se ainda mais, na medida em que se consumou o ato supostamente ilegal que, quando do ajuizamento do mandado de segurança, era iminente. Sobre a alegação de inadequação da via eleita, é de se observar que é possível apresentar prova pré-constituída da prescrição tributária, motivo pelo qual é de ser afastado tal argumento. Mérito O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Constituído o crédito tributário definitivamente, o credor tem o prazo de cinco anos para cobrá-lo do contribuinte devedor, conforme estabelece o art. 174 do CTN. A egrégia Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, em 21/05/2010, sob o regime do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se definitivamente constituído e exigível pela Fazenda pública (AgRg no AREsp 77.971/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012). Em matéria tributária, a prescrição pode ser interrompida por ato do devedor que importe em reconhecimento inequívoco do débito (CTN, art. 174, Ú, IV). Comumente, o devedor confessa a dívida para obter parcelamento. O parcelamento, por sua vez, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, durante sua vigência, por óbvio, também não corre a prescrição. Além disso, também interrompe a prescrição o despacho do juiz que ordena a citação (CTN, 174, Ú, I). Por outro lado, a previsão do art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição do crédito tributário só pode ser regulada por lei complementar, por força do artigo 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. Precedente: (REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). No caso dos autos, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.12.017610-30 (PA 10880.932713-2011-91), 80.2.12.017609-04 (PA 10880.932712-2011-46), 80.2.12.017608-15 (PA 10880.928954-2011-35), 80.2.12.017612-00 (PA 10880.932715-2011-80) e 80.2.12.017611-10 (PA 10880.932714-2011-35). Dá análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se o seguinte: a) o crédito tributário inscrito sob n.º 80.2.12.017608-15 (PA 10880.928954-2011-35), venceu em 17/05/2000, 07/06/2000, 14/06/2000, 08/08/2001, 05/09/2001, 03/10/2001, 09/10/2002, 06/11/2002, 04/12/2002, 18/12/2002 e 12/07/2001 (fls. 69/70 e 259/263); b) o crédito tributário inscrito sob n.º 80.2.12.017609-04 (PA 10880.932712-2011-46), venceu em 06/06/2001 (125/127 e 250/251). c) o crédito tributário inscrito sob n.º 80.2.12.017611-10 (PA 10880.932714-2011-35), venceu em 04/07/2001 (fls. 129/131, 144/146 e 256/257). d) o crédito tributário inscrito sob n.º 80.2.12.017610-30 (PA 10880.932713-2011-91), venceu em 06/06/2001 e 04/07/2001 (fls. 148/151, 163/168 e 247/248). e) o crédito tributário inscrito sob n.º 0.2.12.017612-00 (PA 10880.932715-2011-80), venceu em 15/12/2001 e 04/01/2002 (fls. 169/172, 185/188 e 253/254). O documento de fl. 264 demonstra que o impetrante teve validado seu pedido de parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 em 03/12/2009, mas seu pedido foi cancelado em 29/12/2011. Conforme demonstra o documento de fls. 248/263, os créditos tributários objeto da execução fiscal sob n.º 0002456-47.2013.403.6110 foram constituídos por declaração do executado, entregue ao Fisco em 17/05/2011. Entretanto, o impetrante alega que os créditos cobrados foram objeto de pedidos de compensação e que a autoridade administrativa indeferiu seus pedidos em outubro de 2006. Sobre esta alegação, observa-se que o impetrante deixou de juntar aos autos de documento que a comprove. Ao sujeito passivo da obrigação tributária incumbe o ônus da prova acerca do decurso do prazo prescricional de cinco anos desde a data da constituição definitiva do crédito tributário. Anote-se que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, isto é, inexistente espaço para dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º, caput, da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006084-44.2013.403.6110 - DANIELA CARRARA DUARTE SILVA (SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
DANIELA CARRARA DUARTE SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, visando à concessão de ordem que determine a manutenção da pensão previdenciária que recebe até o último dia dos seus 24 anos (fl. 22, item 1), nada obstante ter completado 21 (vinte e um) anos de idade em 28 de outubro de 2013 (fl. 25). Informações prestadas pela Autoridade Coatora (fl. 43). É o breve relato. Passo a decidir. 2. Verifico que a impetrante indicou o

CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA como autoridade coatora. Ocorre que, concorde os informes prestados à fl. 43, qualquer medida relativa à preservação do recebimento do seu benefício, como pretende, deve ser dirigida à autoridade responsável pela APS que o mantém atualmente, isto é, a APS em Cubatão que, por sua vez, está subordinada à GEREEX em Santos. No caso do mandado de segurança, deve figurar no polo passivo a autoridade que, de maneira efetiva, detenha poder para retificar o dito ato coator, uma vez que eventual ordem proferida por este juízo atinge diretamente a conduta funcional daquele competente para desfazer, refazer, alterar etc o suposto ato abusivo ou ilegal. No caso em tela, não cabe ao Chefe da APS em Sorocaba, tampouco ao Gerente Executivo da GEREEX/Sorocaba, sujeitar-se a ordem judicial que não poderá, por ausência de competência funcional, cumprir. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se conhecimento à Autoridade impetrada e à Procuradoria Federal, nos moldes do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, e ao Ministério Público Federal.

0006765-14.2013.403.6110 - CLAUDINEI PEZATTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança manejado por CLAUDINEI PEZATTO contra suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP, com o fim de compelir a autoridade impetrada a localizar o processo administrativo n.º 42/165.791.061-7 (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como lhe fornecer cópia do processo. Sustenta o impetrante, em síntese, que objetivando verificar o motivo da não concessão de seu de aposentadoria por tempo de contribuição, solicitou carga do processo administrativo sob n.º 42/165.791.061-7, no entanto, na data agendada, 18/11/2013, foi informado da não localização do processo. Fundamenta sua pretensão no caput do artigo 174 do Decreto 3048/99 e artigo 49 da Lei 9.784/99. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/13. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No mesmo sentido, é a previsão do art. 5º, LX da Constituição da República, ao determinar que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Para dar vazão a esses princípios constitucionais, o legislador ordinário editou a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. Esta Lei estabelece no seu art. 3º que o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. Portanto, a inércia da autoridade impetrada, consistente em não dar vista do processo administrativo (n.º 42/165.791.061-7) ao impetrante, cujo pedido foi agendado para o dia 18/11/2013, mostra-se ofensiva aos princípios constitucionais referidos. O periculum in mora está presente porque o processo administrativo tem por objeto benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Logo, reconhecida a ilegalidade da demora/omissão, revela-se necessária a fixação de prazo para que a autoridade administrativa dê vista do processo administrativo sob n.º 42/165.791.061-7 ao impetrante. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada dê vista do processo administrativo de n.º 42/165.791.061-7 e permita ao impetrante a retirada de cópias, no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 187/2013-MS, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Nogueira Martins, 141, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. Intimem-se. Oficie-se.

0006804-11.2013.403.6110 - LEANDRO FREIRES CANDIDO(SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE SERVICO FISCALIZACAO PROD CONTROLADOS - UNID SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 189/2013-MSI) Considerando o caráter satisfativo da medida liminar, prudente oportunizar o contraditório. Assim, oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a para prestar suas informações no prazo legal. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. II) Regularize o impetrante o recolhimento das custas processuais, acostadas à fl. 15 dos autos, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe ser o valor mínimo de R\$ 10,64. III) Intime-se. Sorocaba, 06 de dezembro de 2013. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 189/2013-MS

0006836-16.2013.403.6110 - NADIR PASQUALINOTTI - INCAPAZ X MIQUELINE RAQUEL DA SILVA PASQUALINOTTI (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP238963 - CARLOS HUMBERTO MARQUES GUIMARÃES) X CHEFE DA DIVISÃO CONCESSÃO E REVISÃO PENSÕES DO MINISTÉRIO TRANSPORTES (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de mandado de segurança manejada por NADIR PASQUALINOTTI - representada por MIQUELINE RAQUEL DA SILVA PASQUALINOTTI, em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR CHEFE DA DIVISÃO DE CONCESSÃO E REVISÃO DE PENSÕES DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, objetivando o pagamento dos valores em atraso de sua pensão por morte referente ao ano de 2009. Sustenta a impetrante, em síntese, que é pensionista desde outubro de 2010 em razão do falecimento de seu genitor, Pedro Antônio Pasqualinotti. Afirma que ao efetuar o pagamento dos benefícios em atraso a autoridade impetrada deixou de considerar os valores referentes ao ano inteiro de 2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/45. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo, tendo em vista que a autoridade coatora tem foro na localidade onde está sediada, ou seja, em Brasília/DF. A fixação da competência da Justiça Federal está estabelecida na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele se aplica regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 2ª e 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA. COMITÊ GESTOR. LEI 9.964/00. 1. É a categoria e a sede funcional da autoridade coatora quem define a competência para julgamento de mandado de segurança, tratando-se de competência absoluta e, como tal, improrrogável. 2. Em mandado de segurança contra não-homologação de opção ao REVISÃO não há como se afastar a legitimidade passiva do Comitê Gestor, a quem cabe exclusivamente a responsabilidade pelo ato (art. 5º da Lei nº 9.964/00). 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638964 Processo: 200400090002 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/08/2004 Documento: STJ000215014 Fonte DJ DATA: 20/09/2004 PG: 00271 Relator(a) CASTRO MEIRA) PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. 1. Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31/12/51, o reexame necessário se legitima em sentença que concede a segurança, não se aplicando, no caso, a regra do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.325, de 26/12/01). 2. O mandado de segurança foi impetrado na Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul. A Justiça Estadual não tem delegação de competência federal para julgar mandado de segurança, mesmo em se tratando de matéria previdenciária. 3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal. 4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II. 5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. 6. Reexame necessário provido, para anular a r.

sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, determino a remessa destes autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Justiça Federal da Primeira Seção Judiciária, em Brasília, dando-se baixa na distribuição.

0006909-85.2013.403.6110 - DIEGO ADRIANO GROSSO(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO SEC ORDEM DOS ADVOGADOS BRASIL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LIMINAR Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, manejado por DIEGO ADRIANO GROSSO contra suposto ato ilegal praticado pelo SR. PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SOROCABA-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a expedir Certificado de Aprovação no X Exame de Ordem ano 2013. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou no curso de Direito, na Universidade de Sorocaba, no ano de 2010, sendo dispensado de 8 disciplinas, por ser graduado no curso de ciências contábeis. Assevera que em razão da dispensa de disciplinas tinha a probabilidade da conclusão antecipada do curso até o segundo semestre de 2013. Assim, inscreveu-se para o X Exame da OAB e logrou êxito na aprovação. Aduz que o edital do exame de ordem dispõe que poderão prestar o certame os alunos que estejam matriculados no último ano do curso de graduação em Direito ou no 9º (nono) e 10º (décimo) semestres. No entanto, em razão da disponibilidade da grade de disciplina da Universidade não sabe afirmar em qual semestre se encontra seus estudos, nem a própria Instituição de Ensino sabe ao certo o momento para a graduação do aluno, mas o certo é que já conta com aproximadamente 80% de conclusão do curso de Direito e restam somente 8 (oito) disciplinas a serem cursadas para concluir a graduação. Alega que ao requerer seu certificado de aprovação por tempo indeterminado no exame de ordem teve seu pedido indeferido sob a alegação de que 1.4.4.2. Os estudantes do 9º (nono) e 10º (décimo) semestres que forem aprovados no X Exame de Ordem Unificado e ainda não concluíram o curso de graduação em Direito poderão retirar seus certificados de aprovação caso comprovem que têm previsão de conclusão do curso até o término do segundo semestre de 2013. (grifei) A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/65. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Nesta análise perfunctória, não verifico a presença do *fumus boni iuris*, isto porque o impetrante não sabe quando vai concluir o curso de Direito. Para que a situação peculiar do impetrante fosse comparada à exigência posta no edital, qual seja: 1.4.4.2. Os estudantes do 9º (nono) e 10º (décimo) semestres que forem aprovados no X Exame de Ordem Unificado e ainda não concluíram o curso de graduação em Direito poderão retirar seus certificados de aprovação caso comprovem que têm previsão de conclusão do curso até o término do segundo semestre de 2013, ele deveria demonstrar certeza quanto ao semestre em que o curso seria concluído. À míngua do *fumus boni iuris* quanto ao direito de obter o certificado de aprovação no X Exame de Ordem, inviável a análise dos demais pedidos liminares e do próprio *periculum in mora*. É por isso que INDEFIRO a medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 192/2013-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Avenida Três de Março, 495, Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

0006916-77.2013.403.6110 - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 190/2013 - MSI) Não vislumbro a presença do alegado *periculum in mora* a ensejar a apreciação da liminar antes da manifestação da autoridade impetrada. II) Desta forma, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. III) Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado na exordial. IV) Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 190/2013-MS

0006917-62.2013.403.6110 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) promovendo a citação do FNDE, Sesi, Senai, Inbra e Sebrae, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (item a do pedido de fls. 45). b) juntando ao feito cópias da petição de emenda à inicial e da petição inicial, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. Int.

0006977-35.2013.403.6110 - DOC CENTER MICROFILMAGEM DIGITALIZACAO E GUARDA DE DOCUMENTOS LTDA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito, para: 1) Esclarecer o contexto fático em que lhe estão sendo exigidos os tributos, especificando quais são. 2) Esclarecer o que pretende dizer em seu pedido a respeito de impostos diretos e indiretos. 3) Esclarecer a 2ª parte do pedido deduzido no item i se não optante do Simples Nacional, na medida em que na causa de pedir a impetrante se diz optante desse regime especial de tributação. Intime-se.

0007006-85.2013.403.6110 - THYRSO RAMOS FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Junte o impetrante aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, 01 (uma) cópia da petição inicial e dos documentos para instruir a contrafé da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016 de 2009. II) Intime-se.

0007132-38.2013.403.6110 - TAC TECNOLOGIA EM ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, regularizando sua representação processual, uma vez que a procuração acostada à fl. 14 dos autos é específica para a defesa nos autos das Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Fazenda do Estado de São Paulo, em curso perante o Anexo Fiscal da Comarca de Boituva-SP. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006192-73.2013.403.6110 - ALVARO JOSE DACAR X MARIA ANTONIA TAVERNARI DACAR(SP302149 - LUCAS BUENO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Sentença Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por ALVARO JOSE DACAR e MARIA ANTONIA TAVERNARI DACAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição dos documentos onde se encontram a movimentação financeira do correntista ANDRÉ LUIS MARQUES DANIMAN, Agência 0063, OP-013, conta-29641-0, CPF n.º 008.196.515-08, no período compreendido entre os dias 13 de maio a 15 de maio de 2013, bem como o endereço do mesmo, para que os autores possam tomar as medidas judiciais cabíveis na defesa de seus interesses. Alegam os autores, em síntese, que em 13 de maio deste ano adquiriram um veículo anunciado no site Mercado Livre, no valor de R\$ 37.500,00. No entanto, se tratava de uma fraude, onde estelionatários os induziram a realizar depósitos em conta corrente aberta na Caixa Econômica Federal. Afirmam que para fazer a reserva antecipada depositaram, em 13/05/2013, na Caixa Econômica Federal, agência 4892, conta 013.00.000.183-3, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Depois de depositado o valor da reserva, fizeram vários contatos com os vendedores por telefone, sendo feita a segunda transferência em 15/05/2013 no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a terceira no montante de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Asseveram que após o pagamento total do veículo não conseguiram entrar mais em contato com os vendedores. Assim, percebendo que caíram em um golpe prestaram queixa do ocorrido. Aduzem que no mês de agosto fizeram contato com a Caixa, no entanto, não lograram êxito em receber informações do correntista ANDRÉ LUIS MARQUES DANIMAN. Juntam documentos (fls. 08/25) e procuração e atribuem à causa o valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). A ré contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido. Alega a ré que não pode fornecer informações de seus clientes por conta de impedimento legal (fls. 32/38) É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 844 do Código de Processo Civil estabelece que tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial de documento em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios. As situações previstas na lei em tudo se assemelham ao caso dos autos, em que a CEF detém documentos de interesse dos autores. Sobre o assunto, Humberto Theodoro Júnior ensina que "...O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir ela para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova,

de maneira geral. ... (grifei)E, ainda, citando Pontes de Miranda, assevera que: A ação cautelar de exibição corresponde não à verificação da propriedade da coisa ou declaração de conteúdo ou falsidade do documento. Cuida apenas da asseguarção da pretensão de conhecer os dados de uma ação antes de propô-la.... (grifei)No caso dos autos, os autores argumentam que foram vítimas de estelionato.Segundo eles, depositaram dinheiro na conta de André Luis Marques Daniman como forma de pagamento de um automóvel, mas depois do depósito, André não mais foi encontrado.Os documentos de fls. 13/25 comprovam as alegações de que os autores foram vítimas de estelionato.Como os autores pretendem descobrir o endereço de quem lhes teria feito vítimas do crime, pertinente o pedido de fornecimento de documento com essa informação.Por outro lado, não faz sentido que a CEF forneça aos autores os extratos da conta do suposto estelionatário, pois a prova da entrega da prestação se faz pela apresentação dos comprovantes de depósito.Iso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de determinar à CEF que entregue aos autores cópia do cadastro de André Luis Marques Daniman, Agência 0063, OP-013, conta-29641-0, CPF n.º 008.196.515-08, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Sucumbência recíproca. Sem honorários.Custas ex lege. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006140-77.2013.403.6110 - JOSE ROBERTO ULIANA X OLGA MARIA GEBRAIEL BELLAZ ULIANA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do item II do despacho de fls. 13, Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue os autos requerentes, nos termos do disposto pelo artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0005861-91.2013.403.6110 - INES DE MARTINI MUKAI(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, proposta por Inês de Martini Mukai em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão de protesto e dos seus efeitos.Junta documentos (fls. 09/19) e atribui à causa o valor de R\$ 1.701,82 (mil, setecentos e um reais e oitenta e dois centavos). À fl. 22 foi determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para análise de eventual prevenção, em atenção à decisão proferida pela 1ª Vara Cível desta Comarca (fl. 18).Remetidos os autos, aquele Juízo afastou a possibilidade de reunião desta ação com a de nº 0007657-98.2005.403.6110, determinando o retorno dos autos a este Juízo (fls. 26/27).Os autores foram intimados a proceder à emenda da petição inicial, por decisão proferida à fl. 34, datada de 06 de novembro de 2013, sob pena de seu indeferimento, no sentido de: assinar a petição inicial; regularizar a representação processual; colacionar ao feito cópia legível do documento de fls.16; juntar aos autos documentos que comprovem que o débito em cobrança no Tabelionato de Protestos, Letras e Títulos de Sorocaba foi parcelado, bem como comprovantes de pagamentos já realizados; trazer aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé e, por derradeiro, indicar corretamente o polo passivo do feito.É o relatório.Fundamento e decidido. A autora não cumpriu o o determinado à fl. 34, a despeito de ter sido regular e pessoalmente intimada (fl. 35).O artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283.Diante do não cumprimento pela autora do determinado na decisão proferida à fl. 35, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Iso posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, I, c.c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0007040-60.2013.403.6110 - DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA EPP(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODICAMPI - COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS LTDA - ME

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, proposta por DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E RODICAMPI COMÉRCIO ATACADISTA DE FERREAGENS, objetivando a sustação do protesto junto ao Tabelionato de protesto Letras e Títulos de Sorocaba/SP, que recebeu o protocolo nº. 0855-11/12/2013-40, com data de vencimento em 16/12/2013, sacada por RODICAMPI COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS contra a autora, e tendo como portador a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando

este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a suspensão do protesto junto ao Tabelionato de Protesto Letras e Títulos de Sorocaba/SP, da duplicada mercantil sem aceite, aceite nº. 135001, tendo o requerente atribuído à causa o montante de R\$ 2.430,34 (dois mil novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2444

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0005012-13.1999.403.6110 (1999.61.10.005012-5) - ROBERTO MORAGA MICHELSEN(SP069000 - ANTONIO FRANCISCO MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0011685-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011685-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANGELA CRISTINA VIEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X ADIR ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO) X SONIA MARIA BLAS ISRAEL(SP243938 - JORGE ESCARMELOTTO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos às fls. 217 e 220 em favor de Adir Israel, tendo em vista que restou comprovado tratar-se de proventos de aposentadoria e valor inferior ao previsto no inciso X, do art. 649, do Código de Processo Civil, conforme documentos de fls. 225 e 226, sendo portanto impenhoráveis. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da alegação de tentativa de composição da dívida na via administrativa, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007401-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X BIA DANIELA GONCALVES GARCIA X NELSON ANTONIO RODRIGUES GARCIA(SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA E SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF acerca do alegado às fls. 88/89 no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA)

Fls. 839: Defiro o requerido. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 840. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

0006084-93.2003.403.6110 (2003.61.10.006084-7) - ANA MARIA VILA NOVA SIMAO X MARINA DO CARMO SIMAO X HELENA MARIA SIMAO ASSUNCAO X ANDREA MARIA SIMAO GRAZIANO(SP154503 - ANDRÉA MARIA SIMÃO GRAZIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 292: Defiro o requerido. Expeçam-se os alvarás de levantamento dos precatórios expedidos. Sem prejuízo, proceda-se à transmissão dos precatórios suplementares. Int.

0007268-40.2010.403.6110 - LUCILENE TEREZINHA MOTA(SP108713 - MARISA BARCE PERUGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201924 - ELMO DE MELLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

0001055-13.2013.403.6110 - DUILIO PALMEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do alegado às fls. 124/135, bem como esclareça a divergência entre a informação de fls. 123 e os documentos de fls. 36/40 do processo administrativo, do qual constam os dados do CNIS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0006990-34.2013.403.6110 - GENIVALDO FARIAS DA SILVA X JOSE OSMAR LEITE DE MOURA X FABIANO ALVES DE SOUZA X ADAUTO RIBEIRO DOS SANTOS(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GENIVALDO FARIAS DA SILVA e outros em face da CEF, objetivando a correção de saldo de conta do FGTS.É relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a correção de saldo de conta do FGTS, tendo os autores atribuído à causa o valor de R\$ 41.270,26 (quarenta e um mil duzentos e setenta reais e vinte e seis centavos), sendo certo que o valor para cada litisconsorte facultativo é inferior ao limite de alçada desta Vara Comum.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013).No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo numero de litisconsortes (TFR, súmula 261).Isso posto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006991-19.2013.403.6110 - MONDIALE ALIMENTOS LTDA - ME(SP225943 - KATIA REGINA DA SILVA VENANCIO E SP328528 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por MODIALE ALIMENTOS LTDA EPP em face do Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando provimento declaratório em matéria tributária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a declaração de inexigibilidade das anuidades cobradas pela ré, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 17.757,65 (dezessete mil setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007020-69.2013.403.6110 - MARIA TEREZA SANTIAGO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por MARIA TEREZA SANTIAGO DA SILVA em face da UNIÃO, objetivando a concessão de pensão por morte.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é a concessão de pensão por morte, tendo a autor a atribuído à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil cento e trinta e seis reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007037-08.2013.403.6110 - FELIX JOSE DO NASCIMENTO FILHO(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta por FELIX JOSE DO NASCIMENTO FILHO em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS.É o breve relatório. Passo a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O

que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007038-90.2013.403.6110 - MACIEL FERNANDES DA SILVA(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível, proposta por MACIEL FERNANDES DA SILVA em face da CEF, objetivando a revisão de saldo de conta do FGTS. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de saldo de conta do FGTS, tendo o autor atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007102-03.2013.403.6110 - MARCUS THIAGO VOLMA PORTELLA(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando o pedido, em face da ausência de menção à declaração de inexistência do débito; b) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, no caso, corresponde à soma do débito questionado e dos danos morais pretendidos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6051

EXECUCAO FISCAL

0001818-04.2001.403.6120 (2001.61.20.001818-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 720/721 e 723/726: Considerando a manifestação das partes: 1. Arbitro os honorários do perito judicial, Sr. João Barbosa, nomeado às fls. 688, no valor de R\$ 24.250,00 (vinte e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), de acordo com o Regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia, aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 09 de abril e 2013, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE-SP). 2. Intime-se a executada para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, e entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 4. Com a entrega do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 5. Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o expert para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3304

MONITORIA

**0011593-57.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
EDILENE CRISTINA DE JULI DELGADO MARTINS(SP165790 - RONALDO LÚCIO BATISTA)**

Trata-se de embargos opostos por Edilene Cristina de Juli Delgado Martins à ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual a credora pretende receber a quantia de R\$ 18.945,32, atualizada até 14/09/2012, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.0980.160.0000596-83, firmado em 27/04/2012. Citada, a ré embargante apresentou embargos alegando aplicabilidade do CDC, nulidade de cláusulas contratuais que cobram, no caso de inadimplência, encargos, calculados dia a dia, acrescido de juros contratuais de 1,75% ao mês e juros moratórios de 0,033333% ao dia o que torna impossível o cumprimento da obrigação. Em face da ilegalidade da cobrança, resta descaracterizada a mora não podendo incidir a cláusula de inadimplemento. Por fim, defende a inaplicabilidade da TR nos financiamentos bancários como fator de correção do débito e pleiteia a condenação da CEF ao pagamento em dobro do que foi pago indevidamente. Pede os benefícios da justiça gratuita. A CEF ofertou impugnação aos embargos alegando em preliminar inépcia da inicial e no mérito, defendeu a legalidade dos encargos e juros contratados e demais termos do contrato (fls. 53/80). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De princípio, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte ré e afasto a preliminar arguida pela CEF. Os embargos monitórios constituem defesa do devedor, de natureza jurídica idêntica a uma contestação sendo, portanto, absolutamente dispensável que a petição contenha os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil (Processo REsp 222937 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0062030-5 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2001). Superada a prefacial, passo ao exame do mérito. Insurge-se a embargante contra cláusulas contratuais que cobram, no caso de inadimplência, encargos, calculados dia a dia, acrescido de juros contratuais de 1,75% ao mês e juros moratórios de 0,033333% ao dia e que prevê a aplicabilidade da TR como fator de correção do débito. Pleiteia a aplicação do CDC, a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a condenação da CEF ao pagamento em dobro do que foi pago indevidamente. Em primeiro lugar, analiso a possibilidade, ou não de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. Como é cediço, o STF consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, de que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. Analisada a questão na seara do direito do consumidor anoto que o artigo 39, do CDC realmente proíbe o fornecedor de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva (inciso V) estando expressamente indicada entre as cláusulas abusivas a que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, inciso IV, CDC). Além disso, é certo que o CDC garante a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Apesar disso, no presente caso a incidência do CDC por si só não garante ao réu a declaração de nulidade do contrato, de algumas de suas cláusulas e da dívida, de modo que devem ser analisadas as particularidades do caso concreto. No que diz respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional de 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, o que acabou sedimentado pela Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusivo os juros mensais que a CEF fez incidir sobre o débito (1,75%). Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD) é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, uma vez que desprovido de garantia real. Quanto aos juros de mora não há como dizer que estes possam ser superiores ao limite legal ou abusivos. Como expressamente dispõe a cláusula décima quarta do contrato pactuado entre as partes (fl. 09), sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de

0,033333% (...) por dia de atraso o que equivale a menos de 1% ao mês, valor razoável a pagar pela mora no inadimplemento. Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pela parte autora foi pactuado em fevereiro de 2011, conforme indicam os documentos acostados aos autos (fls. 05/11), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Insurge-se a ré, ainda, em face da utilização da TR para correção do saldo. A utilização da Taxa Referencial (TR) tem sido admitida pela jurisprudência pátria, desde que haja previsão contratual expressa. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nº 493, 768 e 959, sem excluir a TR do universo jurídico, reconheceu a inconstitucionalidade de sua aplicação a contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: RE 175678/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, unânime, DJ 04.08.95, vol. I, p. 5272; e REsp 172165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, unânime, DJ 21.06.1999, p. 79. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consubstanciou tal entendimento no enunciado da Súmula n.º 295: A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91, desde que pactuada. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos monitórios constituindo-se título executivo o contrato de fls. 05/11, devendo a ação prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Tendo em vista o caráter incidental, os embargos monitórios não se sujeitam ao pagamento de custas, aplicando-se por analogia o art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002301-29.2013.403.6115 - ANDREA SANTOS GIGLIOTTI (SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Andrea Santos Gigliotti contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara com pedido de liminar objetivando a alteração do CNPJ do atribuído ao Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Santa Rita do Passo Quatro/SP para seu nome e, para tanto, alega que foi aprovada em concurso público e recebeu em 12 de junho de 2013 o título de outorga da delegação e visando regular exercício do serviço público para instalação da serventia solicitou perante a Receita Federal abertura de inscrição no CNPJ, obrigatória para obtenção de sua identidade fiscal. Afirma, porém, que o pedido foi negado sob o fundamento de que a inscrição está vinculada ao cartório e não à pessoa física, não havendo motivo para nova inscrição pela simples alteração do titular da função. Diz que esta situação está lhe trazendo imensuráveis danos que tem sido forçada a responder por diversas obrigações assumidas antes de sua delegação, induzindo a sua responsabilização por dívidas tributárias, cíveis e trabalhistas, estranhas a sua pessoa. Custas recolhidas (fl. 11). É a síntese do necessário. Com efeito, dispõe a Constituição Federal sobre o serviço notarial e de registro: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. A Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) regulamenta o mencionado art. 236, CF, e assim prevê: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Assim, não há dúvidas de que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física e a entidade, usada para essa prestação, desprovida de personalidade jurídica. Entretanto, no caso específico dos cartórios, a IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, dispõe, no artigo 5º, inciso IX, o seguinte: Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ: (...) IX - serviços notariais e de registro (cartórios), de que trata a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, inclusive aqueles que ainda não foram objeto de delegação do Poder Público; Por sua vez, o Anexo XIV da IN RFB n. 1.183/2011, inserido pelo Ato Declaratório Executivo Cocad nº 1, de 21 de agosto de 2012 em substituição ao Anexo VIII, traz a tabela de documentos e orientações para inscrição no CNPJ e exige no caso do serviço notarial o ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma da lei: 1.1.34 Serviço Notarial e Registral (Cartório): NJ 303-4. Data de vigência do ato legal. Ato legal de criação do cartório, acompanhado do ato de nomeação do seu titular, publicados na forma da lei. CF, art. 236, art. 32 do ADCT; Lei 8.935/94, arts. 3º,

14, 43, 50. Por sua vez, a Lei nº 8.935/94 dispõe em seus artigos 21 e 22 que: Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços. Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. Na leitura dos dispositivos supracitados tem-se que o tabelião é o responsável direto tanto pelos direitos quanto pelas obrigações assumidas pelo tabelionato de títulos e protesto que, como sabemos, não é dotado de personalidade jurídica para qualquer demanda. E, ainda que conste o CNPJ do Tabelionato, é o tabelião, em nome próprio, quem auferir os lucros decorrentes do exercício da atividade delegada, respondendo pelas obrigações assumidas. Entretanto, não ocorre sucessão ou responsabilidade solidária entre os delegatários do serviço público. Cite-se, a exemplo, o entendimento de Sacha Calmon, conforme artigo coletivo, publicado na Revista Dialética, acerca da base de cálculo do ISSQN incidente sobre serviços notariais e de registro público ... a responsabilidade dos titulares de cartórios é pessoal, em decorrência da delegação dos serviços, respondendo, de forma ilimitada e intransferível, pelos danos causados por eles mesmos e por seus prepostos a terceiros. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido. REsp 545613/MG, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 8.5.2007. Veja-se ainda: ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 49/95 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - ARTIGO 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL 1. Conquanto a dicção do artigo 1º, 1º, da Lei Complementar nº 7/70, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, entenda por empresa a pessoa jurídica nos termos da legislação do imposto de renda, e tanto o Decreto-lei nº 5.844/43, como o Decreto nº 3.000/99, que tratam do referido imposto, classifiquem os tabeliões e notários como pessoas físicas, os Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Pleno do STF e suspensos pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal, preconizavam que as serventias extrajudiciais não oficializadas deveriam contribuir com o PIS. De modo que, não existindo fundamento de validade para a cobrança da contribuição ao PIS no período questionado, indiscutível o direito do autor à repetição do indébito. 2. Deve-se observar, no entanto, a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. 3. Conquanto os serviços notariais e de registro sejam exercidos em caráter privado, os cartórios de registros não são estabelecimentos comerciais nem possuem fundo de comércio, porquanto sua titularidade é designada pelo Poder Público. 4. O Cartório de Registro Civil não é dotado de personalidade jurídica própria, sendo o titular da serventia extrajudicial o responsável pelos encargos tributários gerados no decorrer da atividade registrária. 5. Porquanto ausente o intrínseco caráter de empresa, o atual titular do cartório não pode ser responsabilizado por dívidas tributárias do anterior, através da figura da sucessão tributária, visto que inaplicável ao caso em comento a regra do artigo 133 do Código Tributário Nacional. Da mesma forma, o atual titular da serventia não possui legitimidade ativa para pleitear a repetição de valores indevidamente efetuados pelo seu antecessor. 6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 09017133719984036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/02/2009 PÁGINA: 281 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE ATIVA - CONDIÇÃO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE QUE PERMITA PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. 1. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público a pessoas físicas aprovadas em concurso público de provas e títulos, a teor do disposto no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.935/94. 2. Os encargos da manutenção da estrutura cartorária são suportados pelo próprio tabelião, inclusive o PIS, sendo sujeito passivo dessa contribuição e, como tal, o único legitimado para demanda em se pretende a restituição de valores indevidamente recolhidos, no período compreendido entre agosto de 1988 e outubro de 1995. 3. No caso concreto, a atual titular passou a responder pelo expediente da serventia a partir de maio de 1996, tendo o PIS sido recolhido pelo anterior titular, cuja qualificação não consta dos autos, o qual arcou com o pagamento do tributo em prejuízo de suas receitas. 4. Nada há nos autos a demonstrar que tivesse a atual titular sucedido em todos os direitos e obrigações cartorárias, mormente as fiscais. 5. Ressalte-se que o fato de se exigir dos Cartórios sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ não tem o condão de equipará-los a pessoas jurídicas, posto que a finalidade do cadastro é facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos. 6. Honorários advocatícios mantidos no valor fixado na sentença, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 1999.03.99.079358-2, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 15/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/02/2009 PÁGINA: 832) Então, uma

vez extinta a delegação por um dos motivos previstos no art. 39, da Lei n. 8.935/94, não faz sentido que o serviço notarial continue vinculado ao nome incluído no CNPJ que, por sua vez, estava vinculado ao do notário anterior, já que será aberto novo concurso para nova delegação de serviço público a outra pessoa física e não há responsabilidade por atos anteriores: Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por: I - morte; II - aposentadoria facultativa; III - invalidez; IV - renúncia; V - perda, nos termos do art. 35. VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na Lei no 9.534, de 10 de dezembro de 1997. (Inciso incluído pela Lei nº 9.812, de 10.8.1999) 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal. 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso. Dessa forma, por força da extinção da delegação anterior foi nomeada a impetrante para responder pelo tabelionato a partir da investidura ocorrida em 12/06/2013 (fl. 15vs.) e, considerando que o oficial empossado não assume a responsabilidade pelas obrigações contraídas pelo antigo oficial, já que a responsabilidade é pessoal do antigo oficial que à época geriu as contas, recebeu os recursos e não quitou suas obrigações, é razoável que seja alterado o nome do titular do serviço no CNPJ para fins de delimitação da responsabilidade pessoal do antigo tabelião e da própria impetrante a partir da investidura. Assim, a obrigatoriedade de se utilizar da inscrição relativa à Serventia anterior, além de ilegal, também não atinge sua finalidade, eis que confunde ao invés de distinguir os delegatários anteriores e atuais para fins de responsabilização. Nesse diapasão, encontram-se presentes a relevância do fundamento do pedido e o risco de que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida já que a impetrante foi citada em reclamações perante a Justiça do Trabalho (fls. 17/19) e está sendo cobrada por débito tributário de período anterior a sua investidura (2009-2011 - fl. 20). Apesar disso, faço uma ressalva de que a mera alteração do nome do titular do serviço junto ao CNPJ não garantirá, per si, a exclusão da responsabilidade da impetrante sendo imprescindível que a mesma tome as cautelas necessárias para apresentar defesa administrativa ou judicial, já que a presente decisão restringe-se à alteração do nome do titular junto ao CNPJ. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para que a autoridade coatora proceda à alteração do nome do titular do serviço notarial do Tabelionato de Notas e de Protesto de Títulos de Santa Rita do Passa Quatro/SP para que passe a constar o nome da impetrante Andrea Santos Gigliotti. Solicitem-se as informações à autoridade coatora. No mesmo ato, dê-se ciência a União. Com a resposta, remetam-se os autos ao MPF. Na sequência, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005830-41.2013.403.6120 - MARIANA FRANCO - ME(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/143 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 129/140 objetivando a declaração do direito de compensar as contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas sobre o adicional de férias gozadas, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença. RECEBO, por tempestivos e REJEITO-OS, tendo em vista que o direito de compensação foi devidamente assegurado nos fundamentos da sentença. Assim, não há prejuízo no entendimento de que as verbas indevidamente recolhidas são passíveis de compensação, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão. Assim, mantenho a sentença tal como foi lançada.

0008523-95.2013.403.6120 - VANESSA SINATORA SALLUN(SPI04111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA

O INSS apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 64/66 alegando omissão eis que, denegando a segurança, não houve manifestação sobre a revogação da liminar parcialmente deferida. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Com efeito, considerando que a liminar foi deferida em caráter puramente cautelar (fl. 65) e que a segurança foi denegada em razão da ausência do direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial, entendo que o caso é de revogação da decisão por desaparecimento de um dos fundamentos para sua concessão. Assim, acolho os embargos para retificar o dispositivo da sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Leia-se: Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR parcialmente deferida (fl. 40/42) e DENEGO A SEGURANÇA, julgando o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-04.2013.403.6121 - ERICK AUGUSTO DA SILVA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP309863 - MARCOS DE SOUZA PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo o dia 18 de fevereiro de 2014, às 15h45min, para realização de audiência de TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, oportunidade em que, eventualmente, será colhido o depoimento pessoal da parte autora. Na hipótese da conciliação ser positiva, para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Outrossim, na mesma audiência, na hipótese de ser infrutífera a conciliação, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a audiência de conciliação, sendo indispensável o seu comparecimento. Int.

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003301-46.2013.403.6121 - DAVI CAVALCANTE DA SILVA X DAMARIS CAVALCANTE DA SILVA X DANIELA CAVALCANTE DA SILVA X DEJASIR LOPES DA SILVA X DEJASIR LOPES DA SILVA(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da infrutífera tentativa de intimação do representante legal da empresa (certidão do Oficial de Justiça à fl. 69) para comparecer à audiência designada para 11.02.2014, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se com urgência.

2ª VARA DE TAUBATE

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES
FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 1044

ACAO PENAL

0001697-84.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA X ALEXSANDRO HUNGER X JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS RUSSO FERREIRA, pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 19 de setembro de 2013, o acusado, devidamente citado (fls. 239), apresentou defesa preliminar, afirmando que, apesar de evidente a materialidade do crime, a autoria do delito descrito na denúncia não está devidamente demonstrada, razão pela qual requereu a absolvição sumária. A defesa arrolou duas testemunhas. Decido. Não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do

fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Há prova da materialidade e indícios da autoria do crime imputado ao acusado, não se enquadrando o caso concreto nas hipóteses em que se admite a absolvição sumária (art. 397 do CPP). Posto isso, determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 12 de fevereiro de 2014, às 14h30, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, abaixo nominada, para comparecer(em) perante este Juízo, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados: a) RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA, portador do RG n. 42.700.007-5 SSP/SP, com endereço na Rua Erivelto Martins, 134, Campos do Conde I, Tremembé/SP; b) RICARDO DCARA BARBOSA, portador do RG n. 20.145.136 SSP/SP, com endereço na Rua Luiz de Campos, 100, Vila das Graças, Taubaté/SP, CEP 12060-802, telefone: 3432-3791; CUMPRÁ-SE, servindo cópia deste despacho como MANDADO n.

/20

Requisite-se ao SR.

COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR - BPM-I, com endereço na Avenida Independência, 247, Taubaté/SP, CEP 12100-000, as providências que se fizerem necessárias no sentido de fazer apresentar a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, abaixo nominada, para comparecer(em) perante este Juízo, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, na audiência designada para o dia 12/02/2014, às 14h30 min: c) MARCOS ALVES DOS SANTOS, Cabo da Polícia Militar; d) JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA, Soldado da Polícia Militar; e) JOSÉ EDUARDO BARBOSA SEABRA, Soldado da Polícia Militar. CUMPRÁ-SE, servindo cópia deste despacho como ofício n.

/20

Depreque-se, com prazo de

sessenta dias, à Comarca de Vera Cruz, a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação (fls. 16 e 156). O réu e seu procurador devem acompanhar o cumprimento da carta precatória perante o Juízo

Deprecado. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive do acusado, para comparecimento perante a audiência designada neste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4096

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000499-72.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCINEI DA SILVA

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs ação em face de LUCINEI DA SILVA, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, dado em garantia a contrato de financiamento, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Alega a autora ter o Banco Panamericano, no caso cedente do crédito, firmado contrato de alienação fiduciária com o réu, garantido pelo veículo GM/Celta, ano 2005/2006, cor vermelha, placa DDQ 8494, renavam 863894097. Ocorre que o réu deixou de liquidar as parcelas mensais do financiamento a partir de 20/06/2012, conforme demonstrativo atrelado à inicial, o que acarretou o vencimento antecipado de toda dívida, tendo ele sido devidamente notificado extrajudicialmente (fl. 13). Assim, na forma do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, diante da mora experimentada, requer a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia. Recebida a emenda à inicial, deferiu-se o pedido de liminar, determinando-se a busca e apreensão do veículo em questão, conforme auto de fls. 37/38. Citado, o réu não apresentou contestação, conforme certificado à fls. 49/50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citado, o réu não contestou o pedido. Deste modo, é de ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, impondo-se, assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Decreto-Lei 911/69, aplicado ao tema, impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se o feito de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. O interesse de agir da autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, dispõe que: o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora

ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a CEF juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio (fls. 05/06), devidamente assinado pelas partes. A mora do réu também restou demonstrada, conforme notificação extrajudicial anexada às fls. 13/14, obedecendo, deste modo, o que determina a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. E, no caso, não tendo o réu integralizado o pagamento da dívida, tampouco contestado o pedido, é de consolidar-se a propriedade em nome da CEF, na forma do disposto no art. 3º, do Decreto Lei 911/69, na redação dada pela Lei 10.931, de 02 de agosto de 2004, que estatui: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, conforme auto de apreensão (fls. 37/38), deverá se consolidar nas mãos da proprietária fiduciária, ou seja, a autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de declarar rescindido o contrato de crédito bancário n. 48144872, consolidando-se nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem objeto de litígio. Sucumbente, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista que o processo tramitou à revelia do réu e sem incidentes processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001703-69.2004.403.6122 (2004.61.22.001703-2) - NEUZA GONCALVES DE AVANCE (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NEUZA GONÇALVES DE AVANCE, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações reivindicadas. Após instrução do feito e manifestação final pelas partes, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos, decisão em face da qual interpôs a autora recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, decretando-se a anulação do decisum. Baixados os autos a esta Vara Federal, foi determinada a renovação da prova médico-pericial, encontrando-se o laudo respectivo acostado aos autos. Concluída a instrução processual, concedeu-se às partes prazo para apresentação de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de neurologia (fls. 275/276) atestou que a incapacidade que acomete a autora (parcial, conforme diagnosticado pelo perito), teve seu marco inicial no ano de 2003, época em que vertia recolhimentos aos cofres do INSS como contribuinte individual, conforme informações colhidas do CNIS juntadas pela serventia às fls. 287/288, encontrando-se, portanto, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. O requisito da carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), que conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei n. 8.213/91), também se encontra preenchido, conforme se verifica pelas já mencionadas informações tiradas do CNIS. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na

medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. Como dito, a incapacidade requerida pelo direito positivo brasileiro, a teor do art. 42 da Lei 8.213/91, é a geral de ganho mediante trabalho, ou seja, para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado. Aferir essa incapacidade, que de tão intensa torna a pessoa inválida, não se mostra fácil para os segurados facultativos, como no caso em apreço. De efeito, nessa qualidade de segurado estão aqueles que, de regra, não trabalham. Como então aferir a capacidade do exercício de atividade que lhe garante subsistência se não a exerce. Para tanto, entendo, seja necessária uma visão prospectiva, não retrospectiva, da potencialidade de o segurado exercer atividade que lhe garanta subsistência. Explico. Em regra, para a classe dos demais segurados, basta aferir a atividade de trabalho exercida até a superveniência da incapacidade, numa visão retrospectiva, a insuscetibilidade de reabilitação (visão prospectiva), para se aferir a invalidez. Para o segurado facultativo, a visão retrospectiva de nada vale, porque não exercia atividade que lhe garantia subsistência (o recurso financeiro para a subsistência advinha de outra fonte, não o trabalho). Assim, conjugando-se as condições pessoais do segurado facultativo, só uma visão prospectiva, de potencialidade de exercício de alguma atividade que lhe permitisse subsistência, permitirá averiguar a eventual invalidez. Nessa visão prospectiva, apesar de o já citado laudo pericial de fls. 275/276 conter diagnóstico de incapacidade parcial da autora, é de se observar que, ao ser indagado sobre a existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade, foi concludente o perito ao asseverar que neurologicamente não, levando em consideração estes vários fatores, e não só a patologia de base (resposta ao quesito judicial n. 2.b), ou seja, não vislumbrou o perito qualquer perspectiva de reversibilidade do quadro incapacitante, capaz de permitir o exercício de atividade laborativa pela autora. Além do mais, embora o experto médico mencione tratar-se de incapacidade parcial da autora, há que se atentar, no caso sub judice, para suas condições pessoais, atualmente com 67 anos de idade (doc. de fl. 11), e de baixa escolaridade, fato que pode ser atestado pelas referências feitas pelo perito acerca das atividades pregressas por ela desenvolvidas (quesito n. 4 formulado pelo INSS). Nessas condições, poder-se-ia cogitar de incapacidade parcial, a indicar até mesmo existência de prognóstico de reabilitação profissional, se se tratasse de pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. No entanto, para a autora, de idade já avançada e de pouca escolaridade, a incapacidade diagnosticada deve ser tida como definitiva para o exercício de atividade que assegure sua subsistência. Portanto, o conjunto probatório existente nos autos conduz à conclusão de ter preenchido a autora todos os requisitos exigidos pela Lei 8.213/91, quais sejam, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, razão pela qual é de lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere ao termo inicial do benefício (DIB), postulou a autora fosse fixado na data do primeiro requerimento de auxílio-doença por ela formulado, o de número 116.625.961-4, ou seja, em 15/08/2000 (doc. de fl. 112). No entanto, não se têm nos autos elementos probatórios de existência de incapacidade desde aquela época, assim como não há prova dos requerimentos administrativos posteriores que afirma ter formulado. Não é despiciendo observar, aliás, que o perito subscritor do laudo de fls. 275/276 estabeleceu início de incapacidade em 2003, esclarecendo, ainda, que a autora tentou trabalhar até o ano de 2006. Nessas condições e, atentando-se para o conjunto probatório existente nos autos, melhor se afigura a fixação do benefício na data da citação, isto é, em 14.02.2005 (fl. 127), quando já reunia a autora, comprovadamente, todos os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria por invalidez. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Não se verifica, outrossim, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a autora se encontra no gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 30.08.2012 (fl. 288). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: NEUZA GONÇALVES DE AVANCE. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 14.02.2005. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 110.861.668-25. Nome da mãe: Antonia Gota Pereira. PIS/NIT: 1.141.298.011-3. Endereço do segurado: Rua Maria de Lurdes Correia Manzano, n. 351 - Vila Marabá - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 14.02.2005 (DIB), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Como a autora encontra-se recebendo aposentadoria por idade, fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. Caso faça opção pela execução do título judicial, os valores devidos, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por idade n. 157.588.761-1 (fl. 288), serão apurados e pagos após o trânsito em julgado e mediante liquidação, cabendo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100

da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000629-67.2010.403.6122 - MARCELA SPARAPAN SANTANA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001781-53.2010.403.6122 - VALDOMIRO LIMA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. VALDOMIRO LIMA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho urbanos, alguns tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (auxiliar de manutenção e operador de refrigeração), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, ratificaram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. Sobreveio aos autos laudo de insalubridade e periculosidade trazido pelo autor, sobre o qual deu-se ciência ao INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o somatório de período de atividade rural, sujeito à declaração judicial, e urbanos, com interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (auxiliar de manutenção e operador de refrigeração). Insta

registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS ou constantes do CNIS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividade rural e os exercidos em condições especiais mencionados na peça inicial. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 28.02.1964 (fl. 17), ter trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar, a partir do ano de 1978, na data em que completou 14 anos de idade, o que fez até 20.11.1983, quando então passou a contar com registro em carteira de trabalho. Sobre o tema, segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do propalado período de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 18/38 e 109, dentre os quais merece destaque o antigo título de eleitor (ano de 1982 - fl. 18), que faz expressa menção a sua profissão, na época em que expedido, como sendo a de lavrador. É de se destacar, também, os documentos existentes em nome de seu genitor, Alcides Lima, notadamente as notas fiscais de produtor de fls. 35/38 e a certidão do Posto Fiscal de Dracena/SP (fl. 109), que se mostraram aptos à demonstração do trabalho rural da família do autor por longo período. Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O autor, em depoimento pessoal, afirmou ter nascido em propriedade rural localizada no Bairro da Prata, município de Adamantina, pertencente a Reinaldo Caldeira, onde trabalhava juntamente com o pai e irmãos, em regime de porcentagem. Neste local permaneceu até o ano de 1983, quando se mudou para a cidade Bastos, passando a trabalhar, desta feita, com anotação em CTPS. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o depoimento prestado pelo autor, afirmando conhecê-lo desde quando ainda era criança, lugar de onde saiu somente no ano de 1983. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o trabalho rural afirmado pelo autor na inicial, correspondente ao período de 22 de fevereiro de 1978 a 20 de novembro de 1983. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei

9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria.==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 13.09.1989 a 29.07.1994 Empresa: Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central Função/Atividades: Auxiliar de manutenção Agentes Nocivos: Conforme formulário DSS-8030: graxa intempéries e ruído. Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS e formulário DSS-8030. Conclusão: Não reconhecido. Atividade não prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais para o período (Decretos 53.831/64 e 83.080/79). Não é o exercício da atividade de modo habitual e permanente, conforme anotado no formulário de fl. 70, que caracteriza o trabalho em condições especiais, mas sim a exposição em tal circunstância a agente(s) nocivo(s), o que não ocorre com a função de auxiliar de manutenção exercida pelo autor, fato que pode ser constatado pela descrição das tarefas por ele executadas. Quanto a afirmada exposição ao agente agressivo ruído, impende anotar que sua comprovação só se faz possível através de aferição técnica do nível de ruído presente no ambiente de trabalho, prova inexistente nos autos. Período: 06.12.1999 a 20.05.2010 Empresa: Mogiana Alimentos Ltda Função/Atividades: Operador de refrigeração Agentes Nocivos: Conforme PPP de fl. 76: ruído. Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento. Provas: CTPS, PPP e laudo de insalubridade e periculosidade. Conclusão: Não reconhecido. O formulário PPP de fl. 76 aponta exposição a ruído de 80,7 db(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância previsto para o período. Outrossim, pelo laudo de insalubridade e periculosidade de fls. 145/148 não é possível identificar se o autor, no exercício da função de operador de refrigeração, esteve submetido a níveis de ruído acima dos permitidos durante o período de prestação do labor. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 287 180 0 Contribuição 23 11 9 Tempo Contr. até 15/12/98 18 6 8 Tempo de Serviço 31 2 2 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 28/02/78 20/11/83 r x Rural sem CTPS 5 8 2121/11/83 30/04/85 r c Kazutoshi Koga 1 5 1022/05/85 13/06/85 r c Yaeko Ozawa 0 0 2217/06/85 04/11/86 u c Sociedade Cooperativa Agrícola de Bastos 1 4 1805/11/86 26/03/89 u c Fiação de Seda Bratac S/A 2 4 2201/09/89 12/09/89 u c Artabas - Artefatos de Arame Bastos Ltda 0 0 1213/09/89 29/07/94 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central 4 10 1801/08/94 29/02/96 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Regional Cinturão Verde 1 6 2920/02/97 20/04/97 u c Incal - Comércio e Armazenagem de Cereais Ltda 0 2 111/02/98 25/11/99 u c Incal - Comércio e Armazenagem de Cereais Ltda 1 9 1506/12/99 20/05/10 u c Mogiana Alimentos S/A 10 5 1501/12/10 22/09/11 u c Cristina Yukari Yamaki Nagano 0 9 2223/09/11 29/02/12 u c

Frigoestrela S/A - em recuperação judicial 0 5 7 Como se observa, computando-se todos os períodos de trabalho do autor, inclusive aquele desenvolvido no meio rural, ora reconhecido, totalizava o autor, até a citação (29.02.2012 - fl. 107), 31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia de tempo de serviço, insuficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, 7º, da CF). Também não logrou implementar os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de a parte autora ter computado como tempo de serviço o exercido no meio rural, correspondente ao período de 28.02.1978 a 20.11.1983, exceto para fins de carência e contagem recíproca, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001805-81.2010.403.6122 - OSWALDO CANDIDO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. OSWALDO CÂNDIDO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), a contar da data de cessação deste último, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujos laudos respectivos se encontram acostados aos autos. Concluída a instrução processual, apresentaram as partes suas alegações finais. Convertido o feito em diligência, sobreveio aos autos informação do atual empregador sobre a situação laboral do autor, a respeito da qual deu-se ciência ao INSS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médico-pericial a ser produzida, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de neurologia (fl. 67) atestou que a incapacidade que acomete o autor (parcial, conforme diagnosticado pelo perito), teve seu marco inicial no ano de 2010, época em que ainda mantinha vínculo trabalhista com o empregador Neusa Noriko Ikeda Watanabe Bastos - ME, vinculado, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das já mencionadas informações colhidas do CNIS, restou implementada a carência, uma vez que totaliza o autor quantidade de contribuições em número superior ao mínimo exigido. Impende observar, por oportuno, que o autor já esteve no gozo de benefício de auxílio-doença, o que reforça a conclusão de que preenchidos os requisitos examinados. Com relação ao mal incapacitante, de acordo com o já citado laudo produzido por neurologista (fl. 67), o periciando, neurologicamente, refere ter perdas de consciência quando fica nervoso e está dirigindo. Tem exame de Eletroencefalografia de 16/06/2010 com laudo de normal. A patologia referida, de acordo com o perito, incapacita o autor para o desempenho de sua atividade habitual, no caso, a de motorista. Porém, ao ser indagado quanto à existência de prognóstico de reabilitação para outra atividade, foi categórico o experto ao afirmar que neurologicamente sim (resposta ao quesito judicial n. 2.b). Ou seja, do laudo médico judicial produzido é possível extrair a conclusão de que o autor, em razão da enfermidade neurológica que o acomete, encontra-se, de fato, inapto para o exercício de atividade de motorista,

mas não se vislumbra ser inviável sua reabilitação para exercer outra atividade, mesmo porque, conforme esclarecido pelo próprio perito, o laudo de encefalograma que lhe foi entregue apresenta resultado normal. Em suma, pelo que se colhe da prova médica produzida, a incapacidade diagnosticada (parcial, conforme visto), possui traço marcante de transitoriedade, pelo que faz jus o autor à percepção de auxílio-doença e não à aposentadoria por invalidez, na medida em que o mal incapacitante não impede seja reabilitado para o exercício de atividade diversa da que exerce atualmente. No que se refere ao termo inicial do benefício, deve corresponder, conforme expressamente requerido na inicial, ao dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n. 541.476.714-5, ou seja, em 13.11.2010 (fl. 8), época em que, conforme diagnosticado pelo perito, já se fazia presente a incapacidade parcial do autor, risco social juridicamente protegido. Não é despidendo observar que, depois de cessado o auxílio-doença em questão, o autor retornou ao trabalho, razão pela qual, quando da apuração das diferenças devidas, deverão ser descontados os valores relativos ao período de manutenção de vínculo empregatício. Isso porque, é de se considerar que a percepção de benefício por incapacidade é logicamente incompatível com o auferimento de salários, haja vista o caráter substitutivo daquele (benefício) relativamente a estes (salários). Nesse sentido é o julgado: **PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida, em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.**(APELREE 200603990361690, JUIZA NOEMI MARTINS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 DATA:10/12/2008, PÁGINA: 636, grifo nosso)O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício de auxílio-doença, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: OSWALDO CÂNDIDO.Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 13/11/2010.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta decisão.CPF: 118.727.088-11.Nome da mãe: Francisca Jovilina M. Cândido.PIS/NIT: 1.070.445.945-8.Endereço do segurado: Rua Luiz Rufino, n. 55 - Bastos/SP.Destarte, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, a contar de 13 de novembro de 2010, em valor a ser apurado administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Eventuais diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, devendo ser excluído o período de manutenção de vínculo empregatício, cabendo ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ),

deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC, haja vista que a fixação de percentual sobre o valor da condenação (parcelas vencidas até a data da sentença - súmula 111 do STJ) não remuneraria de forma condigna o trabalho da patrona da parte autora. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001270-21.2011.403.6122 - PAULO VICENTE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Converto o julgamento em diligência. Considerando a vinda aos autos da informação de que o benefício atualmente titularizado pela parte autora (aposentadoria por tempo de contribuição n. 149.025.149-6), é resultante de acordo celebrado em audiência realizada neste Juízo em 07.07.2010, no bojo do feito n. 0000902-80.2009.403.6122 (fls. 197/200), fato que, em princípio, pode constituir óbice ao julgamento de mérito da presente ação, ante a possibilidade de ofensa à coisa julgada, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópias das principais peças do aludido feito (petição inicial, contestação, sentenças e certidões de trânsito em julgado). Com a juntada de referidos documentos, vista ao INSS, por 5 (cinco) dias, tornando os autos, após, conclusos. Intimem-se.

0001686-86.2011.403.6122 - JOAO FIRMINO RIBEIRO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0001091-53.2012.403.6122 - DEVANIR APARECIDA DELGADO FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. DEVANIR APARECIDA DELGADO FERREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com consequente conversão em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde 27/02/2012, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, arguiu o réu prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos, seguindo-se de vistas às partes, ocasião em que a autora impugnou referido laudo, requerendo a designação de nova perícia médica com especialista diverso (psiquiátrico). Indeferido o pleito de realização de nova perícia (fls. 84/85), deu-se por encerrada a instrução processual, tendo o INSS apresentado memoriais e a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da

carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso dos autos, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurada e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não se fazer presente situação de incapacidade para o exercício da atividade habitual, sendo indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 73/78, a autora é portadora de discopatia entre a 5ª e 6ª vértebras cervicais, lesão parcial do menisco medial do joelho esquerdo e Síndrome do Túnel do Carpo, moléstias que a tornam inapta apenas para atividades que exijam grande esforço físico, conforme resposta do examinador do juízo ao quesito 1 da autora (fl. 77). Indagado quanto à existência de incapacidade para a atividade habitual, esclareceu o perito: A pericianda não está incapacitada para trabalhar como cozinheira. - resposta ao quesito 6 da autora (fl. 77, grifo nosso). Conquanto não se negue a necessidade de destreza dos membros inferiores e superiores, como dito pela autora (fl. 83), para o desempenho de sua atividade laborativa, certo é que, no caso, já obteve a necessária readequação profissional na empresa a qual trabalha, realizando tarefas compatíveis com as limitações físicas descritas pelo perito médico, segundo documento de fl. 29. Portanto, pelo que se colhe da prova produzida nos autos, a autora conseguiu, por conta própria, readaptar-se profissionalmente para o desempenho de atividade capaz de garantir-lhe a subsistência, sem que fosse necessário, para tanto, passar pelo processo de reabilitação a cargo da Previdência Social previsto no artigo 101 da Lei 8.213/91, circunstância que leva à conclusão de que não perfaz os requisitos legais exigidos, seja para a aposentadoria por invalidez, seja para o auxílio-doença. E não influi no julgamento da causa, o fato de consulta ao CNIS (fls. 91/92) apontar ter sido concedido à autora, em 13/09/2013, novo benefício de auxílio-doença, com alta programada prevista para 31/12/2013, pois motivado por procedimento cirúrgico realizado para correção da ruptura do menisco do joelho esquerdo (CID Z54.0 - convalescença após cirurgia). Vale dizer, a autora, quando submetida a procedimento cirúrgico para correção da moléstia apresentada, teve a devida proteção securitária, que cessará uma vez recuperada a capacidade plena de exercício da atividade habitual. Cumpre ressaltar que, segundo conclusão do expert judicial, a lesão no joelho da autora, por se pequena, não lhe ocasionava alterações funcionais. Em suma, vê-se que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Custas indevidas na espécie, uma vez que não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intem-se.

0001215-36.2012.403.6122 - ROSIMEIRY VILELA BONFIM(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ROSIMEIRY VILELA BONFIM, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à data do requerimento administrativo (06.05.2011), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal, asseverando ainda, quanto ao mérito, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo

de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, conforme se extrai do laudo médico-pericial produzido às fls. 80/86, apesar de ser portadora de enfermidades descritas no item conclusão pericial (fl. 82), a autora não apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, ou seja, conforme concluiu a examinadora, possui aptidão para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência. Além disso, pelo estudo socioeconômico levado a efeito às fls. 69/72, ficou demonstrado que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e seu esposo, José da Silva Bonfim, ultrapassa o limite de do salário mínimo legalmente estabelecido, fato comprovado pelo documento juntado pelo INSS à fl. 103-v, que demonstra o recebimento, pelo cônjuge, de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 784,87, correspondente à competência 04/2013. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não esta a merecer a devida proteção Estatal. Portanto, ausentes os requisitos legais, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita

devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...].Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001291-60.2012.403.6122 - BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Protesta a autora pela realização de nova perícia, aduzindo, em síntese, que o douto perito nomeado por este Juízo não respondeu a todos os quesitos elaborados pelo juízo, afirmando que o laudo não condiz com a real situação do autor. Não procedem as razões invocadas pela parte autora. Os conteúdos aprendidos pelos profissionais da medicina são aplicados ao estudo das doenças que levam os pacientes aos consultórios e centros de atendimento em busca de tratamento. Os médicos são profissionais capazes de compreender o que o paciente está dizendo traduzindo para o conhecimento simples, o que permite o levantamento de hipóteses diagnósticas adequadas e conseqüentemente a uma condução do caso clínico ou cirúrgico para a proposição de opções terapêuticas apropriadas para aquele paciente. O experto pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pelo autor e nos documentos médicos constantes nos autos, uma vez que não foram trazidos na data do exame novos documentos médicos. No item Comentários e Conclusão do laudo pericial (fl. 85) o médico relatou existir a doença alegada na inicial, porém clinicamente tratada. Aduz também o perito que não foram observadas alterações clínicas ou doenças osteomusculares. Verifica-se então, que as dúvidas suscitadas pela parte autora estão esclarecidas no laudo médico elaborado. Ademais, doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias, para, querendo, apresente suas alegações finais. Na seqüência, por igual prazo, abra-se vista ao INSS, a fim de que apresente suas considerações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001586-97.2012.403.6122 - MAICON DA SILVA RODRIGUES X LAERTE GERMANO RODRIGUES(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MAICON DA SILVA RODRIGUES, menor impúbere, já devidamente qualificado, representado nos autos por seu genitor, Laerte Germano Rodrigues, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo à data do indeferimento de seu pedido administrativo (16.08.2012), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da assistência judiciária, foram requisitadas cópias de laudos médicos produzidos no âmbito administrativo. Denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova médico-pericial, bem como de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos.Finda a instrução, manifestou-se o INSS em alegações finais. O autor manteve-se silente.O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Aprecia-se pedido para a concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais.O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim,

atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, qual seja, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. De efeito, apesar da conclusão da perícia médica realizada pelo INSS (fl. 35), através da qual ficou constatado ser o autor portador de deformidade grave de coluna torácica que evoluiu para insuficiência respiratória, necessitando traqueostomia e oxigênio contínuo, sem possibilidade de recuperação, condição que permite concluir seja considerado portador de impedimentos de longo prazo, o relatório socioeconômico levado a efeito demonstrou que a família possui condições de prover sua manutenção. Isso porque, de acordo com o apurado pela assistente social incumbida da diligência, a renda mensal do conjunto familiar, formado pelo autor, seus genitores e a irmã Jéssica, é de R\$ 1.000,00, proveniente do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo pai, valor destinado a fazer frente às despesas com quatro pessoas. Dessa forma, a renda per capita supera o limite de do salário mínimo estabelecido pelo 3º do art. 20, da Lei 8.742/93. É dizer, a situação fática enunciada foge à regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possui o conjunto familiar renda mensal inferior a 1/4 do salário mínimo. Ademais, o imóvel em que residem, apesar de tratar-se de construção de padrão simples, é próprio, não gerando, portanto, despesas com aluguel - e guarnecido com mobiliário - também bastante simples - mas, suficiente a uma sobrevivência digna, possuindo, inclusive veículos automotores (carro e moto), situação fática que demonstra tratar-se, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, mas não se vislumbrando, in casu, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Impende registrar, por oportuno, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Anoto ainda que, conquanto este Juízo entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes nos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada na espécie não está a merecer a devida proteção Estatal. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito

(art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Arbitro os honorários da advogada nomeada nos autos (fls. 08/09), no valor máximo da tabela em vigência, expedindo-se, oportunamente, a respectiva solicitação de pagamento. Publique-se, registre-se e intem-se.

000022-49.2013.403.6122 - NEUZA DE FREITAS GONCALVES(SP11179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000439-02.2013.403.6122 - ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante do retorno infrutífero do mandado expedido para intimação das testemunhas MANOEL PRAÇA GUMINIS e MILTON IZIDORO DE OLIVEIRA, determino ao causídico a responsabilidade de cientificá-las para comparecerem à audiência designada, haja vista a proximidade do ato. No mais, ciência ao INSS do despacho de fls. 56. Publique-se.

0000513-56.2013.403.6122 - LEODIR LEME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. LEODIR LEME, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário de que é titular, da maneira como estabelecido pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91, levando-se em consideração sua efetiva contribuição ao Regime Geral de Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício, alegando, bem como a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Anexou, à peça de defesa, informações constantes do CNIS. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Na forma do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, pode o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. Da mesma forma, o art. 210 do novo Código Civil preconiza que o juiz deve, de ofício, conhecer da decadência, sendo esta a hipótese dos autos. In casu, embora alegue na inicial pretender a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 135.302.338-6), concedido em 22.11.2004, é de se observar que a implantação de aludido benefício deu-se em razão de mera conversão do benefício de auxílio-doença n. 118.720.884-9 na aposentadoria por invalidez que pretende ser revista pelo autor, conforme se pode extrair facilmente das informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS às fls. 25/27. E, tendo sido o auxílio-doença implantado em 24.02.2001 (fl. 27), esta data é a que constitui o marco inicial da contagem do prazo decadencial. Nessas condições, cabe rememorar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Diga-se, por oportuno, que a aludida controvérsia sequer se faz presente nesta demanda, uma vez que o benefício que se pretende revisar foi concedido em 24 de

fevereiro de 2001. E, tomando em consideração o fato de a presente demanda ter sido ajuizada somente em 17 de abril de 2013, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000581-06.2013.403.6122 - SUELI CANDEIAS BERNARDES(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000945-75.2013.403.6122 - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001439-37.2013.403.6122 - SHIRLEI ALEXANDRE TIRADO X BENEDITO MARTINS GONCALVES X JOSE CARLOS FERREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (04/12/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0001525-08.2013.403.6122 - CLEUZA PINTO VIEIRA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de demonstrar condição de segurada da Previdência Social, alega a autora ter trabalhado em regime de economia familiar e como diarista, num primeiro momento com sua família e, posteriormente, com seu marido, circunstância a indicar condição de segurado especial (Lei 8.213/91, art. 11, VII). A inicial, contudo, não relata quando se deu o propalado trabalho rural, os períodos trabalhados nem quem eram os empregadores. Além disso, não esclarece a autora se o trabalho rural do marido perdura ou mesmo se já aposentado e, na hipótese, em qual qualidade (rural ou urbano). Os fatos contidos nas iniciais, tanto desta, quanto da ação apontada no termo de prevenção, em nada se diferem. Sendo assim, emende a autora a petição inicial para, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de precisar os períodos, os locais e quem eram seus empregadores rurais. Intime-se.

0001530-30.2013.403.6122 - GILSON DE BARROS LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às

partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001603-02.2013.403.6122 - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de atribuir valor à causa. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, do Código de Processo Civil

0001881-03.2013.403.6122 - SEVERINO LAU DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de demanda em face da Caixa Econômica Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da CEF a repor perdas experimentadas em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao fundamento de que o fator legal de atualização (TR), a partir de janeiro de 1999, em alguns meses, não refletiu perdas inflacionárias, tal qual revelam índices oficiais diversos (INPC e IPCA). O termo de fl. 43 acusou prevenção deste feito em relação aos autos n. 0004680-40.1999.403.6112 e 001543-29.2013.403.6122. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Verifico a existência de litispendência, porque reproduzida pelo autor ação idêntica a outra já em curso, eis que estes autos e o de número n. 0001543-29.2013.403.6122 possuem as mesmas partes, causa de pedir e mesmo pedido. Deste modo, tendo sido esta ação proposta posteriormente a da de n. 0001543-29.2013.403.6122, imperiosa é a decretação de sua extinção. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução de mérito do mérito. Custas e honorários indevidos na espécie. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001952-05.2013.403.6122 - PEDRO ARAUJO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do contrato de empréstimo consignado originário do presente litígio, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001953-87.2013.403.6122 - SEBASTIANA FRANCISCA DE SOUZA LIMA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos, defiro os benefícios do art 71. da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do contrato de empréstimo consignado originário do presente litígio, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0002017-97.2013.403.6122 - ALFREDO TEODORO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora

pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) MÁRIO VICENTE ALVES JUNIOR. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados a partir da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio, para patrocinar os interesses da parte autora, o Doutor Cirso Amaro da Silva, inscrito na OAB/SP sob n. 229.822. Cite-se. Publique-se.

0002018-82.2013.403.6122 - MARIA TENORIO DE ARAUJO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições sócio-econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social CAMILA APARECIDA LIRA SIMÕES. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos

não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0002019-67.2013.403.6122 - CLARA TAMIAO GENOVEZ(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). O acesso ao Judiciário é garantia constitucional - art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em matéria previdenciária, o tema tem relevância, devendo merecer duas ordens de observações. Quando a questão objeto da postulação não encontra sabidamente ressonância no entendimento do órgão Previdenciário (INSS), como nas referentes aos rurícolas (porque não formalizada a relação previdenciária), mesmo o prévio requerimento administrativo mostra-se ofensivo ao primado constitucional. Todavia, quando a relação previdenciária está estreme de dúvida, colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não se divisa óbice à postulação administrativa, podendo a autora, requerer diretamente ao INSS a revisão de seu benefício, com a aplicação do direito conquistado na ação nº 0001860-76.2003.6122. Caberá à parte autora noticiar ao juízo, findo o prazo ou sobrevindo a manifestação do INSS, o conteúdo da decisão administrativa. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora. No silêncio, presumir-se-á não ter a parte autora interesse jurídico da causa, impondo-se a extinção do processo. Publique-se.

0002031-81.2013.403.6122 - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Da análise sumária dos elementos carreados aos autos, diviso a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida reclamada. A verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito invocado se acham caracterizadas. Consoante documentos de fls. 17/18, a autora teve seu nome levado à inscrição nos órgãos de proteção ao crédito em razão de pendências bancárias. Posteriormente, em 10/09/2013, a autora quitou o saldo devedor de sua conta, conforme se infere do extrato de fl. 16. No entanto, passados mais de um mês do pagamento do débito, o nome da autora remanesceu inscrito, conforme demonstram os documentos de fls. 17/18. Tal situação arrosta o disposto no art. 43, parágrafo 3º, da Lei n. 8.078/90, que garante a retificação do registro no prazo de cinco dias, pois, tendo a inscrição sido levada a efeito pela instituição bancária, obrigação desta a respectiva exclusão. Já o perigo da demora está na manutenção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, que pode privá-la da concessão de crédito, com sérios prejuízos na esfera particular. Posto isso, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência Tupã, que EXCLUA o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de até 5 dias, relativamente à conta 004.260-7, sob pena de imposição de multa ao responsável pela exclusão (gerente geral da agência), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo estabelecido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Michele Convento, inscrita na OAB/SP sob n. 264.573. Cite-se e intímese.

0002035-21.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é

imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0002037-88.2013.403.6122 - VILMA NATALIA VIEIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0002040-43.2013.403.6122 - ESTHER MARIANY SILVA GOMES(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora CAMILA ROSIN, OAB/SP N° 201.890, para patrocinar seus interesses. Providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar nos autos, documentalmente, o requerimento perante a previdência social da pensão por morte pleiteada nesta demanda, sob pena de indeferimento. Caso não tenha sido formulado, determino a suspensão do andamento desta ação, por 60 dias, a fim que a autora compareça na APS local com os documentos necessários à interposição do pleito. Publique-se.

0002052-57.2013.403.6122 - JOSE LOPES GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP334164 - EDELIS REGINA SANTOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação de um do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. A anotação em CTPS decorrente de reclamação trabalhista não constitui prova inequívoca do direito invocado; pelo contrário, é início de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0002070-78.2013.403.6122 - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, emende o autor a petição inicial, a fim de esclarecer se da data do fechamento da fatura (01/09) até a data do bloqueio (fl. 29), efetuou compras com seu cartão de crédito e, sendo possível, o valor utilizado. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Intime-se.

0002088-02.2013.403.6122 - RUTE DE MELLO LARANJEIRA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados a partir da data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b)

qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e nomeio, para patrocinar os interesses da parte autora, a Doutora Elisângela Rodrigues Morales Arévalo, inscrita na OAB/SP sob n. 186.331. Cite-se. Publique-se.

0002089-84.2013.403.6122 - ELSA FERREIRA DA SILVEIRA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intímem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001753-85.2010.403.6122 - MARIA CANDEIAS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA FRANCHETO X VALDOMIRO CANDEIAS DA SILVA X MARIA CANDEIAS DA SILVA ALVES X JOAQUIM CANDEIAS DA SILVA X ANA CANDEIAS DA SILVA BARQUIERI X JOSE CANDEIAS DA SILVA X APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIA DA SILVA FRANCHETO, VALDOMIRO CANDEIAS DA SILVA, MARIA CANDEIAS DA SILVA ALVES, JOAQUIM CANDEIAS DA SILVA, ANA CANDEIAS DA SILVA BARQUIERI, JOSÉ CANDEIAS DA SILVA e APARECIDA DA SILVA ROCHA, sucessores processuais de Maria Candeias da Silva (representada por Luiza da Silva Fracheto), falecida no decorrer da demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postulava a concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, retroativa ao implemento da idade ou ao requerimento administrativo, ao argumento de haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Subsidiariamente, requereu a averbação de todo o tempo de trabalho rural, para fins previdenciários. Pleiteou ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e do artigo 71 da Lei 10.741/2003, bem como negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que resultou no indeferimento do benefício postulado. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer Maria Candeias da Silva os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal de Maria Candeias da Silva e de testemunhas arroladas, inclusive pelo juízo. As partes, em alegações finais, reiteram os termos de suas considerações iniciais. Ante a notícia do óbito de Maria Candeias da Silva, foram habilitados os sucessores processuais, seguindo-se vista

ao INSS.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ponderar, inicialmente, que, como ressalvado no despacho saneador, a prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder a Maria Candeias da Silva aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais, com pedido subsidiário de averbação de tempo de serviço rural. Segundo a narrativa, Maria Candeias da Silva, nascida em 23 de setembro de 1933 (fl. 17), dedicou-se, desde os 12 anos de idade até setembro de 1991, data posterior ao advento da Lei 8.213/91, ao labor rural, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por idade rural, nos moldes dos artigos 142 e 143 da referida norma. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que Maria Candeias da Silva reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou Maria Candeias da Silva, como início de prova material, certidão de casamento (de 1956 - fl. 20), nota promissória (de 1980 - fl. 22) e contrato particular de parceria agrícola em lavoura cafeeira, com vigência entre 30.09.1984 e 29.09.1987 (fl. 23/24). Referidos documentos, qualificam seu cônjuge, João Jovino da Silva, falecido em 1998, como lavrador ou indicam residência na zona rural (Fazenda Todos os Santos, Bairro Atali, de Antônio Deo) - (Súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola). Trouxe também Maria Candeias da Silva cópia da certidão de casamento da filha Luzia Candeias, qualificando o gênero como lavrador (fl. 21). Registre-se, por oportuno, ser prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo da carência, como na hipótese dos autos onde, em abono aos documentos coligidos, foi a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, incisiva no sentido de que a autora efetivamente laborou no meio rural, pelo menos entre 1975 e 1991. De efeito, a testemunha Sergio Donizeti Dezani, dono, até os dias atuais, de propriedade rural vizinha à Fazenda Todos os Santos, pertencente à família Deo, local onde Maria Candeias da Silva, na inicial, afirmou ter trabalhado de 1975 até setembro de 1991, afirmou: [...] Juiz: O senhor conhece a Dona Maria a quanto tempo? Testemunha: Eu conheci ela em 1975. Juiz: O senhor conheceu onde? Testemunha: No bairro Atali. Juiz: O senhor morava aonde? Testemunha: Lá no bairro Atali. Juiz: O senhor também morava lá? Testemunha: Morava. Juiz: Nessa época ela morava no sítio de quem? Na propriedade de quem? Testemunha: Na propriedade de Todos os Santos, do irmãos, o Moacir, Geraldo e o Seu Antonio. Juiz: Esse pessoal é vivo ainda? Testemunha: Só faleceu o Seu Antonio, o Seu Geraldo e o Seu Moacir ainda é vivo. Juiz: Seu Geraldo... Testemunha: e o Seu Moacir ainda são vivos, inclusive eles são vizinhos de propriedade nossos até hoje. [...] Juiz: Sim. A Dona Maria morava com quem? Com o esposo dela? Testemunha: Morava com o esposo dela e a família. Tinha quatro mulheres e três homens. Sete filhos eram. Eles tocavam café lá. Juiz: Café? Testemunha: Café. Juiz: Como era o trabalho? Porcentagem...? Testemunha: Era assim, por exemplo, 40% era pra ele, 60% era pro patrão, era um percentual, e trabalhava lá tocando café. Juiz: E o marido da Dona Maria, como era o nome dele? Testemunha: Seu João Jovino. Juiz: Seu João faleceu. Testemunha: Faleceu. Juiz: Quando ele faleceu eles ainda estavam morando no sítio do Seu Déo? Testemunha: Quando ele faleceu eles já tinham vindo pra cidade. Juiz: O senhor lembra o ano? Testemunha: Não, não lembro. Juiz: Já estavam na cidade. Testemunha: Sim. Juiz: Já estavam bem antes disso, da época em que ele faleceu? Testemunha: Enquanto ele morava lá, ele saiu de lá em 1991, parece que ele saiu de lá, ele já estava meio ruim, porque ele tinha problema de estômago. Inclusive, no Bairro Atali, nós fomos proprietários do sítio e tinha um boteco e todos os dias ele ia lá, todos os dias ele estava lá atrás do meu pai. [...] Juiz: Quantos pés de café eles tocavam? Testemunha: Olha, a quantidade eu não sei, porque eles eram em bastantes filhos, mas era em torno de uns 10 mil pés de café, mais ou menos. Juiz: A renda deles era desse trabalho rural ou eles faziam mais alguma coisa? Testemunha: Não, só o dinheiro do trabalho, e depois plantavam mais alguma coisinha, umas plantinhas, mas era só café. Juiz: E nesse sítio Todos os Santos que o senhor falou, tinha mais família morando lá? Testemunha: Tinha pra cima, assim, era uma fazenda grande né, porque era assim, por tabela, mas tinha mais gente que morava sim nessa fazenda. Juiz: E cada família cuidava de uma? Testemunha: Era, de uma quantidade de café. Juiz: O senhor falou que eles foram em 1991 pra cidade? Testemunha: 1991 [...] Juiz: Me diga, ela trabalhava com a família também, ou cuidava só dos afazeres da casa? Testemunha: Lá era assim, a família ia pra roça, ela fazia o almoço, depois levava o almoço e ficava ajudando lá eles, ajudando o pessoal. Depois à tarde vinha um pouquinho mais cedo pra fazer janta e cuidar da casa, e ficava mais ou menos nesse sistema. Mas ela ficava trabalhando na roça também. Juiz: Eles tinham algum tipo de empreitada, algum auxílio,

um boia fria, alguma coisa desse tipo? Testemunha: Não, que eu saiba não. No mesmo sentido é o teor da inquirição da testemunha José Aparecido Batista Ribeiro: [...] Juiz: O senhor conheceu a Dona Maria de que época, quando e onde? Testemunha: Eu conheci ela em 1975, no bairro Atali. Juiz: O senhor morou ali já? Testemunha: Eu nasci ali no bairro. [...] Juiz: Foram morar na propriedade de quem? Testemunha: Dos Déo. Geraldo Déo, Moacir Déo, Antonio Déo. Fazenda Todos os Santos. Juiz: Da Família Déo? Testemunha: Família Déo. Juiz: Eles são vivos ainda? Testemunha: Dois é, um é falecido. Juiz: Quem faleceu? Testemunha: O Antonio faleceu. Juiz: Eles foram trabalhar com o que? Testemunha: Café. Juiz: Café? Testemunha: É, eles trabalhavam na roça de café. Juiz: O senhor morava aonde? Testemunha: Lá vizinho, assim perto, né. Vizinho do bairro do meu tio, eu cortava o cabelo ali, sábado e domingo, então eu estava sempre em contato com eles, eu fui padrinho de casamento de uma filha dela, tá aqui a certidão, fui padrinho né, em 1977. Então a gente era mais junto de amizade. Juiz: Qual era o bairro? Testemunha: Bairro? Juiz: É, o senhor disse que tinha barbearia. Testemunha: Atali. Juiz: Bairro Atali mesmo? Testemunha: É. Juiz: A família tocava que lote de café? Quantos pés de café? Testemunha: Quantos pés certo eu não sei não, mas devia ser uns 5 mil pés. Juiz: E quem trabalhava da família? Testemunha: Naquele tempo trabalhava a família inteira quase. Quem tinha filho trabalhava, quem tinha mulher trabalhava também. Juiz: A Dona Maria trabalhava também ou cuidava só da casa? Testemunha: Trabalhava. Juiz: E quem cuidava da casa? Testemunha: Ela cuidava da casa também, limpava, fazia almoço, fazia janta. Juiz: E quantos filhos trabalhava com ela? Testemunha: Os filhos não trabalhavam muito, porque na idade deles eram bastante novo, mas ela tinha, eu acho que sete filhos, uns pequenos, outros mais adultos, né. Juiz: E eles trabalhavam todos ali? Testemunha: Moravam todos juntos, depois uns casaram, né. Juiz: E moravam todos na mesma casa? Testemunha: Todos na mesma casa. Juiz: E eles tinham empregados, ou alguém que auxiliasse eles de alguma forma? Testemunha: Não. Juiz: E a renda da família pra comer, assim do dia a dia. Era desse trabalho deles, do sítio, do café, ou tinha outro trabalho, outro sítio? Testemunha: Era desse trabalho. Do sítio, naquele tempo usava o financiamento, fazia o financiamento, passava no nome, e depois pagava, igual eu fazia também. Juiz: O senhor conheceu o marido da dona Maria? Testemunha: Conheci. Juiz: Qual o nome dele? Testemunha: João. Juiz: Seu João, é falecido, não é isso? Testemunha: Isso. Juiz: Ele faleceu na cidade ou lá no sítio? Testemunha: Ele faleceu, acho que foi na cidade, né. Juiz: Na cidade? Testemunha: Na cidade, na cidade. Ele mudou em 1991 pra cidade. Juiz: Antes disso ele já estava doente, o Seu João? Testemunha: Ele esteve. Ele operou uns tempos, depois melhorou e mudou pra cidade. Ele estava bem velhinho também. Juiz: em 1991 o senhor tem ideia se ele já era aposentado, ou não? Testemunha: Ele? Ahh, eu não tenho lembrança não. [...] Por sua vez, a testemunha arrolada pelo Juízo, Moacir Deo, proprietário da Fazenda Todos os Santos, corroborou o labor rural de Maria Candeias da Silva e família até, pelo menos, setembro de 1991, conforme teor do depoimento abaixo: [...] Juiz: O senhor já compareceu aqui em outras ocasiões, tem referência que trabalhou com a família dela, né, porque vocês são produtores lá na região de Iacri, né? Testemunha: Iacri. Juiz: E ela disse, as testemunhas na verdade dela, disseram que trabalharam pra você lá. Testemunha: Trabalharam sim. Juiz: Então qual seria o período? Testemunha: Foi de 1975 a 1991. Aliás, foi esse período que o pai dela, a mãe dela que eles trabalhavam numa propriedade nossa. Juiz: Não, a Dona Maria mesmo. Testemunha: Isso, Dona Maria. Juiz: De forma continuada, de 1975 a 1991? Testemunha: Sim, era lavoura de café, tudo parceria. Juiz: Era parceria? Testemunha: Parceria, tudo parceria. Juiz: Não era nem diarista? Testemunha: Não. Juiz: Morava na própria propriedade? Testemunha: Morava na propriedade. [...] Juiz: Mas a Dona Maria trabalhava ali? Testemunha: Trabalhava lá na roça. Juiz: Era parceria de café de lavoura de café? Testemunha: Isso, isso. Juiz: Nós estávamos falando que em 1991 ela teria saído da propriedade. Testemunha: Isso. Juiz: Em que momento de 1991, no começo do ano, no fim do ano? Testemunha: Não, não, a época das famílias mudarem era de setembro a outubro, todas famílias era de setembro a outubro, terminava a safra em agosto, e depois que terminava a lavoura esparramada e carpir, quando dava o fim de setembro e começo de outubro. Juiz: e o senhor tinha o hábito de fazer os contratos por escrito, por pessoa? Testemunha: Tinha, todos tinham. Hoje não tenho mais nada, porque faz muito tempo, mas todas as famílias tinha o contrato. Juiz: a venda da produção era feita em nome do senhor ou da família? Testemunha: Não, em nome da família. O que era da família era a porcentagem deles. Juiz: O marido dela trabalhava com vocês lá? Testemunha: Trabalhava toda a família junta, o marido dela e os filhos. Juiz: O marido dela o senhor lembra o nome? Testemunha: João Jovino da Silva. Juiz: E eles trabalharam de forma continuada, não saíram da fazenda? Testemunha: Não, todos esses anos foram continuados. Principalmente naquela época que tinha bastante gente, tinha que criar a família, não era igual esses homens agora. Juiz: É, porque aqui ficaram um bom tempo né. Testemunha: É, bastante tempo mesmo, isso aí tranquilo. Juiz: E quando ela saiu em 1991, ela tinha boa saúde ainda? Testemunha: Tinha, quando ela saiu ia pegar outro serviço em outro lugar. Juiz: E pra onde ela foi depois, pra que lugar? Testemunha: Aí eu não sei, não me lembro mais. Desta feita, aliando-se o início de prova material aos testemunhos colhidos, evidencia-se ter Maria Candeias da Silva se dedicado ao labor rural pelo menos até setembro de 1991, aos 58 anos de idade, ou seja, figurou como segurada especial até data posterior ao advento da Lei 8.213/91. Frise-se que a qualidade de segurada especial no regime anterior, Lei Complementar 11/71, artigo 4º, parágrafo único, era restrita ao chefe ou arrimo de família, situação alterada com o advento da Lei 8.213/91, que estendeu esta qualidade ao cônjuge, companheiro e filhos maiores de quatorze anos. Deste modo, em 1991 Maria Candeias da Silva havia preenchido todos os requisitos exigidos pela Lei (art. 143 c.c. art. 48, 1º, da Lei

8.213/9, com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pelo que faz jus ao benefício vindicado. O requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Quanto à data de início do benefício, tendo havido requerimento administrativo, ou seja, em 27.08.2010 (fl. 25), deve coincidir com a deste, não ao implemento do requisito etário, restando, portanto, prejudicada a arguição de prescrição quinquenal. Ante o reconhecimento que ora se faz, qual seja, o do direito à aposentadoria por idade, resta prejudicada a análise do pedido subsidiário de averbação de tempo de serviço. Sem tutela antecipada, considerando o óbito de Maria Candeias da Silva. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a pagar aos autores o montante correspondente a aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei 8.213/91) devida à Maria Candeias da Silva, entre 27.08.2010 e 15.05.2012, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a atualização monetária, a incidir a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), deve-se dar pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e o período da condenação, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001053-41.2012.403.6122 - APARECIDA DE ASSIS PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001141-79.2012.403.6122 - ANTONIA GARCIA LADESLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias, do teor da sentença proferida nos autos n. 0001140-02.2009.403.6122 (fls. 95/98). A seguir, venham-me conclusos.

0001253-48.2012.403.6122 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001546-18.2012.403.6122 - HELENA BENINE MARQUETTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (16/12/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001854-54.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ

Dê-se ciência à parte requerente acerca dos documentos que foram depositados em cartório pelo requerido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-85.2011.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Diante da informação da agência dos Correios sobre o falecimento da parte autora (fl. 84), manifeste-se o patrono dos autos no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0000008-93.2012.403.6124 - ANA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Vilma Rosa Dias Ribeiro no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0000635-97.2012.403.6124 - JEANE VITORIA DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X JOAO VITOR DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informe o patrono dos autos o atual endereço dos autores João Vitor da Silva Souza e Jeane Vitoria da Silva Souza bem como da testemunha Jovenil Ferreira de Melo no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

0001318-37.2012.403.6124 - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Informe a parte autora o atual endereço da testemunha Ilda Maria de Jesus Silva no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6347

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001029-32.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F. N. RABELO PIZZARIA ME X FRANCISCO NASCIMENTO RABELO

Diante do teor da certidão de fl. 116 manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0004124-41.2009.403.6127 (2009.61.27.004124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ISIS FERNANDES MARCHESE

Diante do teor da certidão de fl. 161 manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Providencie a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da matrícula do imóvel que deseja ver construído. Int.

0002720-81.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANGELA ROSELI RICCI

Diante do teor da certidão de fl. 114 manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000111-91.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001234-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FRANCISCO APARECIDO JACOB

Providencie a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as guias necessárias para a realização do ato a se deprecar. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004651-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004651-3) - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a petição de fl. 167 manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000430-93.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a transferência ocorrida (fls. 82/83), configurando-se desta forma em penhora e, diante da regularidade da representação processual, fica a parte autora, ora executada, intimada para, querendo, impugná-la, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC. Int.

0001940-10.2012.403.6127 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS E VISUAIS DE MOGI GUACU - ADEFIVI(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para realização de penhora no rosto dos autos, em atenção à solicitação de Oficial de Justiça presente na Secretaria. Efetivado o ato, intemem-se as partes para ciência e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0002273-59.2012.403.6127 - RAFAEL APARECIDO GIUNTINI(SP268624 - FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Preliminarmente fixo os honorários periciais da i. perita nomeada à fl. 100 no valor máximo previsto na Tabela II, do anexo I, da Resolução nº 558/2007 do C. CJF, qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. Fl. 120: prejudicado face o pleito de fl. 123. No mais, estando os autos em termos, façam-me-os conclusos para prolação de sentença. Antes, porém, regularize a parte autora sua petição de fls. 121/122, haja vista a ausência de assinatura. Int. e cumpra-se.

0002745-60.2012.403.6127 - NIDIA ELISA CAPRECCI FAGGION(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X ADEMIR BORRI(SP221284 - RENATO CONTRERAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção. Int.

0001007-03.2013.403.6127 - KATIA APARECIDA CANDIDO PAULINO(SP253760 - TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente resta consignada a nomeação da i. causídica subscritora da exordial no sistema AJG. No mais, defiro a realização de prova pericial técnica contábil e, para tanto, nomeio a contabilista Dra. Doraci Sergent Maia, Corecon 13937, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Intime-se-á, pois. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC. Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do C. Conselho da Justiça Federal. Int. e cumpra-se.

0001445-29.2013.403.6127 - GISLENE CHEREGATTI TUCKMANTEL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 68: indefiro, haja vista tratar-se de prazo processual (art. 327 do CPC). Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002293-16.2013.403.6127 - VANESSA RODRIGUES DE MELO X THEL GUILHERME TAU(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI E SP287901 - PRISCILA RODRIGUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Vanessa Rodrigues de Melo e Thel Guilherme Tau em face da Caixa

Econômica Federal para receber indenização por danos material e moral. Regularmente processada, com contestação (fls. 49/61), as partes se compuseram, renunciaram o prazo recursal e requereram o levantamento de valor depositados nos autos em favor da parte autora (fls. 64/65). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se de imediato em favor da parte autora alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 65 e, após o cumprimento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003111-65.2013.403.6127 - CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0003116-87.2013.403.6127 - JOAQUIM NORIVAL DELFINO CAMPOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0003117-72.2013.403.6127 - ROBERTO CORSI(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0003118-57.2013.403.6127 - ELIZABETI NOGUEIRA CORSI(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0003119-42.2013.403.6127 - SILVIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO OSORIO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0003122-94.2013.403.6127 - HONORIA SILVA DOS SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0003123-79.2013.403.6127 - JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0003124-64.2013.403.6127 - LILIA COLEPICOLA CORSI(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0003125-49.2013.403.6127 - RICARDO RODRIGO RAMOS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0003129-86.2013.403.6127 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral

cumprimento do quanto determinado. Int.

0003131-56.2013.403.6127 - ISABEL BIZON(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0003135-93.2013.403.6127 - ROGISLEY DE SOUZA ANASTACIO(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido retro e concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, tal como requerido, para o integral cumprimento do quanto determinado. Int.

0004093-79.2013.403.6127 - IRIS ANTONIO(SP089260 - HEBER CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Iris Antonio em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para evitar restrição cadastral a seu nome. Alega, em suma, que a CEF enviou talão de cheques a terceiro, que o desbloqueio e emitiu cartões, algumas pagas e outras devolvidas por insuficiência de fundos, lesando seu nome. Informa, ainda, que assinou um termo de acordo jurídico, documento anexo, e que teve seu nome apontado no Serasa, recebendo seis correspondências (fls. 09/10). Relatado, fundamento e decido. Ao contrário do afirmado na inicial, não há prova da restrição e nem se encontra nos autos o aludido termo de acordo jurídico. Assim, em que pese o lamento do autor, o fato é que não se tem demonstrada conduta lesiva por parte da instituição. Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0004130-09.2013.403.6127 - RODRIGO APARECIDO DO NASCIMENTO MARCONDES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rodrigo Aparecido do Nascimento Marcondes em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para determinar à CEF que proceda ao pagamento da última parcela do empréstimo e para suspensão das multas por ela cobradas. Alega, em suma, que firmou contrato de mútuo habitacional (minha casa minha vida), em que a CEF liberaria um determinado valor para aquisição de terreno e edificação, contudo, por problemas de execução da obra, relacionados ao muro de arrimo, não foi liberada a última parcela do empréstimo, o que lhe causa prejuízo, inclusive moral. Relatado, fundamento e decido. O próprio autor afirma na inicial que não está usufruindo do imóvel em sua integralidade por conta da má execução da obra. Portanto, se a arquitetura não se encontra conforme recomendado tecnicamente pela engenharia da CEF correto que não sejam liberados os valores do empréstimo. Assim, nesta cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão do provimento pleiteado pelo autor. Por outro lado, a pretensão de suspender a incidência de multas, decorrentes de inadimplência, carece de plausibilidade jurídica. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e Intemem-se.

0004178-65.2013.403.6127 - ANA PAULA GOMES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Gomes em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida suspenda descontos de empréstimo junto ao INSS. Alega, em suma, que contratou um empréstimo consignado, o dinheiro foi depositado em sua conta mas não desbloqueado, embora as prestações venham sendo descontadas de seu benefício previdenciário. Pretende o cancelamento do mútuo e receber indenização por danos material e moral. Relatado, fundamento e decido. O extrato bancário de fl. 22 demonstra que os valores do empréstimo foram depositados na conta da autora em 16.10.2013 e que em 05.11.2013 ainda estavam bloqueados. Como passados mais de 40 dias (data informando o bloqueio até o ajuizamento da ação), tempo suficiente para possíveis alterações fáticas, entendo necessária a prévia manifestação da requerida. Isso posto, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta da ré. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001902-76.2004.403.6127 (2004.61.27.001902-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO CARLOS MANCUSO(SP149682 - ISMAEL DIAS DOS SANTOS E SP178918 - PAULO SÉRGIO HERCULANO)

Haja vista o resultado do Agravo de Instrumento (fls. 229/231) e dos Embargos à Execução (fls. 233/234), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA

Diante do teor da certidão de fl. 194 manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004143-08.2013.403.6127 - SIRLEI RINKE(SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sirlei Rinke em face de ato do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e/ou Procurador da Fazenda Nacional destacado em São João da Boa Vista objetivando a concessão de liminar para suspender exigibilidade de crédito tributário, referente ao processo administrativo n. 10830-008.038/2002-81. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, em que pese a falta de precisão na indicação da autoridade impetrada, é fato que em São João da Boa Vista não existe Procuradoria da Fazenda Nacional, restando, portanto, apenas a autoridade de Campinas. Assim, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele local para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais de Campinas-SP. Intime-se. Cumpra-se.

0004263-51.2013.403.6127 - MARIA ESTER LOBO MAGALHAES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Ester Lobo Magalhães em face de ato do Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar que obste a cobrança de R\$ 57.290,60 ou o desconto em benefício ativo de pensão. A impetrante informa que recebeu auxílio doença de 21.07.2006 a 28.12.2008, mas o INSS, mediante novas e posteriores perícias médicas, refixou a data de início da incapacidade para 16.05.2005, quando a segurada não possuía carência, de maneira que entendeu indevidos os pagamentos e em 05.12.2003 enviou-lhe aviso de cobrança, do que discorda, dada a ausência de má-fé e pelo caráter alimentar da verba. Relatado, fundamento e decidido. A divergência quanto à data de início da incapacidade (fls. 29/31) não decorreu de ingerência alguma da impetrante, revelando a boa-fé no recebimento, o que, aliado ao caráter alimentar, dá ensejo à irrepetibilidade. Isso posto, defiro a liminar para suspender a cobrança dos valores representados pelos documentos de fls. 32/35, bem como obstar desconto em benefício de pensão de titularidade da impetrante. Requistem-se informações (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009) e ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal e em seguida voltem os autos conclusos para sentença (art. 12 da dita lei). Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6374

ACAO POPULAR

0000220-71.2013.403.6127 - SHIRLEY MARIA SANTOS(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA) X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP202531 - DANIELA DUTRA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Efetivado o depósito da primeira parcela dos honorários periciais em 08/01/2014, no valor de R\$5.000,00. Em trinta dias da referida data, a parte deverá integralizar o valor já arbitrado, depositando os demais R\$ 5.000,00. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCELO DUARTE DA SILVA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1087

ACAO PENAL

0005871-22.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X JULIA FERNANDA DOS SANTOS AFONSO X ALDO MANOEL AFONSO(SP072186 - JOAO BOSCO ALVES)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 151/152, em face de Júlia Fernanda dos Santos Afonso e Aldo Manoel Afonso, pelas imputações descritas no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Relata a peça exordial acusatória que, nos dias 1º e 06 de março de 2010, defronte ao rancho Canto da Piracema, no estreito do Rio Pardo, Zona Rural do Município de Jaborandi/SP, os denunciados efetuaram pesca com petrechos não permitidos.Narra a denúncia que, a rede supostamente armada pelos acusados, foi retirada do local por outros pescadores, em virtude de estar atrapalhando a pesca.Recebida a denúncia, fls. 153/154, foi determinada juntada dos antecedentes criminais fls. 163/193.O MPF requereu designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo em relação a ambos os acusados (fl. 195), a qual foi recusada (fls. 203/203 vº.).Foi então apresentada resposta escrita à acusação às fls. 204/235, e, na ausência de preliminares e hipóteses de absolvição sumária, prosseguiu-se a instrução com a deprecata da oitiva da testemunha de acusação, PM Donizete.Após, foi designada audiência de instrução e julgamento objetivando a oitiva das demais testemunhas de acusação e de defesa arroladas, bem como o interrogatório dos acusados.Em audiência, foram ouvidas apenas as demais testemunhas da acusação, e em seguida, foram arroladas testemunhas pelo Juízo e requeridas diligências pela defesa (fl.253).Juntou-se aos autos cópia do Procedimento Administrativo AIA nº 244437/2010, aberto na ocasião da autuação da corrê Júlia (fls. 294/337). Designada nova audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas do Juízo e da defesa, bem como para interrogatório dos corrêus.Alegações finais gravadas em áudio e vídeo, conforme mídia acostada à fl. 361 dos autos. O MPF manifestou-se pela absolvição, face à fragilidade do conjunto probatório para a constituição da materialidade do delito. Requereu ainda o encaminhamento do material apreendido juntamente com cópia integral dos autos para apuração dos delitos de denunciação caluniosa e de falso testemunho.A defesa reiterou os termos da inicial, pugnando pela absolvição.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOAcolho o parecer do Ministério Público Federal para absolver os réus da acusação que lhes fora imputada. Teço, a respeito das questões jurídicas e fáticas discutidas nos autos, algumas considerações. Aos acusados é imputada a prática do crime de praticar atos de pesca com o uso de petrechos proibidos. Até o início da instrução processual, havida dúvida razoável sobre a materialidade e autoria delitiva, negada pelos dois acusados, considerando que a rede apreendida tinha sido entregue à polícia por um desafeto deles, no poder de quem ficara por alguns dias. Tal dado, por si só, já lançaria dúvida suficiente sobre a própria materialidade e à autoria, suficiente para absolver os acusados. Após à instrução, mormente pelos interrogatórios dos réus, não me resta a menor dúvida de que são inocentes e de que a rede apreendida não lhes pertence, sendo possível afirma que não é o mesmo petrecho que fora lançado às águas do Rio Pardo pelas testemunhas Danilo Pereira e outras.A corrê Julia Fernanda dos Santos Afonso, quando interrogada por mim sobre a rede apreendida, se seria possível reconhecê-la com sua, afirmou categoricamente que sim. Ao analisar o referido objeto, disse, sem titubear, que aquela não era que armara, junto com o marido, nas águas do Rio Pardo. Descreveu, com detalhes, o petrecho que eles sempre utilizavam para pescar naquele local, bastante diverso daquele descrito nos autos. O corrê Aldo Manoel Afonso, sem visualizar a rede apreendida, descreveu aquela que eles utilizavam para pescaria, inclusive as cordas que sustentavam os fios, ficando evidente a diferença entre ambas. Após o contato com aquela descrita nos autos, não teve dúvida em dizer que não se tratava do mesmo petrecho. Ao fim e ao cabo, a plaqueta de identificação das redes de pesca da corrê Julia Fernanda dos Santos Afonso foi colocada em outra rede, esta de uso proibido, por motivos desconhecidos, com o fim de incriminá-la e ao marido por crime que não cometeram. Sem tecer qualquer consideração sobre quem assim procedera, é certo que tal fato configura, em tese, denunciação caluniosa, e deve ser devidamente apurado pela Polícia Federal, como requerido pelo Ministério Público Federal nas alegações finais. Do mesmo modo, o possível confronto de versões entre as testemunhas deve ser apurado, para verificar se houve falso testemunho.Por fim, ressalto que embora seja possível ao magistrado prolatar decreto condenatório mesmo diante de pedido absolutório do Parquet, esse papel não se coaduna adequadamente com o sistema acusatório, sendo-lhe mais razoável, na minha perspectiva, acolher o pedido de absolvição formulado pelo Parquet Federal, posto inserido dentro da atribuição constitucional desse

órgão estatal. De toda sorte, a prova dos autos somente autoriza a absolvição. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os réus Julia Fernanda dos Santos Afonso e Aldo Manoel Afonso da acusação que lhes é imputada, com fulcro no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se cópia dos autos, inclusive depoimentos colhidos, acompanhada da rede apreendida, à Polícia Federal para apuração de eventual prática de denúncia caluniosa e de falso testemunho, conforme requerido pelo Ministério Público Federal nas alegações finais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Custas ex lege.

0007464-86.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUED MOYSES NETO X MARCO ANTONIO MOISES(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

1. Fls. 139/143: indefiro o pedido de desentranhamento da manifestação ministerial de fls. 116/119, tendo em vista que a providência não trouxe nenhum prejuízo à defesa. Ademais, a defesa do acusado Marco Antônio Moisés arguiu preliminares, até então inéditas no processo, donde que salutar a oitiva da parte contrária. Nesse sentido é a jurisprudência do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do C.Superior Tribunal de Justiça e do Pretório Excelso, respectivamente: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1. Não se afigura constrangimento ilegal, tampouco consubstancia violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa possibilitar que o órgão ministerial se manifeste acerca da resposta à acusação apresentada pela defesa.2. A suposta inversão processual, tal qual alegado pelos impetrantes, não ensejou nenhum prejuízo para a defesa. Ainda que assim não fosse, o gravame seria relativo e, portanto, alegável e sanável na forma do artigo 571, inciso II, do Código de Processo Penal, não se prestando o writ para tal fim.3. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0025486-45.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO II, DA LEI 8.137/1990). ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE.1. Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica na nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade.Precedentes do STJ e do STF.FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL. AFASTAMENTO DAS HIPÓTESES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO COMPLEXA. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO.1. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejudgamento da demanda. Precedentes.2. Tendo o magistrado singular afastado a ocorrência da prescrição, rechaçado a aplicação do princípio da insignificância e consignado que as demais matérias suscitadas pela defesa se referem ao mérito e dependem de dilação probatória, não se constata qualquer eiva na decisão, pois atende, nos limites que lhe são próprios, o preceito contido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.3. Recurso improvido.(RHC 38.279/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013)DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal.(HC 105739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)2. Solicite-se informação, com urgência, sobre o cumprimento da carta precatória nº 99/2013, expedida à fl. 124.Intime-se.

0001459-77.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-79.2011.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANI BRITO BERNARDES(MG073470 - JULIANA DE PAULA RIBEIRO)
DESPACHO DE FL. 230: Aguarde-se pelo período de prova.

Expediente Nº 1101

ACAO PENAL

0000720-57.2009.403.6102 (2009.61.02.000720-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA HELENA PEREIRA DUARTE(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO) X SHEILA REGINA DE OLIVEIRA(SP277734 -

MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA PEREIRA) X LUCIENE CRISTINA DE QUEIROZ X LUIS CARLOS DE QUEIROZ(SP330981 - DANIEL COSTA LINO)

1. Fl. 307: comunique-se ao Juízo deprecado e ao SEDI o agendamento para o dia 21 de fevereiro de 2014, às 14 horas. Intimem-se as partes.

0010048-74.2010.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CRISTIANO BARBOSA MOURA(SP124975B - LUIS FERNANDO BARBOSA FREITAS)

Primeiramente, saliento que estamos sob o rito sumaríssimo, regido pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Outrossim, a instrução e julgamento deve ocorrer em audiência. Pois bem, não vislumbro, nesse momento, qualquer dos motivos elencados no art. 395 do CPP para rejeição da denúncia, de modo que recebo e designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de tentativa de transação ou instrução e julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas. Ao SEDI, para mudança de classe.

0000080-04.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL X JOSE FALLEIROS DE ALMEIDA FILHO X ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS)

1. Fls. 3.427/3.429: defiro a substituição das testemunhas. Contudo, esclareça a defesa, no prazo de até 03 (três) dias, qual correu, Emanuel ou José Luiz, arrolou as testemunhas Paulo Fernando, Benedito e Silvana. 2. Sem prejuízo da determinação supra, designo desde já o dia 06 de fevereiro de 2014, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas e interrogados os corréus. 3. Depreque-se a intimação da testemunha Alcineia Santos de Oliveira à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que compareça naquele Juízo, a fim de ser ouvida por videoconferência. 4. Intimem-se as partes e as testemunhas, bem como, se necessário, proceda-se à requisição. Em relação ao correu Marcelo, depreque-se sua intimação à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 660

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008319-59.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008318-74.2011.403.6140) AGOZTO PROJETOS E MOLDES LTDA(SP211762 - FABIO DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0010135-76.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-32.2011.403.6140) CENTRAL DE CONVENIENCIAS UNICAR GG LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC). Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0010902-17.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009469-75.2011.403.6140) ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Trata-se de novos embargos de declaração opostos por ORB ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA em que novamente postula a integração da r. sentença de fls. 106/107.Sustenta, em síntese, que a r. sentença padece de omissão no tocante ao reconhecimento da prescrição em relação às demais datas de entregas das GFIPs, as quais não se restringem tão-somente ao dia 28/04/2006, conforme constou do dispositivo do julgado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os novos embargos não devem ser conhecidos em virtude da preclusão consumativa. O alegado defeito deveria ter sido apontado no bojo do primeiro aclaratório, momento em que deveriam ter sido alegados todos os vícios porventura existentes no r. julgado.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE ESCLARECIMENTO FUNDADO EM QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NOS ANTERIORES ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES.1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.2. Este Superior Tribunal de Justiça formou compreensão segundo a qual: (...) inviável se mostra a oposição de novos embargos de declaração fundados em questões não suscitadas no primeiro recurso integrativo, porquanto atingidas pela preclusão consumativa. (EDcl nos EDcl no REsp 962.096/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe de 26/11/2008).3. Nos termos da firme jurisprudência desta Corte, não cabe mandado de segurança como sucedâneo de recurso próprio.4. As modificações trazidas pela Lei n.º 12.016/09 ao mandado de segurança não alcançam os atos processuais consumados em momento anterior à sua entrada em vigor. 5. Embargos de declaração rejeitados. 5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no RMS 23752 / RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 04/04/2011).De outra parte, a questão envolvendo o reconhecimento da prescrição dos demais débitos de acordo com as respectivas datas de apresentação das GFIPs depende do exame dos documentos carreados aos autos, não sendo a hipótese de mero erro material.Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão.Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000808-73.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010436-23.2011.403.6140) SPARTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002809-31.2012.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-50.2011.403.6140) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal, certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0000777-19.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004720-15.2011.403.6140) BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, desapensem-se estes autos da execução fiscal principal,

certificando-se e trasladando-se cópia desta decisão, e subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002789-06.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-10.2012.403.6140) CARBOGAS LTDA.(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP261377 - LUIZ CESAR SANSON E SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Considerando que a execução está integralmente garantida, recebo os embargos com efeito suspensivo. Fiquem estes autos apensados à execução fiscal principal. À Embargada, para impugnação. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009354-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009109-43.2011.403.6140) FABIO LUIZ HERCULANO(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FABIO LUIZ HERCULANO, objetivando provimento judicial que exclua o motor n. 37695310183555 da constrição judicial determinada nos autos da execução fiscal n. 0009109-43.2011.403.6140, em que são partes Fazenda Nacional, como exequente, e Viação Januária Ltda como executado. Alega o embargante que é legítimo proprietário do veículo automotor Marca Mercedes Benz OF 1318, ano e modelo 1993, tipo ônibus, placa BTB-5690, cor branca, motor n. 37695310183555, adquirido através de contrato de compra e venda, conforme prova documental carreada aos autos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá/SP da Justiça Comum Estadual. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 70). Através do Ofício n. 333/2011 (fl. 73) foi noticiado a este Juízo que o motor n. 37695310183555 apreendido pelo Departamento de Trânsito pertencia originalmente ao veículo M. BENZ/OF 1318, ano e modelo 1993, cor vermelha, placa BWY-3574, penhorado nos autos da execução fiscal n. 0009109-43.2011.403.6140. Porém, referido motor estava acoplado ao veículo M. BENZ/OF 1318, placa BTB-5690, registrado em nome do embargante, que compareceu ao Departamento de Trânsito para obter a segunda via do documento. Recebidos os embargos, com a suspensão da execução em relação ao objeto desta ação, o pedido liminar restou indeferido (fl. 79). À fl. 83 a embargada informa que não se opõe à liberação do motor n. 37695310183555 e pugna por sua não condenação em honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão posta nos autos cinge-se basicamente à análise do pedido liberação da apreensão que incidiu sobre o motor n. 37695310183555. Razão assiste ao embargante. Compulsando os autos, observo que o bem objeto da apreensão pela autoridade de trânsito é de propriedade do embargante, consoante contrato de compra e venda de fls. 11/14 e do Certificado de Registro de Veículo de fl. 18. Além disso, verifica-se que no citado Certificado de Registro de Veículo consta expressa referência ao motor n. 37695310183555. Tal fato permite a ilação de que o referido motor encontra-se vinculado ao veículo de propriedade do embargante. De outra parte, inexistente nos autos qualquer alegação de vício ou irregularidade nos atos praticados pelo embargante, donde se presume sua boa-fé. Some-se a isso, o fato de a embargada ter concordado com o pedido de liberação do referido bem. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, tendo em vista que a regularização do registro do motor ocorrida conforme documento expedido em 14/3/2007 somente ocorreu após o pedido de penhora do veículo em que estava instalado protocolado em 11/12/2006 (fls. 70/71), descabe condenar a embargada ao pagamento da verba honorária. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a liberação do motor n. 37695310183555. Oficie-se à 44ª CIRETRAN para a imediata liberação do motor n. 37695310183555, instruindo o ofício com cópias de fls. 73/74. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução fiscal em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, CPC). Sendo de conhecimento desta Magistrada a existência de vários inquéritos policiais para a investigação de fatos envolvendo o oferecimento à penhora de vários bens pertencentes à Viação Januária Ltda, oficie-se o Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 11/14, 16/22, 26/29 e 48/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001353-12.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-55.2011.403.6140) ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X WILMA ROCHA DOS SANTOS X EDNA BUENO DE TOLEDO VERISSIMO X JOSE MARIANO VERISSIMO X MARINEIDE OLIVEIRA COSTA X

LINDIOMAR JOSE OLIVEIRA X ADAILDO PEREIRA DA SILVA X ANTONIA ROSA DA SILVA X MARIA MEIRA LIMA X MARIA ARAUJO ALECRIM DE SOUZA X SEBATIO PEREIRA DE SOUZA X APARECIDA JOSE DA SILVA X ANDRE YUHATI DA SILVA HORITA X MARCONDES ROMILDO DO NASCIMENTO(SP146932 - LUIZ AMERICO FRATIN E SP278822 - MAURO AUGUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS, distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0008662-55.2011.403.6140, em que são partes FAZENDA NACIONAL, como exequente, e A ALONSO & CIA LTDA, ANTENOR ALONSO e ROSARIA GRECCO ALONSO como executados. Alegam os embargantes, em síntese, terem adquirido o imóvel de matrícula n. 50.015 do 1º CRI de Santo André, em data anterior à propositura do executivo fiscal, consoante demonstram os contratos acostados com a inicial. Afirmam, ademais, que são os legítimos proprietários e possuidores do bem em questão, e que procederam ao registro do imóvel no cartório competente apenas em 30/04/2002. Esclarecem que o mencionado imóvel é constituído por 9 (nove) lotes, e que o desmembramento do mesmo não foi efetivado pela prefeitura municipal de Santo André, em virtude de estar localizado em área de manancial. Relatam que por ocasião do registro não foi constatado nenhum ônus incidente sobre o referido bem. Requerem, portanto, a concessão de medida liminar para o fim de serem mantidos na posse do imóvel penhorado e, ao final, a procedência do pedido para excluir a constrição efetivada sobre o imóvel em questão. Às fls. 110/111 foi deferido o pedido de medida liminar para manter os embargantes na posse do imóvel objeto da matrícula n. 50.015 do 1º CRI de Santo André, até ulterior decisão. Intimada, a exequente apresenta manifestação, aduzindo que não se opõe ao levantamento do arresto que recaiu sobre o imóvel em referência. Pugna, ainda, pela não condenação em honorários advocatícios, haja vista a falta de resistência ao pleito formulado e a inexistência de qualquer averbação/registro na matrícula do imóvel à época do pedido de arresto que indicasse que o bem não pertencia ao coexecutados. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A matéria é exclusivamente de direito, razão pela qual o julgamento de mérito prescinde de fase instrutória. No caso vertente, a prova documental carreada aos autos é suficiente para demonstrar a posse dos embargantes sobre o imóvel em questão. Com efeito, os contratos de compra e venda celebrados pelos embargantes, a escritura lavrada em 30/04/2002, bem como os comprovantes de residência colacionados aos autos comprovam a posse dos embargantes sobre o imóvel em referência. Além disso, a posse é corroborada pela certidão de fls. 211/212 do processo executivo em apenso, em que o Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento a mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, atesta as alegações dos embargantes. Some-se a isso o fato de o representante judicial da Exequente ter aquiescido com o levantamento da constrição, o que faz incontroverso entre as partes tanto a posse dos embargantes quanto o resguardo desse bem imóvel aos efeitos decorrentes da ação de execução (fl. 123). Por outro lado, incabível a condenação da exequente/embargada no pagamento da verba honorária, porquanto além da concordância com o pedido formulado pelos embargantes, à época em que requerido o arresto não havia qualquer averbação/registro na matrícula do imóvel indicando que o bem não pertencia aos coexecutados. Com efeito, o pedido de constrição foi formulado em 20/12/2000 (fl. 54 dos autos da execução fiscal em apenso) e o registro da compra e venda do imóvel foi efetuada em 30/04/2002. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para ACOLHER OS EMBARGOS DE TERCEIRO e determinar o levantamento do arresto que recaiu o imóvel matriculado sob n. 50.015 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André (fl. 84 dos autos da execução fiscal em apenso). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante a fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (n. 0008662-55.2011.403.6140) Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004429-15.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JARDIM TRANSPORTES LTDA X MAURO JARDIM X APARECIDA FARIA JARDIM

Trata-se de ação de execução de créditos tributários proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A Lei n. 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente foi deferido à fl. 39, sendo os autos encaminhados ao arquivo conforme certificado em 23/11/1998 (fl. 39 verso). Em 11/07/2007 foi juntada a petição de fl. 41 em que o exequente requereu o desarquivamento do presente expediente. Instado a se manifestar (fls. 98), o exequente protestou pela extinção do presente feito em virtude do transcurso do prazo prescricional (fls. 101). Nesse panorama, ocorrida a prescrição intercorrente da pretensão executória, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com base no art. 40, 4º, da Lei nº 6830/1980, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, para cobrança dos créditos tributários objetos da Certidão de Dívida Ativa 32.026.279-0 que instrui

a presente execução fiscal (fls. 03/05), declarando-os extintos, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo legal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005242-42.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARGARETH RIBEIRO DE BARROS

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de MARGARETH RIBEIRO DE BARROS. À fl. 33, o Exeçúente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005285-76.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MELISSA DA COSTA TEIXEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2002 a 2006. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Instado a se manifestar, o Exeçúente propugnou pela ocorrência da prescrição em relação à anuidade de 2002 (fls. 29/37). Sobreveio decisão às fls. 39/40 reconhecendo a prescrição das anuidades referentes aos anos de 2002 e 2003. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise do feito em relação ao débito referente aos anos de 2004 a 2006. A disciplina das contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais foi alterada pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dos dispositivos legais precitados se extrai que a Lei passou a vedar a cobrança judicial de valor inferior a quatro anuidades, fixando o montante para o qual se afigura injustificável o acionamento da máquina judiciária. A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo: A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei. Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação: a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência; b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente; c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais. Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2º do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de

direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normas de direito processual civil. (in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pp. 109/110). No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, impediu-se a propositura e o prosseguimento de execução de valor irrisório no âmbito das contribuições corporativas, porquanto manifesto a ausência do interesse de agir à vista da desproporcionalidade entre o custo de todo o aparato envolvido no processamento da execução e o proveito econômico pretendido. Consoante ensinamento de Celso Agrícola Barbi, citado por Ricardo da Cunha Chimenti et al (Lei de execução fiscal, São Paulo, RT, 2008, p. 347), a opinião geralmente admitida e correta, todavia, é que o interesse deve existir no momento em que a sentença for proferida. Portanto, se ele existiu no início da causa, mas desapareceu naquela fase, a ação deve ser rejeitada por falta de interesse. Na hipótese em apreço, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades de 2004 a 2006. Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades nos termos dos dispositivos legais precitados, a extinção do processo é medida que se impõe. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Destarte, como a lei que estabeleceu limites para a cobrança judicial de anuidades exigidas pelos Conselhos profissionais é posterior à propositura da presente demanda, descabe a condenação do Exequente em honorários. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil em relação às anuidades de 2004 a 2006. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

0005322-06.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SINAL MANUTENCAO MONTAGEM E REPARACAO COM LTDA X MARINEA CORREIA MOLL X HENRIQUE LUIZ MOLL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requerimento do exequente de publicação de edital de citação para o(s) (co)executado(s). Expeça-se edital de citação para o(s) (co)executado(s) com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente. Cumpra-se. Intime-se.

0005463-25.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCUS VINICIUS GONCALVES TOLEDO

Ante a diligência negativa (BACENJUD), intime-se a exequente da parte final da decisão de fls. retro (remessa do feito ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80). Publique-se. Cumpra-se.

0005821-87.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VILLAGE IMOVEIS E ADM S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO em face de VILLAGE IMÓVEIS E ADM S/C LTDA. À fl. 40, o Exeqüente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005938-78.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARCELO LUIZ CORREA

Trata-se de recurso de Embargos Infringentes contra sentença que julgou extinta a execução fiscal (fls. 37/38). O embargante/exequente, Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, postula a reforma do julgado para afastar a aplicação do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sustentando que tal regramento não deve ser aplicado às execuções fiscais já em andamento, sob pena de ofensa ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI). Às fls. 53, com a reconsideração do despacho de fl. 50, a apelação foi recebida como embargos infringentes (artigo 34 da Lei nº 6.830/1980). Intimado, o embargante declarou-se ciente (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Recurso tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade pertinentes. Quanto ao cabimento dos embargos infringentes, adotando a sistemática para o julgamento de recursos repetitivos, o Col. Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento segundo o qual o valor de alçada para o cabimento do recurso de apelação é o valor atualizado de R\$ 328,27, correspondente a 50 ORTNs em dezembro de 2000 (data da extinção da UFIR), atualizado a partir de janeiro de 2001 pelo IPCA-E, afastando-se a SELIC, até a data da propositura da execução. Transcrevo a ementa do v. julgado paradigmático: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001. 1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. 2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário. 3. Essa Corte consolidou o sentido de que com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo, de sorte que 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206) 4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161. 5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal. (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208) 6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros. (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404) 7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução. 8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27

(trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação. 9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200901055704, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2010)Na espécie, como o valor da causa (R\$ 453,60) é inferior ao de alçada (art. 34 da Lei de Execuções Fiscais), cabível os embargos infringentes.No que tange ao mérito, a r. sentença atacada não comporta reparos.Não obstante os argumentos deduzidos pela recorrente, não prospera a pretensão recursal. Com efeito, o ditame do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 alcança os processos em curso em razão de sua natureza eminentemente processual.A doutrina tem acolhido o posicionamento de que a lei nova aplica-se aos atos processuais a praticar, não atingindo aqueles já efetivados, e o faz com fundamento no art. 2º do Código de Processo Penal. Neste sentido, transcrevo os ensinamentos de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, ao discorrerem sobre a eficácia da norma processual no tempo:A questão coloca-se, pois, apenas no tocante aos processos em curso por ocasião de início de vigência da nova lei.Diante do problema, três diferentes sistemas poderiam hipoteticamente ter aplicação:a) o da unidade processual, segundo o qual, apesar de se desdobrar em uma série de atos diversos, o processo apresenta tal unidade que somente poderia ser regulado por uma única lei, a nova ou a velha, de modo que a velha teria de se impor para não ocorrer a retroação da nova, com prejuízo dos atos já praticados até a sua vigência;b) o das fases processuais, para o qual distinguir-se-iam fases processuais autônomas (postulatória, ordinatória, instrutória, decisória e recursal), cada uma suscetível, de per si, de ser disciplinada por uma lei diferente;c) o do isolamento dos atos processuais, no qual a lei nova não atinge os atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.Esse último sistema tem contado com a adesão da maioria dos autores e foi expressamente consagrado pelo art. 2 do Código de Processo Penal: a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. E conforme entendimento de geral aceitação pela doutrina brasileira, o dispositivo transcrito contém um princípio geral de direito processual intertemporal que também se aplica, como preceito de superdireito, às normal de direito processual civil.(in Teoria Geral do Processo, 28 ed., São Paulo: Malheiros, 2012).No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurrenente in casu. III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida. IV. Apelação desprovida.(AC 00322312720094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, no valor total de R\$ 897,75 em nov/2002 (fls. 02), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA

MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2013
.FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º, c/c o art. 6º, I, da Lei nº 12.514/11. Apelação a que se nega provimento. (AC 180910, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, nego provimento aos embargos infringentes opostos, mantendo a r. sentença de fls. 37/38 tal como lançada.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006113-72.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JANGADA IND COM DE SABAO E DERIVADOS
Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) de 2005 a 2009.À fl. 55, o exequente requer a desistência da ação.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A manifestação do credor antes revela falta de interesse no prosseguimento da ação executiva.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei.Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, com baixa na distribuição, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006395-13.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SACOLAO ITAPARK LTDA
Ante a juntada do extrato WEB SERVICE de fls. 41/42, apresente a exequente a Ficha Cadastral da pessoa jurídica executada e requeira o que de direito quanto a citação da ré.Publique-se.

0006575-29.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CALDEIRARIA E MECANICA INOX S/A. - MASSA FALIDA.
Preliminarmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

0006617-78.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ESTAMPARIA ACR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Ante a diligência negativa (BACENJUD), intime-se a exequente da parte final da decisão de fls. retro (remessa do feito ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80).Publique-se. Cumpra-se.

0007061-14.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON CALONI
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDSON CALONI. À fl. 36, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007161-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ON LINE

PINTURAS ESPECIAIS LTDA ME

Ante a juntada do extrato WEB SERVICE de fls. 43/44, apresente a exequente a Ficha Cadastral da pessoa jurídica executada e requeira o que de direito quanto a citação da ré. Publique-se.

0008045-95.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ATACADAO DE CARNES BOI ESTRELAS LTDA

Ante a juntada do extrato WEB SERVICE de fls. 34/35, apresente a exequente a Ficha Cadastral da pessoa jurídica executada e requeira o que de direito quanto a citação da ré. Publique-se.

0008609-74.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X CARBOGAS ENGENHARIA DE GASES INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO REIS INFUESTA X ROBERTO INFUESTA JUNIOR(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP261377 - LUIZ CESAR SANSON)

Trata-se de requerimento de sobrestamento do feito, formulado pela exequente, ante o parcelamento do débito. DECIDO. Fls. 301: Anote-se. Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento. Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0010681-34.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALMAM MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Ante a diligência negativa (BACENJUD), intime-se a exequente da parte final da decisão de fls. retro (remessa do feito ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80). Publique-se. Cumpra-se.

0011411-45.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X C. CIRILLO SUCATAS- ME

Ante a juntada do extrato WEB SERVICE de fls. 35/36, apresente a exequente a Ficha Cadastral da pessoa jurídica executada e requeira o que de direito quanto a citação da ré. Publique-se.

0011901-67.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VILLAGE IMOVEIS E ADM S/C LTDA
Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO em face de VILLAGE IMÓVEIS E ADM S/C LTDA. À fl. 25, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. À vista da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-24.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)
O executado ofereceu bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado. Requer o exequente efetivação de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO

a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: FORJAFRIA INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA- CPF/CNPJ: 60.645.819/0001-38- Citado às fls: 130;por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 6.827.710,79 (fls. 139). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequirente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequirente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequirente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exequirente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequirente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000898-81.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GENESIS LTDA ME
Ante a diligência negativa (BACENJUD), intime-se a exequirente da parte final da decisão de fls. retro (remessa do feito ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80).Publique-se. Cumpra-se.

0001610-71.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SSC DISPLAYS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SSC DISPLAYS LTDA. À fl. 103 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o decurso do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009649-91.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009648-09.2011.403.6140) MODELACAO NIMA LTDA ME(SP170460 - RICARDO YOSHIMA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MODELACAO NIMA LTDA ME

Trata-se de requerimento de penhora on-line.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequirente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, declinado às fls. 69. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído nos autos, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes

de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0010209-33.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-48.2011.403.6140) KMS CALDERARIA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X KMS CALDERARIA LTDA(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Trata-se de requerimento de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, declinado às fls. 92. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar: a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos. b) Comprovações de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, manifeste-se o exequente. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1080

CARTA DE SENTENÇA

0000550-50.2013.403.6133 - MOISES BRAZ BETINI(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARTA DE SENTENÇA PROCESSO: 0000550-50.2013.403.6133 AUTOR: MOISES BRAZ BETINI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Fl. 182: Defiro. Ao Contador. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001677-23.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-05.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO FRANCO DA COSTA(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA)

Ciência ao embargo acerca dos cálculos da contadoria de fls. 106/118.

0002088-66.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003357-77.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X JOAO BATISTA FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do cálculo da contadoria judicial acostado às fls. 63/87. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001205-90.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-08.2011.403.6133) FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM(SP166290 - JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FOSMIX FOSFATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDUSTRIA E COM X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao(a) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002016-50.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-80.2011.403.6133) JOSE ROBERTO BRUMATTI(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO BRUMATTI X FAZENDA NACIONAL
Ciência ao(a) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002215-72.2011.403.6133 - ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA APARECIDA CURVELO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002280-67.2011.403.6133 - JOAQUIM PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002390-66.2011.403.6133 - CLARICE DA COSTA GONCALVES X ADRIANO FIGUEIREDO GONCALVES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO FIGUEIREDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002560-38.2011.403.6133 - HELIO FIGUEIREDO DOS PASSOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FIGUEIREDO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002585-51.2011.403.6133 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002650-46.2011.403.6133 - JOSE JOAQUIM DOS REIS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002687-73.2011.403.6133 - JOSE DO PRADO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002741-39.2011.403.6133 - JOAO MIGUEL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA FRANCA DE AZEVEDO(SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002923-25.2011.403.6133 - RAYMUNDO VALERIO DA COSTA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA E SP181448 - ELIZETE MONTEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0003095-64.2011.403.6133 - ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO INCAU X ELIANA CRISTINA INCAU(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DA SILVA RIBEIRO INCAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA CRISTINA INCAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0003491-41.2011.403.6133 - JOAO FRANCISCO DA COSTA E SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DA COSTA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da sentença de extinção proferida nos Embargos à execução nº 0003493-11.2011.403.6133, arquivem-se estes autos. Int.

0003728-75.2011.403.6133 - HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0003731-30.2011.403.6133 - JOSE LOPES GONCALVES(SP066127A - PAULO CESAR VIEIRA DE

CARVALHO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066127A - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO)

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0003753-88.2011.403.6133 - KIMIKO KITAMURA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIMIKO KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) em seu favor (fl. 281). Fls. 277/280: Diante do cancelamento da requisição de pagamento do autor, expeça-se novo ofício requisitório, o qual deverá ser identificado como complementar, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

0008270-39.2011.403.6133 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0010773-33.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-48.2011.403.6133) MABESA DO BRASIL S/A X PABST & HADLICH ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP233954 - DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL X MABESA DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(a) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0000174-98.2012.403.6133 - ROBERTO BEGALLI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BEGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação acostado às fls. 164/192. Manifeste-se a parte autora.

0000221-72.2012.403.6133 - ANTONIO MARTINS DE MELO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0000317-87.2012.403.6133 - ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)s autor(a)s e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no

prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0000389-74.2012.403.6133 - JOAO DE SOUZA SILVA X JOAO DA SILVA RAMALHO X LUIZ DOS SANTOS X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s), LUIZ DOS SANTOS, e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, considerando o cancelamentos das requisições de pagamento atinentes ao autor, JOÃO GONCALVES DA SILVA, haja vista que seu nome encontra-se grafado de forma divergente ao constante na base de dados da Receita Federal, intime-o, por seu patrono, para que promova a regularização do seu CPF, juntando comprovante nos autos. Após, estando em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca do teor. Desde já, fica intimado o patrono constituído nos autos para que, efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), comprove, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0001269-66.2012.403.6133 - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0000479-48.2013.403.6133 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0000592-02.2013.403.6133 - CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) valor(es), deverá o(a) patrono(a) constituído(a) comprovar nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o recebimento pela parte autora do valor que lhe é devido. Outrossim, no mesmo prazo supra, requeira o autor(a) o que entender de direito. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0000783-47.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-80.2013.403.6133) LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR PEDRO BONELLI S A X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao(a) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s). Outrossim, requeira o que for de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), tornem os autos conclusos. Int.

0002049-69.2013.403.6133 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do

julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, conforme determinado no v. acórdão dos embargos à execução. Cumpra-se e intemem-se. - Informação de Secretaria: Ciência a parte autora acerca do cálculo de liquidação acostado às fls. 151/154, para manifestação.

Expediente Nº 1081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-47.2011.403.6133 - HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA - MENOR (MARIA DO CARMO CORREIA DE OLIVEIRA)(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002734-47.2011.403.6133 AUTOR: HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Registro n Tipo M Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por HELOISA DA SILVA DE OLIVEIRA e HENRIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, representados por sua genitora, face da sentença de fls. 230/234. Sustentam os embargantes a existência de omissão e contradição no julgado, sob o argumento de que o laudo socioeconômico produzido pelo assistente social data de 2009 e não retrata a situação atual da família dos embargantes. Pugnaram pela realização de novo laudo. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes os vícios apontados nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não se prestando ao reexame da controvérsia em razão do surgimento de fato novo. Não há, no entanto, omissão a ser sanada. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Ressalto que a alteração da situação econômica familiar dos embargantes poderá ser objeto de novo requerimento administrativo. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

0003088-72.2011.403.6133 - MARIA CLEIDE RAMALHO DA SILVA SANCHES(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA CLEIDE RAMALHO DA SILVA SANCHES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício previdenciário de auxílio-doença. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 65). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Contestação às fls. 83/104. Decisão em agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada convertendo-o em agravo retido (fls. 105/107). Laudo pericial realizado por força de decisão proferida na Justiça Estadual (fls. 166/179). Ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal por força da decisão de fls. 192/194, devolvido ao Juízo de origem conforme decisão de fls. 208/210 e em 18.05.11 remetido a este Juízo (decisão de fls. 218/219). Perícia médica realizada conforme laudo de fls. 261/264. Impugnação da parte autora às fls. 267/269. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-

doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícia médica na especialidade de neurologia. O perito médico conclui que embora a autora seja portadora de epilepsia do lobo temporal caracterizada pela perda da consciência sem queda ao solo ou tremores musculares, não apresenta incapacidade para o exercício de seu trabalho, uma vez que não exerce qualquer atividade profissional de risco para convulsão. Em que pese haver perícia médica realizada na Justiça Estadual que atesta a incapacidade da autora, importante salientar que não há contradição do ponto de vista técnico, pois ambos informam a presença da mesma moléstia, inclusive em suas especificidades técnicas, havendo divergência apenas quanto à possibilidade desta doença provocar incapacidade laboral ou não. Assim, adoto como causa de decidir a conclusão da perícia realizada por este Juízo, de forma que não restou comprovado o requisito da incapacidade, muito embora o perito judicial tenha atestado que a parte autora seja portadora de doença. Não há contradição no fato da conclusão médica atestar que a parte autora padece de doença, mas que não está incapaz para o desempenho de suas atividades habituais. É que a existência de doença não implica, necessariamente, em incapacidade, como explica a ciência médica. Note-se que uma perícia não substitui a outra, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de todas, bem como formar sua convicção com base nos demais elementos provados nos autos (artigos 436 e 439, parágrafo único do CPC). Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença exigem a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais e a incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para o primeiro e parcial e temporária para o segundo. Inteligência dos arts. 42 e segtes., 59 e segtes. e 25, I, todos da Lei nº 8.213/91. II. Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurada. III. Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa da autora. A moléstia diagnosticada (osteoartrite da coluna), comum em pessoas com mais de 40 anos, por si só, não causa a incapacidade laboral, se não evoluiu a ponto de limitar os movimentos. IV. Na aferição da incapacidade laborativa, o juiz não deve se afastar das conclusões do laudo pericial quanto ausentes outros elementos que as contrariem. V. Mantida a sentença de improcedência da ação. VI. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011564-02.2011.403.6133 - VERA LUCIA DE FATIMA FERNANDES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VERA LÚCIA DE FÁTIMA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxílio doença. Alega a parte autora, em síntese, que durante o período de 01/09/2002 a 12/12/2003 laborou como empregada doméstica, devidamente registrada e efetuou o recolhimento de verbas previdenciárias.

Na data de 11/09/2004 sofreu acidente doméstico, razão pela qual pugnou junto ao INSS a concessão de auxílio doença, contudo, sem êxito, sob a alegação de que teria perdido a qualidade de segurada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação defesa (fl. 19). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/45). Réplica às fls. 49/50. Facultada a especificação de provas, manifestaram-se as partes (fl. 52 e 53). Determinada a realização de perícia, o laudo médico foi apresentado às fls. 66/68. Complemento à fl. 94 e 128. Ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível do Fórum Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes, os autos foram remetidos a este Juízo por força da decisão de fls. 119/120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação. O auxílio-doença pressupõe a incapacidade laboral e será concedido quando o segurador ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Há de se ter em mente que o benefício de auxílio-doença exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade temporária, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurador, conforme se depreende do artigo 59 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na data de 07/02/2008 (laudo de fls. 66/68 e complementos às fl. 94 e 128). O perito concluiu que a parte autora possui fratura da extremidade inferior do antebraço direito, atribuída a acidente ocorrido em 11/09/2004, com incapacidade parcial e permanente, podendo em tese ser adaptada em função com característica braçal, preenchendo, portanto, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão do benefício de auxílio-doença. Passo, destarte, à análise da carência. É certo que a Lei nº 8213/1991, dispõe em seu artigo 25, inciso I, que a concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, dependem da carência de 12 contribuições mensais. Com efeito, em consulta aos documentos acostados, verifica-se que a parte não perdeu a qualidade de segurador, na medida em que considerando o último período de registro em sua Carteira Profissional, 01/09/2002 a 12/12/2003, aplica-se o disposto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8213/1991, que preconiza manter a qualidade de segurador, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, durante 12 meses após a cessação das contribuições. Por derradeiro, embora o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8213/1991 ao cuidar da carência dos segurados domésticos, contribuinte individual, especial e facultativo, estabeleça que somente serão consideradas, para o cômputo do período de carência, as contribuições efetuadas a contar da data do primeiro pagamento, sem atraso, no caso dos domésticos, por trata-se de uma situação sui generis, o recolhimento, porventura recolhido em atraso, não é capaz de descaracterizar o período de carência, tendo em vista que é dever do empregador doméstico a anotação e respectivo desconto no que tange ao percentual devido pelo empregado que deverá ser recolhimento em conjunto com a parcela do empregador. Assim, de acordo com a documentação carreada aos autos, tendo a autora comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença, e, tendo o perito médico judicial constatado que há incapacidade parcial para o trabalho, não se justifica a negativa da autarquia ré. Logo, com base no art. 60, da Lei nº 8.213/1991, o auxílio-doença será devido ao segurador empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Na hipótese da autora, trata-se de segurador empregada doméstica, de forma que o auxílio-doença é devido a partir do início da incapacidade, no caso, a partir de 11/09/2004, pelo período total de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo médico que tratou a autora à época da enfermidade (fl. 09). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para, com supedâneo no art. 59 da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença tão somente durante o período em que a autora esteve afastada de suas atividades (11/09/2004 a 11/12/2004). Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Importante consignar que a segurador deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelecem o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto nº 3048/99. Sobre as parcelas em atraso incidirão correção monetária e juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0001327-69.2012.403.6133 - MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JOSEFA DE JESUS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 135.778.610-4, concedida em 30/06/2005, em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos

documentos de fls. 12/81. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 87/112). Réplica às fls. 115/116. Remetidos à conclusão, os autos foram baixados em diligência para que a autora apresentasse os laudos técnicos que embasaram a elaboração do PPP que acompanharam a inicial (fl. 127). A parte autora apresentou documentação referente à empresa INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA (fls. 129/149). Manifestação acerca da documentação apresentada pela autora à fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência por se tratar de questão unicamente de direito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 03/11/1998 a 30/06/2005, trabalhado na empresa INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Para considerar a atividade especial por exposição ao agente ruído, observa-se o disposto na Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.. Na espécie dos autos, a autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40/43 e laudos técnicos de fls. 130/133, 134/137, 138/142 e 143/149. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade de conversão do benefício em aposentadoria especial, tendo em vista que a autora continuou trabalhando na empresa INDÚSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA, observo que não restou comprovado que esta permaneceu trabalhando sujeita à exposição de agentes nocivos. Com efeito, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ao segurado que teve a aposentadoria especial concedida e que continue no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, será aplicado o disposto no artigo 46 da mesma Lei. Esse, por sua vez, estabelece o cancelamento automático da aposentadoria por invalidez, quando o aposentado retorna voluntariamente à atividade. Conjugando os dois dispositivos, terá sua aposentadoria cancelada o segurado em gozo de aposentadoria especial que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a alegação da ré não merece guarida. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial, conforme jurisprudência dominante (artigo 14, 2º, da Lei n.º 10.259/01). Confira-se, a propósito: Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Dessa forma, igualmente não merecem prosperar as alegações do INSS acerca das informações trazidas nos PPPs apresentados sobre o uso de EPI, uma vez que o uso destes equipamentos, a meu ver, não interferem na caracterização da atividade especial. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os

motivos que lhe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta com 26 anos, 01 mês e 25 dias de trabalho em regime especial até a DER. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 IND. TEXTIL TSUZUKI LTDA Esp 03/04/1979 29/09/1998 - - - 19 5 27 2 IND. TEXTIL TSUZUKI LTDA Esp 03/11/1998 30/06/2005 - - - 6 7 28 Soma: 0 0 0 25 12 55 Correspondente ao número de dias: 0 9.415 Tempo total : 0 0 0 26 1 25 Conversão: 1,40 36 7 11 13.181,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 7 11Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, em 30/06/2005. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003287-60.2012.403.6133 - JOSE LUIZ GONCALVES DE REZENDE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOS Nº: 0003287-60.2012.403.6133AUTOR: JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE REZENDE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE REZENDE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário, NB 102.173.044-8, concedido em 13/06/1996, a fim de serem aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/29. Determinado o esclarecimento dos critérios utilizados para atribuição do valor dado à causa (fl. 36), manifestou-se o autor às fls. 38/39. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O pedido de tutela antecipada foi postergado para a ocasião da sentença (fl. 48). Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/68). Réplica às fls. 75/89. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e

201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003822-86.2012.403.6133 - JOSE GOMES FILHO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0003822-86.2012.403.6133 AUTOR: JOSÉ GOMES FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AVistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ GOMES FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário, NB 109.875.908-4, concedido em 05/11/1998, a fim de serem aplicados os reajustes previstos nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/62. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 80/91). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Preliminarmente, cumpre registrar que, nas situações que se protraem no tempo, em que não houve negativa do próprio direito reclamado e há renovação do mesmo a cada mês, como é o caso do benefício do autor, a perda da pretensão pelo decurso temporal atinge unicamente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Esse, aliás, é o entendimento consolidado no Enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Em se tratando de relações de trato sucessivo, não havendo negativa do próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Também não é o caso de decadência, já que o autor não busca a revisão do ato de concessão, mas sim a aplicação de reajuste no valor de seu benefício, de acordo com os índices que entende devidos. Passo à análise do mérito. O autor pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos

alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que o autor não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003390-33.2013.403.6133 - JOAO BASILIO RICARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO BASILIO RICARDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de que é titular para a preservação do seu valor real. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/62. Vieram os autos conclusos. Relatei brevemente. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e houver o Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, é o caso dos autos, pois o processo nº 0000276-86.2013.403.6133 foi julgado nesta vara com pedido idêntico ao da presente demanda. Passo à análise do mérito. Observo que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maus-tratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores. Ora, o artigo 41 da Lei 8213/91, já revogado pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, previa que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. O percentual atacado, fixado pelo Decreto 3826/2001 não pode ser acoimado de ilegal ou inconstitucional pelo simples fato de ter sido veiculado por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. A lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante,

sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Os índices aplicados pelo INSS além de serem aqueles previstos em lei, refletiram a contento o processo inflacionário. A preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, determinada pelo artigo 201, 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS. Consigno, por fim, que a matéria já restou pacificada na jurisprudência, e o Supremo Tribunal Federal (RE 376.846/SC), pela maioria de seus Ministros esposou o entendimento de que não cabe a utilização do índice IGP-DI referente aos meses citados para o reajustamento de benefícios, em substituição aos índices empregados. Conforme se colhe de notícia divulgada na página do Supremo Tribunal Federal na rede mundial de computadores, decidiu-se que os percentuais adotados pelo INSS excederam os índices do INPC, ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, realizando o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajustamento dos benefícios preservando-lhes, permanentemente, o valor real. Considerou-se o INPC como sendo o melhor parâmetro para verificar-se a variação dos preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS. O INPC não foi o índice utilizado para correção, mas tomado como melhor reflexo da realidade do segurado que ganha até oito salários-mínimos. A ata do julgamento consigna a decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da medida provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Não votou o Senhor Ministro Joaquim Barbosa por não ter assistido ao relatório. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 24.09.2003. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003437-07.2013.403.6133 - RUBENS HENRIQUE MARQUES (SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº: 0003437-07.2013.403.6133 AUTOR: RUBENS HENRIQUE MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO BVistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RUBENS HENRIQUE MARQUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/115.297.245-3) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia

ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002087-81.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-48.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SOUZA (SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSS, referente ao Processo nº 0000242-48.2012.403.6133, no qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora (fls. 124/133), sendo reformada em grau de recurso no tocante à aplicação da correção monetária e dos juros de mora (decisão de fls. 151/152 e trânsito em julgado à fl. 156). Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos. Às fls. 28/29, a parte embargada veio aos autos informar a concordância com os cálculos apresentado pelo INSS, com a atualização dos valores até outubro de 2013. É a síntese do necessário. Decido. Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 10, os quais deverão ser devidamente atualizados, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000242-48.2012.403.6133, providenciando a Secretaria, em seguida, a expedição de requisição para pagamento, na modalidade de PRECATÓRIO, independentemente de nova determinação naqueles autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002477-22.2011.403.6133 - BENEDITA PAULA DE MOURA (SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA PAULA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002477-22.2011.4036133 AUTOR: BENEDITA PAULA DE MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo

CVistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 204 e 334/335, bem como o silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fl. 336, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002520-56.2011.403.6133 - MARIA DE JESUS BORGES(SP147190 - RONAN CESARE LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002520-56.2011.403.6133 AUTOR: MARIA DE JESUS BORGES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores conforme extratos às fls. 219 e 244, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002812-41.2011.403.6133 - IRACEMA CARVALHO CANEIRO X PATRICIA CARVALHO CANEIRO X FERNANDA CARVALHO CANEIRO X GISELE CARVALHO CANEIRO CASTRIZANA X FERNANDO SUZUKI CANEIRO(SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA CARVALHO CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA CARVALHO CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CARVALHO CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CARVALHO CANEIRO CASTRIZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO SUZUKI CANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0002812-41.2011.403.6133 AUTOR: IRACEMA CARVALHO CANEIRO E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 143/148, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003059-22.2011.403.6133 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003059-22.2011.403.6133 AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 214/215, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003115-55.2011.403.6133 - TORAO KITAMURA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TORAO KITAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0003115-55.2011.403.6133 AUTOR: TORAO KITAMURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 206/207, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004518-59.2011.403.6133 - JAIR ANTONIO DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0004518-59.2011.403.6133 AUTOR: JAIR ANTONIO DA SILVA E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CVistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 223 e 225, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo

794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007044-96.2011.403.6133 - LUIZ CARLOS GERALDO X ANA FIORI GERALDO(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA AUTOS Nº: 0007044-96.2011.403.6133 AUTOR: ANA FIORI GERALDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO CV Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento dos valores devidos, conforme extratos às fls. 129/130, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007783-69.2011.403.6133 - PEDRO LOPES DA SILVA X ELIESER FERREIRA BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIESER FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução da sentença que condenou o executado no pagamento de honorários advocatícios. À fl. 160 consta pagamento integral do débito por meio de expedição de ofício requisitório levantado em 26/06/13. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1105

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010690-17.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-32.2011.403.6133) NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em Inspeção. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença proferida. Após, intime-se a embargada para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria seu desampensamento dos autos da execução fiscal nº 0010689-32.2011.403.6133 para remessa ao arquivo.

0003612-35.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007957-78.2011.403.6133) SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como embargante somente SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA. RECONSIDERO a parte final do despacho de fls. 189, uma vez que tais providências devem ser adotadas nos autos do processo principal. Assim, nos termos do art. 284, do CPC, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a garantia da execução, bem como a data da intimação da penhora. Não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000115-47.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X PORTYNERY ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E EMPRENDIMENTOS LTDA

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0000843-88.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO

MUNHOZ MARQUES)

Justifique a exequente seu pedido de constatação e avaliação dos bens penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0001622-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR - ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X ARTHUR DARAKDJIAN JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

Fls. 297: defiro. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se a executada acerca da substituição da CDA, às fls. 300/306, para pagamento ou garantia da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, na pessoa de seu patrono constituído, pela imprensa oficial. Não havendo pagamento ou garantia da execução, proceda-se à penhora, avaliação e intimação, conforme requerido, deprecando-se o ato. Após, dê-se nova vista à exequente e voltem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0001807-81.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NEY LINHARES VASCONCELOS(SP213422 - JESSICA ALVES DE BRITO ZINEZI E SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Fls. 110/112: Por irrecorrida, mantenho a decisão de fls. 108. Intime-se o executado, primeiramente por meio do advogado constituído nos autos, pela Imprensa Oficial, e após, se necessário, pessoalmente, para informar a este Juízo onde se encontram os bens penhorados nos autos às fls. 22. Após, expeça-se o necessário para constatação, reavaliação e leilão. Sem prejuízo da diligência acima mencionada, expeça-se mandado para reforço da penhora. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

0002963-07.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THULLER LTDA ME

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0003332-98.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARY SASAKI

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003388-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PAULO ROBERTO DIAS RAMOS DOS SANTOS

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003608-32.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAILIN CONFECÇÕES LTDA

Fls. 21: indefiro, uma vez que a exequente não comprovou haver esgotado as diligências para localizar o executado. Ademais, a certidão de fls. 19 declina endereço da representante da empresa executada. Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente,

permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0003986-85.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Manifeste-se a exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

0004558-41.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SIDNEI DE PAULA ALVES
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0004567-03.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATHALIA CAMANHO STEOLA - ME

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0004602-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CROMACAO NIKKO LTDA X MUTUO YOSHINAGA

Fls. 85: indefiro, pois compete ao exequente diligenciar a existência de bens passíveis de penhora. Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004675-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVANA AP OLIVEIRA SILINGARDI EPP

Tendo em vista que o exequente, embora devidamente intimado, não efetuou diligências no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0004676-17.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVESTRE JOSE DE PAULA NETO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Cumpra a exequente ao determinado às fls. 46, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

0004677-02.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCOS PAULO MONTEIRO

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Fls. 19: anote-se, devendo a exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos relativos à eleição de seus membros e dos poderes concedidos para representação/outorga de procuração, para fins de regularização de sua representação processual, bem como requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004719-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MARCOS MORETTI INIESTA LTDA - ME
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0004739-42.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NEWTON ALVARO DUCCINI
Fls. 25/28: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação do(a) executado(a) para apresentação de contrarrazões, haja vista que não houve a citação do executado, não se formando, portanto, a relação processual. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

0004992-30.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANA CRISTINA MONTEIRO MIRANDA
Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito, haja vista o AR de citação negativo juntado às fls. 13.Int.

0005048-63.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAMARA PAWLENKO MARTINS - ME
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0005096-22.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE CONTIERO
Reconsidero a decisão de arquivamento de fls. 18. Prossiga-se. Ante o AR de citação negativo (fls. 13), manifeste-se a exequente requerendo o quê de direito.Int.

0005098-89.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUIZ ABREU FERREIRA
Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela exequente. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0005632-33.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDISON GOMES DE OLIVEIRA
RECONSIDERO o despacho que determinou o sobrestamento do feito. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0005878-29.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TEREZINHA OLIVEIRA PORTO ME
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0005979-66.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ELIZA EIKO NISHIMA ME(SP030151 - RAFAEL GARCIA MARTINEZ E SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)
Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do

parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0006063-67.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACHADO MAZZINI DROG LTDA - ME
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0006141-61.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X NOVA VILA-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 22: indefiro, uma vez que a exequente não comprovou haver esgotado as diligências para localizar o executado. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0007957-78.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTOS & POTENZA PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos Embargos à Execução Fiscal em apenso. Após, conclusos.

0009341-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X HOT WATER LIMITADA - ME X GALILEU RAMIRES GODOY(SP158954 - NELSON VIEIRA NETO E SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA)
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0009341-76.2011.403.6133 EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: HOT WATER LIMITADA ME E OUTRO Vistos. Fls. 105/1128: O terceiro prejudicado deve-se utilizar do remédio processual previsto no art. 1.046 do CPC para que possa defender seus bens contra execuções alheias. Os embargos de terceiros são a ação adequada para a desconstituição do ato judicial considerado abusivo. Logo, diante da inadequação da via eleita para pleito concernente ao reconhecimento de nulidade de penhora on line, indefiro o pedido. Intime-se. Tornem os autos ao arquivo.

0010689-32.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO)
Vistos em inspeção. Fls. 45/49: Defiro. Anote-se no sistema processual. Após, considerando o julgamento dos embargos a execução, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0011649-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X F.A.A. CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA X JURANDIR DA SILVA DO PATROCINIO X FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO PATROCINIO
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de JURANDIR SILVA PATROCINIO e de FRANCESLI APARECIDA DE ARAUJO PATROCINIO no polo passivo da execução, conforme decisão de fls. 56. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 103, uma vez que a petição de fls. 97, reiterada às fls. 105, foi por esse apreciada. Intime-se.

0011656-77.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X SIQUEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GABRIEL LEITE DE SIQUEIRA FILHO X MARISE CARDOSO MARTINS DE SIQUEIRA
Fls. 46: indefiro. O pedido deve ser realizado diretamente nos autos da falência, eis não compete ao juízo o acompanhamento do respectivo feito. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011661-02.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X LIVRARIA E PAPELARIA MOGISHOPPING LTDA X CLAUDIO ALEX CORREIA DA SILVA X JAIR FARABOTTI

Tendo em vista o silêncio da exequente em diligenciar no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011662-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF X MARIA DOLORES FREITAS GOMES & CIA LTDA X MARIA DOLORES FREITAS GOMES X ARIIVALDO MARQUES GOMES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 36v., providenciando a necessária substituição processual, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, diligencie e indique bens passíveis de penhora, eis que compete à exequente esgotar tais diligências. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011679-23.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA(SP087831 - JOSE JOCILDO ALVES DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO CARVALHO - ESPOLIO X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar JOSE BENEDITO CARVALHO - ESPOLIO e WALDEMAR MIGUEL SCAVONE. Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a citação dos coexecutados. No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011682-75.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X RADIO DIARIO DE MOGI LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO)

Fls. 85/89: indefiro a penhora livre de bens, uma vez que não há notícia de qualquer diligência da exequente no sentido de localização de bens passíveis de penhora. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para tanto. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011697-44.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PAPELARIA MODERNA LTDA X MAMORU MATSUI X OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X JAIME TOSHIHIKO SAKAMOTO

Indefiro o pedido de novo bloqueio pelo BacenJud, uma vez que a exequente não comprovou a alteração da situação financeira da executada. Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar a existência de bens penhoráveis. Sem prejuízo, comunique-se a redistribuição do feito ao i. relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 100. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011698-29.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SUPERMERCADO POUPANCA LIMITADA X IVAN RODRIGUES ALVES X NADIMA ABDALLA BACOS

Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que realize diligência no sentido de indicar bens à penhora. Restando infrutíferas as diligências efetuadas no intuito de localização de bens do devedor, suspendo o curso da

execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011708-73.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA X THIZUKO YOSHIAKI MARBAN X SANTIAGO MARBAN CONCEJO

Esclareça a exequente a pertinência de seu pedido de fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, comprove o cumprimento da sentença proferida nos embargos à execução cujas cópias estão trasladadas às fls. 75/77. .pa 1,5 No silêncio, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80. Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0011931-26.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RENATO SANTOS DO RIO

Tendo em vista as manifestações do exequente de fls. 44/45 e 47/48, dou por prejudicado o recurso de apelação de fls. 29/42 e reconsidero o despacho de fls. 43. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/27v. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

0000870-37.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANICE DA SILVA ATANAZIO DE OLIVEIRA

Fls. 44/50: Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente em ambos os efeitos. Desnecessária a intimação da executada para apresentação de contrarrazões uma vez que esta não foi citada, não se formando, portanto, a relação processual. Desta forma, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001189-05.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - CROSP(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X EDUARDO TADASHI KUBO

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001474-95.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHRISTIEN BARRETO COLOMBO(SP156111 - ELY SOARES CARDOSO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002108-91.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GIDEAO MARCENA DA SILVA

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de cópia dos atos constitutivos relativos à eleição de seus membros e dos poderes concedidos para representação/outorga de procuração, para fins de regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supramencionada, e se em termos, prossiga-se nos termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais

devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

0004382-28.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ADELINO APARECIDO LOPES DE CAMPOS

RECONSIDERO a decisão que determinou o sobrestamento do feito. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000179-86.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ANGELINA JUNGERS ARDACHNILZOFF
Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000188-48.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SAMUEL MENDES

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: Ciência ao exequente da juntada do A.R. negativo de fl. 27.

0000206-69.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X KLEBER FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (juntada retro), constato que o dinheiro tornado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil. Desta forma, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para se manifestar nos termos do item 3 do despacho de fls. 29. Cumpra-se e intime-se. Fls. 29:

1. CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80, servido esta determinação de CARTA DE CITAÇÃO, com cópia da inicial na qual consta(m) o(s) dado(s) da(o/s) executada(o/s).2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.3. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.4. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.5. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Consigno que, caso seja necessária a expedição de carta precatória, a exequente será intimada, após a expedição, para sua retirada em Secretaria e comprovação de sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.7. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.8. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

0000212-76.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS TELLES

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000440-51.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X BENITO SANTOS FERREIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000667-41.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANE ROCHA DE SIQUEIRA

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000750-57.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GILSONNEI VARGAS DA COSTA

Fls. 18: indefiro, pois compete ao exequente as diligências para localizar o endereço da executada. Tendo em vista que o exequente não cumpriu a determinação contida no item 4, do despacho de fls. 12, cumpra-se os itens 7 e ss. da referida determinação. Intime-se. Cumpra-se.

0002495-72.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP109399 - VALDERCI DIAS SIMAO) X G.T.C. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA X JOSE TORRES BOUCINHA X LUIZA DE OLIVEIRA BOUCINHA
EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO: 0002495-72.2013.403.6133 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPEXECUTADO: G.T.C. COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA e outros
Converto o julgamento em diligência Intime-se o exequente para que se manifeste requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Remeta-se ao SEDI para que retifique o polo passivo fazendo constar a inclusão dos sócios conforme decisão de fl. 59.

Expediente Nº 1113

MANDADO DE SEGURANCA

0000003-73.2014.403.6133 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0000003-73.2014.4.03.6133 IMPETRANTE: AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO - SP Vistos. Determino que o impetrante emende a inicial indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1114

EXECUCAO FISCAL

0011739-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO)

Solicite-se ao Juízo comum, pela via eletrônica, a remessa a este Juízo dos Embargos à Execução opostos sob nº 1447/08. Após, traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado, remetendo-se posteriormente os autos dos Embargos ao arquivo. 1. Fls. 126/130: Ante a certidão de fls. 121, defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 78/79. 2. Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. 4. Considerando-se a realização das 124ª, 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 05/06/2014, às 11h, para a segunda praça. 5. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 123ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 23/09/2014, às 11h, para a segunda praça. 6. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 128ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. 7. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. 8. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 9. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. 10. Cópia desta decisão, acompanhada de cópia do auto de penhora e avaliação, bem como de outras peças necessárias, servirá de MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) acerca da reavaliação e das datas designadas para leilão. Não encontrado(s) o(s) bens penhorados, intime-se o depositário nos termos determinado no item 3. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Drª ELIANA RITA RESENDE MAIA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 97

MANDADO DE SEGURANCA

0000006-28.2014.403.6133 - RICARDO DOS SANTOS(SP158087 - LUCIANA VILHENA MORAES SALDANHA FONTOLAN) X UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

FLS 70: VISTOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO DURANTE O RECESSO. A teor do que dispõe o art. 62, inciso I, da Lei 5.010/66, devido ao feriado legal no período de 20 de dezembro de 2013 a 06 de janeiro de 2014, ficam suspensas as atividades da Justiça Federal, ressalvadas as medidas urgentes necessárias a evitar o perecimento do direito da parte. Ademais, o artigo 173, incisos I e II, bem como o artigo 174, incisos I e II, ambos do CPC, trazem as excepcionalidades com relação aos feitos que deverão ser processados durante as férias forenses, incluído aí o recesso. Assim, tendo em vista que se trata de pedido de emissão de carta de liberação que viabilize o cumprimento de regime de internato do curso de graduação em Medicina em outra localidade, bem como que obrigue a autoridade impetrada a preencher termo de convênio com a Santa Casa de Itabuna/BA, sem a comprovação inequívoca do perecimento do direito durante o período de recesso, verifico que o pleito não se reveste da citada extraordinariedade e urgência apta a antecipar sua excepcional apreciação em regime de plantão. Assim, determino que se aguarde o fim do recesso forense, distribuindo-se livremente o feito e seguindo estes autos para apreciação por seu juiz natural. Intime-se. das Cruzes, 23 de dezembro de 2013. PAULO

LEANDRO SILVA JUIZ FEDERAL Inicialmente, verifico que a impetrante não recolheu as custas processuais devidas; não trouxe aos autos cópia da procuração original, bem como indicou com autoridade impetrada o secretário acadêmico da Universidade Mogi das Cruzes. Assim, emende o impetrante sua petição inicial para fazer constar, também, no polo passivo a REITORA da Universidade de Mogi das Cruzes. Promova, ainda, a juntada da via original da procuração, mais uma via da contrafé para intimação do representante jurídico da Universidade, bem como recolha as custas devidas ou, se for o caso, requeira os benefícios da justiça gratuita, anexando a respectiva Declaração de Pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime-se. FLS 73: Inicialmente, verifico que a impetrante não recolheu as custas processuais devidas; não trouxe aos autos a procuração original, bem como indicou como autoridade impetrada apenas o secretário acadêmico da Universidade Mogi das Cruzes. Assim, emende o impetrante sua petição inicial para fazer constar, também, no polo passivo a REITORA da Universidade de Mogi das Cruzes. Promova, ainda, a juntada da via original da procuração, mais uma via da contrafé para intimação do representante jurídico da Universidade, bem como recolha as custas devidas ou, se for o caso, requeira os benefícios da justiça gratuita, anexando a respectiva Declaração de Pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 598

ACAO PENAL

0000168-51.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-84.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA X GERALDO MARIA DE JESUS FILHO(SP190519 - WAGNER RAUCCI E SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Ante o teor da certidão de fl. 331/vº, remeto novamente a decisão de fl. 331 para publicação. Decisão de fl. 331: Fls 316/320 - Verifico que até a presente data o i. advogado subscritor da petição, Dr. Eduardo Alves Fernandes - OAB/SP nº. 186.051, não regularizou sua representação processual. Do exposto, intime-se para, caso tenha interesse, a devida regularização. Prazo: 10 (dez) dias. Cadastre-se o referido advogado no sistema processual para que tenha ciência desta decisão, excluindo-o, caso não regularizada a representação processual no prazo indicado. Tendo em vista o teor da apresentação de defesa preliminar em favor do acusado Geraldo Maria de Jesus Filho, por advogado dativo, nomeado nos autos conforme decisão de fl. 310, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. Após, venham os autos conclusos. I.-----

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002176-17.2011.403.6314 - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 237, não havendo interesse da requerida na conciliação, dê-se vista à parte autora para alegações finais, por meio de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002305-03.2013.403.6136 - PAULO DE EIROZ ROSA(SP11981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos.Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, sendo que, conforme dispõe o seu 3º, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.Pois bem, verifico que o autor ingressou com ação no Juizado Especial Federal, pretendendo a concessão de auxílio doença, a partir do requerimento administrativo- 09/09/2009 (processo 0003716-71.2009.4.03.6314), extinto em razão do proveito econômico almejado ultrapassar a alçada do Juizado. Após, o autor ingressou com ação perante a 1ª Vara Cível de Catanduva-SP (processo 132.01.2011.008794-4), no qual foi declinada a competência do juízo (fls.56/57), ratificada pelo r. acórdão proferido (fl. 75) e, na sequência, redistribuída à Vara Federal de Catanduva. Contudo, verifico que o pedido do autor no presente processo é diverso do processo ajuizado no Juizado Especial Federal, vez que o pedido do autor baseia-se na prova pericial produzida naqueles autos, razão pela qual sua pretensão é a concessão do benefício de auxílio doença a partir da data da realização da perícia (13/01/2010), pelo prazo fixado pelo perito, qual seja, 03 (três) meses. Assim, considerando que a pretensão do autor abrange tão somente o pagamento de 03 (três) parcelas de auxílio doença, o valor desta causa, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com conclusão para sentença.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008304-34.2013.403.6136 - CLOVIS SILVERIO(SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X MARIZETE DE FATIMA BLASIUS(SP037298 - REGINA HELENA ROQUE GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Mandado de segurançaIMPETRANTE: CLOVIS SILVERIO E MARIZETE DE FÁTIMA BLASIUS, advogado Drª Regina Helena Roque Gallo, OAB/SP 37298IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CATANDUVA/ SP; end.: R Minas Gerais, 658 - Centro - Catanduva - SPDespacho/ ofício n. 17/2013 - GABVistos, etc.Considerando que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada, cumpre dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da difícil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pela impetrante.Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 17/2013, AO SR. GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE CATANDUVA/ SP, a fim de intimá-lo da presente decisão, bem como NOTIFICÁ-LO para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, conforme cópia da inicial que integra o presente.Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001664-15.2013.403.6136 - APARECIDO RODRIGUES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 97, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0001785-43.2013.403.6136 - JOSE MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 152, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

0002204-63.2013.403.6136 - CLARICE APARECIDA TAVEIRA DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA TAVEIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 126, vista dos autos à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil.

0008006-42.2013.403.6136 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

0008009-94.2013.403.6136 - JAIR MUNHAES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JAIR MUNHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao aditamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) pelo Juízo estadual, cumpra a Secretaria o já determinado, quanto à expedição de ofício à instituição bancária para a adoção das providências necessárias ao levantamento imediato dos valores pelo titular do direito.Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 358

CARTA PRECATORIA

0007887-81.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP115435 - SERGIO ALVES) X THIAGO RODRIGUES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta PrecatóriaORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPCLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU(S): Marcos

Roberto da Silva. DESPACHO-MANDADO.Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça de fls. 18, informando a não localização do réu Marcos Roberto da Silva, bem como o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 21), cancelo a audiência designada para o dia 05 de fevereiro de 2014, às 16h30m. Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossa homenagens.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

1,0 DR. MARCELO JUCÁ LISBOA

1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

1,0 BELª KÁTIA SIMONE DOS SANTOS

1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017879-45.2013.403.6143 - ELOINA DE OLIVEIRA SILVA X LUIZ ANTONIO JACYNTHO DOS SANTOS X MONIQUE DENZIN SIQUEIRA(SP309829 - JULIANA GUARNIERI BASSI) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELOINA DE OLIVEIRA, ANTONIO JACYNTHO DOS SANTOS E MONIQUE DENZIN SIQUEIRA, em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CAU/SP, objetivando os autores que seja reconhecida a profissão dos requerentes de arquitetos e urbanistas e a obtenção de registro junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.Os autores afirmam que estudaram em Instituição de Ensino Superior que desde 2004 possui autorização para ofertar 80 vagas para o curso de arquitetura e Urbanismo, que são egressos do curso de Arquitetura e Urbanismo e tiveram negados seus pedidos de inscrição junto ao Conselho de arquitetura e Urbanismo de São Paulo.Com a inicial vieram documentos de fls. 17/236.É o relatório,Primeiramente, concedo o benefício da justiça gratuita aos autores. Observo que, na presente, não constam nos documentos juntados à inicial, procuração e declaração de hipossuficiência válidas das Sras. ELOINA DE OLIVEIRA E MONIQUE DENZIN SIQUEIRA, pois foram juntadas cópias não autenticadas apenas.Desta feita, determino que as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais, ou juntem declaração de hipossuficiência, além de procuração válida, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de conexão deste como processo de nº 0010276-18.2013.403.6143, defiro o pedido tendo em vista a existência de coincidência de objeto e causa de pedir. Dessa forma, deverá a Secretaria providenciar o apensamento desde ao processo descrito acima.Tendo em vista, contudo a necessidade de celeridade processual, passarei a analisar a liminar pleiteada, condicionando sua efetivação, porém, a juntada dos documentos acima mencionados e à complementação das custas, se for o caso. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança da alegação dos autores. Os documentos juntados comprovam que os autores cursaram regularmente o curso de Arquitetura e Urbanismo na UNAR de Araras, tendo sido diplomados pela Universidade e o Diploma devidamente registrado no MEC/Certificado de conclusão (fls.22, 23, 24, 25, 31, 32, 33, 41, 42, 43) .Nos termos do artigo da PORTARIA NORMATIVA Nº 40, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007, artigo 63: Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) 2º As instituições que foram credenciadas experimentalmente, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, na modalidade de EAD, para atuação no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, constantes dos anexos das Portarias nºs 858, de 04 de setembro de 2009, e 1.050, de 22 de agosto de 2008, poderão se utilizar da prerrogativa prevista no caput, para os processos de reconhecimento dos respectivos cursos a distância, protocolados até o dia 31 de janeiro de 2011A profissão de arquiteto e urbanista foi regulamentada pela 12.278/2010, a qual condiciona o exercício da profissão a inscrição no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.Diz a mencionada Lei.Art. 5o Para uso do título de arquiteto e urbanista

e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. Segundo consta do site do MEC a UNAR é instituição de ensino superior reconhecida, porém, o curso de arquitetura e urbanismo encontra-se com o processo de reconhecimento pendente desde 2008, conforme processo n. 200802645. Do acima exposto, conclui-se que os autores possuem um diploma/certificado de conclusão expedido por instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, mas o curso pelo qual recebeu seu diploma/certificado de conclusão está pendente de reconhecimento há, no mínimo, 5 anos. A administração pública, aqui representada pelo MEC, dentre outros princípios, é regida, pelo princípio constitucional da eficiência, que em relação a situação dos autores não está sendo observado. Não podem os autores, parte hipossuficiente da relação com a Instituição de Ensino e com o MEC, ficar a mercê da conclusão da análise de um processo de reconhecimento de Curso sem um prazo definido. Tal situação gera incertezas e lhes trazem prejuízos irreparáveis, pois impedidos estão de trabalhar na profissão na qual se titularam. Não pode o Conselho de Arquitetura se negar a fornecer o registro profissional aos autores, uma vez que de posse de seu diploma/certificado de conclusão e a UNAR é instituição de ensino oficialmente reconhecida pelo MEC, conforme Portaria/MEC 2.687/2004. Além disso, a competência para reconhecer a validade de um curso superior é do MEC e não dos Conselhos Profissionais, sendo ilegal a exigência que o curso seja reconhecido pelo MEC. ISTO POSTO, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que o Conselho de Arquitetura de São Paulo, inscreva os autores ELOINA DE OLIVEIRA, ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS E MONIQUE DENZIN SIQUEIRA nos seus quadros de arquitetos e urbanistas, concedendo-lhe um número de inscrição, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 reais. Intime-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

Expediente Nº 30

MONITORIA

0000726-87.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATILDE SILVA TEODORO (SP301499B - AFRANIO EMILIO RODRIGUES NEGRAO)
Recebo os embargos monitorios de fls. 47/52, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 56. Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora se possui interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerimento de fls. 43/44. Sem prejuízo, diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006944-79.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO ARCA NETO (SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)
Recebo os embargos monitorios de fls. 58/85, posto que tempestivos, conforme certidão de fl. 86. Defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária, ficando advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º, da Lei n.º 7.115 de 1.983. Diga a autora sobre os embargos, no prazo legal. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante, vindo os autos a seguir conclusos. Não havendo impugnação, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 52

ACAO PENAL

0008622-16.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRES LUIS FLEITAS VILLALBA X PEDRO MOLAS X SILVINO FRANCO(SP322389 - FABIANO SILVA DE ANDRADE) X MIRIAN BEATRIZ LOPEZ MONGES(SP146247 - VALDESELMO FABIO)

1. Recebo os recursos de apelação dos réus, André Luis Fleitas Villalba, Silvino Franco, Pedro Molas e Miriam Beatriz Lopes Monges, qualificados nos autos, intimem-se para apresentar as razões respectivas, a teor do art. 600, 4º do CPP.2. O pedido de isenção de despesas/custas do processo formulado pelos condenados Andres Luis, Pedro Molas e Miriam Beatriz será objeto de deliberação em fase processual posterior, qual seja, se necessário, de execução do julgado.3. À Secretaria do juízo para informar nos autos o pedido formulado pelo condenado Silvino Franco, no tocante a data de nascimento da estagiária que atuou como interprete em audiência neste juízo.4. Proceda-se a numeração das folhas do processo, a partir daquela de número 292.5. Oportunamente, intimem-se para as contrarrazões. Intimem-se.Registro, 07 de janeiro de 2014.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO
EVANILDA DE JESUS GONCALVES**

Expediente Nº 2755

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E

SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1-Manifeste-se a defesa do acusado Alex da Silva Tenório a respeito da não localização da testemunha Gilson Lima da Silva, em três dias, sob pena de desistência tácita de sua oitiva. Intime-se

Expediente Nº 2756

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002303-92.2009.403.6000 (2009.60.00.002303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) JERONIMO PIRES ALVES(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS011925 - TAMARA GUIMARAES DA COSTA E MS013232 - ANA PAULA CORREA GUIMARAES E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do débito (f. 547), julgo extinta a execução, com base no art. 794, I, do CPC. Sem custas. Levantando-se eventuais restrições. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 12 de dezembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012818-26.2008.403.6000 (2008.60.00.012818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS AKS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Ciência à requerente do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 11 de dezembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0012352-90.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE EDES SANTANA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.F. 96: A secretaria já juntou (f. 97) o extrato atualizado de débito de IPTU. Assim, intimem-se a ocupante e a administradora judicial para atender o requerido pelo MPF.Campo Grande (MS), em 22 de novembro de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2757

ACAO PENAL

0002745-25.1990.403.6000 (90.0002745-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X DAVID CARDOSO CORNELIO(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X LUIZ CARLOS FREDO(MS000832 - RICARDO TRAD)

David Cardoso Cornélio, às fls.1364/1372, pede a extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão executória da pena. O MPF às fls. 1375/1376 deixou de se manifestar acerca do pedido, vez que o requerente vem cumprindo sua reprimenda através da guia de recolhimento, distribuída no juízo da execução penal de Campo Grande sob nº 0006230-95.2011.403.6000. Assim, entende o MPF que o presente pedido deve ser deduzido perante àquela vara de execução.Assiste razão ao MPF. Há guia de recolhimento expedida, em definitivo às

fls.1322, à vara de execuções penais, que é competente para apreciar o pedido ora deduzido. Este juízo condenatório esgotou sua prestação jurisdicional com o trânsito em julgado da sentença, motivo pelo qual não se pronuncia mais a respeito de eventual pedido deduzido pelo condenado. Destarte, julgo prejudicado o pedido de fls. 1364/1372, devendo o requerente reportar-se ao juízo da execução. Intime-se. Ciência ao MPF. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto perante o STJ, pelo réu Luiz Carlos Fredo.

0009374-53.2006.403.6000 (2006.60.00.009374-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X ELIO DO NASCIMENTO SANCHES(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA)

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 004/2013-SU03 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS-----

-----Origem: AÇÃO PENAL Autos n.º:

00093745320064036000 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: Rubens Rodrigues de Oliveira e outro-----DE: ODILON DE OLIVEIRA,

MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a ELIO DO NASCIMENTO SANCHES, brasileiro, em união estável, mecânico, nascido aos 10/08/1977, atualmente em lugar incerto e não sabido. FINALIDADE: INTIMAÇÃO do acusado da audiência designada para o dia 10/02/2014, às 16:00 horas, para seu interrogatório. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 10/12/2013. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente N° 2758

ACAO PENAL

0001592-96.2000.403.6002 (2000.60.02.001592-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X JORGE RAFFAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Aguarde-se o julgamento do recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 2954

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002427-07.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-16.2010.403.6000) WILSON COSTA DE OLIVEIRA - incapaz X LAURENNE DA COSTA OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ANNA LUIZA DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X LAUREANNE COSTA DE OLIVEIRA

1- Dê-se ciência ao autor da petição de fls. 284-7.2- Após, conclusos para apreciação dos embargos de declaração de f. 282.

0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 53-4, PARTE FINAL: Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial juntado às fls. 117/122, no prazo de dez dias.

0000128-86.2013.403.6000 - NILSON DE OLIVEIRA X SERGIO RUBENS ORTOLAM X SEVERINO MENDES DE SOUZA X SONIA MARIA GARCIA BARROS X SONIA MARIA GONZACES DA LUZ X SUELI MARIA ALVES CALDAS X TERCIO NICOLAU GOMES X TIBURCIO ASPET AZAMBUJA X VANUSA THEODORO DE SOUSA X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS X VENANCIO JOSIEL DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS013810A -

VICTOR FLORES JARA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

1. Anote-se a prioridade na tramitação, vez que os autores são idosos.2. No prazo de cinco dias, digam os autores se pretendem litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.3. Fls. 551. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0014510-84.2013.403.6000 - CIRILO TORRES X DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES X FABIANE PEREIRA RODRIGUES X RODRIGO PEREIRA RODRIGUES X GIANNE RIEGER ARAKAKI X GISLENE DANTAS DE OLIVEIRA SANCHES X KALYNE DE SOUZA BELOTO X IRMA RZIGOSKI X TERESINHA ROSA PRETTO X SIRLEY SOUZA RONCADOR X SANDRA RAMOS MEDEIROS X SILVIA REGINA DIAS DA SILVA DA LUZ(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Anote-se a prioridade na tramitação, vez que os autores são idosos.2. No prazo de cinco dias, digam os autores se pretendem litigar contra a Caixa Econômica Federal, devendo, em caso positivo, requerer sua citação.

0015097-09.2013.403.6000 - SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES(MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes da remessa do processo a este Juízo Federal. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0000007-24.2014.403.6000 - NOILSON LEITE LARANJEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANJEIRA(MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANJEIRA E MS010971 - AURE RIBEIRO NETO E MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Manifeste-se a ré sobre o pedido de liminar, em três dias. Após ao MPF.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1429

ACAO PENAL

0008269-41.2006.403.6000 (2006.60.00.008269-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X WALDEMAR SILVA ALMEIDA(MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI E MS015197 - LENIO BEN HUR E MS016232 - HOSANA ALVES DE LIMA)

Fica a defesa de WALDEMAR SILVA ALMEIDA intimada para requerer o que entender de direito, na fase do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

0009097-32.2009.403.6000 (2009.60.00.009097-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALDO LOUREIRO DE ALMEIDA(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X JOAO PEDRO FILHO(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

Ficam as defesas intimadas da expedição da carta precatória abaixo relacionada:1. Carta Precatória nº 563/2013-SC05.B ao Juízo da comarca de Nova Xavantina para interrogatório de Aldo Loureiro de Almeida.O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0001385-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X NATACHA EVELLYN RIBEIRO DIAS X OLENI RIBEIRO DIAS X DOCACIL INACIO COELHO(MS013382 - LUCIANO PEDROSO DE JESUS)

1) Restou prejudicada a presente audiência por videoconferência, eis que não foi possível uma conexão de modo que pudesse realizar o interrogatório, ou seja não tinha áudio. Aguardei em sala de audiências até às 13h50min e, considerando que tenho inspeção judicial a ser realizada no Bairro Miguel Couta, rua Santa Cecília. n. 110, em Campo Grande/MS, às 14h30min, designada nos Autos nº 0002275-56.2011.403.6000, que tramita perante a 4ª Vara Federal, redesigno para o dia 26 de março de 2014, às 13h30min, para realização do interrogatório do acusado Oleni Ribeiro Dias por meio de videoconferência.2) Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização do ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

0000568-19.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AGENOR GOMES DA SILVA FILHO(MS002637 - JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 350, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação de Agenor Gomes da Silva Filho.Oficiem-se aos órgãos do TRE, INI e II/MS, informando a condenação do réu e a data do trânsito em julgado.Oficie-se à 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande, encaminhando, para fins de instrução da execução provisória n. 0060261-98.2012.8.12.0001, cópia do acórdão e do trânsito em julgado (fls. 347 e 350).Intime-se o condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas processuais, sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.Proceda-se à anotação no Rol dos Culpados.A pena de perdimento foi decretada em relação ao dinheiro e ao veículo apreendidos (fls. 19/20).O despacho de fl. 91 determinou ao delegado de Polícia Civil de Camapuã que a droga e o veículo apreendidos deveriam ser entregues à Polícia Federal de Campo Grande.Fl. 177: Este Juízo autorizou a incineração da droga, requerida pela Polícia Federal em fl. 171.Oficie-se, pois, à Caixa Econômica Federal - Agência n. 1310 - CAMAPUÃ, requisitando a conversão do valor depositado na conta n. 24024717200998451-7 - subconta 247172 (fl. 28) ao FUNAD, mediante GRU, nos termos do art. 63, 1º, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista o perdimento decretado em sentença (fl. 886).Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Corregedor, informando o perdimento do veículo Logus gli 1.8/Volkswagem, ano 1994/1994, placas BPK-3406, Renavam 624627489, chassi 9BWZZZ55ZRB597433.Oficie-se ao CEAD/MS (Conselho Estadual Antidrogas de Mato Grosso do Sul), , requisitando a destinação do veículo de placa BPK-3406, acima descrito. Deverá instruir o ofício cópia do auto de apreensão (fl. 19/20), do laudo pericial do bem (fls. 80/85), da sentença (fls. 304/310), acórdão (fl. 347), trânsito em julgado (fl. 350) e do presente despacho.Oficie-se ao Senad em Brasília, encaminhando-se, além das mesmas cópias mencionadas no parágrafo anterior, o comprovante de depósito de fl. 28.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira
Diretora de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003325-25.2008.403.6000 (2008.60.00.003325-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-44.1999.403.6000 (1999.60.00.003661-0)) LOCASUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS011778 - ARIANA MOSELE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. A demora se deve ao excesso de serviço.2.Examino os embargos de declaração de f. 371-374.Dispõe o Código de Processo Civil:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo.A admissão dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, somente se dá em hipóteses excepcionais, entre as quais a ocorrência de erro material ou de erro de fato. Nesse sentido pode ser conferido o seguinte precedente da jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: MC - MEDIDA

CAUTELAR - 341Processo: 96030247510 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 04/09/2008 Documento: TRF300181559 Fonte DJF3 DATA:17/09/2008Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIROEmentaPROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDEVIDO CARÁTER INFRINGENTE - EMBARGOS DESPROVIDOS.I - Os embargos de declaração, conforme CPC, art. 535, somente são admissíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão.II - Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de prequestionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários.III - Ausência de omissão do acórdão, que expressamente indicou os fundamentos jurídicos pela extinção do processo cautelar sem exame do mérito, por perda de interesse, inferindo-se que os presentes embargos declaratórios têm manifesto interesse de meramente rediscutir a questão jurídica julgada, com indevido caráter infringente.IV - O juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.V - Embargos com indevido caráter meramente infringente. Embargos de declaração rejeitados. (destacamos)No caso, os embargos apontam a ocorrência, na sentença, de omissão.A alegação não procede. Houve, sim, análise e decisão acerca das questões relativas (a) à inclusão da CSLL na base de cálculo da própria CSLL, (b) à base de cálculo do PIS e da COFINS e (c) à inclusão do ISS e receitas financeiras (juros sobre capital próprio) na base de cálculo do PIS e da COFINS. A sentença embargada consigna o seguinte:(II) DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS(...).Em sessão plenária de 09-11-05, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98 (julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG e 346.084-6/PR). O Supremo considerou inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no referido dispositivo.No mesmo julgado consignou-se que, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, o conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como aquele decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços, senão vejamos:(...).Após a Emenda Constitucional nº 20/98, com a entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, passou-se a considerar como faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Houve, portanto, a definitiva ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS.Sobre o assunto, discorre com clareza o Ministro Luiz Fux, no trecho de julgado que se transcreve abaixo:(...).Pois bem, tecidas essas considerações iniciais, passo à análise da questão suscitada pela embargante.No caso, o ponto controvertido repousa em verificar se os valores pagos a título de Imposto Sobre Serviço - ISS, podem ser deduzidos da base de cálculo da COFINS e do PIS.A CDA consigna cobrança referente ao período de 1995-1996. Aplica-se, portanto, a legislação anterior à EC nº 20/98.Conforme dito, antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a base de cálculo da COFINS e do PIS consistia no faturamento - receita bruta - da pessoa jurídica. Tal conceito de faturamento era entendido como aquele decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços (Lei Complementar nº 70/91).Os valores cobrados a título de ISS estão incluídos no preço final das mercadorias e dos serviços prestados. Consequentemente, fazem parte do faturamento da empresa.Por encaixarem-se no conceito de faturamento, tem-se como devida sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS.É esse o entendimento firmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:(...). (III) DA INCLUSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS A embargante alega ser indevida a utilização de juros sobre capital próprio na apuração do débito. Sustenta que estes sempre foram classificados como receitas financeiras (f. 35).A questão já possui entendimento uniforme perante o Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior entende que durante a vigência da Lei nº 9.718/98 era indevida a incidência dos juros sobre capital próprio na base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque, conforme dito anteriormente, foi declarada inconstitucional a ampliação da base de cálculo prevista no 1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98.Por sua vez, com o advento das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), passou a ser devida a inclusão dos juros sobre capital próprio nas referidas bases de cálculo.Como já mencionado acima, tais leis ampliaram as bases de cálculo do PIS e da COFINS, considerando o faturamento como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação.No caso, os valores executados referem-se ao período de 1995-1996, anterior às Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.Por essa razão, os juros sobre capital próprio não devem ser computados nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.(...). (IV) DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(...).A embargante pede que seja reconhecido que a cobrança da CSLL comporta em sua base de cálculo não apenas o lucro líquido da empresa, mas também valores correspondentes à própria CSLL, o que é vedado.(...).Assim, a Corte Superior entende que a inclusão da CSLL na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda previsto no art. 43 do CTN.Portanto, é devida a aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.316/96, ao determinar que o valor da CSLL seja considerado na determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo.(...)(f. 356-362)Como se vê, todas as questões deduzidas foram apreciadas e decididas na sentença.Posto isso, não havendo a alegada omissão, rejeito os embargos de

declaração.Intimem-se.

0002337-67.2009.403.6000 (2009.60.00.002337-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-41.2005.403.6000 (2005.60.00.003376-2)) VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Sobre a petição de f. 1307 e verso, manifeste-se a embargante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) WALDOMIRO ALVES GONCALVES(MS013059 - WALDOMIRO FERREIRA ALVES JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos da decisão de fl. 262, fica o embargante intimado para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários da perita (R\$ 1.000,00).

0005953-79.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-39.2010.403.6000) FERNANDO ALONSO SALCEDO CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Recebo o recurso de apelação de f.120-129, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, em 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF 3.

0004337-35.2012.403.6000 (2009.60.00.003596-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003596-97.2009.403.6000 (2009.60.00.003596-0)) MARCUS VINICIUS BRUNHARO(MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Sobre a impugnação e documentos de f. 15-27, manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre para sentença.

0009998-92.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-83.2011.403.6000) ANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES SUCOLOTTI(MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) a impugnação e documentos de f. 167-203, manifeste-se a embargante no prazo de 15(quinze) dias, oportunidade em que deverá dizer de forma fundamentada se tem outras provas a serem produzidas. Não havendo provas, registre-se para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011929-67.2011.403.6000 (98.0001525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-11.1998.403.6000 (98.0001525-6)) BERFI COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Indefiro o pedido de denunciação à lide de TRANSPORTES REAL LTDA e SANTA ÚRSULA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, formulado na inicial. Como bem pontuou a Fazenda Nacional, em sua impugnação, a embargante não tem direito à evicção, uma vez que (de acordo com a escritura pública de compra e venda de f. 641-642) tinha ciência da existência de penhora registrada em favor da UNIÃO FEDERAL incidente sobre o imóvel. Nesse caso, nos termos do artigo 457 do Código Civil, não pode o adquirente demandar por evicção se sabia que a coisa era litigiosa. Tenho, demais disso, que não cabe a denunciação da lide em sede de embargos de terceiro, uma vez que estes, de rito processual restrito, têm por objeto o levantamento da constrição judicial. Não há como nem porque se conhecer e decidir questão relacionada à indenização deduzida pelo adquirente contra os alienantes. Indefiro, também, o pedido para avaliação dos imóveis relacionados às f. 12-20, pelas seguintes razões: O imóvel de matrícula 904, antiga matrícula 160.204, também foi vendido a SANTA ÚRSULA (f. 504 e 716). O imóvel de matrícula 74.917 (f. 708-709) foi vendido a Francisco Vieira de Souza. Os imóveis de matrículas 9.111 (f. 727-730), 44.738 (f. 731-732), 22.282 (f. 706-707), 128 (f. 712-713), 4.903 (f. 717-720), 4.837 (f. 757-758), 4.838 (f. 759-761), 2.968 (f. 733-735), 2.967 (f. 752-755v), 4.509 (f. 755-756), 1.729 (f. 736-738v) e 3.658 (f. 743-745), 699 (f. 762-773) foram vendidos por VALDENIR MACHADO também à empresa SANTA URSULA. O imóvel de matrícula 18.915 (f. 721-724v) foi vendido já pela empresa SANTA URSULA para a empresa VIASAT, a qual, de sua vez, o vendeu a Rudimar Pizzinatto. O imóvel de matrícula 6.295 (f. 739-740 v) é de propriedade da empresa BIBERG E CIA LTDA. O

imóvel de matrícula 40.357 (f. 746-749) foi vendido pela executada TRANSPORTE REAL LTDA para Jurandir Ângelo dos Santos. Atualmente pertence a Francisco Carlos Verres. Os imóveis de matrículas 16.705, 142.583, 115.614, 135.970 e 130.586 já foram penhorados. Exceto esses poucos imóveis já penhorados, há ainda em nome de TRANSPORTE REAL LTDA os imóveis de matrícula 120.940 (f. 965 e verso), da qual consta uma penhora realizada na execução fiscal ajuizada pelo INSS, e 108.845 (f. 741-742 verso), da qual constam hipotecas. Não estão, portanto, livres e desembaraçados. Em nome de VALDENIR MACHADO e esposa somente constam os seguintes imóveis de matrículas 19.980 (f. 725-726 verso), 5.679 (f. 714 e verso), 22.602 (f. 985-987), 57.586 (f. 988-989), 16.796 (f. 983-984), 135.841, 110.946 (f. 971-972), 100.796 (f. 966-968), 203.956 (f. 977-978) e 16.489 (f. 964 e verso). Em nome da empresa executada existem, portanto, apenas dois imóveis - matrículas 120.940 e 108.845 - não penhorados nas execuções embargadas. Os poucos imóveis restantes (situação bem diversa da descrita na inicial) estão em nome de VALDENIR MACHADO e esposa, os quais, como se vê, não são executados. A penhora desses imóveis dependeria da inclusão de VALDENIR MACHADO no pólo passivo das execuções, como responsável tributário, respeitada a meação da esposa, ou de oferecimento à penhora, como terceiro, na forma do artigo 9º, 1º, da Lei nº 6.830/80. Não há como, portanto, se determinar a avaliação desses bens com o fim de se apurar a alegada solvência da empresa executada. Indefiro, portanto, os pedidos formulados. Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se ainda tem interesse na substituição da penhora do imóvel de matrícula 28.134 por dinheiro, requerida às f. 1021-1022, tendo em vista a manifestação de f. 1023 verso. O pedido de substituição deverá ser feito pelo executado, nos termos do artigo 15, I, da LEF, com a concordância da FAZENDA NACIONAL, observando-se, ainda, o valor da avaliação ou reavaliação do imóvel. Não havendo manifestação, registre-se para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006494-64.2001.403.6000 (2001.60.00.006494-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ENERTEL ENGENHARIA LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA)

Mariana Assef Serrano Douglas requereu às f. 712-715 a adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 15.458, do CRI de Bandeirantes (MS), pelo valor de R\$- 1.348.956,00. Com vista, a Fazenda Nacional discordou do pleito, pois o bem em questão foi arrematado nos autos da Carta Precatória nº 0000445-78.2011.812.0048, perante a Vara Única de Rio Negro (MS). Entretanto, os efeitos da arrematação encontram-se suspensos, pois o irmão da petionária Mariana Assef Serrano Douglas formulou pedido de adjudicação, porém, não depositou o seu valor, no prazo fixado pelo juiz. Por essa razão a pretensão foi cancelada. Entende que a arrematação deve prevalecer, com a intimação do arrematante para efetuar o depósito do valor do lance. Alega, ainda, que o pedido renovado neste Juízo, fere o princípio da lealdade processual. Demais disso, caso seja aceita a adjudicação, o valor a ser depositado alcança o montante de R\$-1.828.596,00, em junho de 2013, tendo em vista que este foi o valor da arrematação. O despacho de f. 741 determinou a intimação da interessada, para depositar o valor ofertado, no prazo de 10 (dez) dias. A requerente, dando-se por intimada, opôs embargos de declaração (f. 742-743), em face do despacho de f. 741, a fim de que este Juízo acolha o pedido de adjudicação do imóveis 15.458, do CRI da Comarca de Bandeirantes (MS), no valor de R\$- 1.348.956,00, nos termos do parágrafo 2º, do art. 685-A, do CPC. É um breve relato. DECIDO. Antes de deferir o pedido de adjudicação formulado por Mariana Assef Serrano Douglas, necessário se faz obter informações acerca da situação posta pela credora às f. 726. Oficie-se, portanto, ao Juízo da Vara Única de Rio Negro. O ofício será instruído com as peças de f. 712-740. Intime-se a requerente Mariana Assef Serrano Douglas para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel 15.458, do CRI da Comarca de Bandeirantes (MS). O pedido de f. 742-743 está prejudicado, pois de fato ainda não houve o acolhimento do pedido de adjudicação. Após, conclusos.

0004609-10.2004.403.6000 (2004.60.00.004609-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANIBAL TEIXIDO X ADAIR FREIRE(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X GRAFICA RELEVO LTDA(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

A executada ADAIR FREIRE alega a impenhorabilidade dos valores bloqueados na sua conta corrente nº 10033-96, da agência nº 1220, do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, por meio do Sistema BacenJud, no montante de R\$143,44 (cento e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos), por se tratarem de aposentadoria. PA 0,10 Junta documentos (f. 110-115). Instada a se manifestar, a exequente discorda do pedido de desbloqueio, em razão de que a executada não comprovou suas alegações. Decido. Em que pesem as alegações da executada, a impenhorabilidade da quantia bloqueada de fato não está demonstrada, vez que não foi colacionada aos autos a documentação necessária, isto é, os extratos detalhados de movimentação bancária da conta em que incidiu o bloqueio financeiro. Por tal razão, intime-se a executada para apresentar os extratos bancários correspondentes aos meses de março, abril e maio de 2013. Prazo: 10 (dez) dias. Em não havendo manifestação, proceda à transferência dos valores bloqueados, e intime-se a CEF para requerimentos próprios. Anote-se (f. 108). Viabilize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2899

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001958-57.2008.403.6002 (2008.60.02.001958-9) - EVA DOS SANTOS DE JESUS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20 de janeiro de 2014, às 9:00 horas, a perícia socioeconômica na residência da parte autora, pela Assistente Social Maria Terezinha Lopes.

0001454-75.2013.403.6002 - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 45/2013-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31 de janeiro de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar a autora acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 34/35.

0003001-53.2013.403.6002 - RAPHAEL MORAES RAMOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO RAPHAEL MORAES RAMOS propôs a presente demanda em face da União Federal, na qual requer a anulação do ato de licenciamento, com sua consequente reintegração e reforma nas fileiras do Exército, cumulada com tutela antecipada, a fim de que seja reintegrado, com vencimentos e respectivas alterações, desde o ato do licenciamento (29.02.2012), bem como seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado, e, ainda, danos morais. Aduz o autor, em síntese: que foi incluído no efetivo do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, servindo no período de 01/03/2005 a 29/02/2012; que sofreu dois acidentes em serviço; o primeiro, em julho de 2010, quando realizava uma corrida no batalhão, e o segundo, no dia 03/05/2011, decorrente de uma queda quando conduzia uma viatura tracionada por animal (carroça), ambos ocasionando lesão em seu joelho esquerdo; que fora diagnosticado pela perícia da guarnição a existência de lesão ligamentar em ligamento cruzado anterior em joelho esquerdo, pelo que iniciou tratamento médico indicado para o caso, submetendo-se, inclusive, à procedimento cirúrgico; que desde aquela época não possui condições para o desempenho de atividade militar e civil; que acabou sendo licenciado indevidamente em 29/02/2012, enquanto estava em tratamento médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/97. À fl. 100 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como diferida a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré. Contestação apresentada às fls. 103/111, com documentos de fls. 112/258. É o necessário relatório. Decido. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. No presente caso, há comprovação do *fumus boni iuris*, ab initio, pois verifico a incapacidade física do autor, conforme documentos juntados às fls. 31/97, sendo necessária a dilação probatória tão somente para aferir a incapacidade no interregno entre o seu início e o licenciamento, e, posteriormente, se este foi feito em observância às normas de regência, o que será criteriosamente aferido durante a instrução probatória. Note-se que o autor foi licenciado enquanto estava em tratamento de saúde, dependendo, segundo os documentos de fls. 138/139 e 168. Com efeito, há nos autos prova concreta de que o autor está acometido de lesões ortopédicas, inclusive que o mesmo, na época do licenciamento, estava/necessitava de tratamento médico. Entretanto, o licenciamento por término do tempo de serviço cabe tão somente quando for atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas no momento de sua admissão, em conformidade com o artigo 431, 1º a 2º do Regulamento Interno do Exército, in verbis: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do

Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 1º Caso o militar se encontre baixado em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baixado a hospital, a partir da efetivação da alta. (...). (grifo nosso) Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LEI 6.880/80. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. TRATAMENTO MÉDICO. REINTEGRAÇÃO. 1. O militar poderá ser licenciado ex officio após a conclusão do tempo de serviço ou do estágio, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, conforme o art. 121, 3º da Lei 6.880/80. 2. É cabível o licenciamento por término do tempo de serviço quando atestado que o militar está em boas condições de saúde, iguais às verificadas ao tempo de admissão, nos termos do art. 431, 1º a 2º da supracitada lei. 3. In casu, o agravante, embora subsistente o quadro clínico que ensejara seu anterior afastamento do serviço militar por incapacidade temporária, consoante comprovado por declaração prestada por médico psiquiatra, foi considerado, em inspeção de saúde, apto ao serviço militar para fins de licenciamento. 4. Todavia, é condição prévia para o licenciamento que o militar esteja em perfeita condição de saúde, sem o que não pode ser desligado. 5. Há de se considerar, ainda, o periculum in mora, haja vista a real possibilidade de agravamento do estado de saúde do agravado, bem como a natureza alimentar de seus vencimentos. 6. Na hipótese dos autos, a antecipação da tutela contra a Fazenda Pública não ofende o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que no caso posto à apreciação não se discute reclassificação ou equiparação de servidores, tampouco a medida antecipatória implicará aumento ou extensão de vantagens pecuniárias ao agravado. 7. Inexiste violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a reintegração de militar ao Exército não acarreta aumento de despesa pública, se considerada a redução decorrente do anterior licenciamento, mas apenas restabelecimento de situação jurídica preexistente. 8. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000469667, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 45). (grifo nosso) Ademais, hodiernamente o autor está desempregado devido aos problemas de saúde que possui. Desamparado, portanto, economicamente para custear o tratamento médico do qual necessita. Assim, há de se considerar o evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, haja vista a real possibilidade de agravamento do seu estado de saúde, conforme exame médico particular acostado aos autos à fl. 51, exigindo assistência médica, bem como a natureza alimentar de seus vencimentos, a justificar a concessão da antecipação de tutela. Insta ressaltar, ainda, que a responsabilização da União Federal por eventuais danos morais ao autor é questão de mérito. Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, a fim de determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército, devendo ser oficiado ao Comandante do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado para cumprimento desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto aos eventuais reflexos desta, serão analisados por ocasião da sentença de mérito. Para a realização da perícia médica necessária ao deslinde do feito, nomeio o Dr. Raul Grigoletti, médico ortopedista, especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora, bem como designo o dia 28/01/2014, às 08:00 horas, para realização da referida perícia no consultório médico do perito, localizado na Rua Mato Grosso nº 2195, Jardim Caramuru, Dourados/MS - fone: 3421-7567. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante dos acidentes sofridos em 2010 e 2011? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com os acidentes sofridos em 2010 e 2011? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam, desde já, indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Consigne-se no mandado que o perito deverá se abster de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia. Deve a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também

comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intime-se o perito via correio eletrônico. Registre-se e intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5039

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

SENTENÇA O Ministério Público Federal apresentou embargos declaratórios da sentença (fls. 4547/4548), alegando que houve erro material no dispositivo do r. decisum, ao constar que julga improcedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução do mérito, quando deveria constado com resolução do mérito (fls. 4554/4555). Assim, requereu o saneamento do erro material acima apontado. É o sucinto relatório. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Verifica-se erro material no dispositivo da sentença, ao constar que não houve resolução do mérito, quando de fato houve resolução do mérito. Logo, ACOELHO os embargos declaratórios para corrigir o erro material apontado, retificando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Leia-se: Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). No mais, mantendo a sentença sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001220-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE VENANCIO MARTINS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Clarice Venancio Martins, objetivando o recebimento de R\$ 14.241,28 (quatorze mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), referentes ao inadimplemento do contrato n. 0788.160.0001155-20 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/18). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 60), tendo em vista a não localização do devedor. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marcos Antônio Gonçalves de Lima, objetivando o recebimento de R\$ 19.034,51 (dezenove mil e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), referentes ao inadimplemento do contrato n. 0788.160.0001102-19 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 06/18). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 83), tendo em vista a não localização do requerido. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do

art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002298-30.2010.403.6002 (2007.60.02.001153-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7)) AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução movido por Auto Elétrica Munarin LTDA, representada por seus sócios-proprietários Antônio Munarin e Olívio Antônio Munarin em face de Caixa Econômica Federal - CEF, em que condenados ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 2.884,74 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro0 centavos).A embargada requereu a extinção do feito em virtude da composição entre as partes. Ante o exposto, tendo em vista o acordo noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, III, c/c artigo 794, II, e 475-R, todos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002570-39.2001.403.6002 (2001.60.02.002570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALVISE DALLAGNOLO(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X ENCANTO MOVEIS LTDA - ME(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alvisé Dallagnolo e Encanto Móveis Ltda - ME, objetivando o recebimento de R\$ 7.719,94 (sete mil, setecentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), referentes ao contrato n. 359.85.0017554-7 (fl. 02/04).Juntou documentos (fl. 05/17).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 299), tendo em vista as tentativas frustradas para satisfação da dívida.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Levante-se a penhora efetivada nos veículos do executado às fls. 260/261.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA - ESPOLIO X EVANILDE DA SILVA VIEIRA SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Evanilde da Silva Vieira e Aparecido Vieira, objetivando o recebimento de R\$ 31.163,28 (trinta e um mil, cento e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), referentes ao inadimplemento do contrato n. 07.1311.704.0000125-92 (fl. 02/05).Juntou documentos (fl. 06/22).Foi bloqueado o valor de R\$ 164,68 (fl. 167), o qual foi levantado pela CEF (fl. 196). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 219), tendo em vista a não localização dos devedores e/ou bens.Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004251-58.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA)

SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de José Alex de Oliveira objetivando o recebimento de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), referentes à anuidade do ano de 2011.À fl. 39 a exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito, bem como a liberação de eventual constrição judicial em favor do executado.Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação a custas e honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004927-11.2009.403.6002 (2009.60.02.004927-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X RICARDO KOZOROSKI

SENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional), em 21/10/2009, em face de Ricardo Kozoroski, em que objetiva o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. O executado não foi citado (fl. 14), havendo informação de que já faleceu. O exequente requereu a extinção do feito (fl. 35). Vieram os autos conclusos. Decido. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Patente a carência da ação em razão do óbito do executado antes mesmo da inscrição da dívida e propositura da ação (fl. 25). Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal (AgaResp 178713, DJE em 27.08.2012), o que não ocorre no caso em apreço. Logo, o ajuizamento da execução deveria ter se dado em face do respectivo espólio, e não do devedor, uma vez que já falecido, não restando preenchida, portanto, a legitimidade passiva, valendo ressaltar que o STJ assevera que o redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente, o que não se enquadra na hipótese dos autos (Resp 1222561, DJE em 25.05.2011). Impõe-se, portanto, a extinção da execução. III - **DISPOSITIVO** Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do espólio de Ricardo Kozoroski, bem como a impossibilidade do redirecionamento e, com fulcro no art. 267, VI do CPC c/c art. 1º da LEF, extingo o feito sem resolução de mérito. Isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000485-60.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FLAVIO DA HORA SILVA - ME

SENTENÇA Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ajuizou execução fiscal em face de Flavio da Hora Silva objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (folha 15). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-98.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ADRIANO LEANDRO KOMM

SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS ajuizou execução fiscal em face de Adriano Leandro Komm, objetivando o recebimento de anuidades nos anos de 2008 a 2012. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 26). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Libere-se penhora efetuada às fls. 20/20-v. Sem condenação a custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002825-74.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DOURADOS CARTORIO DE PAZ E ANEXOS

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Dourados Cartório de Paz e Anexos, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção da execução, informando que a dívida objeto do presente feito foi cancelada administrativamente (fl. 29/32). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento noticiado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários (art. 26 da LEF). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000095-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Osvaldo Kiyoshi Suzuki e Indústria e Comércio de Velas Navirai Ltda., objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 103.253,22 (cento e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/43). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 285), tendo em vista a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Levante-se o bloqueio efetutado no veículo de placa HTF 5054 (fls. 278/279). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER FARIAS DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FARIAS DO REGO
SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Walter Farias do Rego, objetivando o recebimento de R\$ 157.482,40 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo da conta-corrente n. 105.302-0 (fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05 /49). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 338), tendo em vista a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Levante-se o bloqueio e a penhora efetuados à fl. 295. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA
SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Wander Mendonça Nogueira e Lilia Odete Nantes de Oliveira, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 15.216,23 (quinze mil, duzentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) em decorrência inadimplemento do contrato n. 01000179056 (fl. 02/07). Juntou documentos (fl. 08/67). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 264), tendo em vista a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Levante-se o bloqueio efetuado no veículo de placa AZE 0005 (fls. 250/251). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-74.2007.403.6002 (2007.60.02.002955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X JORGE LUIZ DE SOUZA X SUELI SERAFIM DE SOUZA(MS007806 - CRISTINE ALBANEZ JOAQUIM RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CINE FOTO PRUDENTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI SERAFIM DE SOUZA
SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cine Foto Prudente Ltda, Jorge Luiz de Souza e Sueli Serafim de Souza, objetivando o recebimento de R\$ 20.364,08 (vinte mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), referentes ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil n. 07.2054.734.0000036-30 (fl. 02/05). Juntou documentos (fl. 06/42). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 275), tendo em vista a ausência total de bens passíveis de penhora. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Levante-se a penhora efetuada à fl. 141. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-02.2008.403.6002 (2008.60.02.004613-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ONIVALDO S MAGRO ME X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO S MAGRO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONIVALDO DOS SANTOS MAGRO
SENTENÇA Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Onivaldo S. Magro ME (drogaria vitória) e Onivaldo Santos Magro, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 16.456,92 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos) em decorrência da utilização do limite de crédito disponibilizado pelas operações Girocaixa Instantâneo e Cheque Empresa Caixa e realização de operações de desconto de títulos (n. 000/016/0562, fl. 02/04). Juntou documentos (fl. 05/86). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 242), tendo em vista as tentativas frustradas para satisfação da dívida. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Levante-se a penhora efetuada às fls. 260/261. Oportunamente, arquivem-se

os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3382

ACAO MONITORIA

0000839-53.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente. Sem condenação em honorários. Em consequência, determino a desconstituição da penhora levada a efeito. Oficie-se ao CRI. Após o trânsito em julgado, certificado o recolhimento das custas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0097736-97.1999.403.0399 (1999.03.99.097736-0) - EDSON IZAIAS DOS SANTOS(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001484-49.2009.403.6003 (2009.60.03.001484-2) - AURINDO ALVES MOREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 219: Ante a manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009971-75.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SILAS JOSE DA SILVA

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 21, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I.

0001987-31.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AFONSO MACHADO NETO

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 20, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquivem-se. P.R.I.

0001994-23.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 18, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias,

arquite-se.P.R.I.

0001995-08.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 17, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I.

0001998-60.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MURILO PEREIRA CRUVINEL

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.condenação em honorários. Custas na forma da lei.da renúncia do prazo recursal de folha 17, certifique-se o trânsito em julgado.sob cautelas necessárias, arquive-se.

0002004-67.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE LUIZ MELLO DIAS

Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução de Título Extrajudicial com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Diante da renúncia do prazo recursal de folha 17, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0001756-04.2013.403.6003 - JOELSON SOARES GONCALVES(SP324903 - GILSON DA SILVA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publicação para a CEF, sentença de fls. 158/160: (...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 4 da Lei 9.289/96). Desentranhe-se a contestação de fls. 89/103, permanecendo juntados os documentos.Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000075-77.2005.403.6003 (2005.60.03.000075-8) - SERGIO MAURICIO XAVIER(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X JACI DUQUE DOS SANTOS(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOSE LISBO BRITO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X ANTONIO XAVIER DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JURANDIR XAVIER DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CLEUSA MELNIK(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JURANDIR XAVIER DUQUE JUNIOR(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X JOAO HENRIQUE DUQUE X JAMES MAURICIO DUQUE(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X SERGIO MAURICIO XAVIER X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000407-10.2006.403.6003 (2006.60.03.000407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-14.2005.403.6003 (2005.60.03.000894-0)) COMERCIAL FAYAD LTDA.(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X COMERCIAL FAYAD LTDA.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Esgotada a prestação jurisdicional, arquivem-se, com as cautelas e anotações de praxe.

0000639-22.2006.403.6003 (2006.60.03.000639-0) - ALBERTO DIAS(SP088881 - IRISVALDO VITORIO DA SILVA) X IZAURA DA SILVA GRANJA(MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS008185 - GREGORIO RODRIGUES ANACLETO E MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante o teor do ofício de fl. 236, autorizo a transferência dos valores depositados judicialmente em nome de Izaura da Silva Granja (fl. 216) para conta vinculada ao Juízo do inventário.Oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue referida operação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da

determinação. Comunique-se a autorização da transferência ao Juízo do inventário. Oportunamente, nada mais havendo a ser feito nestes autos, archive-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0001328-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001328-6) - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME (MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME

Fl. 380: Ante a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual manifestação das partes. Intimem-se.

0000656-19.2010.403.6003 - SILFARNEY SILVA CHAVES (MS010267 - CAMILA SOUZA PINHEIRO ALBRECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SILFARNEY SILVA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de manifestação do exequente, officie-se à CEF para que efetue a transferência da quantia depositada às fls. 84 para a conta de titularidade do autor Silfarney Silva Chaves, agência 0871, conta corrente 1.370-0 (fl. 13/14), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação. Cumpra-se; após, archive-se.

0001227-87.2010.403.6003 - ROBSON DE PAULA OVIDIO (MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ROBSON DE PAULA OVIDIO X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação da União, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001095-93.2011.403.6003 - PAULO AUGUSTO DE MORAES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO AUGUSTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, e não havendo renúncia aos valores excedentes ao limite de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Paulo Augusto de Moraes, CPF 079.032.191-20, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001416-31.2011.403.6003 - MARCOS FERRI (MS010758 - ARMANDO DE JESUS GOUVÊA CABRAL E MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCOS FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação do exequente, dou por cumprida a obrigação da executada. Fica a Secretaria autorizada a expedir alvarás de levantamento, ou ofício à CEF para transferência dos valores para a conta informada às fls. 90. Após, nada mais sendo requerido, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001591-25.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL X AM TRANSPORTE LTDA-ME X APARECIDO JOSE DE JESUS (RS013254 - NELMAR SOUTO PINHEIRO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ) X FABIANA VIEIRA DE JESUS (RS013254 - NELMAR SOUTO PINHEIRO E SP302268 - LIZA MIRELA ALVES DE SOUZA E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ) X APARECIDO JOSE DE JESUS (RS013254 - NELMAR SOUTO PINHEIRO E PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ)

Fl. 378: Considerando que a proposta formulada pela executada para pagamento da dívida (fls. 360/361), deferida por este Juízo após a concordância da exequente, previa a realização de depósito de 41 (quarenta e uma) parcelas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incluída a correção monetária, não há que se falar em pagamento de 40 (quarenta) parcelas. Contudo, tendo em vista que a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud foi superior ao valor devido em relação aos meses de abril (1ª parcela) e maio (2ª parcela) (fls. 377), entendo que o valor excedente poderá ser abatido quando da realização do 41º depósito. Dê-se ciência às partes. Sem prejuízo, ante a distribuição dos Embargos de Terceiro n. 0002402-14.2013.403.6003 por dependência ao presente feito, traslade-se para aqueles autos cópias das fls. 360/361, 374/375, 377/402. Cumpra-se. Intimem-se.

0000576-84.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL X ALZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS (DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Ante a manifestação da exequente (fl. 206), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000923-20.2012.403.6003 - ANTONIO GILABEL DA SILVA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X ANTONIO GILABEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a manifestação do exequente, dou por cumprida a obrigação da executada.Expeçam-se alvarás de levantamento ou officie-se à CEF para que efetue a transferência dos valores depositados às fls. 63 para a conta informada às fls. 68.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3386

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000226-43.2005.403.6003 (2005.60.03.000226-3) - ALICE BISPO DA COSTA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 272, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001047-71.2010.403.6003 - MARIA ELENA ALVES DA SILVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001754-39.2010.403.6003 - MANOELA FARIA DA SILVA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000882-87.2011.403.6003 - JOSE BATISTA PEREIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000909-70.2011.403.6003 - AURO FERREIRA DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a

responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001160-88.2011.403.6003 - JOAO CLIMANCE DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001356-58.2011.403.6003 - ELPIDIO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001431-97.2011.403.6003 - ALDECI GARCIA LEMOS(MS015092 - DENISE VICENTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos a serem remetidos ao Tribunal Regional Federal para apreciação de recurso, entretanto o perito nomeado nos autos ainda não foi pago. Fixo os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento, após, encaminhem-se os autos ao TRF da Terceira Região. Desnecessária a intimação das partes.

0001516-83.2011.403.6003 - GILSON SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001557-50.2011.403.6003 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001635-44.2011.403.6003 - MARILENE NUNES AMORIM(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 13 horas e 20 minutos, na sede

da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001921-22.2011.403.6003 - IRENI FERREIRA BATISTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 39/43, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. O perito nomeado no feito é especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. De outro lado não consta dos autos qualquer documento que comprove a existência de patologia que requeira o exame pericial por nefrologista, mormente pelo mencionado em fl. 06 e 08/15. Ao recorrido para contra minuta, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 36, citando-se o INSS. Intimem-se.

0000082-25.2012.403.6003 - TEREZA FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000225-14.2012.403.6003 - VANDA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos a serem remetidos ao Tribunal Regional Federal para apreciação de recurso, entretanto o perito nomeado nos autos ainda não foi pago. Fixo os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. PA 0,5 Solicite-se o pagamento, após, encaminhem-se os autos ao TRF da Terceira Região. Desnecessária a intimação das partes.

0000349-94.2012.403.6003 - JOSE GOMES DA CUNHA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos a serem remetidos ao Tribunal Regional Federal para apreciação de recurso, entretanto o perito nomeado nos autos ainda não foi pago. Fixo os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Solicite-se o pagamento, após, encaminhem-se os autos ao TRF da Terceira Região. Desnecessária a intimação das partes.

0000563-85.2012.403.6003 - IVONETE RODRIGUES SA SILVA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000620-06.2012.403.6003 - ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI X MARIA DE LOURDES SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 10:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três

Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000676-39.2012.403.6003 - ELISABETE MARIA DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000732-72.2012.403.6003 - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em

Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001174-38.2012.403.6003 - FATIMA RUFINO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se a parte autora para que esclareça o teor da petição de fls. 86. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001253-17.2012.403.6003 - NATALINA MACEDO DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, CPC). custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). em julgado, ao arquivo.

0001456-76.2012.403.6003 - GISMEIRE APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte ré intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do documento acostado aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001589-21.2012.403.6003 - GIZELE GUADALUPE DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo pertinentes os esclarecimentos solicitados pela parte autora. Retornem os autos ao perito para manifestação em 10 (dez) dias, respondendo os questionamento formulados em fls. 70, intimando-a da maneira mais expedita. Após, com os esclarecimentos prestados, vista às partes em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001608-27.2012.403.6003 - OLIVIA DE OLIVEIRA LAIZO X GLEICE FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X GLEICE FERNANDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providencia a ser tomada é o pagamento dos honorários do defensor nomeado. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dr. Alex Ramires Fernandes no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0001878-51.2012.403.6003 - MARTA ROMAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considero pertinentes os esclarecimentos solicitados pela parte autora em fls. 65/67. Assim, intime-se a perita nomeada no feito, da maneira mais expedita, para que esclareça se as dores sofridas pela parte autora poderiam ser decorrentes do problema cardíaco. Após a manifestação da perita, vista as partes por 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001977-21.2012.403.6003 - LAZARO RODRIGUES DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se

as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002051-75.2012.403.6003 - YVANY SOUZA SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 13:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002055-15.2012.403.6003 - DIVINO BATISTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0002058-67.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MT003179 - EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR) X EVANDERLEI LUCIO DA SILVA(MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Trata-se de ação ordinária proposta pela União contra Evanderlei Lúcio da Silva, com o objetivo de serem ressarcidos ao erário o valor de R\$ 513.119,04. Citação em fls. 190/191. Contestação às fls. 192/211. A União em fls. 306 requer o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I, do CPC e a parte ré não formalizou especificadamente as provas a serem produzidas. É a síntese do necessário. Considerando a manifestação da parte autora, bem como a ausência de especificidade nas provas solicitadas pelo réu, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002292-49.2012.403.6003 - NILTON DE OLIVEIRA ROCHA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000077-66.2013.403.6003 - MARIA ZENAIDE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a justificativa apresentada pela parte autora. Considerando o requerimento de deligamento da perita Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, determino sua substituição pelo Dr. Oswaldo Luis Marconato Junior, com endereço arquivado nesta Secretaria, mantendo-se inalterados os termos da decisão de fls. 32 e seguintes. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000122-70.2013.403.6003 - IZILA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento da profissional anteriormente nomeada para a realização da perícia médica, nomeio em substituição o Dr. João Miguel Amorim, que conforme certidão de fl. 93, já providenciou agendamento. Assim, intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000142-61.2013.403.6003 - ROBERTO VACARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a necessidade probatória, e observando a manifestação do perito em fls. 82 verso, determino a realização de nova perícia, desta feita na área de psiquiatria. Nomeio para tanto o Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-se o perito para que agende data para realização de perícia, devendo comunicar a data a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias a fim de que se procedam as devidas intimações. Deverá, ainda, o Sr. perito entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Mantenho os quesitos já formulados nos autos. No que tange aos honorários, revogo o arbitramento de fl. 70, e fixo o valor no máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, nos termos do novo posicionamento adotado por este Juízo. Intimem-se.

0000143-46.2013.403.6003 - VICENTE EDNO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000176-36.2013.403.6003 - TEREZINHA PESSUTI DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000235-24.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000245-68.2013.403.6003 - RODRIGO LOPES DA SILVA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000301-04.2013.403.6003 - NEUZA GONCALVES PINTO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000374-73.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a

responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000409-33.2013.403.6003 - LUIZ ROBERTO MURAKAMI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000412-85.2013.403.6003 - ADRIANA OLIVEIRA ELIAS X MARIA APARECIDA BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, promova a parte autora os atos necessários à citação de Valdirene Pinheiro da Silva, tendo em vista que eventual decisão proferida nos autos poderá incidir sobre o benefício por ela recebido. Após a manifestação da parte autora, cite-se Valdirene Pinheiro da Silva. Esclareça a parte autora se o genitor da requerente prestava algum tipo de alimentos em favor de Adriana Oliveira Elias. Em seguida, com ou sem a resposta da corré, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000438-83.2013.403.6003 - RENATO ALVES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício n. 733/2013-CV. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000467-36.2013.403.6003 - ADAILTA MARIA DE JESUS(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000494-19.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000501-11.2013.403.6003 - APARECIDO FERREIRA SALES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 62/131, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, por se tratar de exceção de suspeição. Aguarde-se o resultado do incidente. Intimem-se.

0000517-62.2013.403.6003 - JOSE LUIZ DELARTI GRANDA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000599-93.2013.403.6003 - LUZIA MARTINS(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita - f. 19). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000605-03.2013.403.6003 - AFONSO FERREIRA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro a inicial, por julgar a autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º, 295, III, e 267, I e VI, CPC). Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000609-40.2013.403.6003 - MARLENE ACOSTA SALOMAO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000621-54.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA SOARES(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000636-23.2013.403.6003 - DILSON PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 10:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la

inócua. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000653-59.2013.403.6003 - ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000691-71.2013.403.6003 - DEJANIRA DE SOUZA LEITE (MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000705-55.2013.403.6003 - GLAUCIA DAIANE DA SILVA ROMERO (MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0000744-52.2013.403.6003 - CLOVIS FERREIRA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000773-05.2013.403.6003 - CACILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0000832-90.2013.403.6003 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA EVANGELISTA (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000833-75.2013.403.6003 - DORIVAL PINTO DA SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0000901-25.2013.403.6003 - MARCELO MACIEL DA SILVA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0000984-41.2013.403.6003 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 11:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000997-40.2013.403.6003 - SEBASTIANA BUENO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001095-25.2013.403.6003 - RONALDO DE FARIAS DUQUE JUNIOR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0001123-90.2013.403.6003 - MARCIA FRANCISCA MARTINS(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001126-45.2013.403.6003 - ESPOLIO DE AMARO CAETANO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X SOLANGE FRANCISCA FERREIRA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao INSS para que se manifeste pontualmente acerca do pedido de desistência da parte autora em fls. 138. Intimem-se.

0001267-64.2013.403.6003 - MARIA SOARES DA SILVA X MANOEL LINHARES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0001291-92.2013.403.6003 - MARIA DIVA MOURA PEREIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada pelo INSS e demais documentos acostados aos autos. Após, tornem os autos conclusos.

0001306-61.2013.403.6003 - JOANA DOS ANJOS DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput

do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001325-67.2013.403.6003 - IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o procurador da parte autora para apresentar oa certidão de óbito da requerente. No silêncio, ao arquivo provisório.

0001336-96.2013.403.6003 - MARIA JOSE DE SOUZA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001339-51.2013.403.6003 - MARIA DA GLORIA DIAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001369-86.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001371-56.2013.403.6003 - DIONISIA GOMES DA SILVA(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001373-26.2013.403.6003 - JACSON ROBERTO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E

MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001377-63.2013.403.6003 - JOSE CANISTRO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designado o dia 10 de abril de 2014, às 14 horas, para oitiva da parte autora e de testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 114/115.

0001397-54.2013.403.6003 - MARIA ELENA RISSATO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 12:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001402-76.2013.403.6003 - MARCELO DE OLIVEIRA ARGERINO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 12:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001465-04.2013.403.6003 - ALESSANDRO DE SOUZA DOMIINGOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 12:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas,

as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001472-93.2013.403.6003 - SOLANGE MARIA ROMERO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001510-08.2013.403.6003 - GIMAR PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilmar Perira dos Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citação da autarquia ré em fls. 18, através de termo de citação com remessa dos autos. Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 19. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 24 de outubro de 2013. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/197 Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696 Relator: Desembargados Federal Lucia Ursai Órgão Julgador: Décima Turma Data do Julgamento: 02/10/2012 Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. 4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ. 5. Agravo legal desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e; Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Desta forma decreto a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Considerando o pedido de descredenciamento da profissional anteriormente nomeada para a realização da perícia médica, nomeio em substituição o Dr. João

Miguel Amorim, que conforme certidão de fl. 20, já providenciou agendamento. Assim, intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intemem-se

0001524-89.2013.403.6003 - JESUS JORGE DOS SANTOS(MS014778 - ADILSON JOSE CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intemem-se.

0001525-74.2013.403.6003 - NEIDE MANCINE DA ROCHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intemem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intemem-se.

0001538-73.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, promova a parte autora os atos necessários à citação de Gildete Fracisca de Lima, tendo em vista que eventual decisão proferida nos autos poderá incidir sobre o benefício por ela recebido. Após a manifestação da parte autora, cite-se Gildete Fracisca de Lima, no endereço declinado em fl. 40. Em seguida, com ou sem a resposta da corrê, tornem os autos conclusos. Intemem-se.

0001565-56.2013.403.6003 - ADRIANA LUCIA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, indefiro a petição inicial, o que faço com fulcro no artigo 267, I, c/c art. 283, c/c art. 284, único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela parte autora. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001573-33.2013.403.6003 - ALFREDO MAGALHAES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001580-25.2013.403.6003 - JOVENCIO RIBEIRO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001581-10.2013.403.6003 - GISLENE NETO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001582-92.2013.403.6003 - LEILA DOS SANTOS SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 13:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001597-61.2013.403.6003 - ROSEMARI PAVAO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/02/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001598-46.2013.403.6003 - NILSON FERREIRA DE AZEVEDO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001661-71.2013.403.6003 - BENINO FERNANDES CASTRO FILHO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ficam as partes intimadas a no prazo de 10 (dez) dias manifestarem-se acerca de outras provas que pretendam produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001665-11.2013.403.6003 - ANA MARIA OLIVEIRA DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a contestação de fls. 42/59, devolvendo-a ao INSS, visto que em duplicidade. Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Ante a necessidade de realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. Jener Rezende, com endereço arquivado nesta Secretaria. Seus honorários também ficam arbitrados no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social e laudo elaborados por este Juízo, cujas cópias encontram-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo e do relatório social, vista a parte autora da contestação e dos laudos, e ao INSS dos laudos, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001679-92.2013.403.6003 - DERCI RAMOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo

e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001684-17.2013.403.6003 - VENANCIA SOARES SANTANA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Venância Soares Santana em face do INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização tão somente do estudo sócio-econômico, considerando a idade da requerente bem como o teor do indeferimento do INSS em fls. 18. Para tanto, nomeio como perita a Sra. Elisângela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intime-a da nomeação e para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Após, instruído o feito com o relatório social, às partes para manifestação. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013. Intimem-se.

0001685-02.2013.403.6003 - ALZIRA GARCIA ZIDIOTTE(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a contestação de fls. 52/59, visto que em duplicidade, devolvendo-a ao INSS. Mantenho, no tanto, os documentos de fls. 60/72, necessários à instrução do feito. Nomeio como assistente social Elizangela Facirolli. Cumpra-se conforme determinado em fl. 36, exceto no tocante aos honorários periciais, que consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001696-31.2013.403.6003 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001706-75.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001708-45.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 13 horas e 40 minutos, na sede

da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001712-82.2013.403.6003 - LUZIA LOPES GONCALVES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001716-22.2013.403.6003 - JERSON PEREIRA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/02/2014, às 15 horas, na sede do consultório médico situado na Rua Bom Jesus da Lapa, n. 285, bairro Lapa, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Edson Batista de Lima, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestação. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001717-07.2013.403.6003 - REFFERSON CURSINO BENEVIDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a solicitação de descredenciamento da perita anteriormente indicada no feito, inclusive com dispensa das perícias já agendadas, revogo o despacho anteriormente proferido no feito. Nomeio em substituição o perito Dr. João Miguel Amorim Junior, também médico do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários do novo perito no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

0001726-66.2013.403.6003 - FATIMA MARIA DA SILVA SEVERO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à

responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001737-95.2013.403.6003 - IVANI AVELINO(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata - se de ação ordinária proposta por Ivani Avelino em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Citação da autarquia ré em fls. 41, através de termo de citação com remessa dos autos. Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 42. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 21 de novembro de 2013. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/197 Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696 Relator: Desembargados Federal Lucia Ursaiá Órgão Julgador: Décima Turma Data do Julgamento: 02/10/2012 Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. 4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ. 5. Agravo legal desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e; Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA:25/09/2003 PAGINA:105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Desta forma decreto a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Intime-se o perito indicado em fls. 43 para que indique data para realização do exame pericial, ante a necessidade de instrução do feito. Intimem-se.

0001746-57.2013.403.6003 - CONCEICAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do

Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001762-11.2013.403.6003 - MARINA SILVA VILHARVA(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001777-77.2013.403.6003 - MARINHO PERES CARDOSO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001794-16.2013.403.6003 - ELEONICE VIEIRA BORGES BATISTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a contestação de fls. 73/90, devolvendo-a ao INSS, visto que em duplicidade. Considerando o descredenciamento da Prefeitura Municipal de Três Lagoas, nomeio e substituição a Dra. Elisângela Facirolli do Nascimento, perita-especialista em serviço social, para realizar estudo sócio-econômico na requerente, respondendo os quesitos formulados pela(s) parte(s) e pelo Juízo. Arbitro os honorários da perita no valor máximo da tabela. Intime-se a perita. Com a apresentação do relatório social, vista a parte autora da contestação e do laudo, e ao INSS do laudo, em 05 (cinco) dias. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Desnecessária a intimação do MPF, consoante manifestação ministerial encaminhada através do ofício n. OF/PR/MS/TLS/DMP n. 48/2013 de 27 de maio de 2013. Intimem-se.

0001796-83.2013.403.6003 - MARIA EMILIA DA SILVA MORALES(SP219117 - ADIB ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001831-43.2013.403.6003 - ELITE DOS SANTOS ZUMBA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a contestação de fls. 54/69, entregando-a ao INSS, visto que em duplicidade. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001834-95.2013.403.6003 - NEIDIOMAR FERREIRA DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a contestação de fls. 35/43, devolvendo-a ao INSS. Mantenho, no entanto, os documentos de fls. 44/48, necessários à instrução do feito. Nomeio como assistente social a Dra. Elizangela Facirolli. Cumpra-se conforme determinado em fls. 21/22. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 17/03/2014, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0001846-12.2013.403.6003 - CLEUZA ROCHA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, desentranhe-se a contestação de fls. 66/81, entregando-a ao INSS, visto que em duplicidade. Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui

de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001873-92.2013.403.6003 - JOSE OSVALDO BORBA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001889-46.2013.403.6003 - MARIA LUCIA CORDEIROS OLIVEIRA(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria. o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. judiciária gratuita já concedida em folha 58.

0001894-68.2013.403.6003 - DEOCLIDES DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À réplica. Intime-se.

0001896-38.2013.403.6003 - IZAURA BENEDITA MONTALVAO MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata - se de ação ordinária proposta por Izaura Benedita Montalvão Mariano em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo a revisão do benefício que percebe. Citação da autarquia ré em fls. 31, através de termo de citação com remessa dos autos. Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 32. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 21 de novembro de 2013. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/197 Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696 Relator: Desembargador Federal Lucia Ursaia Órgão Julgador: Décima Turma Data do Julgamento: 02/10/2012 Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são

indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil.4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ.5. Agravo legal desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e; Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão: 04/09/2003 Data da Publicação: 25/09/2003 Desta forma decreto a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré. Trata-se de feito que se enquadra dos casos previstos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, desta forma, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001934-50.2013.403.6003 - MARIA DA SILVA VIEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. Os honorários periciais da assistente social restam mantidos no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do Conselho Nacional de Justiça, conforme determinado no despacho de fls. 17/18, dessa forma revogo o parágrafo da decisão já mencionada que determina o arbitramento em quatrocentos reais. Intimem-se.

0001936-20.2013.403.6003 - JOAO LUIZ BARBOSA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0001940-57.2013.403.6003 - ALMERINDA ALVES DE SOUZA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 25/03/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

0002094-75.2013.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE

OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do processo, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Intimem-se.

0002108-59.2013.403.6003 - JEAN PAULO VIEIRA LELIS (MS008685 - MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PARTIDO DOS TRABALHADORES X MARIA MARGARIDA DE MATOS

Tendo em vista a declaração de fls. 47, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002281-83.2013.403.6003 - CARLINHOS DOMINGUES GARCIA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, considerando a incidência apontada no termo de fls. 87 e os documentos de fls. 90/98. Intime-se.

0002305-14.2013.403.6003 - CREUZA FERREIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 42, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Junte a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folhas 37. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002336-34.2013.403.6003 - GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0002408-21.2013.403.6003 - RUBENS EVANGELISTA SOLER JURADO (MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0002508-73.2013.403.6003 - MARCIO JOSE MARTELO (SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência

judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 34.Cite-se.Intimem-se.

0002509-58.2013.403.6003 - OLAVO BERNARDINO DA SILVA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

0002510-43.2013.403.6003 - SELMA PEREIRA DE MAGALHAES(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 33.Cite-se.Intimem-se.

0002512-13.2013.403.6003 - LIVIA GUERRA X KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício nos seguintes termos:a) Beneficiária: LÍVIA GUERRA, CPF: 056.757.111/47b) Benefício: Pensão por Mortec) DIB: 04/09/2013 (data do requerimento)d) RMI: a calcular, devendo ser considerada a parte dos demais dependentes.Intimem-se.

0002514-80.2013.403.6003 - OZEMAR FREITAS DE OLIVEIRA JUNIOR(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se.

0002518-20.2013.403.6003 - VANILDA DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Intimem-se.

0002520-87.2013.403.6003 - IDEILDE VIDA RAMOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e

indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0002563-24.2013.403.6003 - IRANI APARECIDA DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 36. Cite-se. Intimem-se.

0002564-09.2013.403.6003 - ANA MARIA DA SILVA FONSECA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 10. Intime-se. Cite-se.

0002593-59.2013.403.6003 - FRANCISCA FERREIRA MIRANDA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 36. Cite-se. Intimem-se.

0002620-42.2013.403.6003 - ELISMAR BARBOSA DE MORAES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de folha 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. a Secretaria as cópias necessárias a análise da eventual existência de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados nos termos de folhas 54. tornem os autos conclusos. a parte autora.

0002625-64.2013.403.6003 - IVETE DA SILVA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de folha 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

0002628-19.2013.403.6003 - MILTON YUKISHIGUE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons

préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 05. Intime-se. Cite-se.

0002634-26.2013.403.6003 - DELCIO ALVIM(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002665-46.2013.403.6003 - ILKA APARECIDA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002667-16.2013.403.6003 - MICAELLY INACIO PACHECO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X VANESSA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha.e intimem-se, inclusive o representante do MPF.

0002668-98.2013.403.6003 - JORGE NUNES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 0,5 Sem prejuízo, determino, ainda, a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir)c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.).7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas.8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15. Intime-se. Cite-se.

0002670-68.2013.403.6003 - VICENTE DE ALMEIDA NETTO(MS012899 - HELENA MARIA FERRAZ SOLLER ESTEVAN) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela e defiro a entrega do veículo à parte autora. Usando do poder geral de cautela, determino que seja oficiado à Ciretran responsável pelo veículo para que seja bloqueada a transferência

do mesmo, até o trânsito em julgado neste processo. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado na folha 11, pendente de regularização. Cite-se. Intimem-se. Retifique, a Secretaria, a numeração das folhas dos autos, a partir da décima.

0002674-08.2013.403.6003 - LUIS ANTONIO DE MELO (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002683-67.2013.403.6003 - MARIA SEVERINA ROCHA (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 16, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002684-52.2013.403.6003 - DALGISA DOS SANTOS (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos às fls. 10/20. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo atualizado perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. (Grifou-se). Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002685-37.2013.403.6003 - NEUZA XAVIER(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício assistencial. Juntou procuração e documentos às fls. 09/15. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 11 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002686-22.2013.403.6003 - NILSA DA SILVA MELO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 17, vez que o feito n. 0001445-52.2009.403.6003 foi extinto sem resolução de mérito, conforme informação colhida do sítio da Justiça Federal. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para

sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002687-07.2013.403.6003 - LETISIA DE MELO MENEZES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002688-89.2013.403.6003 - LAURA MARIA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 15, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002689-74.2013.403.6003 - EUZA CAMILLA CALDAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002690-59.2013.403.6003 - ALVINA ANTUNES DE SA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se. Cite-se. Para o deslinde da presente ação faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Assim, fica a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

0002691-44.2013.403.6003 - MARIA NEUSA ANTONIA LUCAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 09/24. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 10 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de

comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002692-29.2013.403.6003 - CLEONICE PAIXAO DO NASCIMENTO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às fls. 10/21. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 12 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002706-13.2013.403.6003 - ZENI PEREIRA DA SILVA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo atual perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de folha 08 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002707-95.2013.403.6003 - JOAO DE CARVALHO PEREIRA(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 36.Cite-se.Intimem-se.

Expediente Nº 3395

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000025-36.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-62.2013.403.6003) ANDERSON FAGNER CORREA ARAUJO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

[DESPACHO PROFERIDO EM PLANTAO DIA 22/12/2013] Vistos, etc. Não vejo urgência para encaminhamento da questão no período de recesso. Assim, após o recesso, encaminhe-se o expediente a Três Lagoas. I-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6111

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001062-32.2013.403.6004 - GILBERTO FERREIRA PAIVA(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001074-46.2013.403.6004 - AIRTON DA CRUZ IBARRA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem por suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001122-05.2013.403.6004 - ZELIA DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO E MS013822 - GLEICIANE RODRIGUES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o INSS.Cópia deste despacho servirá como:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 277/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem por suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001123-87.2013.403.6004 - MAURICIO ABREU DE OLIVEIRA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 276/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem por suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001131-64.2013.403.6004 - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA (MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 283/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem por suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0001149-85.2013.403.6004 - AUTA ALVES (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 289/2013-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6010

MANDADO DE SEGURANCA

0002026-22.2013.403.6005 - OLIVO FAVARETTO X ANTONIO FAVARETTO (PR039599 - CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X VALERIO FELIX BELEM X VANDERLEI LUIZ ERBES X LIDIA MARIA EVANGELISTA

(...)2. DECIDO. Verifico tratar-se o presente caso de incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, vez que tem por objeto matéria não prevista no rol do art. 109, da Constituição Federal, que dispõe da competência dos juízes federais para processo e julgamento. Os argumentos indicados na exordial como aptos a atrair a competência da Justiça Federal não são suficientes para deslocar a competência para o julgamento da causa. In casu, não há que se falar em serem autoridades federais as apontadas como coatoras, por ser o Banco do Brasil empresa de economia mista, portanto pessoa jurídica de Direito Privado, sujeita à competência da Justiça Estadual. Tanto é assim que não seriam os gerentes da agência bancária competentes para reverter o ato. Constatada a incompetência absoluta, não há de se analisar o atendimento ou não à determinação judicial anterior, bem como o mérito da presente ação.3. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267 inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei. Intimem-se e cumpra-se. Ponta Porã, 11 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 6011

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002544-12.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-31.2013.403.6005) JORGE SABINO PACHECO JUNIOR (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X

JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0002544-12.2013.403.6005Requerente: JORGE SABINO PACHECO JUNIORCuida-se de pedido de liberdade provisória com ou sem fiança e/ou revogação de prisão preventiva formulado por JORGE SABINO PACHECO JUNIOR, no qual assevera a excepcionalidade da prisão preventiva e a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Juntou procuração à fl. 13 e os documentos de fls. 14/65. Às fls. 68/70, o MPF manifestou-se contrariamente ao pleito, juntando certidões de antecedentes criminais do requeute. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, conforme cópia do auto de prisão em flagrante de fls. 46/52, que o requerente foi preso em flagrante, porque abordado por policiais rodoviários federais apresentou documento de identificação falso em nome de FERNANDO ACOSTA MARTINEZ. Na ocasião JORGE SABINO confessou ser evadido do sistema prisional em Campo Grande/MS, desde 04/04/2011. Presentes, portanto, a materialidade (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 53) e indícios de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Dos fatos narrados verifica-se a presença do periculum libertatis, que se evidencia pelo fato de o requerente ser foragido, situação confessada pelo si próprio e comprovada pelos documentos de fls. 76/79 - o que, por si só, é suficiente à manutenção da custódia cautelar, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ante a notória habitualidade do réu em se furta às suas responsabilidades. Ademais, constata-se dos documentos trazidos pelo MPF (fls. 71/84) que o requerente é pessoa voltada à prática delitiva. Assim, o atual quadro apresentado pelos autos e o fato de que se trata de região com vasta fronteira seca com o Paraguai, robustecem e acentuam a preocupação de que possa vir a evadir-se novamente, de onde exsurge a necessidade da medida constritiva por conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal na hipótese de condenação. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para decretação da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Além disso, é de se ver que o requerente não trouxe qualquer elemento novo (fático ou jurídico), superveniente à decisão que decretou sua prisão preventiva. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de JORGE SABINO PACHECO JUNIOR, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6012

INQUERITO POLICIAL

0002406-45.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS ALBERTO ESPINDOLA DE LIMA

Autos nº 0002406-45.2013.403.6005Requerente: CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA LIMACuida-se de pedido de permanência carcerária, formulado às fls. 21/23 por CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA LIMA, o qual foi preso em flagrante no dia 29/11/2013, pela prática, em tese de crime de uso de documento falso (art. 304 do CP), por apresentar documento de identificação falsificado aos policiais federais que cumpriam mandado de prisão preventiva expedido em 1º/08/2012, em seu desfavor, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araranguá/SC. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva aos 29/11/2013 (fls. 15/16). Ocorre que o requerente informou que foi condenado por sentença proferida nos autos n. 004.11.005148-7, em 18/11/2013, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Araranguá/SC, à pena de 40 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e à pena de 2 anos e 6 meses de detenção, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 4050 dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários mínimos, por infrações aos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 c/c o artigo 40, V, da mesma Lei e ao artigo 12 da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do CP), (cfr. cópia da sentença às fls. 25/137) - a qual ainda não transitou em julgado -, e que pretende requerer naquele Juízo a transferência definitiva para que possa cumprir sua pena em estabelecimento penal desta localidade, visto que aqui possui residência e família constituída. Juntou também os documentos de fls. 138/169. e de fls. 177/183. O MPF manifestou-se às fls. 172/173 pela transferência do requerente para estabelecimento penal à disposição da 2ª vara Criminal de Araranguá/SC. É o relatório. Fundamento e decido. Anoto de início que prisão preventiva que vincula o requerente a este Juízo é de natureza cautelar, conforme anotou a d. Procuradora da República, e pode ser revogada a qualquer tempo desde que não mais se façam presentes os requisitos que a determinaram. Assim, é de se ver que, embora seja conveniente à instrução criminal a permanência do réu no distrito da culpa enquanto não ultimada a instrução criminal, tal situação não é absoluta, podendo o réu ser transferido para outra localidade, a qualquer tempo, em atendimento ao interesse da segurança pública ou do próprio condenado. Assim, entendendo inexistir fundamento legal a autorizar o deferimento do pedido, com base na prisão preventiva do requerente, sendo

irrelevante para tanto o fato noticiado de que o requerente já se encontra custodiado no Estabelecimento Penal desta cidade. Ademais, entendo não ser da competência deste Juízo Federal determinar o local de cumprimento de pena do ora requerente, sendo que eventual pedido de transferência, remoção e/ou permanência carcerária deve ser formulado perante o respectivo Juízo das Execuções Penais - que é o competente para decidir sobre tais questões, nos termos dos arts. 66 e 86 da LEP (Lei n. 7.210/84). Por outro vértice, apenas a título de argumentação, é de se anotar que ainda que o requerente não comprovou, com o mínimo de suficiência que efetivamente reside nesta localidade, visto que os documentos trazidos aos autos apenas comprovam que aqui residem seus familiares. Diante do exposto, ante a ausência de fundamento legal, indefiro o pedido formulado por CARLOS ALBERTO ESPÍNDOLA LIMA, de permanência carcerária apenas em razão de prisão preventiva. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 19 de dezembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6013

ACAO PENAL

0000634-81.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ROBERTO FUHR(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X OSMAR SCHULZ(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ABIZAI MACHADO(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X ILDO ROSSI(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EMILIANO LOPES X ARCENIO VASQUE X JURANDIR LIMA X DALMIRIO ALVARENGA X ITALIANO VASQUES X FLORENTINO RIBEIRO X PEDRO RODRIGUES X VITORINO SANCHES X ORACIR RODRIGUES X LUIZ RODRIGUES X OLINDO RODRIGUES X ADAIR RARA X ZENOBIO AQUINO CACERE X ROBSON RICARTE RIBEIRO X EUZEBIO DIEGRO X DARIO RODRIGUES X OFESIO FRANCO

1. Diante da certidão de fl. 386, retirem-se de pauta as audiências designadas para os dias 09/01/2014, às 13h30; 17/01/2014, às 13h30; e 20/01/2014, às 13h30. 2. Mantenha-se a audiência designada para oitivas das demais testemunhas de defesa, a ser realizada no dia 16/01/2014, às 13h30, na sede deste Juízo Federal. 3. Tendo em vista que as testemunhas de defesa Evalisio Gomes da Silva, Clery da Silva, Marino Osório Bortoli Soares, Crivaldo Alves dos Santos, Sérgio Lucena Costa, Flavio Herberto Leichtweis e Waldemar Moreira de Souza são meramente abonatórias e que já foram juntadas declarações às fls. 378/385, tornam-se desnecessárias as suas oitivas. Assim, redesigno a audiência para oitiva das seguintes testemunhas de defesa: Orivaldo Barrio, Mário Cáceres, Paulo Valiente e Benjamim Rossate, para o dia 16/01/2014, às 13h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (mesma data, hora e local da audiência designada para oitivas das demais testemunhas de defesa). 4. Com relação à testemunha Deodósio Antônio Zagonel, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de 02 (dois) dias, dizer se referida testemunha é meramente abonatória (ocasião em que poderá juntar declaração por escrito para substituir o testemunho até a data da audiência, ora designada) ou se tem interesse em sua oitiva. No silêncio da parte ou havendo interesse na oitiva da testemunha, esta deverá comparecer à audiência acima designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. 5. As audiências de interrogatórios dos réus serão designadas oportunamente, após as oitivas de todas as testemunhas arroladas pelas defesas. 6. Aditem-se as cartas precatórias expedidas às fls. 363, 365 e 366, informando o Juízo Deprecado do inteiro teor deste despacho. 7. Ciência ao MPF. 8. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6014

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000015-83.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-46.2014.403.6005) ROZALINO CRISTALDO MARTINS(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES) X JUSTICA PUBLICA

1. Acolho a quota ministerial de fl. 42. Assim, intime-se o defensor do requerente para juntar aos autos certidões de antecedentes criminais das Comarcas de Ponta Porã/MS e Deodópolis/MS, acompanhadas do respectivo objeto e pé. 2. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. 3. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANADO NARDON NIELSEN.PA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1673

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001231-18.2010.403.6006 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

Trata-se de Ação Civil Pública interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em virtude de suposta prática de ato de improbidade administrativa pelos requeridos MÁRIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, OLICE VASQUES LOPES, NATAL DONIZETE GABELONI, OSCAR FRANCISCO GOLDBACH, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, HÉLIO PEREIRA DA ROCHA, JOSÉ MAURO DA SILVA, WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, ALÍPIO MIRANDA SANTOS, NELSON JOSÉ PAULETTO, PAULO ROBERTO LUCCA e ANTONIO BATISTA DOS SANTOS. Por força da decisão proferida às fls. 211/214, foi parcialmente deferida a liminar para afastar os demandados, até o término da instrução processual, de suas respectivas funções, empregos ou cargos públicos, com a finalidade impedir que fossem criados obstáculos à produção das provas, bem como preservar a busca pela verdade real, sem prejuízo da remuneração; proibir a permanência dos demandados nas dependências privativas de funcionários dos respectivos órgãos em que estejam lotados; e, por fim, suspender o acesso dos demandados aos sistemas de dados informatizados utilizados nos respectivos órgãos públicos em que estão lotados. Na oportunidade determinou-se, ainda, a notificação dos demandados, na forma do 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, para oferecimento de manifestação por escrito, no prazo legal. O réu Antonio Batista dos Santos apresentou manifestação preliminar às fls. 253/283, aduzindo, inicialmente, a impossibilidade jurídica do pedido, posto que a conduta do requerido não teria comprometido a probidade do exercício de sua função ou lesado o erário em razão da ausência de dolo no seus atos. Alega a atipicidade das condutas por si praticadas, por não haver subsunção do fato à norma, apontando não haver nos autos sequer indícios de recebimento de vantagens de qualquer natureza em seu favor ou em favor de terceiro, não havendo nexo de causalidade entre as condutas por si praticadas em razão do exercício funcional e o prejuízo causado ao erário público. Afirmar a inexistência de dano moral em razão da inexistência de conduta ímproba pelo réu, bem assim a incompatibilidade do dano moral com a ideia de transindividualidade. Pugnou pelo acolhimento das preliminares arguidas e extinção do feito sem resolução do mérito. Alípio Miranda dos Santos apresentou manifestação preliminar às fls. 419, aduzindo sua ilegitimidade passiva para figurar nesta ação por não haver concorrido para prática de qualquer ato de improbidade. Registra que, por se tratar de profissional da advocacia, ainda que pública, detém independência em suas manifestações. Aponta a inadequação da via eleita sob o fundamento de violação ao direito de ampla defesa do réu, porquanto impõe ao demandado a obrigação de responder sobre fatos que não se relacionam à sua pessoa, e por propor o ressarcimento de valores por parte ilegítima, porquanto não há demonstração dos valores indevidamente auferidos pelo requerido, tampouco houve pedido de indisponibilidade de bens de sua propriedade. Afirmar a inexistência de ato de improbidade administrativa pelo réu, por não ter recebido qualquer tipo de vantagem indevida e, ainda que assim não fosse, não detinha o acusado qualquer poder de influência na execução das políticas públicas de reforma agrária. Relata que o MPF não logrou demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta em tese perpetrada pela réu com o suposto dano causado ao erário público. No mérito, aduz a ilegalidade das interceptações telefônicas para fins cíveis, bem assim a ausência de provas das condutas tidas como ímprobas, pugnando pela improcedência da ação. Nelson José Pauletto, por sua vez, apresentou alegações preliminares (fls. 517/572) aduzindo ilegitimidade passiva, por não haver nos autos qualquer indicativo de que o réu tenha concorrido para a prática de atos de improbidade; inadequação da via eleita, por ofensa ao princípio da ampla defesa, uma vez que é imposto ao acusado responder sobre fatos que não se relacionam à sua pessoa; e inadequação do pedido de ressarcimento dos valores supostamente auferidos indevidamente, porquanto não há demonstração de tais valores, bem como pelo fato de o autor da ação sequer ter se manifestado pela indisponibilidade de bens do requerido. Apontou, ainda, a inexistência de qualquer ato de improbidade administrativa do requerido, por ausência dos elementos objetivos ou subjetivos constante dos tipos previstos na Lei 8.429/1992. No mérito, pugnou pela improcedência da ação diante da ausência de provas, mormente pela impossibilidade de utilização de interceptações telefônicas para fins cíveis,

ensejando a existência de provas ilícitas, bem como pela inconsistência das alegações aventadas pela defesa. Os réus Hélio Pereira da Rocha, Mário Jorge Vieira de Almeida, Natal Donizete Gabeloni, Roselmo de Almeida Alves, Waldir Cipriano Nascimento, José Mauro da Silva e Paulo Roberto Lucca, apresentaram manifestação preliminar às fls. 632/713. Alegam a nulidade da notificação dos acusados, a necessidade de sobrestamento do feito, a impossibilidade de utilização das provas obtidas por meio de interceptação telefônica em feitos cíveis, a ilegalidade das provas obtidas por meio de interceptação telefônica e da decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico, dentre outras diversas ilegalidades relativas à autorização/implementação/prorrogação das interceptações. Aduz a ilegalidade dos relatórios apresentados pelo MPF, usurpação da função pública pelo Procurador da República Marco Antonio Delfino de Almeida, a inexistência de crimes pelos requeridos em suposta fraude à licitação. Ainda, indicam ter havido orientação do MPF para que os servidores do INCRA não adotassem o sistema da IN 47 e outras para escolha de materiais, serviços e fornecedores, apontando, ainda, a necessidade de seu afastamento. Pugnam pelo acolhimento das preliminares aventadas e, no caso de recebimento da inicial, pelo desentranhamento das provas ilicitamente obtidas, pela reconsideração da decisão que determinou o afastamento dos servidores do INCRA e pelo reconhecimento da prática do crime previsto no artigo 19 da Lei n. 8.429/92 pelo Procurador da República subscriptor da peça inaugural. Requereram justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Passo a analisar a viabilidade de recebimento da petição inicial. Inicialmente, analiso a alegação de impossibilidade jurídica do pedido veiculada pelo requerido Antonio Batista dos Santos. E nesse ponto, a tese não merece acolhimento. Em sede jurisprudencial, já se conceituou esta condição da ação como a admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional (STJ. REsp 254.417/MG, DJ de 02.02.2009) Com efeito, os requerimentos apontados pelo autor se resumem as penalidades prescritas na Lei 8.429/92, em seu artigo 12, inciso I, isto é, se encontram previstas no ordenamento jurídico, não havendo falar, por conseguinte, em impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, não se pode olvidar que o réu fundamenta sua alegação preliminar em fatos que deverão ser esclarecidos por meio de instrução processual, em virtude de não terem sido devidamente comprovados pelas provas e documentos constantes dos autos até o presente momento. Não há que falar, ainda, em atipicidade das condutas, visto que (a) há indícios de recebimento de vantagens em seu favor, conforme interceptações constantes, exemplificativamente, à fl. 160-verso da inicial, bem como nexos de causalidade entre as condutas imputadas ao réu e prejuízo ao erário, conforme a segunda transcrição de interceptação telefônica de fl. 160-verso. Com relação à alegação de inexistência de dano moral coletivo, é matéria que deve ser discutida na instrução processual destes autos, não se tratando de preliminar que importe em juízo de admissibilidade (negativo) da demanda. Quanto à alegação de legitimidade passiva ad causam dos réus Alípio Miranda dos Santos e Nelson José Pauletto, de igual sorte não merece guarida. Com efeito, prevê o artigo 1º da Lei 8.429/92: Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Segundo alegações da exordial, Alípio Miranda dos Santos, procurador federal especializado, em exercício da Autarquia Federal Agrária - INCRA, atuava em clara contradição aos interesses públicos, não somente por ter conhecimento das irregularidades que estavam sendo perpetradas em desfavor da Autarquia Agrária, mas também por ter participado destas, sabendo se tratar de ato contrário aos interesses da Administração Pública. Já Nelson José Pauletto teria sido citado em conversas telefônicas suspeitas que levam à conclusão de que participava das atividades ilícitas da quadrilha formada por alguns servidores do INCRA. Nesse ponto, tratando-se de servidores públicos, havendo indícios de que seus atos caracterizam práticas de improbidade administrativa, não há falar, ao menos neste momento em ilegitimidade passiva, porquanto suas alegações não comprovam de plano a regularidade de seus atos, devendo ser mais bem esclarecidas em sede de instrução probatória. De igual sorte, não deve prosperar a alegação de inadequação da via eleita para propositura da ação, formulada também por esses dois réus. Inicialmente afastada a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa, recaem sobre si indícios da prática de atos de improbidade administrativa, sendo, por conseguinte, perfeitamente cabível a propositura de ação civil pública para apuração dos fatos, não havendo falar em ofensa a ampla defesa, posto que os fatos, ao menos em tese, foram perpetrados pelos réus e lhes será oportunizado, no momento devido, a ampla defesa e contraditório, inclusive mediante produção probatória. Relativamente à alegação de nulidade das notificações dos réus Hélio Pereira da Rocha, Mário Jorge Vieira de Almeida, Natal Donizete Gabeloni, Roselmo de Almeida Alves, Waldir Cipriano Nascimento, José Mauro da Silva e Paulo Roberto Lucca, não lhes assiste razão. Verifica-se que a missiva expedida para cumprimento da decisão proferida às fls. 211/214 aponta como finalidade a notificação dos acusados nos termos da decisão de folhas 1906/1908, dos autos supramencionados [0001231-18.2010.4.03.6006]. Inicialmente, cumpre destacar que malgrado o equívoco cometido relativamente à numeração de página atribuída à decisão que determinou a notificação dos réus, trata-se de mero erro material, visto que, no momento da expedição das notificações os autos contavam com 222 folhas, sendo, por conseguinte, impossível que houvesse decisão proferida às fls. 1906/1908. De outro lado, ainda que assim não fosse, a nulidade da notificação não prescinde da demonstração de prejuízo à parte, do que, por sua vez, não se desincumbiu a defesa,

restringindo-se a alegar a ausência de determinados documentos, sem que, no entanto, apontasse o real e efetivo prejuízo causado à sua manifestação defensiva. Nesse ponto, aliás, cumpre frisar que a defesa dos requeridos é pontual em contestar os diversos aspectos da exordial, sejam eles de cunho processual ou material. Sobre o tema, em situação até mesmo mais gravosa, já se manifestou a jurisprudência. Vejamos o excerto proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/67 RECLAMAÇÃO 2.138-6/DF DOSTF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NOTIFICAÇÃO. ART. 17, 7º, DA LEI 8.429/92. PRESCINDIBILIDADE ANTE A NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Hipótese em que o agravante pretende desconstituir decisão demérito que o condenou nas sanções previstas na Lei n.º 8.429/92. II - Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/67 e a Lei n.º 8.429/92, pois a primeira impõe a prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. III - No julgamento da Reclamação 2.138-6/DF, o STF apenas afastou a aplicação da Lei 8.429/92 com relação ao Ministro de Estado então reclamante e à luz da Lei 1.079/50. IV - A falta da notificação prevista no art. 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92 não acarreta nulidade, salvo quando ocorrer efetivo prejuízo. Precedentes do STJ. V - Agravo regimental improvido. [Destaquei] (STJ - AgRg no REsp: 1225295 PB 2010/0224184-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 22/11/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2011) Consoante o julgado, se a falta da própria notificação, por si só, não configura nulidade, quanto menos se poderia dizer quando efetivamente realizada, deixa de apresentar documento sequer existente nos autos, cuja menção é flagrantemente caracterizada por erro material. Por sua vez, quanto à alegada necessidade de sobrestamento do feito sob fundamento de que a presente demanda está diretamente ligada à comprovação, no Juízo Criminal, da existência do fato delituoso, de igual sorte não merece acolhida. Como é sabido, no ordenamento jurídico pátrio vigora a independência entre essas instâncias, valendo lembrar que a interferência da sentença penal no âmbito civil só se dará nos casos do art. 935 do Código Civil, o qual, entretanto, não enseja a suspensão de um processo em aguardo do resultado do outro. Nesse sentido, também já decidiram os tribunais: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E CRIMINAL. A independência entre as esferas administrativa, cível e criminal é amplamente consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, no que tange especificamente às ações de improbidade administrativa, possui extrato constitucional, nos termos do art. 37, 4º, da Constituição Federal. (TRF4, AG 0 SC 0004348-63.2010.404.0000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 30/06/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A ANÁLISE DAS CONTAS PELOS ÓRGÃOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INDEPENDÊNCIAS ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. [...] 2. A apuração de ilícitos administrativos também tipificados como improbidade administrativa não autoriza a suspensão do respectivo processo judicial, pois consabido que as instâncias civil, penal de administrativa são independentes (Lei 8.429/1992, art. 12) (AG 2007.01.00.053424-9/DF, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Jamil Rosa De Jesus (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.82 de 21/08/2009). 3. O fato de a prestação de contas das verbas repassadas ao Município ainda pender de julgamento no Tribunal de Contas não impede que o Poder Judiciário, a quem cabe, em última análise, o julgamento da legalidade dos atos administrativos, aprecie a existência de irregularidades no uso de recursos, impondo aos responsáveis as sanções cabíveis (AG 2008.01.00.024413-0/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Conv. Juiz Federal Reynaldo Soares Da Fonseca (conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.29 de 28/11/2008). 4. Agravo de instrumento provido. (TRF1, AG 69837 GO 0069837-94.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 02/04/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.916 de 13/04/2012, destaquei) Quanto à alegação de impossibilidade de utilização das interceptações telefônicas para fins cíveis, não procede. Com efeito, malgrado a Lei n. 9.296/96 admita a interceptação telefônica inicialmente apenas para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, nada obsta que, deferida nesses termos, a legislação não obsta que a prova decorrente de tais interceptações sejam utilizadas como prova emprestada em ações de improbidade que envolvam os mesmos fatos, desde que, por óbvio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPROBIDADE. PESSOA JURÍDICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. SEQUESTRO CAUTELAR DOS BENS. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. [...] 9. Embora a determinação judicial de interceptação telefônica somente caiba no âmbito de inquérito ou instrução criminal (Lei 9.296/1996), isso não impede que, a partir da sua realização, haja pertinente utilização como prova emprestada em Ações de Improbidade que envolvam os mesmos fatos, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório. 10. Entendimento que segue a mesma lógica da jurisprudência do STJ e do STF, que admitem o aproveitamento da interceptação telefônica em processos administrativos disciplinares. 11. [...]. 14.

Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1122177 MT 2009/0023337-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2011) Logo, não há que se falar em provas ilicitamente obtidas. Quanto à alegada ilegalidade dos relatórios apresentados pelo Ministério Público Federal, também não procede. Isso porque o Ministério Público Federal tem dever-poder constitucionalmente assegurado de promover inquéritos civis públicos (art. 129, III, da Constituição), podendo, para tanto promover as diligências necessárias para tanto. Assim, não há ilegalidade nos referidos relatórios, os quais servem como indícios suficientes para a instauração da presente ação de improbidade, sendo que sua valoração como prova para fins de sentença a ser proferida será realizada oportunamente. Por fim, com relação às alegações de usurpação da função pública pelo Procurador da República subscritor da inicial e a necessidade de seu afastamento, devem ser requeridas, se o caso, pela via própria. Assinalo, ademais, que foi proposta exceção de suspeição contra o referido Procurador, a qual foi rejeitada por decisão cuja cópia consta às fls. 3139. Nesses termos, rejeito as preliminares arguidas. Em consequência, entendo admissível a inicial. Segundo o disposto no art. 17, 6º, da Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial será instruída com documentos que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação dessas provas. Já o 8º do mesmo dispositivo legal determina que o juiz rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. No caso dos autos, os atos ímprobos imputados aos réus encontram-se suficientemente descritos e não vislumbro, neste momento processual, a ocorrência de prescrição, a inexistência do ato de improbidade, a manifesta improcedência do pedido, a inadequação da via eleita, ou qualquer outra causa que importasse a sumária interrupção da verificação da procedência do pedido do autor. As manifestações dos réus, a seu turno, não trouxeram aos autos qualquer instrumento probatório ou alegação que autorizasse o reconhecimento, de plano, da inviabilidade da pretensão do Ministério Público Federal. Ao contrário, as matérias ventiladas nas peças defensivas exigem sujeição ao contraditório, além da produção de supedâneo probatório. Insta ressaltar, outrossim, que, na atual fase do processo, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que a existência de meros indícios de improbidade autoriza o recebimento da exordial. Nesse sentido, é o precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. 1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública de improbidade administrativa, em face dos recorridos, porque, na condição de professores, receberam progressão funcional, após a apresentação de títulos de Mestrado não validados nacionalmente. 2. O Tribunal de origem, por sua vez, considerou que os recorridos tão somente formularam o pedido administrativo, visando à progressão funcional, sem que se observasse qualquer indício de má-fé, por parte dos professores, para o deferimento desse pleito, razão pela qual não foi recebida a petição inicial da ação de improbidade. 3. É cediço que a mera existência de indícios de improbidade administrativa autoriza o recebimento da petição inicial, diante do princípio in dubio pro societate, que deve informar a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio público. No entanto, o acórdão recorrido concluiu que não praticou improbidade quem apenas formulou a pretensão, sem qualquer indício de que a tenha formulado sem boa fé. Requerer um benefício, ainda que sem amparo em direito, deve levar ao indeferimento da pretensão pela Administração, e não à submissão do requerente à gravosa situação de figurar no pólo passivo de ação por improbidade administrativa. 4. É defeso reexaminar provas, na presente via recursal, a fim de alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre a inexistência de indícios de atos de improbidade, nos termos da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 5. Recurso especial não conhecido. [Destaquei] (REsp 1127438/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011) Diante disso, é de dar-se prosseguimento à presente ação de improbidade. Por fim, quanto ao pedido de gratuidade de justiça formulado pelos réus Hélio Pereira da Rocha, Mário Jorge Vieira de Almeida, Natal Donizete Gabeloni, Roselmo de Almeida Alves, Waldir Cipriano Nascimento, José Mauro da Silva e Paulo Roberto Lucca, deve ser indeferido. Pela Lei n. 1.060/50, a declaração de pobreza assinada pela parte gera presunção de tal situação, presunção esta, porém, que é relativa, uma vez que pode ser desconstituída mediante prova em contrário. No caso dos autos, entendo que, de seus elementos, constata-se que os requeridos podem arcar com as custas do processo e despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência, já que, além de contratarem advogado particular, são servidores públicos federais do INCRA que, malgrado afastados, permanecem recebendo remuneração, não havendo, portanto, em princípio, hipossuficiência econômica que exija o deferimento do benefício. Com base em idêntico raciocínio, indefiro, por ora, o requerimento de justiça gratuita de Antonio Batista dos Santos, bem como a nomeação de advogado dativo para sua defesa. Caso pretenda a reconsideração dessa decisão, deverá trazer aos autos comprovação da alegada hipossuficiência econômica no prazo de 20 (vinte dias); em caso negativo, no mesmo prazo, deverá constituir novo advogado, diante da renúncia manifestada à fl. 3224. Posto isso, RECEBO A INICIAL, nos termos do art. 17, 9º, da Lei nº 8.429/92. Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus Hélio Pereira da Rocha, Mário Jorge Vieira de Almeida, Natal Donizete Gabeloni, Roselmo de Almeida Alves, Waldir Cipriano Nascimento, José Mauro da Silva e Paulo Roberto Lucca e os pedidos de fls. 3220/3221 formulados por Antonio Batista dos Santos. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal. Com a contestação, ou decorrido o prazo para resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após,

intimem-se as partes para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, de forma fundamentada e sob pena de indeferimento, as provas que pretendem produzir. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de reconsideração do afastamento dos servidores constante de fls. 710/711. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001123-62.2005.403.6006 (2005.60.06.001123-0) - AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP272641 - EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado. Consta como embargada a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA DE PORTO LINDO. Alega a embargante, em síntese, a existência de omissão quanto aos seguintes pontos: (a) alegação de que a demarcação em questão trata de ampliação de reserva indígena já existente, circunstância vedada, conforme os parâmetros adotados pelo Supremo Tribunal Federal no notório caso Raposa Serra do Sol, invocado pela sentença embargada; (b) afirmação da perícia de que as matrículas e o aldeamento então demarcado, antes da Constituição federal de 1988, foram feitos conforme a legislação vigente; (c) a realização de três desapropriações sobre os imóveis dos autores indicam a existência de interesse público que determina a validade dos títulos dominiais, nos termos do art. 231, 6º, da Constituição Federal; e (d) ao determinar que os produtores rurais busquem ressarcimento junto à União, o que é impossibilitado pelo mesmo dispositivo supracitado, acaba por transferir a responsabilidade dos atos praticados pela União para os produtores rurais. É o relato do necessário. Decido. Da alegada omissão quanto à alegação de que a demarcação em questão trata de ampliação de reserva indígena já existente Quanto ao primeiro ponto, entendo não ter havido a omissão alegada. Com efeito, em exame dos autos, verifico que a referida causa de pedir (alegação de que a demarcação em questão trata de ampliação de reserva indígena já existente) não foi alinhavada na petição inicial. Nesse contexto, conforme relatório da sentença, os argumentos constantes da petição inicial deste feito foram os seguintes: Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AGROPECUÁRIA PEDRA BRANCA LTDA. em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e COMUNIDADE INDÍGENA DE PORTO LINDO, objetivando a nulidade do processo administrativo FUNAI/BSB/0807-82 porque (a) a propriedade rural da autora resulta de três desapropriações efetivadas pela União (art. 231, 6º, da CF); (b) o depoimento prestado pelo cacique da tribo indígena de Porto Lindo indica que desde o ano de 1928 não existem indígenas na região, os quais teriam saído da mesma pacificamente (Súmula n. 650 do STF e art. 231, 1º, da CF); (c) a autora não foi cientificada para participar do processo administrativo desde o início (art. 5º, LIV e LV, da CF e artigos 2º, 1º, VIII e X, 3º, II, e 26, 3º, da Lei n. 9.784/99); e (d) houve o escoamento do prazo de decadência previsto no art. 67 do ADCT. Requer, ainda, sejam declarados nulos os atos praticados após a publicação do relatório de identificação, pois a autora não foi intimada pessoalmente, nem tampouco pelo Diário Oficial da União (art. 5º, LIV e LV, da CF e artigos 3º, II, e 26, 3º, e 28 da Lei n. 9.784/99); seja reconhecido o cerceamento de defesa em razão de que as provas requeridas pela autora foram desconsideradas pela Funai e Ministério da Justiça (art. 5º, LIV e LV, da CF e art. 38, 1º e 2º, da Lei n. 9.784/99); seja aberto prazo para interposição de recurso administrativo para análise do Ministro da Justiça, após a produção de provas no âmbito administrativo (art. 5º, LIV, da CF e art. 56, 1º, da Lei n. 9.784/99). Alega, em síntese, que a área onde está localizada a propriedade rural da autora resulta de três desapropriações, a primeira ocorrida em 1930 (realizada pelo interventor federal do Mato Grosso), a segunda em 1967 (realizada pelo INCRA) e a terceira em 1970 (realizada pelo INCRA); além disso, existe depoimento do cacique da tribo indígena da Reserva Indígena de Porto Lindo (Rosalino Ortiz), colhido em Juízo, no sentido de que desde 1928 não há a presença de índios na região, os quais saíram de maneira pacífica, de maneira que a área é um aldeamento extinto. Ademais, devido à ausência de intimação dos proprietários rurais desde o início, impõe-se a nulidade de todo o processo administrativo, ou, caso assim não se entenda, devem ser declarados nulos todos os atos administrativos praticados a partir da edição do Despacho n. 21, do qual não foi a autora regularmente intimada. Compulsando os autos, por sua vez, vejo que a questão acerca da impossibilidade de ampliação da terra indígena foi trazida aos autos pela primeira vez pela petição de fls. 2337/2354, em razão, inclusive, da superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Pet 3388, sobre a Terra Indígena Raposa Serra do Sol, naquela ocasião. No entanto, dispõe o art. 264 do CPC que: Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo. Ora, a par de não ter havido concordância dos requeridos com a alteração da causa de pedir, fato é que a petição mencionada foi acostada após a fase de saneamento do feito, ocorrida anteriormente, à fl. 2123 dos autos, a qual deferiu a produção de prova pericial. Logo, o requerimento de alteração da causa de pedir (na verdade, o acréscimo de mais uma causa de pedir) deu-se em momento processual inadequado, de modo que não pode prosperar, ensejando a ausência de omissão sobre o ponto. Poder-se-ia argumentar, porém, quanto à ocorrência de fato novo superveniente (decisão do Supremo Tribunal Federal na Pet 3388), ensejando a possibilidade de sua

análise na forma do art. 462 do CPC. No entanto, ainda tal argumento não prospera, visto que a alegação de fato novo para os fins do art. 462 do CPC deve se circunscrever ao objeto da lide (pedido e causa de pedir). Assim, não pode o autor, sob o argumento da superveniência de fato novo, alterar o pedido ou a causa de pedir, conforme vem entendendo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. DIREITO SUPERVENIENTE. ART. 462, DO CPC. LEI ESTADUAL. SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. ICMS. CREDITAMENTO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CESTA BÁSICA. 1. A ratio do art. 462, do CPC, tutela o princípio de que a sentença deve refletir o estado de fato no momento do julgamento da ação e não da sua propositura. Daí deve-se admitir que novos fatos sejam levados em conta pelo julgador quando do proferimento da sentença. Precedentes: REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 02/08/2010; EDcl no REsp 487784/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 30/06/2008; REsp 887378/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 17/09/2007) 2. A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a apreciação do fato ou direito que possa influir no julgamento da lide, ainda que em instância extraordinária, desde que não importe a alteração do pedido ou da causa de pedir, porquanto a análise do jus superveniens pode ocorrer até a prolação da decisão final, inclusive na instância extraordinária, desde que atendido o inarredável requisito do prequestionamento. Precedentes: Precedentes do STJ: AgRg no REsp 989.026/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 17.02.2009; REsp 907.236/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 06.11.2008, DJe 01.12.2008; REsp 710.081/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.03.2006, DJ 27.03.2006; REsp 614.771/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 01.02.2006; REsp 688.151/MG, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 07.04.2005, DJ 08.08.2005.3. [...]6. Recurso especial provido, para que a instância a quo analise o pedido à luz da novel legislação. (REsp 1109048/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/12/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. FIXAÇÃO DE PREÇOS NOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. RECURSO FUNDADO NO ART. 105, III, B, DA CF/88. PROMULGAÇÃO DA EC 45/2004. COMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO DECRETO 861/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 10.962/04. APLICAÇÃO (CPC, ART. 462). FORMAS ALTERNATIVAS DE AFIXAÇÃO DE PREÇOS: MARCAÇÃO DIRETA NA EMBALAGEM, CÓDIGO REFERENCIAL, CÓDIGO DE BARRAS, OU RELAÇÕES DE PREÇOS. PRECEDENTES DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. [...]6. Respeitado o princípio processual da congruência, o fato ou direito superveniente, capaz de influir no julgamento da lide, deve ser considerado pelo julgador, de ofício ou a requerimento da parte ou interessado (CPC, art. 462), inclusive no âmbito do STJ.7. [...]8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para efeito de conceder a segurança. (REsp 614771/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 438) Além disso, é duvidoso se a superveniência de um entendimento jurisprudencial - ainda que de inegável impacto na comunidade jurídica, como no caso - poderia ser caracterizado como fato novo para os fins do art. 462 do CPC, tendo prevalecido o entendimento pela negativa: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA-CORRENTE - SÚMULA 233 DO STJ - ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE EM VIRTUDE DE ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA. I - [...]II - A alteração jurisprudencial sobre o caráter do contrato de abertura de crédito, culminando com a edição da Súmula 233 deste Tribunal, não constitui fato superveniente, motivo pelo qual mantém-se a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 979.166/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 16/06/2008) Diante dessas considerações, entendo que o julgamento da Pet n. 3388 não se caracteriza como fato novo e, além disso, por não ter constado da causa de pedir inicial, estabilizada após o saneamento do feito, não poderia ser objeto de análise no momento da sentença. E, em consequência, não fazendo parte do objeto da lide, não havia obrigatoriedade de seu exame e, portanto, não há que se falar em omissão. Entendimento contrário implicaria, em última análise, violação ao disposto nos artigos 128, 264 e 460 do CPC. Nesses termos, os embargos de declaração devem ser rejeitados nesse ponto, por ausência dos requisitos autorizadores de seu manejo na forma do art. 535 do CPC. Da alegada omissão quanto à afirmação da perícia de que as matrículas e o aldeamento então demarcado, antes da Constituição federal de 1988, foram feitos conforme a legislação vigente: Com relação a esse ponto, vejo que decorre, em princípio, das desapropriações realizadas pelo Poder Público, visto que estes atos é que possibilitaram a titulação dos imóveis pelos particulares, dentre os quais o embargante. Nesse sentido, a esse ponto é aplicável o seguinte raciocínio mencionado pela sentença: Por sua vez, também o fato de as terras terem sido objeto de desapropriação por diversos órgãos antes de terem sido adquiridas pela autora não infirma a conclusão acima. O fato de as terras terem sido esbulhadas dos indígenas pelo próprio Estado não esvazia o direito destes de terem restituídas suas terras, conforme, aliás, preceito constitucional expresso. Nesse sentido estatui o art. 231, 6º, da Constituição Federal, que são nulos e

extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo. Assim, eventual prejuízo que a autora entende ter tido com a titulação indevida não acarreta esvaziamento do direito dos indígenas, mas sim eventual regresso contra o causador do dano, se a autora assim entender. Assim, não teria havido a omissão alegada, tendo a sentença se manifestado sobre o ponto. Esclareço, porém, que, ainda que tenha havido titulação conforme a legislação vigente, tal não altera a conclusão da sentença, por força do disposto no art. 231, 6º, da Constituição Federal, que alcança, inclusive, títulos outorgados anteriormente ao advento da Carta de 1988, e ainda que tenham sido outorgados conforme a legislação anterior, desde que presentes os requisitos que demonstrem a tradicionalidade da posse indígena, a qual foi reconhecida no caso em tela, conforme argumentos da sentença embargada. Nesse sentido, é clara a dicção da Lei n. 6.001/73, ao dispor que: Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos dos atos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas. 1 Aplica-se o disposto deste artigo às terras que tenham sido desocupadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato ilegítimo de autoridade e particular. Quanto à ocorrência de três desapropriações sobre os imóveis dos autores indicam a existência de interesse público que determina a validade dos títulos dominiais, nos termos do art. 231, 6º, da Constituição Federal. Nesse ponto, aplica-se o mesmo raciocínio acima. As desapropriações e posterior venda do imóvel a terceiros pelo Estado/União não infirmam a existência de tradicional posse indígena, segundo restou apontado pela sentença embargada, conforme o seguinte trecho, já mencionado: Por sua vez, também o fato de as terras terem sido objeto de desapropriação por diversos órgãos antes de terem sido adquiridas pela autora não infirma a conclusão acima. O fato de as terras terem sido esbulhadas dos indígenas pelo próprio Estado não esvazia o direito destes de terem restituídas suas terras, conforme, aliás, preceito constitucional expresso. Nesse sentido estatui o art. 231, 6º, da Constituição Federal, que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo. Assim, eventual prejuízo que a autora entende ter tido com a titulação indevida não acarreta esvaziamento do direito dos indígenas, mas sim eventual regresso contra o causador do dano, se a autora assim entender. Assim, não houve omissão, devendo ser esclarecido, ademais, que o relevante interesse público da União, nos termos do 6º do art. 231 da Constituição Federal, para fins de afastamento da ocupação indígena, deve ser manifestado explicitamente nesses termos, ou seja, demonstrado o interesse que afastasse a ocupação indígena especificamente. No caso, as desapropriações ocorreram sem que houvesse qualquer manifestação sobre a posse indígena, ignorando-a. Assim, notadamente que, mesmo havendo interesse público nas desapropriações ocorridas, não pode ser confundido com o interesse citado no dispositivo constitucional mencionado. Quanto à alegada transferência de responsabilidade dos atos praticados pela União para os produtores rurais Nesse ponto, alega o embargante que, ao determinar que os produtores rurais busquem ressarcimento junto à União, o que é impossibilitado pelo art. 231, 6º, da Constituição, acaba por transferir a responsabilidade dos atos praticados pela União para os produtores rurais. Quanto a essa alegação, porém, também não prospera a pretensão do embargante, devendo ser esclarecido o que se segue. Com efeito, a previsão do art. 231, 6º, da Constituição Federal diz respeito à vedação de indenização decorrente da nulidade da ocupação, domínio e posse das terras que forem declaradas de posse tradicional indígena. Não significa vedação, porém, ao menos em tese, à possibilidade de indenização em face do Estado por força, exemplificativamente, do art. 37, 6º, da Constituição Federal, em razão de titulação que eventualmente se venha a entender ter sido feita indevidamente pelo Estado (em sentido amplo). Nesse sentido, aliás, concluiu o relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, do CNJ, elaborado em julho deste ano: Nessa linha de trabalho, em virtude da grave crise enfrentada pelo Estado de Mato Grosso do Sul na questão indígena e também da alta litigiosidade envolvendo a questão no Estado, a Comissão concluiu que o modelo demarcatório não pode ser o único instrumento para transferir terras para as comunidades indígenas. Releva considerar que as terras em litígio no Estado do Mato Grosso do Sul são, na sua imensa maioria, tituladas e produtivas, e por isso é inviável pensar-se em transferir sua posse sem minimamente compensar o valor da terra nua. Dessa forma, a Comissão aponta como alternativas para a solução da questão indígena no Estado do Mato Grosso do Sul, no que tange especificamente à transferência de terras para as comunidades indígenas, a utilização pela União e/ou estado membro dos seguintes instrumentos jurídicos: 1. a conclusão definitiva do processo administrativo demarcatório com indenização das benfeitorias realizadas pelo possuidor de boa-fé; 2. a desapropriação de áreas por interesse social; 3. a aquisição direta de terras; 4. o assentamento de pequenos proprietários rurais; 5. a transação judicial; 6. e a indenização do produtor rural por ato ilícito do Estado decorrente da titulação considerada posteriormente ilegítima. (p. 123, destaquei) Esse relatório, ademais, faz detida análise da questão, a qual, porém, conforme destacou o Ministério Público Federal, deverá ser discutida em outros autos, visto não fazer parte do objeto desta ação. Destaca o Parquet, ademais, a interposição de ação civil pública neste Juízo, sob o n. 0001503.41.2012.403.6006, que trata justamente do tema. Com as considerações feitas, portanto, esclareço os pontos levantados pelo embargante, sem, contudo, atribuir efeito modificativo aos embargos. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para esclarecer os pontos abordados, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da sentença recorrida, cujo dispositivo, entretanto, mantém-se inalterado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR

0000970-58.2007.403.6006 (2007.60.06.000970-0) - NEHEMIAS EMERICH DIAS(PR057357 - TIAGO FERREIRA DIAS RECHE GELLAMO) X MARLI FERREIRA DIAS(PR057357 - TIAGO FERREIRA DIAS RECHE GELLAMO) X DIOGO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS(PR023493 - LEONARDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca do ofício juntado às fls. 514-516.

0000971-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000971-2) - FRANCISCO RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PEDOVAN SIDIO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 dias, acerca do ofício juntado às fls. 662-665.

0000953-17.2010.403.6006 - JOSE ANTUNES RIBEIRO GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARLENE TEIXEIRA E SILVA GOMES(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias ,acerca da complementação do laudo pericial de fls. 413-418.

0000800-47.2011.403.6006 - ELIAS DALLANHOL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS (fls. 332-346), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000860-20.2011.403.6006 - DEVANIR OLIVEIRA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PASSE A CONSTAR:Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2013, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas. Conforme consignado à fl. 65, o autor e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, além de munidos de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

0001058-57.2011.403.6006 - DIONISIO ZARACHO ARAUJO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 67-79), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001338-28.2011.403.6006 - LUCIDALVA GAMA DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 70-82), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

0001499-38.2011.403.6006 - MARCELINO GOMES MARTINS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 71-72.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001507-15.2011.403.6006 - CASSILDA DA ROSA FERNANDES FARIAS(MS010632 - SERGIO FABYANO

BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 74-82), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000146-26.2012.403.6006 - REGINALDO ARCILINO DE OLIVEIRA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 102-122), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000233-79.2012.403.6006 - THAYLANE RODRIGUES NAPOLITANO - INCAPAZ X CLEUZA APARECIDA RODRIGUES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 40-48 e 92-96. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação ao perito médico, Dr. Itamar Cristian Larsen, e em R\$ 200,00 (duzentos reais), em relação à assistente social, Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000489-22.2012.403.6006 - MARLISE MULLER(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 85-86. Intime-se o perito nomeado a prestar os esclarecimentos solicitados pelo requerente. Com a resposta, abra-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000648-62.2012.403.6006 - CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 52-59), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001196-87.2012.403.6006 - MARIA PENHA DE SANTANA ROCHA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X JACIRA PINHEIRO DE OLIVEIRA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001233-17.2012.403.6006 - ADRIANA APARECIDA NAKAGAWA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Dê-se vista ao INSS acerca da contraproposta apresentada pela autora à fl. 119. Após, retornem conclusos. Naviraí, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001363-07.2012.403.6006 - CARLOS ALVES PEREIRA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG081329 - GUSTAVO GOULART VENERANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

O presente feito é advindo da Justiça Estadual, onde foram analisadas todas as preliminares aventadas, consoante despacho saneador de fl. 160-162, ocasião em que foi determinada a especificação de provas. Com relação às provas, o autor requereu a realização de prova pericial na área de engenharia. A ré e a CEF não especificaram outras provas. Defiro o requerido pelo demandante. Para tanto, nomeio o perito Valmir Albieri Ferreira, engenheiro civil, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução nº 558/2007-CJF. Em caso positivo, deverá o Expert designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Antes, porém, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentar

quesitos e indicar assistente técnico, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000001-33.2013.403.6006 - WILY DA SILVA BOTELHO FILHO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANÍSIO TEIXEIRA - INEP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WILY DA SILVA BOTELHO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando, em sede de tutela antecipada, que o requerido libere, no prazo máximo de 24 horas, o espelho da prova de redação no e-mail do requerente, bem como que determine ao requerido que aceite eventual recurso e o aprecie em tempo hábil para inscrição do requerente no SISU, sob pena de multa diária. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 17/18). O INEP, citado (fl. 20), apresentou contestação às fls. 21/39, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da perda de objeto da presente ação e, no mérito, a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação à fl. 41, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cabe assinalar que a parte autor requereu a extinção do feito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, porém com fundamentação na perda de objeto, ou seja, pela falta de interesse superveniente, na forma do art. 267, VI, do CPC. De todo modo, seja qual for o fundamento, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe. Quanto à desistência, houve concordância do requerido e o subscritor da petição de fl. 41 possui poderes para desistir, conforme procuração de fl. 09. Quanto à perda de objeto da ação, conforme relatado, pela presente ação objetivava-se, inclusive em sede de tutela antecipada, que o requerido libere, no prazo máximo de 24 horas, o espelho da prova de redação no e-mail do requerente, bem como que determine ao requerido que aceite eventual recurso e o aprecie em tempo hábil para inscrição do requerente no SISU. Por conseguinte, tendo sido indeferido a antecipação de tutela e já tendo decorrido o prazo para inscrição no SISU, nenhum resultado útil adviria do prosseguimento da presente ação e de eventual procedência do pedido, pois, como afirma o autor, o processo tornou-se inócuo quando o bem da vida pretendido perdeu-se no curso da lide. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais) na forma do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais verbas, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 06 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000803-31.2013.403.6006 - ANDRE E. F. PARIZE - EPP(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 201-220.

0000806-83.2013.403.6006 - APARECIDO SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 96-137.

0001525-65.2013.403.6006 - ALCINA DA COSTA PELISSARI X CELSO ROSINO DE MORAES X CICERA SANDRA DE JESUS CRADOSO X CLAUDIO STALL X DIONICE VAZ X LUIZ ROBERTO DE NOGUEIRA VEIGA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARGARETHE TOME AMANCIO JACINTO X MARILDA DE OLIVEIRA X TEREZINHA RIATO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a petição de fls. 445-452, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastro da Caixa Econômica Federal como terceira interessada na presente lide. Após, intimem-se as partes e a terceira interessada do retorno e redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (Dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito. Cumpra-se.

0001537-79.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE LIMA SONCINI(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LIMA SONCINIRG / CPF: 185.769-SSP/MS / 502.133.771-87 FILIAÇÃO: JOÃO AVELINO DE LIMA e JOSEFA ALVES DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 30/1/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o

benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Sem prejuízo, o fato de ter realizado o requerimento administrativo em fevereiro de 2013 (fl. 19) e ter ingressado com a presente ação apenas no final do mês de novembro de 2013 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de junho 2014, às 14h45min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor MARIA APARECIDA DE LIMA SONCINI, RG / CPF: 185.769-SSP/MS / 502.133.771-87, residente no Sítio São José, Rodovia MS 141, km 04, s/n, Zona Rural, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha GILMAR CHAVES MALDONADO, residente na Rua Inglaterra, 363, Centro, em Naviraí/MS. Fone: 9977-1047. (III) Mandado de intimação à testemunha ROSIMAR NASCIMBENI SAN MARTIN, residente na Fazenda Santa Rita, Zona Rural, em Naviraí/MS. Fone: 9977-1775. (IV) Mandado de intimação à testemunha MARIA JOSÉ TAVARES DE MELO, residente na Fazenda Estância São José, Zona Rural, em Naviraí/MS. Fone: 9933-9516. (V) Mandado de intimação à testemunha ZENAIDE RICARDO SEVERINO, residente no Sítio São Paulo, Estrada Municipal Aeroporto I, s/n, Zona Rural, em Naviraí/MS. Fone: 9954-3724. (VI) Mandado de intimação à testemunha SILVALDO BENEDITO FERMINO PINTO, residente na Rua Atanagildo Flores, 35, Jardim Progresso, em Naviraí/MS. (VII) Mandado de intimação à testemunha VALDEMAR SONCINI, residente no Sítio São José, Rodovia MS 141, km 04, à esquerda, defronte à UFMS, em Naviraí/MS. (VIII) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0001545-56.2013.403.6006 - JOSE ROCHA RIBEIRO SOBRINHO(MS006823 - FABRICIA ESCORSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, com DIB em 15/2/2000 e DIP em 1º/12/2013, descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença. Para tanto, encaminhem-se cópias da sentença de fls. 106-109 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 137. Servirá o presente despacho como Ofício nº 258/2013-SD. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Por fim, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

0001547-26.2013.403.6006 - ISABELLY CRISTINA SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X ANA LUCIA FRANCISCA DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ISABELLY CRISTINA SANTOS DA SILVA / CPF: 1.288.043-SSP/MS / 986.400.701-72 FILIAÇÃO: FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS e WALMIRA FRANCISCA DA SILVA SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 15/12/1981 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Por força da teoria dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento administrativo ocorreu apenas quanto ao requisito da renda per capita da requerente, entendo, por ora, não haver controvérsia quanto à sua incapacidade nos termos do art. 20, parágrafo 2º, da Lei 8472/93. Por essa razão, entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não há comprovação da hipossuficiência da autora, a qual dependerá de perícia a ser realizada. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Para realização do levantamento

socioeconômico, nomeio a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 15-16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001549-93.2013.403.6006 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO TORAL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 36-46, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem

prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001550-78.2013.403.6006 - ADAO GENEROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Trata-se de pedido de antecipação de tutela para a manutenção de benefício de auxílio doença, concedido administrativamente pelo INSS. Não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação requerida, não vislumbro, no caso em tela, a presença de prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Sobre o primeiro requisito, constato que os documentos anexados à inicial não são suficientes para a verificação da permanência da incapacidade da parte autora, a qual deverá ser apurada por perícia médica realizada neste Juízo. Por sua vez, não vislumbro, no caso em tela, periculum in mora, já que a parte autora está no gozo de benefício de auxílio doença, ao que tudo indica, sem alta programada, o que lhe garante sua subsistência durante o trâmite da demanda. Oportuno mencionar, neste ponto, que o prazo fixado quando da perícia à fl. 41 (até 19/11/2013) é tão-somente para realização de nova avaliação do autor, e não para cessação automática do benefício. Por sua vez, não comprovou o autor ter comparecido à mencionada reavaliação, ou ter sido a mesma indeferida. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fl. 11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

0001552-48.2013.403.6006 - MARIA MENEGON DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA MENEGON DA SILVA / CPF: 615.582-SSP/MS / 500.687.171-72 FILIAÇÃO: JULIO MENEGON e ANGELINA FLORENCIO MENEGON DATA DE NASCIMENTO: 15/12/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela autora, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o INSS concluiu que a enfermidade da requerente não lhe acarreta incapacidade de longo prazo, sendo que os atestados por ela trazidos não permitem concluir o contrário. Outrossim, não foi comprovada a hipossuficiência da autora. Diante da ausência desses requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Josete Gargioni Adames, cardiologista, com consultório médico na cidade de Campo Grande/MS, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 12-13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos,

para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000481-79.2011.403.6006 - JOSE BENEDITO DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 130-135.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Eduardo Rodrigo Vieira Lima, os quais arbitro em três vezes o valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF, com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, tendo em vista o grau de especialização do profissional e a complexidade da perícia. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001389-05.2012.403.6006 - SIVALDO DE ALMEIDA VARGE(PR049467 - JOSE RAMOS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 72-83, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000079-27.2013.403.6006 - JOSEMIL ANTONIO DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro ao autor a dilação de prazo para juntada da via original ou cópia autenticada do documento de fl. 24.Após, retornem os autos conclusos.

0000203-10.2013.403.6006 - ANTONIO ALMEIDA(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela parte autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de junho de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas.Conforme consignado à fl. 86, o requerente e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, munidas de documento de identificação com foto.Publique-se. Ciência ao INSS.

0000399-77.2013.403.6006 - ROSANGELA DE SOUZA ANTONIO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSÂNGELA DE SOUZA ANTONIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro Luiz Carlos dos Santos, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou

procuração e documentos. Decisão, à fl. 39, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e indeferindo o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado à fl. 42. Juntado o processo administrativo relativo à autora às fls. 44/74. O INSS ofereceu contestação (fls. 75/81), alegando que não estão comprovadas a qualidade de dependente da autora e a qualidade de segurado do de cujus. Requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Realizada audiência conforme termos às fls. 92/96, em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, tendo a autora apresentado alegações finais remissivas aos argumentos da inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para concessão da pensão por morte para companheiros basta que se comprove o óbito, a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, o óbito foi comprovado à fl. 17 e qualidade de dependente pelos documentos constantes dos autos (a certidão de óbito aponta a autora como convivente do de cujus) e pelos depoimentos das testemunhas. No entanto, entendo que não foi comprovada a qualidade de segurado do de cujus. Com efeito, conforme cópias da CTPS (fls. 19/23) e extrato do CNIS (fl. 82) do de cujus, constato que seu último vínculo empregatício encerrou-se em 31.11.2007. Assim, por força do art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado do mesmo manteve-se até 16.12.2008. De fato, dispõe o artigo referido: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cabe assinalar que, no caso dos autos, não há que se falar em aplicação do 1º do dispositivo. Sobre esse dispositivo, assim leciona Hermes de Arrais Alencar: De rigor observar a expressão autorizadora da extensão do período de graça trazida no 1º: sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Aqueles que possuem mais de 120 contribuições com interrupções que resultaram na PQS [perda da qualidade de segurado] possuem período de graça de apenas 12 meses, porque não se beneficiam do 1º do art. 15. Exemplificando, segurado que contribui desde jan/1992 até jan/1998, retoma as contribuições apenas em jan/2003 cessando novamente em jan/2009. A partir de fevereiro de 2009 passará usufruir período de graça. A despeito de ter vertido mais de 120 contribuições ao RGPS, o período de graça não será extensível a 24 meses, uma vez que as 120 contribuições foram interrompidas de fev/1998 a dez/2002, ocasionando a PQS. (ALENCAR, Hermes Arrais. Benefícios previdenciários. 4ª ed. São Paulo: Leud, 2009, p.235) É esse exatamente o caso dos autos. Apesar de, durante os muitos vínculos empregatícios de sua vida laboral, o autor ter recolhido mais de 120 contribuições, estas lhe proporcionaram o período de vinte e quatro meses do art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91 até a perda da qualidade de segurado ocorrida de julho/2003 (ou mesmo 05.06.2004, conforme fl. 22) a 01.09.2006, ocasião em que ocorreu o ultrapasse até mesmo dos referidos vinte e quatro meses. Após esse período, por sua vez, não foi novamente atendida pelo autor a circunstância do recolhimento de mais de 120 contribuições, de modo a não ser aplicável o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, quanto à hipótese do art. 15, 2º, da mesma Lei, a simples ausência de anotação de vínculo empregatício na CTPS não vêm sendo considerados suficientes para a comprovação do desemprego, conforme arestos a seguir: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 1. Conforme o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado nos 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se comprovada a situação por meio de registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Segundo entendimento da Terceira Seção desta Corte, a ausência de registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 3. Demonstrado na instância ordinária que o segurado era incapaz para o desempenho de qualquer atividade, bem como seu desemprego, é possível a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 8.694/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 09/10/2012, destaquei) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL.

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. ART. 15 DA LEI N. 8.213/1991. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADA. DISPENSA DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO O DESEMPREGO FOR COMPROVADO POR OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a ausência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos. 2. A ausência de anotação de contrato de trabalho na carteira profissional da requerida não é suficiente para comprovar a sua situação de desempregada, uma vez que a mencionada ausência não tem o condão de afastar possível exercício de atividade remunerada na informalidade. 3. No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que as provas contidas nos autos, inclusive a pericial, demonstraram a incapacidade da segurada para o desempenho de qualquer atividade e o seu desemprego, tendo deferido a extensão do período de graça por mais 12 meses, nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8.213/1991, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na Pet 7.606/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2011, DJe 27/09/2011, destaquei) Não obstante, ainda que se constate a situação de desemprego - conforme depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo - o elastecimento do período de graça por esse motivo estende-se apenas por mais doze meses, em um total de 24 meses, ou seja, até 16.12.2009, de modo que, também por essa análise, quando do óbito (ocorrido em 23.07.2010, conforme fl. 17), o de cujus já havia perdido a qualidade de segurador. Por fim, malgrado a alegação de que o de cujus estivesse enfermo durante o período - o que lhe garantiria a concessão de benefício previdenciário e, em consequência, o enquadramento no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91 -, não há comprovação suficiente para tanto nos autos. Com efeito, não houve requerimento nem tampouco deferimento de benefício por incapacidade, além de que não há qualquer comprovação técnica (atestados médicos declaradores da incapacidade e de seu período e/ou perícia judicial sobre documentos médicos) da aludida enfermidade. Nesse sentido, por se tratar de aferição de questões dependentes de conhecimento técnico, não é possível a prova desse fato pela prova testemunhal produzida, nos termos do art. 145 do CPC. Por sua vez, os documentos médicos acostados não são suficientes à comprovação de tal alegação da autora, pois não são conclusivos quanto à existência de incapacidade laboral do de cujus, nem tampouco quanto ao período desta. Dentro desse raciocínio, o acompanhamento médico de fls. 35/36, tratando em especial sobre o acompanhamento da pressão arterial do de cujus e a entrega de remédios não significa a incapacidade deste para o trabalho, lembrando-se que a simples existência de enfermidade não equivale à incapacidade laboral. Portanto, não comprovada a qualidade de segurador do de cujus, requisito imprescindível para a concessão do benefício pretendido, a improcedência do pedido se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001551-63.2013.403.6006 - EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EDNEIDE LUCIA DE OLIVEIRA R.G. / CPF: 534.454045-SSP/SP / 615.949.119-91 FILIAÇÃO: BENEDITO E. DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 10/4/1962 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que o tempo do serviço do requerente ainda é controvertido para a concessão do benefício de aposentadoria, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 17 de junho de 2014, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí Cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Anoto que, conforme consignado à fl. 33, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, todas munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001566-32.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WELLINGTON DUSZEIKO X PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA (PR035238 - MARIO SERGIO GARCIA E PR041490 - WESLEY IZIDORO PEREIRA)

Trata-se de pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por WELLINGTON DUSZEIKO e PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA, sob o argumento de que são réus primários, possuem residência fixa e trabalho lícito, não estando presentes, portanto, os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 128/129). É o relatório. Passo a decidir. Entendo que, no caso dos autos, não é possível a concessão da liberdade provisória requerida. Os requerentes foram indiciados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas (arts. 33, caput, art. 35, caput e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), por transportarem 47 Kg (quarenta e sete quilos) de substância entorpecente conhecida como maconha (laudo preliminar de constatação - fl. 6). Inicialmente, é certo que, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90) não constitui impedimento para a concessão de liberdade provisória, porque tal vedação quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal (Segunda Turma, Relator Ayres Britto, HC n. 110844/RS, decisão de 10/04/2012, DJe de 19/06/2012). No entanto, nos casos de crimes com vedação constitucional de fiança, certo é que o legislador constituinte entendeu pela maior gravidade desses crimes, pretendendo conferir a eles, em consequência, maior rigor quanto à persecução penal. Portanto, essa circunstância não pode ser olvidada quando da análise da liberdade provisória, ainda que seja esta admitida em tese. Nesse sentido: [...] não podemos negar que o texto constitucional, ao reconhecer um tratamento mais severo para determinados crimes, traz um desvalor a determinadas infrações penais, indicando que são condutas que afrontam os valores mais caros indicados no texto constitucional. Isto ocorre para todas as situações em que a Constituição estabeleceu a inafiançabilidade (art. 5º, incs. XLII, XLIII e XLIV). Há, neste caso, um mandado constitucional para tratamento mais severo de diversos crimes, dentre eles os crimes hediondos e equiparados. Nestes casos, o Poder Constituinte parte de um prévio e mais intenso desvalor da conduta criminosa indicada, por entender que afronta os bens jurídicos e valores mais graves estampados no texto constitucional. E isto, segundo nos parece, não deve ser desconsiderado pelo intérprete. [...] Não se pode negar, repita-se, que há um indicativo constitucional da gravidade - em abstrato, é verdade - do delito, que pode vir a se confirmar ou não na gravidade em concreto do delito - este sim justificativa para prisão preventiva, sobretudo para garantia da ordem pública. [...] Em outras palavras, o magistrado, nestas hipóteses de crimes em que há previsão constitucional de inafiançabilidade, deve verificar com maior rigor os fundamentos da prisão processual, sobretudo quando afasta o indicativo constitucional da gravidade do delito. (MENDONÇA, Andrey Borges de. Prisão e outras medidas cautelares pessoais. São Paulo: Método, 2011, pp. 399/401) Firme nessas premissas, verifico que, no caso em tela, não há como afastar a gravidade do delito, aferida in concreto. Com efeito, os indicados foram flagrados transportando o total de 47 Kg de maconha, ou seja, grande quantidade, que se prestaria a alcançar imensa gama de usuários. Além disso, por mais que um dos flagrados tenha negado a ciência quanto à droga, sua versão não traduz verossimilhança apta a afastar a situação de flagrância, mormente por estar em total contradição com a versão apresentada pelo outro ocupante do veículo e não possuir qualquer elemento que a corrobore. Há de ser lembrado, ainda, o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência, o que determina seja impedida a continuidade de sua prática, justificando, mormente diante da elevada quantidade de droga e na ousadia do agente em sua primeira empreitada, a segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Assim, os elementos dos autos indicam, neste momento, a gravidade em concreto do crime, dada a elevada quantidade de droga, ensejando a manutenção da prisão cautelar pela periculosidade dos agentes no caso concreto, inclusive por mandamento constitucional. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pela d. magistrada de primeiro grau que indeferiu o pedido de liberdade provisória não padece de qualquer irregularidade, uma vez que presentes os pressupostos e as circunstâncias autorizadoras para a decretação da custódia cautelar da paciente, nos termos do que estabelece o artigo 312 do Código de Processo Penal. 2. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. 3. Considerando a grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito, a prisão preventiva do paciente deve ser mantida para garantir a ordem pública. 4. As condições favoráveis do paciente não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes

Direito, DJU 10.02.2009. 5. Ordem denegada.(TRF-3 - HC: 29033 SP 0029033-93.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 13/11/2012, PRIMEIRA TURMA)Nesse contexto, a alegação de primariedade e de bons antecedentes dos requerentes, sequer comprovada nos autos, não é suficiente, por si só, à substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. Isso porque em nada afastam a necessidade de garantia da ordem pública, motivo pelo qual a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 12/13). Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por WELLINGTON DUSZEIKO e PEDRO HENRIQUE FIACADORI DE SOUZA.Aguarde-se a vinda do IPL.Publicue-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EXECUCAO FISCAL

0001148-31.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CONFECÇOES LURIANN LTDA ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 9, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à informação de parcelamento (fls. 40/41).

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000009-73.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001580-16.2013.403.6006) RONALDO RIBEIRO FERRAZ(PB009101 - JALTON GODINHO DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DECISÃO PROFERIDA NO PLANTAO JUDICIAL DO DIA 20/12/2013...DISPOSITIVO DA DECISÃO: Diante do exposto, e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liberdade provisória.Oportunamente, comunique-se ao Juízo Estadual da Comarca de Taubaté/SP (f. 106/107), com cópia, a prisão em flagrante do paciente.Intime-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001120-29.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-45.2013.403.6006) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO Parecer do MPF das fls. 56/57: a prisão preventiva do réu HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE foi decretada em 18.9.2013 (decisão de fls. 33/34).Em 15.10.2013, a DPF/NVI/MS encaminhou a este Juízo o mandado de prisão devidamente cumprido (fls. 36/37).Em 4.12.2013, foi deferido o compartilhamento dos elementos de provas colhidos nos autos n. 0001106-45.2013.403.6006 e, considerando-se que até aquela data não havia sido oferecida denúncia, determinou-se a intimação do MPF para que se manifestasse quanto à observância do art. 66 da Lei n. 5.010/66 (fl. 55).Intimado, o Parquet informou, às fls. 56/57, que já havia oferecido denúncia em desfavor de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE, nos autos n. 0001585-38.2013.403.6006, o que não configuraria eventual excesso de prazo para ensejar o relaxamento da medida cautelar.Com razão o Parquet. Em consulta aos autos n. 0001585-38.2013.403.6006, verifico que já fora recebida a peça acusatória contra HENRIQUE RENATO, tendo este, inclusive, já sido citado. Aquele feito, aguarda, por ora, a apresentação de resposta à acusação pela defesa.Assim sendo, não há cogitar excesso de prazo da prisão de HENRIQUE RENATO, já que, pelo que se observa, tem sido obedecida a marcha processual natural relativa a procedimentos de réu preso, bem como os prazos que lhes são afetos.Diante do exposto, MANTENHO a decisão que decretou a prisão preventiva de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE (fls. 33/34). Ciência ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001106-50.2010.403.6006 - NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DONADEL

Fica o sucumbente intimado a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da condenação, sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001039-17.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FREDERICO BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X THEREZA MARIA BISINELLA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas. O INCRA não especificou as provas a serem

produzidas. Defiro o requerido pelo demandante. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 90 ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001406-07.2013.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e lhes dou provimento para o fim de, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, está suspensa a liminar concedida nos presentes autos, e da decisão proferida nos primeiros embargos, de modo que NÃO haverá retirada dos índios da propriedade da Fazenda Remanso. Intimem-se. Oficie-se à Polícia Federal e ao Juízo Deprecado da Comarca de Mundo Novo/MS, comunicando-lhe o teor da presente decisão, suspendendo a retirada dos índios da propriedade da fazenda Remanso. Intime-se a Comunidade Indígena na pessoa do Procurador Federal Plantonista que a representa. Devolva-se o prazo recursal às partes, o qual também iniciará seu transcurso somente após o término do recesso forense.

0001624-35.2013.403.6006 - ADAIR JOSE WEBER(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA IVYCATU

Intime-se o autor a adequar, em 10 dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO PENAL

0000860-49.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ORMES WANDERLEY PINHEIRO DE SOUZA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X ALE GOMES(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO) X LUIS DURE TEIXEIRA(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Intimado acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 247, que fossem requisitados ao Juízo Estadual da Comarca de Coronel Sapucaia/MS os antecedentes criminais de todos os denunciados. Defiro o pedido do Parquet. Oficie-se, conforme requerido. Sem prejuízo, intime-se a defesa dos réus para que, querendo, se manifeste quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido pela defesa ou decorrido o prazo de 48 horas sem manifestação, tão logo juntados aos autos os antecedentes criminais dos acusados, dê-se vista ao MPF e, em seguida, aos acusados, para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.